ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano IX • Edição 2045 • Fortaleza, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018

Caderno 2: Judiciario

Fortaleza, Ano IX - Edição 2045 | EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE

DES. WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

DES. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Francisco Gomes de Moura
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des.Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Desa.Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juíza Convocada
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

ÓRGÃO ESPECIAL

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13h30min)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des.Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – Presidente
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Paulo Airton Albuquerque Filho
Dra. Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes - Secretária

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira- Presidente
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Dra. Maria Conceição Holanda Banhos - Secretária

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes - Presidente
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Dra. Rosilene Ferreira Facundo - Juíza Convocada
Dr. Abelardo Rodrigues Cavalcante - Secretário

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 08h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Francisco Gomes de Moura
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Des.Raimundo Nonato Silva Santos
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Desa.Lira Ramos de Oliveira
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juíza Convocada
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Presidente
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato
Dra. Lia Karam Soares - Secretária

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Des. Carlos Alberto Mendes Forte - Presidente
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Francisco Gomes de Moura
Desa. Maria de Fatima de Melo Loureiro
Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral - Presidente
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa.Lira Ramos de Oliveira
Dra. Maria das Graças Almeida de Quental - Juíza Convocada
Dr. Bruno Pinheiro Jucá - Secretário

4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho - Presidente
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

SEÇÃO CRIMINAL

(Reuniões às últimas segundas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Desa. Francisca Adelineide Viana
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Francisco Carneiro Lima
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Edna Martins- Presidente
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Francisco Carneiro Lima
Dr. Emanuel Andrade Linhares - Secretário

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo- Presidente
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Francisco Martônio Pontes de Vasconcelos
Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira - Secretária

3ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Marlúcia de Araújo Bezerra
Des. Henrique Jorge Holanda Silveira
Dr. José Welligton de Oliveira Lobo - Secretário

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Reuniões às 2ªs e 4ªs segundas-feiras, com início às 17h)

Des. Francisco Gladyson Pontes - Presidente
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães
Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto
Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão- Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTES DO 2º GRAU

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO DOS RELATORES- Órgão Especial

Coordenadoria de Feitos do Órgão Especial e das Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES

0472290-09.2000.8.06.0000 (472290-09.2000.8.06.0000/0) - Mandado de Segurança. Impetrante: Sindicato dos Serv Public Civis do Grupo Trib Arrecadção e Fisc. Advogado: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Advogado: Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE). Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Thales de Oliveira Machado (OAB: 29558/CE). Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota (OAB: 10341/CE). Advogado: Renato Pires Lucas (OAB: 29538/CE). Impetrado: Secretário de Fazenda do Estado do Ceará- Sefaz. Procª. Estado: Maria Lucia Fialho Colares (OAB: 6908/CE). Despacho: - Em observância ao petitório de fls. 1977/1978, bem como aos documentos de fls. 1979/2097, determino a remessa dos autos à Assessoria de Precatórios deste Poder, a fim de que sejam expedidos os precatórios dos servidores relacionados, vivos e falecidos, tudo em conformidade com a Resolução do Órgão Especial nº 18/2018 (DJE 01/06/2018 - Edição 1916). Oficie-se a Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará, nos termos requeridos. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Relatora

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0631707-65.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: Balbina Maria de Oliveira Silva - Impetrado: Governador do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - Ante o exposto, indefiro a medida liminar vindicada, eis que não preenchidos de forma cumulativa e simultânea, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, necessários à sua concessão e face ao óbice contido no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009, até ulterior decisão judicial. Notifique-se deste decisório a d. autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial e dos documentos a ela carreados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, a teor do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado do Ceará, enviando-lhe cópia da peça inaugural sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Ultimadas as providências aludidas acima e transcorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, na forma do art. 57, II, do RITJCE e do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança. Empós, voltem os autos conclusos para o impulso processual pertinente. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora - Advs: Antonia Rosimeire Brasilino dos Santos - Lucilene Paula Ferreira (OAB: 6654/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0625928-32.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: Fabio Araujo de Holanda Souza - Impetrado: Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará - Impetrado: Diretor-Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - Diante do exposto, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, DENEGO A ORDEM no Mandado de Segurança impetrado, reconhecendo a ilegitimidade do Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Ceará para figurar no polo passivo deste writ, e, em consequência, a incompetência desta Corte para conhecer e julgar originariamente a demanda. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao setor de distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua para adoção das providências cabíveis. Expedientes necessários. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Relator - Advs: Fabio Araujo de Holanda Souza (OAB: 29758/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Tiago Antônio Maciel Ribeiro (OAB: 38105/DF)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0626658-14.2016.8.06.0000 - Mandado de Segurança Coletivo - Impetrante: Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas do Brasil - AUDICON - Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, denego a ordem de segurança aspirada, extinguindo, por conseguinte, o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 6º, § 5.º, da Lei nº 12.016/2006 c/c art. 485, inciso III, § 1.º da lei adjetiva civil/2015. Custas ex legis. Sem honorários (Súmula n.º 512, STF). Empós, transcorridos o prazo legal, arquivem-se estes autos. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: André Luis Nascimento Parada (OAB: 33332/DF)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0621289-68.2018.8.06.0000/50001 - Agravo - Agravante: Consórcio Metrô Linha Leste Fortaleza - Agravante: Acciona Construccion S/A - Agravante: Construtora Marquise S/A - Agravado: Estado do Ceará - Do exposto, com esteio no art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer do agravo interno. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Fortaleza, - Advs: Marcio Christian Pontes Cunha (OAB: 14471/CE) - Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB: 16272/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0629703-55.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Impetrante: Darlan Oliveira Ribeiro - Impetrado: Governador do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - Diante do exposto, indefiro a petição inicial do presente mandamus nos termos do art. 485, VI c/c art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e, consequentemente, denego a segurança nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 1.046, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, somente em relação ao Governador do Estado do Ceará, Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e Secretário de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará em razão da ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. Em consequência, determino a remessa dos presentes autos ao setor competente para que o presente writ seja redistribuído a um dos Juízos de 1º Grau competente para o julgamento do feito. Expedientes necessários, com a urgência que o caso requer. Publique-se. Intime-se. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA Relatora - Advs: CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB: 53417/BA)

ATAS DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31/2018-TJ

SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. Aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Plenário Conselheiro e Desembargador "Bernardo Machado da Costa Dória", às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a trigésima primeira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, ocasião em que, após abertos os trabalhos, foi aprovada, sem alteração, a Ata da Sessão Ordinária nº 30, do dia 1º de novembro de 2018. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: FRANCISCO GLADYSON PONTES – PRESIDENTE, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, JUCID PEIXOTO DO AMARAL, PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, DURVAL AIRES FILHO, WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, LISETE DE SOUSA GADELHA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES (Convocada). Ausente, por motivo de férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. A Procuradoria Geral de Justiça fez-se representar pelo Dr. PLÁCIDO BARROSO RIOS – PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. A Defensoria Pública fez-se representar pelas Dras. SÍLVIA MARIA RODRIGUES COSTA CORTEZ e MARIA LETÍCIA CAVALCANTE DE MACÊDO – DEFENSORAS PÚBLICA. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO – SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA. 1 – EXPEDIENTES: O Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, Presidente submeteu à aprovação dos eminentes pares Resolução nº 27/2018, de 22 de novembro de 2018, que dispõe sobre atualização dos valores mensais do auxílio alimentação para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará. A Corte, por unanimidade, aprovou a mencionada Resolução. 2 – DIVERSOS: 2.1 – O Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES, Presidente, deu ciência aos eminentes pares que o Conselho Editorial desta Corte de Justiça concluiu a edição da "Obras Jurídicas Cearenses, Resgate Histórico" de autoria do Dr. Djacir Menezes. A Corte ficou ciente. 2.2 - Em seguida informou aos pares acerca da 58ª edição da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), referente ao período de julho a setembro de 2018, que foi oficialmente lançada na manhã desta quinta-feira (22/11), o Presidente do Tribunal de Justiça elogiou o trabalho dos membros do Conselho Editorial e de Biblioteca, por mais uma produção. Na ocasião, destacou a importância da atividade para preservar a memória da Corte e que, apesar do orçamento limitado, foi possível desenvolver as ações e os projetos planejados para esta Gestão. 2.3 – VOTO DE PESAR: O Desembargador RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS propôs voto de pesar em face do falecimento da sra. Maria Goreti Albuquerque Alcanfor, irmã do Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE. Todos os Desembargadores acostaram-se a proposição. 3 – JULGAMENTOS: 3.1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0625454-95.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante FRANCISCO LUCIANO DOMINGOS BARROSO e impetrados o ESTADO DO CEARÁ e OUTRO - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- O Desembargador relator apresentou os autos em mesa para julgamento, após relatados, foi deferida a palavra pelo prazo regimental ao Dr. Carlos Felipe C. D'Ávila (OAB/CE 22.570). Em seguida pediu vista antecipada a Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA. Adiado o Julgamento. 3.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0042415-10.2010.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é embargante o ESTADO DO CEARÁ e embargado GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos para lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. 3.3 - EXTRA-PAUTA : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000338-05.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é suscitante o Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL (MEMBRO DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) e suscitado o Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO (MEMBRO DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO), sendo terceiros CUMBUCO SCANDIC CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA E OUTROS – Relator – O Desembargador FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES –- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, declarou a competência do Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL para julgar o presente conflito, nos termos do voto do relator. Impedido o Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.4 - EXTRA-PAUTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0623872-26.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é autor o PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD e réu a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ – Relatora - A Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA –- A Corte, em seu

Órgão Especial, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar requestada, nos termos do voto da relatora. 3.5 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000012-79.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante MANUEL JANUÁRIO e impetrado o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- A Corte, em seu Órgão Especial, por maioria, vencido o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do relator. 3.6 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511034-09.2015.8.06.0000, de Fortaleza, em que é recorrente CPM BRAXIS S/A (CAPGEMINI) e recorrido o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO --- O eminente Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, que pedira vista dos autos em 1º de novembro de 2018, votou no sentido de negar provimento ao recurso, divergindo do entendimento do Relator que conheceu do Recurso Administrativo para lhe dar provimento. Instado a manifestar-se o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, manteve a decisão anteriormente proferida. Pediu vista dos autos a Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES (Convocada). Adiado o julgamento. 3.7 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0620469-49.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante CÍCERO ALBANO VIANA ROLIM e impetrados o ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- A Corte, em seu Órgão Especial, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. 3.8 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0627091-18.2016.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante FORTSAN DO BRASIL - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA – EPP e impetrado o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator – O Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES --- A Corte, em seu Órgão Especial, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.9 – AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0002419-63.2014.8.06.0000, de Fortaleza, em que é autor ANTÔNIO JURANDY PORTO ROSA JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MARACANAÚ e réu JARLAN BARROSO BOTELHO - PROMOTOR DE JUSTIÇA - Relator - O Desembargador FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, decidiu que encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de injúria e difamação, permanecendo a instrução processual apenas quando à acusação de calúnia, nos termos do voto do relator. 3.10 - RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 8511335-24.2013.8.06.0000, de Fortaleza, em que é recorrente CONSTRUTORA TECNOS NORDESTE LTDA e recorrido o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. 3.11 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0620423-60.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante FRANCISCO WANDECY MOREIRA ROCHA e impetrados o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.12 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0627015-91.2016.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.13 - AGRAVO INTERNO Nº 0627015-91.2016.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante MARCOS ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA e agravado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso por perda do objeto, nos termos do voto do relator. 3.14 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0191306-23.2017.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante HADRIAN LAMARKC AMERICO DE CASTRO e impetrados o SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. 3.15 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0447926-70.2000.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA CAVALCANTE e impetrados o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ E OUTRO, sendo litisconsorte passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Tribunal, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe dar provimento, nos termos do voto do relator. 3.16 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0628565-58.2015.8.06.0000, de Fortaleza, em que são impetrantes SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO e OUTROS e impetrados o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL e OUTROS - Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL --- O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator apresentou os autos em mesa para julgamento. Após, relatados proferiu seu voto no sentido de conceder a segurança. Pediu vista antecipada dos autos o Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES. Adiado o julgamento. 3.17- AGRAVO INTERNO Nº 0000022-60.2016.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravada NADJA MENESES CARNEIRO – Relator – O Desembargador PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do agravo para lhe negar provimento, com as ressalvas do entendimento pessoal dos Desembargadores ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA e MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, tudo de conformidade com o voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.18 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0482948-92.2000.8.06.0000/50003, de Fortaleza, em que é embargante o ESTADO DO CEARÁ e embargados ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO CRESCÊNCIO PEREIRA e OUTRAS, sendo inventariante FRANCISCA MARLUCE CRESCÊNCIO DE CASTRO MACHADO (DE MARIA DO CARMO CRESCÊNCIO PEREIRA) – Relatora - A Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos declaratórios opostos pelo Estado do Ceará, para integrar a fundamentação do acórdão vergastado, sem modificar suas conclusões quanto à improcedência da tese principal levantada, todavia, corrigindo seu dispositivo para assentar a parcial procedência dos Embargos à Execução, com a condenação em honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.19 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0154523-66.2016.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante MARCO LEOMAR BATISTA SILVA e impetrados o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ e OUTRO – Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.20 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0621170-44.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante ANTÔNIO SEVERINO SOARES e impetrado o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO --- A Corte, em seu Órgão Especial, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, concedeu a segurança, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.21 - AGRAVO INTERNO Nº 0004055-08.2007.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante ANTÔNIO GOMES DA SILVA e agravada a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial,

por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.22 - AGRAVO INTERNO Nº 0013725-70.2007.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que é agravante FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS e agravado a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.23 - AGRAVO INTERNO Nº 0141901-52.2016.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.24 - AGRAVO INTERNO Nº 0006942-28.2008.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante LUIZ LEANDRO DE OLIVEIRA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.25 - AGRAVO INTERNO Nº 0054744-90.2006.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante ROBERTO MOREIRA FELICIANO e agravado o BANCO DO BRASIL S.A - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.26 - AGRAVO INTERNO Nº 0151970-46.2016.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que é agravante DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE MADEIRA MARABÁ LTDA – ME e agravado o BANCO VOLKSWAGEN S/A - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.27 - AGRAVO INTERNO Nº 0160375-71.2016.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante MARIA HELENA CUNHA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.28 - AGRAVO INTERNO Nº 0175374-34.2013.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante EDIVANDO MACHADO MONTEIRO e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.29 - AGRAVO INTERNO Nº 0177136-80.2016.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante ROSYMARY SILVA DE SOUSA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.30 – AGRAVO INTERNO Nº 0218433-72.2013.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.31 – AGRAVO INTERNO Nº 0483201-91.2011.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante FRANCISCA MARIANO PEDRO DA SILVA e agravado BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.32 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0519350-86.2011.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é embargante a BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e embargado JOSÉ DE OLIVEIRA MOTA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente recurso para rejeitá-lo, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.33 - AGRAVO INTERNO Nº 0620414-35.2017.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante DIONE BESSA MOREIRA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.34 – AGRAVO INTERNO Nº 0864506-19.2014.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante MANUEL DANILO DE OLIVEIRA COLARES e agravada FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.35 – AGRAVO INTERNO Nº 0048715-24.2006.8.06.0001/50003, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravado FERNANDES E FLOR LTDA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.36 – AGRAVO INTERNO Nº 0002277-58.2007.8.06.0112/50000, de Fortaleza, em que é agravante SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e agravado o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente recurso por inadequado à espécie, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.37 - AGRAVO INTERNO Nº 0620021-76.2018.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante DANIEL BENÍCIO DE SOUZA FILHO e custos legis o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente recurso, por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.38 – AGRAVO INTERNO Nº 0004559-14.2007.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante PEDRO HENRIQUE REBOUÇAS DE OLIVEIRA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do

voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.39 – AGRAVO INTERNO Nº 0193238-85.2013.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante IZABEL MARIA LIMA BEZERRA e agravado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.40 - AGRAVO INTERNO Nº 0904336-89.2014.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante RAIMUNDO FELIPE DA SILVA e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.41 - AGRAVO REGIMENTAL Nº 0012062-50.2011.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante JOSÉ VALDI COUTINHO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA) e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.42 - AGRAVO INTERNO Nº 0056360-32.2008.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante JOSÉ KLEBER CUNHA GOMES e agravada a FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL – FAELCE - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.43 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0070474-73.2008.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que é embargante o BANCO BRADESCO S/A e embargados EDNILCE MARIA BORGES SALES e OUTRO - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos presentes aclaratórios para lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.44 - AGRAVO INTERNO Nº 0114466-69.2017.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.45 – AGRAVO INTERNO Nº 0916864-58.2014.8.06.0001/50000, de Fortaleza, em que é agravante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.46 - AGRAVO INTERNO Nº 0005377-27.2011.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e agravado NAZIR SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente recurso por inadequado à espécie, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.47 – AGRAVO INTERNO Nº 0073500-84.2005.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante FRANCISCO ELIELTON CHAVES DE FREITAS e agravado INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –- Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo, por ausência de impugnação especificada, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.48 - AGRAVO INTERNO Nº 0139014-95.2016.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante JVS ENGENHARIA LTDA e agravado VICTOR GUIMARÃES BARRETO ALVES - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.49 – AGRAVO INTERNO Nº 0621064-19.2016.8.06.0000/50002, de Fortaleza, em que é agravante FEDERAL DE SEGUROS S/A (em liquidação extrajudicial) e agravados RITA DE CÁSSIA MELO NASCIMENTO e OUTROS - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.50 – AGRAVO INTERNO Nº 0622643-65.2017.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante PASSAMANARIA DO NORDESTE S.A e agravado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do presente agravo por inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.51 – AGRAVO INTERNO Nº 0019871-30.2007.8.06.0001/50004, de Fortaleza, em que é agravante MARIA JOSÉ BEZERRA e agravada a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.52 – AGRAVO INTERNO Nº 0013722-18.2007.8.06.0001/50001, de Fortaleza, em que é agravante MARIA JOSÉ COUTINHO DE SOUSA e agravada a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do presente agravo para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.53 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0843953-48.2014.8.06.0001/50003, de Fortaleza, em que é embargante o ESTADO DO CEARÁ e embargado ANTÔNIO CARLOS CABRAL UCHÔA OLIVEIRA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos para lhes negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.54 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0786120-63.2000.8.06.0001/50002, de Fortaleza, em que são embargantes MANOEL BEZERRA LIMA FILHO e OUTRA e embargado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA - Relator - O Desembargador VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos para lhes negar provimento, com fixação de multa, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.55 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8501342-05.2015.8.06.0026/50000, de Fortaleza, em que é embargante CLÁUDIO MARTINS e embargada a CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relatora - A Desembargadora MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES --- O Tribunal, em seu

Órgão Especial, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração para lhes dar provimento, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.56 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0627214-16.2016.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante ALOÍSIO FERREIRA e impetrados o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relatora – A Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA –- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.57 – AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 0627952-67.2017.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravado ARISTÓTELES COELHO CORREIA - Relator - O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.58 - AGRAVO REGIMENTAL Nº 0623754-21.2016.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MUNICÍPIO DE POTENGI e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, conheceu do Agravo Interno para lhe negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 3.59 - AGRAVO REGIMENTAL Nº 0026605-87.2013.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e agravado o MUNICÍPIO DE RERIUTABA - Relator - O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ --- A Corte, em seu Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do Agravo Interno, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 4 - ADIAMENTO DE JULGAMENTO: - Em face do que dispõe o art. 82, § 7º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, os seguintes processos foram adiados para julgamento na próxima sessão, independentemente de nova intimação: 4.1 – EXTRA-PAUTA - CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0628158-47.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente a ASSOCIAÇÃO CEARENCE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACMP e requeridos o ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relator – O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 4.2 - EXTRA-PAUTA - CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0628428-71.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é requerente a ASSOCIAÇÃO CEARENCE DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ e requeridos o ESTADO DO CEARÁ e OUTRO – Relator – O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 4.3 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0105435-88.2018.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante WILSON SEVERINO BIO e impetrados o PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP e OUTROS – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. 4.4 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0620527-52.2018.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante ZULMA CAVALCANTE DE PAULA PASSOS e impetrado o SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ – Relator – O Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA. 4.5 - AGRAVO Nº 0001580-33.2017.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o ESTADO DO CEARÁ e agravada LUANA SUELLEN SOUSA ASSUNÇÃO – Relator - O Desembargador JUCID PEIXOTO DO AMARAL. 4.6 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0626126-06.2017.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante DANIEL CAVALCANTE E SILVA e impetrado o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. 5 – INCLUSÃO EM NOVA PAUTA - 5.1 - AGRAVO Nº 0625346-32.2018.8.06.0000/50000, de Fortaleza, em que é agravante o MUNICÍPIO DE FORTALEZA e agravados JOEL RODRIGUES DE SABÓIA e OUTRO – Relator – O Desembargador PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. 5.2 - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0478315-38.2000.8.06.0000/50001, de Fortaleza, em que é arguinte a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e arguído EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, sendo interessados a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ e OUTROS – Relatora - A Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA. 6 - RETIRADO DE PAUTA: 6.1 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0100264-53.2018.8.06.0001, de Fortaleza, em que é impetrante PAULO EVANGELISTA DE PAULA e impetrado o GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO. 6.2 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000864-26.2005.8.06.0000, de Fortaleza, em que é impetrante o SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO CEARÁ e impetrado o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - Relator - O Desembargador DURVAL AIRES FILHO. E como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza (CE), 22 de novembro de 2018.

_____

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

_____

Superintendente da Área Judiciária

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0171698-39.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Tereza da Cunha Freires - Apelado: Estado do Ceará - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da existência de repercussão geral da matéria e da pendência do julgamento definitivo de mérito, determino o sobrestamento do mesmo até o trânsito em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1140005 RG/RJ (Tema 1002). Remetam-se os autos à Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores para que acompanhe o trâmite do citado Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal e, uma vez julgado definitivamente o respectivo mérito, certifique-se o ocorrido, retornando os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Jerry da Cunha Freires - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0179561-46.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Edna de Souza Costa Oliveira - Apelado: BV Financeira S.A - Crédito,Financiamento e Investimento - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Fabio Nogueira Rocha (OAB: 14833/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moises Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0188749-34.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Associação Estadual dos Prestadores de Servço de Transporte de Passageiro Coletivos Rural - APRESTRANCIR - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Dessarte, inadmito o Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE) - Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE) - Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE) - Luiz Alves de Freitas Junior (OAB: 22287/CE)

Nº 0188749-34.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Associação Estadual dos Prestadores de Servço de Transporte de Passageiro Coletivos Rural - APRESTRANCIR - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE) - Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE) - Jorge Gustavo Gomes Maciel (OAB: 23130/CE) - Luiz Alves de Freitas Junior (OAB: 22287/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0198959-18.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Paulo Evangelista de Paula - Apelado: Estado do Ceará - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC, nego seguimento ao capítulo do recurso que trata da suposta violação aos arts. 335, 442, 443 e 495 do CPC, e, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o restante do Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJOVice-Presidente do TJCE - Advs: Tiago Alves Camelo (OAB: 22321/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0198959-18.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Paulo Evangelista de Paula - Apelado: Estado do Ceará - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC, nego seguimento ao capítulo do recurso que versa sobre suposta ofensa ao art. 5º, incisos LV, LVI e LVII da CF/88 no processo judicial, e, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o restante do Recurso Extraordinário. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de março de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJOVice-Presidente do TJCE - Advs: Tiago Alves Camelo (OAB: 22321/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0205482-75.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Olivia Ferreira da Silva - Apelado: Espólio de Irma Irene Alves Lopes - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, admito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Josemano Nicacio de Oliveira (OAB: 2937/CE) - Jeny Borges da Silva - Francisco Welvio Urbano Cavalcante (OAB: 14814/CE) - Lara Costa de Almeida (OAB: 18775/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0477836-90.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: Dayvis de Oliveira Lopes - Apte/Apdo: Marc Hoffmann - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Dayvis de Oliveira Lopes (OAB: 14119/CE) - Rosa Julia Pla Coelho (OAB: 7897/CE) - Marina Girão de Oliveira Machado (OAB: 29115/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0620454-17.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Futura Serviços Profissionais Administrativos Ltda - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, admito o Recurso Especial. Expedientes Necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Antonia Simone Magalhaes Oliveira (OAB: 16945/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Gilberto Fabio Egypto da Silva Junior (OAB: 27834/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0627233-85.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Piquet Carneiro - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Thiago Batista de Carvalho - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Thiago Batista de Carvalho (OAB: 25941/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0627450-65.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Forquilha - Agravante: Defensoria Pública do Estado do Ceará - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - Agravado: Estado do Ceará - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da existência de repercussão geral da matéria e da pendência do julgamento de mérito pertinente, determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 887.671 RG/CE (Tema 847). Remetam-se os autos ao Serviço de Recursos Privativos para que acompanhe o trâmite do citado Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal e, uma vez julgado o respectivo mérito, certifique o ocorrido, retornando-me os autos em conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0629728-05.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: D. M. M. - Agravado: L. M. M. M. - Em vista de todo o exposto, portanto, e com base no artigo 1.030, inciso V, do CPC em vigor, INADMITO o presente Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Jose Feliciano de Carvalho Junior (OAB: 4100/CE) - Manoel Mateus Junior (OAB: 17180/CE) - Carlos Otavio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE) - Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE) - Ana Thereza Graça Marcelo (OAB: 19246/CE) - Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0798368-61.2000.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Instituto Doutor José Frota - IJF - Apelado: Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda. - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJOVice-Presidente do TJCE - Advs: Adenauer Moreira (OAB: 16029/CE) - Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB: 10591/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0802858-75.2013.8.06.0000 - Apelação - Fortaleza - Apelante: PC Comércio e Serviços Ltda (Trilha Fort) - Apelado: Francisco Gilson Maia de Lima - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, inadmito o Recurso Especial. Impende registrar, por oportuno, que deixo de examinar o pedido de efeito suspensivo em razão do juízo negativo de admissibilidade. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Entrementes, proceda-se à intimação deste ato, bem como de seus subsequentes, à pessoa do advogado Jaime de Morais Veras Junior, OAB/CE 16.921, sem prejuízo dos demais causídicos já cadastrados no feito. Fortaleza, 12 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Jaime de Morais Veras Junior (OAB: 16921/CE) - Lucio Barreira Aguiar Paiva (OAB: 19560/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0839896-84.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda - Apelado: José Idenildo Gonçalves Palácio - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Igor Macedo Faco (OAB: 16470/CE) - Henrique Ehrich Araripe (OAB: 26120/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0877600-34.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Cleide Ferreira de Menezes - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da pendência do julgamento definitivo de mérito, determino o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1492221/PR (Tema 905). Remetam-se os autos ao Serviço de Recursos Privativos para que acompanhe o trâmite do citado recurso e, uma vez julgado definitivamente o respectivo mérito, certifique o ocorrido, retornando os autos conclusos. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, com baixa na distribuição, encaminhando-se ao juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis, sem necessidade de nova conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza,14 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Leonardo Gonçalves Santana Borges (OAB: 21356/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Cláutenis Pereira do

Carmo (OAB: 18804/CE)

Nº 0877600-34.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Cleide Ferreira de Menezes - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Extraordinário. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Leonardo Gonçalves Santana Borges (OAB: 21356/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Cláutenis Pereira do Carmo (OAB: 18804/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0918350-78.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria de Fátima de Oliveira - Apelado: Estado do Ceará - Dessa forma, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, e em vista da existência de repercussão geral da matéria e da pendência do julgamento definitivo de mérito, determino o sobrestamento do mesmo até o trânsito em julgado, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1140005 RG/RJ (Tema 1002). Remetam-se os autos ao Serviço de Recursos Privativos para que acompanhe o trâmite do citado Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal e, uma vez julgado definitivamente o respectivo mérito, certifique-se o ocorrido, retornando os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0918350-78.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria de Fátima de Oliveira - Apelado: Estado do Ceará - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 1.030, inciso I, a, do CPC/2015. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, com baixa na distribuição, encaminhando-se ao juízo de primeiro grau para adoção das providências cabíveis, sem necessidade de nova conclusão. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000368-15.2011.8.06.0217 - Apelação - Umari - Remetente: Juiz de Direito da Vara Unica Vinculada de Umari - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Dito isso, considerando despicienda a análise dos demais fundamentos do recurso, e sendo defeso a este órgão jurisdicional opinar sobre o mérito do recurso, imperiosa se faz a remessa do mesmo ao Supremo Tribunal Federal, para que aquilate se a tese trazida pelo recorrente possui lastro. Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, admito o Recurso Extraordinário. Expedientes necessários. Fortaleza, 14 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARÁUJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Damiao Soares Tenorio (OAB: 26614/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003434-15.2015.8.06.0103 - Apelação - Itapiúna - Apelante: Elaine Maria Rodrigues Martins - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Diante do exposto, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, procedendo-se à baixa, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: João Bosco Martins (OAB: 28632/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004122-02.2009.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: IMEL - Imobiliaria Miguel Dias Ltda - Apelado: Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE - Destarte, com o intuito de padronizar os expedientes adotados por esta Vice-Presidência a respeito da sistemática dos recursos especiais repetitivos, tenho que a insurgência merece retornar ao Superior Tribunal de Justiça, para que esclareça, caso entenda necessário, se o regramento constante dos arts. 1.030, I, “b” e II, e 1.040, I e II, do CPC/2015, já poderá ser aplicado desde a publicação do acórdão paradigma ou apenas depois do respectivo trânsito em julgado. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Ademar Mendes Bezerra Junior (OAB: 15786/CE) - Marcio Regis Aragao Nogueira (OAB: 14451/CE) - Edvar Dutra Caldas Filho (OAB: 15263/CE) - Flavia Regina Cardoso Mendes Bezerra (OAB: 20457/CE) - Anya Lima Penha de Brito (OAB: 19162/CE) - Davi de Paiva Maciel (OAB: 29819/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004277-46.2015.8.06.0178 - Apelação - Uruburetama - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Fábio Xavier Rocha - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC/2015, admito o Recurso Especial. Expedientes Necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Fabio Xavier Rocha (OAB: 8651/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004777-75.2012.8.06.0095 - Apelação / Remessa Necessária - Ipu - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Ipu - Apelante: Município de Ipu - Apelada: Terezinha Cesar da Silva - Diante do exposto, admito o recurso especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018 Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005065-71.2014.8.06.0121 - Apelação - Massapê - Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará - Apelado: Jocelino da Silva Arruda - Apelado: Romário Lima Salgueiro - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 22 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0003906-54.2013.8.06.0113/50001 - Agravo. Agravante: Município de Jucas. Procª. Munic.: Jakelline Quirino Pinheiro (OAB: 11879/CE). Agravada: Denuzia Alves Mendonça. Advogado: Illano Regis Araujo Lima (OAB: 27350/CE). Advogado: Orlando Silva da Silveira (OAB: 11920/CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 26 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0003928-49.2002.8.06.0000 (3928-49.2002.8.06.0000/0) - Apelação / Remessa Necessária. Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Frecheirinha. Apelado: Francine Portela da Silva. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Ana Maria Lima Pontes. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Eliete Lima Costa. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Euridan Aguiar Sales. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Monica Rufino Pimenta. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelante: Municipio de Frecheirinha. Advogado: Manoel Portela Filho (OAB: 10015-0/CE). Advogado: Mansueto Nery Neto (OAB: 3886/DF). Apelado: Elton Pinto dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Apelado: Votilia Maria Costa. Advogado: Paulo Roberto Mourao Dourado (OAB: 9121/CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Outrossim, tendo em vista a admissibilidade do Recurso Especial e a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 28 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0004734-42.2006.8.06.0001 (4734-42.2006.8.06.0001/1) - Apelação. Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelante: Luis Carlos Belmino Barreto. Advogado: Riolando Arrais Maia Filho (OAB: 10482/CE). Despacho: - Diante do silêncio do Recorrente com relação ao despacho de fl. 338, concluo pela superveniente falta de interesse recursal, decorrente, talvez, da solução consensual alcançada pelas partes, cuja documentação repousa às fls. 332/335. Isso posto, determino o retorno dos autos à origem, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0004954-96.2013.8.06.0000 - Representação p/ Declaração de Indignidade/Incompatibilidade. Representante: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Advogado: Newton Fontenele Teixeira (OAB: 16980/CE). Representado: Ten.Cel da Polícia Militar Francisco Luciano Domingos Barroso. Despacho: - Tendo em vista a certidão acostada à fl. 3.981, informando que o oficial de justiça deixou de intimar o Sr. Francisco Luciano Domingos Barroso acerca do despacho à fl. 3.974, renove-se a intimação da referida parte, sendo tomadas as medidas necessárias para efetivação do ato. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0005447-79.2013.8.06.0095/50000 - Agravo. Agravante: Município de Ipu. Proc. Municipio: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE). Agravado: Claudio Roberto Clementino. Advogado: Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE). Despacho: - Em observância ao primado do contraditório, intime-se a parte adversa para, em querendo, responder o recurso, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015. Imediatamente a seguir, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, ocasião em que, se for o caso, exercerei juízo de retratação. Cumpra-se. Expediente necessário. Fortaleza, 26 de novembro de 2018. Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000149-81.2008.8.06.0063 (149-81.2008.8.06.0063/1) - Apelação - Catarina - Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S. A - Apelada: Francisca Calaça Amâncio Leitão Representada Por Rita Amâncio Leitão - Isso posto, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário. Expedientes necessários. Fortaleza, 16 de outubro de 2018. DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Antonia Pereira Martins (OAB: 9677/CE) - Monica Rocha Borges Costa (OAB: 9903/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Jose Armando da Costa Junior (OAB: 11069/CE) - Antonio Gilberto de Araujo (OAB: 11228/CE) - Jakelline Quirino Pinheiro (OAB: 11879/CE) - Daniel Gouveia Filho (OAB: 12581/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Karen Amann (OAB: 140975/SP) - Modesto Rodrigues de Oliveira Filho (OAB: 17890/CE) - Paulo Ygor Macedo Lobo Piauilino (OAB: 19713/CE) - Gladson Wesley Mota Pereira (OAB: 10587/CE) - Marcelo Orabona Angélico (OAB: 94389/SP) - Leonardo Araujo de Souza (OAB: 15280/CE) - Audic Cavalcante Mota Dias (OAB: 16100/CE) - Jeferson Cavalcante de Lucena (OAB: 18340/CE)-
*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0037365-34.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco José Ferreira. Advogada: Maria Neide de Souza Viveiros (OAB: 11783/CE). Apelante: Cristian Williame de Oliveira. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogada: Maria Benedita Carvalho Bueno (OAB: 11713/CE). Advogado: Joao Marcelo Lima Pedrosa (OAB: 12511/CE). Advogado: Marcelo Holanda Luz (OAB: 11665/CE). Advogado: Francisco Valdemízio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Apelante: Diego Augusto Dantas. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Advogada: Sonia Marina Chacon Brandao (OAB: 10728/CE). Advogado: Joao Paulo Brandao Matias (OAB: 22306/CE). Advogado: Igor Pinheiro Coutinho (OAB: 25242/CE). Apelante: David de Oliveira Gonçalves. Apelante: Hitalo Ferreira Rodrigues. Advogado: Cicero Cezar Quezado Fernandes (OAB: 9947/CE). Apelante: Raquel Januária de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Rogério Dares da Silva. Advogado: Francisco Valdemízio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho as decisões que inadmitiram os recursos constitucionais, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para cada um dos recursos excepcionais inadmitidos, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0056353-74.2007.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Pacheco Ribeiro. Apelante: Maria Girlene de Oliveira. Apelante: Maria Lindalva de Queiros. Apelante: Francisco Ronaldo Martins de Castro. Apelante: Cleuton Jardim Jeronimo. Advogado: Waldir Xavier de Lima Filho (OAB: 10400/CE). Apelado: Município de Fortaleza. Proc. Municipio: Marcelo Araujo de Brito (OAB: 17141/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões do agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0107489-95.2016.8.06.0001/50001 - Agravo. Agravante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Agravado: E. do C.. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o agravo do art. 1.042, do CPC/2015, e, empós decorrido o prazo legal, subam os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0178057-44.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Iradir Moura Garcêz. Apelante: Maryrose Tabosa Soares Fontenele. Apelante: Raimundo Melo de Menezes. Apelante: Regina Arzilia Martins Rocha. Apelante: Silvia Maria Silveira Marinho. Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB: 13125/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procª. Estado: Lia Almino Gondim (OAB: 16316/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - DESPACHO Petição de fls. 445/452, direcionada à Vice-Presidência deste Tribunal, requer a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para o regular prosseguimento do feito, posto considerar que a Justiça Comum não possui competência para o processamento e julgamento da demanda. Considerando que o juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário já fora realizado, sendo o primeiro inadmitido e o segundo negado seguimento, houve o esgotamento da competência da Vice-Presidência, razão pela qual determino a devolução dos autos à Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores para aguardar a decorrência de prazo e, não havendo qualquer manifestação, certificar o trânsito em julgado. Expedientes necessários. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0858261-89.2014.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apte/Apdo: Consórcio Beta Trana S/A. Advogado: Vitor de Holanda Freire (OAB: 19556/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0205390-68.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jucilvan Costa Bie. Advogado: Reginaldo Patricio de Sousa (OAB: 21396/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Damiao Soares Tenorio (OAB: 26614/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho as decisões que inadmitiram os recursos constitucionais, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 para cada um dos recursos excepcionais inadmitidos, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0402394-21.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Helio dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0489706-98.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: José Walgleison Batista de Castro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores

DESPACHO DE RELATORES

0623826-71.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Valença e Associados Recuperação de Crédito Ltda. Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença (OAB: 15783/CE). Agravado: José Edson Bezerra - Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 20170048 - CAGECE. Agravado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Jose Alexandre Ximenes Aragao (OAB: 14456/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 22 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0626636-19.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial Casa do Cimento Ltda ME. Advogado: Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB: 29852/CE). Agravado: Banco Santander S.A. Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB: 30990/CE). Despacho: - Em vista do exposto, intime-se a recorrente para comprovar sua situação de hipossuficiência ou fazer a juntada do preparo recursal, na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC 2015, sob pena de deserção. Expedientes necessários. Fortaleza, 8 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0627783-17.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Eliard Rodrigues de Freitas. Advogado: Leandro de Araújo Sampaio (OAB: 32509/CE). Agravado: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Despacho: - Tendo em vista a informação de fl. 89, intime-se o recorrente para que informe, no prazo legal, se ainda mantém interesse no trâmite do presente Recurso Especial. Expedientes necessários. Fortaleza, 7 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0914874-32.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: A. M. B. N.. Advogado: Francisco Cristiano de Sousa Ribeiro (OAB: 28634/CE). Advogado: Maria Weydes Silveira (OAB: 1536/CE). Advogada: Sileide Santos da Silva (OAB: 28658/CE). Apelado: L. E. C. M.. Advogado: Antonio Alves dos Santos (OAB: 8044/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0796728-32.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Luciana Cristina dos Santos Sousa. Advogado: Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB: 37667/CE). Apelante: Douglas Anderson dos Santos. Advogado: Erlon Silvio Moura de Oliveira (OAB: 28211/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0802879-51.2013.8.06.0000/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Drager Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Paulo César Teixeira Duarte Filho (OAB: 276491/SP). Embargado: Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Interessado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Matteus Viana Neto (OAB: 9651/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Outrossim, tendo em vista a admissibilidade do Recurso Especial e a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 13 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON

LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0865863-34.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Dagmar Ferreira Tavares. Curador Esp.: Naury Ferreira Tavares. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Maria Celia Batista Rodrigues (OAB: 5727/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0620703-70.2014.8.06.0000/50001 - Agravo. Agravante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Agravado: Francisco Auricélio Pontes. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior (OAB: 329848/SP). Despacho: - Cuida-se de recurso de Agravo manejado pelo Estado do Ceará contra decisão exarada emjuízo de prelibação, ainda sob a égide do CPC/1973, que inadmitiu Recurso Extraordináriointerposto em face de acórdão oriundo do Órgão Especial deste e. Tribunal .Inicialmente, pensou-se tratar de agravo interposto na forma do art. 1.021, CPC/2015.Contudo, analisando com mais acuidade as peças processuais e preservando a efetiva entrega dajurisdição - o que decorre do princípio da prevalência do mérito - , reputo adequado receber opresente recurso como Agravo previsto no art. 1.042, CPC/2015, e, uma vez já respondido(contrarrazões fl. 18/20), determino a remessa dos autos ao Tribunal competente.Por fim, mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meusentir, as razões do agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Subam os autos ao c. Supremo Tribunal Federal.Expediente necessário.Fortaleza, 23 de novembro de 2018.VICE PRESIDENTE TJCERelator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0781163-28.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Paulo Gilberto Silva Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 21 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0000281-38.2005.8.06.0001 (281-38.2005.8.06.0001/1) - Apelação. Apte/Apdo: Banco do Estado do Ceará S/A - BEC. Advogado: Miguel Tomaz de Oliveira (OAB: 2364/CE). Advogado: Conrado Bevilaqua Dias (OAB: 2588/CE). Advogado: Roberto Wilner Reboucas Chagas (OAB: 2836/CE). Advogada: Maria Lucinete Silva Lima (OAB: 3444/CE). Advogada: Maria de Lourdes A. L. Aguiar (OAB: 4029/CE). Advogada: Silvia de Freitas Alves (OAB: 4927/CE). Advogado: Jose Newton Carvalho de Barros (OAB: 5632/CE). Advogado: Paulo Viana Maciel (OAB: 5904/CE). Advogado: Jose Ailson Rego Baltazar (OAB: 6353/CE). Advogada: Ana Cristina Uchoa de Albuquerque Andrad (OAB: 6719/CE). Advogado: Inacio Eduardo Andrade dos Santos (OAB: 8091/CE). Advogada: Graziela Ribeiro Silva (OAB: 171083/SP). Apte/Apdo: Camara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza. Advogada: Ana Elizabeth Mesquita Moreira (OAB: 8113/CE). Advogada: Liana Carneiro Aragao (OAB: 15683/CE). Advogada: Fernanda Patricia Lima de Oliveira Pucci (OAB: 17848/CE). Apte/Apdo: Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - Idt. Advogado: Gerardo Leite Martins (OAB: 5754/CE). Advogado: Thiago Pereira Fontenelle (OAB: 16060/CE). Estagiário: Larissa D henrique Araujo. Apte/Apdo: Francisco Lucio Liberato da Silva. Advogado: Francisco Castro de Sousa (OAB: 14118/CE). Despacho: - À fl. 489, verifica-se certidão expedida pela Corte Superior, em que noticia otrânsito em julgado da decisão que, julgando prejudicados os Embargos de Declaraçãomanejados pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA,determinou a baixa dos autos à origem para apreciação do pedido de homologaçãoda transação judicial. [fl. 486]Destarte, remetam-se os autos ao juízo de origem, para conhecimento do teordo decisório e adoção das providências cabíveis.Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Vice-presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0624227-07.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Agravado: Eneida Maria Martins Fernandes. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recurso Especial Tendo em vista a interposição de Recurso Especial, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 16 de novembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0000787-41.2007.8.06.0034 - Apelação. Apelante: Sebastião Ribeiro da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Despacho: - Mantenho a decisão que inadmitiu o recurso constitucional, uma vez que, ao meu sentir, as razões da parte agravante foram insuficientes a ensejar retratação. Tendo em vista interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores
DESPACHO DE RELATORES

0550813-12.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Apelado: Cláudio Henrique Afonso Milério. Apelada: Samara Rodrigues de Moraes. Advogado: Rodrigo Freire Carvalho (OAB: 22886/CE). Advogado: Daniel Holanda Leite (OAB: 13714/CE). Despacho: - TERMO DE INTIMAÇÃO Interposição de Recursos Especial e Extraordinário Tendo em vista as interposições de Recursos Especial e Extraordinário, a Coordenadoria de Recursos aos Tribunais Superiores abre vista à(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1030 do CPC, combinado com o art. 271 do mesmo diploma legal. Fortaleza, 16 de novembro de 2018 Coordenador(a)/CORTSUP

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005401-56.2014.8.06.0095 - Apelação - Ipu - Apelante: Municipio de Ipú - Apelada: Maria Elena Rodrigues de Sousa - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Mackswel Mesquita Mororo Pinto (OAB: 25964/CE)

Nº 0005401-56.2014.8.06.0095 - Apelação - Ipu - Apelante: Municipio de Ipú - Apelada: Maria Elena Rodrigues de Sousa - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Mackswel Mesquita Mororo Pinto (OAB: 25964/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0005444-27.2013.8.06.0095 - Apelação / Remessa Necessária - Ipu - Remetente: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Ipu - Apelante: Municipio de Ipu - Apelado: Francisco Janilson Alves de Paiva - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso I, do CPC/2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o ocorrido e remetam-se os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE)

Nº 0005444-27.2013.8.06.0095 - Apelação / Remessa Necessária - Ipu - Remetente: Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Ipu - Apelante: Municipio de Ipu - Apelado: Francisco Janilson Alves de Paiva - Diante do exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC, inadmito o Recurso Especial. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, sem necessidade de nova conclusão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem com a devida baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Vice-Presidente do TJCE - Advs: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Joao Paulo Junior (OAB: 11081/CE)

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0177811-77.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Maria Lindauria de Lima Nascimento (OAB: 4683/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargado: Associação Brasileira D' A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB: 67564/SP)

0177811-77.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Município de Fortaleza. Procª. Munic.: Maria Lindauria de Lima Nascimento (OAB: 4683/CE). Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Embargado: Associação Brasileira D' A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Francisco Ferreira Neto (OAB: 67564/SP). Despacho: - Atendendo à dicção do art. 1.021, §2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o presente recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias.Exp. Nec.Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTERelator

Total de feitos: 2

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0628805-42.2018.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Agravado: Fortal Empreendimentos Eireli. Advogado: Pedro Jorge Medeiros (OAB: 10717/CE). Despacho: - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar manifestação (art. 1.021, § 2º, do CPC). Expediente necessário. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0631205-29.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Municipio de Quixeramobim. Proc. Municipio: Antonio Carlos Fernandes Pinheiro Junior (OAB: 22944/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Reservo-me à faculdade de apreciar o pedido de atribuição da eficácia suspensiva após a formação do contraditório recursal. Isto posto, determino que seja comunicado o Juiz da causa, dispensando a prestação de informações, salvo se proferido juízo regressivo (art. 1.018 do CPC/2015). Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer resposta (art. 1.019, II, da Lei nº 13.105/2015). Expediente necessário. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0002044-23.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Isto posto, designo o juízo suscitado (11ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (Lei nº 13.105/15, art. 955), vislumbrando, ainda, a possibilidade de solução célere do incidente, cabendo ao suscitante remeter os autos para o Juizado Especial Fazendário. Comuniquem-se os juízos envolvidos, abrindo vista dos autos, em seguida, à d. PGJ. Expediente necessário. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator - Advs: Henrique Guimaraes Alves de Sousa (OAB: 22217/CE) - Maria do Rosario Guimaraes Farias (OAB: 8682/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0630930-80.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Emanuel de Pádua Almeida de Paiva - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Por todos estes fundamentos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, sem prejuízo de ulterior análise acerca das alegações nele manejadas por ocasião do julgamento de mérito. Comunique-se o juiz do feito acerca desta decisão, dispensando a prestação de informações, salvo se proferido juízo regressivo (art. 1.018 do CPC/2015). Intimem-se os recorridos para, querendo, oferecerem resposta (art. 1.019, II, da Lei nº 13.105/2015). Após, sejam remetidos os autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que oficie (art. 527, VI, do CPC). Ultimadas as providências acima descritas, retornem-me, por fim, os autos conclusos para julgamento. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO Relator - Advs: Marcell Feitosa Correia Lima (OAB: 21895/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Coordenadoria de Direito Público - 1ª Câmara

DESPACHO DE RELATORES

0631448-70.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Rita Augusta de Noronha. Advogado: Filipe Bezerra Catunda Campelo (OAB: 27565/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Ante o exposto, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a documentação exigível (art. 932, parágrafo único, CPC/15), sob pena de não conhecimento do recurso. Empós, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para o impulso processual pertinente. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora

Total de feitos: 1

2ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 2ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0172516-88.2017.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: José Brivaldo Albano - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Fermanian Maria Albano Matos - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0191906-44.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Roseo Freire - Apelado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, nego provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, mantendo incólume a bem lançada sentença a quo, proferida em consonância com entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidos pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0211712-36.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Municipio de Fortaleza - Apelado: Jose Macelo Barroso Façanha - 8. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/ CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 9. Publique-se. 10. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Martonio Mont’alverne Barreto Lima (OAB: 6840/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Rafael Souza Lima (OAB: 29374/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0887988-93.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Município de Fortaleza - Apelado: Francisco Elias Pereira da Silva - 9. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 10. Sentença reexaminada e mantida, nos termos do enunciado 253 da Súmula do e. STJ. 11. Publique-se. 12. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0017370-94.2017.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Maracanaú - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/ CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: /OO) - Fabiola Pedrosa Pontes (OAB: 12406/CE)

Nº 0047918-77.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Tertuliano Cândido de Araujo - Apelado: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, V, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15, conhecer-se do Recurso de Apelação Cível interposto às págs. 305/344, para lhe dar provimento monocraticamente, em conformidade com as teses jurídicas mencionadas anteriormente. Como corolário do dispositivo acima, inverte-se a condenação em honorários firmada na sentença de págs. 279/287 em favor do Apelante/Autor, bem como condenase o Estado do Ceará a

ressarci-lo pelas custas judiciais que houver adiantado. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Sandra Mara Tavares Lavor (OAB: 8831/CE) - Maria Izailde de Luna (OAB: 13688B/CE) - Stelio Lopes Mendonca Junior (OAB: 7175/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0112989-74.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 7ª da Vara Fazenda Pública Comarca de Fortaleza - Autor: José Maurício de Lima - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Francisco Eduardo de Lima - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0120887-41.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Francisco Valdir de Paula - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Maria Rocicléia Nepomuceno Rebouças - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0167817-54.2017.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Maria de Lourdes Leite Nobre - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Francisco Osmar Nobre - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0013879-45.2018.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Autora: Fabiana Maria Alves da Cruz - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Jeremias Lopes de Oliveira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0024706-86.2016.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Maracanaú - Autor: Ministério Público do Estado do Ceará - Réu: Município de Maracanaú - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: /OO) - Fabiola Pedrosa Pontes (OAB: 12406/CE) - Procuradoria do Município de Maracanaú

Nº 0055743-09.2007.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Maria Orquidea do Nascimento Almeida - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento no sentido de adequar o termo a quo de devolução dos valores efetivamente descontados dos proventos da demandante, o qual deverá ser após 90 (noventa) dias do início de seu processo de aposentadoria, respeitando-se a prescrição quinquenal, aplicando-se, ainda, na atualização do quantum devido, a taxa SELIC, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Jose Gomes de Paula P. Rodrigues (OAB: 7764/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0072077-50.2009.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Raimunda Rodrigues do Nascimento - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para negar-lhe provimento, estabelecendo, ainda, ex officio, a aplicação da taxa SELIC como forma de atualização da verba devida ao autor, a qual incidirá a partir de cada pagamento indevido. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Maria Jose Rossi Jereissati (OAB: 3999/CE)

Nº 0120837-93.2010.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Maria Vieira da Silva - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, apenas determinar

a aplicação da taxa SELIC na atualização do quantum devido, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Ubiratan Ferreira de Andrade (OAB: 7915/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0017336-18.2000.8.06.0117 - Apelação - Maracanaú - Apelante: Município de Maracanaú - Apelado: ORTECAL - Organização Técnica de Concreto Armado Ltda. - Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível, dando-lhe provimento, para desconstituir a sentença, determinando retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Des.ª TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Carlos Eduardo Lima de Almeida (OAB: 13886/CE) - Gustavo Albano Amorim Sobreira (OAB: 13552/CE) - Procuradoria do Município de Maracanaú

Nº 0042978-02.2014.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária - Maracanaú - Apelante: Estado do Ceará - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Apelado: Maria do Carmo Pitombeira - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, dou provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, alterando a sentença de plano para retirar a condenação em honorários advocatícios em face do Estado do Ceará, proferida em dissonância com o entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Sentença a quo reexaminada e monocraticamente mantida com fundamento no que decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça/STJ quando do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido à dinâmica do processamento de recursos repetitivos, bem como na Tese de Repercussão Geral de nº 793, formulada pelo e. STF, e no enunciado de nº 253 do e. STJ. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0104145-38.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: E. do C. - Apelado: J. de C. M. da C. - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, dou provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, alterando a sentença de plano para retirar a condenação em honorários advocatícios em face do Estado do Ceará, proferida em dissonância com o entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Patrícia Moreira da Silva - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0122229-68.2010.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Maria Bernadete Barbosa Viana - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de adequar os encargos decorrentes da condenação para determinar que, na atualização do quantum devido, seja aplicada a taxa SELIC, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB: 7390/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0139172-34.2008.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Maria de Sales Fernandes - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, apenas determinar a aplicação da taxa SELIC na atualização do quantum devido, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB: 7390/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0026101-16.2016.8.06.0117 - Apelação / Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Raimundo Cloves do Carmo - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, dou provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, V, "a" e "b" do CPC/2015, alterando a sentença de plano para retirar a condenação em honorários advocatícios em face do Estado do Ceará, proferida em dissonância com o entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Sentença a quo reexaminada e monocraticamente mantida com fundamento no que decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça/STJ quando do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido à dinâmica do processamento de recursos repetitivos, bem como na Tese de Repercussão Geral de nº 793, formulada pelo e. STF, e no enunciado de nº 253 do e. STJ. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Raimunda Rocicleide do Carmo - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0402754-53.2010.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Clara de Assis Jeronimo - Réu: Estado do Ceará - Isso posto, com esteio nos fundamentos legais aventados e na jurisprudência colacionada, conheço do reexame necessário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de adequar os encargos decorrentes da condenação para determinar que, na atualização do quantum devido, seja aplicada a taxa SELIC, com incidência a partir da data de cada parcela indevidamente descontada, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal, restando mantida a decisão de primeiro grau, nos demais termos. Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE) - Francisco Antonio Nogueira Bezerra (OAB: 7390/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0628564-68.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Garden Locadora e Prestadora de Serviços Eireli- ME - Agravado: Estado do Ceará - Diante do exposto, com supedâneo nos arts. 493 e 932, III, ambos do Código de Processo de Civil de 2015, nego seguimento a este agravo de instrumento. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os fólios, com baixa no sistema respectivo, a fim de que não remanesçam vinculados estatisticamente ao meu gabinete. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator - Advs: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior (OAB: 329848/SP) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0844045-26.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Thaís Lúcio Nicolau - Apelado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, nego provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, mantendo incólume a bem lançada sentença a quo, proferida em consonância com entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Sentença a quo reexaminada e monocraticamente mantida com fundamento no que decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça/STJ quando do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, submetido à dinâmica do processamento de recursos repetitivos, bem como na Tese de Repercussão Geral de nº 793, formulada pelo e. STF, e no enunciado de nº 253 do e. STJ. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Eduarda Gomes de Sousa Lúcio - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0918049-34.2014.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Pedro Filipe Duarte Souza - Apelado: Estado do Ceará - Ante o exposto, conheço da Apelação Cível e da Remessa Necessária para negar-lhes provimento, confirmando a sentença do Juízo a quo, com esteio no art. 932, IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0105578-14.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Município de Fortaleza - Apelado: Guilherme Mendes Rodrigues - 9. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 11. Publique-se. 12. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Martonio Mont’alverne Barreto Lima (OAB: 6840/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Geovania Mendes Freire - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0104697-37.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Município de Fortaleza - Apelada: Francisca Érica Pereira Souza - 9. Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 conhece-se do Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Fortaleza, negando-lhe provimento. 10. Sentença reexaminada e mantida, nos termos do enunciado 253 da Súmula do e. STJ. 11. Publique-se. 12. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Procuradoria do Município de Fortaleza - Dalva Maria Santos Pereira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0115058-79.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza - Apelante: Maria Ariele Cosme Barbosa - Apelado: Estado do Ceará - DIANTE DO EXPOSTO, em virtude da faculdade que me é conferida por Lei e, com o escopo de desobstruir as pautas do Tribunal, nego provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 932, IV, do CPC/2015, mantendo incólume a bem lançada sentença a quo, proferida em consonância com entendimento sumulado pelo egrégio STJ, sendo inclusive objeto de recurso repetitivo na Corte Superior de Justiça. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo originário da causa, com a respectiva baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Antonia Cosme de Moura - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado

do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0146961-84.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Luiza Helena da Silva Matos - Apelado: Estado do Ceará - Isso posto, deixa-se de conhecer do Recurso de Apelação Cível interposto às págs. 60/66, uma vez que intempestivos. Intime-se. Publique-se. Em nada sendo oposto contra essa decisão, remetam-se os autos ao juízo originário. Cumpra-se. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Raimunda Helena Silva de Souza - Jose Cauby Anselmo da Silva (OAB: 16610/CE) - Filipe Silveira Aguiar (OAB: 17899/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0185619-65.2017.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª da Vara Fazenda Pública Comarca de Fortaleza - Autor: José Franco - Réu: Estado do Ceará - Em vista do cenário acima exposto, a teor do que dispõe o art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015/CPC15 e do enunciado nº 253 da Súmula do STJ, mantém-se a sentença recorrida nos seus exatos termos. Publique-se. Intime-se, segundo as peculiaridades previstas no CPC15, o Réu, pessoa jurídica de direito público. Ao final, empós certificado o decurso do prazo, retornem os autos à origem. Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema. DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Relatora - Advs: Nagela Maria Franco Costa - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

29 - **0003360-25.2005.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Município de Fortaleza. Proc. Municipio: Marcelo Sampaio Siqueira (OAB: 9107/CE). Proc. Municipio: Jose Leite Juca Filho (OAB: 5214/CE). Apelante: M. Dias Branco S/A. Apelante: Maria Wilma de Oliveira Patricio. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apte/Apdo: Wop Empreendimentos Ltda. Advogado: Rafael Florêncio Ramalho Batista (OAB: 17334/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

30 - **0142971-51.2009.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Francisco Rafael Silva de Oliveira. Advogado: Adriano dos Santos Sales (OAB: 26720/CE). Advogada: Antonia Brena Coelho da Silva (OAB: 38997/CE). Advogado: Jose Wagner Matias de Melo (OAB: 17785/CE). Advogada: Katia Izabel Queiroz de Freitas (OAB: 21201/CE). Advogada: Milena Menezes Vidal (OAB: 22453/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Filipe Silveira Aguiar (OAB: 17899/CE). Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

31 - **0048855-29.2014.8.06.0114** - **Apelação** - Lavras da Mangabeira/Vara Única. Apelante: Claudiana Bispo de Jesus Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Município de Lavras da Mangabeira. Proc. Municipio: Robson Leite Ferrer (OAB: 21369/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

32 - **0404849-08.2000.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Joao Batista Costa Pinheiro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Estado do Ceara. Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

33 - **0002352-55.2014.8.06.0079** - **Remessa Necessária** - Frecheirinha/Vara Única. Autora: Joselina Coelho Azevedo. Autor: Hercules Alves de Vasconcelos. Autora: Naiany Cristiny Azevedo Aguiar. Autora: Antonia Nascimento Silva. Advogado: Carlos Tiberio Portela Pontes (OAB: 25367/CE). Advogada: Tania Milayde Cunha Silva (OAB: 26171/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Frecheirinha. Réu: Município de Frecheirinha. Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araujo (OAB: 25812/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

34 - **0161262-55.2016.8.06.0001/50001** - **Embargos de Declaração** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Flávio de Jesus Magalhães. Advogado: José Heleno Lopes Viana (OAB: 1485/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

35 - **0002669-35.2017.8.06.0148** - **Apelação** - Poranga/Vara Única. Apelante: Maria Vanda Melo dos Santos. Advogado: Antonio Padua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Apelado: Município de Poranga. Advogada: Sabrinna Araújo Almeida Lima (OAB: 29071/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

36 - **0002931-19.2016.8.06.0148** - **Apelação** - Poranga/Vara Única. Apelante: Francisco Ferreira dos Santos. Advogado: Antonio Padua do Nascimento (OAB: 7820/CE). Apelado: Município de Poranga. Advogada: Valdira Bezerra Lima Pinho (OAB: 30662/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

37 - **0153932-07.2016.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelada: Maria Teixeira Vasconcelos. Advogado: Marcio Almeida Gurgel (OAB: 9023/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

39 - **0626866-27.2018.8.06.0000** - **Agravo de Instrumento** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: José Ribamar da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

40 - **0001279-92.2017.8.06.0192** - **Apelação** - Erere/Vara Única Vinculada de Erere. Apelante: Município de Ereré. Advogado: Jose Aleixon Moreira de Freitas (OAB: 28119/CE). Apelada: Silderlandia Monteiro Cavalcante. Advogada: Luana Pinheiro de Paiva Deodato (OAB: 9933/RN). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

38 - **0051280-53.2009.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Marcelo Moreira Tavares (OAB: 13232/CE). Remetente: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Luiz Aprigio Filho. Advogado: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

38 - **0051280-53.2009.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Marcelo Moreira Tavares (OAB: 13232/CE). Remetente: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Luiz Aprigio Filho. Advogado: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

RETIFICAÇÃO

38 - **0051280-53.2009.8.06.0001** - **Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/17ª Vara Cível. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador Fed: Marcelo Moreira Tavares (OAB: 13232/CE). Remetente: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Apelado: Luiz Aprigio Filho. Advogado: Francisco Jones de Oliveira (OAB: 11720/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

Total de processos a julgar: 40

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

41 - **0120491-45.2010.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/8ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Terramaris Indústria e Comércio de Calçados e Injetados Ltda. Advogado: Thiago Morais Almeida Vilar (OAB: 16396/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procª. Estado: Ana Luisa Sampaio Siqueira (OAB: 15609/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

42 - **0017304-55.2009.8.06.0001/50001** - **Embargos de Declaração** - Fortaleza/1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargado: Samaria Confecções e Miudezas Ltda.. Advogado: Carlos Cesar Quadros Pierre (OAB: 10567/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

43 - **0013945-56.2014.8.06.0055** - **Apelação** - Canindé/2ª Vara. Apelante: Vicente Gomes de Sousa. Advogado: Tiago Ribeiro Rebouças (OAB: 22745/CE). Apelante: Antonio de Sousa Daniel. Advogada: Antonia Samya Feitosa Silva (OAB: 29987/CE). Apelante: Francisco Celso Crisostomo Secundino. Advogada: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB: 6854/CE). Advogada: Lyanna Magalhaes Castelo Branco (OAB: 17841/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

44 - **0022332-38.2008.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/10ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Eliseu do Carmo Neto. Advogado: Paulo Sergio Passos Urano de Carvalho (OAB: 12842/CE). Advogado: Francisco Valdemizio Acioly Guedes (OAB: 12068/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Cicero Carpegiano Leite Gonçalves (OAB: 17888/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

45 - **0007598-60.2010.8.06.0115** - **Apelação / Remessa Necessária** - Limoeiro do Norte/2ª Vara. Apelante: Município de Limoeiro do Norte. Proc. Municipio: Antonio Evilazio Soares (OAB: 8334/CE). Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

46 - **0006528-19.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Maria Lucia Lima. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

47 - **0006877-56.2013.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Gertrudes Teixeira Barros. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

48 - **0006517-87.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Solange Ribeiro de Souza. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

49 - **0006530-86.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Adriana Pereira da Silva. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

50 - **0007027-03.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Erasmo Gonçalves Lemos. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

51 - **0006499-66.2014.8.06.0066** - **Apelação** - Cedro/Vara Única. Apelante: Alberto Batista Lima. Advogado: Francisco Jean

Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Apelado: Município de Cedro. Proc. Municipio: Gildasio Oliveira Pinheiro (OAB: 7681/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

52 - **0102947-97.2017.8.06.0001/50000** - **Embargos de Declaração** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

53 - **0017864-36.2005.8.06.0001** - **Remessa Necessária** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Autor: Francisco Cleune de Queiroz. Advogado: Fabiano Aldo Alves Lima (OAB: 8767/CE). Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Réu: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 53

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 111

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

54 - **0125344-97.2010.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/8ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Sixto Pereira Gonçalves - ME. Advogado: Jorge Martins de Lima (OAB: 15407/CE). Advogada: Iara Moreira Osterno (OAB: 13742/CE). Apelado: Estado do Ceará. Proc. Estado: Matteus Viana Neto (OAB: 9651/CE). Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Total de processos a julgar: 54

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

ATOS, EDITAIS, AVISOS E OUTROS EXPEDIENTES

EDITAL Nº 02/2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, torna público para conhecimento dos interessados, que a Sessão Ordinária do dia dezenove (19) de dezembro do corrente ano, (quarta feira) às 13:30 realizar-se-à no mesmo dia tendo início às 8:30, em razão da solenidade de diplomação dos eleitos no pleito de 2018 que será às 16:00 do mesmo dia, ao mesmo tempo informa que será realizada no Plenário da Segunda Câmara Criminal, no 1º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará2ª Câmara de Direito Público.

DADO E PASSADO NA SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de dezembro de 2018.

SUBSCREVO:
MARIA CONCEIÇÃO HOLANDA BANHOS
COORDENADORA
VISTO:

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Público

Coordenadoria de Direito Público - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0155929-88.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Maria Zeneida de Freitas. Repr. Legal: José Carlos de Freitas Alves. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. Remessa Avocada. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LEITO EM UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO – UTI. PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.1. TRATAM OS AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROMOVIDA COM O OBJETIVO DE OBRIGAR O ESTADO DO CEARÁ À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE DE PESSOA IDOSA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE, A QUAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS CUSTOS DA UTILIZAÇÃO DE UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO UTI. 2. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO EXPRESSAMENTE NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSUME POSIÇÃO DE DESTAQUE NA GARANTIA DE UMA EXISTÊNCIA DIGNA, POSTO CONSTITUIR PRESSUPOSTO LÓGICO DE EFETIVAÇÃO DE OUTROS DISPOSITIVOS DA MESMA NATUREZA.3. A ATUAÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS ESTÁ ADSTRITA À CONSECUÇÃO DO REFERIDO DIREITO, DEVENDO PRIORIZAR SUA EFETIVAÇÃO EM FACE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. TRATA-SE DO CHAMADO EFEITO VINCULANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.4. NESTE DESIDERATO, O JUDICIÁRIO TEM POR DEVER NÃO SÓ RESPEITAR TAIS NORMAS, MAS IGUALMENTE GARANTIR QUE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO CONFIRAM A ELAS A MÁXIMA EFETIVIDADE.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO.- APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.- SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0155929-88.2017.8.06.0001, EM QUE FIGURAM AS PARTES ACIMA INDICADAS. ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO REEXAME E DO RECURSO INTERPOSTO PARA NEGAR PROVIMENTO A ESTE ÚLTIMO, A FIM DE MANTER INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 12 DE NOVEMBRO DE 2018.ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018RELATORA

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara de Direito Público

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0134805-59.2011.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Helena de Queiroz - Apelado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao apelo, e assim o faço com fulcro no art. 932, IV, alínea “a” do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 421 do STJ, mantendo incólume a sentença do Juízo a quo. Publique-se e intimem-se, pessoalmente, em observância aos arts. 183 e 186, § 1º, ambos do CPC/2015. Expediente necessário, com a respectiva “baixa” e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0011425-92.2018.8.06.0117 - Remessa Necessária - Maracanaú - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú - Autora: Maria Lucilene Maciel de Serpa - Réu: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao reexame necessário o que faço com fulcro no art. 932, IV, alínea ‘’a’’, do Código de Processo Civil/2015 e na Súmula nº 45 do TJCE, mantendo incólume a sentença do juízo a quo. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, com a respectiva “baixa” e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator. - Advs: Maria Rosilene Maciel de Serpa - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0124697-58.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelado: Oscar D’ Alva e Souza Filho - Sendo assim, remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora, autoridade julgadora competente para apreciar a matéria. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018 ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE) - Wladimir Albuquerque D’alva (OAB: 17437/CE)

Nº 0167490-12.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Ana Cristina de Paula Cavalcante Parahyba - Apelada: Ana Maria Gonçalves Bastos de Alencar - Apelado: José Gusmão Bastos - Apelado: José Gusmão Bastos Júnior - Sendo assim, remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, autoridade julgadora competente para apreciar a matéria. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018 ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Jose Francisco Ferreira Reboucas (OAB: 4697/CE)

Nº 0623360-77.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Klicyo Cezar Vaz Alves - Agravado: Município

de Fortaleza - Agravado: Empresa de Transportes Urbanos de Fortaleza S/A - ETUFOR - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE - ISSO POSTO, não conheço do presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, pois prejudicado. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, dando-se "baixa" no sistema e arquivando-se, depois do trânsito em julgado. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator. - Advs: Claudinei Ricardo de Oliveira Trajano (OAB: 34076/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0627498-87.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Redenção - Agravante: OI Móvel S.A - Em Recuperação Judicial - Agravado: Estado do Ceará - Agravado: Município de Redenção - Agravado: Hipólito Rodrigues de Paula Filho - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB: 6615/CE) - Esio Rios Lousada Neto (OAB: 18190/CE) - Luiz Gonzaga Furtado Cunha (OAB: 2976/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0001949-90.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Crateús - Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Crateús - Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - ISSO POSTO, acolho o presente conflito de competência para, firmado na Súmula 33 do STJ, declarar competente o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, o suscitado, a quem os autos devem ser remetidos para apreciação do feito, o que faço em decisão unipessoal, respaldado no art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015. Dê-se imediato conhecimento aos juízos em desalinho. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário. Baixa e arquivo, oportunamente Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Naíra Ximenes Lacerda (OAB: 29471/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0002048-60.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Sendo assim, declarando meu impedimento para funcionar no presente feito, com fulcro no art. 147 do CPC, determino seu encaminhamento à Gerência de Distribuição para adoção das providências cabíveis à espécie. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Francisco Jose Nogueira Meneses (OAB: 6479/CE) - Jéssica Trupl Meneses (OAB: 33493/CE) - Ana Cristina Lima Martins (OAB: 33512/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0625826-10.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Karla Larissa Queiroz Salvador de Mesquita - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Carlos Bezerra Neto (OAB: 38621/CE)

Nº 0626094-64.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Iguatu - Agravante: Município de Iguatu - Agravado: José Hildivan Juvino da Silva - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Leonardo de Figueiredo Lourenço (OAB: 21401/CE) - Francisco Edmilson Alves Araujo Filho (OAB: 27970/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003291-24.2016.8.06.0157 - Remessa Necessária - Reriutaba - Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba - Impetrante: Ministério Público do Estado do Ceará - Impetrado: Secretário de Saúde do Município de Reriutaba - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao reexame necessário, com fulcro no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil/2015, Súmula nº 45 do TJCE e REsp n°1203244 do STJ, mantendo incólume a sentença do juízo a quo. Publique-se e intimem-se, pessoalmente, em observância aos arts. 183 e 186, § 1º, ambos do CPC/2015. Expediente necessário, com a respectiva "baixa" e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 0012294-02.2013.8.06.0062 - Apelação - Cascavel - Apelante: Município de Cascavel - Apelada: Maria Elba de Araujo Ribeiro - À vista do exposto, nos termos do inciso V, do art. 932, do CPC, e da Súmula 45, deste Tribunal de Justiça, conheço da Apelação interposta pelo Município de Cascavel, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar parcialmente a sentença de primeiro grau, tão somente para fixar a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, conforme o disposto no § 8º, do art. 85, do CPC, os quais arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se inalterados os demais termos da sentença. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Josines Marques de Freitas (OAB: 15012/CE) - Pedro Jazon de Sousa Crisostomo (OAB: 16539/CE)

Nº 0013200-54.2008.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Maria Luiza da Costa Freitas - Réu: Município de Fortaleza - Réu: Estado do Ceará - Diante de todos os fundamentos acima expendidos e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, conheço do Reexame Necessário, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Maria Celia Batista Rodrigues (OAB: 5727/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Juvencio Vasconcelos Viana (OAB: 6883/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0142205-80.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Edinaldo Crispim Duarte - Réu: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e nego provimento ao reexame necessário o que faço com fulcro no art. 932, IV, alínea ‘’a’’, do Código de Processo Civil/2015 e na Súmula nº 45 do TJCE, mantendo incólume a sentença do juízo a quo. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, com a respectiva “baixa” e anotações devidas, devolvendo-se à origem, oportunamente. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator. - Advs: Dilirsandra Maria Tavares da Silva - Paulo Sidney Teixeira de Almeida (OAB: 37834/CE) - Dennis Rocha Passos Nunes dos Santos (OAB: 31957/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0630887-46.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Alexandre Soares Guilhon Lobo - Agravado: FUNECE - Fundação Universidade Estadual do Estado do Ceará - Compulsando os autos, observo a juntada petição do agravante requerendo a desistência do presente agravo de instrumento (pág. 69). Sendo assim, HOMOLOGO a desistência do recurso, nos termos do caput do art. 998 do CPC. Expediente necessário, procedendo a “baixa” no sistema, as anotações devidas e, posteriormente, remessa ao arquivo. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: Ingrid Thayná de Freitas Acácio (OAB: 39815/CE) - Hanna Nogueira Maia (OAB: 38927/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0120912-88.2017.8.06.0001/50002 - Agravo - Fortaleza - Agravante: Maria Zuleide Martins da Silva - Agravado: Estado do Ceará - Isto posto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, com a jurisprudência invocada e com o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo interno. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Francisca Gláucia Martins - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0122015-96.2018.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autora: Rita Aguiar da Rocha - Réu: Estado do Ceará - Diante de todos os fundamentos acima expendidos e da Súmula do TJCE de nº 45 , conheço da remessa necessária mas para lhe negar provimento, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Juracy Aguiar Mendes - Francisco Jose Sabino Sa (OAB: 26920/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0130447-41.2017.8.06.0001 - Mandado de Segurança - Fortaleza - Impetrante: Rafael Rocha Aboim - Impetrado: Diretor-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza - Impetrado: Presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - ETUFOR - Impetrado: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará - Impetrado: Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - DETRAN/CE - Impetrado: Autarquia Municipal de Trânsito de Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza - AMC - Impetrado: Município de Fortaleza - ISTO POSTO, extingo o presente Mandado de Segurança, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC, tendo em vista o sancionamento da Lei Federal n. 13.640/2018 e a edição da Lei Municipal n. 10.751/2018, o que ocasionou a perda superveniente do objeto da demanda. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Paulo Souza Barbosa Neto (OAB: 28754/CE) - Paulo de Tarso Cavalcante Asfor Junior (OAB: 15603/CE) - Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0622342-84.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Fox Construções e Serviços Eireli - Agravado: Estado do Ceará - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois, o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Pedro Jorge Medeiros (OAB: 10717/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0623080-09.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Francisco Airton Teixeira Alves - Agravante: Leonora Fernandes Alves - Agravado: Município de Fortaleza - Com arrimo nos argumentos acima expendidos, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com base no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil, por ter como objeto despacho de mero expediente, indo de encontro aos preceitos do art. 1001, do citado diploma legal. Encaminhem-se cópia desta decisão ao Juízo prolator do despacho agravado. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Marcelo Sampaio Siqueira (OAB: 9107/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0623479-38.2017.8.06.0000 - Tutela Antecipada Antecedente - Nova Russas - Requerente: Município de Nova Russas - Requerida: Benedita Maria de Lima Pereira - Trata-se de Tutela Antecedente, interposta pelo Município de Nova Russas, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação nos autos de n.º 6183-12.2015.8.06.0133. De acordo com as informações do SAJ, o recurso de Apelação teve o julgamento de seu mérito realizado na Sessão da 3ª Câmara de Direito Público, no dia 21.06.2018, processo n.º 0010002-20.2016.8.06.0133, o que, logicamente, torna prejudicada a análise de seu mérito. Dessa forma, extingo o presente feito por considerá-lo prejudicado. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE) - Vicenth Bruno Lima Scarcela (OAB: 30425/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0108822-74.2015.8.06.0112 - Remessa Necessária - Juazeiro do Norte - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte - Impetrante: Juazeiro Motor Ltda. - Impetrado: Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária de Juazeiro do Norte SEFAZ/CE - Diante dos fundamentos ora expostos, conheço da presente remessa

necessária, mas para lhes negar provimento, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea “b” do Código de Processo Civil, mantendo, por conseguinte, inalterada a sentença ora vergastada. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Samuel de Oliveira Lacerda (OAB: 16329/CE) - Andre Carvalho Alves (OAB: 16497/CE) - Pattrick Luis Ramos de Carvalho (OAB: 20725/CE) - Aecio Mota de Sousa (OAB: 28161/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0623479-38.2017.8.06.0000/50000 - Agravo Regimental - Nova Russas - Agravante: Município de Nova Russas - Agravado: Benedita Maria de Lima Pereira - Trata-se de Agravo Interno, interposto por pelo Município de Nova Russas, em face de decisão interlocutória que indeferiu liminar em Tutela Antecedente. De acordo com as informações do SAJ, a Tutela Antecedente foi considerada prejudicada, em razão do julgamento do mérito da Apelação/Reexame Necessário realizado na Sessão da 3ª Câmara de Direito Público, do dia 22.08.2016, o que, logicamente, torna prejudicada a análise de seu mérito. Dessa forma, com fulcro no art. 932, do CPC, extingo o presente recurso por considerá-lo prejudicado. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Francisco Carlos de Sousa (OAB: 27845/CE) - Vicenth Bruno Lima Scarcela (OAB: 30425/CE)

Nº 0624234-28.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravado: Maria Beatriz Mendes Teles - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois, o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Carlos Eduardo Nunes de Sena (OAB: 12742/CE)

Nº 0626998-84.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Maria Goreth Maciel - Agravado: Estado do Ceará - ISSO POSTO, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no art. 932, V, alínea “a” do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 45 do TJCE; observando-se porém a ordem de atendimento e as devidas prioridades médicas. Ratifico, portanto, a decisão interlocutória das págs. 58/62. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, com a respectiva “baixa” e arquivamento, oportunamente. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator - Advs: José Robson Maciel - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0627256-02.2015.8.06.0000 - Cautelar Inominada - Canindé - Requerente: Francisco Celso Crisostomo Secundino - Prefeito do Município de Canindé - Requerido: Câmara Municipal de Canindé - Isto posto, diante dos fundamentos acima elencados, não tendo mais, pois, o município requerente interesse na apreciação e julgamento desta medida, julgo-o prejudicado, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 76, inc. VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Andre Luiz de Souza Costa (OAB: 10550/CE)

Nº 0628702-35.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: José Wedson Bezerra de Almeida - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Agravada: Ariana Maria Moreira de Andrade - Isto posto, diante dos fundamentos mencionados, como houve a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, não tendo mais, pois, o recorrente interesse na sua apreciação e julgamento, julgo-o prejudicado, com fulcro no inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil. Em seguida, publicando-se a presente decisão e não se manifestando as partes no prazo legal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Saulo Ricardo Silva Vieira (OAB: 33945/CE) - Francisco Eimar Carlos dos Santos Junior (OAB: 22466/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0002066-81.2018.8.06.0000 - Conflito de competência - Fortaleza - Suscitante: Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Sendo assim, declarando meu impedimento para funcionar no presente feito, com fulcro no art. 147 do CPC, determino seu encaminhamento à Gerência de Distribuição para adoção das providências cabíveis à espécie. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Carla Cristina Campos Facundo Medeiros - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0025045-54.2006.8.06.0001 - Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Autor: Renda Participações Ltda. - Réu: Município de Fortaleza - Sendo assim, retornem os autos à Gerência de Distribuição para que torne sem efeito o termo de distribuição de fl. 458 e, ato contínuo, remeta este recurso ao relator competente. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018 ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Stelio Lopes Mendonca Junior (OAB: 7175/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza

Nº 0139546-35.2017.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Fortaleza - Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza - Apelante: Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania - Amc - Apelante: Municipio de Fortaleza - Apelante: Departamento Estadual de Transito do Ceará - DETRAN - Apelado: Fernando Michelle Pires Tomasi - Apelado: Rodrigo Gatti de Abreu - Réu: Presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza - Etufor - Réu: Estado do Ceará - Réu: Comandante da Guarda Municipal de Fortaleza - ISSO POSTO, não conheço dos apelos, na forma do art. 932, inciso III, do CPC/15 c/c art. 76, inciso XIV, do RITJ/CE, pois prejudicados; mas conheço da remessa, para dar-lhe provimento, a fim de reformar a sentença reexaminada, de modo a extinguir o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, CPC/2015) e, portanto, nos dizeres da legislação especifica, denegar a segurança. Publique-se e intimem-se. Expediente necessário, dando-se “baixa” no sistema e devolvendo-se à origem, tudo depois do trânsito em julgado. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. Antônio Abelardo Benevides Moraes Desembargador Relator.

- Advs: Francisco Deusito de Souza (OAB: 10361/CE) - Joyciane Ferreira Cavalcante Marques (OAB: 31185/CE) - Procuradoria do Município de Fortaleza - Jose Luiz Brasiliense Pimentel (OAB: 17069/CE) - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: / CE) - Regis da Paz Diniz (OAB: 22154/CE) - Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Nº 0620870-48.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Estado do Ceará - Agravada: Taina Torres Martins - Por tais razões, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do RITJCE e art. 932, inciso III do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, haja vista a perda superveniente de seu objeto. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018 Relatora - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0624585-35.2017.8.06.0000/50000 - Agravo - Morada Nova - Agravante: Glauber Barbosa Castro - Agravado: Ministério Público d Estado do Ceará - Dessa forma, com fulcro no art. 932 do CPC, extingo o presente recurso por considerá-lo prejudicado. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: Vicente Bandeira de Aquino Neto (OAB: 9665/CE)

Nº 0626331-35.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Horizonte - Agravante: Guilherme Rangel Lustosa - Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará - Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, dada a perda superveniente de seu objeto, o que faço nos termos art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 76, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Fortaleza, 03 de dezembro de 2018 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator - Advs: João Cláudio Holanda Montenegro (OAB: 33942/CE)

PAUTA DE JULGAMENTO

3ª Câmara Direito Público
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 1

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - **0624437-58.2016.8.06.0000/50000** - **Agravo** - Itapipoca/3ª Vara. Agravante: Construtora Silveira Salles Ltda. Advogado: Roberto Lincoln de Souza Gomes Júnior (OAB: 33249/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

2 - **0845273-36.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/9ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Paulo Cesar Alves de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará -ISSEC. Proc. Jurídico: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO

Total de processos a julgar: 2

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

Abelardo Rodrigues Cavalcante

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

Coordenadoria de Feitos do Órgão Especial e das Seções Cíveis
DESPACHO DE RELATORES

0631467-76.2018.8.06.0000 - Reclamação. Reclamante: Benedita Bebita da Silva. Advogado: Raiana Moura Alves (OAB: 37613/CE). Reclamado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Despacho: - Isto posto, intime-se a parte autora, fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou requerer a concessão do benefício da justiça gratuita acompanhado da declaração do imposto de renda ou outro documento atualizado que comprove a sua hipossuficiência. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator

Total de feitos: 1

1ª Câmara de Direito Privado

ASSINADO DIGITALMENTE

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626846-36.2018.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: José Feliciano Vidal. Advogada: Andressa de Nazare Cordeiro Gondim (OAB: 27425/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO MPDFT QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A INSURGÊNCIA RECURSAL GRAVITA EM TORNO DA ALEGADA INTERRUPÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA ADVINDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O N.º 1998.01.1.016.798-9/98, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL N.º 2014.01.1.148561-3, PELO MPDFT NO ANO DE 2014, ATRAVÉS DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRODECON).2. À LUZ DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (STJ; RESP 1273643/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/02/2013, DJE 04/04/2013).3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM COUBE A APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MPDFT NÃO RECONHECEU O EFEITO INTERRUPTIVO ADUZIDO PELO ORA AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, QUE SÓ PODE SER MANEJADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO (OU POR SEUS SUCESSORES).4. LOGO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXEQUENDA CONHECIDAMENTE TRANSITOU EM JULGADO EM 27/10/2009, O TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO TITULAR DO DIREITO FULMINOU EM 27/10/2014, DE SORTE QUE, UMA VEZ AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA APENAS EM JANEIRO DE 2016, A PRETENSÃO INVOCADA RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, O QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624772-09.2018.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Diana Maria Silva. Advogada: Andressa de Nazare Cordeiro Gondim (OAB: 27425/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO OCORRIDA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.1. NA HIPÓTESE, A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA DEU-SE DIA 30 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO, PELO QUE, CONTANDO-SE O QUINDÊNIO NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DE REGÊNCIA (ARTS. 1.003, §5º, 219, PARÁGRAFO ÚNICO E 224, §3º DO CPC), O TERMO AD QUEM PARA A OPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO OCORREU NO DIA 21 DE SETEMBRO, AO PASSO EM QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO APENAS TRÊS DIAS DEPOIS (24/09/2018), REVELANDO-SE, PORTANTO, INDISCUTIVELMENTE EXTEMPORÂNEA A SUA INTERPOSIÇÃO.2. A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VERTENTE CONDUZ A UM JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE, ACARRETANDO, POR CONSEGUINTE, A NEGATIVA DE SEU SEGUIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO.3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0623936-07.2016.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Devon Investimentos Imobiliarios Ltda. Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB: 168814/SP). Advogado: Luiza de Araújo Guimarães (OAB: 366237/SP). Agravado: Integral Engenharia Ltda. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO OPOSTO CONTRA DESPACHO SEM CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. EQUIVOCOU-SE

O AGRAVANTE EM FAZER MÃO DO AGRAVO INTERNO COM O FIM DE IMPUGNAR ATO JUDICIAL QUE, DESPROVIDO QUALQUER CARGA DECISÓRIA, DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO À RELATORIA QUE ENTENDEU PREVENTA, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, COMANDO ESTE SEM APTIDÃO DE FAVORECER OU PREJUDICAR O REQUERENTE.2. COM EFEITO, O ATO JUDICIAL RECORRIDO NÃO É PASSÍVEL DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO (OU QUALQUER OUTRO RECURSO), CONSIDERANDO QUE A TUTELA PRETENDIDA NÃO FORA DENEGADA, TRATANDO-SE, TÃO SOMENTE, DE DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.001 DO CPC.3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0157033-52.2016.8.06.0001/50000 - Agravo. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056/RJ). Agravada: Flavia Pinheiro de Oliveira ME. Relator(a): VERA LÚCIA CORREIA LIMA - Não conheceram do presente recurso, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.- A DECISÃO MONOCRÁTICA DE PÁGS. 197/203 (AUTOS PRINCIPAIS) NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ORA AGRAVANTE AO ARGUMENTO DE QUE, AO CONTRÁRIO DO QUE ALI SUSTENTADO, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 485, I, DO CPC) NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM O ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC), PELO QUE NÃO SE LHE APLICARIA A PROVIDÊNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC (INTIMAÇÃO PESSOAL). A PROPÓSITO, O JUÍZO DE ORIGEM, À FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ÍNTEGRA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DE PÁGS. 112/126, EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FORTE NO ART. 485, I, DO CPC.- A IMPUGNAÇÃO, NESTE MOMENTO, E EM SÍNTESE, CONSIGNA QUE A INSUFICIÊNCIA DAS CUSTAS EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA COMO CONDIÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. - NOTA-SE, CLARAMENTE, QUE O AGRAVO INTERNO CONSISTE EM INOVAÇÃO RECURSAL, PORQUANTO A APELAÇÃO ALMEJOU ENQUADRAR A SITUAÇÃO COMO ABANDONO DA CAUSA PARA SUSTENTAR A INDISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE, ENQUANTO QUE, NA VERTENTE SEDE, OUTRA TESE É APRESENTADA.- AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS Nº 0157033-52.2016.8.06.0001/50000, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMAPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR E RELATORA

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0149078-67.2016.8.06.0001/50000 - Agravo. Agravante: Maria de Fatima Martins Marques. Advogado: Antonio Edilson Mourao (OAB: 15310/CE). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO MPDFT QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A INSURGÊNCIA RECURSAL GRAVITA EM TORNO DA ALEGADA INTERRUPÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA ADVINDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O N.º 1998.01.1.016.798-9/98, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL N.º 2014.01.1.148561-3, PELO MPDFT NO ANO DE 2014, ATRAVÉS DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRODECON).2. À LUZ DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (STJ; RESP 1273643/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/02/2013, DJE 04/04/2013).3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM COUBE A APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MPDFT NÃO RECONHECEU O EFEITO INTERRUPTIVO ADUZIDO PELO ORA AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, QUE SÓ PODE SER MANEJADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO (OU POR SEUS SUCESSORES).4. LOGO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXEQUENDA CONHECIDAMENTE TRANSITOU EM JULGADO EM 27/10/2009, O TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO TITULAR DO DIREITO FULMINOU EM 27/10/2014, DE SORTE QUE, UMA VEZ AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA APENAS EM SETEMBRO DE 2016, A PRETENSÃO INVOCADA RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, O QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE AGRAVO INTERNO, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0135599-07.2016.8.06.0001/50000 - Agravo. Agravante: Maria Dulce Sousa Nascimento. Agravante: Raimunda Nunes Monteiro de Santiago. Agravante: Rocheylla Cássia Bessa Esteves. Advogado: Fatima Aparecida Zullani Figueira (OAB: 119384/SP). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: Francisco Leitao de Sena Junior (OAB: 26524/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme acórdão lavrado - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO IDEC. AÇÃO CAUTELAR MOVIDA PELO MPDFT QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. NA HIPÓTESE, A INSURGÊNCIA RECURSAL GRAVITA EM TORNO DA ALEGADA INTERRUPÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA ADVINDA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB O N.º 1998.01.1.016.798-9/98, DIANTE DO AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL N.º 2014.01.1.148561-3, PELO MPDFT NO ANO DE 2014, ATRAVÉS DA 1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PRODECON).2. À LUZ DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.273.643/PR, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, “NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, É DE CINCO ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA” (STJ; RESP 1273643/PR, REL. MINISTRO SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/02/2013, DJE 04/04/2013).3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, A QUEM COUBE A APRECIAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INTENTADA PELO MPDFT NÃO RECONHECEU O EFEITO INTERRUPTIVO ADUZIDO PELO ORA AGRAVANTE, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, QUE SÓ PODE SER MANEJADA PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO (OU POR SEUS SUCESSORES).4. LOGO, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA EXEQUENDA CONHECIDAMENTE TRANSITOU EM JULGADO EM 27/10/2009, O TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL PELO TITULAR DO DIREITO FULMINOU EM 27/10/2014, DE SORTE QUE, UMA VEZ AJUIZADA A PRESENTE DEMANDA APENAS EM MAIO DE 2016, A PRETENSÃO INVOCADA RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO, O QUE CULMINA NA EXTINÇÃO DA AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUERELATOR

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003927-23.2014.8.06.0104 - Apelação - Itarema - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelado: Moezio Alves Gomes - Diante do exposto, em consonância com as normas pertinentes à matéria, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a condenação da seguradora ré ao montante de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos constantes da sentença.Em vista da sucumbência recíproca, distribuo os ônus sucumbenciais entre as partes apelante e apelado nos percentuais de 30% e 70%, respectivamente, restando suspensa a exigibilidade por ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária, conforme disposto no art. 98, §3º, do CPC. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE) - Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) - Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0003927-23.2014.8.06.0104 - Apelação - Itarema - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelado: Moezio Alves Gomes - Diante do exposto, em consonância com as normas pertinentes à matéria, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA LHE DAR PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para reduzir a condenação da seguradora ré ao montante de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), com os acréscimos constantes da sentença.Em vista da sucumbência recíproca, distribuo os ônus sucumbenciais entre as partes apelante e apelado nos percentuais de 30% e 70%, respectivamente, restando suspensa a exigibilidade por ser o promovente beneficiário da gratuidade judiciária, conforme disposto no art. 98, §3º, do CPC. Expedientes Necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE) - Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) - Ronaldo Farias Feijao (OAB: 24951/CE)

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0631660-91.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Agravada: Aldenora Cruz. Advogado: Renato Albuquerque Soares (OAB: 18172/CE). Advogado: Tibério Almeida Peres (OAB: 19230/CE). Advogado: Thiago Araujo de Paiva Dantas (OAB: 28711/CE). Despacho: - Intimem à apresentação das contrarrazões, após o que analisarei o pleito de medida liminar. Expedientes legais. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 1ª Câmara
DESPACHO DE RELATORES

0629539-90.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Boa Vista Serviços S/A. Advogado: Luiz Antonio Filippelli (OAB: 27021/CE). Agravado: Núcleo de Saúde e Assistência Hospitalar Ltda - Hospital Bom Viver. Advogado: Mateus Lima da Rocha (OAB: 20390/CE). Despacho: - Intime-se à apresentação de contrarrazões, após o que analisarei o pleito de medida liminar. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0206448-09.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Francisco Fábio Morais de Queiroz - Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, em conformidade com o CPC/2015, assim como com o Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao setor competente a fim de providenciar a redistribuição, por prevenção, ao eminente Des. Francisco Gomes de Moura, que, mediante remoção, assumiu o acervo outrora da competência do Des. Francisco Barbosa Filho. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE) - Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) - Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0128236-32.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Edileudo Rufino de Almeida - Apelado: Marítima Seguros S/A - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - E é assim que, por todo o exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do artigo 932, V, “a” e “b” do CPC, conheço e dou provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que dê regular tramitação do feito, com a realização do exame pericial para atestar o grau de invalidez e o correspondente percentual da perda, fazendo-se necessária a intimação pessoal para realização do ato (perícia). Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo, dê-se baixa e volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE) - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0202743-03.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Gleison Silva Gomes - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, em conformidade com o CPC/2015, assim como com o Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao setor competente a fim de providenciar a redistribuição, por prevenção, ao eminente Desembargador Durval Aires Filho, a quem compete o julgamento do presente recurso. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Jose Maria Vale Sampaio (OAB: 13500/CE) - Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE) - Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0904504-91.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Arthur da Silva Martins - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante do exposto, em consonância com a legislação pertinente à matéria, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, declarando nula a sentença adversada, por ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, e determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para regular dilação probatória, com a devida intimação pessoal do apelante à perícia médica a ser designada, se necessário for, por meio de oficial de justiça (art. 275 do CPC/15). Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE) - Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE) - Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0019862-66.2016.8.06.0029 - Apelação - Acopiara - Apelante: Manoel Pereira Ramos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Ante o exposto, conheço e nego provimento à Apelação para manter a sentença de págs. 79/84. Após os expedientes legais, arquivem os autos. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Francisco Sampaio de Menezes Junior (OAB: 9075/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624670-55.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Itaucard S/A - Agravada: Sandra Ferreira Tavares - Diante do exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante à perda do objeto deste recurso em face de superveniente sentença proferida na origem. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Celso Marcon (OAB: 19431/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0623711-84.2016.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Danubia Moraes Carvalho - Agravado: Banco Panamericano S/A - Diante do exposto, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento, ante à perda do objeto deste recurso em face de superveniente sentença proferida na origem. Dê-se a devida baixa no acervo deste Gabinete. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Igor Moreira Barros (OAB: 28157/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004948-74.2012.8.06.0178 - Apelação - Uruburetama - Apelante: Jose Maria Martins Vasconcelos - Apelante: João Batista Martins Fernandes - Apelado: Euda Maria Fernandes - ANTE AO EXPOSTO, com base nos fundamentos acima expendidos, e em consonância com a jurisprudência pátria, conheço do apelo, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, porquanto à míngua de substratos fáticos ou jurídicos capazes de dar ensejo à reforma do julgado invectivado. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Sandra Prado Albuquerque (OAB: 10641/CE) - Antonio Jose de Sousa Gomes (OAB: 23968/CE) - Isac Sombra Rodrigues (OAB: 663/CE) - Jose Horacio Sampaio (OAB: 13436/CE) - Jader de Figueiredo Correia Junior (OAB: 8294/CE)

Nº 0034846-86.2009.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Apelada: Waldenise Torres e Silva - Com tais considerações, na forma do art. 932, V, 'a' do CPC/15, dou provimento ao Apelo, para o fim de julgar extinto o processo, na forma do art. 485, VI do CPC/15. Inverto os ônus sucumbencias e por força do art. 85, §11 do CPC/15 majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspendendo esta obrigação face à concessão da gratuidade judiciária - inteligência do §3º do art. 98 do CPC/15. Expedientes legais. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Jose Jorge Stenio Moura de Oliveira (OAB: 4131/CE) - Tânia Vainsencher (OAB: 20124/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Djeanne Furtado dos Santos (OAB: 14167/CE) - Djalma Barbosa dos Santos (OAB: 7483/CE)

Nº 0126903-79.2016.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará - Apelada: Maria Luciane da Silva dos Santos rep. por Antônia Eliane da Silva Fernandes - E é assim que, por todo o exposto e no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inc. V, "a" e "b", do CPC, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, para de ofício anular a sentença, dando-se regular prosseguimento à ação de alimentos, com a invalidação dos atos processuais praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter se manifestado. Publique-se e intimem-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0126909-52.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Jucicleides Matias Lustosa - Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A - Diante do exposto, ressalvo meu entendimento pessoal sobre a matéria, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo, volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Nº 0155736-44.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Raimundo Nonato da Silva - Apelado: Sompo Seguros S/A - Diante do exposto, ressalvo meu entendimento sobre pessoal sobre a matéria, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo, volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB: 20795/CE) - Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0882236-43.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antonia Leite do Nascimento Silva - Apelado: Yasuda Marítima Seguros - Diante do exposto, ressalvo meu entendimento pessoal sobre a matéria, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo, volvam-se à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 32405/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0877974-50.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Wanny Duraes Pacheco - Pelo exposto, conheço do recurso para em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, desprovê-lo preservando a condenação em danos morais arbitrada em R$ 6.000,00 (seis mil reais) e, ainda, a restituição dos valores versados no feito e descontados indevidamente nos rendimentos da autora, quantum total a ser apurados em sede de cumprimento de sentença, preservando a condenação na verba honorária em 15%, ora majorada em 2% a teor do preceituado pelo § 11 do art. 85 do CPC. Intimem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Expedientes necessário. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Decio Duraes Sanford Barros - Enisio Cordeiro Gurgel (OAB: 2656/CE) - Enisio Correia Gurgel (OAB: 20965/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624961-21.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Agravada: Marielle Monteiro Feijão - Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, mas para desprovê-lo, eis que deve ser preservada a decisão de Primeiro grau que considerou ausente a regularidade da notificação extrajudicial, revogando a liminar concedida com imediata devolução do veículo apreendido. Ademais, havendo o transcurso do prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau sobre o teor da presente decisão. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Cristiana Monique de Oliveira Freitas (OAB: 17207/CE) - Ana Carolinne Lima da Silva (OAB: 17960/CE) - Marcus Cesar de Oliveira Freitas (OAB: 20978/CE) - Julio Henrique Costa Cabral (OAB: 22734/CE) - Antonio Eduardo de Lima Machado Ferri (OAB: 21310/CE) - Carolina Bezerra Moraes (OAB: 26467/CE) - Andressa Martins França (OAB: 22020/CE) - Rachel de Queiroz Viana (OAB: 21981/CE) - Patricia dos Santos Sousa (OAB: 27892/CE) - Elane Kamila de Carvalho (OAB: 29367/CE) - Monique da Silva Ferreira (OAB: 33160/CE) - Marcio Paulo Pinheiro Nobre (OAB: 31225/CE) - Elisangela Lino Figueiredo (OAB: 34575/CE) - Elisabeth Ramos Batista (OAB: 26135/CE) - Gabriel Sousa Melo (OAB: 31239/CE) - Rafael Barbosa Veras (OAB: 29359/CE) - Philipe Azevedo Ursulino Franco (OAB: 34118/CE) - Artur Stoppelli de Oliveira (OAB: 33359/CE) - Lucas Cavalcante Aguiar (OAB: 27433/CE) - Adriana Fernandes Pereira (OAB: 21199/CE) - Rayssa Santiago Vasconcelos (OAB: 35471/CE) - Pryscyla Maria Moura de Araujo (OAB: 32586/CE) - Ana Virginia de Andrade Silva (OAB: 36602/CE) - Aline Paraiba Rodrigues (OAB: 31764/CE) - Henrique Herbert Acioly de Sousa (OAB: 33363/CE) - Karenina Sindeaux Barreira Coutinho (OAB: 37193/CE) - Luziana Benício Muniz (OAB: 34689/CE) - Nara Nayane Fernandes Moura (OAB: 26816/CE) - Isadora Nunes Bezerra (OAB: 31885/CE) - Renata Nunes Bezerra (OAB: 33783/CE) - Irma Gentil Cunha Leite (OAB: 31320/CE) - Alan Nilton Ferreira Castro (OAB: 35971/CE) - Amanda Kellany de Lima Uchôa (OAB: 36382/CE) - Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB: 8502/CE) - Ivan Moraes Soares (OAB: 32917/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0522394-16.2011.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Marcos Claudemir Melo Martins - Apelado: Sompo Seguros S/A - Em virtude do exposto, determino a remessa dos presentes autos à eminente Desembargadora Lira Ramos de Oliveira, em face do reconhecimento de sua prevenção para o julgamento deste recurso. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Proceda-se à baixa no acervo do meu gabinete. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Rodolfo Bento da Rocha (OAB: 23237/CE) - Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0167937-73.2012.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: Telemar Norte Leste S/A - Apte/Apdo: Maria Aurilete Odilom Neves - Ante o exposto, considerando a participação do promovido/recorrente no evento suportado pela autora, decorrente na falha da prestação do serviço por ela prestado, conheço do recurso interposto pelo promovido para desprovê-lo e conheço do apelo oposto pela autora para dar-lhe parcial provimento, confirmando a sentença no item em que reconheceu a ocorrência de danos morais indenizável, entretanto, reforma-se no ponto atinente ao quantum indenizatório, majorando-o, para arbitrá-lo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se. Transcorrendo o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado com a respectiva baixa no acervo do meu gabinete. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Francisco Raimundo Malta de Araujo (OAB: 11817/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0158954-51.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Roberto Paiva Menezes - Apelado: Banco Itaucard S/A - Diante das razões acima delineadas, conheço do recurso apelatório interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos. No azo, determino a majoração em 2% (dois por cento) do percentual fixado no juízo de origem a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015, ratificando a suspensão de exigibilidade da referida condenação nos termos em que proferida na Instância Singular. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. RELATOR - Advs: Vicente Pinto Quesado (OAB: 22320/CE) - Andre Luiz Pedroso Marques (OAB: 208234/RJ)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0171803-16.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antonia Maria Eufrazio dos Santos - Apelado: Banco Itau Consignado S/A - Pelo exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença vergastada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Expedientes Necessários. Ademais,

não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Cecilia Rodrigues Mota (OAB: 13524/CE) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0119893-47.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antonio Silva Rodrigues - Apelado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo em razão da manifesta inadmissibilidade; caso transcorra in albis o prazo para insurgir-se contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado com remessa do feito à origem e baixa na distribuição. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Vicente Pinto Quesado (OAB: 22320/CE) - Fernando Luz Pereira (OAB: 21974/CE) - Moises Batista de Souza (OAB: 15474/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0145004-72.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Apelado: Jose Ferreira Cavalcante - Ante o exposto, hei por bem conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. No ensejo, com supedâneo no art. 85, § 11 do CPC, determino a majoração em 2% (dois por cento) do percentual fixado no juízo de origem a título de honorários advocatícios, em observância à interpretação formulada pelo c. STJ no Enunciado Administrativo nº 7, aprovado em 09 de março de 2016. Intimem-se as partes. Fortaleza, 30 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE) - Marcelo Pereira Brandao (OAB: 26103/CE) - Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE) - Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000971-84.2016.8.06.0000 - Conflito de competência - Eusebio - Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca do Eusébio - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca do Eusébio - Em virtude do exposto, firme nos propósitos acima delineados, declaro competente para conhecer e processar o processo nº 0012254-10.2015.8.06.0075 o juízo suscitado da 1ª Vara Cível da Comarca do Eusébio. Expedientes necessários. Fortaleza 30 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0113242-14.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Banco Itaucard S/A - Apelada: Antônia Sonilza Holanda Ferreira - Réu: Banco Citibank S/A - Diante das razões acima delineadas, conheço do recurso NEGANDO-PROVIMENTO mantendo a sentença alvejada para aplicar ao contrato em consideração, a taxa média de mercado aos juros remuneratórios. Quanto ao recolhimento de custas processuais e a fixação de honorários advocatícios, como consectário lógico, uma vez que a ação foi julgada parcialmente procedente, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos com base no caput do art. 86 do CPC/2015; mas com a ressalva da condição suspensiva dessa condenação, nos termos do parágrafo 3° o artigo 98 do mesmo diploma legal quanto à parte apelada. No azo, fixo os honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já incluída a majoração nos termos do art. 85 §§ 2o e 11 do CPC/2015. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 29 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator - Advs: Paulo Eduardo Prado (OAB: 24314/CE) - Pedro William Nogueira de Sa (OAB: 10715/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0116259-09.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Conceiçao de Freitas da Silva Bezerra - Apelado: Banco BGN S/A - Pelo exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença vergastada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Júnior Sousa Aguiar (OAB: 38185/CE) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0116113-65.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria Vilanir Barros de Andrade - Apelado: Banco Pan S/A - Pelo exposto, conheço do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a sentença vergastada para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Expedientes Necessários. Ademais, não havendo manejo de recurso contra a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa no acervo do meu gabinete e remetam-se os autos à origem. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO RELATOR - Advs: Júnior Sousa Aguiar (OAB: 38185/CE) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 35179/CE) - José Lidio Alves dos Santos (OAB: 35180/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0623922-52.2018.8.06.0000 - Mandado de Segurança - Fortaleza - Impetrante: Francisco de Assis Carvalho - Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Fortaleza - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Mandado de Segurança, diante da incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para processar e julgar a demanda, face à previsão da Súmula n° 376 do STJ, determinando a remessa dos autos à Turma recursal para regular processamento do feito. Expedientes necessários. Dê-se a devida baixa no acervo deste gabinete. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator - Advs: Diego Freire de Carvalho (OAB: 30891/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0623241-82.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Parambu - Agravante: Luiz Glastony Luna Lima - Agravada: Vitória Feitosa Oliveira Luna Lima - Diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, e, ainda, no exercício do poder-dever insculpido na norma contida no Art. 932, IV, “a” e “b” do CPC, conheço do presente recurso, negando-lhe provimento. Expedientes necessários. Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor desta decisão. Decorrido o prazo dê-se baixa e arquive-se. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Francisco Vanderli Siqueira Chaves (OAB: 11755/CE) - Nathane Bezerra de Andrade (OAB: 31085/CE) - Jose Hermes Braga de Oliveira (OAB: 23161/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0487642-52.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Espólio de Glória do Carmo de Barros Campos - Diante do exposto, escoltada pela inexorável Jurisprudência que ampara o presente decisum, conheço do Recurso em apreço para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a quo por todos os seus termos. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG) - Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG) - Evelyn Grace de Barros Campos Valadão - Antonio Carlos Lopes Valadao (OAB: 12355/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0429698-92.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: C. H. G. L. - Apelada: A. P. G. L. R. P. P. P. P. - E é assim que, pelo exposto, no exercício da atribuição que me confere o art. 932, III do CPC, julgo prejudicado o presente recurso, negando-lhe, por conseguinte, seguimento. Intimem-se. Publique-se. Expedientes necessários. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Nicya Lessa Nobre (OAB: 25703/CE) - Mara Thays Maia Ferreira (OAB: 19462/CE) - Yana Thassia Tomaz Lima (OAB: 30405/CE) - Cristiane Maria Pacheco da Rocha (OAB: 33728/CE) - Valdenize do Nascimento Marques (OAB: 1860/CE) - Monica de Albuquerque de Almeida (OAB: 14786/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0126225-98.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Albanisa Sousa da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, e de acordo com a prerrogativa elencada no art. 932, inciso IV, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ordeno, por fim, o arquivamento deste processo, caso transcorra in albis o prazo recursal. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018 DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Vicente Pinto Quesado (OAB: 22320/CE) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0116944-50.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: UNIMED Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Apte/Apdo: Jane Mary Nogueira Sarmento - Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao Serviço de Distribuição Cível para que se proceda à redistribuição do feito na forma regimental, em decorrência da prevenção firmada ao douto Desembargador Emanuel Leite Albuquerque. Expedientes legais. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Nathalia Sarmento Cavalcante (OAB: 28003/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0118515-71.2008.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apte/Apdo: Companhia Energética do Ceará - COELCE - Apte/Apdo: Rose Mary Freitas de Castro Alves - Com tais considerações, não conheço do Apelo da COELCE e nego provimento à Apelação da Sra. Rose Mary Freitas de Castro Alves, mantendo incólume o decisum. Expedientes legais. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) - Edesio do Nascimento Pitombeira Filho (OAB: 19319/CE) - Decio Moreira Rocha (OAB: 5476/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0621139-87.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: O. S. de P. - Agravada: M. L. A. de P. R. P. W. M. A. de O. - Agravado: M. C. A. de P. R. P. W. M. A. de O. - Diante do exposto, escoltada pela inexorável Jurisprudência que ampara o presente decisum, julgo prejudicado o Recurso em apreço (art. 932, inciso III, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Jose Otacilio Aguiar (OAB: 5409/CE) - Fernando Jose do Lago Costa (OAB: 3301/CE) - Leticia Florencio de Gois Pereira (OAB: 14196/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0622846-90.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: TDM Agência de Viagens e Turismo Ltda - Agravado: Eden Loureiro Simões - Agravada: Sandra Fonseca Nunes - Agravado: Antônio Rodrigues Viana Neto - Agravado: Andréa Tavares Melo Viana - Diante do exposto, escoltada pela inexorável Jurisprudência que ampara o presente decisum, julgo prejudicado o Recurso em apreço (art. 932, inciso III, do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Maria Jose Rabelo Amaral (OAB: 6606/CE) - Paulo Germano Autran Nunes de Mesquita (OAB: 18964/CE) - Felipe Coelho Teixeira (OAB: 20277/CE) - Carlos Andre de Oliveira Furtado (OAB: 21072/CE) - Dionea Autran de Mesquita (OAB: 22298/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0631668-68.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Edilson Sotero Lucas Júnior - Agravante: Daniel Rodrigues Sotero - Agravante: Rafael Rodrigues Sotero - Agravado: Fiat Automóveis S A - Com estas considerações, na forma do art. 932, III do CPC/15, não conheço do Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Edilson Sotero Lucas Júnior - Antonio Esmeraldo Ferreira Silva (OAB: 26202/CE) - João Dácio de Souza Pereira Rolim (OAB: 822/MG)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0655932-79.2000.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Maria de Fábia Apolônio Rodrigues - Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A - Com tais considerações, na forma do art. 932, III do CPC/15, não conheço do Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Carlos Otavio de Arruda Bezerra (OAB: 5207/CE) - Adriano Pessoa Bezerra de Menezes (OAB: 16755/CE) - Francisco Erionaldo Cruz (OAB: 15205/CE) - Weber do Amaral Chaves (OAB: 120446/RJ) - Clavio de Melo Valença Filho (OAB: 16285/CE) - Ernando Garcia da Silva Junior (OAB: 19253/CE) - Alexandro Catanzaro Saltari (OAB: 201178/SP) - Francisco Raul Felix Pinto (OAB: 27726/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0630530-66.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Raimunda Vieira de Oliveira - Diante do exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inciso IV, “a” e “b” do Código de Processo Civil, conheço deste recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Médico de Fortaleza (UNIMED) e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Railda Maria de Oliveira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0628382-82.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Itala Nhayara Rodrigues de Andrade Lima - Agravado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, na forma do art. 932, III do CPC/15, não conheço do Recurso. Expedientes legais. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Janete Aparecida da Costa (OAB: 8190/CE) - Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB: 30177/CE) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 23649/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0144195-43.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Carlos Augusto Sampaio de Souza - Apelado: BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento - Diante do exposto, reportando-me ao art. 932, inciso V, a, do CPC, e ao fundamento jurisprudencial acima registrado, conheço e dou provimento à Apelação, em ordem a, permissa venia, decretar a nulidade da sentença de págs. 31/42, por error in procedendo. Após os expedientes legais, retornem os autos à origem para regular processamento, evitando-se a supressão de instância. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Egídio José Ramalho Chagas (OAB: 36989/CE) - Felipe Machado de Souza (OAB: 23279/CE)

Nº 0147120-75.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Antônio Borges da Silva - Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - E é assim que, por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, reformando parte da sentença vergastada, determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes tão somente quanto aos juros remuneratórios, que deverão ser cobrados de acordo com a taxa média de mercado (21,75% ao ano), devendo a devolução dos valores pagos a maior serem restituídos de forma simples ao Apelante, devidamente atualizados, cujo valor será apurado em fase de liquidação de sentença. No ensejo, determino a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo serem rateados

na mesma proporção para ambas as partes, sendo os honorários de sucumbência ora arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com a observância, no entanto, da disposição do §3º, do art. 98 do CPC em relação ao Recorrente, beneficiário da gratuidade da justiça. Publiquem. Expedientes necessários. Decorrido o prazo, volvam-se estes autos à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Luiz Iatagan Cavalcante Rocha (OAB: 25680/CE) - Sergio Schulze (OAB: 35635/CE)

Nº 0180215-67.2016.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: José Antônio Cardoso de Sousa - Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Ante o exposto, estou, singularmente (art. 932, V, b, CPC/2015), dando provimento ao Apelo de págs. 162/168 em ordem a reformar a decisão de págs. 156/159, alterando, somente, os honorários sucumbenciais para o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais). Expedientes legais. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: Fabio Lima Sombra (OAB: 27447/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Nº 0627451-79.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Isanilda Câmara de Oliveira - Diante do exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inciso IV, “a” e “b” do Código de Processo Civil, conheço deste recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Cooperativa de Trabalho Médico de Fortaleza (UNIMED) e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Armando Germano de Oliveira Filho - Eveline Gadelha Dantas (OAB: 9942/CE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0043587-13.2012.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Ana Maria Belli de Souza - Apelado: Banco Citibank S/A - E assim é que, ante ao exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do art. 932, inciso V, a, b e c do Código de Ritos, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento para fins de rever o contrato celebrado entre as partes para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil e manter a comissão de permanência e excluir os demais encargos moratórios. Tendo a parte apelante/promovida decaído de parte mínima dos pedido, compete ao apelado o pagamento da totalidade do ônus de sucumbência, tudo com base no art. 86, §único. Isto posto, inverto os ônus sucumbências. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Antonio Rodrigues Felismino Filho (OAB: 29816/CE) - Lúcia Terezinha Pegaia (OAB: 88215/SP)

Nº 0110755-22.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Mônica da Silva Lopes Araujo - Apelado: Banco do Brasil S/A - POR TODO O EXPOSTO, entendo por bem CONHECER do apelo, para, monocraticamente (art. 932, incs. IV, CPC), em arrimo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, inalterado o julgado combatido. Expedientes necessários. Com o trânsito em julgado deste decisum, retornem os autos à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE)

Nº 0134124-45.2018.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: G. R. C. F. - Apelado: M. P. do E. do C. - Diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recurso, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 0143677-92.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Jefferson Ferreira Rodrigues - Apelado: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Diante do exposto, no exercício do poder-dever insculpido na norma do artigo 932, inciso IV, a e b do digesto processual, conheço do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença atacada. Transitado em julgado este decisum, retornem os autos à origem. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Francisco Welton Linhares Demetrio de Souza (OAB: 10250/CE) - Giulio Alvarenga Reale (OAB: 25783AC/E)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000256-88.2015.8.06.0190 - Apelação - Choro Limão - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelada: Antonia de Paula Lima - POR TODO O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 26502/CE) - Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE) - Lucas Holanda de Oliveira (OAB: 35763/CE)

Nº 0000824-70.2016.8.06.0190 - Apelação - Choró - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Tereza Venancio de Barros Sousa - POR TODO O EXPOSTO, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, volvam-se à origem. Fortaleza, 05 de dezembro de 2018 Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator - Advs: Francisco Sampaio de Menezes Junior (OAB: 9075/CE) - Denys Gardell da Silva Figueiredo (OAB: 31624/CE)

Nº 0012555-80.2017.8.06.0173 - Apelação - Tianguá - Apelante: Israel Rander de Araújo Moura - Apelado: Ministrio Público do Estado do Ceará - Diante do exposto, com arrimo nos fundamentos acima expendidos, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recurso, dê-se baixa na distribuição e volvam-se os autos à origem. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 05 de dezembro de 2018. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Desembargador Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0631749-17.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Agravada: Agatha Paiva Moreira Maia - Ante o exposto, chamando a atenção para o grau de cognição de que ora disponho, indefiro o pleito de medida liminar e, assim, não agrego efeito suspensivo ao processamento desta impugnação, enfatizando que, a partir do desenvolvimento do debate, este encaminhamento poderá ser reconsiderado. Cientifiquem sobre os termos desta decisão. Na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o Recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em seguida, sejam os autos encaminhados com vista ao Ministério Público. Expedientes legais. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Raiany Paiva Moreira - Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

ATAS DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 43/2018

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (2018), na Sala de Sessões da Primeira Câmara de Direito Privado - Isolada, às 13h:30min, teve lugar a 43ª Sessão Ordinária. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Vera Lúcia Correia Lima Presidente, Heráclito Vieira de Sousa Neto, Francisco Mauro Ferreira Liberato e Raimuindo Nonato Silva Santos - convocado, bem como as Exmas. Sras. Nádia Costa Maia - Procuradora de Justiça e Lisiane Gonçalves Grangeiro - Defensora Pública. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Emanuel Leite Albuquerque. A Exma. Sra. Desa. Vera Lúcia Correia Lima, cumprimentando a todos e rogando a proteção Divina, declarou aberta a Sessão, submetendo-se à aprovação a Ata da Reunião anterior e, sem nenhum óbice, restou aprovada. Iniciando-se os trabalhos, os quais serão coordenados pela B.ela Lia Karam Soares matrícula 10021 JULGAMENTOS: 01 - AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0628387-41.2017.8.06.0000/50001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Agravantes: Francisco Valdeni da Silva e Fátima Lúcia Campelo Conrado Correia Lima. Agravada: Adriana da Silva Romero Barros. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator e Presidente ocasional, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - convocado, tendo em vista o impedimento legal da Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado Francisco Valdeni da Silva (OAB/CE: 11.101). 02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0628249-40.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Agravante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Agravado: ITC Participações Comércio e Indústria Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS convocado, tendo em vista o impedimento legal do Exmo. Sr. Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado da parte agravante Dr. Rafael Carneiro de Castro (OAB/CE: 17.275). Concluída a participação do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato Silva Santos a Presidência da Câmara, em nome dos demais integrantes, agradeceu a sua disponibilidade e presteza, fazendo-se possível o julgamento dos aludidos processos. 03 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0186169-02.2013.8.06.0001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PRIORIDADE E PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Apelante: Maria Nelma da Costa Spissirits. Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Diante da ponderação feita pelo eminente Relator, a advogada da parte apelante Dra. Amailza Soares Paiva (OAB/CE: 2.394), se absteve da sustentação requerida. 04 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0119363-58.2008.8.06.0001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Apelantes: Maria Iaconis Gomes de Holanda Oliveira e Alberto de Oliveira. Apelados: Pedro Josino Pontes e Maria de Lourdes Pereira Pontes. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Diante da ponderação feita pelo eminente Relator, o advogado dos apelados Dr. Ricardo Cavalcante Bastos (OAB/CE: 36.118), se absteve da sustentação requerida. 05 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000789-07.2009.8.06.0142 DE PARAMBU (PEDIDO DE PREFERÊNCIA COM SUSTENTAÇÃO ORAL). Apelantes: Valdisar Cavalcante de Lacerda e Norsa Refrigerantes Ltda.. Apelados: Antônio Francisco Lopes e Ivaneide Fernandes Montenegro Lopes. Relator: O Exmo. Sr. Des. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do decisão: Após anunciado o processo e lido o relatório, fez sustentação oral, no tempo regimental, o Advogado representante da Norsa Refrigerantes Ltda Dr. Rafael Carneiro de Castro - (OAB/CE: 17.275). Em seguida, o eminente Relator apresentou voto no sentido de rejeitar a preliminar de deserção suscitada, mas acolher a de ausência parcial de interesse recursal e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso apelatório de Valdisar Cavalcante de Lacerda para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, conhecer em sua integralidade o Apelo da Norsa Refrigerantes Ltda para dar-lhe parcial provimento, sendo acompanhado, no Voto Provisório, pela Exma. Sra. Desa. Vera Lúcia Correia Lima. Na sequência, o Exmo. Sr. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato abriu divergência, proferindo voto oral no sentido de conhecer dos recursos, mas para negar-lhes provimento. Em posterior debate, o eminente Relator decidiu pedir vista dos autos para melhor exame da matéria. Adiado o julgamento. 06 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0149191-02.2008.8.06.0001 (149191-02.2008.8.06.0001/1) DE FORTALEZA. Apelantes: TFC - Trade Fomento Comercial e Serviços Ltda., Georgia Porto Ary, Xafy Ary Neto Jorge Xafy Ary. Apelados: Ricardo Ary, Isabel de Aragão Ary, Marcos Túlio Pinheiro Regadas, Empreendimentos Cearense de Engenharia Imobiliária Ltda., Brecil - Bandeirante Construções Incorporações e Engenharia Ltda., Júlio Jorge Vieira Filho e Dalton Augusto Rosado de Oliveira e Souza. Relatora: A Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese da decisão: Anunciado o processo, decidiu a eminente Relatora retirá-lo de pauta. 07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº

0620384-63.2018.8.06.0000 DE JUAZEIRO DO NORTE (PEDIDO DE VISTA). Agravante: Emilly Mayume Onishi. Agravados: Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - IREP e Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte - FMJ. Relatora: A Exma. Sra. Desa. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese da decisão: O aludido processo foi retirado de pauta atendendo as diretrizes do art. 935 do CPC. 08 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0133557-63.2008.8.06.0001 DE FORTALEZA (PEDIDO DE VISTA). Apte/Apdo: Smaff Nordeste Veículos Ltda. Apte/Apdo: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Apte/Apdo: Marcus Alessandre Muniz. Relator: O Exmo. Sr. Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese da decisão: O aludido processo foi retirado de pauta atendendo as diretrizes do art. 935 do CPC. 09 HABEAS CORPUS, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0624781-68.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: P. H F. da S.. Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Julgadores: Os Exmo. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, consoante o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedeu a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator. 10 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0001599-05.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Suscitante: Juízo de Direito da 5ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Ministério Público do Estado do Ceará. Julgadores: Os Exmo. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do Conflito de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, nos termos do voto do Relator. 11 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0123498-64.2018.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: I. de S. P.. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 12 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0628470-23.2018.8.06.0000/50000 DE FORTALEZA. Agravante: D W S Incorporação e Participações Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 13 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0642450-64.2000.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Apelada: Samyra Maria Vieira Brasil. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 14 - AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0543652-48.2012.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Agravada: Séfora Maria Costa Leite. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, também por votação unânime, conheceu do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 15 - AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0114346-89.2018.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Agravada: Rosineide Oliveira Pessoa. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 16 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0003354-58.2005.8.06.0117 DE MARACANAÚ. Apelante: M M Martins Indústria, Comércio e Representações Ltda. Apelado: BHS Nord Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0620019-14.2015.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Rosina Lúcia Frota Aragão. Agravada: Isis Frota de Vasconcelos. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 18 - APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0001333-32.2006.8.06.0099 DE FORTALEZA. Apelante: LDB Transportes de Cargas Ltda. Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 19 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0019978-43.2008.8.06.0000/50001 DE FORTALEZA. Embargante: Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE. Embargada: SERVLAV - Serviços de Lavanderia Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. 20 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, 0620976-10.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Lucas Rickelmy da Silva Barros Representantes legais: Francisco de Assis Araújo Barros e Maria Valneide da Silva. Agravada: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. VERA LÚCIA CORREIA LIMA Relatora, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO e FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. 21 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0512652-64.2011.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Jorge André Fortaleza Sampaio. Agravado: Banco Santander S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 22 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000417-65.2014.8.06.0180/50000 DE VARJOTA. Embargantes: G P Construções Ltda. - ME, Maria Socorro Gomes e Antônia Israely Gomes Passos. Embargado: Banco do Nordeste S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, mas para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 23 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0622724-77.2018.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Banco J. Safra S/A. Agravado: Augusto Carlos de Oliveira. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 24 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0626274-80.2018.8.06.0000 DE EUSÉBIO. Agravantes: Dias Branco

Empreendimentos Imobiliários SPE 003 S/A - (Alphaville Ceará Empreendimentos Imobiliários SPE 003 S/A) e Dias Branco Incorporadora SPE 003 S/A. Agravada: Lilian Maria Matos Serejo. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 25 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0627386-84.2018.8.06.0000 DE IGUATU. Agravantes: R. M. S. G. e L. M. S. G. - Representados por: D. M. S. G.. Agravado: V. G. A. J.. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 26 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000486-48.2009.8.06.0059 DE CARIRIAÇU. Apelante: Lúcia Vanda de Morais Guimarães. Apelado: José Maximiano Filho. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso apelatório, nos termos do voto do Relator. 27 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000054-29.2009.8.06.0059 DE CARIRIAÇU. Apelante: Lúcia Vanda de Morais Guimarães. Apelado: José Maximiniano Filho. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso apelatório, nos termos do voto do Relator. 28 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0028230-66.2007.8.06.0001/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Associação dos Ex-Alunos do Colégio Militar. Agravado: Pedro Pereira da Silva. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 29 AGRAVO REGIMENTAL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0001835-25.2016.8.06.0000/50000 DE EUSÉBIO. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras. Agravados: PCA - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP e PCA - Refeições Coletivas e Hospitalares Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 30 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0124496-66.2017.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelantes: M.U.F. Torquato, Marcos Ulisses Farias Torquato, Adriana Torquato Pedrosa e Vanderley Farias Pedrosa. Apelado: Banco do Brasil. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 31 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0168644-36.2015.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apte/Apdo: Planos Técnicos do Brasil Ltda. Apte/Apdo: Espólio de Maria Helena Braga Parente. Inventariante: Cláudia Maria Parente Alves Cavalcanti. Apte/Apdo: Lêda Maria Castelar Pinheiro Maia. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada por Planos Técnicos do Brasil Ltda., e, no mérito, também por votação unânime, conheceu do recurso apelatório para dar-lhe provimento. Quanto aos Apelos interpostos pelo espólio de Maria Helena Braga Parente e por Lêda Maria Castelar Pinheiro Maia, os mesmos restaram prejudicados, tudo nos termos do voto do Relator. 32 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0621338-17.2015.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Agropecuária Lys S/A. Agravada: Massa Falida Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 33 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0622208-28.2016.8.06.0000 DE TAUÁ. Agravante: João Kennedy Carvalho Alexandrino. Agravados: Roberto Carvalho Alexandrino e Maria Lúcia Almeida Alexandrino. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 34 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0863594-22.2014.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Apelado: Tárcio Moreira de Oliveira. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 35 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0623386-12.2016.8.06.0000/50000 DE JAGUARUANA. Embargante: EIT Engenharia S/A. Embargado: CCB Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. 36 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0626562-96.2016.8.06.0000 DE FORTALEZA. Agravante: Neusilon Ferreira Fernandes. Agravadas: Gente Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 37 AGRAVO REGIMENTAL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0626788-04.2016.8.06.0000/50000 DE FORTALEZA. Agravante: REDFOX Comércio de Veículos e Peças Ltda. Agravado: Marcelo Brasileiro Abreu - ME. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 38 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0625274-79.2017.8.06.0000/50000 DE FORTALEZA. Agravante: Banco Citibank S/A. Agravado: Roberto Moreira Feliciano. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 39 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0002486-38.2013.8.06.0105 DE ITATIRA. Apelante: Maria Marilene Lobo Guerra. Apelada: Maria Áurea Lobo. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, também por votação unânime, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 40 AGRAVO INTERNO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0630595-95.2017.8.06.0000/50000 DE QUIXERAMOBIM. Agravante: Banco Pan S/A. Agravado: Francisco Alberto Saldanha Targino. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 41 AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0621826-64.2018.8.06.0000 DE

JUAZEIRO DO NORTE. Agravante: Banco Pan S/A. Agravada: Maria Iana Silva Sampaio. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 42 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0180071-35.2012.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Apelado: Fabrício Bernardo de Arruda. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 43 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0446410-15.2000.8.06.0000 (446410-15.2000.8.06.0000/0) DE FORTALEZA. Apelantes: Frut Nat Agro Industria e Comércio Ltda., Banco do Estado do Ceará BEC e Banco do Nordeste do Brasil. Apelados: Marcelo Uchôa Matos, Liana Abath Matos e Elígio de Figueiredo Abath. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Relator, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO e VERA LÚCIA CORREIA LIMA Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos apelatórios para dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. 44 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0008761-63.2013.8.06.0182 DE VIÇOSA DO CEARÁ. Apelante: Erinaldo Azevedo Aguiar. Apelado: João Pedro de Oliveira Aguiar - Representado por: Sandra Alves de Oliveira. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 45 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0000729-62.2015.8.06.0000 DE SANTA QUITÉRIA. Apelante: Celestino Alves Serafim. Apelado: Itaú Seguros S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 46 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0081320-52.2008.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Telemar Norte Lesta S/A - Oi Fixo. Apelado: Luiz Paulo Freitas Duarte. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. 47 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0042859-75.2013.8.06.0117 DE MARACANAÚ. Apelante: Francisco José Mendes. Apelada: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 48 MANDADO DE SEGURANÇA, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0623920-19.2017.8.06.0000 DE FORTALEZA. Impetrante: Paloma Pereira Cordeiro. Impetrado: Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, consoante o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, concedeu a segurança requestada, nos termos do voto do Relator. 49 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0170646-08.2017.8.06.0001 DE FORTALEZA. Apelante: Antônio Evaristo Neto. Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. 50 APELAÇÃO CÍVEL, NOS AUTOS DIGITAIS, Nº 0003973-17.2012.8.06.0125 DE MISSÃO VELHA. Apelante: V. L. dos S.. Apeladas: X. F. dos S. e X. M. F. dos S. - Representadas por: D. M. F. dos S.. Julgadores: Os Exmos. Srs. Deses. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Relator, VERA LÚCIA CORREIA LIMA e HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Síntese do julgamento: A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apelatório, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. TÉRMINO DOS TRABALHOS: Antes de encerrar os trabalhos, a Exma. Sra. Desa. Vera Lúcia Correia Lima propôs voto de congratulação ao Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, em virtude de sua posse neste egrégio Tribunal de Justiça, desejando-lhe pleno êxito. Em seguida, propôs também voto de congratulação ao Exmo. Sr. Erinaldo Dantas, extensivo à Diretoria do biênio, em virtude de sua eleição para a presidência da OAB CE. Os votos foram aprovados à unanimidade, acostando-se a ilustre Representante do Ministério Público Dra. Nádia Costa Maia, bem como da Defensoria Pública Dra. Lisiane Gonçalves Grangeiro. E, nada mais havendo o que tratar, foi encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Elma Lúcia Costa de Paiva SPJNME matr. 2645, digitei a presente ata. Subscrevo e assino: Lia Karam Soares matr. 10021, Coordenadora da Primeira Câmara de Direito Privado. Conforme: Desa. Vera Lúcia Correia Lima Presidente da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0628888-58.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Associação de São Vicente de Paulo de Fortaleza. Advogado: Francisco Martins Filho (OAB: 4057/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ACESSÓRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. ARGUMENTATIVA DE QUE A REFERIDA BENESSE FORA DEFERIDA EM OUTRAS CAUSAS, POR SI SÓ, NÃO É APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. ENCONTRA-SE PACIFICADA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AS PESSOAS JURÍDICAS, EMBORA POSSAM GOZAR DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM COMPROVAR, DE FORMA CONSISTENTE, QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ARCAR COM OS ENCARGOS

PROCESSUAIS. 2. O ENTENDIMENTO FOI SEDIMENTADO NA SÚMULA 481 DO STJ: FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 3. IN CASU, A RECORRENTE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM EFETIVAMENTE SUA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, APENAS TROUXE AOS AUTOS COPIA DA DECISÃO AGRAVADA E COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO E CÓPIA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO DES. TEODORO SILVA SANTOS, ONDE FIGURANDO COMO APELANTE, LHE FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA (FLS. 12-24). ANOTE-SE QUE AS JURISPRUDÊNCIAS DE OUTROS TRIBUNAIS CITADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO SÃO APTAS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO.4. PRECEDENTES: STJ - AGINT NO ARESP 1309646/SP, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22/10/2018, DJE 26/10/2018 / STJ - AGINT NO ARESP 1228850/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 19/06/2018, DJE 25/06/2018 / STJ - AGINT NO ARESP 927.851/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 08/05/2018, DJE 10/05/2018).5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002534-73.2015.8.06.0057 - Apelação. Apelante: Compahia Energética do Ceará- COELCE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Apelado: Francisco Ajesivaldo de Castro Silva. Advogado: John Lennon Rodrigues de Freitas (OAB: 29926/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS. QUEDA DA FIAÇÃO PRÓXIMA A RESIDÊNCIA DO AUTOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. DESCASO COM O CONSUMIDOR DANO MORAL. DEVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE1. SENDO A DEMANDADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, PORTANTO, CONFIGURADA SUA QUALIDADE DE AGENTE ESTATAL, O ALEGADO DANO POR ELA PRATICADO SERÁ APRECIADO À LUZ DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, CONSAGRADA NO § 6º, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.2. IN CASU, DEVIDO A QUEDA DA FIAÇÃO DE ENERGIA PRÓXIMO A RESIDÊNCIA DO AUTOR, O MESMO TEVE A SUSPENSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR UM PERÍODO EM TORNO DE 02 HORAS, CONTUDO COM O RETORNO DA MESMA, VERIFICOU QUE ALGUNS ELETRODOMÉSTICOS FORAM DANIFICADOS; OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO DEMANDANTE GIRAM EM TORNO DE QUATRO APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS, SENDO 01 REFRIGERADOR DOMÉSTICO, 01 TELEVISÃO, 01 MODEM DE INTERNET, PERFAZENDO O VALOR TOTAL DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), QUANTIA ESTA QUE NÃO FOI RECLAMADA E NEM RESSARCIDA PELA REQUERIDA.3. O CPC/2015 PREVÊ, NO ART. 373, QUE O ÔNUS DA PROVA COM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE DETERMINADO FATO INCUMBE À PARTE QUE O ALEGA (INCISO I) E QUE CABE AO RÉU PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO NA INICIAL (INCISO II).4. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS OCASIONADOS POR QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PROVOCARAM DANOS EM APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO CONSUMIDOR, RESTA CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR.5. NA HIPÓTESE EM APREÇO, O DANO MORAL SOFRIDO DECORRE DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POSTO QUE NÃO RESTAM DÚVIDAS DOS TRANSTORNOS SUPORTADOS PELA PARTE AUTORA, POIS AO TENTAR SOLUCIONAR O PROBLEMA DO RESSARCIMENTO DOS DANOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ENTROU EM CONTATO COM A RÉ SEM OBTER SUCESSO. A INDENIZAÇÃO, EM TAIS CASOS, ALÉM DE SERVIR COMO COMPENSAÇÃO PELO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO, DEVE TAMBÉM TER CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DE MODO A DESESTIMULAR CONDUTAS SEMELHANTES.6. NA QUESTÃO ATINENTE À SUA FIXAÇÃO, A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE O MAGISTRADO ATUE COM PONDERAÇÃO, VEZ QUE NÃO HÁ CRITÉRIOS FIXOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DOS REFERIDOS DANOS NO DIREITO BRASILEIRO. NESSE COMPASSO, NA FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVE-SE TER EM CONTA QUE O VALOR A SER ARBITRADO DEVA SER SUFICIENTE PARA REPARAR O DANO SOFRIDO, MAS, QUE JAMAIS VENHA REPRESENTAR FONTE DE LUCRO INDEVIDO PARA AQUELE QUE SOFREU A OFENSA.7. IN CASU, QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MERECE SER REDUZIDO PARA MELHOR SE ADEQUAR AOS PARÂMETROS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS QUE O CASO REQUER, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER DIMINUÍDO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA A QUO REFORMADA PARCIALMENTE.ACÓRDÃOACORDA A SEGUNDA TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0003343-47.2009.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Carlos César Magalhães. Advogado: Sergio Raymundo Bayas Queiroz (OAB: 15798/CE). Advogado: Drauzio Cortez Linhares (OAB: 16424/CE). Apte/Apdo: Maria Lúcia Barreira Braga. Advogada: Ticiana de Menezes Furtado (OAB: 25432/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso parcialmente do apelo e conheceu do recurso adesivo, para, no mérito, negar-lhe provimento ao apelo e dar provimento ao recurso adesivo, conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CPC/2015. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. RAZÕES DA APELAÇÃO: AUSÊNCIA DE VÍCIO NA COMPRA E VENDA

DO IMÓVEL, APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA SUPRESSIO E INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS A APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA CONSORTE DO DEMANDADO/RECORRENTE NÃO HAVER INTEGRADO O POLO PASSIVO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSSE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR NÃO OPORTUNIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APONTAR AS PROVAS PRETENDIDAS. INÉRCIA DO PROMOVIDO/RECORRENTE. PERDAS E DANOS COM BASE NO VALOR DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL LITIGIOSO, DEVIDAS A AUTORA/RECORRIDA. 2. RAZÕES DO RECURSO ADESIVO: TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NAS SÚMULAS 43 E 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, DEVIDO. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO § 11, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 2º, I, III E IV, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. INICIALMENTE, INCUMBE DELIMITAR QUE A MATÉRIA CONHECIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO DIZ RESPEITO AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CONSORTE DO PROMOVIDO/RECORRENTE; OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MAGISTRADO A QUO NÃO PERMITIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E, POR FIM, A CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS, DE ACORDO COM O VALOR DA LOCAÇÃO; SENDO QUE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA COMPRA E VENDA DO BEM LITIGIOSO, COM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPRESSIO E INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS, NÃO SERÃO CONHECIDAS POR ESSA CORTE DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE TAIS MATÉRIAS NÃO FORAM SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO E NÃO PODEM SER EXAMINADAS POR ESSA INSTÂNCIA AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.2. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA ESPOSA DO DEMANDADO/RECORRENTE NÃO HAVER INTEGRADO O POLO PASSIVO DA DEMANDA: DE ACORDO COM O ARTIGO 10, § 2º, ATUAL ARTIGO 73, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, “NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, A PARTICIPAÇÃO DO CÔNJUGE DO AUTOR OU DO RÉU SOMENTE É INDISPENSÁVEL NAS HIPÓTESES DE COMPOSSE OU DE ATO POR AMBOS PRATICADOS”, O QUE NÃO SE AFIGURA NA ESPÉCIE, UMA VEZ QUE NÃO É O CASO DE COMPOSSE E O ATO (ESBULHO) FOI ATRIBUÍDO APENAS AO CÔNJUGE VARÃO, SENDO, PORTANTO, DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA ESPOSA DO DEMANDADO, ORA RECORRENTE. (PRECEDENTE DO STJ (RMS 45.071/BA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/08/2014, DJE 01/09/2014).3. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL: FOLHEANDO O CADERNO PROCESSUAL VIRTUAL, OBSERVA-SE QUE DORMITA À FLS. 306, DESPACHO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS REQUESTAREM O CONVENIENTE À PROPULSÃO DA LIDE, TENDO A AUTORA/APELADA REQUERIDO A DESIGNAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ENQUANTO O PROMOVIDO, ORA RECORRENTE, NADA REQUEREU. POSTERIORMENTE, MEDIANTE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FL. 365, O JUÍZO A QUO ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA INDICAREM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR, TENDO, A AUTORA/RECORRIDA SE MANIFESTADO ÀS FLS. 373-374 E O DEMANDADO/APELANTE, PERMANECIDO SILENTE. COM EFEITO, EM DUAS OPORTUNIDADES QUE O APELANTE TEVE PARA REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA QUE ENTENDIA NECESSÁRIA, DEIXOU ESCOAR O PRAZO E NADA REQUEREU, RESTANDO, PORTANTO, PRECLUSO O SEU DIREITO E, POR CONSEGUINTE, AUTORIZANDO O JUIZ A JULGAR O MÉRITO DA DEMANDA, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO A AMPLA DEFESA. (PRECEDENTES DO STJ: AGINT NO ARESP 1.163.892/SP, 4ª TURMA, REL. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), J. EM 15MAI18); AGINT NO ARESP 458.264-RS, 2ª TURMA, REL. MINISTRO OG FERNANDES, J. EM 28NOV17; RESP 1.689.923-RS, 2ª TURMA, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 03OUT17; AGRG NO AGRG NO ARESP 589.144/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 16/04/2015, DJE 14/05/2015; RESP 1407571/RJ, REL. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 08/09/2015, DJE 18/09/2015 E AGRG NO ARESP 47.190/MG, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 21/05/2013).4. CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS COM BASE NO VALOR MENSAL DE CADA ALUGUEL: O DIREITO A PERDAS E DANOS, ESTÃO PREVISTOS TAMBÉM NO ARTIGO 402 DO CÓDIGO CIVIL, ONDE SE AGRUPAM AQUELAS PERDAS QUE A AUTORA/APELADA EFETIVAMENTE JÁ EXPERIMENTOU, COMO AQUELAS EM QUE ELE DEIXOU DE LUCRAR. IN CASU, EXTRAI-SE DO CONTEXTO DOS AUTOS QUE A AÇÃO QUE DEU AZO AO PRESENTE RECURSO FOI PROTOCOLADA NO DIA 21/05/2008, OU SEJA, HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS, A AUTORA/APELADA EXPERIMENTA PREJUÍZOS EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA POSSE DO IMÓVEL EM COMENTO, O QUAL SE ENCONTRA LOCADO A TERCEIROS, SEM QUE A MESMA POSSA USAR, GOZAR E DISPOR DO REFERIDO BEM, O QUE IMPORTA EM PREJUÍZOS FINANCEIROS. LOGO, É CERTO O DEVER DE INDENIZAR DO DETENTOR DO BEM. E, COMO SE TRATA DE IMÓVEL, OBJETO DE LOCAÇÃO, O PARÂMETRO UTILIZADO PARA FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO É O VALOR ATUAL DO ALUGUEL MENSAL, MULTIPLICADO PELA QUANTIDADE DE MESES EM QUE A SENTENÇA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO FORA DESCONSTITUÍDA E O RESPECTIVO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO (08/02/2012). PORTANTO, A FIXAÇÃO DAS PERDAS E DANOS PELO JUÍZO A QUO, TEVE PARÂMETRO ABALIZADO, EIS QUE BASEOU-SE NO VALOR ATUAL DA LOCAÇÃO DO IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO E OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA.5. RECURSO ADESIVO: NO CASO EM ANÁLISE, O JUÍZO DE PLANÍCIE FIXOU O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, DEVENDO, PORTANTO, A SENTENÇA SER REFORMADA QUANTO A ESSE CAPÍTULO PARA, EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO DATA DOS DOIS EVENTOS, A DATA DA ANULAÇÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL USUCAPIDO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO, QUAL SEJA: 08/02/2012, MANTENDO-SE, NO MAIS, O ÍNDICE DE CORREÇÃO CONSIGNADO NA SENTENÇA, DEVENDO A APURAÇÃO DOS VALORES SE EFETIVAR EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6. EM RELAÇÃO AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PELA PARTE SUCUMBENTE NA AÇÃO, O ARTIGO 82, § 2º,DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AUTORIZA QUE “A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR AO VENCEDOR AS DESPESAS QUE ANTECIPOU.” PORTANTO, NO CASO DA OBTENÇÃO DE ÊXITO PELA AUTORA NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, IMPÕE-SE AO DEMANDADO O

RESSARCIMENTO À DEMANDANTE DAS DESPESAS PROCESSUAIS REALIZADAS.7. QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM SEDE DE APELAÇÃO, O § 11, DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ORIENTA QUE; "O TRIBUNAL, AO JULGAR O RECURSO, MAJORARÁ OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE LEVANDO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OBSERVANDO, CONFORME O CASO, O DISPOSTO NOS §§ 2º A 6º, SENDO VEDADO AO TRIBUNAL, NO CÔMPUTO GERAL DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR, ULTRAPASSAR OS RESPECTIVOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO." DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO § 2º, I, III E IV E § 11, TODOS DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAJORA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUÍZO A QUO EM 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADO O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA; O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO.8. PORTANTO, REFORMA-SE A SENTENÇA RECORRIDA APENAS PARA ADEQUAR O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO DISPOSTO NAS SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO PARA CONDENAR O PROMOVIDO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS À PROMOVENTE E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-A, NO MAIS, INALTERADA.9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E DA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO E CONHECER DO RECURSO ADESIVO PARA DAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA E. RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0007826-84.2016.8.06.0160 - Apelação. Apelante: Raimundo Ribeiro Dias. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco BMG S.A.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Advogada: Francisca Giselia Dantas da Silva (OAB: 34066/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONSUMIDOR IDOSO E APOSENTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REPASSE DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS AO AUTOR. DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA INDEVIDOS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. NULIDADE DO CONTRATO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.1. DA INCIDÊNCIA DO CDC - A DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEVE SER ANALISADA À BASE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, (ARTIGOS 2º E 3º), DEVENDO-SE ASSEGURAR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, MEDIANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII).2. DO CONJUNTO PROBATÓRIO – O BANCO RECORRIDO NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO JUNTO À PEÇA CONTESTATÓRIA QUE COMPROVASSE A AUTENTICIDADE DA CELEBRAÇÃO DO SUPOSTO CONTRATO, VEZ QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR O REPASSE DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS AO AUTOR. POR OUTRO LADO, O DOCUMENTO QUE INSTRUI A EXORDIAL DEMONSTRA QUE O BANCO PROMOVIDO EFETIVAMENTE REALIZOU DESCONTOS, DECORRENTES DO SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, NA CONTA-CORRENTE DO SUPLICANTE ONDE RECEBE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA (FL. 25).3. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DESTARTE, COMO O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO. EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O AGENTE FINANCEIRO ASSUMIU O DEVER DE INDENIZAR, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, RESPALDADA NO ART. 14 DO CDC E NA SÚMULA 479 DO STJ.4. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ANULADO O CONTRATO, DEVE SER RESTITUÍDO AO RECORRENTE O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO DE SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, MAS DE FORMA SIMPLES, VEZ QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. DO DANO MORAL - A PRIVAÇÃO DO USO DE DETERMINADA IMPORTÂNCIA, SUBTRAÍDA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RECEBIDA MENSALMENTE PARA O SUSTENTO DO AUTOR, GERA OFENSA À SUA HONRA E VIOLA SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NA MEDIDA EM QUE A INDISPONIBILIDADE DO NUMERÁRIO REDUZ AINDA MAIS SUAS CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA, NÃO SE CLASSIFICANDO COMO MERO ABORRECIMENTO. SEGUINDO OS PRECEDENTES DESTA CORTE E DEMAIS TRIBUNAIS EM CASOS ANÁLOGOS, DEVE SER FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.6. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.ACÓRDÃOACORDA A SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO APELO INTERPOSTO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0008368-85.2017.8.06.0122 - Apelação. Apelante: Maria Leite do Nascimento. Advogado: Edson Saraiva Tavares (OAB: 13998/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE NOME. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO MARIDO, ACRESCIDO VOLUNTARIAMENTE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVO DETERMINANTE A AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO. NOME QUE FAZ PARTE DO ATRIBUTO DA PERSONALIDADE DA AUTORA. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA POR LEI. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO

DA IMUTABILIDADE DO NOME PREVISTA NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO (LEI Nº 6.015/73). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. NA HIPÓTESE, A AUTORA/APELANTE ALEGA QUE EMBORA DECORRIDOS 36 (TRINTA E SEIS) ANOS DO CASAMENTO, NÃO SE ADAPTOU AO USO DO PATRONÍMICO DO MARIDO; QUE MESMO DEPOIS DE CASADA CONTINUOU ASSINANDO O NOME DE SOLTEIRA E NUNCA PROCEDEU ÀS ALTERAÇÕES EM SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS.2. A REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, É O DA IMUTABILIDADE DO NOME CIVIL, O QUAL É CONSIDERADO UM PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DE QUE SUA DEFINITIVIDADE, É DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE, CONSTITUINDO GARANTIA SEGURA E EFICAZ DAS RELAÇÕES DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES CORRELATAS.3. TODAVIA, A LEI DE REGISTRO PÚBLICO PREVÊ ALGUMAS EXCEÇÕES À REGRA, APTAS A AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO DO NOME, COMO NOS CASOS DE ERRO GRÁFICO EVIDENTE, NOMES VERGONHOSOS E RIDÍCULOS, USO PROLONGADO E CONSTANTE DE NOME DIVERSO, INCLUSÃO DE ALCUNHA OU APELIDO, HOMONÍMIA, TRADUÇÃO, PROTEÇÃO DE VÍTIMAS E TESTEMUNHAS E MUDANÇA DE SEXO.4. IN CASU, A APELANTE PERMANECE CASADA E NÃO APRESENTOU NENHUMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEI, CAPAZES DE AUTORIZAR A RETIFICAÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO PARA A ALTERAÇÃO DO PATRONÍMICO DE FAMÍLIA, RAZÃO PELA QUAL IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA.5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0010288-47.2015.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Antonio Vieira Sobrinho. Advogado: David Deny Ferreira Felix (OAB: 24500/CE). Apelado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso parcialmente, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ASSINADO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES EFETUADA PARA CONTA CORRENTE DO CONTRATANTE NÃO CONTESTADA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO DA SENTENÇA DE PISO, MEDIANTE A QUAL FOI JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. 2. INOVAÇÃO RECURSAL: É CEDIÇO QUE AS PARTES NÃO PODEM INOVAR EM SEDE DE APELAÇÃO, SENDO-LHES VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO ALTERAR A CAUSA DE PEDIR, POIS NÃO PODE O TRIBUNAL AD QUEM DECIDIR MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A INOVAÇÃO NO JUÍZO AD QUEM NÃO É ADMITIDA NO DIREITO PÁTRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DO RECURSO NESTE TOCANTE.3. NO MÉRITO. A DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DEVE SER ANALISADA À BASE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, (ARTIGOS 2º E 3º), DEVENDO-SE ASSEGURAR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, MEDIANTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII). TODAVIA, INCUMBE À PARTE QUE SE DIZ LESADA A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, CONFORME IMPÕE O ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.4. NA HIPÓTESE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU BEM DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, CPC), AO EXIBIR EM JUÍZO A CÓPIA DO CONTRATO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR. NÃO HÁ CONTESTAÇÃO EM RELAÇÃO À ASSINATURA, BEM COMO RESTOU COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO EMPRESTADO PARA A CONTA DE TITULARIDADE DO DEMANDANTE.5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO INTERPOSTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0011448-20.2013.8.06.0115 - Apelação. Apelante: Nubia Nunes Rodrigues. Advogado: Ivanildo Silva de Amorim (OAB: 30510/CE). Apelado: Coelce Companhia Energetica do Ceara. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO POR PARTE DA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. COBRANÇAS ABUSIVAS. TROCA SEM COMUNICAÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPLICANTE QUE NÃO POSSUI A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU NOME. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO (CPC, ART. 485, VI). MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. IN CASU, PRETENDE A RECORRENTE VER REFORMADA A R. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO AUTORAL, POR ENTENDER QUE A SUPLICANTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA BUSCAR IMPEDIR COBRANÇA INDEVIDA, SOLICITAR TROCA DE MEDIDOR DE ENERGIA E REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS.2. EM CONFORMIDADE COM O ART. 18, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NINGUÉM PODE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO, SALVO SE AUTORIZADO POR LEI.3. IN CASU, A PARTE AUTORA, SUPOSTA LOCATÁRIA DO IMÓVEL, CUJO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI SUSPENSO PELA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, É

PARTE ILEGÍTIMA PARA POSTULAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSTO QUE O CONTRATO DE FORNECIMENTO ESTÁ EM NOME DE TERCEIRO. A DEMANDANTE NÃO FIGURA COMO CONSUMIDORA, LOGO, FALECE-LHE LEGITIMIDADE PARA HABILITAR-SE EM JUÍZO EM NOME DA SUPOSTA LOCADORA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.4. NA HIPÓTESE EM APREÇO, NA FORMA PREVISTA NO ART. 485, VI, §3º, DO CPC, OBSERVA-SE QUE A DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO JUÍZO SINGULAR É CORRETA, POSTO QUE O JUIZ PODE CONHECER DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, ENQUANTO NÃO OCORRER O TRÂNSITO EM JULGADO.5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA E. RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0062681-49.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Enfoque Studios do Brasil Ltda. Apelante: Sergio Lima de Albuquerque. Apelante: Manuela Alexandre de Albuquerque. Advogado: Eurides Rodrigues de Paula (OAB: 5621/CE). Apelado: Hsbc Bank Brasil S/ A - Banco Múltiplo. Advogado: Jose Narcelio de Oliveira (OAB: 23122/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Rejeitaram a preliminar, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES: 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 2. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO: VALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 585, II, CPC/73. LEGITIMIDADE DO AVAL. MEMORIAL DISCRIMINADO DO DÉBITO. PRESENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DA MP 2.170-36/2001. CONSTITUCIONALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.PRELIMINARES:1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIGE EM NOSSO SISTEMA PROCESSUAL O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR, DE MANEIRA QUE A ELE O ESTADO CONFERE O PODER DE DIZER O DIREITO A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS, ATENDENDO AOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, CABENDO-LHE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS (ARTS. 130 E 131 DO CPC). ADEMAIS, A MATÉRIA CONSTANTE DOS AUTOS SE TRATA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E AS PROVAS DOCUMENTAIS A ELES ANEXADOS SÃO SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, HAJA VISTA ENVOLVER QUESTÃO QUE DEPENDE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, DE MODO QUE A FASE INSTRUTÓRIA NADA ACRESCENTARIA AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR.2. DA VALIDADE DA SENTENÇA. MUITO EMBORA DE FORMA CONCISA, O MAGISTRADO ANALISOU AS QUESTÕES POSTAS EM DISCUSSÃO, SENDO POSSÍVEL DELA EXTRAIR AS RAZÕES QUE LEVARAM O JULGADOR A DECIDIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.MÉRITO RECURSAL3. DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MUITO EMBORA OS RECORRENTES ALEGUEM QUE A NOTA PROMISSÓRIA É IMPRESTÁVEL COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM FUNÇÃO DE SUA PERDA DE AUTONOMIA POR SER VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO, BEM ASSIM EM RAZÃO DE SER MERA GARANTIA DA DÍVIDA, EXTRAI-SE DOS AUTOS QUE A AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA ESTÁ LASTREADA NO “CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS” (FLS. 20-24 DA EXECUÇÃO Nº 0007736-15.2009.8.06.0001), O QUAL FOI ASSINADO PELAS PARTES E POR DUAS TESTEMUNHAS, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 585, II, DO CPC/73. ADEMAIS, O ENTENDIMENTO CRISTALIZADO NA SÚMULA 258 DO STJ SOMENTE SE APLICA NOS CASOS EM QUE NÃO É POSSÍVEL VISLUMBRAR A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DO DÉBITO, O QUE NÃO SE AMOLDA À ESPÉCIE, CUJA DÍVIDA É LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.4. DO AVAL EM CONTRATO. NA ESPÉCIE, OS EMBARGANTES CONSTAM COMO AVALISTAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE FLS. 21-24, BEM COMO NA NOTA PROMISSÓRIA DE FL. 19, NA QUALIDADE DE INTERVENIENTES GARANTIDORES. MOSTRA-SE INEQUÍVOCA A INTENÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES NO SENTIDO DE QUE OS INTERVENIENTES GARANTIDORES RESPONDAM SOLIDARIAMENTE COM O DEVEDOR PRINCIPAL, CONFORME CLÁUSULA 15 DO INSTRUMENTO, NÃO SE ADMITINDO O EXCESSIVO APEGO AO FORMALISMO PARA, SOB O SIMPLES ARGUMENTO DE NÃO HAVER AVAL EM CONTRATO, EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE, DE FORMA INILUDÍVEL E AUTONOMAMENTE, SE OBRIGARAM PELO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.5. DA OUTORGA UXÓRIA. A EXIGÊNCIA DO ART. 1.647, III, DO CÓDIGO CIVIL É UMA FORMA DE IMPEDIR A DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CASAL POR UM DOS CÔNJUGES. ENTRETANTO, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ, “A FIANÇA PRESTADA SEM AUTORIZAÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES IMPLICA A INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA (SUMULA 332/STJ), SALVO SE O FIADOR EMITIR DECLARAÇÃO FALSA, OCULTANDO SEU ESTADO CIVIL DE CASADO” (AGINT NO RESP 1345901/SP, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 25/04/2017, DJE 12/05/2017). OU SEJA, “A REGRA DE NULIDADE TOTAL DA FIANÇA PRESTADA PELO CÔNJUGE SEM A OUTORGA DO OUTRO NÃO SE APLICA NO CASO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA ACERCA DO ESTADO CIVIL”, SEGUNDO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR (AGINT NO AGINT NO ARESP 853.490/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 01/09/2016, DJE 08/09/2016). PORTANTO, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AVAL NÃO CABE ÀQUELES QUE PRATICARAM O ATO, E SIM AOS CÔNJUGES PREJUDICADOS E/OU SEUS HERDEIROS.6. DO PROTESTO. A RESPEITO DA NECESSIDADE DO PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA, O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER “DESNECESSÁRIO O PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA, PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR CONTRA O SEU SUBSCRITOR E RESPECTIVO AVALISTA.” (RESP 2.999/SC, REL. MINISTRO FONTES DE ALENCAR, 4ª TURMA)7. DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. AO REVÉS DO QUE ALEGADO PELOS EMBARGANTES/EXECUTADOS, A AÇÃO EXECUTIVA FOI INSTRUÍDA COM A PLANILHA QUE APONTA O RESPECTIVO VALOR, COM A INDICAÇÃO DAS PARCELAS INCIDENTES, CONFORME DOCUMENTOS ÀS FLS. 25-27 DOS AUTOS DA EXECUÇÃO.8. JUROS REMUNERATÓRIOS. A QUESTÃO DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS AO PERCENTUAL

CONSTITUCIONAL É TOTALMENTE SUPERADA, FRENTE À SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." ADEMAIS, A SÚMULA 382 DO STJ ASSENTA QUE: "A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE." A CORTE SUPERIOR TAMBÉM CONSOLIDOU A ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE SER INADEQUADO O USO DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC, COMO PARÂMETRO DE ABUSIVIDADE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, POR NÃO REPRESENTAR A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO (RECURSO ESPECIAL N. 1.061.530/RS; RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/10/2008, DJE 10/3/2009; SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: ART. 543-C DO CPC).9. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA PELA MP Nº 2.170-36/2001, PASSOU-SE A ADMITIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO DESDE QUE ATENDIDAS DUAS EXIGÊNCIAS: A) QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17, DE 31.03.2000, E B) QUE CONSTE DO CONTRATO CLÁUSULA EXPRESSA DE SUA PREVISÃO. O CONTRATO EM DEBATE FOI CELEBRADO EM 27/06/2008, OU SEJA, APÓS A PUBLICAÇÃO DA REFERIDA MP, RESTANDO, ASSIM, ATENDIDA A PRIMEIRA EXIGÊNCIA, E A CLÁUSULA 2 (FL. 22) CONTÉM PREVISÃO EXPRESSA TEXTUALMENTE, LEGITIMANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ENCARGO.10. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEGUNDO A SÚMULA 472 DO STJ, "A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – CUJO VALOR NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO – EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENCONTRA-SE CUMULADA COM JUROS DE MORA E MULTA, O QUE NÃO SE ADMITE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO PARA POSSIBILITAR A COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EM CASO DE INADIMPLEMENTO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO E VEDADA A COBRANÇA SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NA AVENÇA.11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0101364-77.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Leonardo Aurelio Mota. Advogada: Antonia Derany Mourão dos Santos (OAB: 34613/CE). Apelado: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. ANÁLISE DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA EM OBEDIÊNCIA AO ART. 5º § 1º E § 7º DA LEI Nº 6.194/1974. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOMENTE É DEVIDA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. IN CASU, O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE EM ANALISAR O PEDIDO AUTORAL COMPLEMENTAR DE CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, DESDE A DATA DO ACIDENTE E JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.3. SABE-SE QUE A MODALIDADE DE SEGURO POR DANO PESSOAL - DPVAT, POSSUI CUNHO EMINENTEMENTE SOCIAL, VINCULANDO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO À TRÊS EVENTOS DETERMINADOS RESULTANTES DO DANO, QUAIS SEJAM: A MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO OU FUNÇÃO E DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA. 4. ASSIM, A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVERÁ SER PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, NO ENTANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA É CABÍVEL SOMENTE NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º § 1º E § 7º DA LEI Nº 6.194/1974 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/07), OS QUAIS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO E DO EVENTO DANOSO, RESPECTIVAMENTE, SEGUNDO O TEOR DAS SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. 5. NO CASO EM TABLADO, PERCEBE-SE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, QUE A APELADA OBEDECEU À DETERMINAÇÃO LEGAL SEM QUALQUER RESISTÊNCIA, OU SEJA, EFETUANDO O PAGAMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS ESTIPULADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA. (FLS. 62-65)6. PRECEDENTES DESTA E. CORTE: PROCESSO Nº 0142675-19.2015.806.0001. RELATOR(A): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 1.712/2016; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO; DATA DE REGISTRO: 05/06/2017 / PROCESSO Nº 0125965-84.2016.8.06.0001. RELATOR(A): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO;DATA DE REGISTRO: 01/06/2017 / PROCESSO: 0152943-35.2015.8.06.0001. RELATOR(A): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DIREITO PRIVADO; DATA DE REGISTRO: 01/02/2017.7. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, TUDO DE CONFORMIDADE COM O VOTO DA E. DESEMBARGADORA RELATORA.

Total de feitos: 1

3ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara de Direito Privado

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000229-88.2018.8.06.0000 - Conflito de competência. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza. Terceiro: Espólio de Maria Jandira Archanjo. Inventariante: José Vasconcelos. Terceiro: Espólio de Anna Argenora Arcanjo. Inventariante: Ana Mariza de Vasconcelos. Advogado: Manoel de Sousa Aires Junior (OAB: 26705/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DE INCAPAZ. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.1. CUIDA-SE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE FORTALEZA EM FACE DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE FORTALEZA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0130420-58.2017.8.06.0001, PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, PROPOSTO PELO ESPÓLIO DE MARIA JANDIRA ARCHANJO, QUE TEM POR ESCOPO A CONVALIDAÇÃO DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E RETIFICAÇÃO DE PARTILHAS EXTRAJUDICIAIS.2. COMPULSANDO OS AUTOS ORIGINÁRIOS, CONSTAS DAS FLS. 17/18 QUE O MOTIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DA 2ª ZONA DA COMARCA DE FORTALEZA, TER NEGADO O REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, FOI PORQUE CONSTA DA RELAÇÃO DOS HERDEIROS A PRESENÇA DE UM INCAPAZ, NO CASO, A PESSOA DO SR. JOAQUIM MARCOLINO NETO, REPRESENTADO POR SUA CURADORA MARIA ACY, QUE EXITE, NESTE CASO, A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO EXIGE O ART. 178, II DO CPC.3. REALMENTE, CEDIÇO É QUE O ATUAL CPC MANTEVE A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIALMENTE, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA, QUANDO O DE CUJUS NÃO TENHA DEIXADO TESTAMENTO E AS PARTES FOREM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, CONFORME DISPOSTO NO ART. 610, §§ 1º E 2º. ESTA ESCRITURA SERÁ HÁBIL PARA QUALQUER ATO DE REGISTRO DE BENS, BEM COMO PARA LEVANTAMENTO DE ATIVOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, PREVISÃO TRAZIDA PELA NOVA LEI NO ART. 610, §1º. NÃO SENDO POSSÍVEL A LAVRATURA DE ESCRITURA, PELA INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ENTRE OS SUCESSORES OU CASO ALGUM DELES SEJA INCAPAZ, APLICAM-SE AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO DO NOVO CÓDIGO PARA REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO.4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO O JUÍZO SUSCITADO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ORIGINÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. JUCID PEIXOTO DO AMARALRELATOR

0004993-41.2015.8.06.0124 - Apelação. Apelante: Francisca Maria Agostinho. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Apelado: Banco BMG S/A. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB: 63440/MG). Advogado: Felipe Sa Leitao de Castro (OAB: 20911/CE). Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB: 109730/MG). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR E DOCUMENTO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1.TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENTENDENDO O JUÍZO QUE NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NOS DESCONTOS EFETUADOS PELO BANCO.2. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O BANCO RECORRIDO JUNTOU PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE OS COMPROVANTES DE CRÉDITO E O CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE COMPETIA.3. TESE DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. 4. REGULARIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA.5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DA TURMA, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004993-41.2015.8.06.0124 PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DOUTA RELATORIA.FORTALEZA/CE, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0009053-14.2017.8.06.0051 - Apelação. Apelante: Iraneide de Andrade de Figueiredo. Advogado: Vinicius Pinheiro Melo (OAB: 24353/CE). Apelado: Companhia Energética do Ceará - COELCE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009053-14.2017.8.06.0051, EM QUE DEMANDAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0012133-91.2013.8.06.0029 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Advogado: Emmanoel Ribeiro Muzzio de Paiva (OAB: 36623/CE). Apelada: Ângela Maria de Souza Marinho. Advogado: Francisco Windson Feitosa Pinho (OAB: 20368/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA (ART. 14 CDC). EMPRÉSTIMOS REALIZADOS NA CONTA-CORRENTE DA AUTORA SEM A SUA AUTORIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA REFERIDA CONTA ANTES DA FORMALIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, POR PARTE DO BANCO DO BRASIL S/A, A FIM DE GERAR O DEVER DE INDENIZAR A APELADA, ANGELA MARIA DE SOUZA MARINHO, PELO DANO MORAL ARGUIDO NA EXORDIAL. II - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.III - IN CASU, VERIFICA-SE QUE A CONSUMIDORA POSSUÍA UMA CONTA-CORRENTE (Nº 22.541-X) ADMINISTRADA PELO BANCO APELANTE, TENDO SOLICITADO O ENCERRAMENTO DA MESMA, FATO ESTE NÃO CONTESTADO PELO RECORRENTE. QUE FORAM REALIZADAS DIVERSAS TRANSAÇÕES NA REFERIDA CONTA, INCLUSIVE EMPRÉSTIMOS, TODAS DESCONHECIDAS PELA TITULAR, SITUAÇÃO INFORMADA PARA A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MESMO DIANTE DE TAIS FATOS, O BANCO CONTINUOU A EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO, SOB PENA DE INCLUSÃO DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OBSERVA-SE QUE, NO CURSO DO PROCESSO, O BANCO LIQUIDOU O DÉBITO QUE FORA QUESTIONADO ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE PELA CONSUMIDORA, DEMONSTRANDO QUE TODOS OS FATOS ARTICULADOS NA EXORDIAL CONDIZIAM COM A VERDADE, CONFIGURANDO, PORTANDO, A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, QUE INDEPENDE DE CULPA.IV - QUANTO AOS DANOS MORAIS, OS MESMOS SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO.V - NA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, EVIDENTE É O DEVER DE INDENIZAÇÃO, HAJA VISTA QUE O BANCO AGIU COM NEGLIGÊNCIA, AO PERMITIR QUE UM TERCEIRO REALIZASSE EMPRÉSTIMOS, EM NOME DA AUTORA, SEM A AUTORIZAÇÃO DA MESMA, SENDO CLARO O DANO CAUSADO, RAZÃO PELA QUAL A PARTE RECORRIDA DEVE SER REPARADA PELOS DANOS MORAIS SUPORTADOS.VI - NA AVALIAÇÃO DO DANO MORAL, O ÓRGÃO JUDICANTE DEVERÁ ESTABELECER UMA REPARAÇÃO EQUITATIVA, BASEADA NA CULPA DO AGENTE, NA EXTENSÃO DO PREJUÍZO CAUSADO E NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RESPONSÁVEL. PERSCRUTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, CHEGO À CONCLUSÃO DE QUE O QUANTUM DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) DEMONSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SEGUINDO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DESTE SODALÍCIO.VII – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0012133-91.2013.8.06.0029, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA RELATORA

0021521-76.2017.8.06.0029 - Apelação. Apelante: Maria Bertilha Leitão Costa. Advogado: Rokylane Gonçalves Brasil (OAB: 31058/CE). Apelado: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Inrstimento. Advogado: Jose Wladimir de Siqueira Feijo (OAB: 24264/CE). Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÚLTIMA PARCELA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DO PROCESSO PELA APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED), EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA, NO VALOR PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL.I - PRELIMINARMENTE, PASSO A ANALISAR SE, DE FATO, HOUVE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, APTA A GERAR O JULGAMENTO DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 487 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.II - OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS TRATAM-SE DE TRATO SUCESSIVO, VEZ QUE, MÊS A MÊS, OCORRE A VIOLAÇÃO CONTÍNUA DO DIREITO, SENDO O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. DESTA FORMA, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA NA APELAÇÃO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, MOMENTO EM QUE, PELA APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA, PASSO A ANALISAR O MÉRITO DA DEMANDA. III - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.IV - IN CASU, NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS, PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NOS AUTOS DO PROCESSO, ESTA APRESENTOU A CÓPIA DA CÉDULA BANCÁRIA FORMALIZADA ENTRE AS PARTES (FL. 80), DEVIDAMENTE ASSINADA, INCLUSIVE COM PRESENÇA DE TESTEMUNHA (FL. 83). NO ATO, TAMBÉM JUNTOU A CÓPIA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED), COMPROVANDO DEPÓSITO NO VALOR DE R$ 2.559,23 (DOIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), EM CONTA DE TITULARIDADE DA RECORRENTE, SRA. MARIA BERTILHA LEITÃO COSTA. COM A ROBUSTA PROVA ACOSTADA NOS AUTOS, RESTA COMPROVADA A EFETIVA E VÁLIDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO AQUI QUESTIONADO.V - QUANTO AOS DANOS MORAIS, OS MESMOS SÃO VISTOS COMO QUALQUER ATAQUE OU OFENSA À HONRA, PAZ, MENTALIDADE OU ESTADO NEUTRO DE DETERMINADO INDIVÍDUO, SENDO, POR VEZES, DE DIFÍCIL CARACTERIZAÇÃO DEVIDO AO SEU ALTO GRAU SUBJETIVO.VI - NO CASO DOS AUTOS, UMA VEZ CONFIGURADA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO EM AVENÇA, INEXISTE QUAISQUER DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DE PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NENHUMA CONDUTA ILÍCITA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MUITO MENOS RESULTADO DANOSO PARA A APELANTE.VII – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0021521-76.2017.8.06.0029, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ACOLHENDO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, TUDO EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0024092-56.2007.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelado: Gustavo Coelho Rodrigues Carvalho. Repr. Legal: Kleyber Stenyberg Carvalho da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. É EVIDENTE QUE DEVE SER RESPEITADO O EQUILÍBRIO DOS CONTRATOS, MAS O PACTA SUNT SERVANDA DEVE SOFRER ABRANDAMENTOS QUANDO SE TRATAR DE SITUAÇÕES SUI GENERIS, COMO A ORA ANALISADA. O CONTRATO DEVE SER INTERPRETADO EM FAVOR DO CONSUMIDOR.2. NÃO É POSSÍVEL MANTER NO CONTRATO CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA, MORMENTE QUANDO A PRESCRIÇÃO DE DETERMINADO MEDICAMENTO TORNA-SE PARTE INDISSOCIÁVEL DO TRATAMENTO E, ASSIM, A NEGATIVA DO SEU FORNECIMENTO LEVA A NÃO REALIZAÇÃO DO PRÓPRIO TRATAMENTO COBERTO PELO CONTRATO.3. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACORDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS. ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0032253-21.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: MP Derivados de Petroleo Ltda. Advogado: Jose Raimundo da Cruz (OAB: 15165/CE). Advogado: Breno Quirino de Souza (OAB: 27257/CE). Advogado: Marcos Wanderley Torquato Scorsafava (OAB: 19264/CE). Apelado: Banco Mercantil S/A. Advogado: Francisco Jean Oliveira Silva (OAB: 16190/CE). Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 30071/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALIDADE. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE DE DIREITO. JUNTADA DOS INSTRUMENTOS SUFICIENTES AO DESLINDE DA MATÉRIA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PACTO FIRMADO APÓS DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.963/2000, TRANSFORMADA NA MP Nº 2.170-36/01. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRAS TAXAS. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CHEQUE ESPECIAL.2. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ DA CAUSA, NA QUALIDADE DE DESTINATÁRIO DA PROVA, A AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE FASE PROBATÓRIA À VISTA DO MATERIAL COLACIONADO, POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DA CONTESTAÇÃO, SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESDE QUE A DEMANDA SEJA RELATIVA SOMENTE A QUESTÕES DE DIREITO, OU JÁ CONTENHA MATERIAL SUFICIENTE PARA O SEU DESLINDE.3. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ENTENDE CABÍVEL A LEI DE USURA À ESPÉCIE. NO CASO, VERIFICA-SE DO CONTRATO QUE O MESMO FOI CELEBRADO APÓS ESTA DATA LIMITE, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, COMO FOI CONTRATADA, NADA HAVENDO A REFORMAR QUANTO A ESTE CAPÍTULO.4. NO QUE PERTINE À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS, O ENTENDIMENTO É PELA VEDAÇÃO E, A TEOR DA SÚMULA Nº 472, DO STJ, DEVE PERMANECER A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM O AFASTAMENTO DE QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, DE MODO QUE NESSE PONTO REFORMA-SE O PRONUNCIAMENTO ANALISADO.5. TENDO HAVIDO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELADO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COMO FOI FIXADO NA SENTENÇA.6. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES RELATORA

0040441-56.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: E. F. da S. J.. Apelante: M. A. da S. R.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL MODELADO NO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, I E II DO CP). PRETENSÃO DA EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. REPRESENTADOS QUE CONFESSARAM A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE SEJA APLICADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A APELANTE MARIA ALICE DA SILVA E DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE AO APELANTE EDMILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR.NÃO MERECE PROSPERAR O APELO DE QUE OS AUTOS ESTARIAM EXTINTOS PELA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS SEM QUE O MESMO TENHA CHEGADO A TERMO, HAJA VISTA QUE O ESTADO NÃO DEU CAUSA A ESSE ATRASO, BEM COMO PELO FATO DOS REPRESENTADOS ESTAREM SOB A PROTEÇÃO DAS NORMAS CONSTANTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E, ADMITIR O CONTRÁRIO, SERIA IR DE COM A RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM POR MEIO DE MEDIDAS QUE ATENDEM ÀS NECESSIDADES PEDAGÓGICAS E O CARÁTER REEDUCATIVO.EXCESSIVA É A MEDIDA DE SEMILIBERDADE IMPOSTA AO ADOLESCENTE EDMILSON QUE,

EMBORA HAJA PARTICIPADO, JUNTAMENTE COM OUTROS INDIVÍDUOS, DE ATO INFRACIONAL ESPELHADO NO CRIME DE ROUBO AGRAVADO PELO CONCURSO DE AGENTES E UTILIZANDO-SE DE ARMA BRANCA, NÃO HÁ REGISTRO DE PRÁTICA DE QUALQUER OUTRO ATO INFRACIONAL POR PARTE DO JOVEM ORA APELANTE.COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DOS ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO, ADMITE-SE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE A JOVEM MARIA ALICE, EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 120 E 112, V, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM RAZÃO DE JÁ TER SIDO APLICADA A MESMA, POR DUAS VEZES, A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA QUE SEJA APLICADA AO MENOR EDMILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 112, III E IV DA LEI N.º 8.069/1990, E PARA MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA A APELANTE MARIA ALICE DA SILVA RODRIGUES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTS. 112, V, E 120 DA LEI N.º 8.069/1990.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE TURMA, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO A SEMILIBERDADE IMPOSTA NA SENTENÇA AO APELANTE EDMILSON FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, EM SUBSTITUIÇÃO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, NOS TERMOS DO ART. 112, III E IV DA LEI N.º 8.069/1990, E PARA MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE APLICADA A APELANTE MARIA ALICE DA SILVA RODRIGUES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTS. 112, V, E 120 DA LEI N.º 8.069/1990, CUJA AS EFETIVAÇÕES E FISCALIZAÇÕES FICARÃO A CARGO DO COMPETENTE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0045324-56.2012.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Maria Creusa Santos da Silva. Apelante: Jucivan Silva de Carvalho. Advogado: Jose Dirkson de Figueiredo Xavier (OAB: 6949/CE). Apelado: Fazendas Ernani Viana S/A - FEVISA. Advogado: Jose Afranio da Rocha Abreu (OAB: 8781/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. SENTENÇA PROLATADA E APELO INTERPOSTO, SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC. POSSE. PRECARIEDADE. INADIMPLEMENTO POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. CLÁUSULAS 4.2 A 4.6 DO PACTO EM LITÍGIO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.1. A POSSE DOS APELANTES DEVE SER CONSIDERADA PRECÁRIA, VISTO QUE ADVINDA DE UM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA EM QUE NÃO HOUVE O ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS, POIS SOMENTE FORAM PAGAS DUAS PARCELAS, SITUAÇÃO QUE DÁ AO PROMITENTE VENDEDOR O DIREITO DE DAR POR RESCINDIDO O CONTRATO, DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS 4.2 A 4.6 DO MESMO. 2. NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR PELA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, VISTO QUE A CONDUTA DO PROMITENTE VENDEDOR DEU-SE PELA CONSTATAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DOS RECORRENTES, SENDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL O DE QUE A COMPROVAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM FAVOR DO MESMO, EM CASO DE REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL PELO PROMITENTE VENDEDOR.3. NÃO SE TENDO NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DO QUE FORA EFETIVAMENTE GASTO PELOS RECORRENTES NA CONSTRUÇÃO DA CASA, NÃO É POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, SENDO ÔNUS DOS APELANTES ESSA PROVA, NÃO TENDO OS MESMOS SE DESINCUMBIDO A CONTENTO.4. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE. EM CONHECER MAS DESPROVER DO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0163711-83.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Pinheiro Neto. Advogada: Renata Pinto Coelho (OAB: 23296/CE). Advogada: Yara de Sousa da Silva (OAB: 22518/CE). Advogado: Herbet de Carvalho Cunha (OAB: 25241/CE). Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESPESAS HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. OPÇÃO DO PACIENTE DE INTERNAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEPCIONALIDADE. REEMBOLSO DAS DESPESAS. NÃO CABIMENTO. RESTITUIÇÃO ATÉ O LIMITE DO QUE SERIA DESPENDIDO PELO PLANO EM HOSPITAL VINCULADO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.CUIDA-SE OS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANCISCO PINHEIRO NETO EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA EM DESFAVOR DA UNIMED DE FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.A QUESTÃO DA LIDE VERSA SOBRE A NEGATIVA DA APELADA EM RESSARCIR O APELANTE AS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS EM DECORRÊNCIA DE TRATAMENTO MÉDICO.NÃO SE MOSTRA ABUSIVA A CLÁUSULA DO CONTRATO QUE VINCULA OS SEGURADOS À UTILIZAÇÃO DE HOSPITAIS E MÉDICOS CREDENCIADOS, JÁ QUE, ALÉM DA OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DAS ADMINISTRADORAS DE PLANO DE SAÚDE, O OBJETO CONTRATUAL É JUSTAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR UM GRUPO DE PROFISSIONAIS COOPERADOS E DE UMA REDE CONVENIADA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS SERVIÇOS PACTUADOS AOS QUE ADERIRAM AO PLANO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS EM HOSPITAIS E POR MÉDICOS NÃO INTEGRANTES DO CONTRATO DE SAÚDE SOMENTE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE EM CASOS ESPECIAIS, COMO, POR EXEMPLO, QUANDO INEXISTE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NO LOCAL OU QUANDO O HOSPITAL CONVENIADO AO PLANO DE SAÚDE SE RECUSA A ACEITAR O PACIENTE, OU, AINDA, DIANTE DA EMERGÊNCIA DA INTERNAÇÃO. NÃO SENDO RECONHECIDAS TAIS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NO CASO CONCRETO, É DE RIGOR LIMITAR A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE APENAS ÀS DESPESAS REALIZADAS

NOS TERMOS DO CONTRATO.NO CASO EM COMENTO, CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO ACOPLADA, RESTOU PROVADO QUE NÃO HOUVE NEGATIVA DE ATENDIMENTO DA OPERADORA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, QUE A MESMA POSSUI EM SÃO PAULO CONVÊNIO COM INSTITUIÇÃO QUE PODERIA TER EFETUADO O TRATAMENTO DO ACIONANTE E QUE, APESAR DO DIAGNÓSTICO DE UMA DOENÇA GRAVE, NÃO HÁ PROVAS DA URGÊNCIA DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (SÃO JOSÉ).ASSIM, OPTANDO O SEGURADO POR REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS À ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRATADA, DENTRO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA ONDE HAVIA COBERTURA, DEVE SER ELE CONDENADO A PAGAR TODOS OS GASTOS REALIZADOS COM A CIRURGIA, PORQUANTO INCONTESTAVELMENTE PODIA REALIZAR O TRATAMENTO EM ESTABELECIMENTO CONVENIADO, ÀS CUSTAS DO PLANO DE SAÚDE.ENTRETANTO, É RAZOÁVEL QUE O PLANO DE SAÚDE PAGUE PELOS GASTOS DESPENDIDOS PELO SEGURADO ATÉ O LIMITE QUE O MESMO ARCARIA SE O TRATAMENTO FOSSE FEITO NO HOSPITAL CREDENCIADO EM CASOS DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA CATEGORIA A QUE O PACIENTE É BENEFICIÁRIO.NESSA ESTEIRA DE RACIOCÍNIO, NÃO HÁ SE FALAR EM EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO CAPAZ DE GERAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO APELANTE, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE APELADA OU HOSPITAIS CONVENIADOS À ELA RECUSARAM REALIZAR O TRATAMENTO DO PACIENTE OU DE QUE INEXISTIAM ESTABELECIMENTOS ADEQUADOS NO LOCAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 0163711-83.2016.8.06.0001, POR UNANIMIDADE DE UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0045550-95.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Marcelo de Oliveira Silva. Advogado: Marcio Jose Temoteo Horizonte Brasileiro (OAB: 9792/CE). Apelado: Norsa Refrigerantes S/A. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. DATA DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARCELO DE OLIVEIRA SILVA, EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 321/323, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 25ª VARA CÍVEL, NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL ALEGANDO QUE A AÇÃO ENCONTRAVA-SE PRESCRITA JÁ NO MOMENTO DE SUA PROPOSITURA.2 – O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVIDO A PARTE AUTORA SER APONTADO COMO AUTOR DE UM CRIME QUE FORA POSTERIORMENTE COMPROVADO QUE NÃO COMETEU.3 – O CÓDIGO CIVIL, EM SEU O ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL, “QUANDO A AÇÃO SE ORIGINAR DE FATO QUE DEVA SER APURADO NO JUÍZO CRIMINAL, NÃO OCORRERÁ A PRESCRIÇÃO ANTES DA RESPECTIVA SENTENÇA DEFINITIVA”. TRATA SOBRE A PRESCRIÇÃO MOSTRANDO QUE ESTA SOMENTE COMEÇARÁ A CONTAR APÓS A SENTENÇA DEFINITIVA NO JUÍZO CRIMINAL. SITUAÇÃO EM QUE SE ENCAIXA O FATO NARRADO NA APELAÇÃO.4 – PERSCRUTANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, O GRAU DE CULPA DO CAUSADOR DO DANO, AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES, CHEGO À CONCLUSÃO DE QUE É NECESSÁRIO A REPARAÇÃO DA REQUERENTE PELA REQUERIDA POR DANOS MORAIS. EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, A QUANTIA DE R$ 544.010,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL E DEZ REAIS) DEMONSTRA-SE DESPROPORCIONAL E DESRAZOÁVEL, INFRINGINDO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.5 – ASSIM, CONSIDERO O QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) VALOR APTO A REPARAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO AUTOR, ATENDENDO, ASSIM, O QUE PRECEITUA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.6 – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIMENTO.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATORIA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0068669-56.2006.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Ivo de Vasconcelos. Advogado: Jose Ney Goncalves Montenegro (OAB: 5541/CE). Apelado: Editora Verdes Mares Ltda. Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB: 14325/CE). Advogado: Marcelo Memoria de Araujo (OAB: 14407/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JORNAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO NOME DO AUTOR. NOTÍCIA BASEADA EM INFORMAÇÕES RECEBIDAS DA AUTORIDADE POLICIAL E TESTEMUNHAS. DICOTOMIA ENTRE DIREITO DE INFORMAÇÃO E O DIREITO À HONRA E IMAGEM. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.PRETENDE O RECORRENTE A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, ARGUMENTANDO QUE AS REPORTAGENS VEICULADAS PELAS RECORRIDAS FERIRAM SUA HONRA E SUA IMAGEM.ENCONTRA-SE NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO AQUELE QUE O EXERCE NOS ESTRITOS CONTORNOS DA LEI, SEM DESVIOS OU EXCESSOS E SEM O ÂNIMO DELIBERADO DE CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR.NOTÍCIA JORNALÍSTICA DIVULGADA COM BASE UNICAMENTE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL E TESTEMUNHAS, SEM QUALQUER JUÍZO DE VALOR EMITIDO PELO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO DE QUALQUER ESPÉCIE.O DEVER DE VERACIDADE AO QUAL ESTÃO VINCULADOS OS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NÃO DEVE CONSUBSTANCIAR-SE DOGMA ABSOLUTO, OU

CONDIÇÃO PEREMPTORIAMENTE NECESSÁRIA À LIBERDADE DE IMPRENSA, MAS UM COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL, O QUE PODE, EVENTUALMENTE, ABARCAR INFORMAÇÕES NÃO TOTALMENTE PRECISAS. NÃO SE PODE IMPUTAR À PROMOVIDA A INTENÇÃO DE COLOCAR O AUTOR EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHANTE, OU QUE DE ALGUMA FORMA OFENDESSE SUA HONRA E A BOA FAMA, QUE PUDESSE CARACTERIZAR ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, UMA VEZ QUE AGIU APENAS COM O ANIMUS INFORMANDI, NOTICIANDO O OCORRIDO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO LOCAL.CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SE A LIBERDADE DE IMPRENSA É EXERCIDA DE FORMA REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. AINDA QUE POSTERIORMENTE O INVESTIGADO NÃO SEJA CONSIDERADO CULPADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E DOS SUSPEITOS, POIS, NA ÉPOCA, A INFORMAÇÃO ERA FIDEDIGNA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DA TURMA, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA VERGASTADA NOS TERMOS DO VOTO DESTA RELATORA. FORTALEZA, 28 DE NOVEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0072944-77.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Subaida Alcântara de Alencar. Advogado: Jozildo Souza Costa Freire (OAB: 8943/CE). Apelado: Lojas Americanas S/A (LOJAS AMERICANAS). Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB: 13058/CE). Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 31478/CE). Apelado: IGB Eletrônica S/A, nova denominação da Gradiente Eletrônica S/A.. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Advogado: Gilberto Giansante (OAB: 76519/SP). Advogado: Elaine Carnavale Bussi (OAB: 272431/SP). Advogado: Adriano de Souza Jaques (OAB: 315165/SP). Advogado: Rafael Isber Figliola (OAB: 320581/SP). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE APARELHO CELULAR DEFEITUOSO. ENCAMINHAMENTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SOLUCIONOU O PROBLEMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CELULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SUBAIDA ALCÂNTARA DE ALENCAR EM FACE DA SENTENÇA DE FLS. 153/158, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, PELA AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS.II - PRIMEIRAMENTE, URGE ESCLARECER, QUE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA, DEVEM SER APLICADOS TODOS OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR EXPLICITADOS NO ART. 6º DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR, DENTRE OS QUAIS, CONSTA NO INCISO VIII, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.III - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ART. 14, CAPUT, ESTABELECE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇO PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.IV - A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTOU INCONTESTE NOS AUTOS, VISTO QUE A CONSUMIDORA LEVOU O APARELHO CELULAR PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA, NÃO TEVE O REPARO REALIZADO POR DUAS VEZES E NÃO RECEBEU O APARELHO DE VOLTA.V - CONFORME O ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AMPLO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO NO BRASIL, O FORNECEDOR RESPONDE, SOLIDARIAMENTE, PELOS VÍCIOS DE PRODUTOS DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS, QUE OS TORNEM INADEQUADOS PARA O CONSUMO.VI - NO QUE CONCERNE À CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS, VISUALIZO UM RESULTADO DANOSO QUE VENHA A CARACTERIZAR A REPARAÇÃO MORAL, HAJA VISTA O TEMPO EM QUE A APELANTE FICOU SEM O CELULAR PARA CONSERTÁ-LO. COM ISSO A CONSUMIDORA TEVE QUE INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO PARA TER SEU DIREITO TUTELADO NO ANO DE 2008 E, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO TEVE O SEU CELULAR OU O VALOR CORRESPONDENTE, DESFIGURANDO O MERO DISSABOR PARA CONFIGURAR O DANO MORAL.VII – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS APELADAS NO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS A APELANTE, NO VALOR DE R$ 499,00 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC, A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO STJ, E JUROS NO PERCENTUAL DE 1% A.M., A PARTIR DA CITAÇÃO, E AOS DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SEU ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DESTA E. RELATORA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0082101-74.2008.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Espólio de Raimundo Ramos. Apelado: Espólio de Valderina Bastos Ramos. Apelado: Raimundo Ramos Filho. Advogado: Jose Marcio Moreira Parente (OAB: 8369/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESBOÇO DE PARTILHA JUDICIAL CONFECCIONADA PELA SEÇÃO DE PARTILHAS E LEILÕES DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA. ANUÊNCIA DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA PELO JUÍZO DA SUCESSÕES, RESGUARDANDO O DIREITO DE HERDEIRO INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA VARA DE SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ART. 55, INCISO I, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LEI Nº 13.497/17). APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE, UNICAMENTE, NA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DO JUÍZO DE SUCESSÕES AUTORIZAR A VENDA DE IMÓVEIS FRUTOS DE PARTILHA, EM QUE UM DOS HERDEIROS É INCAPAZ CURATELADO.II - O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA (LEI Nº 12.342/94), ESTABELECIA A COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR INVENTÁRIOS, PARTILHAS E ARROLAMENTOS (INCISO V DO ART. 112). COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA (LEI Nº 13.497/17), E O DESMEMBRAMENTO DAS VARAS DE FAMÍLIA DAS VARAS DE SUCESSÕES, FICOU COMPETENTE AS VARAS DE SUCESSÕES PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE MATÉRIA (ALÍNEA A DO INCISO I DO ART. 55).III - VALIOSO SALIENTAR QUE O PATRIMÔNIO DO INCAPAZ NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DOS 02 (DOIS) IMÓVEIS, E SIM

APENAS AO QUINHÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DO VALOR APURADO COM A VENDA. APENAS EM RELAÇÃO A ESTE QUINHÃO, QUE PASSARÁ A INTEGRAR O PATRIMÔNIO EFETIVO DO INCAPAZ, É QUE O MAGISTRADO DE FAMÍLIA EXERCERÁ A SUPERVISÃO SOBRE A MELHOR FORMA DE UTILIZAÇÃO.IV – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0082101-74.2008.8.06.0001, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0105472-52.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: M. M. dos L. B.. Advogado: Marcilio Barbosa Moreira (OAB: 24339/CE). Apelada: J. C. S. B.. Advogado: Miguel Eugênio Gonçalves Nunes da Silva (OAB: 29592/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/PROPORCIONALIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/02. MAIORIDADE CIVIL, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE QUE A ALIMENTADA ESTÁ MATRICULADA NO ENSINO MÉDIO ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE COMPROVEM MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. PENSÃO COMPATÍVEL COM O PADRÃO FAMILIAR DO ALIMENTANTE E DA ALIMENTADA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE, UNICAMENTE, NA POSSIBILIDADE, OU NÃO, DO GENITOR, ORA APELANTE, EXONERAR-SE DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS PARA A SUA FILHA, MAIOR, EM VIRTUDE DA MESMA NÃO ESTAR CURSANDO UMA FACULDADE OU CURSO TÉCNICO, E, SEGUNDO O ALIMENTANTE, JÁ POSSUIR CONDIÇÕES DE SER INCLUÍDA NO MERCADO DE TRABALHO E PROVER O SEU PRÓPRIO SUSTENTO. II - É ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS QUE A MAIORIDADE CIVIL, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, DEVENDO O ALIMENTADO COMPROVAR A SUA NECESSIDADE NO RECEBIMENTO DOS VALORES E O ALIMENTANTE COMPROVAR A SUA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS.III - VERIFICO, DA LEITURA DOS AUTOS, QUE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OCORREU NO ANO DE 2003, COM A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE ALIMENTOS, DE Nº 6189-86.2002.8.06.0064, QUE TRAMITOU NO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAUCAIA, SENDO DETERMINADO QUE O GENITOR, MARCONNI MÁRCIO DOS LIMA BARCELOS, PAGARIA PARA A SUA FILHA, JULIANA CONSTANTINA SALES BARCELOS, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A MEIO SALÁRIO-MÍNIMO.IV - O APELANTE, EMBORA TENHA SE QUALIFICADO COMO AUTÔNOMO, É MICROEMPRESÁRIO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 44/45, ALÉM DE APOSENTADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO, NÃO TENDO COMPROVADO QUALQUER MUDANÇA NA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA APTA A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DO DEVER DE ALIMENTARV - NO QUE TANGE A MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA, RESTOU COMPROVADO QUE A MESMA CONTINUA NA CONDIÇÃO DE ESTUDANTE, CONFORME DECLARAÇÃO ESCOLAR INSERTA À FL. 46, ESTANDO EM UMA SÉRIE ESCOLAR MUITO PRÓXIMA DE SUA FAIXA ETÁRIA, NÃO SENDO ESTE FATOR PREDOMINANTE PARA QUE SE EXTINGA O DEVER DE ALIMENTAR.VI - POR FIM, SALIENTO QUE A SENTENÇA QUE FIXA ALIMENTOS NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL E, PORTANTO, NÃO IMPEDE O REEXAME DO BINÔMIO CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO DEVEDOR E NECESSIDADE DO CREDOR. ENTRETANTO, POR FAZER COISA JULGADA FORMAL, ESSA NOVA ANÁLISE SUJEITA-SE À PROVA DA ALTERAÇÃO DA FORTUNA DE QUEM PAGA E/OU DAS DEMANDAS DE QUEM RECEBE A VERBA ALIMENTAR (ART. 15, LEI Nº 5.478/68).VII – APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0105472-52.2017.8.06.0001, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0112286-17.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Antônio Adelino de Souza. Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB: 18044/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA POR DUAS VEZES. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE CARTA REGISTRADA (AR). DILIGÊNCIA REALIZADA NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. CORRESPONDÊNCIA DEVOLVIDA, ENDEREÇO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR POR DUAS VEZES PARA JUSTIFICAR O NÃO COMPARECIMENTO À PERICIA MÉDICA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. INÉRCIA DO CAUSÍDICO. DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE. DEVER DE MANTER SEUS DADOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 274 DO NCPC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, POR DESÍDIA DA PRÓPRIA AUTORA, CONFORME ART. 487, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2. O AUTOR FOI INTIMADO POR AVISO DE RECEBIMENTO – AR – NO ENDEREÇO CONSTANTE COMO SENDO O DE SUA RESIDÊNCIA, SENDO DEVOLVIDO POR MOTIVO DE INSUFICIÊNCIA DO ENDEREÇO, CONFORME FL. 34, SENDO INTIMADO O PATRONO DO AUTOR, CONFORME FLS. 30/31, NO QUAL PERMANECEU INERTE. NA SENTENÇA DE FLS. 88/89, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, JULGOU IMPROCEDENTE POR NÃO HAVER PROVAS SUFICIENTES.3. TODAVIA, APRESENTADO RECURSO NAS FLS. 91/105 PELO APELANTE, A SENTENÇA FOI DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME ACÓRDÃO DE FLS.117/124, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A QUAL FOI DESIGNADA, RETORNANDO OS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.4. RETORNANDO OS AUTOS A ORIGEM, FOI DESIGNADA NOVA PERÍCIA, FEITA POR MEIO DE CARTA REGISTRADA (AR) À FL. 133, QUE RETORNOU COM A MESMA INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE, O ADVOGADO FOI INTIMADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE, ÀS FLS. 136/137, PARA EM 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR UM ENDEREÇO ATUALIZADO, NO QUAL PERMANECEU INERTE, PELA SEGUNDA

VEZ NÃO HOUVE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR AUSÊNCIA DA PARTE E DO PRONUNCIAMENTO POR PARTE DO ADVOGADO.5. PERCEBE-SE, ASSIM, QUE HOUVE NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA POR NÃO DECLINAR NO FEITO O NOVO ENDEREÇO RESIDENCIAL, POIS ESTE TEM O DEVER DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS, NÃO PODENDO ALEGAR CERCEAMENTO DE DEFESA SE FOI ENCAMINHADA A INTIMAÇÃO PARA O ENDEREÇO INFORMADO NA EXORDIAL E POR SEU CAUSÍDICO. ORA, TENDO A PARTE MUDADO DE ENDEREÇO E DEIXADO DE INFORMAR TAL SITUAÇÃO AO JUÍZO, CONFIGURA-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 274 DO CPC/2015.6. O SUCESSO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO DECORRENTE DO DPVAT, DEPENDE DE PROVA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE, ÔNUS QUE A LEI ADJETIVA IMPÕE AO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 373, I, CPC/2015).7. ASSIM, DEIXANDO O SEGURADO DE COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE À PERÍCIA MÉDICA, PREVIAMENTE DESIGNADA PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, DEVIDO À SUA PRÓPRIA DESÍDIA, CONSIDERA-SE PRECLUSA A PROVA INDISPENSÁVEL PARA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DO JUÍZO A QUO.8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA RELATORA

0113916-55.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: GEAP Autogestão em Saúde,sucessora de GEAP- Fundação de Seguridade Social. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP). Apelado: Moises Ferreira Nunes. Advogado: Thiago Sales Martins (OAB: 21875/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTESTAÇÃO DIRIGIDA ERRONEAMENTE A JUÍZO DIVERSO. EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. REVELIA APLICADA CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. PRELIMINARMENTE, REGISTRAMOS QUE A PRESENTE APELAÇÃO FOI INTERPOSTA OBSERVANDO-SE OS FUNDAMENTOS DO CPC DE 1973, POR ISSO QUE SUA APRECIAÇÃO POR ESTA RELATORIA DEVERÁ TER POR BASE O PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, COMO PRECONIZA O ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ DE Nº 02.2. NÃO É POSSÍVEL RECEBER, EXTEMPORANEAMENTE, CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM JUÍZO DIVERSO, HAJA VISTA SE TRATAR DE EQUÍVOCO INESCUSÁVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3. A ACEITAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO, EM CASOS COMO O DOS AUTOS, PODE ABRIR ESPAÇO PARA CHICANAS PROCESSUAIS, PERMITINDO QUE AS PARTES ENCAMINHEM PETIÇÕES PROCESSUALMENTE IMPORTANTES PARA JUÍZO DIVERSO, SEM TOMAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, E, DEPOIS, VENHAM ALEGAR FUTURAS NULIDADES, TUMULTUANDO O CURSO PROCESSUAL.4. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ACORDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL, EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS. ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0114086-46.2017.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Geap - Autogestão Em Saúde. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 16599/CE). Embargada: Francisca Ferreira de Andrade. Advogada: Lidianne Uchoa do Nascimento (OAB: 26511/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. CUIDA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR ESTE INTERPOSTA, NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR FRANCISCA FERREIRA DE ANDRADE, ORA EMBARGADA. 2. NO CASO, O RECORRENTE PRETENDE, SOB O PRETEXTO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA. TODAVIA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REJULGAMENTO OU, SIMPLESMENTE, AO PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS JURÍDICAS OU TEMAS QUE, SEGUNDO A ÓTICA DA PARTE, DEVERIAM GUIAR OU CONDUZIR A SOLUÇÃO DO LITÍGIO.3. POR FIM, O ESCOPO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA, PARA EFEITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO, PERDE A RELEVÂNCIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SE NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015.4. DE TODO MODO, HÁ DE SE ATENTAR PARA O DISPOSTO NO ARTIGO 1.025 DO NOVO CPC/2015, QUE ESTABELECE: “CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTES ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE”, QUE SE APLICA AO CASO PRESENTE, JÁ QUE ESTES EMBARGOS FORAM ATRAVESSADOS NA VIGÊNCIA DO NOVEL ESTATUTO.5. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, EM CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, TENDO POR PREQUESTIONADA A MATÉRIA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

0121737-13.2009.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Embargante: Bradesco Seguros S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246/CE). Embargada: Maria da Conceição da Frota Teixeira. Advogado: Marcio Ribeiro dos Anjos (OAB: 21145/CE). Advogado: Felipe Reinaldo Rabelo Leal (OAB: 17528/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA NA ORIGEM. TERMO A QUO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. DATA DA EMISSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. EXAME REALIZADO ANOS APÓS O SINISTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 278. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ACIDENTE OCORRIDO EM 02 DE JUNHO DE 2014. PREVALÊNCIA DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI N. 6.194/74, DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULAS

43 E 580, DO STJ. PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA INTEGRATIVA DO INSTITUTO. INVIABILIDADE. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18, DO TJCE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE A QUE SE REFERE O INCISO I E II, DO ARTIGO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É AQUELA EXISTENTE DENTRO DA PRÓPRIA DECISÃO, SEJA ELA ENTRE OS FUNDAMENTOS DO JULGADO, SEJA ENTRE O COMANDO DECISÓRIO. A HIPOTÉTICA CONTRADIÇÃO ENTRE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA E OS FUNDAMENTOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA O REQUISITO EXIGIDO PELO CÓDIGO DE RITOS..2. A TESE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO FOI EXPRESSAMENTE CONSAGRADA NO ART. 1.025, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015), SEGUNDO O QUAL "[...] AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS, CASO O TRIBUNAL SUPERIOR CONSIDERE EXISTENTE ERRO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO (IMHOF, CRISTIANO; REZENDE, BERTHA STECKERT. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. RIO DE JANEIRO: LÚMEN JURIS, 2015, P. 993)" (APELAÇÃO CÍVEL N. 2013.063228-5, DE CAPIVARI DE BAIXO, REL. DES. CARLOS ADILSON SILVA, J. 29/03/2016).3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO TÊM A FINALIDADE DE RESTAURAR A DISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA COM O PROPÓSITO DE AJUSTAR O DECISUM AO ENTENDIMENTO SUSTENTADO PELO EMBARGANTE. A ESSÊNCIA DESSE PROCEDIMENTO RECURSAL É A CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA.4. DAS RAZÕES EXPENDIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORA ANALISADOS, SOBRESSAI A NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, O QUE É INCOMPATÍVEL COM ESSA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 18, DO TJCE.5. DESSE MODO, INEXISTINDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUAISQUER DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A ANÁLISE DO DISPOSITIVO MENCIONADO COM A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TORNA-SE DESCABIDA, PERMANECENDO HÍGIDO O ENTENDIMENTO REGISTRADO NA DECISÃO OBJURGADA. PRECEDENTES STJ E TJCE.6. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0866613-36.2014.8.06.0001/50000, ACORDAM OS DESEMBARGADORES MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA REJEITÁ-LO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES RELATORA

0128468-44.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: J. N. A. da S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO (DE CELULAR) MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CORROBORADA PELA PROVA DOS AUTOS. ANTECEDENTES SOCIAIS DESABONADORES E CUMPRIMENTO DE ANTERIOR MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MSE DE SEMILIBERDADE APÓS TRANSCORRIDO MAIS DE 01 (UM) DE SUBMISSÃO DO MENOR À NOVA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS DE MATRÍCULA OBRIGATÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE TRATAMENTO TOXICOLÓGICO. REGRESSÃO A REGIME FECHADO INADAQUEDA. RISCO AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO EVIDENCIADO. MATRÍCULA ESCOLAR COMPROVADA SEM NOTÍCIA DE EVASÃO. CELULARES RESTITUÍDOS ÀS VÍTIMAS E VIOLÊNCIA REAL DESCARTADA. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DO ECA E DA LEI DO SINASE. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS INTEIRAMENTE CONFIRMADA.1. EM LINHAS GERAIS, A IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL RECAI TÃO SOMENTE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE/APELADO NA SENTENÇA (LIBERDADE ASSISTIDA C/C MATRÍCULA OBRIGATÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E MATRÍCULA E FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA EM PROGRAMA OFICIAL DE TRATAMENTO A TOXICÔMANOS), PUGNANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS PELA APLICAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO, DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS GRAVOSA (SEMILIBERDADE), EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE 02 (DOIS) ANTECEDENTES INFRACIONAIS, EQUIPARADOS TAMBÉM A ROUBO, OUTRORA COMETIDOS PELO REPRESENTADO (FL. 22) E DA INEFICÁCIA DA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA AO MENOR (FL. 83).2. APESAR DE O JUIZ SINGULAR TER SENTENCIADO O ADOLESCENTE INFRATOR AO CUMPRIMENTO DE NOVA MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA), CUMULADA COM MEDIDAS PROTETIVAS (MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE TRATAMENTO TOXICOLÓGICO), TALVEZ O MAIS ADEQUADO TERIA SIDO, NAQUELA ÉPOCA, TÊ-LO COLOCADO EM REGIME DE SEMILIBERDADE, DE MODO A COIBIR O SEU ENVOLVIMENTO EM NOVOS ATOS INFRACIONAIS E/OU SALVAGUARDÁ-LO DE EVENTUAIS REPRESÁLIAS, UMA VEZ QUE O MENOR ENCONTRAVA-SE, VERDADEIRAMENTE, EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL.3. NO ENTANTO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O REPRESENTADO ENCONTRA-SE MATRICULADO EM ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA-NÍVEL III (FL. 46), SEM NOTÍCIA DE EVASÃO, BEM COMO QUE TODOS OS CELULARES SUBTRAÍDOS POR OCASIÃO DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL EM TELA FORAM DEVIDAMENTE RESTITUÍDOS AOS SEUS RESPECTIVOS DONOS (FLS. 15/18), CUJOS DEPOIMENTOS DESCARTAM A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA REAL.4. LOGO, IMPOR AO APELADO, ATUALMENTE, UMA MEDIDA MAIS GRAVOSA - E, O PIOR, EM MEIO FECHADO - SEM QUE SE TENHA EM MÃOS O RELATÓRIO MENSAL DE FREQUÊNCIA E DE COMPORTAMENTO DO ADOLESCENTE INFRATOR, CUJA FEITURA, POR EQUIPE ESPECIALIZADA, FOI DETERMINADA NO BOJO DA SENTENÇA RECORRIDA, PODERIA OCASIONAR ENORME PREJUÍZO AO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR (LEVADO A EFEITO, HÁ MAIS DE ANO, EM MEIO ABERTO, SEM NOTÍCIA DE REGRESSÃO) E, EM CADEIA, O SEU RETORNO À DELINQUÊNCIA JUVENIL, O QUE FERIRIA DE MORTE TODOS OS PRINCÍPIOS MENORISTAS. PRECEDENTE DO STJ.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C MEDIDAS PROTETIVAS INTEIRAMENTE CONFIRMADA. ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA APELADA QUE FIXOU AO REPRESENTADO A MSE DE LIBERDADE ASSISTIDA (LA), CUMULADA COM MEDIDAS PROTETIVAS (MATRÍCULA COMPULSÓRIA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DE TRATAMENTO TOXICOLÓGICO), NOS MOLDES ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, OBSERVADO, CONTUDO, O LIMITE MÁXIMO DE 03 (TRÊS) ANOS E A LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA AOS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, ASSEGURADA A REAVALIAÇÃO SEMESTRAL, A TEOR DOS ARTIGOS 118 E 119 C/C O ARTIGO 121, §§ 2º, 3º E 5º, TODOS DO ECA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA,

QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0158473-49.2017.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Carlos Augusto Alberto de Alcântara. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Apelado: Bradesco Seguros S/A. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Julgado prejudicado o recurso sem resolução de mérito conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA QUANTIA PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO. NAS RAZÕES RECURSAIS, BUSCA A APELANTE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA COMBATIDA, PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PLEITO INICIAL, PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PLEITEADA CONTADA A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE, BEM COMO OS DEVIDOS JUROS REMUNERATÓRIOS.NA VERDADE, A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVERÁ SER PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, ACRESCIDAS DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O ÍNDICE OFICIAL, APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, OS QUAIS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO E DO EVENTO DANOSO, RESPECTIVAMENTE, SEGUNDO AS DICÇÕES DOS VERBETES SUMULARES 426 E 580 DO STJ.IN CASU, O SENTENCIANTE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PLEITO FORMULADO NA EXORDIAL, POR ENTENDER QUE ESTAVA AUSENTE O DIREITO DE PLEITEAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA SECURITÁRIA DPVAT.CONTUDO, NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA A PARTIR DA NEGATIVA DA SEGURADORA EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO, CASO NÃO EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, HIPÓTESE EM QUE SE CONTARÁ A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 31º (TRIGÉSIMO PRIMEIRO) DIA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NA SEARA ADMINISTRATIVA. ASSIM, PERCEBO QUE HÁ NECESSIDADE DE QUE SE AVERIGUE, DE MODO SEGURO, SE O VALOR PAGO PELA DEMANDADA FOI REALIZADO, OU NÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA, POR PARTE DO AUTOR, SENDO, ENTÃO, IMPERIOSA A DEVOLUÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA, PROSSEGUINDO O FEITO EM SEUS ULTERIORES TERMOS. APELO CONHECIDO E PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO, ANULANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA RECORRIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA JULGAR-LHE PREJUDICADO, ANULANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REGULAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM CONSEQUENTE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0190711-63.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Edilson Alves Sampaio. Apelante: Maria Lucimar Vidal Sampaio. Apelante: Adriana Claudia Vidal Sampaio. Advogado: Marcelo Monteiro de Miranda Sa (OAB: 8640/CE). Apelada: Antonia Veronica Barroso. Advogado: Francisco Martins Filho (OAB: 4057/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEIS DO DEVEDOR. SUPOSTA ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE MÓVEIS COMPETENTE. AVERBAÇÃO POSTERIOR A DATA DA SUPOSTA VENDA RATIFICANDO A PROPRIEDADE EM NOME DO EXECUTADO. POSSE NÃO COMPROVADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, DO CPC/73). POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1- TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EDILSON ALVES SAMPAIO, MARIA LUCIMAR VIDAL SAMPAIO E ADRIANA CLÁUDIA VIDAL SAMPAIO, ADVERSANDO A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIROS AJUIZADO EM DESFAVOR DE ANTÔNIA VERÔNICA BARROSO, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS.2- NA SENTENÇA GUERREADA, O JULGADOR DE PISO, ANALISANDO OS AUTOS, CONSTATOU QUE A QUESTÃO ERA APENAS DE DIREITO, NÃO VISLUMBROU A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBANTE EM AUDIÊNCIA, ENTENDEU SER BASTANTE PARA A FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO E PARA O DESLINDE DA AÇÃO AS PROVAS JÁ EXISTENTE NOS FÓLIOS, RAZÃO PELA QUAL PROCEDEU O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAVA, NOS TERMOS DO ART. 330, I, DO CPC/73.3- NO QUE PESE OS ARGUMENTOS DO APELANTE DE QUE A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ACABOU POR CERCEAR O SEU DIREITO DE DEFESA, IMPEDINDO-O DE PRODUZIR PROVAS, ESPECIALMENTE A TESTEMUNHAL, PROVIDÊNCIA ESSENCIAL E EXPRESSAMENTE REQUERIDA, OBSERVA-SE PELO SIMPLES EXAME DOS AUTOS QUE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ CARREADOS AO ACERVO PROCESSUAL FORAM SUFICIENTES PARA POSSIBILITAR A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA, MEDIDA QUE SE APRESENTA PLENAMENTE ADEQUADA E EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A NORMA DESCRITA NO ART. 330, I, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA, CORRESPONDENTE AO ART. 355, I, DO CPC/2015.4- NOS TERMOS DO ART. 1227 DO CÓDIGO CIVIL, "OS DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS CONSTITUÍDOS, OU TRANSMITIDOS POR ATOS ENTRE VIVOS, SÓ SE ADQUIREM COM O REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS REFERIDOS TÍTULOS". ASSIM, A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL SE FAZ ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA ESCRITURA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE.5- OBSERVA-SE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS FÓLIOS, QUE ALÉM DE NÃO TER SIDO EFETUADO O COMPETENTE REGISTRO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE, INDISPENSÁVEL PARA CONCRETIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, CONSTA DA MATRÍCULA DO IMÓVEL FORNECIDA EM 30/07/2010, PELO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, A AVERBAÇÃO N.º 04/50348, DATADA DE 28/07/2009, "NO SENTIDO DE CONSIGNAR QUE A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL DESTA MATRÍCULA, NEY FONSECA BARROSO, NA VERDADE ESTÁ INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N.º 07.583.800/0001-21", OU SEJA EM DATA POSTERIOR A ESCRITURA DE COMPRA DE VENDA APRESENTADA PELO EMBARGANTE/APELANTE

(31/07/2007) FORA PROCEDIDA AVERBAÇÃO CONFIRMADO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO EXECUTADO, PORTANTO SUJEITO AOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.6- DESTARTE, NO QUE PESE O EMBARGANTE/APELANTE ARGUIR A IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL, ESTE MEIO DE PROVA, NO CASO EM COMENTO, NA VERDADE, É ABSOLUTAMENTE DESNECESSÁRIO DIANTE DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS NOS FÓLIOS, POSTO QUE O LITÍGIO VERSA SOBRE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO, DEPENDENDO A SUA SOLUÇÃO APENAS DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA PROPRIEDADE, NO CASO A ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA E A MATRICULA ATUALIZADA DO IMÓVEL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE, ALÉM DA UTILIZAÇÃO DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS NOS AUTOS DA DEMANDA ORIGINÁRIA.7- DESTA FEITA, NÃO RESTOU CARACTERIZADO NOS FÓLIOS CERCEAMENTO DE DEFESA, POSTO QUE AS PROVAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR RESTARAM PRODUZIDAS NOS AUTOS, SENDO, POR CONSEGUINTE, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, ATÉ PORQUE ESTAS NADA ACRESCENTARIAM, AO CONTRÁRIO, OCASIONARIAM APENAS A PROCRASTINAÇÃO DO FEITO.8- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO APELATÓRIO N.º 0190711-63.2013.8.06.0001, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA VERGASTADA, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

0409708-18.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Maria Lopes dso Santos. Advogado: Moyses Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Apelado: João de Barro Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Luis Alberto Burlamaqui Correia (OAB: 10752/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A IMOBILIÁRIA PROMOVIDA. ALEGAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, INCISO VI, DO CPC/15). PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.I - O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE, UNICAMENTE, NA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELA POSSÍVEL CONSTATAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA.II - AO ANALISAR O BOJO PROCESSUAL, NÃO VERIFIQUEI QUALQUER DOCUMENTO, OU NÚMERO DE PROTOCOLO, QUE COMPROVE QUE A AUTORA DA AÇÃO, ORA APELANTE, TENHA REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE A CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 98. É SABIDO QUE, MESMO A RECORRENTE SENDO A PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, É SEU MISTER COMPROVAR, AINDA QUE MINIMAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DO SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC/15), O QUE NÃO ACONTECEU.III - ASSIM, É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA DO ÓBICE NA SEARA EXTRAJUDICIAL OU, PELO MENOS, A COMPROVAÇÃO DE UM PEDIDO, PARA QUE A PARTE TENHA INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO JUDICIAL, O QUE, REPITO, INEXISTE NA ANÁLISE DO PRESENTE CASO.IV – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÃO CÍVEL DE Nº 0409708-18.2010.8.06.0001, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO IN TOTUM A SENTENÇA COMBATIDA, EM CONFORMIDADE COM O VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0419603-03.2010.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Sompo Seguros S/A. Advogado: Mauricio Sanita Crespo (OAB: 124265/SP). Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 29282/CE). Embargado: Francisco Edilson Teixeira Junior. Advogado: Francisco Marcio da Silva Moreira (OAB: 32169/CE). Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DO MÊS BASE PARA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM OBSERVÂNCIA À TABELA FIPE. OMISSÕES SANADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. VERIFICADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO ORA VERGASTADO NO QUE TANGE AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS DE MORA E DO MÊS BASE PARA O PAGAMENTO DO SINISTRO AUTOMOTOR EM OBSERVÂNCIA À TABELA FIPE.2. EM SE TRATANDO DE REPARAÇÃO MATERIAL ORIUNDA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO, CONQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), IN CASU, DA DATA DO SINISTRO.3. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA A FIXAÇÃO DO MÊS BASE AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RELATIVO A VEÍCULO AUTOMOTOR, DEVE-SE ADOTAR, NA OCORRÊNCIA DE PERDA TOTAL, O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO COMO PARÂMETRO PARA A APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COM BASE NA TABELA VIGENTE NA DATA DO SINISTRO E NÃO A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO (LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO).4. OMISSÃO SUPRIDA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO CONTRATADO, NOS TERMOS DA TABELA FIPE, COM BASE NA DATA DO SINISTRO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DO SINISTRO (SÚMULA Nº 43, DO STJ), E DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO.5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ACÓRDÃO: VISTOS, DISCUTIDOS E RELATADOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE SÃO PARTES AS PESSOAS ACIMA INDICADAS, ACORDA A 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM JULGAMENTO DE TURMA, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRARELATORA

0471808-72.2011.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jose Inacio Rosa Barreira (OAB: 8151/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS TEM O DEVER DE PRESTAR CONTA PERANTE OS CONTRIBUINTES QUANTO À APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE POR SE TRATAR DE ENTE PÚBLICO QUE TEM O DEVER DE PRESTAR CONTA DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AOS CONTRIBUINTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS

E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 0471808-72.2011.8.06.0001, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A., NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA E. RELATORA.FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0500660-92.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0509543-28.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Walter Marinho CIA Ltda. Advogado: Clausens Roberto C Viana (OAB: 3363/CE). Apte/Apdo: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Levi de Oliveira Paiva Sales (OAB: 27472/CE). Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. SENTENÇA PROLATADA E APELO INTERPOSTO, SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE, DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E QUE VENHA EXPRESSA NO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 167/67. CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS (FLS. 18 E 20). SÚMULA 93, DO STJ. PRECEDENTES. TJLP (TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO). APLICABILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. SÚMULA Nº 288, DO STJ. TR. LEGALIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 295, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES, SALVO PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS.1. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01. NO CASO DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL, NENHUMA ILEGALIDADE HÁ NA SUA APLICAÇÃO, ANTES MESMO DESTE MARCO INICIAL, VISTO QUE EXISTIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA E O CONTRATO TRAZ EXPRESSA PREVISÃO NESSE SENTIDO. SÚMULA Nº 93, DO STJ.2. É LEGAL A APLICAÇÃO DA TJLP, PARA CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA, CONFORME SÚMULAS Nº 288 E 295, DA LAVRA DO STJ. NO CASO, COMO NÃO HÁ PREVISÃO DO USO DA TR NOS PACTOS SUB JUDICE, NÃO É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO. 3. QUANDO SE FALA EM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A REGRA GERAL É PELA SUA LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS TAXAS. ENTRETANTO, PARA AS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL NÃO É POSSÍVEL SUA CONTRATAÇÃO, POSTO QUE O DECRETO-LEI Nº 167/67 SOMENTE PREVÊ A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ.4. A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO PELA DOBRA SOMENTE OCORRE SE O ENGANO NA COBRANÇA DECORRER DE DOLO (MÁ-FÉ) OU CULPA NA

CONDUTA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, INOCORRENTES NA ESPÉCIE.5. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, PARA DESPROVÊ-LOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0510402-44.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0623588-52.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Andreza Marques Lins de Sousa. Advogado: Heitor Marques Lins de Sousa (OAB: 18023/CE). Agravado: Fabio Rodrigues Ferreira. Advogado: Layer Leorne Mendes Junior (OAB: 8871/CE). Advogado: Gilberto Carlos Barbosa Santos (OAB: 25956/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS MENORES JÁ FIXADOS EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO REQUERIDO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO HOSTILIZANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS MENORES E PARA EX-CÔNJUGE.É CEDIÇO QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS PARA COM OS FILHOS MENORES É PRESUMIDA, TENDO, EM RAZÃO DISSO, A DOUTA MAGISTRADA DE PISO FIXADO ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS INFANTES EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO AGRAVADO, CONEXA A AÇÃO ORIGINÁRIA DO RECURSO EM QUESTÃO.CONTUDO, NÃO CONSEGUI VISUALIZAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA AGRAVANTE EM PERCEBER ALIMENTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A SUA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ATIVIDADE REMUNERADA E AUFERIR POR SI PRÓPRIA O SEU SUSTENTO, OU SEJA, OBSERVA-SE QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUALQUER IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0624176-25.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. M. C.. Advogado: Manuel Juca Terceiro Junior (OAB: 30928/CE). Advogado: Luciano Lauar de Oliveira (OAB: 25448/CE). Agravada: C. A. de M. C.. Advogado: Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE). Advogada: Alexa Medeiros Dalva (OAB: 36358/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS PARA OS 02 (DOIS) FILHOS DO AGRAVANTE. MENOR DE 15 (QUINZE) ANOS: ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE PRESUMIDA. MAIOR DE 20 (VINTE) ANOS: ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXONERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA (SÚMULA 358/STJ). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RENDA DECLARADA AO FISCO INCOMPATÍVEL COM OS SINAIS EXTERIORES DE

GANHOS. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E ENTRE OS GENITORES NO SUSTENTO DA PROLE COMUM. OBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA INTEIRAMENTE CONFIRMADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO ENCARGO REJEITADO.1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE O GENITOR VISA À REDUÇÃO LIMINAR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS, NA ORIGEM, INICIALMENTE EM 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS (RS 2.385,00) E, NUM MOMENTO SEGUINTE, EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (R$ 1.908,00) PARA O VALOR DE APENAS R$ 478,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE SEUS RENDIMENTOS, E, AO FINAL, À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA MINORAR, EM DEFINITIVO, O ALUDIDO PENSIONAMENTO DEFERIDO EM PROL DE SEUS DOIS FILHOS, AMBOS ESTUDANTES, DE 15 (QUINZE) E 20 (VINTE) ANOS, RESPECTIVAMENTE. 2. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DEVE SE PAUTAR NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E ESTA, POR SUA VEZ, NO TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE, SENDO CERTO QUE, EM RELAÇÃO AO MENOR, A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS É PRESUMIDA E O ENCARGO HÁ DE SER FIXADO DE MANEIRA JUSTA E EQUÂNIME (ARTS. 1.694, § 1º E 1.695, CC/02), LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS PAIS E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 229, CF/88) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 1.511 E 1.703, CC/02) IMPÕEM AO PAI E À MÃE, E NÃO APENAS A UM DELES, O DEVER DE ASSISTIR INDISCRIMINADA E DIGNAMENTE OS REBENTOS (ART. 227, § 6º, CF/88).3. NO CASO, APESAR DO ADVENTO DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS DO CASAL LITIGANTE, A PROVA DOCUMENTAL É ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE, SEM O SUPORTE FINANCEIRO DOS GENITORES, OS JOVENS NÃO PODERÃO SEQUER CONCLUIR OS ESTUDOS, CUJOS VALORES DAS MENSALIDADES, INFORMADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM (R$ 470,00 E R$ 1.015,00 - FL. 06), ENCONTRAM-SE COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA CAPITAL, ALÉM DE COMPROVADOS PELOS BOLETOS ALI ANEXADOS PELA AGRAVADA (FLS. 26/29).4. EM QUE PESE O RECORRENTE SUSTENTAR QUE NÃO DETÉM RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM TELA, A AGRAVADA TROUXE AOS AUTOS POSTAGENS EXTRAÍDAS DO INSTAGRAM (FLS. 62; 64/66) QUE DEMONSTRAM SINAIS EXTERIORES DE QUE O AGRAVANTE ESTÁ REALIZANDO, COMO CORRETOR DA LOPES IMMOBILIS, EMPRESA DE REFERÊNCIA NO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL E NACIONAL, VENDAS DE EMPREENDIMENTOS DE ALTO PADRÃO, O QUE ENSEJA, NATURALMENTE, A PERCEPÇÃO DE ELEVADAS COMISSÕES.5. SENDO ASSIM, FORÇOSO RECONHECER, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA, QUE A RENDA DECLARADA PELO AGRAVANTE À RECEITA FEDERAL NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA A SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, COMO SÓI ACONTECER EM PROFISSÕES DE CORRETAGEM, CUJO GROSSO DA REMUNERAÇÃO É COMPOSTO, EM REGRA, POR COMISSÕES VARIÁVEIS. PRECEDENTES.6. LOGO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA-NOS, AO MENOS EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE, A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO À EQUALIZAÇÃO DO ENCARGO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS E DA IGUALDADE ENTRE OS PAIS NA MANUTENÇÃO DA PROLE COMUM (ARTS. 227, § 6º E 229, CF/88), INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE, CUJO FIEL DA BALANÇA É O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ARTS. 1.511; 1.694, § 1º; E 1.703, CCB), NOTADAMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ SOFRERAM, NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, REDUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO MANTIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO, ASSIM, INTEIRAMENTE A DECISÃO AGRAVADA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0500660-92.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO

TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0509543-28.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Walter Marinho CIA Ltda. Advogado: Clausens Roberto C Viana (OAB: 3363/CE). Apte/Apdo: Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogado: Levi de Oliveira Paiva Sales (OAB: 27472/CE). Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO REVISIONAL. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. SENTENÇA PROLATADA E APELO INTERPOSTO, SOB A ÉGIDE DO REVOGADO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VALIDADE, DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E QUE VENHA EXPRESSA NO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 167/67. CLÁUSULA DE ENCARGOS FINANCEIROS (FLS. 18 E 20). SÚMULA 93, DO STJ. PRECEDENTES. TJLP (TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO). APLICABILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. SÚMULA Nº 288, DO STJ. TR. LEGALIDADE, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 295, DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO PARA CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES, SALVO PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS.1. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01. NO CASO DE CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL, NENHUMA ILEGALIDADE HÁ NA SUA APLICAÇÃO, ANTES MESMO DESTE MARCO INICIAL, VISTO QUE EXISTIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEMA E O CONTRATO TRAZ EXPRESSA PREVISÃO NESSE SENTIDO. SÚMULA Nº 93, DO STJ.2. É LEGAL A APLICAÇÃO DA TJLP, PARA CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA, CONFORME SÚMULAS Nº 288 E 295, DA LAVRA DO STJ. NO CASO, COMO NÃO HÁ PREVISÃO DO USO DA TR NOS PACTOS SUB JUDICE, NÃO É POSSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO. 3. QUANDO SE FALA EM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, A REGRA GERAL É PELA SUA LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTRAS TAXAS. ENTRETANTO, PARA AS CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL E RURAL NÃO É POSSÍVEL SUA CONTRATAÇÃO, POSTO QUE O DECRETO-LEI Nº 167/67 SOMENTE PREVÊ A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E DE MULTA DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES DO STJ.4. A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO PELA DOBRA SOMENTE OCORRE SE O ENGANO NA COBRANÇA DECORRER DE DOLO (MÁ-FÉ) OU CULPA NA CONDUTA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, INOCORRENTES NA ESPÉCIE.5. APELAÇÕES CONHECIDAS, SENDO AMBAS DESPROVIDAS. ACÓRDÃO:VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, PARA DESPROVÊ-LOS, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0510402-44.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE. Advogado: Antonio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE). Advogado: Rafael Freire de Arruda (OAB: 14403/CE). Apelado: EGEL- Empreendimentos Gerais de Engenharia Ltda. Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. PRAZO PARA PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ADIMPLEMENTO NOS AUTOS. FATO INCONTROVERSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. MOTIVO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.1. TRATAM-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO, INTERPOSTOS POR COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO – CAGECE, CONTRA AS SENTENÇAS DE FLS. 271/274 E 301/304 (JULGAMENTO EM CONJUNTO), EXARADAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, RESPECTIVAMENTE, NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E DA AÇÃO ORDINÁRIA EM EPÍGRAFE, PROPOSTAS POR EGEL – EMPREENDIMENTOS GERAIS ENGENHARIA LTDA, NAS QUAIS O PEDIDO AUTORAL FOI JULGADO PROCEDENTE, PARA CONFIRMAR A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR, RECONHECENDO O DIREITO DE O AUTOR LICITAR COM A PROMOVIDA E DE EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA EM DUAS PARCELAS, NA FORMA DO REQUERIDO NA INICIAL2. A PRESENTE LIDE SE CINGE À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO APELANTE, NO TOCANTE À CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA E À APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO PARA LICITAR COM A CAGECE, NA HIPÓTESE DE NÃO ADIMPLEMENTO DAQUELE.3. O ART. 87, §1º, DA LEI Nº. 8.666.93 FACULTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DESCONTO DO VALOR DA MULTA DO MONTANTE DEVIDO AO CONTRATADO OU A SUA COBRANÇA JUDICIAL. E, NO CASO DE OPÇÃO PELA COBRANÇA JUDICIAL, É PLENAMENTE POSSÍVEL A ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, CONSISTINDO EM VERDEIRO BENEFÍCIO AO DEVEDOR, CONSIDERANDO QUE AQUELA PODE SER EXERCIDA DE FORMA IMEDIATA E A QUALQUER TEMPO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.3. O PAGAMENTO DA PENALIDADE DE MULTA FOI EFETUADO PELO AUTORA/APELADA À FL. 207 DA AÇÃO ORDINÁRIA, RESTANDO, PORTANTO, SUPERADA E INCONTROVERTIDA A DISCUSSÃO ACERCA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.4. IN CASU, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR FOI MOTIVADA PELO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO ESTIPULADO PELA APELANTE. O MOTIVO É PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO DO ATO ADMINISTRATIVO. O ATO CONSISTIU, ASSIM, NA PUNIÇÃO (SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR), E O MOTIVO NO NÃO PAGAMENTO DA MULTA NO PRAZO CONCEDIDO, O QUAL, NO ENTANTO, NÃO POSSUI FUNDAMENTO LEGAL.5. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR, EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA SANCIONATÓRIA, CONDUZ À AUSÊNCIA DE MOTIVO JURÍDICO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O ILEGAL. 6.

APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS A APELAÇÕES CÍVEIS Nº. 00500660-92.2000.8.06.0001 E 0510402-44.2000.8.06.0001, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0623588-52.2017.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Andreza Marques Lins de Sousa. Advogado: Heitor Marques Lins de Sousa (OAB: 18023/CE). Agravado: Fabio Rodrigues Ferreira. Advogado: Layer Leorne Mendes Junior (OAB: 8871/CE). Advogado: Gilberto Carlos Barbosa Santos (OAB: 25956/CE). Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018 - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS MENORES JÁ FIXADOS EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO REQUERIDO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À EX-CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. CUIDA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO HOSTILIZANDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO FIXOU ALIMENTOS PROVISIONAIS AOS MENORES E PARA EX-CÔNJUGE.É CEDIÇO QUE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS PARA COM OS FILHOS MENORES É PRESUMIDA, TENDO, EM RAZÃO DISSO, A DOUTA MAGISTRADA DE PISO FIXADO ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS INFANTES EM AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO AGRAVADO, CONEXA A AÇÃO ORIGINÁRIA DO RECURSO EM QUESTÃO.CONTUDO, NÃO CONSEGUI VISUALIZAR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA AGRAVANTE EM PERCEBER ALIMENTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ATESTEM A SUA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR ATIVIDADE REMUNERADA E AUFERIR POR SI PRÓPRIA O SEU SUSTENTO, OU SEJA, OBSERVA-SE QUE NÃO FICOU COMPROVADO QUALQUER IMPEDIMENTO PARA O TRABALHO.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, POR UMA DE SUAS TURMAS, EM CONHECER DO RECURSO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA EMINENTE RELATORA. FORTALEZA, 05 DE DEZEMBRO DE 2018JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMA. SRª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018RELATORAPROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

0624176-25.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: R. M. C.. Advogado: Manuel Juca Terceiro Junior (OAB: 30928/CE). Advogado: Luciano Lauar de Oliveira (OAB: 25448/CE). Agravada: C. A. de M. C.. Advogado: Joao Edelardo Freitas Junior (OAB: 17495/CE). Advogada: Alexa Medeiros Dalva (OAB: 36358/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS PARA OS 02 (DOIS) FILHOS DO AGRAVANTE. MENOR DE 15 (QUINZE) ANOS: ESTUDANTE DE ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE PRESUMIDA. MAIOR DE 20 (VINTE) ANOS: ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. EXONERAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA (SÚMULA 358/STJ). CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RENDA DECLARADA AO FISCO INCOMPATÍVEL COM OS SINAIS EXTERIORES DE GANHOS. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS E ENTRE OS GENITORES NO SUSTENTO DA PROLE COMUM. OBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA INTEIRAMENTE CONFIRMADA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO ENCARGO REJEITADO.1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ONDE O GENITOR VISA À REDUÇÃO LIMINAR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS, NA ORIGEM, INICIALMENTE EM 2,5 (DOIS VÍRGULA CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS (RS 2.385,00) E, NUM MOMENTO SEGUINTE, EM 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (R$ 1.908,00) PARA O VALOR DE APENAS R$ 478,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO TOTAL DE SEUS RENDIMENTOS, E, AO FINAL, À REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA MINORAR, EM DEFINITIVO, O ALUDIDO PENSIONAMENTO DEFERIDO EM PROL DE SEUS DOIS FILHOS, AMBOS ESTUDANTES, DE 15 (QUINZE) E 20 (VINTE) ANOS, RESPECTIVAMENTE. 2. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DEVE SE PAUTAR NA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E ESTA, POR SUA VEZ, NO TRINÔMIO NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE-CAPACIDADE, SENDO CERTO QUE, EM RELAÇÃO AO MENOR, A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS É PRESUMIDA E O ENCARGO HÁ DE SER FIXADO DE MANEIRA JUSTA E EQUÂNIME (ARTS. 1.694, § 1º E 1.695, CC/02), LEVANDO-SE EM CONTA A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DOS PAIS E A PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 229, CF/88) E INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 1.511 E 1.703, CC/02) IMPÕEM AO PAI E À MÃE, E NÃO APENAS A UM DELES, O DEVER DE ASSISTIR INDISCRIMINADA E DIGNAMENTE OS REBENTOS (ART. 227, § 6º, CF/88).3. NO CASO, APESAR DO ADVENTO DA MAIORIDADE DE UM DOS FILHOS DO CASAL LITIGANTE, A PROVA DOCUMENTAL É ROBUSTA NO SENTIDO DE QUE, SEM O SUPORTE FINANCEIRO DOS GENITORES, OS JOVENS NÃO PODERÃO SEQUER CONCLUIR OS ESTUDOS, CUJOS VALORES DAS MENSALIDADES, INFORMADOS NA INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM (R$ 470,00 E R$ 1.015,00 - FL. 06), ENCONTRAM-SE COMPATÍVEIS COM OS VALORES PRATICADOS PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA CAPITAL, ALÉM DE COMPROVADOS PELOS BOLETOS ALI ANEXADOS PELA AGRAVADA (FLS. 26/29).4. EM QUE PESE O RECORRENTE SUSTENTAR QUE NÃO DETÉM RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA EM TELA, A AGRAVADA TROUXE AOS AUTOS POSTAGENS EXTRAÍDAS DO INSTAGRAM (FLS. 62; 64/66) QUE DEMONSTRAM SINAIS EXTERIORES DE QUE O AGRAVANTE ESTÁ REALIZANDO, COMO CORRETOR DA LOPES IMMOBILIS, EMPRESA DE REFERÊNCIA NO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL E NACIONAL, VENDAS DE EMPREENDIMENTOS DE ALTO PADRÃO, O QUE ENSEJA, NATURALMENTE, A PERCEPÇÃO DE ELEVADAS COMISSÕES.5. SENDO ASSIM, FORÇOSO RECONHECER, À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA, QUE A RENDA DECLARADA PELO AGRAVANTE À RECEITA FEDERAL NÃO NECESSARIAMENTE DEMONSTRA A SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, COMO SÓI ACONTECER EM PROFISSÕES DE CORRETAGEM, CUJO GROSSO DA REMUNERAÇÃO É COMPOSTO, EM REGRA, POR COMISSÕES VARIÁVEIS. PRECEDENTES.6. LOGO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA-NOS, AO MENOS EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE, A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO À EQUALIZAÇÃO DO ENCARGO À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS E DA IGUALDADE ENTRE OS PAIS NA MANUTENÇÃO DA PROLE COMUM (ARTS. 227, § 6º E 229, CF/88), INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O BINÔMIO NECESSIDADE-CAPACIDADE, CUJO FIEL DA BALANÇA É O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ARTS. 1.511; 1.694, § 1º; E 1.703, CCB), NOTADAMENTE QUANDO SE VERIFICA QUE OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS JÁ SOFRERAM, NO CURSO DA AÇÃO ORIGINÁRIA, REDUÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.7. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO

E DESPROVIDO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO MANTIDO.ACÓRDÃOVISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO, ASSIM, INTEIRAMENTE A DECISÃO AGRAVADA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

Total de feitos: 5

Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624445-98.2017.8.06.0000/50000 - Agravo. Agravante: Gabriel Suassuna Costa Brito. Repr. Legal: Viviane Suassuna Oliveira Brito. Advogado: Rodrigo Silveira Lima (OAB: 19187/CE). Agravado: Unimed Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.. Advogado: Shalon Michaelli Angelo Tavares (OAB: 24016/CE). Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Não conheceram do presente recurso. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO.ATO JUDICIAL IMPUGNADO.DESPACHO DESTA RELATORIA QUE DENEGOU PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA INCLUSIVE, JÁ PROLATADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA RELATORIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 01.- CUIDAM OS AUTOS DE AGRAVO INTERNO OPOSTO POR GABRIEL SUASSUNA COSTA BRITO, EM FACE DE DECISÃO DE FLS. 298, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELE INTERPOSTO.02.- PRETENDE O AGRAVANTE O DESARQUIVAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB O ARGUMENTO O QUAL A AGRAVADA NÃO ESTÁ CUMPRIDO O DETERMINADO NO ACÓRDÃO DE FLS. 279/290 JÁ TRANSITADO EM JULGADO.03.- OCORRE ENTRETANTO, QUE JÁ SOBREVEIO SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL,SENDO CERTO QUE, NÃO CABE MAIS NENHUMA APRECIAÇÃO DESTA RELATORIA ACERCA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ ARQUIVADO. 04.- RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM NÃO CONHECER O PRESENTE AGRAVO INTERNO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. JUCID PEIXOTO DO AMARALRELATOR

0626603-92.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Fabricio Coelho Cavalcanti. Paciente: E. T. de C.. Advogado: Fabricio Coelho Cavalcanti (OAB: 20917/CE). Impetrado: J. de D. da 8 V. de F. da C. de F.. Relator(a): JUCID PEIXOTO DO AMARAL - Concederam o Habeas Corpus conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA:HABEAS CORPUS. CÍVEL. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO.NULIDADE.AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO.ENDEREÇO ATUALIZADO DE CONHECIMENTO DA PARTE EXEQUENTE.CONTATO TELEFÔNICO NÃO REALIZADO. ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONCEDER A ORDEM REQUESTADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, QUE FAZ PARTE DESTA DECISÃO.JUCID PEIXOTO DO AMARALPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. JUCID PEIXOTO DO AMARALRELATOR

0705307-49.2000.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apte/Apdo: Anacele Aguiar Coelho. Advogado: Enisio Cordeiro Gurgel (OAB: 2656/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - A Câmara, por unanimidade, acordou em não conhecer do recurso do banco, por extemporaneidade, conhecendo e dando provimento parcial ao recurso da requerida, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. FINANCEIRO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ANÁLISE COM BASE NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2, DO STJ. APELO DO BANCO CREDOR. EXTEMPORANEIDADE. APRESENTAÇÃO ANTES DA DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS AJUIZADOS, SEM A NECESSÁRIA RATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 418, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. MATÉRIA PREPONDERANTEMENTE DE DIREITO. CONTRATOS EM LITÍGIO. JUNTADA DO INSTRUMENTO SUFICIENTE AO DESLINDE DA MATÉRIA. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PACTO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1.963/2000, TRANSFORMADA NA MP Nº 2.170-36/01. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTRAS TAXAS. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA, SOMENTE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL DE COBRANÇA DE CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL.2. NÃO DEVE SER CONHECIDO O RECURSO DO BANCO, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTO ANTES DA DECISÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA, NÃO TENDO HAVIDO SUA RETIFICAÇÃO, COMO IMPUNHA A SÚMULA Nº 418, DO STJ.3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE CABE AO JUIZ DA CAUSA, NA QUALIDADE DE DESTINATÁRIO DA PROVA, A AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE FASE PROBATÓRIA À VISTA DO MATERIAL COLACIONADO, POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, BEM COMO DA CONTESTAÇÃO, SENDO POSSÍVEL O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESDE QUE A DEMANDA SEJA RELATIVA SOMENTE A QUESTÕES DE DIREITO, OU JÁ CONTENHA MATERIAL SUFICIENTE PARA O SEU DESLINDE. 4. NO QUE PERTINE À TAXA DE JUROS, A REGRA É PELA VALIDADE DA SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000, CONVERTIDA NA MP Nº 2.170-36/01, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA 121 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ENTENDE CABÍVEL A LEI DE USURA À ESPÉCIE. NO CASO, PORÉM, VERIFICA-SE DO CONTRATO QUE O MESMO FOI CELEBRADO ANTES DESTA DATA LIMITE, O QUE IMPÕE O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, CAPÍTULO QUE DEVE SER REFORMADO. 5. NO QUE PERTINE À CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS, O ENTENDIMENTO É PELA VEDAÇÃO E, A TEOR DA SÚMULA Nº 472, DO STJ, DEVE PERMANECER A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, COM O AFASTAMENTO DE QUAISQUER OUTROS ENCARGOS, DE MODO QUE NESSE PONTO REFORMA-SE, TAMBÉM, O PRONUNCIAMENTO ANALISADO.6. COM A REFORMA DA SENTENÇA DEVE SER ALTERADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA, O QUE SE FAZ PARA DETERMINAR A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS

QUE DEVERÃO FICAR A CARGO DO BANCO AUTOR DA AÇÃO.7. APELAÇÃO DA PARTE REQUERIDA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. NEGADO CONHECIMENTO AO APELO DO BANCO AUTOR. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE LITIGAM AS PARTES, ACIMA NOMINADAS, ACORDA, A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DO BANCO, POR EXTEMPORANEIDADE, CONHECENDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO. FORTALEZA, 5 DE DEZEMBRO DE 2018.DESEMBARGADORA MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESRELATORA

0858293-94.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Banco Itaucard S.A.. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelado: Rodrigo Costa Advogados Associados Representado Por Carlos Rodrigo Mota da Costa. Advogado: Carlos Rodrigo Mota da Costa (OAB: 14751/CE). Advogada: Fernanda Rochelle Silveira Silva da Costa (OAB: 19220/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 297, DO STJ. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES. ATO ILÍCITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.1. APELAÇÃO INTERPOSTA PARA REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PROCEDA O REPASSE DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS.2. VISLUMBRA-SE DOS AUTOS, QUE O APELANTE RETEVE VALOR QUE FOI REPASSADO AO APELADO POR SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS, E QUE NÃO FEZ ESSE REPASSE, POR AFIRMAR A FALTA DE DOCUMENTOS PARA A CONCLUSÃO DA TRANSFERÊNCIA.3. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESTOU INCONTESTE NOS AUTOS, VISTO QUE, EMBORA O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TENHA EMPREENDIDO TODOS OS ESFORÇOS PARA CUMPRIR AS SOLICITAÇÕES REALIZADAS PELO BANCO APELANTE, ESTE TEM DIFICULTADO A LIBERAÇÃO DOS VALORES, NÃO ESPECIFICANDO COM CLAREZA QUAIS PROVAS AINDA PRECISAM SER COLACIONADAS.4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS EM QUE LITIGAM AS PARTES ACIMA NOMINADAS, ACORDA A TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO-SE, ASSIM, INALTERADA A SENTENÇA RECORRIDA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE INTEGRA ESTA DECISÃO.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPESDESEMBARGADORA-RELATORA

0905454-71.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: João Paulo Junqueira e Silva (OAB: 136837/SP). Advogado: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP). Apelada: Isabella Maria Lima de Oliveira. Advogada: Marta Maria Lima de Oliveira (OAB: 5551/CE). Advogada: Lucineide Pereira de Oliveira (OAB: 5523/CE). Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDA DE CÂNCER EM ESTADO AVANÇADO, NEOPLASIA MALIGNA (CID.10-C50). NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE RETIRADA DAS MAMAS. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO COMPROVADA POR ATESTADOS E RELATÓRIOS MÉDICOS. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PACIENTE E DO FUNDADO RECEIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE COMPENSAR. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA AO EXAME DA OBRIGATORIEDADE DA APELANTE UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, EM AUTORIZAR A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA PARA RETIRADA DAS MAMAS, DA SEGURADA ISABELLA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, ACOMETIDA DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER DE MAMA).2. NÃO PODE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, EXCLUIR OU LIMITAR TRATAMENTO MÉDICO SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, NÃO SENDO RAZOÁVEL A RECUSA DA COBERTURA EM ESTADO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ESTAR-SE-IA LIMITANDO A ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA MEDICINA ÀS INDICAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DA ANS, BEM COMO, IMPEDINDO O ACESSO DE BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE, A TRATAMENTOS OBTIDOS COM OS AVANÇOS DA MEDICINA E RECOMENDADOS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS.3. EM SE TRATANDO DE CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE, INCIDEM OS PRINCÍPIOS E AS NORMAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DESTACANDO-SE A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ, A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA SÚMULA 469: “APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE”.4. NA VALORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DEVE-SE LEVAR EM CONTA A DUPLA FINALIDADE DA REPARAÇÃO, BUSCANDO UM EFEITO REPRESSIVO E PEDAGÓGICO, QUE PROPICIE À VÍTIMA UMA SATISFAÇÃO, SEM QUE ISTO REPRESENTE UM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NÃO PODENDO CARACTERIZAR UMA SANÇÃO EXCESSIVA AO OFENSOR, QUE JÁ SE ENCONTRA RESPONDENDO PELO ATO PRATICADO OU, AINDA, UMA REPARAÇÃO ÍNFIMA, QUE SERVIRIA UNICAMENTE PARA MINIMIZAR OS TORMENTOS IMPUTADOS AO OFENDIDO.5. O DANO MORAL FIXADO PELO PRIMEIRO GRAU FOI RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, IMPOSSIBILITANDO A SUA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO, ENTENDENDO COMO ADEQUADO À IMPORTÂNCIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR ESTE QUE VEM SENDO MENSURADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR, EM CASOS SEMELHANTES.6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.ACÓRDÃOVISTO, RELATADO E DISCUTIDO A APELAÇÃO CÍVEL Nº 0905454-71.2012.8.06.0001, EM QUE FIGURAM COMO APTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, E APDO: ISABELLA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, ACORDA A TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER O RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES DESEMBARGADORA RELATORA

Total de feitos: 5

4ª Câmara de Direito Privado

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN. OS SEGUINTES PROCESSOS:

78 - 0004566-13.2014.8.06.0178/50000 - Embargos de Declaração - Uruburetama/Vara Única. Embargante: Roberto Fonteles Castro. Embargante: Adriana Maria Sales Felix Castro. Advogada: Juliana de Oliveira Dutra (OAB: 33371/CE). Embargado: Sebastião Lopes de Castro. Embargada: Maria Lireda Fonteles de Castro. Advogado: Marcos da Silva Bruno (OAB: 14379/CE). Advogado: Thiago Maia Nunes (OAB: 17465/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

79 - 0105281-56.2007.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Silena Maria Franklin de Souza. Advogada: Aurelina Pinto Dantas (OAB: 6946/CE). Apelado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Velloso Fontenelle Camelo Rodrigues (OAB: 20586/CE). Advogada: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabrício (OAB: 14694/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

80 - 0009566-54.2013.8.06.0137 - Apelação - Pacatuba/1ª Vara. Apelante: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Apelada: Rita Marques de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

81 - 0169782-38.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/16ª Vara Cível. Apelante: Maria Ferreira Barbosa. Repr. Legal: Francisca Dalci Machado da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Silva Borges (OAB: 18590/CE). Apelado: Banco do Brasil S/A. Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 24217/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 81

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN. PROCESSOS:

82 - **0162157-50.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Jose Antonio Ferreira de Brito. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Apelado: COMPREV União Previdenciária Cometa do Brasil. Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

83 - **0178205-55.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Arnaldo Souza Nunes. Advogado: Diego Lima de Farias (OAB: 22985/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A. Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Advogado: Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

84 - **0160255-33.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/25ª Vara Cível. Apelante: Lucinete Costa da Silva Cavalcante. Advogado: Daniel Farias Porto (OAB: 20334/CE). Advogada: Alessandra Erika Maia Barros (OAB: 21113/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Advogada: Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

85 - **0169623-95.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Joaquim Ferreira Mendes. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Apelado: Maritima Seguro S.A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

86 - **0172069-42.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Francisco Uilton Gomes da Silva. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogada: Katyusca Bezerra Rocha (OAB: 34382/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

87 - **0149240-67.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/20ª Vara Cível. Apelante: Marcus Vinicius Sampaio de Oliveira. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Maritima Seguros S/A. Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

88 - **0184286-20.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Vicente de Paula Pinto Filho. Apelado: Maritima Seguro S.A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

89 - **0148716-02.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/26ª Vara Cível. Apelante: Francisco Leonardo Torres Dantas representado por Maria Michelle Torres. Advogado: Paulo Felipe Saboia Dino (OAB: 24665/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

90 - **0189436-74.2016.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/30ª Vara Cível. Apelante: Marcelo de Oliveira Barbosa. Advogada: Ana Maria Albuquerque Machado (OAB: 10338/CE). Apelado: Sompo Seguros S.A.. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Total de processos a julgar: 90

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN.OS SEGUINTES PROCESSOS:

91 - **0195498-67.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Antônia Gonçalves Ferreira. Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB: 18044/CE). Apelado: Maritima Seguros S.A.. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE). Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

92 - **0895907-36.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Jose Carlos de Sousa. Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

93 - **0910458-21.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/18ª Vara Cível. Apelante: Luiza Wizaianne Bastos de Sousa. Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

94 - **0913879-19.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Apelante: Francisco Lima de Oliveira. Advogado: Antonio Ednaldo Altino de Melo (OAB: 20795/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Advogado: Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

95 - **0195292-53.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/15ª Vara Cível. Apelante: Mateus Rebouças Mariano. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Apelado: Aruana Seguros S/A. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro DPVAT S.A. Advogado: Tiberio de Melo Cavalcante (OAB: 15877/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

96 - **0899569-08.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Apelante: Jorge Diego Ferreira Cavalcante. Advogado: Rafael de Sousa Rezende Monti (OAB: 18044/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Líider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

97 - **0197374-28.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/32ª Vara Cível. Apelante: Francisco Barbosa da Silva. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Sompo Seguros S/A (antiga Marítima Seguros S/A). Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

98 - **0213884-48.2015.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/24ª Vara Cível. Apelante: Rosilene da Silva Moreira Vicente. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Marítima Seguros S/A. Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

99 - **0210406-03.2013.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/33ª Vara Cível. Apelante: Jose Wilton Lopes da Silva. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Apelado: Maritima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:

27954/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Total de processos a julgar: 99

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018, ÁS 08H30MIN. OS SEGUINTES PROCESSOS:

73 - 0151061-38.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/28ª Vara Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Advogado: Luis Ricardo de Queiroz Ferreira (OAB: 29743/CE). Apelado: Ivanilton Severino Cabral. Advogada: Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena (OAB: 7953/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

74 - 0203209-26.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/27ª Vara Cível. Apelante: Edson Evaristo dos Santos. Advogada: Carolina Freitas Moreira (OAB: 23787/CE). Apelado: Yasuda Marítima Seguros S/A. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

75 - 0857168-91.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Valdecir Oliveira da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Advogado: Rostand Inacio dos Santos (OAB: 22718/PE). Advogado: Joaquim Cabral de Melo Neto (OAB: 24196/CE). Advogada: Paloma Rodrigues da Silva (OAB: 41420/PE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

76 - 0857216-50.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Cicero Ferreira Teotonio. Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. Advogado: Antonio dos Santos Mota (OAB: 19283/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

77 - 0197480-87.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/34ª Vara Cível. Apelante: Maria de Jesus da Silva. Advogada: Fabiana Negreiros de Azevedo (OAB: 35010/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A, ora denominada Sompo Seguros S/A. Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

Total de processos a julgar: 77

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO
Número da Pauta: 112

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 18/12/2018. OS SEGUINTES PROCESSOS:

65 - 0136019-17.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/2ª Vara Cível. Apelante: Francisco de Assis Mesquita de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Banco Itaucar S/A. Advogado: Rodrigo Lapa de Arújo Silva (OAB: 24250AC/E). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

66 - 0138204-04.2008.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração - Fortaleza/4ª Vara Cível. Embargante: Camed Consultoria Em Saúde Ltda. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Embargado: Marcos Augusto Nogueira de Albuquerque. Advogada: Roxana Paiva Lopes de Lima Albuquerque (OAB: 26730/CE). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

67 - 0194753-58.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/24ª Vara Cível. Apelante: Antônia Tatiana Ferreira Araújo Freire. Advogado: Vinicius Pinheiro Melo (OAB: 24353/CE). Apelado: Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE). Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954AC/E). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

68 - 0109352-52.2017.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Jose Paiva de Moura. Advogada: Ana Maria Albuquerque Machado (OAB: 10338/CE). Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Marítima Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

69 - 0164864-54.2016.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/24ª Vara Cível. Apelante: Elivelton Barbosa Alves. Advogado: Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao (OAB: 24263/CE). Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.. Apelado: Bradesco AUTO/Re Companhia de Seguros S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

70 - 0162941-27.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Carlos Henrique Freitas da Silva. Advogado: Thiago Saboya Pires de Castro (OAB: 24156/CE). Advogado: Bruno Pereira Brandão (OAB: 22013/CE). Apelado: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB: 16045/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

71 - 0918136-87.2014.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza/14ª Vara Cível. Apelante: Manoel Inacio Santos da Silva. Advogada: Ana Maria Albuquerque Machado (OAB: 10338/CE). Apelado: Marítima Seguros S/A. Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 37246/CE). Relator(a): MARIA GLADYS LIMA VIEIRA

72 - 0628994-20.2018.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza/17ª Vara Cível. Agravante: Samuel Sanches de Freitas - ME. Advogado: Moyses Barjud Marques (OAB: 13496/CE). Agravado: Google Brasil Internet Ltda. Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 30773/CE). Advogado: Solano de Camargo (OAB: 149754/SP). Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB: 91311/SP). Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

Total de processos a julgar: 72

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 113

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 22/01/2019, ÁS 08H:30MIN.OS SEGUINTES PROCESSOS:

13 - **0915244-11.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/37ª Vara Cível. Apelante: Rebecca Maria Borges Aguiar. Advogado: Luiz Henrique Gadelha de Oliveira (OAB: 22125/CE). Advogado: Adryu Regis Rolim Fernandes (OAB: 24916/CE). Apelado: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

Total de processos a julgar: 13

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

4ª Câmara Direito Privado
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 113

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, DO DIA 22/01/2018, ÁS 08H30MIN. OS SEGUINTES PROCESSOS:

14 - **0620602-91.2018.8.06.0000** - **Agravo de Instrumento** - Fortaleza/3ª Vara Cível. Agravante: Silvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior (OAB: 329848/SP). Advogado: Leon Simões de Mello (OAB: 29493/CE). Advogado: Vicente Martins Prata Braga (OAB: 19309/CE). Agravado: Giro Securitizadora S/A. Advogada: Juliana Mattos Magalhaes Rolim (OAB: 12800/CE). Advogado: Aldemir Pessoa Junior (OAB: 10843/CE). Advogado: Francisco Antonio de Oliveira Barbosa (OAB: 27907/CE). Advogada: Liana Nogueira Alencar (OAB: 22764/CE). Advogado: Elieser Forte Magalhaes Filho (OAB: 12705/CE). Relator(a): DURVAL AIRES FILHO

Total de processos a julgar: 14

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

KÁTIA CILENE TEIXEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0145294-82.2016.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Laislla de Oliveira Luna. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. ADV: PATRICK LUIS DE CARVALHO (OAB: 20725/CE) EMENTA: APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO DE EXAME DOS EMBARGOS PELO JUÍZO A QUO. INADEQUAÇÃO DE VIA ELEITA. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Os embargos de terceiro não se amoldam à hipótese, já que existe ferramenta inerente ao processo penal talhada à reclamação de bens apreendidos durante diligência policial ou judiciária que não mais interessem à elucidação do crime, prevista no capítulo da restituição de coisas apreendidas (arts. 118 a 124, CPP). Cumpria a apelante reclamar o veículo objeto da contenda por meio de procedimento próprio contido na processualística penal, deduzindo seu direito e anexando suma documental que o comprovasse (art. 120, CPP). Inexistindo prova idônea do direito sobre o veículo pretendido, não há que falar em restituição do bem, por ausência de legitimidade ativa. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES

0630830-28.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira. Paciente: Diego Martins da Silva. Advogado: Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira (OAB: 28843/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema. Despacho: - DESPACHO Considerando as disposições do art. 119, do Regimento Interno, INTIME-SE o impetrante para a sessão de julgamento do presente writ, na data de 11 de dezembro de 2018. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0004170-60.2002.8.06.0112 - Apelação - Juazeiro do Norte - Apelante: Ministerio Publico Estadual - Apelado: Alberto Santos Ferreira - Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, irresignado contra sentença de fls. 160/170, que condenou o réu Alberto Santos Ferreira pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O membro do Ministério Público apresentou suas razões, às fls. 171/174. Nas contrarrazões recursais às fls. 183/185, a defesa requer seja negado provimento à apelação. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 203/206, no sentido de conhecer e deferir provimento ao recurso. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Com efeito, embora não tenha transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição rege-se pela pena cominada ao crime em abstrato. Na hipótese, o réu ALBERTO SANTOS FERREIRA foi denunciado nas sanções do artigo 180, do Código Penal, e art. 10, da Lei nº 9.437/97. Para primeiro crime, a redação do artigo estabelecia a pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa. Por sua vez, o artigo 10 da revogada Lei nº 9437/97, estabelecia a pena de 1 a 2 anos e multa. Desse modo, considerando tais penas em abstrato, resta configurada a prescrição superveniente, nos termos da redação do art. 109, inciso IV, do Código Penal, visto que, da data da publicação da sentença (31/08/2009) até os dias de hoje, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim respalda a jurisprudência: TJ-MG - Apelação Criminal APR 10114130026775001 MG

(TJ-MG) JurisprudênciaData de publicação: 21/11/2018 Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688 /41 - RECURSO MINISTERIAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA MÁXIMA COMINADA - OCORRÊNCIA - TEMPO DECORRIDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFICIO - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o artigo 61 do Código de Processo Penal . Diante da sentença absolutória e da existência de recurso interposto pelo Ministério Público, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Verificado o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a do julgamento do apelo interposto, é de se declarar a extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Encontrado em: 21/11/2018 - 21/11/2018 Apelação Criminal APR 10114130026775001 MG (TJ-MG) Edison Feital Leite Posto isso, a prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrido, em virtude da incidência cortante da prescrição em abstrato. Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade do réu Alberto Santos Ferreira, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 119, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal, c/c o art. 76, XVI, “b”, do TITJCE, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do RITJCE. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0044826-18.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Francisco Elison de Sousa - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Francisco Elison de Sousa, irresignado contra sentença de fls. 151/154, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como a uma pena de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou seu recurso de apelação, às fls. 165/180. Contrarrazões recursais às fls. 185/190, pela manutenção, em todos os termos, da sentença do juízo de primeiro grau. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 196/201, no sentido de conhecimento do recurso, mas pelo parcial provimento, para que seja reformado apenas o capítulo penalógico da sentença, no que toca à substituição da pena privativa em liberdade em restritiva de direito. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 01 (um) ano de detenção. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 06/09/2013 e publicada a sentença em 05/07/2016. Observo, ainda, que os fatos narrados na exordial ocorreram em 22/04/2013, tendo o ora apelante 19 (dezenove) anos à época. Desta forma, sendo o recorrente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme art. 115, do Código Penal. Ao compulsar os autos, verifico que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, bem como da publicação da sentença até os dias de hoje, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que se passou lapso de tempo superior aos 02 (dois) anos previsto no artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, rememorando que a reprimenda aplicada ao delito foi de 01 (um) ano de detenção. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Francisco Elison de Sousa, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 109, V, c/c art. 115 e art. 114, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Ana Paula de Oliveira Rocha (OAB: 34106/CE)

Nº 0049007-91.2015.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Victor de Sousa Eduarth - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Victor de Sousa Eduarth, irresignado contra sentença de fls. 129/134, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 137/155. Conrarrazões recursais às fls. 165/171, pela manutenção, em todos os termos, da sentença do juízo de primeiro grau. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 175/182, para que se conheça e defira parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para que seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44, do Código Penal. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a

análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Observou-se, ainda, que os fatos narrados na exordial ocorreram em 04/07/2015, tendo o ora apelante 18 (dezoito) anos à época. Desta forma, sendo o recorrente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme art. 115, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 23/07/2015 e proferida sentença em 08/12/2015. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 08/12/2015, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 02 (dois) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Victor de Sousa Eduarth, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 110, § 1º, art. 109, V c/c art. 115, e art. 114, II, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Francisco das Chagas Alves Pereira (OAB: 13076/CE)

Nº 0049598-24.2013.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Mauricio Valdemar de Holanda Filho - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Mauricio Valdemar de Holanda Filho, irresignado contra sentença de fls. 145/151, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a uma pena de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou seu recurso de apelação, às fls. 157/160. Contrarrazões recursais às fls. 170/175, pela manutenção, em todos os termos, da sentença juízo de primeiro grau. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 184/188, no sentido de conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 26/06/2013 e publicada a sentença em 01/09/2016. Observo, ainda, que os fatos narrados na exordial ocorreram em 26/05/2013, tendo o ora apelante 19 (dezenove) anos à época. Desta forma, sendo o recorrente, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, o prazo prescricional reduz-se à metade, ou seja, 02 (dois) anos, conforme art. 115, do Código Penal. Ao compulsar os autos, verifico que do recebimento da denúncia até a publicação da sentença, bem como da publicação da sentença até os dias de hoje, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que se passou lapso de tempo superior aos 02 (dois) anos previsto no artigo 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, rememorando que a reprimenda aplicada ao delito foi de 02 (dois) anos de reclusão. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela

prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Mauricio Valdemar de Holanda Filho, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 109, V, c/c art. 115 e art. 114, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Nº 0105242-88.2009.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Raimundo Nonato da Cruz - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Raimundo Nonato da Cruz, irresignado contra sentença de fls. 233/242, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 1º, V, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial aberto, bem como a uma pena de 10 (dez) dias-multa. A defesa do apelante apresentou seu recurso de apelação, às fls. 253/258. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 278/288, para que conheça e indefira provimento ao recurso de apelação. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Relevante destacar o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF, in verbis: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art.1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". Os crimes relativos ao inciso V do art. 1º da Lei 8.137/90 qualificam-se como formal e prescinde da constituição do crédito tributário para a sua consumação, não se incluindo no rol mencionado na Súmula Vinculante, tendo em vista que o momento de sua consumação é a data efetiva dos fatos. Após atenta análise dos autos, verifico que da data de consumação dos crimes (anos de 1996) até o recebimento da denúncia em 12/02/2010, transcorreram interregno superior ao prazo prescricional, já que se passou lapso de tempo superior aos 08 (oito) anos previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, mais especificamente 13 (treze) anos, rememorando que a reprimenda aplicada ao delito foi de 02 (dois) anos 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO V, DA LEI 8.137/1990. SÚMULA VINCULANTE 24. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. A teor da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é prescindível o prévio exaurimento de processo fiscal para o desencadeamento da persecução penal relacionada ao crime do artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990. 2. Verificando-se que, entre a data do fato, praticado anteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010, e o recebimento da denúncia, transcorreu prazo superior ao que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, deve ser decretada a extinção da punibilidade da apelante, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, inciso IV, do mesmo diploma legal. APELAÇÃO CONHECIDA. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. (Apelação Crime Nº Nº 126925-43.2014.8.09.0125 (201491269251), Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Goiás, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Julgado em 18/01/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CPB, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Raimundo Nonato da Cruz, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 110, § 1º, art. 109, IV, e art. 114, todos do Código Penal, e JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos do art. 76, VIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Wania Socorro Felipe Ribeiro (OAB: 6957/CE) - Samilla Gomes da Cruz (OAB: 26789/CE)

Nº 0407086-63.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: José Werther Nascimento da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Werther Nascimento da Silva, irresignado contra sentença de fls. 99/105, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 136/142. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 162/171, no sentido de conhecer e indeferir provimento ao recurso. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-

se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de detenção. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 20/07/2010 e proferida sentença em 17/03/2014. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 17/032014, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensão deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de José Werther Nascimento da Silva, pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, e art. 109, V, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE)

Nº 0415445-02.2010.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Eneas dos Santos Cordeiro - Apelado: Ministério Público Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Eneas dos Santos Cordeiro, irresignado contra sentença de fls. 147/153, que o condenou à pena de 02(dois) anos e 08(oito) meses de detenção, pelo cometimento do delito previsto nos arts. 302 e 303 da Lei 9.504/03 (em concurso formal). A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 165/167. Contrarrazões recursais às fls. 174/177, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de apelação. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 184/187, no sentido de conhecimento do recurso mas para que seja negado provimento, devendo ser mantida incólume a sentença guerreada. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Ocorre que, nos termos do art. 119, do CP, in verbis, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.” No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 02 (dois) anos de detenção, por infração ao art. 302, da Lei nº 9.503/97 e tendo em vista o concurso formal de crimes, aumentou em 1/3 a pena, ficando a mesma em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção. Assim, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 10/02/2011 e proferida sentença em 03/11/2014. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 03/11/2014, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Eneas dos Santos Cordeiro, nos termos do 107, IV, c/c 109, V, c/c art. 110, § 1º, c/c art. 119, todos do Código Penal, art. 61, caput, do Código de Processo Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Silvio Cesar Farias (OAB: 6207/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 1001845-11.2000.8.06.0001 - Apelação - Fortaleza - Apelante: Francisco Ricardo de Assis - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Trata-se de Apelação Criminal interposta por Francisco Ricardo de Assis, irresignado contra sentença de fls. 120/125, que o condenou pelo reconhecimento da prática do delito previsto no art. 15, da Lei 10.826/2003, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa. A defesa do apelante apresentou suas razões, às fls. 141/185. Contrarrazões recursais às fls. 189/195, para que seja negado provimento ao recurso interposto. A douta PGJ manifestou-se, às fls. 200/203, no sentido de conhecer e deferir provimento parcial ao

recurso, no sentido de que seja suprida a omissão quanto a manutenção, revogação ou substituição da prisão cautelar do réu. É o relatório, no essencial. Decido. Antes de deter-me ao cerne da questão posta a desate, mister oportunizar a análise acerca da preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal, cujo exame antecede às matérias recursais agitadas, de vez que, se detectada, ocasiona a irreversível prejudicialidade do exame do conteúdo do decreto condenatório recorrido. Cumpre ressaltar que o conhecimento da questão é daqueles em que pode ser feito em qualquer fase do processo, conforme preceptivo do art. 61, Código de Processo Penal, in litteris: Art. 61 - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ressalto, por oportuno, que contra a sentença houve a insurgência de recurso exclusivo da defesa, donde se depreende, por simples ilação lógica e jurídica, que a sentença recorrida transitou em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena aplicada e de forma retroativa até o recebimento da exordial. No ponto, confira-se o verbete da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal: Súmula 146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. No caso dos autos, a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente foi de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Após atenta análise dos autos, verifico que a peça acusatória foi recebida em 21/10/2004 e proferida sentença em 17/12/2009. Ao compulsar os autos, verifico que da publicação da sentença objurgada em 17/12/2009, fls. 126, transcorreu interregno superior ao prazo prescricional, já que até a presente data se passaram mais de 08 (oito) anos, sem qualquer marco interruptivo ou suspensivo deste prazo, operando-se a prescrição, com a consequente extinção da pretensão punitiva estatal. Posto isso, esvaiu-se, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva estatal em face da prescrição, a qual deve ser tão somente declarada, de vez que, qualquer outra solução seria totalmente ineficaz, no plano jurídico material e processual, além do que subverteria a ordem jurídica posta. Em virtude de tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se tão somente reconhecer e declarar a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da incidência cortante da prescrição retroativa. Assim respalda a jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRONUNCIADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. Réu apelante menor de 21 anos à época do fato, condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sem qualquer insurgência ministerial. Prazo prescricional de 04 (quatro) anos reduzido por metade, por força do disposto nos artigos 109, inciso V, e 115, ambos do Código Penal. Transcurso de mais de 02 anos entre a data de publicação da sentença condenatória (06.10.2017) e o recebimento da denúncia (21.10.2014). Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena concretizada na sentença, consoante artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, §1º; 114, inciso II, e 115, todos do Código Penal. Declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. (Apelação Crime Nº 70077736056, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 28/06/2018) Com relação à pena de multa, a mesma, também, não escapa ao alcance da prescrição, conforme se vê no art. 114, II, do CP, in litteris: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Omissis) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Negritei) Diante do exposto, declaro EXTINTA a punibilidade de Francisco Ricardo de Assis, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 110, § 1º, art. 109, IV e art. 114, II, todos do Código Penal, e NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, nos termos do art. 76, XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Arquive-se. Fortaleza, 4 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0067523-33.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: / OO). Assistente/Ape: L. M. N. R. P. S. G. C. C. M.. Advogado: Jose Bonifacio de Macedo Filho (OAB: 16349/CE). Apelado: E. N. de O.. Advogado: Paulo Napoleao Goncalves Quezado (OAB: 3183/CE). Despacho: - Porém, como já manifestado, a absolvição foi baseada na dúvida, o que não garante certeza da prática ou não dos atos narrados na denúncia e a matéria posta a revisão neste recurso apelatório recai sobre a referida dúvida, sobe alegação de existência inconteste de prova produzida durante a instrução. Assim, mantenho entendimento registrado na decisão de pp. 785/787 onde afirmo que “embora seja necessário observar o princípio de não culpabilidade antes de uma condenação com transito em julgado e o fato de o senhor Ernandes Nepomuceno de Oliveira ter sido absolvido, temos por outro lado, a necessidade de preservação da saúde psíquica da ofendida, que já se encontra abalada e com potencialidade de agravamento, caso em contato com o avô paterno neste momento” (pp. 186). Ressalte-se que o mérito será em breve analisado, já estando o apelo relatado e revisado, com pedido de inclusão em pauta, sendo provavelmente julgado ainda neste mês de dezembro. Portanto, a cautelar terá período breve, sendo revista no julgamento do presente resurso Lastreado na convicção esposada, impõe-se-me indeferir o pleito e recomendar, se há tempo, o uso das vias recursais cabíveis à espécie e a disposição do insurgente. Por consectário, cumpra-se expedientes urgentes para inclusão dos autos em pauta, conforme despacho de pp. 789. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CRIMINAL
PAUTA DE JULGAMENTO N 50
SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

1 - **0000166-94.2007.8.06.0082** - **Apelação** - Groairas/Vara Única. Apelante: Carlos Vidal Loiola Carneiro. Advogado: Antonio Irineu Brandao Ferreira (OAB: 4070/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

9 - **0000301-38.2016.8.06.0132** - **Apelação** - Nova Olinda/Vara Única Vinculada de Nova Olinda. Apelante: I. S. da S.. Advogado: Patrícia Silva Vasconcelos (OAB: 10528/RN). Apelado: M. P. do E. do C.. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

8 - **0004079-88.2015.8.06.0087** - **Apelação** - Ibiapina/Vara Única. Apelante: Marcelo Silva de Menezes. Advogado: Antonio Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 24517/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

2 - **0037604-67.2014.8.06.0064** - **Apelação** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Cleber Kelvin Quintino Leite de Alcantara. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

5 - **0131271-73.2012.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/11ª Vara Criminal. Apelante: Paulo Haruo Silva Nozima. Advogado: Francisco das Chagas Alves Pereira (OAB: 13076/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

11 - **0164346-64.2016.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Vandemberg de Sousa Ferreira. Advogado: Francisco Marcelo Brandao (OAB: 4239/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

3 - **0197760-92.2012.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/1ª Vara Criminal. Apelante: Alan Batista de Sousa. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Erival Silva Gomes. Advogado: Mauro Junior Rios (OAB: 5714/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

7 - **0210037-43.2012.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/14ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelada: Suelen Mirtes da Silva Vieira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

6 - **0482198-04.2011.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/10ª Vara Criminal. Apelante: Jose Inacio da Silva Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Veridiana da Silva Barrocas. Advogada: Rita de Cassia Ferreira Monteiro (OAB: 12186/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

10 - **0789080-98.2014.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/18ª Vara Criminal. Apelante: Bruno Soares Braga. Advogada: Maria Clarice de Souza (OAB: 15904/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA EDNA MARTINS. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

4 - **0951331-54.2000.8.06.0001** - **Apelação** - Fortaleza/1ª Vara Criminal. Apelante: Marcos Aurélio Gomes Bezerra. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARIA EDNA MARTINS

Total de processos a julgar: 11

Fortaleza, 7 de dezembro de 2018.
EMANUEL ANDRADE LINHARES
Coordenador da 1ª Câmara Criminal

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

2ª Câmara Criminal

DESPACHOS - 2ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000285-96.2008.8.06.0154 - Apelação - Quixeramobim - Apelante: Denys Soares da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Carente, portanto, de requisito de admissibilidade, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 76, XIV, do RITJCE. Expedientes necessários, com a respectiva baixa processual. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Nº 0019719-70.2014.8.06.0151 - Apelação - Quixadá - Apelante: Antonia Liduina de Melo Silva - Apelante: Ana Clara Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - A remessa dos autos a este Tribunal foi completo equívoco, sem

qualquer justificativa. Assim, não podendo a Corte agir de ofício, processando recurso inexistente, é o caso de cancelamento da autuação, por se tratar de equívoco ante a inexistência de recurso, e imediata devolução dos autos à origem, de onde jamais deveriam ter saído. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator - Advs: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE)

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0001175-32.2009.8.06.0176 - Apelação. Apelante: Antônio José da Silva Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Assistente: José Maria Rodrigues. Assistente: Francisca Izalena Lima Rodrigues. Advogada: Maiza Araujo Fernandes (OAB: 37972/CE). Despacho: - Anote-se o pedido de habilitação de FL. 144. Feito, intime-se a Assistência à Acusação, nos termos da lei, para, se assim desejar, manifestar-se acerca da apelação interposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LIMA. Fortaleza, 1º de novembro de 2018. Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018 Relatora

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0001175-32.2009.8.06.0176 - Apelação. Apelante: Antônio José da Silva Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Assistente: José Maria Rodrigues. Assistente: Francisca Izalena Lima Rodrigues. Advogada: Maiza Araujo Fernandes (OAB: 37972/CE). Despacho: - Anote-se o pedido de habilitação de FL. 144. Feito, intime-se a Assistência à Acusação, nos termos da lei, para, se assim desejar, manifestar-se acerca da apelação interposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA LIMA. Fortaleza, 1º de novembro de 2018. Exma. Srª. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES P. 1495/2018 Relatora

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0130013-18.2018.8.06.0001 - Apelação. Apelante: V. B. de O.. Advogado: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB: 7030/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais. Com as razões, à PGJ para, em prazos sucessivos, apresentar contrarrazões ao recurso e parecer meritório. Exp. Nec. Fortaleza, 5 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS Relator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0003092-88.2017.8.06.0117 - Apelação. Apelante: Carlos Henrique Teles Rodrigues. Advogada: Eliane Sousa Borges (OAB: 28603/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se a defensora do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018. Coordenadoria de Apelação Crime. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 49

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTES PROCESSOS:

4 - **0000138-03.2015.8.06.0000** - **Apelação** - Crato/1ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Apelante: Nathalia Cardoso dos Santos Bezerra. Advogado: Jose Joao Araujo Neto (OAB: 6039/CE). Apelante: Sebastião Deocarlos da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelante: Arnaldo Saraiva Lima. Advogado: Ricardo Dimas Oliveira (OAB: 17276/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Assistente: Francisco de Assis Bezerra. Assistente: Margarete Maria Soares Bezerra. Advogado: RODEMAR MODESTO SOARES (OAB: 8490/PE). Relator(a): FRANCISCO MARTÔNIO PONTES DE VASCONCELOS. Revisor(a): SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

5 - **0041566-59.2015.8.06.0001** - **Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/4ª Vara do Juri. Recorrente/Rec: José Alfredo Sabino de Sousa Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrente/Rec: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

6 - **0215469-38.2015.8.06.0001** - **Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Recorrente: Derik Barbosa Viana Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

7 - **0178668-55.2017.8.06.0001** - **Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Recorrente: Francisco Dayvison Farias Carvalho. Recorrente: Valter Kevin Duarte. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCA ADELINEIDE VIANA

Total de processos a julgar: 7

Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

ANA AMÉLIA FEITOSA OLIVEIRA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara Criminal

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626720-83.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Karla de Sousa Lemos. Paciente: Francisco Leonardo da Silva Costa. Advogada: Karla de Sousa Lemos (OAB: 24989/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixadá. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECRETO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. 1. Análises fáticas, de teor estritamente meritório, devem ser feitas perante o juízo de origem. Não cabendo, portanto, a sua análise neste mandamus, vez que caracteriza-se, sobretudo, pela cognição sumária e pela celeridade, incompatibilizando com o reexame fático probatório, objeto a ser averiguado no curso de instrução criminal. 2. Uma vez constatada a materialidade, os indícios de autoria e a gravidade concreta do delito, evidenciados pelo modus operandi adotado pelo paciente, denota-se oportuna, pelo menos por ora, sua permanência em cárcere. 3. Além disso, tem-se que o crime imputado ao paciente possui alta reprovabilidade social, visto tratar-se, em tese, de duplo homicídio qualificado, praticado com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. 4. Outrossim, em consulta ao sistema CANCUN, verifica-se que o paciente responde a duas Ações Penais, além da ação originária objeto do presente writ, quais sejam: Processo nº 0027953-36.2017.8.06.0151, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Quixadá, por tentativa de homicídio, e Processo nº 0027527-24.2017.8.06.0151, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Quixadá, por crime contra o Sistema Nacional de Armas. 5. In casu, o paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 6. Ordem parcialmente conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0626720-83.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem impetrada, e, na parte conhecida, DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0628328-19.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonio Kleiner Pimentel de Araújo. Paciente: Francisco das Chagas Ribeiro dos Santos. Advogado: Antonio Kleiner Pimentel de Araujo (OAB: 30281/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Independência. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RESISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E DELITOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 15 DO TJCE. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE SEU FIM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CARÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DIVERSA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Considerando a complexidade do feito, pela pluralidade de réus e de delitos, bem ainda pela necessidade de expedição de Carta Precatória para inquirição de testemunhas, não se verifica, ao menos por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. 2. Não há como acolher a pretensão manejada pela defesa, pois, ao contrário do que alegado, a extensão dos efeitos da ordem concedida ao corréu José Carlos Grigório resta inviável, haja vista que as situações fático-jurídicas de ambos não se assemelham. 3. Entendo por insuficiente a aplicação de qualquer medida assecuratória, vez que nenhuma se revela hábil para assegurar a garantia da ordem pública. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0628328-19.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por

unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0629996-25.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: João Victor Rodrigues Campos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Face ao histórico processual relatado, julgo inexistir por parte da autoridade impetrada qualquer descaso com a Ação Penal referida, pelo contrário, é visível o esforço empreendido com o fim de viabilizar o julgamento da lide. 2. Afasto completamente a ocorrência do excesso de prazo, sendo inviável a relativização da incidência do entendimento sumular, visto que não resta comprovada a inércia por parte do Magistrado a quo na condução do processo. 3. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0629996-25.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630312-38.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jario Mario Alves Penha Junior. Impetrante: Eduardo Vasconcelos Barros. Paciente: Carlos Souza de Oliveira. Advogado: Jario Mario Alves Penha Junior (OAB: 33669/CE). Advogado: Eduardo Vasconcelos Barros (OAB: 34864/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tianguá. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA COERCITIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 do CPP. INEFETIVIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, III E VI, DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A denúncia descreve pontualmente a conduta criminosa supostamente efetivada pelo paciente, de modo a permitir-lhe ter pleno conhecimento da acusação que lhe é imputada, não havendo que se falar em inépcia da exordial. 2. As alegações esboçadas pela defesa de forma alguma desfazem os argumentos utilizados pelo Juiz singular que demonstrou de forma clara e concreta os motivos que deram ensejo ao acautelamento preventivo do paciente, em especial, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, não havendo que se falar em revogação da prisão por ausência de fundamentação. 3. O crime imputado ao paciente possui alta reprovabilidade social, visto tratar-se, em tese, de homicídio duplamente qualificado, praticado, por motivo fútil consistente em dívida de drogas, bem ainda com uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, surpreendida com disparos nas costas, caracterizando a frieza na execução do crime. 4. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes para afastar o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. 6. Não restou demonstrado, in casu, que a concessão da prisão domiciliar é medida necessária, pois, nos autos, inexistem provas de que o filho menor depende dos cuidados do paciente. 7. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630312-38.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630336-66.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB 7030/CE). Paciente: Pedro Rodrigo Caires. Advogado: Francisco Antonio Queiroz dos Santos (OAB: 7030/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICAR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO E NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO INAUGURAL AGENDADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente encontra-se demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão, onde consta que foram apreendidos, além da droga, 2 (dois) veículos com placas clonadas, 11 (onze) controles de portões, 2 (dois) pares de placas de automóveis, 06 (seis) isqueiros de carros, arame para fixação de placas de veículos, 01 (uma) balança de precisão, cartões bancários e celulares. 2. O risco de reiteração delitiva avaliza mais ainda a indispensabilidade de mantê-lo acautelado, haja vista que o paciente responde a outras ações penais, quais sejam: 1) Ação Penal nº 0007586-68.2008.8.06.0001 - pelo suposto cometimento dos crimes descritos nos arts. 171, 296, 297, 298, 299 e 304 c/c arts. 69, 70, na forma do art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, em trâmite na 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, e 2) Ação Penal de nº 1023449-28.2000.8.06.0001 - pela suposta prática do crime elencado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB, tendo o paciente, inclusive, sido condenado em 1ª instância à pena de 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em regime semiaberto, estando os autos nesta Corte de Justiça, aguardando o julgamento do Recurso Apelatório interposto pela defesa. 3. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não são suficientes para afastar o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. 5. Não há que se falar em excesso de prazo, vez que a instrução criminal está próxima de seu início, haja vista que a audiência inaugural já fora agendada. 6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630336-66.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630341-88.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque. Impetrante: Rafael Ramon Silva Lima Uchoa. Impetrante: Rafaela Silva Lima. Impetrante: Aurilia Tayanne Sergio Alencar. Paciente: Maria da Guia Amaroto da Silva. Advogado: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque (OAB: 25610/CE). Advogado: Rafael Ramon Silva Lima

Uchoa (OAB: 31806/CE). Advogada: Rafaela Silva Lima (OAB: 37323/CE). Advogada: Aurilia Tayanne Sergio Alencar (OAB: 37922/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão ora vergastada, tampouco dos requisitos autorizadores que ensejaram a prisão cautelar da paciente, haja vista a gravidade do caso concretamente considerado, demonstradas pela apreensão de substância entorpecente de exacerbado poder destrutivo (cocaína), dinheiro trocado e diversos sacos plásticos usualmente utilizados para acondicionar drogas. Não apenas permite, mas recomenda a mantença de seu acautelamento provisório. 2. A paciente não deve ser agraciada com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 3. A existência de condições favoráveis, ainda que eventualmente comprovadas, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630341-88.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, mas para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630528-96.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Veronica do Amaral Madeiro Batista. Paciente: Emerson Henrique Teixeira Nobre. Paciente: Eduardo Henrique Batista Nobre. Advogada: Verônica do Amaral Madeiro Batista (OAB: 4950/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À DELEGACIA PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PACIENTES PRESOS HÁ 4 (QUATRO) MESES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. 1. O caso trata-se de réu preso, portanto, as diligências devem ser efetivadas de modo mais célere, a fim de se garantir um andamento processual com duração de prazo razoável. Contudo, não vislumbra-se essa celeridade no caso concreto, pelo contrário, os pacientes encontram-se custodiados há 4 (quatro) meses sem que ainda tenha sido encerrado o Inquérito Policial, em total afronta ao que reza o art. 10 do CPP 2. Face o extenso lapso temporal da segregação, visto que os pacientes encontram-se recolhidos há exatos 04 (quatro) meses, sem que, sequer, tenha se concluído a fase investigatória e, consequentemente, sem que a denúncia tenha sido ofertada, extrapolando, ainda, o prazo estipulado no art. 46 do CPP. 3. Constatada a inadequação da medida cautelar excepcional em desfavor dos pacientes, haja vista a excessiva superação dos prazos processuais determinados pelo diploma processual, entendo ser medida de direito a concessão da liberdade provisória dos mesmos, o que faço mediante a fixação de medidas assecuratórias. 4. Ordem conhecida e concedida, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630528-96.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada para concedê-la, com aplicação de medidas cautelares, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630566-11.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Paulo César Magalhães Dias. Paciente: Romilton dos Santos Silva. Advogado: Paulo César Magalhães Dias (OAB: 28487/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE ESTEVE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O direito de recorrer em liberdade não é absoluto, podendo o Magistrado decretar a prisão preventiva por ocasião da prolação da sentença, desde que devidamente fundamentada com amparo no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. Preenchidos os pressupostos descritos no art. 312 do CPP, não havendo nenhuma incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, enquadrando-se o caso concreto no que determina a alínea 'b' do § 2º, do art. 33, do CPB. 3. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630566-11.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, mas para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0630638-95.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque. Paciente: Antônio Rarison de Oliveira Soares. Advogado: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque (OAB: 25610/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão ora combatida, tampouco dos requisitos autorizadores que ensejaram a prisão cautelar do paciente, vez que fora constatada a gravidade concreta do delito, evidenciados pelo modus operandi adotado pelo paciente, visto que o mesmo mediante grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, subtraiu o pertences da vítima. Assim, denota-se oportuna, pelo menos por ora, sua permanência em cárcere. 2. O paciente não deve ser agraciado com o benefício da liberdade provisória, pois é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para assegurar a garantia da ordem pública. 3. A existência de condições favoráveis, ainda que eventualmente comprovadas, como primariedade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à manutenção da custódia. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0630638-95.2018.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem impetrada, mas para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

Total de feitos: 9

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0622908-33.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Nilton César Viana. Paciente: Júlio César Viana. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maranguape. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. ementa: penal e processual penal. habeas corpus. pacientes denunciadoS pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. alegação de excesso de prazo na formação da culpa. instrução encerrada. alegação de excesso de prazo superada. incidência da súmula 52, do stj. feito que encontra-se concluso para julgamento. ordem conhecida e denegada. 1- Conforme relatado, requerer o impetrante, a concessão de habeas corpus em favor dos pacientes acima epigrafado, alegando constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que encontram-se presos há mais de 10 meses, sem que tenha sido iniciada a instrução processual. 2- Os prazos processuais para os fins da instrução criminal não deverão ser considerados tão somente de forma aritmética, sendo imprescindível a análise da razoabilidade e da proporcionalidade para a constatação de possível constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na ultimação da instrução criminal. 3- Com efeito, ressoa imprescindível verificar, no caso concreto, se as situações particulares são suficientes para caracterizar eventual constrangimento ilegal que imponha a concessão da ordem de habeas corpus. 4- Analisando detidamente os autos originários através do sistema SAJ-1ºGrau (Porcesso nº 0017400-26.2017.8.06.0119 - 2ª Vara da Comarca de Maranguape), verifica-se que a última audiência agendada para o dia 29/08/2018, realizou-se, tendo sido encerrada a instrução processual, inclusive já tendo sido ofertadas as alegações finais pelas partes, encontrando-se os autos conclusos para sentença desde o dia 12/11/2018. 5- Assim, observado que o processo em trâmite no juízo de origem encontra-se com andamento regular, dentro dos padrões da razoabilidade, inclusive, com a instrução do feito já encerrada, restando, superado o alegado constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo, conforme entendimento do STJ, extraído da Súmula 52: “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.” 6- Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. Acórdão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª câmara criminal do tribunal de justiça do estado do ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do presente habeas corpus, para denegá-lo, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. francisco lincoln araújo e silva presidente do órgão julgador desembargador henrique jorge holanda silveira relator procurador(a) de justiça

0623503-32.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. Paciente: Valerio Pereira dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Barbalha. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II do CPB C/C ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RECONHECIMENTO. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE HÁ MAIS DE (UM) ANO. CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU EXPEDIDA ERRONEAMENTE PARA OUTRA COMARCA. PACIENTE PRESO NO PRÓPRIO DISTRITO DA CULPA. EQUÍVOCO NÃO SANADO DE IMEDIATO. RETARDO NO TRÂMITE PROCESSUAL QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 1- Conforme relatado, requer o impetrante a concessão de habeas corpus em favor do paciente acima epigrafado, alegando constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o mesmo encontra-se preso preventivamente desde 16/10/2017, por suposta infração ao art. 157, § 2°, I e II, do CP c/c art. 244-B do ECA, sem que tenha sido iniciada a fase instrutória, não tendo a defesa concorrido para o retardo do feito. 2- Impende salientar, que os prazos processuais para os fins da instrução criminal não serão considerados somente de forma aritmética, sendo imprescindível a análise da razoabilidade e da proporcionalidade para a constatação de possível constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na ultimação da instrução criminal. Deverão, portanto, ser contados de forma global e não individualizada, admitindo-se a compensação em atos posteriores, ao longo da ação, somente se justificando o relaxamento da prisão preventiva em razão do alegado excesso de prazo, quando a demora se dê de forma injustificada e desarrazoada, verificando-se, no caso concreto, se cada situação particular é capaz de caracterizar o constrangimento ilegal passível de concessão da ordem de habeas corpus. 3- Analisando detidamente os autos originários, através de consulta junto ao SAJ 1º Grau (Processo nº 0015395-65.2017.8.06.0043 - 2ª Vara da Comarca de Barbalha-CE), observa-se que o ora paciente fora preso em flagrante delito no dia 15/10/2017 por suposta infração ao art. 157, § 2°, I e II, do CP c/c art. 244-B do ECA, a qual fora convertida em preventiva no dia 16/10/2017, com fundamento na garantia da ordem pública. (decisão de fls. 44/46 dos autos originários e fls. 13/17 do presente HC). A audiência de custódia realizou-se no dia 18/10/2017 (fls. 48/49 dos autos originários e 21/22 do presente HC), ocasião em que fora ratificada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. 4- Segundo os fólios, a denúncia foi recebida em 06/12/2017, determinando-se, na ocasião, a citação do denunciado para apresentar resposta a acusação (fls. 25 do presente HC). No entanto, embora estivesse o réu preso na cadeia pública local (Barbalha-CE), verifica-se que fora expedida carta precatória citatória, em 23/01/2018, para Juazeiro do Norte. (fls. 27 do presente HC e fls. 124 e 127 dos autos originários), desacerto que ocasionou o retardo do feito. 5- No dia 24/04/2018, a Defensoria Pública, mediante cota nos autos (fls. 41 do presente HC e fls. 148 dos autos originários), pugnou pelo relaxamento da prisão preventiva, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que passaram-se mais de 6(seis) meses desde a prisão preventiva do acusado, sem que o mesmo sequer tenha sido citado. 6- No dia 27/04/2018, o juiz de instância primeira indeferiu o pedido formulado pela Defensoria Pública, sob o fundamento de que a denúncia já havia sido recebida e que os autos encontrava-se aguardando a citação do acusado, não existindo demora injustificada no trâmite processual (fls. 56/57 do presente HC). 7- No entanto, somente nessa ocasião, 6(seis) meses após a prisão, fora expedido novo mandado de citação, em 27/04/2018, o qual fora devidamente cumprido conforme se verifica às fls. 167 dos autos originários. Por fim, consta naqueles autos, despacho datado de 26/11/2018 determinando que a secretaria certifique se o acusado apresentou defesa preliminar e, em caso negativo, nomeia a Defensoria Pública, por um de seus membros, para apresentar defesa escrita (fls. 170), importando ressaltar que já se passou mais de 1(um) ano da prisão

cautelar do paciente e a instrução do feito sequer foi iniciada. 8 -In casu, verifica-se que a demora no trâmite processual já extrapola os limites da razoabilidade, restando configurado o constrangimento ilegal decorrente do retardo injustificado e abusivo do andamento processual. Desta feita, patente a desídia do aparato estatal para o deslinde do feito, que demorou mais de 6 meses para se proceder a citação, em razão de erro manifesto da própria secretaria, com o réu, ora paciente, preso, não tendo a defesa contribuído para a mora, não havendo sequer previsão para o início da instrução do feito e, muito menos, para o seu julgamento definitivo, restando configurado o alegado excesso de prazo. 9- Diante de tais circunstâncias, reconheço o alegado excesso de prazo, tendo em vista que o paciente não pode permanecer custodiado por tempo desarrazoado quando a defesa não contribuiu para a morosidade do feito e restando caracterizada a demora da prestação jurisdicional por desídia imputável ao Estado-Juiz. 10- Outrossim, em consulta realizada junto ao CANCUN (Consulta de Antecedentes Criminais Unificada), verifica-se que não há registros de que o ora paciente responde a outros crimes além do ora em referência, nem consta nos autos outros elementos que indiquem uma periculosidade do agente que justifique extrema necessidade de sua segregação cautelar mesmo diante do elastério indevido da ação penal, portanto, mostra-se suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social. 11- Ordem conhecida e concedida com recomendação de que o douto julgador singular adote as medidas cabíveis necessárias para impulsionar o feito. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONCEDER a ordem pleiteada, no sentido de relaxar a prisão preventiva mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0626925-15.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Ravi Ramier Morais Almeida. Paciente: Carlos Henrique Nogueira de Almeida. Advogado: Ravi Ramier Morais Almeida (OAB: 36867/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15 DO TJCE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. DECRETO PREVENTIVO QUE TEVE POR FUNDAMENTO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NOCIVIDADE DO AGENTE NO MEIO SOCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO PACIENTE. INSPETORES PRESOS E INVESTIGADOS NA “OPERAÇÃO VEREDA” DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. CONTRADITA NÃO LEVANTADA NA AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE QUE DEPENDE DE ANÁLISE PROFUNDA DE ELEMENTOS DE PROVA, PROCEDIMENTO ESTE INCOMPATÍVEL COM O RITO DE HC. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE COGNOSCÍVEL DENEGADA. Cuida-se de ordem de habeas corpus formulado pelo causídico Ravi Ramier Morais Almeida, em favor de Carlos Henrique Nogueira de Almeida, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2.ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas desta Urbe e Comarca. Por volta do meio dia da data de 11/9/2017, na Rua Sousa Pinto, esquina com a Travessa de mesmo nome da mencionada rua, Bairro Alto da Balança, nesta Capital, por suposta infração ao art. 33, da Lei nº 11.343/06, inspetores da DENARC deram voz de prisão ao paciente, logo após ele haver recebido de um terceiro - também preso em flagrante no mesmo evento - uma bolsa de cor lilás contendo 12 tabletes de maconha, pesando cerca de 9 kg (nove quilogramas). São causas de pedir: a) Excesso de prazo na formação da culpa; b) Inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva; c) Alegação de parcialidade dos agentes de segurança pública que efetuaram a prisão do paciente. Analisando os autos do processo de conhecimento n.º 0168092-03-2017.8.06.000, tem-se que se trata de ação penal cuja imputação é atribuída a mais de um réu, o que refoge à normalidade dos feitos que tramitam com um único acusado. É que o grau de dificuldade aumenta: mais de uma citação; mais de uma resposta à acusação; maior número de testemunhas; dobram-se os expedientes e etc. Válido é o argumento do magistrado ao admitir e reconhecer a precariedade das condições de trabalho e, inclusive, de data desimpedida para realização da audiência, cuja agenda está preenchida até setembro do ano de 2019. De certo modo, disse entender está extrapolado o prazo, contudo, deveria dotar o poder judiciário de condições em que se pudesse cumprir os prazos para superar o grande número de demandas existentes. Reconheceu a tendência de se exceder no prazo e que o seu excesso torna a prisão ilegal. Porém, há que se levar em conta a complexidade do processo, o que torna o retardamento aceitável e tolerável. Ressalte-se, outrossim, que a complexidade da ação e a pluralidade de réus, demandam um maior tempo para a conclusão do sumário da culpa, constatando-se, no caso vertente, que o feito originário encontra-se tramitando dentro da normalidade, não extrapolando, desta feita, os limites da razoabilidade. Desta feita, importante destacar o teor da Súmula 15 do TJCE: “Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.” Outrossim, constata-se, no caso vertente, que a instrução já fora devidamente encerrada portanto, o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deixa de existir, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 52- STJ: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.” Considerando que a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias e provas colhidas nos autos, justificando-se, satisfatoriamente, sobre a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, haja vista a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, aliados a sua periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva, aponta-se a necessidade da manutenção do decreto de prisão para se ter a consequente custódia cautelar, especialmente, para garantir a ordem pública (periculum libertatis), não se vislumbrando, nesse momento, qualquer ilegalidade que venha a macular referido ato, impossibilitando, por conseguinte, a pretendida revogação do decreto prisional. Desse modo, restando evidenciado o elevado risco de o paciente voltar a delinquir, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para garantir da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar. No que se refere a suspeição de parcialidade dos Inspetores de Polícia da DENARC, responsáveis pela prisão em flagrante do paciente, e que, posteriormente, no dia 28/7/2018, foram presos por força do desdobramento da Operação Vereda deflagrada pela Polícia Federal, arrolados que foram na denúncia nos autos do processo de conhecimento n.º 0168092-03.2017.8.06.0001, compareceram em juízo e prestaram seus depoimentos na audiência realizada no dia 14/11/2018, sem que oportunamente fosse levantada qualquer contradita, constatando-se ao caso a preclusão consumativa. Ademais tal insurgência é incabível nesta estreita via mandamental, porquanto necessário revolvimento em matéria fático-probatório, a exemplo do restou demonstrado pelo íntegro Procurador de Justiça nos julgados colacionados ás fls., 304/306. Visto que a ação de habeas corpus segue o rito sumaríssimo, não se admitindo dilação probatória, imperativo é o não conhecimento do writ que reclama a suposta parcialidade dos agentes de segurança pública arrolados como testemunhas na denúncia, pois conclusão dessa matéria, como

dito acima, ainda que não estivesse preclusa demandaria o aprofundado revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via aqui eleita. A qualidade de o paciente ser possuidor de predicados pessoais favoráveis não constitui obstáculo à manutenção da custódia preventiva, não atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência e nem o credencia à obter o direito a uma possível substituição por medida cautelar menos gravosa, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. Desta feita, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus requerida. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada na parte cognoscível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido de habeas corpus n.º 0626925-15.2018.8.06.0000 e denegar a ordem na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0629548-52.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonio Candido do Carmo. Paciente: Marcos Gomes Alcântara. Advogado: Antonio Candido do Carmo (OAB: 12586/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, DO CPB). ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISO III, DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO DECRETO PRISIONAL.NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SUPERADA.1. Requereu o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus para fins de relaxamento da prisão em flagrante do paciente e, como pedido alternativo, a liberdade provisória deste, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, alegando, em suma, a ilegalidade de sua prisão em flagrante, em razão desta não encontrar respaldo legal, ferindo assim as disposições do art. 302 do CPP, posto que fora preso no dia seguinte ao da ocorrência do fato delituoso, motivo pelo qual não haveria situação de perseguição.2. Primeiramente, mister se faz destacar que a alegação de nulidade do flagrante restou superada quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, uma vez que o paciente agora se encontra preso por novos fundamentos em decorrência do decreto do novo título prisional, conforme verifica-se através da decisão de fls. 41/45.3. Ademais, impende salientar que, conforme o Inquérito Policial nº 201-602/2018, às fls. 14/40, apesar da prisão em flagrante do paciente ter ocorrido no dia seguinte ao da ocorrência do fato delituoso, encontraram o paciente somente no dia anterior ao do seu cometimento ilícito em razão deste ter empreendido fuga em um matagal durante um horário que dificultava o seu encontro, posto que já estava escuro, azo em que somente o encontraram por força de informações de pessoas da região, que o avistaram na manhã seguinte. Assim, verifica-se que a perseguição do paciente teve início logo após o cometimento da ação delitiva, tendo os policiais continuado a realizar diligências persecutórias até o momento em que, por força das informações acerca da sua fuga, o encontraram no dia seguinte ao fato.4. Destarte, acerca da autuação do flagrante, o art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal determina que “considera-se em flagrante delito quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”.5. Ainda, acerca do referido tipo de flagrante, conforme bem assevera Eugênio Pacelli, “Não há um critério objetivo para definir o que seja o logo após mencionado no art. 302, devendo a questão ser examinada sempre a partir do caso concreto, pelo sopesamento das circunstâncias do crime, das informações acerca da fuga e da presteza da diligência persecutória” (PACELLI, 2018, p. 545), azo em que o cenário narrado nos autos do processo em epígrafe se caracteriza perfeitamente no estabelecido pelo art. 302, inciso III do CPP, posto que a perseguição do paciente teve início logo após o cometimento da ação delitiva, tendo os policiais continuado a realizar diligências persecutórias até o momento em que, por força das informações acerca da sua fuga, o encontraram no dia seguinte ao fato.6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do pedido de Habeas Corpus impetrado em favor de MARCOS GOMES ALCÂNTARA, para denegar a ordem, nos termos do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630258-72.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Jonas Tavares Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o paciente permanece preso há quase 04 (quatro) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal e, pela ausência dos requisitos autorizadores da decretação da custódia preventiva, ressaltando que o mesmo nunca fora submetido a procedimento criminal, possuindo domicílio certo e determinado, bem como acabou de atingir a maioridade penal, tendo este apenas 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, se enquadra na menoridade relativa. Analisando as decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva do Paciente, verifica-se que o juiz a quo se baseou em dados concretos extraídos dos autos, apontando a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitivas. Aduz, ainda, que a prisão preventiva está devidamente justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, pois o mesmo foi encontrado com um simulacro de arma, dois celulares supostamente roubados e R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais). Ademais, uma das vítimas de um dos objetos receptados, um celular, se dirigiu a 9ª Delegacia Distrital e reconheceu o flagranteado como autor do roubo de seu celular, que no momento do assalto estava armado com uma pistola e a ameaçou. Afirmou ainda, em seu interrogatório perante a autoridade policial, que rouba aparelhos celulares e vende a quem lhe procura, que pratica roubos nos condomínios perto do Pão de Açúcar e que pertence a facção GDE. Nesse sentido, não vislumbro, no presente caso, ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, por entender devidamente embasado o decisum nos elementos concretos do caso, em razão da periculosidade demonstrada através das circunstâncias do crime, sendo estes fundamentos idôneos para decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, vê-se que o paciente foi preso em flagrante em 28.06.2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 180 do Código Penal e art. 2º da Lei de Organizações Criminosas. A prisão flagrancial foi convertida em preventiva aos 03.07.2018, na audiência de custódia. A denúncia foi oferecida em 25.07.2018, sendo recebida e determinada a citação em 30.07.2018. Paciente citado aos 08.08.2018 e resposta á acusação apresentada aos 03.09.2018. Início da instrução designada para o dia 25.10.2018, deixou de ser realizada, devido a representante ministerial ter oferecido aditamento da denúncia, em face do paciente ter sido reconhecido como o autor do roubo. Assim imputou-se ao paciente a prática dos crimes do art.180, caput, e art.157, caput, ambos do Código Penal. Em

06.11.2018, o aditamento da denúncia foi recebido, com citação aos 08.11.2018. Atualmente os autos estão aguardando a apresentação da defesa preliminar para após ser designada audiência de instrução e julgamento. Constata-se que o alegado excesso de prazo, no caso, decorre dos entraves normais do processo, tal como a necessidade de aditar a denúncia. Ademais, a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com as particularidades da demanda, e que, eventual demora na ultimação dos atos processuais, não decorreu de desídia por parte do Poder Judiciário. Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem, para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630348-80.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: André Felipe Cordeiro Braga (OAB/CE 17.301). Impetrante: Pedro Henrique Almeida Leite. Paciente: Adriano Luciano Paiva. Advogado: André Felipe Cordeiro Braga (OAB: 17301/CE). Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB: 21128/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO NÃO INICIADA. DESÍDIA ESTATAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL DA MESMA NATUREZA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE PELO ESTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART.319 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que o mesmo se encontra preso desde o dia 02 de janeiro de 2018, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) meses, cumprindo antecipadamente uma pena que sequer fora imposta, sem que haja complexidade no caso em comento. Destaca ainda, que o Juízo de origem designou data para realização de audiência de instrução e julgamento apenas para o dia 24/04/2019, ou seja, para 06 (seis) meses a frente, data esta que o paciente contará com 477 (quatrocentos e setenta e sete) dias de encarceramento. Por fim, salientou ser o paciente primário, possuir residência fixa e profissão definida, estando numa situação favorável para que lhe seja concedida sua liberdade provisória, com a eventual aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Em consulta ao SAJPG, autos eletrônicos da ação penal nº 0100199-58.2018.8.06.0001, tem-se que o paciente foi preso em flagrante aos 02.01.2018, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Tráfico de Drogas) e ao art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Posse Irregular de Arma de Fogo de uso permitido), sendo convertida em prisão preventiva aos 12.01.2018. A denúncia foi oferecida aos 20.02.2018. Na mesma data, foi exarado despacho determinando a notificação do denunciado, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. O paciente foi notificado aos 16.03.2018, informando ter advogado, Dr. Iohari. Aos 06.06.2018, foi certificado o decurso de prazo para que o Dr. Iohari Bezerra Fernandes tenha apresentado a defesa preliminar. Despacho determinando a intimação do acusado para constituir novo defensor aos 07.06.2018, sendo devidamente intimado aos 17.07.2018. Posteriormente o paciente constituiu os impetrantes para patrocínio de sua defesa, sendo apresentada a resposta à acusação em 15.10.2018. Denúncia recebida em 29.10.2018. Atualmente o processo encontra-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2019 às 15:30 horas. Observa-se pelo fluxo processual, que o paciente está preso desde 02.01.2018 e até a presente data a instrução não foi sequer iniciada, já havendo decorrido mais de 10 (dez) meses de ergástulo. Constata-se que a demora na tramitação processual deve ser atribuída ao Estado/Juiz, em face do paciente ter sido citado em 20.03.2018, e o advogado à época constituído não apresentou defesa, tendo a secretaria da vara certificado o decurso do prazo em 06.06.2018, ou seja, mais de dois meses depois. Ademais, o paciente foi intimado para constituir novo advogado, em 17.07.2018, azo em que não se manifestou no prazo de cinco dias, nem a secretaria certificou o decurso de prazo para que lhe fosse nomeado Defensor Público. Aos 15.10.2018 foi apresentada defesa preliminar pelos impetrantes, ou seja, quase três meses depois da intimação do acusado. Além do mais, a audiência de instrução e julgamento, mesmo tratando-se de réu preso, fora designada somente para o dia 24.04.2019. Tais atos demonstram a desídia na condução de um processo sem complexidade, não tendo a defesa contribuído para o elastério da marcha processual. Verifica-se claramente afronta ao princípio da razoável duração do processo, lastreado no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a prisão do paciente perdura por mais de 10 (dez) meses, sem que a instrução tenha sido iniciada, devendo ser reconhecida a desídia por parte do Estado/Juiz na condução do processo, o que configura constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. De outro lado, conforme certidão acostada às fls. 20 destes autos, o paciente tem contra si uma ação penal sob nº 0173407-12.2017.8.06.0001, também da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, por infração ao art. 33 e 35, da Lei nº 11.343-2006, tendo sido preso em flagrante delito juntamente com outros indivíduos, por armazenar para comercialização 118 pedras de crack e 11 papelotes de maconha. Aos 06.10.2017, recebeu alvará de soltura combinado com termo de ciência de medidas cautelares em audiência de custódia, confirmando assim, que sua soltura ofertaria concreto risco a ordem pública e a reiteração delitiva, já que foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão no dia 06.10.2017 e, ainda assim, voltou a delinquir no dia 02.01.2018. Excepcionalmente, mesmo restando configurado certo excesso de prazo na formação da culpa, mas sendo indispensável a manutenção da custódia cautelar, em consonância com a norma prevista no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo em vista a suposta periculosidade do acusado, posto que foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão no dia 06.10.2017 e, ainda assim, voltou a delinquir no dia 02.01.2018, motivo pelo qual não concedo a liberdade, aplicando assim o princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado. Registre-se, ademais, que a existência de condições pessoais favoráveis mostram-se irrelevantes, eis que bem evidenciada, através das circunstâncias do delito, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, descabida, portanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ordem conhecida e denegada, com recomendações ao juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus, para denegá-lo, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630401-61.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Sirlando Ferreira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Horizonte. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI

10.826/2003 E ART. 244-B DA LEI 8.069/1990. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO TRAMITANDO NORMALMENTE, OBSERVADAS AS SUAS PECULIARIDADES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Em suas informações (fls. 95/96), o Magistrado de 1º Grau noticiou que a denúncia contra a paciente foi oferecida em 20.06.2018 e recebida em 25.06.2018 e que, diferentemente do que sustenta a impetrante, o paciente foi citado e, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentou resposta à acusação, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13.12.2018, às 12h30min. 2. Dessa forma, as informações prestadas pelo Juiz a quo contradizem o argumento da impetrante no sentido de que o paciente não foi sequer citado, sendo certo que a audiência de instrução e julgamento já foi marcada e ocorrerá em data próxima (13.12.2018), de tal sorte que o feito está tramitando normalmente, observadas as suas peculiaridades, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Acrescento, ainda, que, consoante já decidiu o STJ, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (STJ, RHC 92442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgamento em 06.03.2018, DJe 14.03.2018), devendo "a questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso" (STJ, HC 398291/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 27.02.2018, DJe 08.03.2018). 4. De mais a mais, ao converter em preventiva a prisão em flagrante (fls. 57/58), o Magistrado de 1º Grau apresentou adequada fundamentação, nos moldes do que prescreve o art. 93, IX, da Constituição Federal, asseverando que "em consulta emitida pela autoridade policial, consta a existência de inquérito tramitando contra o autuado por crime da mesma natureza, supostamente praticado há menos de 6 (seis) meses", de maneira que a custódia cautelar do paciente é "necessária para a garantia da ordem pública, porque se posto em liberdade, creio ser grande a chance de reiteração delitiva, tendo em vista o histórico já apresentado", estando "preenchido o requisito do art. 313, inciso I, do CPP, porque as penas máximas dos delitos do art. 14 da Lei nº 10.826/203 e art. 244-B do ECA, se somadas, superam o patamar de 4 (quatro) anos", importando salientar que pedido de relaxamento de prisão formulado pelo paciente foi examinado e indeferido pelo Juiz a quo (fls. 74, 76, 78 e 80). 5. Em consulta ao sistema CANCUN, observo que o paciente responde a 2 (duas) ações penais, a saber, a de nº 0000135-76.2018.8.06.0086 (que deu origem ao presente writ) e a de nº 0023426-08.2018.8.06.0086, ambas em curso na 2ª Vara da comarca de Horizonte/CE, o que confirma o risco de reiteração delituosa apontado pelo Magistrado de 1º Grau, ao converter em preventiva a prisão em flagrante, garantindo-se, assim, a ordem pública. 6. Habeas corpus conhecido e denegada a ordem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do writ e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630459-64.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Marcos Ian Sousa Marques. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Maranguape. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 09 (NOVE) MESES. INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INICIADA. PROCESSO SEM COMPLEXIDADE. DELONGA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Busca-se na presente ação constitucional de habeas corpus, como já relatado, a soltura do paciente, alegando constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso preventivamente há mais de 08 (oito) meses, sem que tenha sido iniciada a instrução do feito, cuja responsabilidade não pode ser imputada à defesa, caracterizando assim a ilegalidade da prisão. Observa-se pelo fluxo processual, que o paciente está preso desde 22.02.2018 e até a presente data a instrução não foi sequer iniciada, já havendo decorrido mais de 09 (nove) meses de prisão. Constata-se que a demora na tramitação processual deve ser atribuída ao Estado/Juiz, em face da demora na localização e citação do paciente, que foi citado mais de dois meses após o despacho determinando a notificação do mesmo para apresentar resposta à acusação, além do que, a denúncia foi recebida apenas em 10.08.2018. Ademais, a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15.10.2018, deixou de se realizar, em face do preso não ter sido conduzido pela escolta, sendo a mesma redesignada somente para o dia 31.01.2019, mesmo tratando-se de réu preso. Tais atos demonstram a desídia na condução de um processo sem complexidade, não tendo a defesa contribuído para o elastério da marcha processual. Nesse contexto, embora os prazos processuais não devam ser considerados de forma aritmética, tenho que a prisão preventiva do Paciente, perdura por prazo alongado, mais de 09 (nove) meses sem que a instrução tenha iniciado, fugindo do razoável, fato que revela a ocorrência de injustificável excesso de prazo para formação da culpa do ora paciente. Por outro lado, conforme consulta ao sistema CANCUN (fls.143/144), observa-se que o Paciente não apresenta registro de outras ações penais, corroborando para a concessão da ordem, haja vista não ostentar elevado grau de periculosidade. Conheço do pedido de habeas corpus, para CONCEDER A ORDEM, relaxando a prisão preventiva do Paciente, porém, impondo as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo das medidas que o magistrado a quo entender necessárias, cujo descumprimento deve implicar a imediata revogação do benefício, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Ordem conhecida e concedida no sentido de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem de habeas corpus, para concedê-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630524-59.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: José Jonathan Ferreira Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Vinculada de Choró Limão. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ART.12 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA IMPUTÁVEL AO ESTADOJUIZ. DEFESA CONTRIBUIU PARA O ELASTÉRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. TENTATIVA DE FUGA DO PACIENTE. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA OUTRA COMARCA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO PARA DATA PRÓXIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conforme relatado, arguiu o impetrante, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em

razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso preventivamente há 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, sem que a fase de instrução tenha sido finalizada. Alegou ainda, que foi expedida carta precatória com o objetivo de realizar o interrogatório do paciente em Itaitinga/CE, local onde o mesmo se encontra custodiado, mas, até o momento, a mesma não foi devolvida com a finalidade cumprida. Observa-se que o paciente foi denunciado por delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei 10.826/2003, a qual fora recebida no dia 30 de agosto de 2017, tendo sido designado o dia 06 de dezembro de 2017 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na data da audiência supramencionada, deixou de se realizar tendo em vista a impossibilidade do advogado da defesa comparecer, pois já tinha audiências marcadas para mesma data e horário na cidade de Quixadá, azo em que foi designada nova data para 07.03.2018. Assim, verifica-se que a defesa contribuiu para o elastério da instrução processual, conforme o entendimento da súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Ademais, o alegado excesso de prazo, também decorre da necessidade de expedição de carta precatória para interrogar o paciente, valendo ressaltar, que o próprio deu causa, pois devido uma tentativa de fuga da Cadeia Pública da Comarca de Quixadá, onde se encontrava recolhido, foi transferido para o Centro de Triagem da Comarca de Fortaleza/CE, estando atualmente recolhido na CPPL IV de Itaitinga/CE, o que dificulta a instrução processual. O presente caso, trata-se de demanda de maior complexidade haja vista a necessidade de transferência do preso, bem como, expedição de carta precatória. Constata-se, assim, que o feito originário encontra-se tramitando dentro da normalidade, não extrapolando, desta feita, os limites da razoabilidade, máxime porque não se pode atribuir ao Judiciário qualquer ato de desídia, conforme Súmula 15 do TJCE: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais." Destaca-se ainda, através das informações prestadas pela autoridade coatora, que os autos encontram-se aguardando a realização de audiência de interrogatório para o dia 14 de dezembro de 2018, às 14:30 horas, havendo, portanto, a real possibilidade de encerramento da instrução na data assinalada, o que também afasta o alegado constrangimento ilegal. Outrossim, o decreto da prisão preventiva do paciente encontra-se lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificado na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, já que restaram demonstradas pela autoridade policial a gravidade concreta da conduta, bem como a sua periculosidade, que foi encontrado com armas e drogas em sua residência, e ainda, pelo risco de reiteração delitiva, uma vez que responde a outra ação penal (fls. 69). Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem de habeas corpus, para denegá-la nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630587-84.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco das Chagas Souza de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA NO PLANTÃO JUDICIÁRIO. MANTIDA PRISÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE PELO ESTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente, alegando constrangimento ilegal em face do excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que está preso há mais de 05 (cinco) meses, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal. Alega ainda, que carece de legalidade a manutenção da prisão, levando em consideração a ausência de audiência de custódia, pois não havendo a manifestação da defesa técnica, ficou inteiramente prejudicado o direito ao contraditório e a defesa livre do paciente, posto que a apresentação a um Juízo plantonista não pode substituir a apresentação do preso na audiência de custódia. Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante e teve a sua prisão homologada e convertida em preventiva, em face de decisão do Juízo plantonista. Em consulta ao SAJPG, processo nº 0133529-46.2018.8.06.0001, vê-se às fls. 52/53, que os autos foram encaminhados ao Juízo da 17ª Vara Criminal - Vara de Audiência de Custódia, aos 23.05.2018, sendo oportunizado contato prévio e reservado do paciente com sua Defesa, a cargo do Defensor Público Dr. João Paulo, seguindo-se a entrevista presidida pelo magistrado, com a gravação das declarações do autuado em mídia audiovisual digital disponibilizada no SAJ. Não houve manifestação do Ministério Público e nem da defesa, uma vez que já havia sido decidido no plantão judiciário pela prisão preventiva. Dessa forma, não vislumbro a aventada ilegalidade, isso porque, foi realizada a audiência de custódia, sendo oportunizado contato prévio e reservado do paciente com sua defesa, a cargo do Defensor Público Dr. João Paulo. Ademais, quando dada a palavra a Defesa na audiência de custódia, essa nada requereu. Através das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 161/162), bem como em consulta ao SAJPG, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante no dia 20/05/2018, sendo decretada a prisão preventiva no mesmo dia. A audiência de custódia restou realizada em 23/05/2018. A denúncia, a seu turno, foi regularmente ofertada em 29/06/2018, sendo recebida pelo juízo em 04/07/2018. Em 08/08/2018 foi realizada a citação do Paciente. Aos 02/10/2018, foi disponibilizado para a Intimação Eletrônica da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, "para se manifestar acerca da certidão de fl. 86, em que o citado solicita assistência jurídica pública, mormente para o oferecimento de resposta à acusação.". Defesa Preliminar apresentada em 14/10/2018. Em 16.11.2018, foi citada a corré. Atualmente os autos estão aguardando a defesa preliminar da corré para que possa ser designado a audiência de instrução e julgamento. Nesse contexto, verifica-se que o alegado excesso de prazo, no caso, decorre dos entraves normais do processo, pois se trata de demanda de maior complexidade haja vista a natureza do delito e a pluralidade de réus envolvidos (dois), sendo necessário a expedição de Carta Precatória e a realização de expedientes diversos para o deslinde da instrução processual. Constata-se, no caso vertente, que o feito originário encontra-se tramitando dentro dos limites da razoabilidade, máxime porque não se pode atribuir ao Judiciário qualquer ato de desídia, conforme Súmula 15 do TJCE. Ademais, deve prevalecer, neste momento, o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente pelo Estado, notadamente quando as circunstâncias do fato demonstram a existência de periculosidade, uma vez que o paciente foi preso conduzindo veículo que sabia ser produto de crime e com sinal de identificador adulterado, bem como, já respondeu a outras ações penais, conforme consta da Consulta de Antecedentes Criminais Unificada acostada às fls. 93/99, inclusive com condenações por crimes de tráfico de drogas e de trânsito, o que, de fato, evidencia a gravidade dos crimes e o risco concreto de reiteração delitiva. Uma vez verificada a necessidade de custódia preventiva do paciente, mesmo que se constate algum excesso de prazo na formação da culpa, cabe a aplicação do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente pelo Estado, segundo o qual ao Estado é vedado adotar medidas insuficientes na proteção dos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Ordem conhecida e denegada com recomendações ao juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos

estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da ordem, para denegá-la, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0630686-54.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Osvaldo Camelo Sousa Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO TRAMITANDO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- Conforme relatado, requer o impetrante a concessão de habeas corpus em favor do paciente acima epigrafado, alegando constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o mesmo encontra-se preso preventivamente desde 16/02/2017, por suposta infração ao art. 157, § 2°, I e II, do CP, sem que tenha sido encerrada a fase instrutória, não tendo a defesa concorrido para o retardo do feito. 2- Analisando detidamente os autos originários, através de consulta junto ao SAJ 1º Grau (Processo nº 106958061-61.2000.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal), observa-se que o julgador singular, ao analisar os autos por força da Portaria nº 1401/2018 do TJ/CE, às fls. 258/259 proferiu decisão interlocutória mantendo o decreto preventivo, considerando a inexistência de excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que a instrução encontra-se encerrada, posto que o réu Osvaldo Camelo, ora paciente, já havia sido interrogado faltando apenas o interrogatório do acusado Francisco Robson, para o qual já havia sido expedida carta precatória com a dita finalidade. 3- A parte impetrante, por sua vez, interpôs o presente habeas corpus, reafirmando a existência do alegado constrangimento ilegal uma vez que, embora o julgador singular tenha informado que a instrução já encontrava-se encerrada, segundo os autos, o juízo deprecado teria devolvido a aludida carta precatória sem o seu devido cumprimento, portanto, não teria ocorrido, de fato, o encerramento da instrução processual. 4- Com efeito, segundo consta nos autos originários, às fls. 272/276, a Carta Precatória em referência, fora devolvida no dia 06/11/2018, devidamente cumprida, restando confirmado o interrogatório do réu José Robson Barbosa Sousa, que fora gravado em arquivo eletrônio (Áudio e Vídeo), tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público em 23 de novembro de 2018, conforme despacho de fls. 277 dos autos. 5- Desta feita, em razão do encerramento da instrução criminal, o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo deixa de existir, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.” 6- Outrossim, conforme decisão de fls. 258/259 o juiz singular manteve a prisão preventiva do paciente nos termos do art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, não sendo demais destacar que, conforme pesquisa realizada junto ao CANCUN (Sistema de Antecedentes Criminais Unificada), o ora paciente responde a vários outros processos, inclusive já com condenações transitadas em julgado, enfatizando, portanto, a inexistência de ilegalidade manifesta no decreto preventivo. 7- Habeas Corpus Conhecido. Ordem Denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente habeas corpus, para denegá-lo, nos termos do voto do relator. Fortaleza,04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

Total de feitos: 11

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0628226-94.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Robson de Sousa Moraes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A CAUTELAR NO DECISUM. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FECHADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE REGIME IMPOSTO DE OFÍCIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca a impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, diante da pena que lhe foi imposta em razão do cometimento do delito previsto no art. 129,§9º, do CPB. 2. Para decretação/manutenção da prisão cautelar, medida excepcional de privação de liberdade, exige-se a presença no caso concreto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), pelo menos uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP. Na hipótese, a autoridade impetrada negou o direito do paciente recorrer em liberdade, baseando-se na garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva do acusado em praticas delitivas contra a ex companheira. 3. Tendo o paciente sido condenado a cumprir inicialmente a reprimenda a ele imposta em regime mais gravoso do que o estabelecido no art. 33 do CP, faz-se necessária a sua adequação, considerando a pena fixada na sentença. 4. Ordem conhecida e denegada, sendo de ofício concedido a alteração no regime de cumprimento de pena fixado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do writ para DENEGAR a ordem, mas para, de ofício, determinar a alteração no regime de cumprimento de pena adequada, com recomendação ao Juízo competente, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Des.Francisco Lincoln Araújo e Silva - Presidente do Órgão Julgador Des. José Tarcílio Souza da Silva - Relator

0629939-07.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Carlos George Rocha e Silva. Paciente: Antônio Pinheiro de Lima. Advogado: Carlos George Rocha E Silva (OAB: 27974/CE). Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Acopiara. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO EXECUTÓRIA. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja revogada a prisão executória do paciente, sob a alegação de suposta ilegalidade decorrente da ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença penal condenatória. 2. Nos termos do disposto no art. 392, incs. I e II, do Código de Processo Penal Consoante e conforme entendimento do STJ, no caso

de réu solto, é suficiente a regular intimação de seu defensor constituído acerca da decisão condenatória. 3 Não há ilegalidade na prisão do paciente que foi condenado com sentença transitada em julgado. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer da ordem de habeas corpus, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630145-21.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Maria Cristina Rocha. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. INJÚRIA. AMEAÇA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PACIENTE COM ANTECEDENTES CRIMINAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cuidam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, objetivando o relaxamento da prisão preventiva da paciente, com a eventual aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em razão de excesso de prazo na formação da culpa. 2. O Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes do STJ. 3. Não se configura o excesso de prazo quando o processo tramita regularmente. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, considerando que a autoridade apontada como coatora está buscando conferir a necessária celeridade ao feito, o qual vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade e particularidades da demanda, inclusive tendo sido designada audiência para data próxima (17/01/2019), não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 5 Dada a periculosidade da agente, que já ostenta condenação anterior, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar. 6.Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do writ para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630330-59.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rafael Victor do Nascimento de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Cuidam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de paciente preso provisoriamente, por suposta prática do crime de roubo majorado, sob o fundamento da carência de fundamentação idônea no decreto prisional e excesso de prazo na formação da culpa. 2. Decisão devidamente fundamentada nos fortes indicadores de autoria e materialidade do fato, e com base na garantia da ordem pública, esta francamente ameaçada pelo modus operandi da conduta e pela potencial reincidência do paciente na prática criminosa. 3. Das informações prestadas pelo d. Juízo a quo, tem-se que os procedimentos foram realizados em prazos razoáveis já tendo sido encerrada a instrução criminal, o que fulmina o argumento de excesso de prazo. Súmula nº 52, do STJ. 4. Atendido o requisito objetivo elencado no art. 313, I, do CPP, bem como presentes os pressupostos legais e ao menos um dos requisitos subjetivos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a custódia provisória mantida, não havendo que se falar em sua revogação, mesmo porque inocorrente o excesso de prazo alegado. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, mas para NEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630518-52.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Antonio Kleiner Pimentel de Araújo. Paciente: Misael Alves de Sousa. Advogado: Antonio Kleiner Pimentel de Araujo (OAB: 30281/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Oriente. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Busca o impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente - preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 § 2º, I e IV, do CPB - sob o fundamento da ilegalidade da medida, ante a carência de fundamentação idônea. 2. A manutenção da custódia cautelar do paciente, decretada na sentença de pronúncia, mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito, não havendo como aqui reconhecer a ilegalidade apontada. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar, como no caso em deslinde. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, mas para NEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630655-34.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo (OAB/CE 15499). Impetrante: Pedro Henrique Almeida Leite. Paciente: Guilherme Diego Caitano Dias. Advogado: Pedro Henrique Almeida Leite (OAB: 21128/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maranguape. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO

CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO JUDICIÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Buscam os impetrantes o relaxamento da prisão preventiva do paciente - preso em flagrante delito pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e participação em organização criminosa - sob o fundamento do flagrante excesso de prazo na formação da culpa. 2. A custódia cautelar do paciente mostra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de se resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e o modus operandi do delito. 3. Inocorre o excesso de prazo alegado quando, inobstante a complexidade da demanda originária, a instrução processual vem se realizando dentro de limites razoáveis de tempo. Ademais, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade, donde não se configura o excesso de prazo aqui alegado. Precedentes do STJ. 4. As condições pessoais favoráveis do paciente como primariedade, residência fixa e emprego lícito não representam óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva - quando identificados os requisitos legais da segregação cautelar - e nem tampouco autorizam a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da impetração, mas para NEGAR-LHE A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0630836-35.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Mauro Gomes Castelo. Impetrante: José Wagner de Oliveira Braga. Paciente: Rafael Martins do Nascimento. Advogado: Mauro Gomes Castelo (OAB: 9242/CE). Advogado: Jose Wagner de Oliveira Braga (OAB: 9552/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E SIMPLES. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1.Busca o impetrante com o presente writ, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa. 2.Como é de conhecimento, o Código de Processo Penal não estabelece prazo absoluto, fatal e improrrogável, para a formação de culpa, devendo a contagem de prazos ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério de razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação dos prazos processuais, em virtude das peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, incorrente a desídia por parte do Poder Judiciário, não há que se falar, nesse momento, em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. 4. Dada a periculosidade do agente, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública, sendo, portanto, inviável a substituição da prisão preventiva decretada por qualquer outra medida cautelar. 5. Habeas corpus conhecido para denegar a ordem, com recomendação ao Juízo de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em CONHECER da ordem de habeas corpus, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA- Relator

Total de feitos: 7

Coordenadoria de Habeas Corpus
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0626875-86.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: João Victor Melo de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE preso preventivamente POR infração ao art. 121, §2º, I e IV c/c art. 29 do Código Penal, bem como o crime previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa). ausência de fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva. INOCORRÊNCIA. Decreto cautelar devidamente fundamentADo. GARANTIA Da ordem pública, diante da gravidade do fato, violência e periculosidade dos acusados. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, e o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 2. O decreto preventivo não carece de fundamentação, trazendo claramente todos os elementos capazes de lastrear o decisum prisional da espécie. Destacando a decisão vergastada que: "() os representados são elementos de alta periculosidade e inseridos em constantes crimes, visto que a prática do crime narrado pelo Delegado, bem como o modus operandi demonstra frieza e perversidade.(). De princípio porque vem aterrorizando testemunhas e familiares da vítima, conforme se observa depoimentos das testemunhas." 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assenta que "a periculosidade do agente, evidenciada no modus operandi do delito, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva, tendo como escopo o resguardo da ordem pública, como ocorreu na espécie" (RHC 93.333/SP). 4. Em consonância com orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais do paciente - primariedade e residência fixa - devem ser avaliadas conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, e, portanto, não são argumentos, por si sós, capazes de afastar a necessidade da decretação da preventiva, quando presentes os respectivos requisitos legais - HC 378.988/SP. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0627397-16.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rafael da Silva

Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPTAÇÃO. RESISTÊNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÓRIO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PACIENTE PRIMÁRIO, BONS ANTECEDENTES E ENDEREÇO CERTO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA. SOLTURA DO PACIENTE, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, ELENCADAS NO ART. 319, I, II, IV E V, DO CPP. 1. Com o advento da Lei nº 12.403/11, houve uma ampliação significativa da aplicabilidade e do rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão provisória, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de necessidade, legalidade, adequabilidade e proporcionalidade. 2. Essas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP podem ser adotadas como instrumento de contracautela, substituindo anterior prisão em flagrante, preventiva ou temporária, conforme deixa entrever a nova redação do art. 321 do CPP, que preconiza que ao receber o auto de prisão em flagrante, se o juiz verificar a ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve conceder ao preso liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios de necessidade e adequação do art. 282, I e II, do CPP. 3. O conjunto probatório disposto revela favoráveis condições de caráter pessoal, por se tratar de réu primário e detentor de bons antecedentes e residência fixa. 4. A submissão do paciente à medida cautelar diversa da prisão, ao meu sentir, não vulnera qualquer dos pressupostos que seja capaz de determinar a manutenção da custódia preventiva, seja a garantia da ordem pública, da ordem econômica, seja a conveniência da instrução criminal ou, seja ainda, a aplicação da lei penal. 5. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da adequabilidade, substitui-se a privação provisória da liberdade do paciente por medidas cautelares, na forma do art. 282 e seus incisos, do Repertório Processual Penal, fixando-lhe as condições previstas nos incs. I, II, IV e V, do art.319 do mesmo Diploma Legal. 6. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e conceder a ordem requestada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0627566-03.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Francisco Kaio Oliveira Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERveniente. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AGREGADOS NOVOS FUNDAMENTOS ao decreto preventivo. WRIT PREJUDICADO pela PERDA DE OBJETO. 1. Verifica-se na ação penal de nº 0127719-90.2018.8.06.0001, que o feito encontra-se julgado, constando sentença proferida no dia 23/11/2018, que condenou o ora paciente à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva com fundamento no artigo 313, II, do Código de Processo Penal Brasileiro. 2. Logo, tem-se que, com a prolação superveniente de sentença penal condenatória, passou a existir um novo título prisional em desfavor do paciente, ao qual foram agregados novos fundamentos, não podendo mais haver discussão em relação ao decreto de prisão preventiva. 3. Portanto, o presente mandamento habeascorpal perdeu seu objeto, uma vez que o que determina a segregação do ora paciente é uma sentença condenatória distinta da decisão que decretou sua prisão preventiva, pelo que devem ser aplicados os arts. 258 e 259, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. 4. Writ prejudicado. De ofício, determinando que se adeque a prisão cautelar ao regime semiaberto imposto na sentença. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do presente writ, com determinação de adequação ao regime semiaberto estabelecido na sentença, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629894-03.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Roniery de Freitas Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADo Por ROUBO duplamente MAJORADO na forma tentada. Preso cautelarmente há QUASE 09 (NOVE) meses. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE ALIADA À REGRA DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT CONHECIDO E DENEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extrapolação dos prazos processuais. 2. Na hipótese, diante dos fatos e circunstância acima delineados, constata-se que o paciente encontra-se segregado há quase 09(nove) meses sem que se tenha iniciado a instrução criminal, esta designada pelo juízo coator em 13/11/2018, às 14h30min, mas teve que ser redesignada para o dia 06/02/2019, haja vista “que o Defensor Público Dr. Ian Mendonça encontra-se de férias e não tinha quem o substituísse.” (pág. 154 dos autos principais). 3. A consulta a certidão de antecedentes criminais do paciente, vê-se que o mesmo já foi condenado por crime contra o patrimônio, pela 3ª Vara Criminal desta Comarca. 4. O caso em análise denota a gravidade do crime investigado em desfavor do paciente, pelo suposto cometimento de tentativa de roubo majorado, pelo concurso de pessoa e emprego de arma de fogo, revelando a necessidade da segregação cautelar do paciente para o resguardo da ordem pública. 5. Habeas corpus conhecido e denegado. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629961-65.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Leudo Cândido de Andrade. Paciente: Gabriela Moreira da Silva. Advogado: Leudo Candido de Andrade (OAB: 3359/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR, COM FUNDAMENTO NO HC COLETIVO Nº 143641/SP JULGADO PELO STF. FILHO MENOR DE 2 (DOIS) ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Para a concessão da ordem de habeas corpus, é necessária a juntada de documentação capaz de comprovar de pronto a alegação de ilegalidade ou

abuso de poder eventualmente cometidos pela autoridade tida por coatora. É verdadeiro ônus do impetrante anexar documentação que enseje a caracterização da ilegalidade ou abuso de poder, restando inviável dilação probatória em sede de habeas corpus. 2. O impetrante não colacionou aos autos o inquérito policial com as narrativas dos fatos, nem a folha de antecedentes criminais da paciente, inviabilizando a análise das peculiaridades do caso concreto, como as circunstâncias do delito, a periculosidade da paciente e o modus operandi, e, por conseguinte, impossibilitando o conhecimento do remédio constitucional em virtude da ausência de prova pré-constituída, mormente quanto à caracterização de eventual "situação excepcionalíssima", motivo para a denegação do writ, nos termos do julgado paradigma. 3. Embora o pedido exordial tenha-se pautado na decisão do Supremo Tribunal Federal (nº 143.641/SP), que concedeu ordem de forma vinculante a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas deficientes, no sentido de substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, tal circunstância isoladamente, não impõe a concessão de tal medida, dadas as peculiaridades do caso concreto. 4. No referido julgado, excetuam-se os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. 5. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do presente writ, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630215-38.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Celso Alves de Miranda. Paciente: Marcos Antônio da Silva David. Paciente: Alessandro Vieira Torres. Advogado: Celso Alves de Miranda (OAB: 13063/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PacienteS presOS preventivaMENTE HÁ 05 (CINCO) MESES. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Afastado. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PLURALIDADE DE RÉUS 3(TRÊS). EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extrapolação dos prazos processuais. 2. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o andamento processual está sendo realizado em prazo razoável, não havendo desídia a ser atribuída ao juízo de origem nem, portanto, constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, inclusive o juízo a quo designou audiência de instrução e julgamento para data próxima - 03/12/2018, às 10h00min. 3. Verifica-se, ainda, a devida complexidade do caso em análise, visto a pluralidade de réus, contando com 3(três) acusados, com defensores diversos, expedição de cartas precatórias, circunstâncias que atrai a incidência da Súmula nº 15, deste Sodalício, que dispõe "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais." 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630311-53.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Andre Campos Pacheco Vasquez. Paciente: Marcos Vitor Arruda Vieira. Advogado: Andre Campos Pacheco Vasquez (OAB: 18090/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CP; ART. 288, CP E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. Paciente presO preventivaMENTE HÁ 07 (SETE) MESES. AFASTADA Alegação de constrangimento ilegal decorrente dE excesso de prazo na formação da culpa. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que a caracterização do excesso de prazo na formação da culpa não deve decorrer de uma simples soma matemática, sendo imprescindível a realização de um juízo acerca da proporcionalidade e da razoabilidade quanto a uma eventual extrapolação dos prazos processuais. 2. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade, verifica-se que o andamento processual está sendo realizado em prazo razoável, não havendo desídia a ser atribuída ao juízo de origem nem, portanto, constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão da ordem de habeas corpus, haja vista a complexidade do caso em análise, dada a pluralidade de réus, quatro, com defensores diversos, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 15, deste Sodalício. 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva não carece de fundamentação, trazendo claramente todos os elementos capazes de lastrear um decreto prisional da espécie. Verifica-se que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva sob a égide da ordem pública, visto que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, com base em fatos concretos, uma vez configurados o fumus commisi delicti e o periculum libertatis. 4. Quanto à alegação de que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, não pode, por si só, fundamentar a concessão do pleito libertador, isso por que presentes os requisitos da prisão cautelar. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e denegar a ordem requestada, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630628-51.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Evandro Moreira da Rocha Araujo. Paciente: José Welton Oliveira Souza. Advogado: Evandro Moreira da Rocha Araujo (OAB: 19333/CE). Impetrada: Juiz de Direito da 3a Vara Criminal da Comarca de Sobral. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS SUPERVENIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISO I E V, DO CPP, ALÉM DA CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 310, DA REFERIDA NORMA LEGAL, SEM PREJUÍZO DAQUELAS QUE O MAGISTRADO A QUO ENTENDER NECESSÁRIAS. WRIT CONHECIDO E CONCEDIDO. 1. Verifica-se que da data da ocorrência do fato, em 07/12/2017, até a data do julgamento do feito, em 05/11/2018, o paciente permaneceu solto durante toda a instrução processual, inexistindo prova idônea nos autos de que, naquele período, tenha ele praticado quaisquer atos que importassem em abalo à ordem pública, não se justificando, neste momento, à míngua de alteração fática significativa, seja impedido de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. 2. Verifica-se que, no curso de

toda ação penal o paciente não praticou qualquer ato atentatório à ordem pública ou econômica, à conveniência da instrução processual e à aplicação da lei penal, tendo, por outro lado, contribuído voluntariamente para o encontro da verdade real, mostrado-se incabível a sua custódia cautelar. 3. No entanto, considerando as inovações introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011, observados os critérios da necessidade e adequabilidade, parece-me razoável, no presente caso, especialmente considerando as características concretas do delito, conforme narrado na delatória e ao teor da sentença condenatória, aplicar em desfavor do paciente as medidas cautelares alternativas, diversas da prisão, alinhadas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. 4. Writ conhecido e concedido. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente writ e conceder a ordem requestada, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0630685-69.2018.8.06.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Rejane Ferreira do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE presA preventivamente POR infração ao art. 155 do Código Penal Brasileiro e artigo 244 - b da lei nº 8.069/1990. Prisão preventiva decretada na SENTENÇA CONDENATÓRIA recorrível, NEGANDO-SE À PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Fatos novos. Paciente que voltou a delinquir. Garantia da ordem pública. CONSTRANGIMENTO ILEGAL não CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E denegada. 1. Consta que a paciente, após obter liberdade provisória na ação penal que enseja o presente Habeas Corpus, voltou a delinquir, tendo sido acusada de tentativa de furto no dia 11/08/2017, usando, inclusive, o mesmo modus operandi. 2. O artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, afirma que é facultado ao juiz, no momento da prolação da sentença, decretar a prisão preventiva do acusado, mesmo que este tenha passado a instrução em liberdade, se presentes os requisitos do artigo 312, do CPP. 3. Verifica-se estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, fundamentado no risco de reiteração delitiva da paciente que, mesmo gozando de liberdade provisória, voltou a delinquir, sendo razoável a sua segregação cautelar. 4. Quanto à alegação de que a paciente tem direito de recorrer em liberdade por ser mãe de duas crianças menores de 12 (doze) anos, por força do entendimento exarado no habeas corpus coletivo n.º 143.641/SP do STF, tem-se que não foi colacionada aos autos documentação hábil a comprovar tal fato, tendo falhado o impetrante em munir o presente remédio habeascorpal com suficiente prova pré-constituída, necessária para a apreciação do mérito. 5. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus e denegar a ordem, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018.

Total de feitos: 9

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000106-33.2004.8.06.0113 - Apelação. Apelante: Cícero Marcolino da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS COMPROVADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE REALIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de Apelação Criminal em face da decisão emanada pelo Conselho de Sentença, que condenou o recorrente pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, tendo o Juízo Presidente do Tribunal do Júri fixado a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. 2 - No caso, a decisão dos jurados guardou coerência com a prova colhida tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3 - No caso, percebe-se a existência de teses distintas, quais sejam, a de que o acusado foi autor do delito de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, apresentada pela acusação, e as de ausência de materialidade; legítima defesa e de que o réu não tinha intenção de matar, mas apenas de lesionar a vítima, tendo os jurados optado pela versão apresentada pela acusação. 4 - Nos termos da Súmula nº 6 deste Tribunal de Justiça, “as decisões dos jurados, em face do princípio constitucional de sua soberania, somente serão anuladas quando inteiramente contrárias à prova dos autos”. 5 - Da análise dos autos, conclui-se que a decisão recorrida encontra suporte fático-probatório, não havendo possibilidade de determinação de novo julgamento. Prevalência do princípio da soberania dos vereditos. 6 - Na hipótese, a dosimetria da pena foi corretamente realizada, não havendo correção a ser feita de ofício. 7 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator

0001768-85.2014.8.06.0079 - Apelação. Apelante: Lucas Andrade de Araujo. Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araujo (OAB: 25812/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE USO PRÓPRIO (ART. 28). IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Pretende a defesa a absolvição do apelante, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, c/c art. 40, inc. III, da Lei n° 11.343/2006, ao argumento de insuficiência de prova para o édito condenatório, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de uso, tipificado no art. 28 do mesmo diploma legal. 2.Considerando que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inc. III, da Lei n° 11.343/2006, afigura-se, pois, inviável o pleito absolutório ou desclassificatório. 3.Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0001768-85.2014.8.06.0079, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao

recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de novembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0006140-59.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Miqueias Clemilton da Silva. Advogado: Hélio Nogueira Bernardino (OAB: 11539/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEUTRAS. AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR NA FRAÇÃO MÍNIMA. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NESTE PONTO. ARGUIÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À DEFESA. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA, QUE JÁ SE ENCONTRA NO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Busca o apelante o reconhecimento de nulidade da sentença que o condenou pela prática de homicídio culposo no trânsito, por ausência de fundamentação na dosimetria da pena e, no mérito, a reforma da sentença em razão da existência de excludente de ilicitude do estado de necessidade e, subsidiariamente, a redução da pena. 2 - Na hipótese, não há interesse de agir quanto ao pedido de nulidade em razão da falta de fundamentação na dosimetria da pena, haja vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de detenção, tendo, na 3ª fase, sido utilizada a majorante na sua fração mínima, qual seja, 1/3 (um terço), em razão do art. 302, parágrafo único, I do CTB, vigente à época, e que atualmente corresponde ao art. 302, §1º, I do CTB. Em ambos os dispositivos, o aumento de pena decorrente de o réu não ser habilitado varia entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade), tendo o juízo de primeiro grau optado por aplicar o patamar mais benéfico ao acusado - 1/3 (um terço). 3 - O Direito Penal Brasileiro acolhe a teoria da indiciariedade ou "ratio cognoscendi", segundo a qual o fato típico é presumivelmente ilícito, cabendo à defesa demonstrar a ocorrência da excludente de ilicitude, consoante o art. 156 do CPP. Precedentes do TJCE e do TJMG. 4 - No caso, restaram comprovadas diversas condutas imprudentes por parte do acusado, o qual pilotava motocicleta sem habilitação e em velocidade excessiva, tendo perdido o controle do veículo e colhido a vítima, causando-lhe a morte. 5 - É inviável a redução da pena fixada no mínimo legal. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0009112-13.2010.8.06.0062/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Terezinha Rodrigues dos Santos. Embargante: Francisco Ary Paula Pereira. Embargante: João Paulo Oliveira Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA IN CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1.Pretende a defesa com os presentes embargos, a declaração de extinção da punibilidade dos embargantes, em relação a prática do crime capitulado no art. 12 da Lei n° 10.826/2003, pelo qual foram condenados à pena de 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 2.Constatando-se que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (13.12.2013) e a data do julgamento do recurso apelatório (20.11.2018), transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, lapso prescricional determinado pela pena "in concreto" aplicada ao delito tipificado no art. 12 da Lei n° 10.826/2003 (01 ano), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 3.Embargos de declaração acolhidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0009112-13.2010.8.06.0062/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em acolher os embargos opostos, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0010122-49.2014.8.06.0128 - Apelação. Apelante: Jose Eliezer de Almeida Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO EM RAZÃO DO NERVOSISMO E DO ESTADO ETÍLICO DO RÉU. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE POLICIAL. PARTICULAR RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ATENUANTE DA VIOLENTA EMOÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o apelante pela prática do delito de ameaça no âmbito da violência doméstica, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, tendo sido concedido ainda ao recorrente o benefício da suspensão condicional da pena. 2 - A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas pelas declarações da vítima em sede policial e pela prova testemunhal. 3 - Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima assume elevada eficácia probatória, não havendo nulidade que macule a ação penal. Precedentes do TJ-DF e do TJ-RS. 4 - O estado de nervosismo ou de embriaguez não elidem o cometimento do delito. Inteligência do art. 28, I e II do CP. 5 - Não havendo comprovação de que a vítima tenha provocado o possível estado de violenta emoção do apelante, não é cabível a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "c" do CP. 6 - Segundo a jurisprudência do STJ, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 44, I, do CP. 7 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator

0021094-09.2014.8.06.0151 - Apelação. Apelante: Germano Junior de Oliveira. Advogado: Romero de Sousa Lemos (OAB:

12257/CE). Advogado: Thiago Candido Viana (OAB: 24815/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. ARGUIÇÃO DE INGESTÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE BEBIDA ALCOÓLICA, POTENCIALIZADA PELO USO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO REALIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E SEM OPOSIÇÃO POR PARTE DA DEFESA. EXAME QUE NÃO ISENTARIA O APELANTE DA RESPONSABILIDADE PENAL PELA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PENA SUBSTITUÍDA EM PRIMEIRO GRAU POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VIABILIDADE DA REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Trata-se de apelação interposta em face da sentença que condenou o apelante pela prática do delito tipificado no art. 306 do CTB, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, e de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, além da suspensão da habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses. 2 - O pedido de perícia nos medicamentos utilizados pelo recorrente, para a aferição de possível interação destes com a bebida alcoólica ingerida foi indeferido em audiência de forma fundamentada pelo Juízo de primeiro grau, não tendo a defesa se insurgido quanto ao indeferimento do exame. 3 - É inviável a realização de perícia nos medicamentos utilizados pelo recorrente, para a aferição de possível interação destes com a bebida alcoólica ingerida, em razão de ser essa eventual interação diferente em cada organismo, e em virtude de o resultado do exame não ter o condão de isentar o apelante da responsabilidade penal. 4 - A legislação penal somente isenta de pena o agente nos casos de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, sendo certo que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28 do CP. 5 - No caso, restou comprovada a ingestão voluntária de bebida alcoólica pelo acusado, que resolveu conduzir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, incorrendo, assim, no art. 306 do CTB. 6 - Ante a ausência de fundamentação da decisão que fixou a prestação pecuniária em 10 (dez) salários-mínimos, é viável sua redução para 05 (cinco) salários-mínimos, não sendo adequada a redução ao mínimo legal em razão da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0048025-54.2014.8.06.0117 - Apelação. Apelante: J. de S. A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR NEGATIVAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO PARA CADA VETOR CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE GENÉRICA DO ART. 66 DO CP. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - Busca o recorrente a reforma da sentença que o condenou pela prática do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, objetivando a neutralização das circunstâncias judiciais, reduzindo-se a pena-base para o mínimo legal, bem como a aplicação da atenuante genérica do art. 66 do CP. 2 - No caso em destrame, as circunstâncias judiciais tidas por negativas, quais sejam, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e as consequências do crime foram consideradas negativas mediante decisão fundamentada, com base em elementos concretos dos autos, devendo ser mantidas. 3 - Apesar da manutenção dos vetores considerados desabonadores, deve ser aplicado no caso o patamar usualmente fixado pela jurisprudência pátria para a valoração de cada circunstância tida por negativa, reduzindo-se a pena-base de ofício. 4 - O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66, do CP é faculdade do julgador, sendo aplicada quando restar devidamente comprovada circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, não definida em lei. 5 - Deve ainda ser retificada de ofício a pena intermediária, adequando-se a valoração da atenuante da confissão ao patamar usualmente praticado pela jurisprudência pátria. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas para, de ofício, reformar a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA - Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA - Relator

0055393-40.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Fabio Alves de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE USO PRÓPRIO (ART. 28). IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Pretende a defesa a desclassificação do delito de tráfico para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06), ou, alternativamente, o decote da agravante da reincidência, ao argumento de ocorrência de bis in idem. 2.Considerando que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, afigura-se, pois, inviável o pleito desclassificatório. 3.A utilização de condenações transitadas em julgado distintas para exasperar a pena a título de maus antecedentes e reincidência não viola o princípio do non bis in idem, haja vista que os acréscimos são decorrentes de condenações diversas e, portanto, não há dupla valoração da mesma circunstância. 4.Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0055393-40.2015.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0058647-89.2013.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Marcilio Elias do Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado

do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381 DO CPP. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA SUCINTA, PORÉM FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFESA DEIXOU DE TRAZER A TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA, MESMO TENDO O JUÍZO DE PISO OPORTUNIZADO QUE A MESMA FOSSE TRAZIDA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA UNICAMENTE NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A CONFISSÃO ESTEJA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE REALIZADA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - Busca o apelante a nulidade da sentença, alegando as preliminares de ausência dos requisitos do art. 381 do CPP e de cerceamento de defesa em razão da não intimação de uma testemunha. No mérito, pugna pela reforma da sentença, em razão de haver a condenação se fundamentado apenas no interrogatório, bem como a nulidade da decisão, em razão da fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, sem fundamentação. Por fim, busca a nulidade da sentença, em razão da aplicação da penalidade de um ano de suspensão ou proibição de dirigir sem a devida fundamentação. 2 - No caso, conquanto a sentença seja concisa e objetiva, não é desfundamentada. 3 - Não se configura cerceamento de defesa o fato de haver o juízo de piso indagado acerca da pertinência da indicação da testemunha arrolada pela defesa, não tendo esta se desincumbido de esclarecer a relevância da oitiva da mesma, tendo ainda a defesa deixado de apresentar a testemunha em juízo, conquanto tenha sido oportunizado à defesa trazer a testemunha à audiência, quando seria feita nova análise do cabimento da oitiva. 4 - No caso, não houve desequilíbrio entre as partes, haja vista que nenhuma testemunha foi inquirida em juízo. 5 - O interrogatório do acusado, além de ser um meio de defesa, também é meio de prova judicial, podendo ser utilizado para fundamentar a condenação do réu confesso, desde que em consonância com as demais provas coligidas na fase inquisitorial. 6 - A eventual deficiência ou ausência de fundamentação na dosimetria da pena não torna nula a sentença, devendo a Instância Revisora proceder à reanálise e ao possível redimensionamento da pena. 7 - Na hipótese, houve fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais, devendo, no entanto, a pena-base ser redimensionada de ofício. 8 - A suspensão do direito de dirigir integra o preceito secundário da pena cominada ao crime em que incorreu o apelante - art. 302, “caput” do CTB, não podendo se afastada. 9 - Deve ser mantido em 01 (um) ano, a fim de que seja guardada proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 10 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença reformada de ofício. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mas para, de ofício, reduzir a pena, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0072184-37.2016.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Josué Brígido Sales. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. ART. 244-b DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. REGULAÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS QUE NÃO SE ESCOARAM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios para suprir omissão do julgado quanto à extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. 2. Não há como reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva do Estado se não decorreu mais de dois anos entre os marcos interruptivos constantes do art. 117 do Código Penal, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre um e dois anos de reclusão, com incidência da redução pela menoridade do agente (art. 109, V, do CPB c/c art. 115, ambos do CPB). conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0072184-37.2016.8.06.0167/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0132177-63.2012.8.06.0001 - Apelação. Apelante: José Otaviano Silva Xavier. Advogado: Paulo Muniz de Oliveira (OAB: 30161/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO PROVOCADO PELO RÉU. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 231 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 66 DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PARA O PLEITO. PENA CORRETAMENTE FIXADA E QUE PODERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROCEDÊNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO VALOR FIXADO PARA REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Busca o apelante a reforma da sentença que o condenou pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, pugnando pela desclassificação para o crime de lesão corporal, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e da atenuante genérica do art. 66 do CP, pela redução da reprimenda, pela cassação da pena de prestação de serviço à comunidade, pela redução da pena pecuniária e pela exclusão da suspensão da CNH. 2 - O fato de a vítima ter chegado a receber alta hospitalar não elide o nexo causal entre seu óbito e o atropelamento que sofrera anteriormente, haja vista que o ofendido ficou em estado vegetativo por mais de dois anos após o atropelamento, com a saúde extremamente debilitada e com sequelas neurológicas, tendo a morte ocorrido em consequência do fato delitivo atribuído ao apelante, conforme se depreende da prova colhida nos autos, notadamente do laudo cadavérico. 3 - É viável a redução da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que a fundamentação contida na sentença neste tocante foi realizada de forma genérica. 4 - Deve ser reconhecida, no caso, a atenuante da confissão espontânea, porém sem valoração, a teor a Súmula nº 231 do STJ. 5 - O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66 do CP é faculdade do julgador, sendo aplicada quando restar devidamente comprovada circunstância relevante, anterior

ou posterior ao crime, não definida em lei. 6 - Tendo havido regular substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por duas restritivas de direito, dentre as quais a prestação de serviços à comunidade, é inviável o acolhimento do pedido de cassação da aludida pena restritiva de direito, mormente não tendo o apelante apresentado argumentos para tal pleito. 7 - No caso, consta na sentença que a pena de prestação de serviço à comunidade poderá ser substituída por limitação de fim de semana, a critério do juízo da execução. 8 - É viável o pedido de redução da prestação pecuniária, ante a comprovação de que o acusado, que é casado e pai de família, percebe remuneração mensal bastante inferior ao valor arbitrado. 9 - A suspensão do direito de dirigir integra o preceito secundário da pena cominada ao crime em que incorreu o apelante - art. 302, "caput" do CTB, não podendo se afastada. Precedentes do TJMG. 10 - Deve ser excluído de ofício o valor fixado a título de reparação de danos sem pedido formal do Ministério Público, ou mesmo dos familiares da vítima. Precedentes deste TJCE. 11 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que figuram as partes indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0176964-80.2012.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Edivar Marques de Aquino Junior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. ART. 307. FALSA IDENTIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA IN ABSTRATO. REGULAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO SUPERIOR AOS QUATRO ANOS ESTIPULADOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO DE PENA SITUADA ENTRE UM E DOIS ANOS. CONCURSO DE CRIMES. ACRÉSCIMO DE PENA PARA FINS DE PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1. Presentes a materialidade e autoria do crime, conforme a prova dos autos, impõe-se a manutenção da condenação. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. 3. É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, em relação ao crime de falsa identidade, quando decorreu mais de quatro anos desde a publicação da sentença até o presente momento, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre um e dois anos de reclusão (art. 109, V, do CPB). 4. O acréscimo de pena referente ao concurso de crimes não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0176964-80.2012.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0744257-39.2014.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Francisco Jonas Almeida Sena. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. ART. 244-B do ECA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. REGULAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO SUPERIOR AOS DOIS ANOS ESTIPULADOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO DE PENA SITUADA ENTRE UM E DOIS ANOS, COM INCIDÊNCIA DA MENORIDADE DO RÉU (ART. 115 DO CPB). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios para suprir omissão do julgado quanto à extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. 3. É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente se decorreu mais de dois anos desde a publicação da sentença até o presente momento, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre um e dois anos de reclusão, com incidência da redução pela menoridade do agente (art. 109, V, do CPB c/c art. 115, ambos do CPB). Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0744257-39.2014.8.06.0001/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

0778082-71.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Wagner da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO Criminal. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA De fogo. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO EM JUÍZO. VALIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA EM TAMBÉM EM OUTRAS PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHA. Crime de RECEPTAÇÃO. Pleito PELA absolvição DELITIVA. PROCEDÊNCIA. Ausência de provas do crime. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido por insuficiência de provas quanto aos delitos de roubo majorado e de receptação. 2. Quanto ao reconhecimento do denunciado por fotografia, a jurisprudência tem se posicionado como cabível, desde que corroborado por outros meios de prova. 3.No caso, torna-se inviável a absolvição pelo delito de roubo, em razão de existirem provas suficientes da autoria delitiva nas declarações da vítima e da testemunha em juízo, assim como a ratificação do reconhecimento fotográfico pelo ofendido. 4. Na hipótese, merece guarida o pleito de absolvição do crime de receptação, por não existirem nos autos provas suficientes sobre a propriedade da arma encontrada pelos policiais. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Des. José Tarcílio Souza da Silva Relator

0801525-51.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Jeronimo Alves de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado

do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP E ART. 42 DA LEI N° 11.343/2006. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (NATUREZA DA DROGA). MANUTENÇÃO. FUNDAMENTO ADEQUADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA POR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Pretende a defesa a absolvição do apelante, condenado pela prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ao argumento de insuficiência de provas para o édito condenatório, ou, subsidiariamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal e redução da pena de multa. 2.Considerando que os depoimentos das testemunhas foram firmes, coerentes e em consonância com os demais elementos constituídos no processo, não deixando qualquer dúvida sobre a materialidade e autoria delitiva, aptas a embasar a decisão de condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e no art. 14 da Lei nº 10.826/03, afigurando-se, pois, inviável o pleito absolutório. 3.Verificando-se que o fundamento utilizado para macular a “conduta social” e as “circunstâncias” do crime não se mostra idôneo, impõe-se a exclusão das vetoriais para fins de majoração da pena-base. 4.Tendo em vista a alta nocividade da substância entorpecente apreendida (cocaína), correta a valoração negativa das “consequências” do crime e consequente exasperação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06. 5.Com o redimensionamento, fica definitivamente fixada a reprimenda corporal do réu em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, em 543 (quinhentos e quarenta e três) dias-multa, a pena pecuniária. 6.Fixada a pena de multa de forma proporcional à pena privativa de liberdade, bem como estabelecido seu valor no mínimo legal (dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo), não há que se falar em redução da reprimenda pecuniária, por absoluta ausência de previsão legal. 7.Recurso conhecido e em parte provido. Sentença retificada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0801525-51.2014.8.06.0001, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

1073830-40.2000.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração. Embargante: Carlos Diego Fonteles. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENA IN CONCRETO. REGULAÇÃO. MARCOS INTERRUPTIVOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍODO SUPERIOR AOS SEIS ANOS ESTIPULADOS PARA REGULAR A PRESCRIÇÃO DE PENA SITUADA ENTRE QUATRO E OITO ANOS, COM INCIDÊNCIA DA MENORIDADE DO RÉU (ART. 115 DO CPB). CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. OMISSÃO. PRÓXIMO ATO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE ROUBO. 1. Trata-se de Embargos Declaratórios para suprir omissão do julgado quanto à extinção da punibilidade do agente pelo reconhecimento da prescrição punitiva. 2. Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. 3. É de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva intercorrente na modalidade retroativa se decorreu mais de seis anos desde o recebimento da denúncia até a publicação da sentença, considerando ser este o prazo que regula a prescrição das penas situadas entre quatro e oito anos de reclusão, com incidência da redução pela menoridade do agente (art. 109, V, do CPB c/c art. 115, ambos do CPB). 4. “omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório.” Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 1073830-40.2000.8.06.0001/50000, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator

Total de feitos: 16

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002127-22.2010.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Ydramares Ribeiro dos Reis. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 33, § 4º, TODOS DA LEI 11.343/2006. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ESPECIAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA. COMPROVADA. EXACERBAÇÃO NÃO RAZOÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO DE 2/3. PRINCÍPIO GERAL DE REPULSA AO BIS IN IDEM. PRECEDENTES STF E STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVA DE DIREITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o magistrado singular agiu corretamente em aumentar a pena-base acima do mínimo, visto que a a Lei Antidrogas estipula que a natureza da droga, bem como a sua quantidade, deverão ser consideradas com preponderância. Todavia, tal circunstância encontra-se demasiadamente valorada, exigindo-se, então, um redimensionamento da pena-base, com lastro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A Corte Suprema, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 666334/AM, realizado em 03 de abril de 2014, firmou entendimento que a utilização das circunstância relativas à natureza e à quantidade da droga apreendida, deverá ser utilizadas apenas em uma das etapas da dosimetria, para não incorrer no nefasto bis in idem. Assim, faz jus o apelante ao decréscimo da pena no patamar máximo de 2/3, por inexistir motivação idônea a embasar fração diversa. 3. Presentes os requisitos autorizadores do art. 44 do Código Penal, faz-se possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0025444-78.2009.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Daniel Oliveira da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 STJ. PRECEDENTES. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por FRANCISCO DANIEL OLIVEIRA DA COSTA desafiando sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que lhe impôs pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, bem como à pena de 30 (trinta) dias-multa, pela prática de crime de roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal. 2. Assiste ampla e geral razão ao apelante no quesito recursal referente a exasperação da pena em razão de maus antecedentes, simplesmente porque trata-se de circunstância judicial não caracterizada, porquanto não se permite a valoração negativa de ações penais em andamento como maus antecedentes. Respeito ao princípio da não-culpabilidade e aplicação da Súmula 444 do STJ. 3. Em relação à pena de multa, importante ressaltar que deve sempre haver uma correlação entre a pena privativa de liberdade e aquela, obedecendo fielmente ao princípio da proporcionalidade, que consiste na atividade de dosagem da pena de multa a partir dos mesmos critérios valorados para a fixação da pena privativa de liberdade, e, tendo em vista a redução da pena privativa de liberdade ao mínimo legal e em obséquio ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa, igualmente, no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, conforme preceitua o art. 49 do Código Penal brasileiro. 4. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada para correção da dosimetria, fixando a pena privativa de liberdade e a pena de multa no mínimo legal, ou seja, quatro(4) anos de reclusão e dez(10) dias-multa, respectivamente. ACÓRDÃO ACORDAM os desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas turmas, em conhecer da apelação, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0029381-33.2011.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Adriano Campos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. ART. 157, §2º, I, II, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.654/2018. COAUTORES ADOLESCENTES. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONFIGURAÇÃO SIMULTÂNEA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DO ECA. MENORIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. DESNECESSÁRIA PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. CRIME FORMAL. SÚMULA 500 DO STJ. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS. ART. 70, CAPUT, 2ª PARTE, DO CP. DOSIMETRIA REFORMULADA. PENAS REDUZIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A caracterização da causa de aumento de pena do concurso de agentes, no crime de roubo, independe da idade dos co-autores, ocorrendo, isto sim, sendo estes adolescentes, a configuração simultânea dessa causa de aumento de pena com o delito de Corrupção de Menores, tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. A comprovação da menoridade dos coautores do roubo, que são também as vítimas da corrupção de menor, encontra-se às páginas 59, 60 e 61, documentos públicos que demonstram, quantum satis, que, à época do fato delituoso, os mesmos ainda não haviam atingido dezoito anos de idade. 3. “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”. 4. Concurso formal heterogêneo de crimes. Aplicação cumulativa das penas, conforme dispõe o artigo 70, caput, 2ª parte, do Código Penal. 5. Dosimetria reformulada, reduzindo-se as penas aplicadas no juízo a quo. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação Crime em referência para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da douta Relatoria. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0030901-81.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Teixeira Parente. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 14 e 15, AMBOS DA LEI Nº 10.826. PLEITO DE ABOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA PARA POSSIBILITAR CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. LAUDO RESIDUOGRÁFICO NEGATIVO. IRRELEVÂNCIA. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DA AUTORIA DOS DISPAROS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE CONSUNÇÃO ENTRE AS CONDUTAS DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO DISTINTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com efeito, a versão isolada e contraditória apresentada pelo apenado não encontra amparo no conjunto probatório e não se mostra suficiente para macular a idoneidade dos depoimentos dos policiais. No mais, os depoimentos prestados por policiais, em juízo, possuem relevância probatória, ante o desempenho da função pública e por estarem em consonância com as demais provas e com o contexto fático. 2. O resultado negativo do laudo pericial não significa, imperiosamente, que o recorrente não tenha utilizado o artefato de fogo, pois, os depoimentos dos policias militares são uníssonos em afirmar que o recorrente foi, de fato, o autor dos disparos. Ademais, o sistema do livre convencimento motivado permite ao magistrado desvincular-se das conclusões do laudo pericial, podendo formar o seu livre convencimento em outros meios de prova colhidos ao longo da instrução probatória 3. As condutas do réu, ora apelante, em portar arma de fogo e, posteriormente, ao avistar a aproximação dos policias militares, efetuar disparos com o artefato, guardam total independência entre si, consumando-se, cada um dos delitos descritos, em momentos e em contextos distintos. Assim, o porte do artefato de fogo não serviu como uma preparação para o disparo, visto que ocorreram em momentos temporais distintos, descaracterizando, portanto, a consunção. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0037674-50.2015.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Paulo César de Oliveira. Apelante: Israel Maciel da Silva Carvalho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E

ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE DELITIVA. PROVA PLENA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. DOSIMETRIA DA PENA REFORMULADA PARA REDUZIR O QUANTUM DA EXPIAÇÃO, INJUSTIFICADAMENTE EXACERBADA NO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO CONHECIDA E, EM PARTE, PROVIDA. 1. A prova da autoria delitiva é plena, ensejando a condenação. 2. Verificada exacerbação injustificada na dosimetria da pena, impende reformulá-la para reduzir a reprimenda. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da Apelação Crime em referência para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0054115-38.2017.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Adriano Lopes dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: / OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIDO NA FRAÇÃO DE 1/3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prejudicado o pedido do apelante para recorrer em liberdade, tendo em vista que o julgamento do presente recurso encerra a possibilidade de análise deste ponto. 2. Verifica-se, sem muitos esforços, que as condutas valoradas pelo Juízo da instância a quo ensejaram a ocorrência de bis in idem em desfavor do acusado, devendo, assim, ser reanalisada a dosimetria da pena. 3. A causa especial de diminuição de pena tem por objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, de modo que faz-se imperativa a concessão de tal benefício ao apelante, visto ter este preenchido os requisitos previstos no art. 33, § 4º, fazendo jus, todavia, a fração de 1/3 (um terço), haja vista a quantidade e variedade de drogas encontradas em seu poder. 4. Presentes os requisitos autorizadores do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0057901-56.2015.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Tiago Nogueira de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO COMPROVADO POR TODO O CONTEXTO PROBATÓRIO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA E DE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. 1.Destarte, diante de todo o conjunto probatório, deve ser reconhecida, na situação concreta, a caracterização do crime de tráfico de substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, tal qual catalogado na denúncia e como tal procedente na sentença vergastada. 2. O motivo do crime declinado pelo magistrado, qual seja, desejo de obtenção de lucro fácil, não pode ser valorado como circunstância desfavorável, eis que trata-se de elemento do tipo penal do crime de tráfico de drogas. 3. Em relação às circunstâncias do crime, foram valoradas negativamente pela quantidade da droga apreendida. Tal valorização foi realizada de forma escorreita, mostrando-se idônea a fundamentação, eis que a própria lei de drogas enuncia, sem seu art. 42, que deverá ser considerada com preponderância a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 4. No que tange às consequências do crime, não merece prosperar a fundamentação trazida na sentença, uma vez que os possíveis efeitos nocivos à sociedade não transcendem o resultado típico do delito, sendo inerentes ao crime de tráfico de drogas. Além disso, o próprio legislador já ponderou tais consequências quando da fixação da pena do crime em abstrato. 5. In casu, levando em conta a presença de apenas uma circunstância desfavorável e que esta é preponderante, entendo por razoável majorar a pena mínima em 1/6, redimensionando, assim, a pena-base para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos) dias-multa. Pena definitiva fixada em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de voto, conhecer da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0096905-87.2015.8.06.0167 - Apelação. Apelante: Isabel Ferreira Marques. Advogado: Carlos Antonio Elias dos Reis Júnior (OAB: 18435/CE). Advogado: Isaac de Paulo Andrade (OAB: 29428/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. CORRÉUS QUE CONFESSARAM A COMERCIALIZAÇÃO EM CONJUNTO. PROVA DA HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. CRIME CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No compulsar dos autos da presente ação penal, verifica-se que a prova colacionada é patente quanto a demonstração dos elementos configuradores da associação criminosa, porquanto a ré, ora apelante, quando chamada a depor em juízo, admitiu a traficância em parceria com seu companheiro. Igualmente relatou o companheiro e comparsa da ré, quando chamado a depor sob o crivo do contraditório. 2. Observa-se, assim, com segurança e clareza, que a ré realizava a comercialização de drogas juntamente com seu companheiro, com certa permanência e estabilidade, caracterizando, portanto, a associação para o tráfico 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

0380079-96.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Reginardo Nascimento da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DE AMBOS OS CRIMES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1. A tese defensiva delineada na insuficiência de provas não merece prosperar, porquanto o conjunto probatório se mostra robusto, apontando ter sido réu encontrado com 14 (quatorze) saquinhos de crack, uma arma e munições. 2.Como é cediço, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006 tem por objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, de modo que faz-se imperativa a concessão de tal

benefício ao apelante, já que este cumpriu os requisitos exigidos. 4. No caso em tela, verifica-se que o Ministério Público fora intimado em 16.08.2011 da sentença condenatória, tendo o trânsito em julgado para acusação ocorrido ainda em 2011. Assim, tendo em vista a nova pena aplicada e que o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, o prazo máximo conferido ao Estado para o exercício do jus puniendi restou exaurido em 2015. Prescrição superveniente caracterizada. 5. In casu, considerando que fora fixado no 1º grau uma pena de 02 (dois) anos para o crime de porte ilegal de arma de fogo e que a referida pena também prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, também declaro a prescrição superveniente em relação ao crime previsto no art. 14 da lei de desarmamento. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, decretação da prescrição dos dois crimes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente recurso para dar-lhe parcial provimento e, de ofício, decretar a extinta a punibilidade do réu, tendo em vista a configuração da prescrição em relação aos dois crimes pelos quais foi condenado, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 9

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000340-08.2009.8.06.0091 - Apelação. Apelante: Jose Jurandir Pinheiro. Advogado: Jose Ronald Gomes Bezerra (OAB: 9656/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA:PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ART 214, § ÚNICO C/C ART. 224, "A" E ART. 225, § 1º, INCISO II, TODOS DO CPB VIGENTE À ÉPOCA DO FATO E MAIS BENÉFICOS AO ACUSADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, DE OFÍCIO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1- Narram os autos que o apelante fora condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214, parágrafo único c/c art. 224, "a" e art. 225, § 1º, inciso II, todos do CPB, então vigentes à época dos fatos, à pena de 6(seis) anos de reclusão, a ser cumprido em regime, inicialmente semiaberto. 2- No caso em tela, como a pena aplicado ao recorrente fora de 6(seis) anos de reclusão, a prescrição a ser aplicada é de 12(doze) anos, conforme disposto no art. 109, III do CPB. 3- Analisando detidamente os autos, observa-se que a denúncia fora recebida no dia 17/02/2009, conforme despacho de fls. 40 dos autos e a publicação da sentença condenatória se deu em 14/08/2017, conforme se verifica às fls. 94, portanto, transcorridos mais de 8(oito) anos sem que tenha ocorrido prazo interruptivo de prescrição nesse ínterim. 4- Outrossim, o recorrente, quando da prolação da sentença, já contava com 75(setenta e cinco) anos de idade, conforme demonstrado às fls. 31 dos autos, devendo, pois, a prescrição ser reduzida à metade, a teor do que dispõe o art. 115 do CPB. 5- Desta feita, ante a redução do prazo prescricional para 6(seis)anos, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em sua modalidade retroativa, razão pela qual resta dispensada a análise do mérito recursal. 6- Recurso de Apelação Prejudicado. Declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, EXTINGUIR, ex-offício, a punibilidade do recorrente, em razão da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV, art. 109, III, art. 110, § 1º e art. 115, todos do CPB, tudo mediante as recomendações do art. 61 do Còdigo de Processo Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0005088-11.2012.8.06.0178 - Apelação. Apelante: E. T. S. A.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. SEIS VÍTIMAS CRIANÇAS. DECLARAÇÕES FANTASIOSAS. CONTRADIÇÃO ENTRE TRÊS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.431/2017. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÕES PONTUAIS DE PARTE DAS VÍTIMAS NÃO MACULAM A PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INSURGÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE. ORA A PEDIDO DA DEFESA, ORA DE OFÍCIO. INCONFORMISMO COM O AUMENTO DA PENA. REALINHAMENTO DO AUMENTO DA PENA AO "CAPUT" DO ART. 71 DO CPB. DOSIMETRIA REVISTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A insurgência recursal dá-se contra a sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o ora apelante e professor Ethelson Teles Sousa Alves a 18 (dezoito) anos de reclusão, regime inicialmente fechado, por violação ao art. 217-A, caput, c/c o art 71, ambos do Código Penal Brasileiro, porque, em continuidade delitiva, praticara atos libidinosos com as suas alunas menores de 14 anos, Maria Juliciane dos Santos, Analice Coelho, Jamile dos Santos, Francisca Celestino, Everane Sales e Neyblia Evangelista. Sustenta o defendente que do exame dos depoimentos "tem-se palavras de supostas vítimas e testemunhas de acusação comprometidas em sua credibilidade, dada a inconsistência de suas declarações e, por vezes, nota-se claramente contradições e equívocos, faltando solidez nos seus depoimentos". Diz da inconsistência de fatos narrados por toda e qualquer criança. Citou como exemplo a contradição nas declarações prestadas pelas supostas vítimas Analice, Jamile e Everane. Destacou a ausência de profissionais especializados e habilitados quando dos depoimentos especiais das infantes vítimas de violência, ou seja, em desacordo com a Lei n.º 13.431.2017. De início, importa destacar que as vítimas prestaram suas declarações quando sequer vigorava a prefalada Lei, inclusive, muito antes de sua vigência já se havia lavrado sentença julgando o caso em questão, daí porque não se poderia exigir sua aplicação, além do que, os atos praticados sob a ordem de uma lei sem que outra especial estivesse em vigor não se invalidam. O fato de algumas vítimas haverem entrado em pequenas contradições é explicado pelo caráter transitório das lembranças, afetadas que são negativamente pelo decurso do tempo, prejudicando a qualidade da recordação ou causando o esquecimento, e, via de consequência, fazendo incidir as distorções da memória. É que no transcorrer do tempo as recordações perdem a força e nossa memória cede espaço a novas informações a serem captadas e processadas, com tendência a se esquecer de eventos passados. Conclui-se pela manutenção da decisão do magistrado de primeiro grau que julgou procedente a acusação, visto que as contradições dos depoimentos apontadas pelo recorrente a cerca dos fatos relatados por algumas das vítimas, que divergiram sobre o tempo, lugar e sequência dos acontecimentos, não são suficientes para macular a veracidade das provas produzidas, restando, portanto, claras no sentido de que o apelante, tomado de intenso desejo, praticou atos libidinosos com

as menores de catorze anos. Da análise da dosimetria da pena encontrada pelo magistrado de 1.º grau, infere-se que das 8 circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, 3 delas foram valoradas negativamente, quais sejam, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, o que fez com que a pena-base fosse fixada 1 (um) ano além do mínimo legal. Considerando que entre essas circunstâncias não há preponderância, cogita-se que para cada uma delas o magistrado distanciou-se da pena mínima na razão de 4 (quatro) meses. A pedido do recorrente a circunstância judicial da culpabilidade foi revista, retirando-lhe a negatividade. De ofício, cumpre-se o dever de reanálise das consequências do crime. Entende-se que as conjunturas da repercussão e comoção constituem consequências abstratas e inerentes a delitos da própria espécie do crime em questão, razão pela qual não podem justificar elevação da pena base, sob pena de bis in idem. Quanto aos reflexos psicológicos, em tese, poderiam sim ser constatados, pois fatos desta natureza são verdadeiros dramas sociais que deixam traumas emocionais, causando na vítima transtornos pós-traumáticos, depressão, ansiedade, distúrbios sexuais e etc. Porém, não há nos autos prova concreta de que alguma das vítimas tenha sofrido pelo menos uma dessas mazelas. Remanescendo tom desfavorável sobre apenas um dos vetores do art. 59 do CP, - consequências do crime - é de ser reduzida a pena-base de 9 (nove) anos para o patamar de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Quanto à continuidade delitiva, insurge-se o recorrente contra o aumento da pena por entender que o magistrado dobrou-a com base em situações elementares do tipo penal capitulado no art. 217-A do CPB. Porém, a insurreição não merece guarida nesse aspecto. O ponto nevrálgico da questão a ser enfrentada, antes mesmo de se saber qual será a fração a ser aumentada é, sem dúvida, o de perquirir se a continuidade delitiva é da modalidade simples ou qualificada, ou seja, do “caput” ou parágrafo único do art. 71. As decisões de nossos Tribunais Superiores são no sentido de que nos casos de atentado violento ao pudor ou estupro praticados com violência presumida, aplica-se a regra do “caput” do art. 71 do CP, não se devendo dar espaço a regra da continuidade delitiva específica prevista no parágrafo único do mesmo artigo. De ofício, forçoso é conhecer que não foi correta a elevação dobrada da pena como se estivesse tratando de continuidade delitiva específica, pois que, como visto, na pluralidade de crimes de estupro de vulnerável, quando não houver violência real, atendendo as condições do “caput” do art. 71 do CPB, aplica-se a pena de um só dos crimes aumentada de 1/3 a 2/3. Como visto acima a nova pena-base foi fixada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase da sentença não há circunstâncias que atenuem ou agrave a pena. Já na terceira fase da sentença, merecendo retificação, ex officio, na forma do “caput” do art. 71 do CPB, aumenta a pena acima encontrada de 1/2 (metade), por serem 6 (seis) as vítimas, tornando a pena em definitivo de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que o apelante cumprirá em regime inicialmente fechado. Recurso de apelação conhecido, para dar-lhe parcial provimento, reexaminando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, ora a pedido do apelante, ora de ofício, para promover o redimensionamento da pena-base, diminuindo-a de 9 (nove) anos para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e, também, ex officio, na terceira fase da sentença, readequar o aumento especial de pena, alinhando-o ao “caput” do art. 71 do CP, para acrescer a pena-base de metade, em vez do dobro, tornando a pena em definitivo de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantendo-se os demais tópicos da sentença aqui vergastada desde que não contrarie esta decisão. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação e conferir-lhe parcial provimento, nos termo do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0005428-27.2009.8.06.0091 - Apelação. Apelante: Francisco Diassis Pereira dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, EM SUA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL. 1. Compulsando o presente caderno processual, verifico que o caso é de extinção da punibilidade pela prescrição (art. 107, IV, do CP). 2. A prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação, caso dos autos, regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP), sendo que, na espécie, considerando que foi aplicada a pena de 2 (dois) anos, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. 3. Ademais, a interrupção da prescrição ocorre pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP) e também pela publicação da sentença (art. 117, IV, do CP), sendo que, se decorrido o prazo da prescrição entre um fato e outro, terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, com a consequente extinção da punibilidade. 4. No caso dos autos, a delação foi recebida em 18.08.2009 (fls. 66/67) e a sentença foi publicada em 24.04.2017 (fls. 102), de maneira que, entre um fato e outro, decorreu período superior a 4 (quatro) anos, o que impõe a extinção da punibilidade, por força da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal. 5. Prejudicado o exame do mérito recursal. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em declarar extinta a punibilidade do Apelante, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, ficando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0006676-75.2014.8.06.0051 - Apelação. Apelante: José Erivan Almeida Alves. Advogado: Pedro de Paiva Farias (OAB: 27887/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147, DO CPB, C/C ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 11.340/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COESOS DA VÍTIMA ESPECIAL RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 77 DO CPP. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE ATUAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Conforme relatado, pugna a parte recorrente pela sua absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório. Requereu, outrossim, a concessão do direito a suspensão condicional da pena, posto que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, bem como a fixação de honorários em favor de seu patrono, nomeado como advogado dativo. 2- Analisando perfunctoriamente os autos, observa-se que a autoria e materialidade do crime de ameaça restou devidamente comprovada, conforme se extrai do bojo probatório, colhido durante a fase inquisitorial e judicial, sobretudo as declarações da própria vítima (fls. 16) e de seu irmão (fls. 15) que presenciou os fatos, no momento das ameaças. 3- Quanto a alegada ausência de provas em relação ao delito em questão, insta salientar que trata-se de delito de ameaça praticado no âmbito das relações domésticas, em face da

vítima, com a qual conviveu em regime de união estável por aproximadamente 09(nove) anos, configurando o crime previsto no art. 147, do CPB e art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006, 4- Destaca-se que, nos crimes relacionados à violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, haja vista que trata-se de crimes perpetrados no seio doméstico onde dificilmente há a presença de testemunhas, sendo seu depoimento válido e de extrema relevância. 5- no caso em liça, é possível a concessão da suspensão condicional da pena, vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do CP, tendo em vista que a Lei n. 11.340/2006 não veda tal benefício, consoante farta jurisprudência do STJ e dos Tribunais pátrios. 6- Por fim, pugna o advogado da parte recorrente pela fixação de honorários a ser pago pelo Estado do Ceará, em razão da sua atuação enquanto defensor dativo dada a inexistência de Defensor Público na Comarca de Boa Viagem/CE, conforme verificado às fls. 44/46. 7- No que tange à obrigação do Estado de custear os honorários, mister se faz ressaltar, consoante pacífica jurisprudência do STJ que: "o advogado dativo, por força de lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra" (Resp 686143/RS, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, DJ 28.11.2005). Portanto, a fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado e, aquele cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo. 8- Nesse sentido detaca-se a Súmula 49 TJCE "O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado". 9- Acontece que, o julgador de instância primeira já arbitrou honorários do defensor dativo no presente feito, no quantum de R$ 700,00 (setecentos reais), a serem custeados pelo Estado do Ceará, não havendo insurgência em relação a tal matéria. 10- Recurso de Apelação Conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para conceder ao apelante o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CPB, pelo período de dois anos, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da execução, em audiência admonitória, nos termos do voto do relator. Fortaleza,04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0010820-39.2014.8.06.0101 - Apelação. Apelante: Antônio Jocélio dos Santos Farias. Advogado: Marcondes José Saraiva de Aguiar (OAB: 18413/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA PARA A NEGATIVAÇÃO DO ITEM "CIRCUNSTÂNCIAS". QUESITO "COMPORTAMENTO DA VÍTIMA" CONSIDERADO NEUTRO PELO JUIZ A QUO. DESNECESSIDADE DE QUALQUER REPARO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O APELANTE, TENDO EM VISTA QUE O ITEM NÃO FOI NEGATIVADO. EXISTÊNCIA DE APENAS 1 (UM) QUESITO NEGATIVO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR MAIS PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DO ACRÉSCIMO ADOTADO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. ATENUANTE DA CONFISSÃO, MINORANDO-SE A PENA NO MESMO QUANTUM UTILIZADO PELO JUIZ A QUO. RECURSO IMPROVIDO. REFAZIMENTO, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. Na espécie, os motivos apresentados pelo Juiz a quo não justificam a negativação dos quesitos "culpabilidade", "conduta social" e "personalidade do agente". 2. Por outro lado, foi correta a negativação do quesito "circunstâncias", porquanto o delito foi praticado em um bar, próximo à principal praça pública da cidade (Praça dos Três Climas) e à Rodoviária, o que colocou em risco a integridade física de outras pessoas. 3. De mais a mais, no que diz respeito ao quesito "comportamento da vítima", o qual foi considerado neutro pelo Magistrado de 1º Grau, nenhum reparo deve ser feito, na medida em que, tendo em vista a ausência de negativação, nenhum prejuízo foi causado ao Apelante. 4. Dessa forma, levando em conta as peculiares do caso concreto, notadamente a negativação de apenas um item ("circunstâncias"), deve a pena-base ser fixada em patamar mais próximo ao mínimo legal, vale dizer, em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, utilizando-se o acréscimo adotado pelo Juiz a quo, a saber, 1 (ano) e 6 (seis) meses, porquanto a pena havia sido aumentada em 6 (seis) anos com a negativação de 4 (quatro) quesitos, o que corresponde a 1 (um) ano e 6 (seis) meses para cada item negativado. 5. Considerando a confissão espontânea, reduzo a pena em 1 (um) ano, mesmo quantum utilizado pelo Magistrado de 1º Grau. 6. Assim sendo, fixo a pena do Recorrente em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 7. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. 8. Refazimento, de ofício, da dosimetria da pena. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em negar provimento à Apelação Criminal e reformar, de ofício, parte da sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0096856-73.2015.8.06.0158 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Apelado: Francisco Joelber de Oliveira Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONDENAÇÃO DO APELADO NAS TENAZES DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL DO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prova testemunhal aponta que o Recorrido era usuário de drogas, não evidenciando, todavia, diferentemente do que sustenta o Apelante, que o Apelado traficava substâncias entorpecentes, mesmo porque, conquanto o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 seja um tipo penal misto alternativo, as condutas previstas no referido dispositivo legal devem ter por escopo o tráfico de drogas, importando salientar que, se a droga for para o consumo pessoal do agente, restará caracterizado o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. 2. Não há elementos nos autos que demonstrem que o Recorrido perpetrou o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas), sendo certo que a pequena quantidade de substância entorpecente encontrada na casa dele (6 papelotes de maconha, totalizando menos de 10 g, conforme auto de apreensão de fls. 17 e laudo pericial de fls. 135) reforça que a droga era para o consumo próprio do Apelado (art. 28 da Lei 11.343/2006), além do que não foram encontrados com o Recorrido objetos que pudessem demonstrar a prática do crime de tráfico de drogas, a saber, balança de precisão, caderno com anotações, sacos para embalar etc., prescrevendo o art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006 que "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente", de tal sorte que, nos moldes do aludido comando legal, a situação tratada nos autos, tendo em vista os elementos de prova constantes do caderno processual, não amparam a condenação do Apelado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), eis que, conforme foi dito, a droga, ao que exsurge do acervo probatório, era para o consumo próprio do Recorrido, aplicando-se à espécie o princípio in dubio pro reo, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. 3. Apelação Criminal conhecida, mas improvida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em negar provimento à Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

0734494-14.2014.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Mário Augusto Freire Tavares. Apelante: Antonio William de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DE DOIS RÉUS. PLEITO COMUM DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. PENA REVISTA. QUANTUM DA PENA REDUZIDO AO MÍNIMO. IDEM PARA FRAÇÃO APLICADA AO CRIME CONTINUADO SIMPLES. RÉUS "MULTIDENUNCIADOS" E PRESOS POR ESTE E OUTROS MOTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO MANTIDO. As apelações estreitam-se tão somente em hostilizar a sentença que causou inconformismo dos apelantes Mário Augusto Freire Tavares e Antônio William de Souza quanto à dosimetria da pena aplicada, particularmente em relação às primeira e terceira fases da sentença, por entender a Defesa que inexiste fundamentação idônea para fixação da pena-base além do mínimo legal e que a exasperação pelo reconhecimento do crime continuado diverge da orientação jurisprudencial pátria. Os apelantes Mário Augusto Freire Tavares e Antônio William de Souza, assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, foram sancionados, respectivamente, as penas corporais de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; e 4 (quatro) anos de reclusão, regime inicialmente semiaberto, por malferirem o "caput" do artigo 171, c/c o art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. No arrazoado da Defesa postula-se em prol de um e outro apelante a diminuição da pena aplicada pelos seguintes motivos: 1) ausência de fundamentação idônea para fixação da pena-base além do mínimo legal; 2) ausência de justificativa e fundamento que aumentou a pena além da fração mínima prevista no art. 71 do CP. Ao mensurar negativamente sete de oito das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tem-se que, data venia, foram valoradas com base em fundamentação inadequada e divergente dos elementos concretos constantes nos autos. Decotados os inadequados incrementos sancionadores, procedeu-se, para tanto, com a devida proporcionalidade. 5.1 Culpabilidade - De ambos apelantes: Não é correto valorar negativamente tal circunstância pela simples constatação da culpabilidade e de seu elementos. É óbvio que se o agente não tivesse agido com culpabilidade não teria sido condenado. Ainda, o fato de o acusado ter agido livre e consciente não pode fundamentar a exasperação da pena-base, pois, se a ação não fosse consciente e deliberada, inexistiria dolo. Não se pode considerar fatores que constituam o próprio crime. A exemplo do que ocorre com o delito de estelionato, o fato de o agente ter agido de má-fé, sem se importar com seu semelhante que sofreu o prejuízo, etc, são circunstâncias que já constituem o próprio delito e que, portanto, já estão devidamente "sancionadas" pela pena abstrata, ainda que no mínimo legal. Por esses motivos, verifica-se que no caso concreto a culpabilidade existe sim, mas não excedeu àquela prevista no tipo penal a que foi condenado; 5.2 Antecedentes - De ambos apelantes: Somente fatos com reflexos judiciais anteriores à prática do delito que se está punindo poderão caracterizar antecedentes. Não se pode também considerar como maus antecedentes a mera instauração de inquérito policial, nem a existência de ações penais em andamento, nem mesmo quando há sentença penal condenatória que ainda não transitou em julgado. Inidônea é a justificativa do magistrado que mensurou desvalor aos antecedentes dos apelantes ao dizer "extrai-se das certidões que são péssimos os antecedentes do acusado" e continuou "apesar de ser tecnicamente primário". Como se vê, houve o reconhecimento de que outras ações em curso realmente existem, contudo não há nos autos informações precisas de que os apelantes tenham contra eles, de per si, sentenças penais condenatórias transitadas em julgado por fatos anteriores aos aqui julgados. Portanto, se são tecnicamente primários, não há como empregar valor negativo nessa circunstância; 5.3 Conduta social - De ambos apelantes: Deve-se examinar a culpabilidade pelos fatos da vida nos campos familiar, laborativo e religioso e não culpabilidade pelo fato praticado. Deveria perquirir sobre o modo de agir do agente nas suas ocupações: se cordial, se agressivo, se prestativo, se ríspido, se honesto, etc. O magistrado foi praticamente monossilábico ao dizer os acusados possuem comportamento "anormais". Não havendo, portanto, informações concretas, deve-se considerar neutra essa circunstância; 5.4 Personalidade - De ambos apelantes: O processo não foi instruído com elementos necessários para valoração desta circunstância. O magistrado avaliou que as personalidades dos apelantes estariam voltadas para a delinquência, fazendo menção a procedimentos criminais, o que não é permitido que se justifique a personalidade deturpada em razão da reiteração criminosa. Deve-se levar em conta para valorar a personalidade laudos psiquiátricos, informações de depoimentos e a experiência do magistrado quando de seu contato pessoal com o réu. Nos autos não há elementos suficientes para o exame desta circunstância. Deve-se, pois, ter a consciência de declara-se inapto para julgá-la devido a carência de elementos, a fim de que não se faça uma valoração equivocada ou injusta.; 5.5 Motivos - dos dois apelantes e 5.6 Circunstâncias - dos dois crimes: Não há conduta humana desprovida de motivos. E quando o motivo do agente é o normal à espécie delitiva não se pode aumentar a reprimenda. Se neste caso o motivo foi a obtenção de lucro fácil, deve-se entendê-la como inerente do próprio tipo. Não há portanto motivo diverso do normal à espécie delitiva. Por circunstâncias da infração penal entendem-se todos os elementos do fato delitivo, acessórios ou acidentais, não definidos na lei penal. Sob análise o lugar e o tempo de duração do crime não há nada de relevante a indicar um maior grau de censurabilidade; e 5.7 Consequências do crime - em relação ás duas vítimas: A consequência material é aquela que causa diminuição no patrimônio da vítima, sendo suscetível de avaliação econômica. No exame das conseqüências da infração penal o juiz avalia a maior ou menor intensidade da lesão jurídica causada à vítima que se projetam para além do fato. No crime de estelionato, o prejuízo para a vítima é consequência do delito e não constitui circunstância judicial desfavorável. À vista disso, restaram os apelantes, cada um de per si, apenados a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Em tese, poder-se-ia aplicar a regra do art. 44 do Código Penal, ou, se não fosse o caso, subsidiariamente, o art. 77 do mesmo Códex. Contudo, os apenados ora apelantes não possuem quaisquer perfis que lhes creditem o benefício de um e outro instituto porque suas vidas pregressas estão recheadas de eventos delituosos que fizeram instaurar ações penais, ainda em curso, e, atualmente, encontram-se presos e recolhidos por este e outros motivos, em situação de "réus multidenunciados", evento que torna incompatível a aplicação da substituição ou suspensão da pena, devendo-se, portanto, por imposição, manter a sanção privativa de liberdade. O valor mínimo indenizatório fixado na sentença deve ser mantido em todos os seus termos. Dessa forma, fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, vota-se no sentido de conhecer dos recursos interpostos pelos apelantes Mário Augusto Freire Tavares e Antônio William de Souza, para dar-lhes provimentos, reduzindo-se as penas corporais e de multa fixadas pelo magistrado de primeiro grau. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3,ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso apelatório e, em parcial consonância com o parecer ministerial, prover os apelos, tudo em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018 Francisco Lincoln Araújo e Silva Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator Procurador(a) de Justiça

Total de feitos: 7

Coordenadoria de Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0060067-32.2016.8.06.0064 - Apelação. Apelante: Denilson do Nascimento de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA AUTORIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. DENÚNCIAS. ACUSADO FLAGRADO COM MACONHA E DINHEIRO. DESTINAÇÃO COMERCIAL COMPROVADA NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO PELO CRIME. LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS DA AÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. MENORIDADE RECONHECIDA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 231 DO STJ. REDUTOR PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS SATISFEITOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. PATAMAR MEDIANO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA ALTERADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44 DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Conjunto probatório sólido e cristalino, comprovando a materialidade e a autoria delitivas, apto a configurar a infração prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 2. Os depoimentos de policiais militares, no sentido de que, após o recebimento de denúncias da prática do comércio ilícito de drogas na residência do acusado, realizaram campana e apreenderam no local maconha embalada individualmente e dinheiro; são provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, a ponto de justificar sua condenação pela prática da infração penal de tráfico de substâncias entorpecentes. 3. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas. Demonstrado o crime de tráfico, inviável a desclassificação para o delito do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. 4."A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Súmula 231 do STJ. 5. Para que haja a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o agente deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, como primariedade, bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, hipótese vislumbrada no presente caso. 6. Regime de cumprimento da pena alterado para o aberto. Inteligência do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. 7. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o agente é primário; a reprimenda aplicada não excede quatro anos; o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; e não há circunstância judicial negativa. Inteligência do art. 44 do CP. 8. Recurso conhecido e provido em parte, para reduzir a pena-base, reconhecer o tráfico privilegiado, alterar o regime inicial de cumprimento de pena e ex officio substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0060067-32.2016.8.06.0064, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para DAR-LHE parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

0386076-60.2010.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Vicente Antonio de Freitas Filho. Advogado: Silvio Vieira da Silva (OAB: 11147/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Relator(a): FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINARES DE NULIDADES. AUSÊNCIA DO RÉU EM JULGAMENTO. APELANTE PRESO EM OUTRO ESTADO. VIDEOCONFERÊNCIA. USO DE ALGEMAS. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO VOTO DE JURADO. REANÁLISE DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O art. 185, § 2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por meio de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a participação do réu no referido ato processual. Constata-se, pois, que a dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para tal providência. 2. Não consta nos autos qualquer registro de protesto por parte da defesa, alegando o prejuízo eventualmente sofrido em decorrência do suposto uso de algemas. Assim, entendo que a tese defensiva não pode ser acolhida, vez que não comprovada e, ainda que o estivesse, estaria também preclusa, visto que não arguidas em momento oportuno. 3. Não é passível de anulação, por contrariedade à prova dos autos, o julgamento baseado em decisão do Conselho de Sentença que, dotado de soberania na interpretação dos fatos levados à sua cognição e na análise das provas produzidas durante a persecução penal, considerou mais coerente a tese da acusação. 4. Há de se observar que a declaração de nulidade de um ato processual requer a comprovação de que o vício apontado gerou efetivo prejuízo à parte e à apuração da verdade substancial dos fatos, o que não se vislumbra no caso em tela. 5. Havendo inconsistências na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, imperiosa a sua reanálise considerando as peculiaridades do caso concreto. Reexaminando a pena fixada, vê-se que a mesma deve ser mantida, vez que aplicada de forma justa. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0386076-60.2010.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, afastadas as questões preliminares, conhecer e julgar improvido o Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. PRESIDENTE E RELATOR

Total de feitos: 2

DESPACHOS - 3ª Câmara Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0000426-11.2008.8.06.0124 - Apelação - Milagres - Apelante: Carlos Antonio Agostinho - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Em face do exposto, conheço do recurso interposto, para, com arrimo no parecer exarado pela Procuradoria-Geral de Justiça, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Apelante Carlos Antônio Agostinho, em face da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, o que faço com fulcro nos arts. 107, IV, c/c 109, V, c/c 110, §1º, todos do Código

Penal, tudo mediante as recomendações do 61, do Código de Processo Penal e art. 76, XIV, do RITJCE, restando prejudicado o exame do recurso. - Advs: Jose Aciro Lacerda (OAB: 12631/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: /OO)

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

0102127-78.2017.8.06.0001 - Apelação. Apte/Apdo: Luiz Vieira da Silva Filho. Advogado: Diego Colares Maciel (OAB: 28034/CE). Apte/Apdo: Raimundo Nonato Façanha da Costa. Apte/Apdo: Antonio Maxwell Souza dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: /CE). Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Apelado: DANYELE JACINTO BATISTA. Advogado: Hélio Nogueira Bernardino (OAB: 11539/CE). Despacho: - Compulsando os autos, verifico a necessidade da adoção de algumas providências, motivo pelo qual determino, nesta ordem, que: 1. Corrija-se a autuação do presente caderno processual, incluindo-se, como apelada, Danyele Jacinto Batista, vez que, embora tenha sido ela absolvida, o Ministério Público interpôs apelo (interposição às fls. 544 e razões recursais às fls. 557/575) e requereu, inclusive, a condenação dela (que apresentou contrarrazões às fls. 636/649) nas tenazes do art. 35 da Lei 11.343/2006; 2. Intime-se o apelante Luiz Vieira da Silva Filho, por meio do seu advogado, para, no prazo legal, oferecer as razões recursais do apelo interposto às fls. 532; 3. Apresentadas as razões recursais, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar contrarrazões, para falar sobre o petitório de fls. 763/773 e documentos de fls. 774/782 e para emitir parecer meritório. Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

Total de feitos: 1

Coordenadoria de Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES

1085845-41.2000.8.06.0001 - Apelação. Apelante: Francisco Eudes Martins da Costa. Advogado: George Henrique Araujo Peixoto (OAB: 20061/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: /OO). Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de dezembro de 2018. Coordenadoria de Apelação Crime. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

EXPEDIENTES DO 1º GRAU

COMARCA DE FORTALEZA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS

EDITAL DE VISTORIA DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO DIA 05/12/2018

O Juiz Diretor do Foro torna público que procedeu, nos termos do art. 103 , inciso II, c/c art. 379 §3º, alínea a do CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, na data supra, vistoria na distribuição automática dos feitos abaixo relacionados, através do Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ/PG), ficando os interessados cientes que poderão impugná-la na forma da lei.

Fórum: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

CÍVEIS

PROCESSO : 0183814-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : I.F.H.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 00:29 horas

PROCESSO : 0183816-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : H.H.G.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 01:29 horas

PROCESSO : 0183817-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : P.S.B.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 02:29 horas

PROCESSO : 0049356-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00006242120098060154
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE - Quixeramobim-CE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO : Cirilo Antonio Pimenta Lima
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 07:18 horas

PROCESSO : 0004506-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: L.M.I.M.
RECLAMADO : W.S.R.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004507-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: B.B.R.S.
RECLAMADO : C.V.S.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004508-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.S.M.D.
RECLAMADO : F.D.D.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004509-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: F.R.B.L.
RECLAMADO : S.G.L.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004510-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: C.G.P.
RECLAMADO : V.P.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004514-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: J.V.S.F.
RECLAMADA : G.B.F.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004515-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.A.F.R.
RECLAMADO : M.M.L.N.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0004511-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
RÉU : Alex dos Santos / Marco- CE
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004512-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
RÉU : Welderson Silva de Oliveira / Pacajus- CE
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO : 0004513-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
AUTOR : Justiça Pública
CONDENADO : Alex Bernardino da Silva
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 08:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182944-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisca Maria Paixão Rodrigues Farias
ADVOGADO : 28114/CE - Cristiano Queiroz Arruda
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:10 horas

PROCESSO : 0182946-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condomínio Village Água Fria
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDO : Paulo Jefferson de Sousa Alves
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:12 horas

PROCESSO : 0182952-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Roberto Aguiar Pontes
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:14 horas

PROCESSO : 0046196-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10371056620158260002
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2a. Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo - São Paulo-SP
REQUERENTE : Santos e Soeda Roupas e Calçados Ltda Me
REQUERIDA : Milena Braz Silva Fernandes
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:17 horas

PROCESSO : 0182953-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condominium Seculus
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDO : Artagno Rômulo Holanda Rabelo
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO : 0183828-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : R.P.L.
ADVOGADO : 11720/CE - Francisco Jones de Oliveira
CURATELADO : E.P.C.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:29 horas

PROCESSO : 0183826-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE : A.F.A.N.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:29 horas

PROCESSO : 0111065-62.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Ineuba Rabelo da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará

ADVOGADO : 15593/CE - Ariano Melo Pontes
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0130527-05.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Pereira de Souza
ADVOGADO : 13715/CE - Isabelle de Menezes Ferreira
REQUERIDO : Estado do Ceará
ADVOGADO : 5923/CE - Croaci Aguiar
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0134996-94.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Assis Magalhães
REQUERIDO : E.C.
ADVOGADO : 9666/CE - Erlon Moreira Pinto
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0162741-49.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Maria Teixeira Lima
ADVOGADO : 8942/CE - Joaci Inacio de Brito
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : 9666/CE - Erlon Moreira Pinto
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:33 horas

PROCESSO : 0047995-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00089837620168060133
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de Nova Russas - Nova Russas-CE
REQUERENTE : Francisco das Chagas Bezerra
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:35 horas

PROCESSO : 0129814-98.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Estado do Ceará
ADVOGADO : 15603/CE - Paulo de Tarso Cavalcante Asfor Junior
REQUERIDO : José Antonio da Costa
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:36 horas

PROCESSO : 0182956-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Raimundo Ivan de Oliveira Almeida
VARA: 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:36 horas

PROCESSO : 0182958-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Valdir Teixeira Pinto
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:37 horas

PROCESSO : 0182960-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Vlauber Araujo de Lima
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:38 horas

PROCESSO : 0047996-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 158984320168060034
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca-CE - Itapipoca-CE
REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
REQUERIDA : Maria Alessandra de Lima
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:39 horas

PROCESSO : 0573316-47.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Aparecida Ferreira Lima
ADVOGADO : 9073/CE - Francisco Aprigio da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceara
ADVOGADO : 5207/CE - Carlos Otavio de Arruda Bezerra
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:40 horas

PROCESSO : 0185184-04.2011.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Selma Maria Leite Pereira Martins
ADVOGADO : 23641/CE - Ilo Quevedo Nogueira Neto
REQUERIDO : Município de Fortaleza
ADVOGADO : 5811/CE - Meirielson Ferreira Rocha
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:41 horas

PROCESSO : 0209216-05.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
EXEQUENTE : SELMA MARIA LEITE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : 20453/CE - Francisco Rogerio Facundo Filho
EXECUTADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : 5811/CE - Meirielson Ferreira Rocha
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 08:41 horas

PROCESSO : 0032807-14.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luis Antonio Alves da Silva
ADVOGADO : 19972/CE - Fabricia Fernandes Ribeiro de Castro
REQUERIDO : Centro de Selecao e de Promocao de Eventos Cespe/unb
ADVOGADO : 19061/CE - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:42 horas

PROCESSO : 0048072-46.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00077318020188060064
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara Civel - Caucaia-CE
EXEQUENTE : Municipio de Caucaia e outro
EXECUTADO : Antonio Carlos Almeida Felix
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:42 horas

PROCESSO : 0046292-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00002927520178190004
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ - Sao Goncalo-RJ
REQUERENTE : Condomínio Parque Residencial Joaquim de Oliveira I
REQUERIDO : Antônio Marcos da Silva
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:43 horas

PROCESSO : 0182962-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Obeb Logística Ltda Epp (filial)
ADVOGADO : 25428/CE - Patricia Karinne de Deus Ciriaco
IMPETRADO : Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:47 horas

PROCESSO : 0182963-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Ewerton Dantas de Souza
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:50 horas

PROCESSO : 0180110-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.C.V.

MENOR : L.H.C.L.
REQUERIDO : P.H.L.S.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 08:50 horas

PROCESSO : 0047997-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00064821820188060057
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Caridade/CE - Caridade-CE
REQUERENTE : Jose Mauricio de Arimateia
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:51 horas

PROCESSO : 0182965-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condominium Seculus
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDO : Paulo Luis Sousa Freire
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183624-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 132-00678/2018 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Mikael Fernando Pereira de Sousa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:52 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048075-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00035344520038060117
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única de Família da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanau-CE
REQUERENTE : Maria de Lourdes da Silva de Sousa
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:54 horas

PROCESSO : 0182967-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : João Gomes Loyola
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:55 horas

PROCESSO : 0047998-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00007519320088060056
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da Vara Unica da Comarca de Capistrano - Capistrano-CE
REQUERENTE : Aghata de Siracusa Castelo Branco
REQUERIDO : Jose Murilo de Oliveira
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:57 horas

PROCESSO : 0183829-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.F.S.
REQUERIDA : V.G.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:59 horas

PROCESSO : 0183833-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Z.A.S.
REQUERIDO : F.V.S.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 08:59 horas

PROCESSO : 0183831-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : G.S.T.

REQUERIDA : S.S.T.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:00 horas

PROCESSO : 0183834-34.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.N.N.S.
REQUERIDO : J.R.S.
ALIMENTANDA : R.V.N.S.B.V.N.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:00 horas

PROCESSO : 0183837-86.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Alexandrina Paula de Sousa
VARA: 2ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:01 horas

PROCESSO : 0183832-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : J.M.S.
REQUERIDA : M.L.S.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183796-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 106-00298/2018 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Matheus Damasceno Maia
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0046966-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 0100109062015814031
JUÍZO DEPREC. : 6ª Vara Cível - Belem-PA
REQUERENTE : Cássio Dourado Kovacs Machado Costa
REQUERIDO : Luiz Carlos Mascarenhas Pereira
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:02 horas

PROCESSO : 0047999-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00082959520158060086
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE
REQUERENTE : Luana Dafne Melo Galdino
REQUERIDO : Antônio Ednilson Galdino
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183800-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00657/2018 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Daniel Oracio Ribeiro
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0169938-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Joaquim de Jesus Vasconcelos Cintra
ADVOGADO : 28282/CE - Daniel Braga Albuquerque
REQUERIDO : Cafaz Administradora e Corretora de Seguros Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183806-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 102-00592/2018 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Veronildo Oliveira da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:08 horas

PROCESSO : 0048468-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 45599520148060121
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara da Comarca de Massapê-CE - Massape-CE
RÉU : Antonio Rivaldo Pimentel do Nascimento
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048076-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00111885820188060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famíia e Sucessões de Maracanaú - Maracanau-CE
REQUERENTE : Glayton Gonçalves Freires
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183819-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00658/2018 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
AUT PL : P.C.
AUTUADO : J.G.S.A.
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:12 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182968-26.2018.8.06.0001
CLASSE : Monitória
REQUERENTE : Helder Honorato dos Santos
ADVOGADO : 39256/CE - Dayane Cristina Lira Aquino
REQUERIDO : Multi Entretenimento Producoes, Shows e Eventos Ltda - Epp
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:12 horas

PROCESSO : 0183715-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Servnac Facilities Service e Logistica Ltda
ADVOGADO : 38156/CE - Gabriel Pires Vieira de Oliveira
IMPETRADO : Pregoeiro do Estado do Ceará
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:12 horas

PROCESSO : 0106631-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : D.S.O.S.
REQUERIDO : A.C.S.S.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:14 horas

PROCESSO : 0182970-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Luka Thum Diogo de Sampaio
ADVOGADO : 5052/CE - Sylvio Fernando Diogo de Sampaio
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:14 horas

PROCESSO : 0151233-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso

REQUERENTE : M.D.S.C.
REQUERIDO : G.C.C.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:14 horas

PROCESSO : 0182971-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Antônio Océlio de Oliveira
VARA: 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:15 horas

PROCESSO : 0180167-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : K.A.S.
ADVOGADO : 22725/CE - Sergio Luis de Holanda Barbosa Soares Araujo
REQUERIDO : J.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:15 horas

PROCESSO : 0179451-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Leandro Rodrigues de Souza
ADVOGADO : 29690/CE - Jorge Ulisses E Silva Ferreira Lima
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:16 horas

PROCESSO : 0020461-41.2006.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Lenilton Walter Thedin
ADVOGADO : 6877/CE - Gildasio Lopes Leal Filho
EMBARGADO : Imobiliaria Am Ltda
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:17 horas

PROCESSO : 0098603-25.2007.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Hans Joachim Schmidtner
EMBARGADO : Bar Ltda
ADVOGADO : 5431/CE - Joao Guilherme Janja Ximenes
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:18 horas

PROCESSO : 0010798-68.2006.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Olimpia Olivia Farrapo Holanda
REQUERIDO : Codisman Veiculos do Nordeste Ltda
ADVOGADO : 18283/CE - Rafael Crispino Vianna
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:19 horas

PROCESSO : 0182972-63.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Isabel Bezerra Vieira
ADVOGADO : 17851/CE - Jose Olavo de Noroes Ramos Filho
REQUERIDO : Banco do Brasil S.A
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:19 horas

PROCESSO : 0066968-89.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Gilmar Ferreira Lessa
REQUERIDO : Tim Nordeste S/A
ADVOGADO : 17960/CE - Ana Carolinne Lima da Silva
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:19 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183818-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 132-00682/2018 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polcicia Civil
AUTUADO : Lucas Martins Lima

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:20 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183901-33.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Andrea Eva Hubay
ADVOGADO : 11028/CE - Suzana de Vasconcelos Barros Marussi
REQUERIDO : Andrea Giordani
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:21 horas

PROCESSO : 0039868-62.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Juscelino Victor Cruz
ADVOGADO : 11069/CE - Jose Armando da Costa Junior
REQUERIDO : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADO : 15020/CE - Darcy Fontenelle de Araujo Neto
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:22 horas

PROCESSO : 0063125-19.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Banco do Nordeste do Brasil - Bnb
ADVOGADO : 6972/CE - Solana Maria Martins Carmo
REQUERIDO : Juscelino Victor Cruz
ADVOGADO : 11069/CE - Jose Armando da Costa Junior
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:22 horas

PROCESSO : 0182975-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Simão Cirineu de Vasconcelos Neto
ADVOGADO : 24142/CE - Diego Monteiro Maciel Lima
REQUERIDA : Neusa Soares Vasconcelos
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:22 horas

PROCESSO : 0048077-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00129727020188060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanau-CE
REQUERENTE : Sheila Bilac de Carvalho
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:22 horas

PROCESSO : 0046964-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 38072018
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira-CE - Lavras Da Mangabeira-CE
REQUERENTE : Vicente Mariano de Freiitas
REQUERIDO : Município de Juazeiro do Norte
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

PROCESSO : 0219710-26.2013.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : 10952/CE - Roseany Araujo Viana Alves
REQUERIDO : M SILVA SOUZA RESTAURANTE -ME
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048469-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00452578620158060064
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito da 4° VARA CRIMINAL Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
RÉU : Kardel Pereira Bertoldo
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182977-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Jaime Caetano Lima
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:23 horas

PROCESSO : 0022903-38.2010.8.06.0001
CLASSE : Exceção de Incompetência
REQUERENTE : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
ADVOGADO : 21041/CE - Bruno Queiroz Rabelo
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:24 horas

PROCESSO : 0117460-51.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jacinta Lemos de Sousa
ADVOGADO : 13500/CE - Jose Maria Vale Sampaio
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:24 horas

PROCESSO : 0907159-07.2012.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Rita Maria Rodrigues Alves Gomes
ADVOGADO : 13266/CE - Josniel Vieira Carneiro
EXEQUIDO : Construtora Colmeia S/A
ADVOGADO : 8926/CE - Solange Sampaio de Oliveira
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:25 horas

PROCESSO : 0155812-34.2016.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : Banco Fibra S/A
ADVOGADO : 26151/CE - Everton Veras Evangelista
REQUERIDA : Lucineide de Almeida da Silva
ADVOGADO : 3120/CE - Jose Maria Costa
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183823-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 111-00574/2018 - 11º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Carlos Marlon Silva Miranda
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0144736-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : José Alves do Carmo
ADVOGADO : 9332/CE - Jose Eduardo Barroso Colacio
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:27 horas

PROCESSO : 0169918-98.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Doralice Ferreira Lima Oliveira
ADVOGADO : 4080/CE - Carlos Alberto Sudario
REQUERIDA : Maria Rubenise Irineu de Araujo
ADVOGADO : 17374/CE - Thiago Cordeiro Gondim de Paiva
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:27 horas

PROCESSO : 0432647-41.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Silvana Maria Asfor Carneiro
ADVOGADO : 7398/CE - Mario Celio Sales Aragao

REQUERIDO : Coelce - Cia. Energetica do Ceara
ADVOGADO : 5864/CE - Antonio Cleto Gomes
RÉU : Apenso Ao 99.02.19801.5 - Nt. 2885.
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:28 horas

PROCESSO : 0183849-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : R.C.S.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:29 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048470-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00146448920108060151
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixada-CE - Quixada-CE
RÉU : Francisco Marcio Freire
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048078-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00200594820168060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanau-CE
REQUERENTE : Maria dos Prazeres Izidio da Silva
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:29 horas

PROCESSO : 0183732-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Angela Sanguinetti da Silva
ADVOGADO : 20453/CE - Francisco Rogerio Facundo Filho
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183645-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 107-00489/2018 - 17º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183853-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : F.A.L.C.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO : 0183843-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : M.D.L.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO : 0183839-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : A.M.A.
ADVOGADO : 11720/CE - Francisco Jones de Oliveira
CURATELADA : L.S.M.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:31 horas

PROCESSO : 0183844-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE : V.A.P.
ADVOGADO : 25369/CE - Luis Edilson de Sousa
REQUERIDO : E.C.P.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO : 0183840-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Averiguação de Paternidade
REQUERENTE : J.G.S.
REQUERIDA : L.K.M.F.R.S.G.A.C.M.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0048001-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00084972720178060143
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca/CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Avila Vitoria Lima rodrigues
REQUERIDO : José Edvardo Alves Rodrigues
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0902443-63.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Marcio Leonardo Alves Bezerra
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0183855-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : C.A.S.V.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO : 0048443-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00178632920188060055
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Canindé/CE - Caninde-CE
REQUERENTE : Antônio Alves Lópes
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183638-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 126-00061/2018 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : José Alexandre Matias de Sousa
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0025482-27.2008.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : A. P. Santos da Silva - Me
ADVOGADO : 6023/CE - Alexandre Rodrigues de Albuquerque
EMBARGADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : 15096/CE - Marcos Antonio Sampaio de Macedo
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:35 horas

PROCESSO : 0192463-02.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Carlos de Lima de Maria
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Pan Americano Seguros S/A
ADVOGADO : 25639/SP - Antonio Augusto de Carvalho e Silva
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:36 horas

PROCESSO : 0151700-27.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : MARIA SALETE LOPES ADEODATO
ADVOGADO : 13858/CE - Will Robson Ferreira Sobreira
REQUERIDO : FEDERAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : 21041/CE - Bruno Queiroz Rabelo
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:36 horas

PROCESSO : 0048002-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00084981220178060143
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca-CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Kauã Gonçalves da Silva
REQUERIDO : Francisco Evaldo da Silva
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:36 horas

PROCESSO : 0138863-66.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Daniel Araujo de Carvalho
ADVOGADO : 10883/CE - Jose Flavio Meireles de Freitas
REQUERIDA : Maria Heloisa Araujo de Queiroz
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:37 horas

PROCESSO : 0019340-70.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Zelia Maria Cruz dos Santos
ADVOGADO : 29395/CE - Mariella Pittari Janeri
REQUERIDO : Banco Citicard S/A
ADVOGADO : 10496/CE - Maria Joseny Lobo Nogueira
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:37 horas

PROCESSO : 0039053-36.2006.8.06.0001
CLASSE : Petição
REQUERENTE : Mara Derlane Vieira Cavalcante
ADVOGADO : 8219/CE - Luciano Assuncao Alves
REQUERIDO : Condominio Jardim Opaia
ADVOGADO : 6077/CE - Francisco Cesar Azevedo Lima
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:40 horas

PROCESSO : 0180982-71.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Eridam Almeida da Ponte
ADVOGADO : 33609/CE - Fabiana Freire Delmont Amorim
REQUERIDO : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:40 horas

PROCESSO : 0128687-57.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Sidnei Nogueira Alcoforado
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:41 horas

PROCESSO : 0048003-14.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08001390920178150331
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara da Comarca de Santa Rita/ PB - Santa Rita-PB
REQUERENTE : Tatyana Vieira de Paulo
REQUERIDO : Jackson Pedro Marques da Silva
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:41 horas

PROCESSO : 0186356-05.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Pedro Paulo Castro dos Santos
ADVOGADO : 24363/CE - Jose Brasilino de Freitas Junior

REQUERIDO : Caixa Seguradora S/A
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:41 horas

PROCESSO : 0183230-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Diva Maria da Conceição
REQUERIDO : Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:45 horas

PROCESSO : 0048079-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00154508520178060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanau-CE
REQUERENTE : Maria Goretti Alencar Nantua
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:46 horas

PROCESSO : 0182979-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce
EXECUTADO : Geraldo Gleidivan Gonçalves
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:48 horas

PROCESSO : 0048004-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00060758220158170001
JUÍZO DEPREC. : Decima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital - Recife-PE
REQUERENTE : Douglas Leindecker de Oliveira
REQUERIDO : Carlos Eduardo de Oliveira
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048448-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00335884220138060117
JUÍZO DEPREC. : 3a. Vara da Comarca de Maracanau - Maracanau-CE
J DEPCTE : J.D.A.V.C.C.M.C.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0039051-66.2006.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Joao Paulo Brigido Nunes Neto
ADVOGADO : 7894/CE - Paulo Germano Lira Magalhaes
REQUERIDO : Condominio Jardim Opaia
ADVOGADO : 6077/CE - Francisco Cesar Azevedo Lima
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183676-76.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 106-00157/2018 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : Clotilde Batista Horacio
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:50 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0182980-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Colégio Ateneu - Educatio Serviços Educacionais Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDA : Enel-companhia Energetica do Ceara(coelce)
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:51 horas

PROCESSO : 0048447-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00030548320188060071
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE - Crato-CE
REQUERENTE : Risolene Maciel de Oliveira
REQUERIDO : Municipio de Crato
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:53 horas

PROCESSO : 0182981-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condominium Seculus
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA : Juliana Freire Sobral
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:54 horas

PROCESSO : 0048005-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10015856820178260586
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de São Roque - Sao Roque-SP
REQUERENTE : Lara Lopes da Silva Gurgel
REQUERIDO : Regisnaldo Gurgel de Alencar
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:55 horas

PROCESSO : 0065574-47.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Fundacao Sistel de Seguridade Social (sistel)
ADVOGADO : 12911/CE - Karyna Saraiva Leao Gaya
REQUERIDO : Maria do Socorro de Santiago Pereira
ADVOGADO : 12808/CE - Enio Ponte Mourao
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 09:56 horas

PROCESSO : 0182998-61.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condomínio do Edifício Sambura Araçanga
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA : Marcina Medeiros de Oliveira Figueiredo
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:56 horas

PROCESSO : 0889701-06.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Edglei Marques da Silva
ADVOGADO : 15832/CE - Jose Valente Neto
REQUERIDO : Caixa Seguradora S/A
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 09:56 horas

PROCESSO : 0198982-61.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ANTONIO DIEGO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : 7165/CE - Regina Costa Bezerra
REQUERIDO : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.
ADVOGADO : 115762/SP - Renato Tadeu Rondina Mandaliti
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO : 0182999-46.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Paulo Henrique Felix Macedo
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:57 horas

PROCESSO : 0180761-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Marlene Calixto de Lima
ADVOGADO : 25525/CE - Leonardo Guerino

REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO : 0181503-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Providência
REQUERENTE : Antônia Clara Duarte Sobrinho
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO : 0182986-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Colégio Ateneu - Educatio Serviços Educacionais Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO : 0483382-92.2011.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Caria Neirivalda do Nascimento Vasconcelos
ADVOGADO : 23794-0/CE - Jose Vieira da Silva Filho
REQUERIDO : Fortbrasil Administradora de Cartoes de Credito
ADVOGADO : 12800/CE - Juliana Mattos Magalhaes Rolim
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:59 horas

PROCESSO : 0183870-76.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.E.F.O.
ADVOGADO : 38684/CE - Michel Ronney Barbosa Lima
REQUERIDA : L.G.O.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 09:59 horas

PROCESSO : 0166620-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : Antônia Érica Rodrigues da Silva
ADVOGADO : 37880/CE - Raimundo da Silva Araujo Neto
REQUERIDO : Daniel Rodrigues da Silva
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO : 0096557-63.2007.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : 17314/CE - Wilson Sales Belchior
EXEQUIDO : Bric Brasil Investimentos Ltda
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO : 0046356-33.2008.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Colégio Christus - Adej - Associação Desportiva de Educação Juvenil Ltda.
ADVOGADO : 10497/CE - Sumaia Andrea Sancho de Carvalho Rocha
EXEQUIDO : Eden Loureiro Simões
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049242-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Pedido de Prisão Temporária
REQUERENTE : D.P.
RÉU : E.
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048080-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00117576420158060117

JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famílias e Sucessões - Maracanau-CE
REQUERENTE : Filipe Tiago Alcantarino Abdala
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:02 horas

PROCESSO : 0182987-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Condomínio do Edifício Sambura Araçanga
ADVOGADO : 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA : Maria de Fátima Abraão de Aquino Costa
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048502-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00000129820188060047
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Baturite-CE - Baturité-CE
RÉU : VANDEMBERG DA SILVA LIMA
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:02 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183382-58.2017.8.06.0001
CLASSE : Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE : Daniel Barbosa Soares
ADVOGADO : 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO : Banco Bradesco Financiamentos S.A.
ADVOGADO : 9075/CE - Francisco Sampaio de Meneses Junior
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0183858-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : G.G.M.
ADVOGADO : 27425/CE - Andressa de Nazare Cordeiro Gondim
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0048408-60.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : BANCO ITAUCARD S.A
ADVOGADO : 20565/CE - Aline Silva Lemos
REQUERIDA : ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0048006-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 07022893920188070008
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá - Paranoá-DF
REQUERENTE : Allan Bruno Pio de Souza
REQUERIDO : Francisco Antônio Bezerra do Vale
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO : 0183642-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Luis Gustavo Magalhães de Paula
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO : 0048274-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00668551520168060112
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Juazeiro do Norte-CE
REQUERENTE : Iara Bezerra Sales Vieira
REQUERIDO : Municipio de Juazeiro do Norte
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:04 horas

PROCESSO : 0183000-31.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Serviços Educacionais Sapiens Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : Enel - Companhia Energética do Estado do Ceará
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO : 0182992-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Eliardo dos Santos Sousa
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:06 horas

PROCESSO : 0437678-42.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Excel - Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
REQUERIDO : James Delon Correa de Souza
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO : 0443307-94.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : James Delon Correia de Souza
ADVOGADO : 11911/CE - Andre Luis Negreiros de Almeida
REQUERIDO : Banco Excel Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:07 horas

PROCESSO : 0182993-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Marcilio Coelho da Silva
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:08 horas

PROCESSO : 0048007-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00027903420178060093
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipaporanga - Ipaporanga-CE
REQUERENTE : Antônia Valdenira Sousa Quaresma
REQUERIDO : Jonas Ribeiro de Sousa
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:10 horas

PROCESSO : 0182994-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Serviços Educacionais Sapiens Ltda
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:15 horas

PROCESSO : 0183001-16.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Niki Lauda Bezerra de Lima
ADVOGADO : 24202/CE - Thais Cruz de Sousa
REQUERIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:15 horas

PROCESSO : 0048008-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10012778520188260654
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista - Vargem Grande Paulista-SP
REQUERENTE : Karla Yasmim Lopes Rosti
REQUERIDO : Willian Vinicius Rosti de Oliveira
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:16 horas

PROCESSO : 0183003-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Gleison Alves Pires
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:17 horas

PROCESSO : 0047257-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00300969420138190209
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Familia Regional da Barra da Tijuca/ RJ - Rio De Janeiro-RJ
EXECUTADO : Rudinei Colares Botelho Sabino
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:17 horas

PROCESSO : 0183076-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Margarida Maria Serpa Cavalcante
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:19 horas

PROCESSO : 0138161-86.2016.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : Francisco Rui Melo Martins
ADVOGADO : 23560AC/E - EVANDRO JOSÉ LAGO
REQUERIDO : Banco do Brasil S/A
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:20 horas

PROCESSO : 0048315-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00064333720178060113
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Jucás-CE - Jucás-CE
REQUERENTE : Antonio Jorge de Santana
REQUERIDO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:21 horas

PROCESSO : 0048009-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00149145920168060101
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapipoca-CE - Itapipoca-CE
REQUERENTE : Denis Marcondes Rodrigues Castro
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:22 horas

PROCESSO : 0047962-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00102312320188172810
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE - Jaboatao Dos Guararapes-PE
REQUERENTE : Francisco Diego Carneiro dos Santos e outro
REQUERIDO : Francisco Aurélio Costa dos Santos
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:22 horas

PROCESSO : 0183080-92.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucio Flavio Almeida Oliveira
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:23 horas

PROCESSO : 0183006-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Antônio Cláudio Caminha da Silveira
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao

REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:23 horas

PROCESSO : 0021773-81.2008.8.06.0001
CLASSE : Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE : Banco Finasa S/A
ADVOGADO : 18095/CE - Gustavo de Sousa Lopes
REQUERIDO : Victor Alexandre de Oliveira Melo
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:24 horas

PROCESSO : 0150235-56.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Victor Alexandre de Oliveira Melo
ADVOGADO : 14714/CE - Adriano Geoffrey de Gois Araujo
REQUERIDO : Banco Finasa S/A
ADVOGADO : Thanara Rocha Diogenes
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:24 horas

PROCESSO : 0183007-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rudimila Cardoso Caitano
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:24 horas

PROCESSO : 0539407-14.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Famas - Administradora de Consorcios Ltda
ADVOGADO : 28139/CE - Raphael Clemente Caetano Palacio
REQUERIDO : Valdeci da Silva Souza
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:24 horas

PROCESSO : 0543765-02.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luiz Lima Cardoso
ADVOGADO : 15285/CE - Paulo Ricardo Marinho Timbo
REQUERIDO : Maritima Seguros S.a.
ADVOGADO : 21154/CE - Emanuel Mendes Guedes Diogo
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:25 horas

PROCESSO : 0133410-90.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raimundo Nonato Marques da Silva
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros
ADVOGADO : 15877/CE - Tiberio de Melo Cavalcante
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:26 horas

PROCESSO : 0182867-91.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ordelei de Araújo Lima
ADVOGADO : 20417/CE - Marcos Antonio Inácio da Silva
REQUERIDO : Mapfre Seguros Gerais S/A
ADVOGADO : 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:26 horas

PROCESSO : 0023272-37.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Marcia Alves de Sousa Soares
ADVOGADO : 13167/CE - Aloisio Pereira Neto
REQUERIDO : Abn Amro Bank S/A Aymore Financiamentos
ADVOGADO : 3432/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Filho
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:27 horas

PROCESSO : 0183081-77.2018.8.06.0001

CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR : MUNÍCIPIO DE CAMOCIM- CE
ADVOGADO : 21765/CE - Alexandre Rodrigues Maia Filho
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:27 horas

PROCESSO : 0180219-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Roberio Carlos Ferreira Monteiro
ADVOGADO : 29690/CE - Jorge Ulisses E Silva Ferreira Lima
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0181611-45.2017.8.06.0001
CLASSE : Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE : José Alves de Sales
ADVOGADO : 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO : Banco Cetelem S.A.
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0047255-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85009822920148060051
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem-CE - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Maria das Graças Alexandre
REQUERIDO : Francisco de Assis Dutra Lopes
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048503-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00044609520188190001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro - Rio De Janeiro-RJ
J DEPCTE : Juizo de Direito da 32ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro
RÉU : Wellington Teixeira Lopes
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0183722-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00416/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183082-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucio Flavio Almeida Oliveira
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Crefisa S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:29 horas

PROCESSO : 0183882-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.E.F.O.
ADVOGADO : 38684/CE - Michel Ronney Barbosa Lima
REQUERIDA : K.P.M.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:30 horas

PROCESSO : 0770374-58.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Antonio de Sousa Matias
ADVOGADO : 7810/CE - Ana Cristina Soares de Alencar
REQUERIDO : Banco Abn Amro Real S/A (abn Amro Bank)

ADVOGADO : 3432-0/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Filho
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183745-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00320/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047014-38.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Ferreira da Silva,luiza dos Santos Silva
ADVOGADO : 6660/CE - Paulo Barra Neto
REQUERIDO : Jose Ivanildo Alves Maciel
ADVOGADO : Maria do Socorro Silveira Ribeiro
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:31 horas

PROCESSO : 0383911-89.2000.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 1647/CE - Welton Coelho Cysne
EXEQUIDO : Jose Edmilson de Sousa
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:31 horas

PROCESSO : 0183085-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luiz Carlos Freire Façanha
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:32 horas

PROCESSO : 0388851-97.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Petrobras Distribuidora S/A
ADVOGADO : 10864/CE - Fabio Alberto Nunes Cavalcante
REQUERIDO : Pereira & Bezerra Ltda
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:32 horas

PROCESSO : 0183086-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : João Coracy Gomes
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO : 0183880-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Sonia Maria Dantas Nogueira
ADVOGADO : 4328/CE - Heber Quindere Junior
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:34 horas

PROCESSO : 0181331-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.A.G.
ADVOGADO : 23014/CE - Aline Benicio Muniz
REQUERIDO : M.G.J.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:34 horas

PROCESSO : 0047927-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível

ORIGEM : 00015447820118180028
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Floriano - PI - Floriano-PI
REQUERENTE : Governo do Estado do Piaui
REQUERIDO : Rojac Veiculos e Peças LTDA
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:35 horas

PROCESSO : 0183885-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : F.H.L.
ADVOGADO : 4772/CE - Lucia de Fatima Felix Gomes
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0183884-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba
ADVOGADO : 34688/GO - Flavio Victor Dias Filho
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0183720-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Albertina Loiola de Sena
ADVOGADO : 26516/CE - Savio Parente de Azevedo Junior
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0047963-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00111801154687
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Porto Alegre-RS - Porto Alegre-RS
REQUERENTE : Maria Julia Linhares Saales
REQUERIDO : Gilvan Linhares Lopes
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO : 0047252-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85007756420138060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Maria Yasmin Ferreira da Silva
REQUERIDA : Valdilene da Silva Lima
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:38 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183731-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00423/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:38 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183877-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raimunda Guilherme Gonçalves
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO : 0048316-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00064333720178060113
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás/CE - Jucás-CE
REQUERENTE : Antonio Jorge de Santana
REQUERIDO : FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:39 horas

PROCESSO : 0463315-92.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : SEFORT SeguranÇa e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO : 5541/CE - Jose Ney Goncalves Montenegro
REQUERIDO : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:40 horas

PROCESSO : 0464688-61.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : SEFORT Segurança e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO : 5541/CE - Jose Ney Goncalves Montenegro
REQUERIDO : Bandeirantes S.A. - Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : 677/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:40 horas

PROCESSO : 0183008-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00666197520118260114
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Campinas da Comarca de Campinas/SP - Campinas-SP
REQUERENTE : Maria Aparecida Arten
ADVOGADO : 82560/SP - Jose Carlos Manoel
REQUERIDA : Carina Lilian Estrella
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183740-86.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00431/2018 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:42 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183088-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Elenildo Feitosa
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : BANCO BMG S.A
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:43 horas

PROCESSO : 0183092-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : Tayna Moura Dantas
ADVOGADO : 34435/CE - Valeria Santos Bezerra
REQUERIDO : Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183756-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00038/2018 - 93º Distrito Policial de Jaguaré - SP - São Paulo
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183103-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Gabriel Kelvis Alves Barros
ADVOGADO : 39093/CE - Mario Sergio Cunha Dias

REQUERIDO : Shaloom Araujo de Pontes Medeiros
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:46 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183753-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00046/2018 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 4ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:47 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047928-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 02035803920188040001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM - Manaus-AM
REQUERENTE : Rebeca Ellen Ataide de Almeida
REQUERIDO : Tancredo Pinto da Costa
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:48 horas

PROCESSO : 0183889-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Neuza Ribeiro da Costa
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:49 horas

PROCESSO : 0181806-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Edifício Mistral
ADVOGADO : 5496/CE - Carlos Henrique da Rocha Cruz
REQUERIDO : Ferrari Engenharia Ltda
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:49 horas

PROCESSO : 0181853-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Paula Cariny Silva Silveira
ADVOGADO : 23112/CE - Renan Barbosa de Azevedo
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:50 horas

PROCESSO : 0047256-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85001933020148060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : João Vitor Albuquerque Maciel
REQUERIDO : Caetano Mendes de Sousa
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:50 horas

PROCESSO : 0183890-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria Elzenira Ripardo Sousa
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO : 0181199-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : G.C.S.
ADVOGADO : 23741/CE - Amara de Sa Cavalcante Abrantes Pequeno
REQUERIDO : E.P.S.
ALIMENTANDA : L.C.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 10:51 horas

PROCESSO : 0183010-75.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antônio Cláudio Caminha da Silveira
ADVOGADO : 10123/CE - Amilton Moreira Simao
REQUERIDO : ENEL - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (antiga COELCE)
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO : 0047966-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : Antonia Nunes Cavalcante da Silva
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:52 horas

PROCESSO : 0158510-13.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Silvia Helena Garcia Pessôa
ADVOGADO : 19599/CE - Aline Pinho Romero Vieira
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 10:52 horas

PROCESSO : 0183011-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Albanesse Guimarâes de Azevedo
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:53 horas

PROCESSO : 0883254-02.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : LUCIMAR VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : 25349/CE - Ana Beatriz Martins Montezuma
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 10:53 horas

PROCESSO : 0183111-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco de Paula Alves de Paiva
ADVOGADO : 35900/CE - Andre Luis Queiroz de Paiva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:54 horas

PROCESSO : 0048318-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00168985920188060117
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara Cível - Maracanau-CE
REQUERENTE : Francisca Helena Mota Lopes Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:55 horas

PROCESSO : 0183113-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Aliny de Sousa Feitosa
ADVOGADO : 32671/CE - João Victor Rosa Sangali
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:56 horas

PROCESSO : 0047253-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85006064320148060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Sebastiao Soares Barros
REQUERIDO : Francisco Expedito Pereira de Oliveira
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183760-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 109-00333/2017 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO : 0049423-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
A. P. F. : 02600466/2017 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
STCIADO : Joao Paulo da Conceição
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183906-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Separação Consensual
REQUERENTE : S.C.G.
ADVOGADO : 30287/CE - Antonio Glauberto Moreira Batista
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO : 0183914-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.R.S.T.
REQUERIDA : A.S.N.T.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 10:59 horas

PROCESSO : 0183114-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Insolvência Requerida pelo Credor
REQUERENTE : Center Park Administracao de Parques de Estacionamentos Ltda
ADVOGADO : 21516/CE - Luiz Guilherme Eliano Pinto
REQUERIDA : Helena Lúcia de Brito Siebra e Oliveira
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO : 0183920-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Maria da Conceição Sousa Costa
ADVOGADO : 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO : 0183913-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.A.M.R.L.K.A.L.
REQUERIDO : A.M.P.M.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:00 horas

PROCESSO : 0175420-52.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Aparecida Junior Gonçalves
ADVOGADO : 20671/CE - Diego Vinicius de Andrade Amorim
REQUERIDO : Banco Pan S.A
ADVOGADO : 297608/SP - Fabio Rivelli
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 11:01 horas

PROCESSO : 0047967-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : Antônia Nunes Cavalcante
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO : 0183910-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE : E.M.B.M.R.K.B.M.O.
REQUERIDO : E.S.S.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO : 0047929-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00366613720118060167
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE - Sobral-CE
REQUERENTE : Espolio de Jose Aldemir Fernando
REQUERIDO : Francisco Expedito Alves Fernando
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO : 0183921-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : E.H.A.
ADVOGADO : 4772/CE - Lucia de Fatima Felix Gomes
CURATELADA : R.A.H.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO : 0183919-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Claudia Maria da Ponte Silva
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO : 0183909-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : F.C.O.T.
REQUERIDO : F.R.T.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO : 0183904-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : N.F.H.L.R.D.F.S.
REQUERIDO : E.P.H.L.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO : 0183918-35.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Maria das Graças Eufrasio Rafael Aires
VARA: 2ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:05 horas

PROCESSO : 0183020-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : João Paulo Xavier de Souza
ADVOGADO : 18345/CE - Milena Barbosa Montoril
EXECUTADO : Ritz Property Investimentos Imobiliários Eireli
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183795-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 106-00158/2018 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:08 horas

PROCESSO : 0183847-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 109-00510/2018 - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Breno de Araujo dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0176309-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Angela Maria de Queiroz Shiki
ADVOGADO : 10939/CE - Norberto Ribeiro de F. Filho
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:13 horas

PROCESSO : 0205396-07.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Manoel Soares Rodrigues
ADVOGADO : 20795/CE - Antonio Ednaldo Altino de Melo
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:14 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183868-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 105-00219/2018 - Pedra Branca
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Francisco Jonathan Nascimento Dias
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:14 horas

PROCESSO : 0182353-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-614/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Jean Carlos Rodrigues dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:15 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183886-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Servnac Facilities Service e Logistica Ltda
ADVOGADO : 28252/CE - Joao Marcos Sales
IMPETRADO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:17 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183628-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 12600176/2018 - 26º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Hermesson Vidal de Lima
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:17 horas

PROCESSO : 0183903-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 109-00511/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Michael Robert Mauricio
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:18 horas

PROCESSO : 0183836-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 110-00692/2018 - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:19 horas

PROCESSO : 0183864-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 311-00043/2018 - Crimes Contra a Administração e Finanças Públicas - Fortaleza

AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:21 horas

PROCESSO : 0183821-35.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00767/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Aleilson Bernardino do Nascimento
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:23 horas

PROCESSO : 0183861-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 112-00202/2017 - 12º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : Anderson Lucas Magalhaes Reboucas
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:24 horas

PROCESSO : 0048410-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00090539320188060078
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fortim/CE - Fortim-CE
J DEPCTE : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Fortim - CE
RÉ : Cilia Andrade de Freitas
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:26 horas

PROCESSO : 0183808-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00765/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Elinaldo Sousa Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:28 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183925-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : R.C.G.S.
ADVOGADO : 32355/CE - Galdino Gabriel Rodrigues
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:30 horas

PROCESSO : 0183929-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Vanessa Peixoto Amorim
ADVOGADO : 33609/CE - Fabiana Freire Delmont Amorim
INVDA : Maria das Graças Amorim
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048405-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00076260320178060141
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE
RÉ : Francisca Janaina Lopes Laureano
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0135414-32.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Suzanira Lourenço da Silva
ADVOGADO : 13715/CE - Isabelle de Menezes Ferreira
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : 15593/CE - Ariano Melo Pontes
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO : 0120964-31.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cícero João Angelim
ADVOGADO : 5993/CE - Jose Pinto Quezado Neto
REQUERIDO : Estado do Ceará
ADVOGADO : 20716/CE - Pedro Lucas de Amorim Lomonaco
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO : 0160926-85.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luca de Souza Pires
ADVOGADO : 20005/CE - Daniel Aragao Abreu
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO : 0047930-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00009489220048060119
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara da Comarca de Maranguape - Maranguape-CE
REQUERENTE : Renata Felix Braga
REQUERIDO : Valdir Costa Lima
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:40 horas

PROCESSO : 0358597-44.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : Mercadinho Verd Frutt Limitada
ADVOGADO : 6622/CE - Wellington Rocha Leitao Filho
RÉU : Banco Bandeirante S/A
ADVOGADO : 9415/CE - Mauricio Feijo Benevides de Magalhaes Filho
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:45 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183822-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00768/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Francisco Ednardo Miranda da Costa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:45 horas

PROCESSO : 0048406-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00051592720128060141
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE
RÉ : Mayara Alves de Lima
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:46 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0586363-88.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : SBA Comunicacao Ltda
ADVOGADO : 5511/CE - Ticiana Vitoriano Benevides de Magalhaes
RÉU : Fox Print Bureau de Fotolitos Ltda
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:47 horas

PROCESSO : 0625066-88.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luiz Fernando Farah Montenegro
ADVOGADO : 12008/CE - Caio Valerio Gondim Reginaldo Falcao
REQUERIDO : Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO : 3432-0/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Filho
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048407-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00085067320138060128
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Morada Nova - Morada Nova-CE
RÉU : Gerliano Silva de sousa
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0662366-84.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Walter Peixoto
ADVOGADO : 4949/CE - Vera Lucia Herbster Ferraz Peixoto
REQUERIDO : Raquel Leao Nobrega Melo
ADVOGADO : 16208/CE - Leonardo Pinheiro Pimentel
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

PROCESSO : 0047968-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : Antonia Nunes Cavalcante
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183807-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00766/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Jardel Domingos Carneiro
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183126-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Jose Fernandes
ADVOGADO : 53692/RS - Marcelo Borella
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:51 horas

PROCESSO : 0048235-26.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 07010111220188070005
JUÍZO DEPREC. : 2 Vara de família e de Órfãos e sucessões de Planaltina - Planaltina-DF
REQUERENTE : Maria Moreira da Silva Macêdo
REQUERIDO : Antenisio de Souza Silva
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:53 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183629-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Habeas Corpus
IMPETRANTE : Alexandre Cabral Silva
ADVOGADO : 22421/CE - Jacinto Bevilaqua Nogueira de Vasconcelos
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 11:53 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0503031-43.2011.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Siqueira Gurgel S/A - Comercio e Industria
ADVOGADO : 12426/CE - Aloisio Cavalcanti Junior
EMBARGADO : Banco Safra S/A
ADVOGADO : 1647/CE - Welton Coelho Cysne

VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 11:55 horas

PROCESSO : 0021227-31.2005.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Credicard Banco S/A
ADVOGADO : 15880/CE - Davi Correia Lima Pereira
REQUERIDO : Maria Suely Oliveira Silva
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:56 horas

PROCESSO : 0100787-85.2006.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisca Daisy Sales Catunda
ADVOGADO : 14415/CE - Romulo Weber Teixeira de Andrade
REQUERIDO : Jose Josafa Martins de Almeida
ADVOGADO : 4724/CE - Adalberto Rodrigues Ribeiro
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:56 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048408-50.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00019264020178152002
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB - Joao Pessoa-PB
J DEPCTE : Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB
RÉU : Adriano de Lucena Moreira
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 11:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047969-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004141520168060189
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
INVTE : Antonia Nunes Cavalcante
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:00 horas

PROCESSO : 0048357-39.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00367738520188060029
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acopiara-CE - Acopiara-CE
REQUERENTE : Francisco Lucas Bezerra Aires
REQUERIDO : Francisco Tarciso Macêdo
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:02 horas

PROCESSO : 0183214-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Damiana Rodrigues Nogueira
ADVOGADO : 33609/CE - Fabiana Freire Delmont Amorim
REQUERIDO : Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:03 horas

PROCESSO : 0183951-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Apel - Atividade Pro Ensino Ltda - Colegio Christus
ADVOGADO : 14966/CE - Germana Vasconcelos de Alcantara
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:06 horas

PROCESSO : 0183944-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Elenice Fabricio de Oliveira
ADVOGADO : 12698/CE - Vicente de Paulo Freitas de Oliveira
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:07 horas

PROCESSO : 0047254-94.2018.8.06.0001

CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85003390820138060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Antônio Davidson Leite
REQUERIDO : Danilo de Aquino Silva
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049444-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
A. P. F. : 115-00093/2015 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
STCIADA : Francisca Elziane da Silva Rodrigues
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:08 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183015-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.a
ADVOGADO : 173477/SP - Paulo Roberto Vigna
EMBARGADO : Mc Soares Rocha
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:08 horas

PROCESSO : 0048465-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 136020320178060137
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara da Comarca de Pacatuba - Pacatuba-CE
REQUERENTE : João Paulo da Costa
REQUERIDO : JG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:10 horas

PROCESSO : 0047803-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : João Pedro Lopes Cunha
REQUERIDO : Gescivaldo Soares Chagas
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0047891-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 00447084820148060117
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaù - Maracanau-CE
RÉU : Waldete Eliane Carvalho Moura
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:13 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047251-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 85002228020148060051
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da 1ª Vara - Boa Viagem-CE
REQUERENTE : Francisco Iarley Almeida Melo
REQUERIDO : Francisco Santiago Mafrques Almeida
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:16 horas

PROCESSO : 0183131-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Erasmo Bezerra Luz
ADVOGADO : 27823/CE - Melka Teixeira de Araujo Pacifico
REQUERIDO : Encanto Parangaba Incorporacoes Spe Ltda
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:16 horas

PROCESSO : 0048319-27.2018.8.06.0001

CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00172120520188060117
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara Cível - Maracanau-CE
REQUERENTE : Antonio Ferreira da Costa
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:25 horas

PROCESSO : 0027233-83.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jose Anchieta Magalhaes Moreira
ADVOGADO : 2800/CE - Jose Jurandir Moura Gomes
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:25 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0048492-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 01046807420188200001
JUÍZO DEPREC. : 7ª Vara Criminal da Comarc de Natal - Natal-RN
RÉU : Luiz Henrique Dantas Santos
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183952-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Santina de Sousa Severo
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:27 horas

PROCESSO : 0048217-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08108839020168205106
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara Cível - Mossoro-RN
REQUERENTE : Iguana Factoring Fomento Mercantil Ltda
ADVOGADO : 2359/RN - Francisco Marcos de Araújo
REQUERIDO : Frutilla Têxtil - Indústria e Comércio de Confecções Tecidos e Aviamentos Ltda. - Me
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:27 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183400-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : AAF30728352018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.R.S.B.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:28 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183973-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Produção Antecipada de Provas
REQUERENTE : Celina Maria dos Santos Andrade
REQUERIDA : Luiza Célia dos Santos
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:29 horas

PROCESSO : 0183966-91.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Eduardo Gonçalves Duarte
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:31 horas

PROCESSO : 0183972-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : L.S.A.
ADVOGADO : 25780/CE - Cristiane de Melo Leite Sampaio
REQUERIDO : L.V.S.O.

ALIMENTANDA : L.V.S.O.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:31 horas

PROCESSO : 0183983-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : V.C.V.
ADVOGADO : 15284/CE - Talita Lima Amaro
CURATELADA : R.C.V.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:32 horas

PROCESSO : 0183372-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : Francisco Valberto da Silva
ADVOGADO : 38047/CE - Carlos Henrique Gomes da Silva
REQUERENTE : Maria Salomea da Silva
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO : 0183971-16.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Daniel Dias Silvestre
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO : 0047935-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00109572220158060154
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara da Comarca de Quixeramobim - Quixeramobim-CE
REQUERENTE : Francisco Jonas Vieira de Oliveira
REQUERIDO : Robson Rodrigues Vieira
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO : 0178140-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisca Lorena de Freitas
ADVOGADO : 11645/CE - Valeria Maria de Vasconcelos
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:36 horas

PROCESSO : 0048321-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00288837320188060101
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapipoca/CE - Itapipoca-CE
REQUERENTE : Antonio Lario Lima dos Santos Representado Por Maria Socorro Lima dos Santos
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO : 0183133-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE : Jamille Vasconcelos Pinheiro
ADVOGADO : 8195/CE - Augusto Cesar Rodrigues Viana Ponte
REQUERIDO : Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO : 0047373-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00166298520168190001
JUÍZO DEPREC. : Cartório da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Rio de Janeiro-RJ - Rio De Janeiro-RJ
REQUERENTE : Empresa Esmaltec S/A
REQUERIDO : Estado do Rio de Janeiro/ RJ
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO : 0048218-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00082023020168060141
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Paraipaba-CE - Paraipaba-CE

REQUERENTE : Fabio Juvencio Alcantara
REQUERIDO : Eunesio Comercio de Caminhões Ltda
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO : 0000272-02.2018.8.06.0137
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : 30853/CE - Raphaela Lacerda Porto Rios
REQUERIDO : VISUAL CONSTRUÇÕES LTDA
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:44 horas

PROCESSO : 0183943-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Tok Soluções Empresariais Ltda
ADVOGADO : 27834/CE - Gilberto Fabio Egypto da Silva Junior
IMPETRADO : Estado do Ceará
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:44 horas

PROCESSO : 0183138-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE : Mario Alcantara Rocha
ADVOGADO : 30160/CE - Silvio Perche Ribeiro Junior
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:45 horas

PROCESSO : 0064278-92.2005.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
EXEQUENTE : Ministerio Publico do Estado do Ceara
EXEQUIDO : Caltech Engenharia Ltda
ADVOGADO : 6023/CE - Alexandre Rodrigues de Albuquerque
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 12:46 horas

PROCESSO : 0067087-55.2005.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
REQUERENTE : Ministerio Publico do Estado do Ceará
REQUERIDO : Caltech Engenharia Ltda
ADVOGADO : 6023/CE - Alexandre Rodrigues de Albuquerque
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 12:46 horas

PROCESSO : 0183159-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento ordinário
REQUERENTE : R.F.S.
ADVOGADO : 11569/CE - Germano Monte Palacio
REQUERIDO : E.C.
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:48 horas

PROCESSO : 0183981-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Jose Ferreira de Souza
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:48 horas

PROCESSO : 0183215-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Firmina Moreira Maia
ADVOGADO : 30302/CE - Maria das Dores Pereira da Silva
REQUERIDO : Banco do Brasil S/A
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:48 horas

PROCESSO : 0048115-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00004807720148180044
JUÍZO DEPREC. : Vara Única - Canto Do Buriti-PI
REQUERENTE : Jussara Bispo Ribeiro
REQUERIDO : Pedro Anderson Ferreira da Silva

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:51 horas

PROCESSO : 0183165-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Monitória
REQUERENTE : Flm Locacoes de Maquinas e Equipamentos Ltda - Me
ADVOGADO : 20456/CE - Rafael Aragao Barbosa
REQUERIDO : Inco Engenharia Ltda
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183466-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : 307 2839 2018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.R.M.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183216-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Luiza Ferreira Sales
ADVOGADO : 33211/CE - Aleandro Lima de Queiroz
REQUERIDO : Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0183980-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Thaylor Miguel Macêdo Silva
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0048219-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00115641320178060171
JUÍZO DEPREC. : 2a. Vara da Comarca de Tauá - Taua-CE
EXEQUENTE : Municipio de Taua e outro
EXECUTADO : José Ferreira da Silva
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0183167-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rosangela de Oliveira Sampaio
ADVOGADO : 34195/CE - Ronaldo Martins Ventura
REQUERIDO : Francisco Aclesio Ferreira da Silva
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:52 horas

PROCESSO : 0183227-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cirilo Gomes dos Santos
ADVOGADO : 13524/CE - Cecilia Rodrigues Mota
REQUERIDO : Banco Cetelem S/A
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:54 horas

PROCESSO : 0048396-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00007828720188060113
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Jucás-CE - Jucás-CE
REQUERENTE : Maria do Socorro Lino Batista
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:54 horas

PROCESSO : 0094219-82.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum

REQUERENTE : Condominio Palacio Progresso
ADVOGADO : 7484/CE - Edilene Moreira da Ponte
REQUERIDO : Jurandir Andrade Guilherme
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:54 horas

PROCESSO : 0047590-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00111700224922
JUÍZO DEPREC. : 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/ RS - Porto Alegre-RS
REQUERENTE : João Claudiomiro Miranda
REQUERIDO : Caixa de Assistencia Aos Servidores Publicos Federais - Caspfe
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:56 horas

PROCESSO : 0101860-24.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Surf Brasil Industria e Comercio Textil Ltda
ADVOGADO : 18005/CE - Vito Simon de Morais
REQUERIDO : Banco do Estado de Santa Catarina S/A
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:59 horas

PROCESSO : 0183169-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco Lucas de Oliveira
ADVOGADO : 19279/CE - Thiago Pinheiro de Azevedo
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 12:59 horas

PROCESSO : 0361876-38.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Petrobras Distribuidora S/A
ADVOGADO : 10864/CE - Fabio Alberto Nunes Cavalcante
REQUERIDO : P. Brasiliano Ltda
SEM TIPIFICAÇÃO : (3037)
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO : 0183989-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : D.S.C.B.
CURATELADO : C.C.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO : 0472332-06.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Unicasa - Uniao Imobiliaria Construtora e Agricultura S/A
ADVOGADO : 14399/CE - Giovanni Augusto Baluz Almeida
REQUERIDO : Francisca Batista Damasceno
ADVOGADO : 18578/CE - Eduardo Antônio de Andrade Villaça
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:00 horas

PROCESSO : 0183994-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.A.L.
ADVOGADO : 25967/CE - Frederico Augusto Parente Brito
REQUERIDO : C.S.R.
ALIMENTANDO : P.I.A.R.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO : 0183985-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.A.O.
ADVOGADO : 3774/CE - Raimundo da Silva Araujo
REQUERIDO : F.C.O.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:01 horas

PROCESSO : 0710452-86.2000.8.06.0001

CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Tereza de Lima Cunha
ADVOGADO : 5676/CE - Maria do Socorro Sampaio
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO : 0183170-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Irene Vasconcelos Costa
ADVOGADO : 13496/CE - Moyses Barjud Marques
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:02 horas

PROCESSO : 0048220-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00092836520148272706
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Familia e Sucessões de Araguaina-TO - Araguaina-TO
REQUERENTE : Glaucineide da Fonseca Araújo
REQUERIDO : Francisco Fernando Sena Araújo
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:04 horas

PROCESSO : 0048116-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08558920220168205001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN - Natal-RN
REQUERENTE : Helio Regua Barcelos Junior
REQUERIDO : R. Rocha Construções e empreendimentos eireli
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:04 horas

PROCESSO : 0183175-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : José Maria Costa
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:06 horas

PROCESSO : 0041613-58.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Otacilio Goncalves Brasil
ADVOGADO : 4829/CE - Antonio Maria Ferreira de Araujo
REQUERIDO : Francisco Sabino de Lima (fiador)
ADVOGADO : 9641/CE - Francisco Carlos Nascimento de Sousa
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:06 horas

PROCESSO : 0048117-50.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00109076720128060035
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara da Comarca de Aracati/CE - Aracati-CE
REQUERENTE : Lygia Barbosa Villar
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:11 horas

PROCESSO : 0488355-76.2000.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : Abn Amro Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : 1870/CE - Maria Socorro Araujo Santiago
REQUERIDO : Airton Dantas Alves
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:12 horas

PROCESSO : 0048221-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00283502120188190209
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara de Família - Rio De Janeiro-RJ
REQUERENTE : Francisca Vieira Catunda Rodrigues
REQUERIDO : Francisco José de Sousa Rodrigues
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:13 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0041974-79.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 107-00792/2013 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : Francisco Alex de Araujo Lima
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:13 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0039439-95.2008.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : Multipla Credito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : 16477/CE - David Sombra Peixoto
REQUERIDO : Francisco Ferreira de Andrade
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:13 horas

PROCESSO : 0183028-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco Boanerges Barbosa de Amorim
ADVOGADO : 31663/CE - Maria Rochelly Ferreira dos Santos Amorim
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:14 horas

PROCESSO : 0183182-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria dos Santos Silva
ADVOGADO : 25273/CE - Tiago Pinho do Amaral
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:14 horas

PROCESSO : 0920671-86.2014.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : José Ivan Freire Abreu
ADVOGADO : 3297/CE - Gilvan Evangelista dos Santos
REQUERIDO : Evandro de Tal (Nome Ignorado)
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:14 horas

PROCESSO : 0048466-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00003444420188060151
JUÍZO DEPREC. : 3ª Vara da Comarca de Quixadá - Quixadá-CE
EXEQUENTE : Fazenda Pública Estadual
EXECUTADO : D L Distribuidora e Comércio de Produtos de Tabacaria - Ltda
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:15 horas

PROCESSO : 0183038-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Marcelo Moura Cruz
ADVOGADO : 35986/CE - Thomaz Jose Goersch Accioly
REQUERIDO : Fortalece Empreendimentos Imobiliários Ltda
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:15 horas

PROCESSO : 0136013-49.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Paula Andrea Vieira
REQUERIDO : Pinheiro Imoveis
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:15 horas

PROCESSO : 0183967-76.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio de Assis Souto Lima
ADVOGADO : 20829/CE - Baltazar Pereira da Silva Junior
REQUERIDO : Estado do Ceara - Secretaria Estadual de Saude
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:16 horas

PROCESSO : 0121038-12.2015.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : Regieverton Lima Ferreira
ADVOGADO : 8500/CE - Fernando Augusto de Oliveira Martins
REQUERIDO : Edvaldo Pereira Lima
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:17 horas

PROCESSO : 0915304-81.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco de Assis Lima
ADVOGADO : 22389/CE - Ana Maria Tauchmann Rocha Moura
REQUERIDO : Regieverton Lima Ferreira
ADVOGADO : 8500/CE - Fernando Augusto de Oliveira Martins
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:17 horas

PROCESSO : 0183055-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Norma Vilma Bonfim de Melo
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:17 horas

PROCESSO : 0183964-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Marilene Ribeiro de Carvalho
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:17 horas

PROCESSO : 0725804-84.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Agua Pura Comercio e Servicos Ltda
ADVOGADO : 8159/CE - Ivan de Castro Paula Junior
REQUERIDO : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : 9801/CE - Marcos Pimentel de Viveiros
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 13:18 horas

PROCESSO : 0047932-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 36856920128060125
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Missão Velha/CE - Missão Velha-CE
REQUERENTE : Irani Lira
REQUERIDO : Cláudio César Bento Fernandes
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:18 horas

PROCESSO : 0183057-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Luis Carlos da Silva Barros
REQUERIDO : Higino Evaristo de Almeida
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:19 horas

PROCESSO : 0030698-03.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Jose Pinto Machado
ADVOGADO : 18754/CE - Elaine Maria Tavares Luz
REQUERIDO : Banco Industrial e Comercial S/A
ADVOGADO : 6982/CE - Francisco Francieudo Lins
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:19 horas

PROCESSO : 0183058-34.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jonathan dos Santos Oliveira
ADVOGADO : 23374/CE - Carlos Rogerio Alves Vieira
REQUERIDO : DANIEL MENDES OLIVEIRA
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:20 horas

PROCESSO : 0183622-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Adoção
ADOTANTE : J.A.N.
ADVOGADO : 20573/CE - Igor Lima de Azevedo
ADOTADO : J.M.A.L.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:20 horas

PROCESSO : 0183188-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Inaura de Paula Soares Torres
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Banco Volkswagen S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:20 horas

PROCESSO : 0183185-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Marcelo Fernandes Barbosa
ADVOGADO : 14517/CE - Maria Teresa Soares Cavalcante
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:20 horas

PROCESSO : 0040879-63.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
AUTOR : Maria da Conceicao Avelino
ADVOGADO : 6872/CE - Francisco da Silva Barroso
REQUERENTE : Jose Cazarin
ADVOGADO : 6872/CE - Francisco da Silva Barroso
REQUERIDO : Bradesco
ADVOGADO : 9075/CE - Francisco Sampaio de Meneses Junior
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:22 horas

PROCESSO : 0058772-67.2007.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco de Assis Freire
ADVOGADO : 16049/CE - Francisco Jose Soares Feitosa
REQUERIDO : Cartorio de Registro de Imoveis da 4a. Zona
ADVOGADO : 1401/CE - Rosemary de Lobao Vasconcelos
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO : 0183990-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Rosangela de Sena Gomes Moura
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO : 0047934-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00000819520178060167
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral-CE - Fortaleza-CE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO : Renan Vale de Carvalho
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:23 horas

PROCESSO : 0183060-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Gerardo Santos Lopes Junior
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:24 horas

PROCESSO : 0331676-48.2000.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Julia Afonsina Martins de Carvalho
ADVOGADO : 17749/CE - Nikolas Peixoto Cortez
REQUERIDO : Hospital de Olhos Leiria de Andrade

ADVOGADO : 8714/CE - Fabio Jose de Oliveira Ozorio
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:24 horas

PROCESSO : 0048222-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00037416620138140086
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da Vara Única de Juruti-PA - Juruti-PA
REQUERENTE : Maria de Lourdes Florencio Monteiro
REQUERIDO : Amorzinha Dias de Jesus
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO : 0181336-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jessica Maria Matos de Oliveira
ADVOGADO : 38621/CE - Carlos Bezerra Neto
REQUERIDO : Estado do Ceara
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO : 0183065-26.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Andre Luiz Soares Mascarenhas Fernandes
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Instituto de Previdência do Município de Fortaleza - Ipm
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO : 0047951-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 2017030038540
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões - Brasilia-DF
REQUERENTE : Maria Renata de Araújo Oliveira Cantanhêde
REQUERIDO : Luiz de Araújo Cantanhede
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:27 horas

PROCESSO : 0181698-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Providência
REQUERENTE : Anelly da Silva Ribeiro
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:27 horas

PROCESSO : 0183189-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Total Security Blindagens Automotivas Ltda
ADVOGADO : 23644/CE - Daniel Holanda Ibiapina
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:27 horas

PROCESSO : 0142467-64.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria Jose Saboia Vasconcelos Filgueiras
ADVOGADO : 25459/CE - Domingos Fernandes da Rocha Junior
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : 17118/CE - Daniel Maia Teixeira
VARA: 5ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:27 horas

PROCESSO : 0184000-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : C.C.M.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:29 horas

PROCESSO : 0183186-54.2018.8.06.0001
CLASSE : Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE : Ariana Maria Moreira de Andrade
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:29 horas

PROCESSO : 0184001-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.C.A.
ADVOGADO : 13428/CE - Jean Michel Ribeiro Ferreira
REQUERIDA : R.A.S.A.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:29 horas

PROCESSO : 0048786-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 30002370620168060090
JUÍZO DEPREC. : JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ICO - Icó-CE
REQUERENTE : Ana Angelica da Silveira Nojosa
REQUERIDO : Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE
VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO : 0048118-35.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 000110720188060099
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
REQUERENTE : Daiane Almeida da Silva
REQUERIDO : José Ivens Mota Evangelista Junior
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO : 0184003-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.M.S.F.D.
ADVOGADO : 20728/CE - Windsor Malaquias Cordeiro
REQUERIDO : C.H.D.P.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO : 0183228-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO : 0184006-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : F.C.R.R.
ADVOGADO : 6472/CE - Dacio Peres da Silva
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO : 0183995-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : Z.S.S.
REQUERIDO : J.A.C.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0042361-94.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 132-121/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : JOÃO PAULO DA CONCEIÇÃO
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184002-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.C.N.P.
REQUERIDO : O.A.G.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO : 0183998-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.C.N.P.
REQUERIDO : O.A.G.
ALIMENTANDO : D.B.P.G.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO : 0183232-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jessica Kelly da Silva Sousa
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO : 0048223-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00079333220158060171
JUÍZO DEPREC. : 2a. Vara da Comarca de Tauá - Taua-CE
REQUERENTE : Municipio de Taua
REQUERIDO : Joana Gomes Vieira
VARA: 7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:33 horas

PROCESSO : 0183234-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Ultimatum Ceará Ltda
ADVOGADO : 12166/CE - Raimundo Nonato de Farias
EXECUTADA : Ana Rubia Coimbra de Macedo
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:35 horas

PROCESSO : 0048256-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08166593720178205106
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara de Familia da Comarca de Mossoró - Mossoro-RN
REQUERENTE : Deyvison Wagner Leite Dantas
REQUERIDO : Ruzineide Maria da Silva Acácio
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:36 horas

PROCESSO : 0183240-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Roney Guilherme da Costa Silva
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:38 horas

PROCESSO : 0048119-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 2358420128060201
JUÍZO DEPREC. : Comarca Vinculada de Miraima - Miraima-CE
REQUERENTE : José Oliveira Peixoto
REQUERIDO : Fretcar Transportes, Locaçoes e Turismo Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:38 horas

PROCESSO : 0183241-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : L.B.A.C.M.
ADVOGADO : 2926/AM - Ademario do Rosario Azevedo
REQUERIDO : S.U.P.S.E.C.S.
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:41 horas

PROCESSO : 0048224-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00023336220158060031
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Alto Santo-CE - Alto Santo-CE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará

REQUERIDO : Município de Alto Santo-CE
VARA: 12ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:41 horas

PROCESSO : 0183066-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Renata Freitas Aguiar
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049017-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Criminal
ORIGEM : 0001644772016806000
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixada-CE - Quixada-CE
J DEPCTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixadá/CE
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : João Hudson Rodrigues Bezerra
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048120-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00051297820158060143
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca-CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Francisco Adalmir Barbosa do Nascimento
REQUERIDO : Zandanayd Rodrigues Lima
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:43 horas

PROCESSO : 0183067-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : João Carlos Moura Jacome
ADVOGADO : 21325/CE - Giuseppe Sarto Carvalho Rodrigues
EXECUTADO : Ricardo Pinto Porto
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:44 horas

PROCESSO : 0048121-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00005604020158060044
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreira/CE - Barreira-CE
REQUERENTE : Jane Maria Alencastro de Sousa
REQUERIDO : Banco Santander Brasil S.A.
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:47 horas

PROCESSO : 0183068-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Usucapião
REQUERENTE : Sebastiana Lins Vieira
ADVOGADO : 28227/CE - Larissa Souza Oliveira
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:48 horas

PROCESSO : 0183070-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Olcino Edgar Ximenes de Sousa
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:51 horas

PROCESSO : 0048122-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00049128120158060160
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
REQUERIDO : Maria Adriana Martins de Sousa
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:52 horas

PROCESSO : 0047621-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Diego Bandeira do Nascimento Martins
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0044448-23.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 111-00212/2013 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : Paulo Andre Pereira Estevam
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 13:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048123-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00003129020168060 1889
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE - Santa Quiteria-CE
REQUERENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:56 horas

PROCESSO : 0048296-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 07214612220178070001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Brasilia-DF - Brasilia-DF
REQUERENTE : Partido Social Democrático - Psd - Comissão Executiva Nacional
REQUERIDO : Francisco Osmar Diógenes Baquit
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183470-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Petição
REQUERENTE : Policia Civil do Estado do Ceara
RÉU : Marcelino Pereira da Cunha
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 13:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184013-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.V.M.P.
REQUERIDO : R.N.M.M.
ALIMENTANDA : R.P.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:00 horas

PROCESSO : 0184011-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : E.S.N.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:01 horas

PROCESSO : 0184012-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.S.P.N.A.A.A.S.S.R.
REQUERIDO : F.H.P.S.
ALIMENTANDO : P.C.P.P.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO : 0183193-46.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Uche Presley Onwuatuegwu
REQUERIDO : ENEL Distribuição Ceará

VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO : 0183243-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Ação de Exigir Contas
REQUERENTE : Dulcildo Bezerra de Oliveira
ADVOGADO : 4916/CE - Jose Jales de Figueiredo Junior
REQUERIDO : Associação Esportiva Tiradentes - AET
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:03 horas

PROCESSO : 0048297-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08015575220188100115
JUÍZO DEPREC. : 1ª VARA DA COMARCA DE ROSARIO - Rosario-MA
REQUERENTE : L A Cantele & Cia Ltda -ME
REQUERIDO : Prysma Serviços de Engenharia Ltda
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:05 horas

PROCESSO : 0183244-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:05 horas

PROCESSO : 0183247-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Atila de Sousa
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:06 horas

PROCESSO : 0183413-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO : 23599/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Neto
EXECUTADO : Tibum Industria e Comercio de Confecções do Vestuário Ltda-epp
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:09 horas

PROCESSO : 0183248-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : Kokid Indústria e Comércio de Confecções Ltda
ADVOGADO : 29852/CE - Carlos Samuel de Gois Araujo
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049448-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
I. P. : 322-2796/2017 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
STCIADO : Francisco Luan de Araújo
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048298-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00129747420158060075
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Eusebio-CE
REQUERENTE : Maria Idenira Bruno da Silva
REQUERIDO : Jose Bruno Magalhaes
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049449-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 114-027/2011 - Fortaleza
VÍTIMA : Antonio Rodrigues de Oliveira
MINISTERIO PUBL : Ministério Público Promotor de Justiça
RÉU : ADAILTON RODRIGUES SILVA
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:14 horas

PROCESSO : 0181197-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 111-00563/2018 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Valdemir Alexandre de Lima
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:15 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0047950-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00150797920178190208
JUÍZO DEPREC. : Cartório da 7ª Vara Cível - Rio De Janeiro-RJ
REQUERENTE : Alessandro Campos de Assis
REQUERIDO : Maria Goreti Santo
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:16 horas

PROCESSO : 0048527-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00299542820168180140
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI - Teresina-PI
EXEQUENTE : Cristina Maria Fonseca Oliveira Monte
EXECUTADO : Laccaffe Vending Machines Ser Ltda Epp
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:17 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183360-63.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará ¿ Sejus / Governo do Estado do Ceará
RÉU : Aglail Ponciano dos Santos
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:17 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183378-84.2018.8.06.0001
CLASSE : Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
REQUERENTE : Nova Gerencia de Negocios Imobiliarios Ltda.
ADVOGADO : 18567/CE - Djacir Ribeiro Parahyba Neto
REQUERIDO : Adriano Rabelo
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183688-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará ¿ Sejus / Governo do Estado do Ceará
RÉU : Carlos Daniel Vieira Bezerra
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:23 horas

PROCESSO : 0049451-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 10200944/2014 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : LUIS SILVA DE OLIVEIRA
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:24 horas

PROCESSO : 0044820-69.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 30900047/2016 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
CONDENADO : Marcelo Inocêncio Cordeiro Justo
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:25 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048187-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00030628020188140057
JUÍZO DEPREC. : Secretaria da Vara Única de Santa Maria do Pará - Santa Maria Do Para-PA
REQUERENTE : Maria Alcimar Alves Torres
REQUERIDO : Manuel Arnor Torres
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183311-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : 307-2834/2018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : F.A.N.L.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048299-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00053864620088060112
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE - Juazeiro do Norte-CE
EXEQUENTE : Vereda Comercio Distribuidor de Veiculos e Maquinas Ltda
EXECUTADO : imbac Industria Moldagem Baquelites Artefatos Aluminio do Ceara Ltda e outros
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:27 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0047707-26.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 11100215/2016 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
CONDENADO : Simonio Freitas Martins
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:28 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184022-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : D.F.A.
ADVOGADO : 38308/CE - Daniel Marques Fernandes
REQUERIDA : L.R.T.A.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO : 0184030-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonia Barbosa Guimarães
ADVOGADO : 25680/CE - Luiz Iatagan Cavalcante Rocha
REQUERIDO : Banco Honda S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO : 0184029-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : C.F.C.M.
REQUERIDO : F.J.S.M.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:30 horas

PROCESSO : 0183614-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Ana de Jesus Silva Braga
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO : 0184018-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : B.B.B.
ADVOGADO : 22725/CE - Sergio Luis de Holanda Barbosa Soares Araujo
REQUERIDO : A.V.B.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO : 0184020-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : V.S.P.
REQUERIDA : I.C.P.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049906-21.2017.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 30800038/2012 - Fortaleza
AUTOR : Justiça Pública
CONDENADO : ELIZEU FARIAS
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184032-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rhasassia da Costa Silva Sousa, Neste Ato Representada Por Sua Genitora, A Sra. Emanoela da Costa Silva
REQUERIDO : Josean Justino Sousa
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:32 horas

PROCESSO : 0184016-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Maria da Penha Filgueira Lima
ADVOGADO : 25680/CE - Luiz Iatagan Cavalcante Rocha
REQUERIDO : Aymore Credito Financiamento e Investimentos S/A
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO : 0183196-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucia Nogueira Guilherme
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Bv Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 14:32 horas

PROCESSO : 0184025-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : M.N.P.B.
CURATELADA : B.S.P.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO : 0184017-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.E.P.N.
REQUERIDO : J.L.S.N.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0184024-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 322-568/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048124-42.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00045896820188060064
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE : Vila Galé Brasil Atividades Hoteleiras LTDA
REQUERIDO : SEMACE - Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO : 0165755-17.2012.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : FRANCISCO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO : 17528/CE - Felipe Reinaldo Rabelo Leal
REQUERIDO : Bradesco Seguros S/A
ADVOGADO : 15877/CE - Tiberio de Melo Cavalcante
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0048528-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00115101820098152001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB - Joao Pessoa-PB
REQUERENTE : Agripino Elias Gomes de Araújo
REQUERIDO : BANCO ITAU SEGUROS S/A
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0496032-74.2011.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Terezinha de Lima Hilario
ADVOGADO : 15248/CE - Wilson de Noroes Milfont Neto
REQUERIDO : Companhia Excelsior de Seguros
ADVOGADO : 24196/CE - Joaquim Cabral de Melo Neto
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0190174-67.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ANTONIA HERONIZA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : 28728/CE - Benedito Rodrigues Ferreira
REQUERIDO : MAPFRE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : 29743/CE - Luis Ricardo de Queiroz Ferreira
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0205868-76.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ALEX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : 7953/CE - Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena
REQUERIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : 14752/CE - Fabio Pompeu Pequeno Junior
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0212359-02.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : JOSÉ INACIO DIAS
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
REQUERIDO : Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros
ADVOGADO : 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0183197-83.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Geraldo Alves da Cunha Neto
ADVOGADO : 23776/CE - Diana Nogueira da Silva Cunha
REQUERIDO : Cia Brasileira de Distribuição (Extra Supermercado)
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0833091-18.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : FRANCISCO ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : 18340/CE - Jeferson Cavalcante de Lucena
REQUERIDO : Bradesco Auto/RE CIA de Seguros
ADVOGADO : 14752/CE - Fabio Pompeu Pequeno Junior
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0833128-45.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : RAIMUNDO TIAGO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : MAPFRE SEGURADORA S.A
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0861649-97.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : JAMILSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
ADVOGADO : 16983/PE - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0048186-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 01694556122015814006 9
JUÍZO DEPREC. : vara única - Pacaja-PA
REQUERENTE : R. J.D Ladislau Eireli
REQUERIDO : T. L Comércio de Veículos Ltda - ME (nome fantasia: Tadeu automóveis)
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0881122-69.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : SALATIEL DE ALBUQUERQUE CHAVES
ADVOGADO : 28196/CE - Carlos José Feitosa Siebra Neto
REQUERIDO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0884810-39.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lires Maria Silva do Nascimento
ADVOGADO : 17528/CE - Felipe Reinaldo Rabelo Leal
REQUERIDO : Marítima Seguros S/A
ADVOGADO : 19283/CE - Antonio dos Santos Mota
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0128545-24.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Clébio Alves Pimenta
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : Marítima Seguros S.A.
ADVOGADO : 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0187344-60.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cicero Gomes de Sousa
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
ADVOGADO : 16983/PE - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:37 horas

PROCESSO : 0139888-46.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raquel Barros Sales
ADVOGADO : 24353/CE - Vinicius Pinheiro Melo
REQUERIDO : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0157289-24.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Raimundo Nonato Carneiro
ADVOGADO : 35017/CE - Francisco Alysson da Silva Frota
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0158672-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Cicero Silva Cabral
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Pan Seguros S.a
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0179554-20.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Marcus Pereira de Melo
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Bradesco Seguros S.a.
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0179579-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Patricia da Silva Fernandes
ADVOGADO : 28394/CE - Najma Maria Said Silva
REQUERIDO : Bradesco Seguros S.a.
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:38 horas

PROCESSO : 0048326-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00016533620188060043
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Barbalha-CE - Barbalha-CE
REQUERENTE : Pedro Alex Cruz Santana
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:39 horas

PROCESSO : 0048125-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 80003429420178050087
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Governador Mangabeira/BA - Governador Mangabeira-BA
REQUERENTE : Maria Vitória de Almeida Sales
REQUERIDO : Laécio dos Santos Sales
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:39 horas

PROCESSO : 0169605-06.2017.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Levi Almeida Serafim
ADVOGADO : 26103/CE - Marcelo Pereira Brandao
REQUERIDO : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 14:40 horas

PROCESSO : 0185237-09.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Reiter Brasileiro Pires Freire
ADVOGADO : 25503/CE - Melkzedec Teixeira da Fonseca
REQUERIDO : Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD VII)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:41 horas

PROCESSO : 0183404-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Lucas Rodrigues Gurgel da Silva
ADVOGADO : 23209A/CE - NAYANA CRUZ RIBEIRO
REQUERIDO : Portal de Avila Empreendimentos Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:42 horas

PROCESSO : 0048126-12.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00005923420188060143
JUÍZO DEPREC. : Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Pedra Branca-CE - Pedra Branca-CE
REQUERENTE : Antonio Renan Alves da Silva
REQUERIDO : Cicero Rinaldo Lima da Silva
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:44 horas

PROCESSO : 0183750-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Regina Cláudia Passos Borges
ADVOGADO : 11935BAL - Helder Braga Arruda Junior
REQUERIDO : ENEL Distribuição Ceará
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183916-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Francisco Eduardo Bezerra de Souza
ADVOGADO : 4239/CE - Francisco Marcelo Brandao
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048896-05.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 20100112298740
JUÍZO DEPREC. : 16a. Vara Cível - Brasilia-DF
REQUERENTE : Plasitap Distribuidora de Produtos Plásticos Ltda.
REQUERIDO : TAF LINHAS AEREAS SA
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:46 horas

PROCESSO : 0183251-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:46 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183993-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Transferência entre estabelecimentos penais
REQUERENTE : Alexandre Cabral Silva
ADVOGADO : 22421/CE - Jacinto Bevilaqua Nogueira de Vasconcelos
VARA: Corregedoria dos Presídios e Estabelecimentos Penitenciários da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:48 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048327-04.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10434606720178260602
JUÍZO DEPREC. : 1ª Vara de Família e Sucessões - Sorocaba-SP
REQUERENTE : Paulo Roberto Ferreira da Silva e outros
REQUERIDO : Douglas Sousa Mendes
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:48 horas

PROCESSO : 0183255-86.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Egberto Santos Camurca
ADVOGADO : 39931/CE - Livia Alves Lopes
REQUERIDO : Rafas Tours e Operadora de Turma Ltda
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:52 horas

PROCESSO : 0048963-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 290526320158100001
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA - Sao Luis-MA
REQUERENTE : Humberto Luis Costa de Assunção
REQUERIDO : Dannyely Lima de Oliveira Me
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:53 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0002623-37.2018.8.06.0075
CLASSE : Ação Penal - Procedimento Ordinário
I. P. : 206-00445/2018 - Eusebio
AUT PL : Delegacia Metropolitana de Eusébio
INDICIADO : ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : 5975/CE - Joao Paulo Cruz Santos
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:54 horas

PROCESSO : 0049463-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 134-00201/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
RÉU : FRANCISCO MENDES DA COSTA NETO
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183198-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : José Edwayne Pinheiro Gonçalves
REQUERIDO : Banco Bradesco S.a
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:56 horas

PROCESSO : 0048127-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00048780620008060137
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de Pacatuba-Ce - Pacatuba-CE
REQUERENTE : Maria Consuelo de Melo da Costa
REQUERIDO : Clodoaldo da Silva Martins
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:57 horas

PROCESSO : 0121213-69.2016.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Rodrigues Caetano
ADVOGADO : 10914/CE - Kennedy Ferreira Lima
REQUERIDO : Mapfre Vida S/A
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 14:57 horas

PROCESSO : 0183256-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:58 horas

PROCESSO : 0184019-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Argos Pinheiro Ferreira

REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 14:59 horas

PROCESSO : 0184047-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.M.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:00 horas

PROCESSO : 0184046-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : F.R.H.S.
ADVOGADO : 10558/CE - Antonio Rodrigues da Silva
CURATELADA : E.O.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183472-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Processo de Apuração de Ato Infracional
Ato Infrac : 307-2840/2018 - Delegacia da Criança e do Adolescente - DCA - Fortaleza
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : R.F.A.
VARA: 1ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:00 horas

PROCESSO : 0184045-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 32201780/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184041-33.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : R.M.D.M.F.
ADVOGADO : 8156/CE - Lucia Maria Alves Massilon
CURATELADO : J.C.D.M.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO : 0048304-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08133095220188100040
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Imperatriz/ MA - Imperatriz-MA
REQUERENTE : Thiago da Silva Teixeira
REQUERIDO : Adailton Lima Bezerra
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO : 0184048-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : P.A.S.T.
REQUERIDO : E.T.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO : 0184038-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : E.C.A.O.
REQUERIDO : V.M.F.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO : 0048905-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00166256520178060101
JUÍZO DEPREC. : 1a. Vara da Comarca de Itapipoca - Itapipoca-CE
REQUERENTE : Raynna Mayra Freire dos Santos

REQUERIDO : Pedro Monteiro dos Santos
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO : 0184036-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : C.A.M.
REQUERIDA : J.D.A.O.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO : 0184040-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Euerbem Barbosa Oliveira
ADVOGADO : 34613/CE - Antonia Derany Mourão dos Santos
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO : 0183641-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.G.O.F.R.J.O.
REQUERIDO : R.A.F.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 15:06 horas

PROCESSO : 0172165-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : N.M.A.F.
ADVOGADO : 28237/CE - Ramon Beserra da Veiga Pessoa
REQUERIDO : J.V.F.J.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 15:06 horas

PROCESSO : 0183358-93.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : B.K.M.A.R.C.M.B.
ADVOGADO : 35997/CE - Marcos Vinícius Rodrigues Eugênio
REQUERIDO : C.A.N.
VARA: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Vara
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 15:06 horas

PROCESSO : 0048128-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00007185420088060137
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba-CE - Pacatuba-CE
REQUERENTE : Genilson da Silva
REQUERIDO : Francisco Clementino Feitoso
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO : 0183267-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Angela da Silveira Kataoka
ADVOGADO : 20227/CE - Antonio Luciano Pontes dos Santos Junior
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO : 0184039-63.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francimeire Malaquias de Sousa
REQUERIDO : ESTADO DO CEARÁ
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:08 horas

PROCESSO : 0048694-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : M.V.L.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:10 horas

PROCESSO : 0183269-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE : Maria Socorro de Araujo
ADVOGADO : 25499/CE - Quercia de Andrade Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:14 horas

PROCESSO : 0048906-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 53659620188060087
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Comarca de Ibiapina - Ibiapina-CE
REQUERENTE : Thiago Sousa Gonçalves
REQUERIDO : Ednaldo Gonçalves de Sousa
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:16 horas

PROCESSO : 0048129-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00207706320178060070
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 3a Vara de Crateús - CE - Crateus-CE
EXEQUENTE : Evaldo de Sousa Lopes
EXECUTADO : Bruno de Sousa Lopes
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049465-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 102-338/2017 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : MANUEL ALVES DOS SANTOS JUNIOR
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048695-13.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : C.A.B.A.F.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:26 horas

PROCESSO : 0404430-55.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Carlos Sergio Nunes Rodrigues
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:30 horas

PROCESSO : 0404431-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Rogerio Malveira Barreira
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:30 horas

PROCESSO : 0183199-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Felinto Moreira dos Santos
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Bv Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0184058-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 104-89/2018 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184056-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : M.G.P.N.
REQUERIDO : T.C.S.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO : 0184055-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.G.S.
REQUERIDO : F.P.S.M.
ALIMENTANDA : A.C.G.M.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO : 0184052-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : E.V.S.
REQUERIDO : F.S.S.
ALIMENTANDO : V.E.S.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO : 0183282-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 1001561-12.2018.8.26.0002
JUÍZO DEPREC. : Juizo de Direito da 4ª Vara Civel Foro Regional II - Santo Amaro - São Paulo-SP
J DEPCTE : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ADVOGADO : 165096/SP - Juliana Abissamra Issas
REQUERENTE : Futurcom Comércio de Móveis Ltda
REQUERIDO : Erik Rafael Amaro
J DEPCDO : Tjce - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO : 0048696-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : E.C.R.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:36 horas

PROCESSO : 0176654-40.2013.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : NAILTON REGIS BEZERRA JARDIM
ADVOGADO : 22514/CE - Rafael de Oliveira Pinho
REQUERIDO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : 23747/CE - Antonio Braz da Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:37 horas

PROCESSO : 0048908-19.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00040412220188060071
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara Cível da Comarca de Crato-CE - Crato-CE
REQUERENTE : Franciasco Edinaudo Virgulino Rodrigues
REQUERIDO : Yago Rodrigues
VARA: 8ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:42 horas

PROCESSO : 0183072-18.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Regis dos Santos Ricarte
ADVOGADO : 26511/CE - Lidianne Uchoa do Nascimento
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:44 horas

PROCESSO : 0048697-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Medidas Sócio-Educativas
ADOLESCENTE : E.S.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:46 horas

PROCESSO : 0183074-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Luiz Ávila de Mesquita
ADVOGADO : 20511/CE - Joao Carvalho Quixada Neto
EXECUTADO : Bruno Rafael de Souza
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:48 horas

PROCESSO : 0183200-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Hilton Lima Serra
REQUERIDO : BANCO ITAU SEGUROS S/A
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:50 horas

PROCESSO : 0048897-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00116753820148060062
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE - Cascavel-CE
REQUERENTE : Clemilson Queiroz Oliveira
REQUERIDO : FRANCISCO REGINALDO AGUIAR LIMA ME
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:54 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049468-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 119-021/2015 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
AUTOR : Justiça Pública
CONDENADO : FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183202-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ludymila Tabosa Gomes
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 15:56 horas

PROCESSO : 0184078-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : A.P.P.
ADVOGADO : 19686/CE - Sara Neide Bastos Vasconcelos
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0404432-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Francisco Gilberto Ferreira Barbosa
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0184076-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : R.J.S.S.
ADVOGADO : 6109/CE - Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro
REQUERIDA : M.A.M.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0404433-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Lincoln Bezerra de Menezes
VARA: 6ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0184072-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Interdição
INTERTE : J.A.B.
ADVOGADO : 9416/CE - Maria Girlene de Araujo Mendonca
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0184081-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : S.R.A.B.
ADVOGADO : 32373/CE - Maria da Conceição Farias Martins
MENOR : M.J.B.F.
REQUERIDO : D.R.C.F.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO : 0404434-92.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Francisca Rodrigues Bezerra
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184082-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.L.V.M.
ADVOGADO : 32508/CE - Isabela Madeira Bezerra de Menezes
REQUERIDO : D.J.C.M.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184085-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : A.L.D.R.
ADVOGADO : 30670/CE - Francisco Felipe Rodrigues da Silva
REQUERIDA : C.R.M.F.R.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184079-45.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria de Fátima de Sousa Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184071-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : R.A.S.B.
REQUERIDO : F.A.B.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO : 0184075-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : E.D.C.C.
REQUERIDO : J.S.O.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO : 0184084-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : W.B.F.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO : 0183681-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Franciné Martins de Oliveira
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO : 0184087-22.2018.8.06.0001

CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : I.O.S.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO : 0184080-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.M.V.B.
REQUERIDO : L.B.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO : 0184077-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.S.M.
REQUERIDO : F.C.M.
ALIMENTANDA : M.C.S.M.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO : 0184070-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.A.S.B.
REQUERIDO : F.A.B.S.
ALIMENTANDO : C.E.A.B.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO : 0184074-23.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : E.D.C.C.
REQUERIDO : J.S.O.S.
ALIMENTANDA : J.L.C.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO : 0184067-31.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.M.S.V.R.
REQUERIDO : J.W.P.R.
ALIMENTANDA : A.D.S.R.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO : 0183203-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE : Maria Alaides Moura de Araújo
ADVOGADO : 5266/CE - Raimundo Atenor de Meneses
REQUERIDO : Helio Jorge de Melo Junior
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:06 horas

PROCESSO : 0183204-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Valdemir Temóteo Freitas
ADVOGADO : 4073/CE - Brunilo Jaco de C E Silva Filho
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:07 horas

PROCESSO : 0048130-49.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00897596020178190038
JUÍZO DEPREC. : Cartório da 5a. Vara de Família de Nova Iguaçu - Nova Iguacu-RJ
EXEQUENTE : Marcus Vinicius Ennes França Pinto
EXECUTADO : Marco Antônio França Pinto
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:08 horas

PROCESSO : 0183294-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:08 horas

PROCESSO : 0183368-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE : Banco Bradesco S.A
ADVOGADO : 38016/CE - João Bandeira Feitosa
REQUERIDA : Jane Matias Leal Girão
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:09 horas

PROCESSO : 0183205-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Serilon Brasil Ltda
ADVOGADO : 23291/PR - Charles da Silva Ribeiro
EXECUTADO : F B Freire Comunicações Me
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:10 horas

PROCESSO : 0183207-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Josué Gomes Tavares Filho
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:13 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049470-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 11200428/2015 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : JOSÉ GABRIEL BRANDÃO DE ALMEIDA
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:13 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183208-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Morgana Castro Coelho, Em Favor do Menor Raul Castro Rudolf
REQUERIDO : Municipio de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:14 horas

PROCESSO : 0183292-16.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:16 horas

PROCESSO : 0183299-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Alex Renan da Silva
ADVOGADO : 119462 /MG - Alex Renan da Silva
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:18 horas

PROCESSO : 0183305-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Antonio Fabricio Moreira de Oliveira
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:21 horas

PROCESSO : 0183875-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Cautelar Fiscal
AUTOR : Polo do Eletro Comercial de Móveis Ltda - Macavi
ADVOGADO : 34043/CE - Raíssa Maria Jales Falcão
RÉU : Estado do Ceará
VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:22 horas

PROCESSO : 0183210-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Claudia Costa Rodrigues
ADVOGADO : 32055/CE - Helio Ribeiro Coelho Junior
REQUERIDO : Bv Financeira S/A
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:23 horas

PROCESSO : 0183306-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO : 23599/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Neto
EXECUTADO : Maria Celi da Costa Rocha Me
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:28 horas

PROCESSO : 0184086-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Raimundo Ivan Dias Junior
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:29 horas

PROCESSO : 0404435-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Conical Const Imob Cassiano Ltda
VARA: 5ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0184091-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 322-1380/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO : Ismael Rodrigues dos Santos Junior
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO : 0184092-44.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 322-1369/2018 - Divisão de Homícidios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0404436-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Carlitus Grafica e Editora Ltda Me
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO : 0184096-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR : M.L.L.A.
ADVOGADO : 31181/CE - Bruna Giselle de Oliveira Felipe
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:30 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049472-95.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
A. P. F. : 10300050/2013 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Promotor de Justiça Estadual
RÉU : MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUSA
VARA: 2ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0404437-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Edson Fonseca de Melo
VARA: 2ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0404438-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Maria Herbene Reboucas Tavares
VARA: 1ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0404439-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Jose Amilton de Sousa
VARA: 4ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0404440-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Fiscal
EXEQUENTE : Procuradoria Geral do Município - PGM
EXECUTADO : Rosimar Pinto Santos
VARA: 3ª Vara de Execuções Fiscais e de Crimes Contra a Ordem Tributária
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO : 0184095-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Inventário
REQUERENTE : Augusto Barbosa da Silva
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:32 horas

PROCESSO : 0183307-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Theo Barbosa Lima
ADVOGADO : 29545B/CE - KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO
REQUERIDO : Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO : 0183211-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Rubia Mara da Silva Ribeiro
ADVOGADO : 14833/CE - Fabio Nogueira Rocha
REQUERIDO : Bv Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO : 0048131-34.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00074524620188060177
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Umirim-CE - Umirim-CE
REQUERENTE : Laysa da Conceição Moreira Pires
REQUERIDO : Francisco Ronaldo Oliveira Pires
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO : 0183309-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : Banco Bradesco S.A
ADVOGADO : 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior
EXECUTADA : Joaquim Bernardo Monteiro Neto
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049473-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena

I. P. : 111-054/2016 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : ITALO EMANUEL DA COSTA BASTOS
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:38 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183310-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Daniele Fernandes de Oliveira
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:39 horas

PROCESSO : 0873580-97.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : 14752/CE - Fabio Pompeu Pequeno Junior
VARA: 14ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:40 horas

PROCESSO : 0173119-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.F.F.
REQUERIDO : C.A.L.R.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:40 horas

PROCESSO : 0183312-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Neli Menezes do Nascimento
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:41 horas

PROCESSO : 0183213-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Tutela Cautelar Antecedente
AUTORA : Aila Maria Holanda da Silva
ADVOGADO : 10591/CE - Joyce Lima Marconi Gurgel
RÉU : CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:42 horas

PROCESSO : 0175011-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : L.C.S.R.P.
REQUERIDA : V.M.S.D.P.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:42 horas

PROCESSO : 0040245-33.2008.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Fiat Administradora de Consorcio Ltda
ADVOGADO : 108911-/CE - Nelson Paschoalotto
REQUERIDO : Francisco Mac Donald Amazonas
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:43 horas

PROCESSO : 0040552-06.2016.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
EMBARGANTE : FUJISAN CENTRO DE HEMOTERAPIA HEMATOLOGIA DO CEARA LTDA.
ADVOGADO : 13371/CE - Raul Amaral Junior
EMBARGADA : Viviane Chaves dos Santos
ADVOGADO : 9880/CE - Viviane Chaves dos Santos
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 16:44 horas

PROCESSO : 0183217-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Usucapião

REQUERENTE : Lucicleide Ferreira da Costa
ADVOGADO : 39848/CE - Érika Guimarães Barreto Teixeira
REQUERIDO : José Maurício Pereira
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:44 horas

PROCESSO : 0094047-09.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Antonio Leonardo Forte Barbosa
ADVOGADO : 18044/CE - Rafael de Sousa Rezende Monti
REQUERIDO : Maritima Seguros S.a
ADVOGADO : 24196/CE - Joaquim Cabral de Melo Neto
VARA: 24ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:45 horas

PROCESSO : 0183220-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Liceu Nascimento de Oliveira
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:45 horas

PROCESSO : 0020105-07.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ilma Administracao e Participacoes Ltda
ADVOGADO : 16208/CE - Leonardo Pinheiro Pimentel
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:46 horas

PROCESSO : 0183224-66.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Irlene Gomes do Nascimento
ADVOGADO : 34130/CE - Jose Adenilson Luz de Azevedo
REQUERIDO : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:47 horas

PROCESSO : 0141245-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Maria Graciane dos Santos Lima
ADVOGADO : 34035/CE - Tarcisio Medeiros Sa Junior
REQUERIDO : ESPOLIO DE MARIA STELA RODRIGUES GOMES DA FROTA
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:47 horas

PROCESSO : 0183346-79.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Adriana Maria Oliveira Garcia
ADVOGADO : 31874/CE - Linsson Alencar Batista
REQUERIDO : Vos Empeendimentos Imobiliario Ltda
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:48 horas

PROCESSO : 0183317-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Ana Cristina Barreira
ADVOGADO : 26364/CE - Ana Carolina Barreira Lages Barbosa
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:48 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049474-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 111-054/2016 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : MOACIR PEDRO BEZERRA JUNIOR
VARA: 3ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183319-96.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Samuel Pereira Cavalcante
ADVOGADO : 8663/CE - Lucia Maria Brasil Ricarte
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:50 horas

PROCESSO : 0048136-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 90000682420188210123
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara Judicial de Comarca de Santo Augusto-RS - Santo Augusto-RS
REQUERENTE : Liliane Kerber Hoelscher Simon
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 13ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:50 horas

PROCESSO : 0059551-66.2000.8.06.0001
CLASSE : Embargos à Execução
REQUERENTE : Facopel Industria e Comercio de Premoldados
ADVOGADO : 6210/CE - Walmar Carvalho Costa
REQUERIDO : Banco do Estado do Ceará S.a - Bec
ADVOGADO : 4622/CE - Gerardo Rodrigues de Albuquerque Filho
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:50 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0180583-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
I. P. : 312-00327/2018 - Combate à Exploração da Criança e do Adolescente - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : F.B.M.
ADVOGADO : 19038/CE - Joanna Paola Morano Marques
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:52 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0407031-15.2010.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Talita Marinho Santos Moura
ADVOGADO : 22960/CE - Cícero Charles Sousa Soares
REQUERIDO : Hospital Regional da Unimed Fortaleza
ADVOGADO : 13461/CE - Gilmara Maria de Oliveira Barbosa
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178877-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 102-00560/2018 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Pablo Enrique Tirapegui Huerta
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:53 horas

PROCESSO : 0178173-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 113-00731/2018 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Lincom Santos de Brito
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183322-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Mandado de Segurança
IMPETRANTE : Álvaro Costa Benevides Rocha
ADVOGADO : 25315/CE - Tainah Simoes Sales
IMPETRADA : Sra. Amelia Maria Moreira Rolim (Diretora Geral do Centro de Educação de Jovens e Adultos) Prof. Gilmar Maia de Sousa
VARA: 14ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:54 horas

PROCESSO : 0048141-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00229296620168060117
JUÍZO DEPREC. : Vara Única de Famíia e Sucessões de Maracanaú - Maracanau-CE
REQUERENTE : Raimundo Belarmino Lopes
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:56 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0177757-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 134-00703/2018 - 34º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Luis Felipe Florencio da Silva
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0212318-64.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco Iran Nogueira Nunes
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
REQUERIDO : Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

PROCESSO : 0187334-16.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Bruno de Sousa do Nascimento
ADVOGADO : 7953/CE - Erinalda Cavalcante Scarcela de Lucena
REQUERIDO : Mbm Seguradora S/A
ADVOGADO : 32405/CE - Alvaro Luiz da Costa Fernandes
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

PROCESSO : 0183324-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE : Joelma Nobre Ferreira
ADVOGADO : 111/CE - Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
REQUERIDO : Francisco Danilo da Silva Linhares
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178301-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 108-00155/2018 - 8º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Leonardes Almeida Silva
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0174528-46.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Ana Isabel Oliveira
ADVOGADO : 24263/CE - Gustavo Rodrigo Maciel Conceiçao
REQUERIDO : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros
ADVOGADO : 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:58 horas

PROCESSO : 0196792-57.2015.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Davi Lopes de Freitas
ADVOGADO : 23535/CE - Mariana Araujo Mendes
REQUERIDO : Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO : 32405/CE - Alvaro Luiz da Costa Fernandes
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:58 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178181-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-00585/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Antonio Carlos Ferreira Farias
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184106-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Separação Consensual
REQUERENTE : B.S.C.
ADVOGADO : 36080/CE - Macyele Beahtriz Viana Crisóstomo
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:59 horas

PROCESSO : 0906522-85.2014.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Jaila Maria Azevedo Mesquita
ADVOGADO : 23237/CE - Rodolfo Bento da Rocha
REQUERIDO : Maritima Seguros S/A
ADVOGADO : 15877/CE - Tiberio de Melo Cavalcante
VARA: 12ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 16:59 horas

PROCESSO : 0184105-43.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Maria do Socorro Alberto de Melo
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

PROCESSO : 0879028-51.2014.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO : 10917/CE - Manoel Luiz Alves
REQUERIDO : FELIPE PEREIRA RIBEIRO
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178153-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00614/2018 - Delegacia Geral da Polícia Civil - Assessoria Técnica - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Breno de Castro Paulino
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184101-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.M.S.O.I.R.S.G.C.M.A.S.A.
REQUERIDO : I.O.S.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0178055-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 116-00158/2018 - 16º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Francisco Diego Costa
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO : 0178179-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-00583/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Danilo Ferreira Marcelino de Lima
VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0118401-98.2009.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Francisco de Assis Flor
ADVOGADO : 13204/CE - Jose Teorge Alves de Castro
RÉU : Caixa Seguradora
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD VII)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:06 horas

PROCESSO : 0048248-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00042426820098140006
JUÍZO DEPREC. : 2a. Vara Civel da Comarca de Ananindeua - Ananindeua-PA
REQUERENTE : Ponte irmão & Cia Ltda
REQUERIDO : Skelter Industria e Confeccoes Ltda
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:08 horas

PROCESSO : 0183333-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisco Edir Vasconcelos Lima
ADVOGADO : 35766/CE - Roberto Queiroz Rocha
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0177933-85.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 026-00611/2018 - 12º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Francisco Gerson Lino Pereira
ADVOGADO : 35685/CE - Jader Aldrin Evangelista Marques
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:11 horas

PROCESSO : 0178815-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 113-00732/2018 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Josenilson de Alencar Macedo
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:13 horas

PROCESSO : 0178907-25.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 130-00587/2018 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Alisson Ranyel de Araujo Sousa
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:15 horas

PROCESSO : 0179384-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 107-00466/2018 - 7º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
AUTUADO : Guilherme de Assis Xavier Nascimento
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0183339-87.2018.8.06.0001

CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Francisca Maria Benevides Gomes
ADVOGADO : 28853/CE - Lanna Ferreira de Lima
REQUERIDO : Departamento Estadual de Trânsito DETRAN-CE
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:19 horas

PROCESSO : 0184109-80.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Jeroilquison de Oliveira Jucá
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 11ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:22 horas

PROCESSO : 0183341-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Marcia Maria Barros da Silveira
REQUERIDO : Municipio de Fortaleza
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:24 horas

PROCESSO : 0183343-27.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : Elisabete Vasconcelos de Souza
ADVOGADO : 6004/CE - Gilberto Siebra Monteiro
REQUERIDO : Estado do Ceará
VARA: 6ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:25 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049479-87.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 130-00833/2011 - Fortaleza
MINISTERIO PUBL : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : Marlandio Silva Vasconcelos
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:25 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048249-10.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 08125176520178230010
JUÍZO DEPREC. : 5ª Vara Cível - Boa Vista-RR
EXEQUENTE : Banco Bradesco S/A
EXECUTADO : Franco Delano de Portugal Castelo Barnco
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:26 horas

PROCESSO : 0184121-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : Janaina Monteiro da Silva Costa
ADVOGADO : 22320/CE - Vicente Pinto Quesado
REQUERIDO : Bv Financeira S.a. C.f.i.
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:29 horas

PROCESSO : 0183345-94.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : José Mendes de Lima Júnior
ADVOGADO : 10040/CE - Luis Antonio Matias Cristino
REQUERIDO : Prata Leilões - Centro de Eventos Leiloado Ltda,
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:31 horas

PROCESSO : 0184123-64.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.A.M.
REQUERIDA : V.L.F.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:33 horas

PROCESSO : 0048250-92.2018.8.06.0001

CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00038426520188250040
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE - Lagarto-SE
REQUERENTE : Ministerio Público do Estado de Sergipe
REQUERIDO : Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:33 horas

PROCESSO : 0048898-72.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 10010602220178260575
JUÍZO DEPREC. : 2ª Vara - Sao Jose Do Rio Pardo-SP
REQUERENTE : Marcos Russi
REQUERIDO : Hamilton Torres
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:39 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183937-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 109-00512/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Pedro Henrique Ribeiro dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0048251-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00038426520188250040
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE - Lagarto-SE
REQUERENTE : Ministério Público do Estado do Ceará
REQUERIDO : Forro dos Plays Gravações e Edições Musicais Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:46 horas

PROCESSO : 0183431-65.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
ADVOGADO : 23599/CE - Rafael Pordeus Costa Lima Neto
EXECUTADO : Jm Glass Com de Vidros P A e Serv P Veiculos Eirelli Me
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD VI)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049494-56.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução Provisória
I. P. : 308051/2017 - Fortaleza
REQUERENTE : Policia Civil do Estado do Ceara
VÍTIMA : M.V.C.S.S.
STCIADO : E.C.A.
VARA: 1ª Vara de Execução Penal (SEJUD IV)
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:54 horas

PROCESSO : 0049495-41.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 102-00601/2015 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉ : Regina Lúcia de Sousa
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 17:56 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184135-78.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : R.A.S.
REQUERIDO : H.D.L.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 17:59 horas

PROCESSO : 0048899-57.2018.8.06.0001
CLASSE : Carta Precatória Cível
ORIGEM : 00005144620188060044
JUÍZO DEPREC. : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreira - Barreira-CE
REQUERENTE : Banco Santander Brasil S.A.
REQUERIDO : SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA-ME
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD V)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:00 horas

PROCESSO : 0048531-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE : José Espósito Medina
REQUERIDO : Município de Fortaleza
VARA: 1ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:11 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0049497-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Execução da Pena
I. P. : 130-00766/2015 - Fortaleza
AUTOR : Ministério Público do Estado do Ceará
RÉU : Felipe Damasceno de Oliveira
VARA: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas
DISTRIBUIÇÃO : Encaminhamento - 18:20 horas

PROCESSO : 0183948-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 127-00108/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Antonio Rafael Queiroz Honorato
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184142-70.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : C.P.R.C.
REQUERIDO : L.C.B.O.C.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:29 horas

PROCESSO : 0184144-40.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : L.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:29 horas

PROCESSO : 0184140-03.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : C.P.R.C.
REQUERIDO : L.C.B.O.C.
ALIMENTANDO : F.V.R.C.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO : 0184137-48.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : L.F.M.S.
ADVOGADO : 28822/CE - Francisco Rubens Lima Barbosa
REQUERIDO : I.M.S.F.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO : 0183935-71.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F. : 127-00109/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO : Paulo Wellyngton da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO : 0144751-11.2018.8.06.0001
CLASSE : Inquérito Policial
I. P. : 130-00286/2018 - Fortaleza
AUT PL : Policia Civil do Estado do Ceara
INDICIADO : A esclarecer
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD VIII)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:39 horas

CÍVEIS

PROCESSO : 0184147-92.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : C.P.R.C.
REQUERIDO : L.C.B.O.C.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184155-69.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : C.E.S.F.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
REQUERIDO : F.E.F.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184153-02.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : D.F.C.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184148-77.2018.8.06.0001
CLASSE : Outros procedimentos de jurisdição voluntária
REQUERENTE : M.C.A.A.
ADVOGADO : 23527/CE - Paulo Henrique de Abreu Silva
REQUERIDO : C.C.A.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184151-32.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : M.S.P.C.
ADVOGADO : 32293/CE - Carla Marilia Terceiro Lopes
REQUERIDA : L.M.P.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 18:59 horas

PROCESSO : 0184149-62.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : M.S.A.H.
REQUERIDO : J.C.F.H.
ALIMENTANDO : A.L.S.H.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 18:59 horas

PROCESSO : 0184150-47.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : M.S.A.H.
REQUERIDO : J.C.F.H.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:00 horas

PROCESSO : 0184152-17.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.S.A.H.
REQUERIDO : J.C.F.H.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:00 horas

PROCESSO : 0184162-61.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : R.S.A.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD III)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:59 horas

PROCESSO : 0184159-09.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : G.F.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 19:59 horas

PROCESSO : 0184167-83.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : José Erbi Costa
ADVOGADO : 37197/CE - Camila Barbosa Costa
REQUERENTE : José Erbi Costa
ADVOGADO : 37197/CE - Camila Barbosa Costa
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:29 horas

PROCESSO : 0184168-68.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.O.L.
ADVOGADO : 29207/CE - Paulo Henrique Lima Pinheiro
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:29 horas

PROCESSO : 0184166-98.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : M.A.P.S.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:29 horas

PROCESSO : 0184169-53.2018.8.06.0001
CLASSE : Regulamentação de Visitas
REQUERENTE : T.S.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:30 horas

PROCESSO : 0184183-37.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.L.B.S.
REQUERIDO : R.N.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184181-67.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : A.P.A.
REQUERIDA : D.L.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184180-82.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : M.C.C.S.O.
REQUERIDO : A.C.O.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184182-52.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Antonio Mauricio Pinto
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184172-08.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Mariza Feitosa Pinheiro Felix
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184173-90.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : A.A.P.
REQUERIDA : L.F.S.A.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD II)

DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 20:59 horas

PROCESSO : 0184170-38.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Consensual
REQUERENTE : N.S.V.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184177-30.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : W.L.S.
ADVOGADO : 22790/CE - Marcus Fabio Negreiros Colares
REQUERIDA : M.A.A.F.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184174-75.2018.8.06.0001
CLASSE : Averiguação de Paternidade
REQUERENTE : R.V.
REQUERIDO : F.C.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184175-60.2018.8.06.0001
CLASSE : Regulamentação de Visitas
REQUERENTE : K.M.R.
REQUERIDO : E.A.B.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO : 0184178-15.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.P.L.S.
REQUERIDO : J.W.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:01 horas

PROCESSO : 0184179-97.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : C.M.C.L.A.
REQUERIDO : F.V.A.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 21:01 horas

PROCESSO : 0184190-29.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : J.P.S.J.
REQUERIDA : T.S.O.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 21:29 horas

PROCESSO : 0184188-59.2018.8.06.0001
CLASSE : Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE : Ana Celia de Lima
VARA: 2ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:29 horas

PROCESSO : 0184184-22.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.P.B.S.
REQUERIDO : T.B.G.S.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:29 horas

PROCESSO : 0184186-89.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.J.C.
REQUERIDO : T.L.T.
ALIMENTANDO : Y.L.C.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO : 0184189-44.2018.8.06.0001

CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : R.C.F.S.
REQUERIDO : C.E.B.S.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO : 0184185-07.2018.8.06.0001
CLASSE : Procedimento Comum
REQUERENTE : T.C.F.R.
REQUERIDO : F.W.R.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:30 horas

PROCESSO : 0184187-74.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : F.H.R.Q.
REQUERIDA : N.B.Q.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Dependência - 21:30 horas

PROCESSO : 0184192-96.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.C.S.S.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 21:59 horas

PROCESSO : 0184193-81.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : F.C.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:00 horas

PROCESSO : 0184196-36.2018.8.06.0001
CLASSE : Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE : A.S.P.C.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD II)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:29 horas

PROCESSO : 0184195-51.2018.8.06.0001
CLASSE : Divórcio Litigioso
REQUERENTE : J.R.R.M.
ADVOGADO : 38204/CE - Glaucilane Camelo Batista
REQUERIDA : G.R.M.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD III)
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:30 horas

PROCESSO : 0184197-21.2018.8.06.0001
CLASSE : Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE : Maria do Carmo Cruz de Sousa
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 22:59 horas

PROCESSO : 0184198-06.2018.8.06.0001
CLASSE : Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : J.A.S.B.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:29 horas

PROCESSO : 0184200-73.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : E.G.B.B.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:29 horas

PROCESSO : 0184203-28.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : P.E.O.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:59 horas

PROCESSO : 0184201-58.2018.8.06.0001
CLASSE : Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL : P.C.E.C.
ADOLESCENTE : L.I.R.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO : Sorteio - 23:59 horas

Quantidade de processos: 708

Fortaleza, 05 de dezembro de 2018

José Ricardo Vidal Patrocínio
Juiz Diretor do Foro

VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

VARAS CÍVEIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0534/2018

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE), ADV: EMELLINE CORIOLANO BARROS (OAB 31924/CE) - Processo 0151496-41.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - REQUERIDO: Celio Alexandre Martins - Vistos etc. Havendo a purgação da mora, a pretensão do credor quanto à retomada do bem dado em garantia de alienação fiduciária perde o seu objeto, haja vista a quitação do contrato. Com efeito, a atual orientação jurisprudência do STJ firmou compreensão no sentido de que "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). A purgação da mora, evidentemente, ocorreu, conforme depósito realizado pelo devedor fiduciante e consoante os valores deduzidos na planilha de débito carreada na petição inicial. Vale ressaltar que nos casos como desse jaez a purgação da mora equipara-se ao reconhecimento do pedido a que se refere o art. 487, III, a do CPC. Essa é a lição de Márcio Calil de Assumpção: "Quanto a sua natureza processual, a purgação da mora se amolda ao reconhecimento do pedido de que cuida o art. 269, II do Código de Processo Civil, de maneira que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. O processo se encerra em vista de um dos litigantes (réu) concordar que o outro tem razão"(Ação de Busca e Apreensão, 2.ª edição. Editora Atlas S/A, 2006, p. 192) No que concerne aos encargos sucumbenciais, quando a parte atende espontaneamente a pretensão, a orientação do STJ é de que, "Na hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários devem ser suportados pela parte que reconheceu, nos termos da regra inscrita no art. 26 do CPC" (RESP 332411/SC, 6.ª Turma, rel, Min. Vicente Leal, DJ 15.10.2001, p. 311). No mesmo sentido: EDcl no REsp 223522/PR, Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000. Ante o exposto, considerando a purgação da mora e a quitação da cédula bancária, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulada na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a do CPC em ordem a declarar rescindindo o contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do réu, devedor fiduciante. Revogo a liminar anteriormente concedida e determino, de imediato e independentemente de trânsito em julgado, a restituição do veículo ao réu mediante expedição de mandado. Fica determinada à CETIP a promoção da baixa do gravame fiduciário, se ainda houver. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Confeccionem e liberem, de imediato, nos autos alvará em nome da instituição financeira do valor depositado. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado, desbloqueiem o veículo no portal RENAJUD. Valerá esta sentença assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado de ofício/mandado a ser apresentado pelos interessados à CETIP (www.cetip.com.br) e ao órgão de trânsito local (DETRAN/CE) para que seja promovida a baixa e cancelamento do gravame junto ao SNG do veículo financiado (referente tão-somente ao contrato de alienação fiduciária discutido nestes autos). Com efeito, diante da enorme quantidade de ações nesta 1.ª Vara Cível, do diminuto quadro de servidores, da necessidade de diminuir o trâmite processual burocrático dos processos (demora fisiológica), e para evitar a cobrança de custas de remessa, o ofício não será confeccionado ou enviado pelos correios, ficando a parte interessada autorizada a, uma vez liberada a sentença, transitada em julgado, nos autos digitais, apresentar diretamente ao órgão competente, podendo instruí-la com as cópias dos documentos que entender pertinentes para eventuais esclarecimentos e que se encontram em seu poder. Sem mais providências, arquivem os autos definitivamente. Publiquem.

ADV: CICERO SOUSA DE LUNA (OAB 12950/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0162962-95.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Luiz Alves de Araujo - Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão com fundamento no art. 3.º do Dec.-lei n.º 911/69 e na qual a parte requerente declara que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. Declara que cumpriu as exigências da norma de regência e requer o provimento judicial liminar. Estando devidamente instruída a petição inicial e presentes os

requisitos legais insculpidos no art. 3.º, caput, do Dec.-lei n.º 911/69, acolho a pretensão cautelar in limine. Assim, defiro medida liminar e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, ficando desde logo autorizada a requisição e o uso de força policial em caso de arrombamento, se assim o fizer necessário (art. 846, caput e § 2.º, CPC). Determino a anotação da cláusula de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD (§ 9.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Efetivada a apreensão do bem, deverá o autor indicar o local onde o bem ficará depositado a fim de possibilitar eventual restituição na ocorrência do depósito da integralidade da dívida. Advirto que o réu, ora devedor fiduciante, poderá purgar a mora, nos 5 (cinco) dias contados da apreensão do veículo, com o depósito judicial da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem deverá lhe ser restituído livre de quaisquer ônus: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (RESP 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014). Esclareço que eventuais bens acessórios/pertenças (art. 93, CC), por não dizerem respeito ao bem principal objeto do contrato garantido mediante alienação fiduciária, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso (art. 94, CC), deverão ser mantidos na propriedade/posse do devedor fiduciário, razão pela qual autorizo, desde já, a retirada dos mesmos por ocasião da execução da medida de busca e apreensão. Nesse sentido: REsp 1305183/SP; REsp 1667227/RS. Fica determinada a baixa do gravame de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD logo após a apreensão do veículo (§ 10, II.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Citem e intimem o promovido, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar (§ 3.º, art. 3.º do Dec.-lei 911/69). Publiquem.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0850/2018

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8123/PR), ADV: TULIO VILA NOVA TORRES MARTINS (OAB 18354/CE) - Processo 0136176-87.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: TRANSMASTER LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outros - Isto posto, defiro o pedido de fls. 119/133, determinando a secretaria que proceda com o desbloqueio dos valores bloqueados nas contas dos executados Stuart Castro Farias Lima e Lyziane Cristtina Malta Bitar Farias Lima, pois não havia sido feita a tentativa de citação dos mesmos. Ficam cientes os executados Stuart Castro Farias Lima e Lyziane Cristtina Malta Bitar Farias Lima que a partir da data do comparecimento espontâneo ao processo (fls. 119/133), começou a fluir o prazo para apresentação de embargos à execução (§ 1º, do art. 239, do CPC). Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0851/2018

ADV: MAURO JUNIOR RIOS (OAB 5714/CE) - Processo 0452400-81.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Esse - Factoring Fomento Mercantil Ltda e outro - EXEQUIDO: Tatiana Cipriano Farias - Em face da certidão de fl. 50, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0506/2018

ADV: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO (OAB 4735/CE) - Processo 0157181-92.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Antonio Claudio Medeiros Figueiredo - CONFINANTE: Centro de Formação de Condutores-Auto Escola - Cls, R.H. À Secretaria Judiciaria-SEJUD VI, para providenciar a citação da imobiliária responsável pelo o imóvel confinante, no endereço informado na petição de fls. 56 dos autos. Expeça-se carta de citação.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0168775-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Maria de Fatima Brasilino da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - TERCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Considerando a denunciação à lide pelo Banco do Brasil S.A., determino que seja realizada a citação da Caixa Econômica Federal para manifestar o seu interesse no feito, isso no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de citação, isento de custas.

ADV: FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO (OAB 10091/CE) - Processo 0170864-70.2016.8.06.0001 - Protesto - Medida Cautelar - PROTTE: Domus Companhia Hipotecária - PROTESTADA: Maria Leci Queiroz - TERCEIRO: 02 Oficio de Notas e Protestos de Titulos (Cartorio Martins) - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARISTELA SILVA (OAB 3616/CE) - Processo 0174804-72.2018.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Maristela Silva - CONSIGNADA: Raimunda Renata Leandro Monteiro - ADVOGADA: Maristela Silva - Considerando a realização do depósito da quantia consignada, expeça-se carta de citação para a parte requerida para,

nos termos do inciso II, art. 542 do CPC, levantar o depósito ou oferecer contestação, isso no prazo de 15 dias úteis.

ADV: SAVIO JUCA DE CARVALHO GONÇALVES (OAB 34431/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0179889-49.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - REQUERIDO: Efraim Will Bezerra Cavalcante - Cls, R.H. Tendo em vista que os presentes autos tratam sobre matéria preponderantemente de direito, entendo despiciendo a produção de provas orais ou técnicas, e anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Intimem-se as partes. Prazo de 005 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem irresignação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Cid Peixoto do Amaral Neto Juiz Assinado Por Certificação Digital

ADV: MARCIO LEITAO DE ARAUJO (OAB 30823/CE) - Processo 0192161-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gian Francisco Linhares Scarcela - REQUERIDO: Maria de Jesus Linhares Pedrosa - ISTO POSTO, pelos motivos retro mencionados e pelo mais que dos autos consta, hei por bem, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguir o feito em tela, sem aparecia-lhe o mérito; fazendo-o com sustentáculo no art. 485, III do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e arquivem os autos. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE), ADV: CID SABOIA DE CARVALHO (OAB 1516/CE) - Processo 0423018-91.2010.8.06.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Lucio Ernani Andrade da Silveira Filho - REQUERIDO: Imobiliaria Jose Carneiro S/A - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO (OAB 8390/CE) - Processo 0427065-11.2010.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - REQUERENTE: Domicio Mattos Burmann - Socorro de Maria Bastos Burmann - REQUERIDO: Luis Martins Rego - Cleonice Camargo Rego - Face a petição de fls. 99/101, manifeste-se a parte adversa no prazo de 15 dias. Intimem-se.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0476444-81.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Construtora Chc Ltda - REQUERIDO: Condominio do Edificio Morada Imperial - Dispositivo Isto posto, com base no que dos autos consta, a lei, a jurisprudência, art. 487, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido inaugural, confirmando a liminar anteriormente deferida, condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado o processo, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029/CE) - Processo 0482321-02.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0476444-81.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Construtora Chc Ltda - REQUERIDO: Condominio do Edificio Morada Imperial - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE), ADV: KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA (OAB 13185/CE) - Processo 0519056-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - REQUERIDO: Jose Sobreira Cavalcante Junior - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO (OAB 12480/CE) - Processo 0520692-35.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Carla Adriana de Morais Monteiro - REQUERIDO: Francisco Cicero da Silva - DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a ação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes, no valor de em R$ 200,00 (duzentos reais), consoante art. 85, §8º, do NCPC, acrescido de correção monetária pelo INPC (desde o ajuizamento da demanda - Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês (desde o trânsito em julgado da decisão - Art. 85, §16, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE) - Processo 0649750-77.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Adej - Associacao Desportiva de Educacao Juvenil Ltda. (colegio Christ - REQUERIDO: Maria Valdete A. Carneiro - “Uma vez realizada a consulta ao sistema RENAJUD, intimem-se as partes para manifestação.”

ADV: ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 43621/RS), ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE) - Processo 0715898-70.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados américa multicarteira - REQUERIDO: Jt Transportes Ltda - Jose Wilson de Souza Costa - Por todo o exposto, julgo procedente a ação monitória, convertendo a obrigação de pagar em título executivo judicial, (conforme determinação do art. 702, §8º do NCPC), devendo-se intimar os requeridos para que seja realizado o pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), seguido de penhora de bens para garantia da execução. Condeno ainda as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2º do NCPC, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do transito em julgado da decisão (art. 85, §16, do NCPC).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0779849-38.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Sociedade de Ensino Superior do Ceara - Sesce - REQUERIDO: Rodrigo Tambelli Carneiro - Consta nos autos digitais petição através da qual a parte autora apresenta requerimento de desistência da presente ação, razão pela qual entendo cabível e prudente a aplicação das diretrizes do art. 485, VIII, CPC. Extingo, portanto, o presente processo, por sentença, para que surta seus legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0783180-28.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ceara Motor Ltda e outro - REQUERIDO: Francisco Aldenor Xavier e outro - Defiro o pedido da parte autora em petição de fls. 143/146. Intime-se o requerente, através de seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento de custas quanto a diligência solicitada. Empós, expeça-se carta precatória para fins de citação, direcionando-a ao endereço: Rua Dom Bosco, nº

627 - Centro, CEP: 62.760-000 - Baturité-CE.

ADV: JOSE ISAIAS LIMA ALVES (OAB 23162/CE), ADV: JOSE AFONSO DE OLIVEIRA (OAB 3956/CE), ADV: FRANCISCA HELENA LIMA FERREIRA (OAB 3026/CE) - Processo 0916237-54.2014.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Maria Aparecida da Silva Ipiranga - REQUERIDA: Elizabete Gomes dos Santos - Dispositivo Ante o exposto e pelo mais do que nos autos consta, normas e princípios atinentes à espécie, julgo procedente o pedido contido na inicial deste processo, o que faço com base no art. 487, inciso I do CPC, decretando o despejo do requerido ou de quem estiver no imóvel descrito nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, por amparo do art. 63, §1º, alínea "a" da Lei nº 8.245/90 (Lei do Inquilinato). Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante art. 85, §2º do CPC, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda (Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do transito em julgado da decisão (art. 85, §16, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO CID PEIXOTO DO AMARAL NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0508/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR (OAB 24363/CE) - Processo 0175470-49.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: ANTONIO CESSIANO FILHO - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Conforme determinado por este juízo na decisão de interlocutória de fls. 348, deverá a parte requerida Bradesco Auto/Re Cia de Seguros extrair as cópias necessárias para o cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Quanto ao seguimento do feito, no que diz respeito ao mérito entre Antonio Cessiano Filho e BV Financeira, sigam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se via DJe com prazo de 05 dias.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0717/2018

ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE), ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE) - Processo 0001285-71.2009.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Joao Idelfonso da Silva - REQUERIDO: Jose Maciel de Lavor - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: SANDRA FONTENELE GONCALVES (OAB 8552/CE) - Processo 0005615-48.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Ido de Almeida Barreto - REQUERIDO: Bradesco - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: ISRAEL ROCKENBACH (OAB 73904/PR), ADV: EDUARDO MARTINEZ SEGURA (OAB 20050/CE), ADV: NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB 36635/PR), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0005698-30.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Arylane Cruz Queiroz Agostinho - Joao Tavares Neves - Maria Lassalete Soares - Tulio Jose Teixeira Gomes - Jose Pereira Lemos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes em fls. 205/206, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0011024-73.2006.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciano Percicotti Santana - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0024485-10.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos inflacionários sobre os benefícios - REQUERENTE: Maria Lucia Alves Uchoa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Isto posto, conheço dos embargos e para negar-lhes provimento e manter incólume o entendimento firmado na decisão atacada. Intime-se a Defensoria, por meio do portal, e a parte autora, por meio de mandado.

ADV: TIAGO COSTA LISBOA DE CARVALHO (OAB 19636/CE), ADV: ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA (OAB 4644/CE), ADV: MAURICIO SAMPAIO TEOFILO (OAB 5348/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA (OAB 9641/CE) - Processo 0026059-73.2006.8.06.0001 - Dissolução de sociedade - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cleide Maria Barroso - REQUERIDO: Jose Humberto Ferraz - Centrais de Abastecimento do Ceara S/A - CEASA - Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do ofício de fl. 277/279.

ADV: FRANCISCO GILDASIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 18774/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA (OAB 5807/CE) - Processo 0026830-80.2008.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Imissão na Posse - REQUERENTE: Maria Ivonete da Silva Moreira - REQUERIDO: Raimundo Martins de Freitas - Maria Zelia de Souza Freitas - Do exposto, extingo o presente cumprimento de sentença com cumprimento das obrigações determinadas, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, sem maiores delongas, após a publicação, arquive-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: KAYO AMARAL DE LIMA PIMENTEL RAMOS

(OAB 25410/CE) - Processo 0034527-21.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco Marcelo Freitas Pimentel Ramos - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 186, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 17.12.2018, às 09h30min, na Sala da Confiança no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM SARAIVA (OAB 26381/CE), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE) - Processo 0039066-98.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Isabel Cristina Joventino de Deus - Ivany Joventino de Deus (repres. Legal) - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Após, conclusos.

ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE), ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE) - Processo 0042177-61.2005.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Ministerio Madureira - REQUERIDO: Pedro Rodrigues Lopes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 248, promovendo a citação da parte requerida determinada na decisão retro.

ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE), ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE) - Processo 0042179-31.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0042177-61.2005.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Ministerio Madureira - REQUERIDO: Pedro Rodrigues Lopes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 204, promovendo a citação da parte requerida determinada na decisão retro.

ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE), ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE) - Processo 0042181-98.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0042177-61.2005.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Igreja Evangelica Assembleia de Deus Ministerio Madureira - REQUERIDO: Pedro Rodrigues Lopes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se a parte requerente para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 225, promovendo a citação da parte requerida determinada na decisão retro.

ADV: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO (OAB 15096/CE), ADV: MARIA GLAUCIA MORAIS DE OLIVEIRA (OAB 16721/CE) - Processo 0051162-19.2005.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Títulos de Crédito - REQUERENTE: Sheyla Maria Rodrigues Araujo - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Gilberto Gomes de Oliveira - O processo encontra-se paralisado desde o ano de 2012. Desse modo, diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente (por mandado) e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0133602-91.2013.8.06.0001 - Monitória - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - REQUERIDA: Fernanda Maria Bastos Moura - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora

ADV: FRANCELSO COELHO ASSUNCAO (OAB 5327/CE), ADV: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR (OAB 24363/CE) - Processo 0137605-21.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ceagra Ceramica Agropecuaria Assuncao Ltda - Diante de tais fatos, inicialmente, defiro a alteração do polo ativo da ação, devendo a secretaria proceder com as alterações. Após, determino a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas para citação dos confinantes indicados em petição de fl. 56 e, em igual prazo, que efetue a juntada da certidão do cartório da 2ª Zona, informando o registro ou não do imóvel usucapiendo. Determino que a secretaria efetue a expedição do edital para citação dos réus em local incerto e não sabido, devendo, após, a parte autora ser intimada para que proceda com a publicação.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0138869-68.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenizaçao por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Moreira de Sousa - REQUERIDO: Banco Itau Consignado S.a - Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora.

ADV: JOSELICE DE OLIVEIRA FREITAS (OAB 16256/CE), ADV: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA (OAB 5921/CE), ADV: JOSE BEZERRA DE FREITAS (OAB 5876/CE) - Processo 0140730-65.2013.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: TARCISIO GURGEL NUNES - REQUERIDO: ELENO JOSE DA SILVA - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES (OAB 24544/CE) - Processo 0168233-56.2016.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Ana Patricia Paz de Lima - Diante do exposto, atendidos os requisitos da Lei nº 6.858/80 e dos arts. 666 e 725, VII, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do art. 487, I, do CPC e, por consequência, defiro a expedição do alvará requestado para autorizar ANA PATRÍCIA PAZ DE LIMA, CPF nº 038.309.063-66, a levantar/receber perante a Caixa Econômica Federal todos os valores depositados em nome de JUCINEIDE PAZ DE LIMA (Certtidão de Óbito fls. 10), CPF nº 385.858.393-68. Sem custas em razão da parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Ultimadas as providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão, certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

ADV: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DA ROCHA (OAB 37693/CE) - Processo 0170477-84.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Ana Cleide Ferreira Gondim - REQUERIDO: Sj Administração de Imoveis Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 44, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 04.02.2019, às 11h, na Sala da Transformação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: MONICA BARBOSA DE MARTINS MELLO (OAB 11622/CE) - Processo 0172047-08.2018.8.06.0001 - Procedimento

Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: José Maria Barbosa - REQUERIDO: Detran ¿ Departamento Estadual de Trânsito - Amc - Autarquia Municipal de Trânsito - Estado do Ceará - Sefaz - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora.

ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE) - Processo 0172574-57.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Wilber Augusto Silveira de Souza - REQUERIDO: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda - ADVOGADO: Wilber Augusto Silveira de Souza - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE), ADV: FERNANDA BEZERRA NOGUEIRA DE SOUZA DE QUEIROZ (OAB 24899/CE) - Processo 0173198-43.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Administradora North Shopping Fortaleza Ltda - REQUERIDO: Dionisio Pereira Lima Neto (Nome Fantasia: Lindona) - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes em fls. 123/126, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: RONALDO PEREIRA GONDIM (OAB 9662/RN) - Processo 0174304-79.2013.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: MAGNA MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE - REQUERIDA: CARMEM SILVA PEREIRA VALE - Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, por carta, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a, nos termos do art. 485 § 1º do Código de Processo Cível, da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: LARISSA COLANGELO MATOS VIDAL (OAB 23988/CE) - Processo 0175589-44.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria Necy Oliveira Germano Cavalcante - Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, por carta, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a, nos termos do art. 485 §1º do Código de Processo Cível, da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0389662-08.2010.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educaçao Ltda - REQUERIDO: Leia Sampaio de Figueiredo - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intimação da parte credora para apresentar cálculos atualizados da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença de fls. 55/56.

ADV: NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 11201/CE), ADV: CID MARCONI GURGEL DE SOUZA (OAB 10007/CE) - Processo 0424914-72.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Adaias Oliveira de Lemos - REQUERIDO: Free Life Operadora de Planos de Saude Ltda - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: LETICIA NUNES CAVALCANTE (OAB 22707/CE), ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0471812-46.2010.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Indenização por Dano Moral - EMBARGANTE: Luis Carlos Ribeiro - EMBARGADO: CLARO S/A - Deste modo, comprovada o descumprimento à ordem judicial, por conseguinte, a multa imposta, em sede de tutela antecipada, deve constar do comando da sentença, em virtude do patente desprezo por parte da acionada no tocante ao medidas judiciais que lhe foram impostas. Diante do exposto e detectada a omissão do julgado, acolho os presentes embargos declaratórios, com o fim de manter e incluir na sentença a multa estabelecida na tutela de urgência no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se.

ADV: KATIANA BARBOSA AGUIAR (OAB 30726/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0472638-38.2011.8.06.0001 - Oposição - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Dm Textil Industria e Comercio Ltda - REQUERIDO: Hatteras Hammocks, Inc. - Jobek do Brasil Industria Textil Ltda - Isto posto, presentes os requisitos para o exercício da disponibilidade do direito material invocado, hei por bem HOMOLOGAR, por sentença, com julgamento de mérito, o ACORDO entabulado entre as partes em fls. 509/511, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, e, por corolário, decreto a extinção do feito, para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0479064-03.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - REQUERENTE: Roberto Reury Dantas Costa - Do exposto, sem maiores delongas, após a publicação, defiro a expedição de dois alvarás um referente aos depositos de fl. 283 e 296 em nome do exequente e outro, com relação ao depósito dos honorários advocatícios de fl. 282, em nome da Dra. Lidianne Uchôa do Nascimento, OAB/CE nº 26.511-B, conforme requerido em fls. 289/290. Sem custas e honorários. Após, arquivem-se os autos.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE), ADV: GIRVANY XAVIER GARCIA (OAB 22748/CE) - Processo 0510030-12.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Crd Engenharia Ltda - REQUERIDO: RCP SERVIÇOS EM ENGENHARIA EIRELI - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 135, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 04.02.2019, às 14h, na Sala da Harmonia no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA (OAB 6863/CE) - Processo 0519774-31.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Erivan Cordeiro Pereira - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Após, conclusos.

ADV: KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES (OAB 25244/CE), ADV: BEATRIZ ANTUNES NASCIMENTO (OAB 24541/CE), ADV: KLEBER CASIMIRO CAVALCANTE (OAB 26062/CE), ADV: PETERSON KARLO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB 24842/CE) - Processo 0548680-94.2012.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Fatima Maria Silva de Oliveira - REQUERIDO: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa - Milton Rodrigues de Oliveira - Gleba Empreendimentos Urbanos e Rurais Ltda - Diante do lapso temporal sem movimentação, intime-se a parte autora, pessoalmente

e por Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe convier, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Em ato contínuo, intime-se a parte promovida para se manifestar, nos termos do art. 485, § 6º do CPC. Após, conclusos.

ADV: MARCELO LEAL DE OLIVEIRA (OAB 10030/CE), ADV: ANGELICA LEAL DE OLIVEIRA (OAB 10282/CE), ADV: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 6798/CE), ADV: EUNICE LEAL DE OLIVEIRA (OAB 4997/CE), ADV: LIEGE MOSANIO TEIXEIRA DUARTE (OAB 10905-0/CE) - Processo 0574171-26.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Edivaldo Medeiros Guimaraes - REQUERIDO: Imarf - Granitos Mineracao S/A - Em razão de todo exposto, hei por bem em declarar a incompetência do Poder Judiciário do Estado do Ceará para julgar o presente feito em razão da matéria, consolidada na EC nº 45/2004 e Súmula Vinculante STF nº 22, declinando da competência e, via de consequência, determinar a imediata remessa dos autos à uma das varas da Justiça do Trabalho no Município de Caucaia-CE. Intimem-se as partes, por seus respectivos Advogados, do teor desta decisão. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: EVANELDO SOARES MARTINS (OAB 8325/CE) - Processo 0574485-69.2000.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luciano Almeida Braga - REQUERIDO: Josmar Pontes Leite - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: GILKA ROCHA MACHADO (OAB 2013-0/CE) - Processo 0622026-98.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Jose Silvestre da Silva - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: DAVID ALCANTARA PINTO (OAB 18561/CE), ADV: CINTHYA MARIA FERREIRA DE MORAES (OAB 7380/CE), ADV: AURY SOUZA SILVA (OAB 7379/CE) - Processo 0734033-33.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0717175-24.2000.8.06.0001) - Reparação por dano moral - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Adaly Arrais Fortaleza - REQUERIDO: Credicard S/A Administradora de Cartoes de Credito - Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça e pessoalmente, por carta, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a, nos termos do art. 485 § 1º do Código de Processo Cível, da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO (OAB 15324/CE), ADV: ROMMEL BARROSO DA FROTA (OAB 13921/CE), ADV: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA (OAB 3646/CE), ADV: CLAUDIO JEREISSATI ARY BRASIL (OAB 15501/CE), ADV: LUIS HENRIQUE COSTA BENEVIDES (OAB 13104/CE), ADV: IRAN DA COSTA LEITE (OAB 1121/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE) - Processo 0798690-81.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cina - Cia Nordeste de Aquicultura e Alimentacao - REQUERIDO: Nossa Moto Ltda - Pousada Mucuripe - Motobombas Irrigacao Maq. e Serv. Ltda - Nacional Gas Butano Ltda - Nagib Gazelli Comercial Ltda - Normatel Nordeste Materiais Ltda - Nortel Telecomunicacoes e Informatica Lt - Piaui Plasticos Com e Representacao Ltda - Pinguim Industria e Com. de Gelo Ltda - Posto Alianca - Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

ADV: REGINALDO CASTELO BRANCO ANDRADE (OAB 9975/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0896133-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: espolio de JOSE KLEBER DE CASTRO HOLANDA - REQUERIDO: Abelardo Ribeiro de Azevedo - Regina Coeli Soares Ribeiro - Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários de fls. 558/560.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: HUGO FONTELES XIMENES ARAGAO (OAB 20009/CE), ADV: FRANCISCO BATISTA TAVORA (OAB 8358/CE) - Processo 0902480-61.2012.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Banco Itau Unibanco S.a - REQUERIDO: Nossobox Comercio de Alimentos - Carlos Marcello Alencar Maia Junior - Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, para que se produzam os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas pela parte autora. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% incidentes sobre o valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

ADV: FRANCISCO BARRETO SARAIVA (OAB 34870/CE), ADV: LEANDRO DAMASCENO E SILVA (OAB 24783/CE) - Processo 0907320-17.2012.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Rogerlani Gomes Sampaio - TERCEIRO: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 214.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ROMENIA IRLANDIA SOARES DUTRA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0718/2018

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: MANUEL GOMES FILHO (OAB 3252/CE) - Processo 0044058-05.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Realplast Industria e Comercio Ltda - REQUERIDO: Mito Comercio de Veiculos Ltda - Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 1145/1152.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1024/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: VICENTE PINTO QUESADO (OAB 22320/CE) - Processo 0045572-17.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rafael Sampaio Rocha - REQUERIDO: BANCO BRADESCO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes

as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada será utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas, em face da gratuidade, a cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (art. 98, §3º, CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649AC/E) - Processo 0046781-21.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: JAMILE MARTINS NASCIMENTO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: LUCIA MARIA ALVES MASSILON (OAB 8156/CE) - Processo 0047076-63.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ruy Blas Amorim Marques Gontijo - REQUERIDO: Banco Abn Amro Real S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: CICERA RANIELLY MARQUES DE LIMA (OAB 18230/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0047258-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: SERGIO MARTINS DE SÁ - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0060174-18.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Alan Paula Pinheiro - REQUERIDO: Banco Volkswagen S.A. - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0064969-04.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0116880-55.2008.8.06.0001) - Revisional - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Waldester Ferreira da Costa - REQUERIDO: Abn Amro Bank Aymore Financiamentos - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0075506-93.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Anstheyter de Souza Frossard - REQUERIDO: Sudameris Arrendamento Mercantil Ltda - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada será utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas, em face da gratuidade, a cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (art. 98, §3º, CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0079333-49.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Ramon Vieira - REQUERIDO: Banco Abn Amro Real S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DARCY FONTENELLE DE ARAUJO NETO (OAB 15020/CE) - Processo 0080140-69.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Recicle Beneficiamento de Plastico Ltda e outros - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: THIAGO OLIVEIRA PONTES (OAB 23511/CE), ADV: TALITA MOURA BARRETO (OAB 24978/CE), ADV: RONALD TORRES DE OLIVEIRA (OAB 16310/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0080469-13.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Alves de Melo - REQUERIDO: Banco Santander Banespa S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: JAIME PINTO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 7156/CE) - Processo 0080517-35.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum

- Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Veronica Ivo de Castro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: DJANIRA PEREIRA MORORO DE FREITAS (OAB 18985/CE) - Processo 0117928-68.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Maria Inêz Oliveira Duarte - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO (OAB 24532/CE) - Processo 0144318-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Veículos - REQUERENTE: Jose Edmar Sousa Queiroz - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0147319-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Claudeneene de Sousa Santos - REQUERIDO: Bv Financeira - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: OSVALDO DE SOUZA ARAUJO FILHO (OAB 5542/CE) - Processo 0148928-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Irlamildo Lira Mendes - REQUERIDO: Banco Safra S.a - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: TIAGO GOMES CARNEIRO (OAB 33185/CE), ADV: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 21585/CE) - Processo 0163948-20.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sueli Pereira Costa - Me - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0164036-63.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: RODRIGO EDUARDO RAVAIOLI - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0165054-46.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo José Sousa Campos - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S.A. - Conforme certidão de fls.37, foi designada sessão de mediação para data de 10/04/2019, às 16h00min, na sala da COOPERAÇÃO, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, devendo a SEJUD V providenciar a confecção dos expedientes necessários.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0174630-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: José Auricélio Gonçalves Morais - REQUERIDO: BV Financeira - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0204038-75.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: CRISTOVAO DOS SANTOS CAXIADO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0204139-49.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Erivaldo Santos Araujo - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0204159-06.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: LUCIMAR DE MELO CANDIDO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência.

ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE), ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (OAB 38170/CE) - Processo 0204206-09.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Cristiano Gonçalves de Oliveira - REQUERIDO: Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0205108-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Maria Edite Sousa da Silva - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS (OAB 262/SP), ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326/CE) - Processo 0206067-30.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Alves de Macêdo Filho - REQUERIDO: Banco Psa Finance Brasil S/a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0207522-30.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rondinelly Carvalho de Andrade - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE) - Processo 0208598-89.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Francisco Azevedo Moura - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 1259A/PE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0218075-39.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - REQUERIDO: Fernando Virgílio Lima dos Santos - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: ROBERIO DANUBIO BARROCAS ALEXANDRE (OAB 6153/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0378968-77.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Johann Kallen Cajui da Costa - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485 VI, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0386944-38.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Edinilsa da Silva - REQUERIDO: Banco Unibanco Dibens S.a - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas, prejudicada a análise da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Deixo de condenar o autor, por fim, nos honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: ARTHUR ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB 20771/CE), ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE) - Processo 0406263-89.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Heldino Melo Cesidio Gomes - REQUERIDO: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas, prejudicada a análise da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Deixo de condenar o autor, por fim, nos honorários advocatícios, eis que não houve pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE), ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE) - Processo 0413150-89.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Joaquim Francisco de Moura - REQUERIDO: Banco Bv Financeira - Cuida-se de ação revisional em que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia (recolhimento das custas processuais) nos mais de 15 (quinze) dias da decisão que negou o pedido de gratuidade. Bom que se diga que, antes da decisão de indeferimento da gratuidade, foi oportunizado a parte fazer prova do estado de necessidade arguida na exordial, sendo que decorreu o prazo sem nada ter sido apresentado. Os autos estão estagnados desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou as diligências que lhe competia, no sentido de recolher as custas processuais no prazo assinado em lei (art. 101, § 2.º, CPC) nos 15 (quinze) dias contados da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o pagamento das custas processuais. Tal contumácia reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo ao juiz a extinção do processo com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC. Os autos estão estagnados desde quando da decisão que determinou o recolhimento das custas, datada de agosto de 2017. Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por cancelada a distribuição, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, prejudicado o exame da tutela de evidência. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO VALDIR DE ALMEIDA (OAB 8506/CE), ADV: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB 131443/SP), ADV: FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB 150345/SP) - Processo 0429796-77.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Elza Maria dos Santos Paiva - REQUERIDO: Banco Finasa Bmc S/A - A parte autora foi intimada pessoalmente por carta (fls. 89) recebida (AR) no endereço informado na inicial (fls.91), para dar andamento ao feito sob pena de extinção, não apresentou qualquer manifestação no prazo legal, nem regularizou a sua representação processual de modo que inviabilizou a continuidade do feito. Portanto, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em razão de estar caracterizado o abandono da causa pela parte ativa. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

ADV: SAVIO MAGALHAES ALEXANDRE (OAB 14162/CE) - Processo 0430923-50.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum

- Cartão de Crédito - REQUERENTE: Mericio Alexandre da Silva - REQUERIDO: Citibank Banco Citibank S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora às fls. 68, em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos [art. 98, § 3.º, CPC] em razão da gratuidade judiciária que ora defiro. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIS ANTONIO MELO DE OLIVEIRA (OAB 9608/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE), ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669/CE), ADV: JOSE IRALDO BARROSO BASTOS FILHO (OAB 9835/CE) - Processo 0455413-88.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Jose Fernandes - REQUERIDO: Losango Financeira - REQUERIDO: Losango Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes, para admitir a incidência apenas da Comissão de Permanência, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas, devendo eventuais parcelas cobradas indevidamente do autor serem restituídas na forma simples, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6973/CE), ADV: EXPEDITO MELO CARLOS (OAB 16250/CE), ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE) - Processo 0518276-80.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Perfil - Perfis de Aco Ltda - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 368/371 e de fls. 372/379. Publiquem.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE), ADV: JOSE WELLINGTON COUTINHO CAMPELO (OAB 6441/CE) - Processo 0547993-20.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Fabio da Silva Pinto - REQUERIDO: B V Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: GLEDSON RODRIGUES LANDIM (OAB 20445/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE) - Processo 0910585-27.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0502599-24.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Anetas Dias de Lima - REQUERIDO: Banco Volkswagem S.a - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1026/2018

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANDRE LUCIO STUDART GURGEL DE OLIVEIRA (OAB 6278-0/CE) - Processo 0032297-40.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Willame Leite Lima - REQUERIDO: Bv Financeira S.a - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIGIA MARIA DE SOUSA (OAB 23329/CE) - Processo 0046148-10.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Reajuste de Prestações - REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente será revertida à instituição financeira e utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: MARIA DIONEIDE COSTA (OAB 7885/CE), ADV: JOSE WELLINGTON COUTINHO CAMPELO (OAB 6441/CE) - Processo 0052162-10.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: JERONIMO DE SOUSA MARINHO - REQUERIDO: BANCO J.SAFRA S.A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0058940-69.2007.8.06.0001 - Revisional - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Martha de Menezes Porto - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S/A - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do NCPC.

ADV: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (OAB 3769/CE) - Processo 0061186-38.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Cristiano de Freitas Souza - REQUERIDO: BV Financeira -

Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DE SOUZA PENTEADO (OAB 14044/CE) - Processo 0072878-97.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Didiclei Vilas Boas de Souza - REQUERIDO: Sudameris Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: ATILA GOMES FERREIRA (OAB 20506/CE), ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0077308-58.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Cristiano Cesar Bernardino - REQUERIDO: Mastercard Brasil - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente será revertida à instituição financeira e utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0112380-62.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Adriana Silva Barbosa - REQUERIDO: Banco Yamanha Motor Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0155005-53.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luis Cunha Ferreira - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA (OAB 150793/SP), ADV: FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 160262/SP), ADV: OLGA SILVA LEITAO (OAB 23750/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0157204-14.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCISCA SILVA ROCHA - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: IDERALDO LUIZ BELINE SILVA (OAB 6396/CE) - Processo 0165285-49.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: EDPO CHAGAS DE SOBREIRA - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, I, do CPC. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0176162-48.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: evandro barros de lima - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º C/C art. 485, I, ambos do CPC. Sem custas, pelo deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE) - Processo 0181576-27.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - REQUERIDO: FRANCISCO GLEIDSON LIMA SILVA - Cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 171/172, expedindo-se alvará de levantamento nos moldes ali determinado. Após, arquivem-se.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0183264-58.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Elsa Pereira Rabelo - REQUERIDO: Banco Finasa S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: RUTSON CASTRO AGUIAR REBOUÇAS (OAB 21089/CE), ADV: WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO (OAB 20728/CE) - Processo 0188453-17.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jorge Luiz Ferreira da Silva - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Por tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA (OAB 24250/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0191148-41.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rosemary Lopes de Sousa - REQUERIDO: Banco Fiat S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS MARTINS (OAB 32373/CE), ADV: ALINE SILVA LEMOS (OAB 20565/CE), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0206596-20.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - REQUERIDA: IOLANDA PEREIRA DA SILVA - Trata-se o feito de cumprimento de sentença em que o exequente postulou pela expedição do mandado de busca e apreensão, bem como o pagamento inerente à condenação dos honorários e custas. No entanto, por equívoco da 21º Vara Cível, foi expedido mandado de busca e apreensão / citação o que induziu o executado em erro. Ademais, não houve qualquer determinação quanto aos pagamento dos honorários e custas processuais. Com isso, em razão do princípio da economia processual, convalido a busca e apreensão realizada, porém determino nula a citação realizada e, consequentemente, deixo de receber a contestação apresentada. Em relação a omissão quanto à determinação de pagamento dos honorários e custas

processuais, determino a intimação do executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC).

ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: FABRICIO COELHO CAVALCANTI (OAB 20917/CE) - Processo 0406255-15.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Lucia de Fatima Sobral Fernandes - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO LAPA DE ARÚJO SILVA (OAB 24250A/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0432586-34.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Osmarina de Lima Abreu - REQUERIDO: Banco Itau BFB Leasing Arrendamento Mercantil - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MAURO DE MELO ESCORCIO (OAB 13687B/CE) - Processo 0433302-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonia Roque de Andrade - REQUERIDO: Banco Finasa S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: CLAUDIO K. KAWASAKI (OAB 122626/SP), ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0435725-91.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Denise de Oliveira Marques - REQUERIDO: BANCO ITAU SEGUROS S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada será utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas, em face da gratuidade, a cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (art. 98, §3º, CPC). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0469105-08.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Henrique Fernandes de Lima - REQUERIDO: Real Leasing Arrendamento Mercantil S/A - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0489297-11.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Edvalci Bezerra - REQUERIDO: Panamericano Arrendamento Mercantil S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0518476-04.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Brito's Distribuidora e Comércio de Cimento e Material de Construção - REQUERIDO: Banco Itau S/A - Considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, por seu patrono (DJe) bem como pessoalmente (Carta com AR), para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC/15. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: INGRID CLEMENTINO RODRIGUES FATORI (OAB 25012/CE), ADV: GABRIEL SOARES CARDOSO FILHO (OAB 25201/CE) - Processo 0521290-86.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Jaziel Fernandes Dantas - REQUERIDO: Banco Itau Cartoes S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente será revertida à instituição financeira e utilizada para a amortização do contrato e pagamento da cédula. Por conseguinte, revogo os efeitos da decisão liminar, às fls. 270/271, que proibiu o requerido de inscrever o nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0552288-03.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Alaide do Carmo do Rego - REQUERIDO: BV Financeira S/.A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes, para admitir a incidência apenas da Comissão de Permanência, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas, devendo eventuais parcelas cobradas indevidamente do autor serem restituídas na forma simples, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WASHINGTON NOGUEIRA DE SOUSA (OAB 30147/CE) - Processo 0908268-85.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Veículos - REQUERENTE: Maria das Neves Silva de Farias - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO ANA KAYRENA DA SILVA FREITAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1027/2018

ADV: IGOR SANATIEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16611/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0088738-07.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisca Veleda Pontes Vieira - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Fica revogada a tutela anteriormente deferida. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0108393-81.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Cicero Jose de Sousa - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE) - Processo 0111178-16.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Medida Cautelar - REQUERENTE: Jose Alcione Sousa da Rocha - REQUERIDO: Banco Votorantim S.a. - Bv - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0116751-35.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Roldao Reis Menezes - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0118315-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luci Faustino da Silva - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem. Intime-se a Defensoria Pública Via Portal eletrônico, bem como a parte autora via Carta com AR.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0121050-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Eudes Lins Aquino - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: AMANDIO FERREIRA T. JUNIOR (OAB 107414/SP) - Processo 0121555-46.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Luiz Gonzaga Feitosa do Carmo - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC).

ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE) - Processo 0135914-35.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Frankderlino Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0137782-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: LILIANE MENDES SILVA - REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0140983-82.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Regina dos Santos Silva Ribeiro - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0142060-92.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Adailton Jose Alves dos Reis - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0150931-14.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0156909-69.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Isaias da Silva de Sousa - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0152750-83.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carlos Alexandre Melo Ribeiro Pereira - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), ADV: JULIANA MOTA HOLANDA MAGALHAES (OAB 21571/CE) - Processo 0160233-72.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0162176-22.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Jailson Pereira Santos - REQUERIDO: Banco Aymore Financiamentos S/A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0167018-50.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: CHARLENE DA SILVA BARBOSA ALVES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: LARISSA MARIA ARAUJO GOMES BARRROSO (OAB 27947/CE), ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0167859-40.2016.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Sueli Carneiro Magalhaes - CONSIGNADO: Banco Toyota do Brasil S.a.co - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0168330-95.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Jacy Ferreira de Melo - REQUERIDO: Banco Fiaat S/A - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321, § único, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: FRANCISCO ELITON ALBUQUERQUE MENESES (OAB 24254/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE) - Processo 0174006-24.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Katia Saraiva Arruda - Intime-se o apelado, via DJE, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010 do NCPC). Após o decurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará com as formalidades de praxe. Intimem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0184077-85.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anastacia Carneiro Silva Me - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contra-razões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010,§1º do CPC..

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0184740-29.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Paulo Sergio Cruz dos Santos - REQUERIDO: BV Financeira - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0186415-90.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum -

Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carlos Henio de Paula Lucena - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório.

ADV: RAQUEL VENANCIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 27307/CE), ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE) - Processo 0188430-37.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: ANGELA MARIA LÔBO BERNADINO - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIA LUCÍLIA GOMES (OAB 84026/SP), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0189906-42.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0209213-79.2015.8.06.0001) - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Juvencio da Silva - REQUERIDO: Banco Toyota do Brasil S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0192298-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: Otavio Braga Barros - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0216779-50.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: LUIZ VIRGINIO DE VASCONCELOS - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0217081-79.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE LIMA PESSOA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE) - Processo 0378414-45.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisco Jorge Filho - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANKLIN DUARTE DA SILVA (OAB 23378/CE) - Processo 0516740-48.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Jose Joao Costa da Rocha - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DEBORA FERRAZ FREIRE (OAB 29992/CE), ADV: FRANCISCO OSMIDIO BRIGIDO BEZERRA LIMA (OAB 5091/CE) - Processo 0837879-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA WANDERLEA ALVES FIALHO - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465/CE) - Processo 0843344-65.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: JADIR GADELHA DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma

do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOSE GILDASIO GURGEL LIMA (OAB 3725/CE) - Processo 0850145-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - CONSGTE: CARLOS ANTONIO REGIS LIMA - CONSIGNADO: BANCO ITAUCARD S.A - Isto posto, decreto a inépcia da inicial e por extensão julgo extinta sem resolução de mérito com base no art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.

ADV: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB 23095/CE) - Processo 0854000-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: JORGE LUIZ ALBUQUERQUE MELO - REQUERIDO: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: WASHINGTON FARIA DE SIQUEIRA (OAB 50879/SP), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0855214-10.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Marcelo da Costa Carneiro - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: ROBERTO GUENDA (OAB 29465/CE) - Processo 0876019-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: CICERO BORGES SOBRINHO - REQUERIDO: BANCO FIAT S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0906828-25.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Thiago Rocha Ferreira - REQUERIDO: Banco Banif - Banco Internacional de Funchal (brasil) - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR (OAB 6662/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0909609-20.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0137117-37.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Italo Christian Almeida de Souza - REQUERIDO: Bv Financeira S.a. Credito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO FRANCISCO PAIVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0941/2018

ADV: FELIPE CARNEIRO SAMPAIO (OAB 17100/CE), ADV: DJALMA FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR (OAB 16923/CE) - Processo 0030641-19.2006.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Albaniza Carneiro Sampaio - Determino seja intimada pessoalmente, via postal, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione devidamente o feito (NCPC, art. 485, § 1º)sob pena de extinção por abandono.

ADV: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ (OAB 24662/CE), ADV: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ (OAB 4116/CE), ADV: JOSE MARIA DE MELO (OAB 21490/CE) - Processo 0068426-15.2006.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Ubiracy Bezerra Gurjão e outro - Oficie-se a Fazenda Pública Estadual do Ceará para manifestar se possui interesse na presente lide, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JOSE CARLOS CONSTANTINO MARTINS (OAB 10105/CE), ADV: RAPHAEL VICTOR COSTA DAMASCENO (OAB 34776/CE) - Processo 0106948-62.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcilon Lima da Costa - REQUERIDO: Banco Brasileiro de Descontos S.a Bradesco e outro - INTIMEM-SE as partes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificada e especificamente, se desejam produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s) além da prova documental já constante nestes autos, ficando de logo advertidas de que, em caso não manifestação, desde já fica anunciado o julgamento do feito no estado em que ora se encontra. Exps. necs.

ADV: GILBERTO COELHO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 24915/CE) - Processo 0136963-43.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Matercon Construção e Administração de Imóveis Ltda-EPP - REQUERIDO: W Tech Comercio e Tecnologia de Eletrônicos Ltda. - Intime-se o requerente para diligenciar no sentido de localizar o atual endereço do representante legal do requerido antes de se proceder à citação por meio de edital. Fixo o prazo

de 30 (trinta) dias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: DIEGO VINICIUS DE ANDRADE AMORIM (OAB 20671/CE) - Processo 0137916-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sustação/Alteração de Leilão - REQUERENTE: Antônia Aureni Abreu de Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 216, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 17.12.2018, às 09h, na Sala da Esperança no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB 25232/CE) - Processo 0144427-21.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0196384-95.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Condomínio Residencial Fernando Pessoa - REQUERIDO: Thyssenkrupp Elevadores Sa - Apensem-se aos autos 0196384-95.2017.8.06.0001. Tendo em conta pedido específico no sentido de realização de audiência de moderação/conciliação, encaminhem-se os autos para a CEJUSC para realização do ato.

ADV: LEONARDO SOUZA DE FREITAS (OAB 25232/CE) - Processo 0144427-21.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0196384-95.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Inadimplemento - REQUERENTE: Condomínio Residencial Fernando Pessoa - REQUERIDO: Thyssenkrupp Elevadores Sa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl.55, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 11.02.2019, às 10h, na Sala da Transformação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0171149-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Estela da Silva Oliveira - REQUERIDO: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape - Por requerimento específica em relação à designação de audiência de mediação/conciliação, encaminhem-se os autos à CEJUSC para a realização do ato requerido. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0171149-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Estela da Silva Oliveira - REQUERIDO: Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Centrape - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl.30, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 07.02.2019, às 11h, na Sala da Harmonia no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: EMILIA MARTINS CAVALCANTE (OAB 26758/CE) - Processo 0173272-63.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Safira Bandeira Sgier - REQUERIDO: Md Ce Castelão Construções Ltda. e outro - Expeçam-se cartas de citação para ambas empresas promovidas no endereço indicado pela Autora à pág. 118.

ADV: JOSE FRANCISCO FERREIRA REBOUCAS (OAB 4697/CE) - Processo 0582366-97.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Claudia Maria de Castro Mascarenhas - Intime-se o promovente para qualificar o proprietário do imóvel para fins de citação, bem como juntar cópia dos registros de n° 3464, 3465 e 3466, do 3º Ofício de Imóveis desta Comarca. Vale destacar que já foi requerida a qualificação do proprietário do imóvel, mediante o despacho de pág. 101, razão pela qual o descumprimento da diligência determinada neste despacho acarretará a imediata extinção do feito, sem resolução do mérito.

ADV: KENNEDY FERREIRA LIMA (OAB 10914/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE) - Processo 0610614-73.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Flamarion Melo Freire e outro - REQUERIDO: Seara Grande e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl.375, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 13.02.2019, às 9h, na Sala da Sabedoria no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE (OAB 15358/CE) - Processo 0679017-94.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Araujo de Sousa - REQUERIDO: Izidorio Araujo de Oliveira - Expeça-se ofício para a Fazenda Pública do ESTADO DO CEARÁ, para fins de atender sua manifestação de pág. 39, mediante encaminhamento de senha de acesso aos autos.

ADV: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (OAB 8044/CE), ADV: ANGELA MARIA COLACO NOGUEIRA (OAB 3834/CE) - Processo 0690467-34.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Monica de Sales Uchoa e outro - Face apresentação por parte da autora (págs. 93/102) dos documentos solicitados mediante o ofício de pág. 76, expeça-se ofício para Fazenda Pública Estadual remetendo senha de acesso aos autos para fins de consulta e manifestação sobre existência de interesse na presente causa, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

ADV: DANIEL FURTADO DE MENDONCA (OAB 3100/CE), ADV: JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA (OAB 2954/CE), ADV: NAYARA OMENA DE FARIAS AMORIM (OAB 32973/CE) - Processo 0770736-60.2000.8.06.0001 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jane Magalhaes Martins - Teotonio Martins Tavares - Desta forma, intime-se a parte promovida para apresentar cópia das certidões do cartórios de imóveis desta comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como custas para expedição de mandado de citação para o confinantes THEO MARTINS TAVARES. Tendo em vista a não localização de FRANCISCO MOURA MELO, conforme certidão de pág. 101, EXPEÇA-SE edital para fins de sua citação. As custas de expedição do referido ato deverão ser providenciadas pelo promovente junto ao Parque Gráfico.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO WASHINGTON OLIVEIRA DIAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0276/2018

ADV: VILANEIDA AGUIAR BEZERRA (OAB 11209/CE), ADV: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (OAB 7611/CE), ADV: JOSE CAMINHA DE OLIVEIRA (OAB 4993/CE) - Processo 0027293-03.2000.8.06.0001 - Cobranca - Obrigação de Fazer / Não Fazer

- REQUERENTE: Planos Hoteis e Turismo Ltda - REQUERIDO: Banco Pontual S/A - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, DETERMINO seja a mesma intimada, PESSOALMENTE, para promover o regular andamento da marcha processual. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO (OAB 19266/SP), ADV: JOSE EDILSON DE ARAUJO (OAB 6802/CE), ADV: MARIA ELEUSIS DE ALENCAR MONTEIRO (OAB 3070/CE) - Processo 0028103-75.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: A.c. Morais Ind. Com. de Tubos e Conexoes Ltda. - RÉU: Industria de Maquinas Miotto Ltda. - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste processo sem resolução de mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (OAB 5301/CE) - Processo 0041516-58.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao de Deus Pereira da Silva - REQUERIDO: Euvando Goncalves da Silva - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE), ADV: CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE) - Processo 0042397-35.2000.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Portela e Cia - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: CARLOS RUBENS DO AMARAL LOURINHO (OAB 3066/CE), ADV: MILTON CORREA DA GAMA (OAB 1589/CE), ADV: ENISIO CORDEIRO GURGEL (OAB 2656/CE) - Processo 0050322-82.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0050321-97.2000.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcia Maria Holanda Lacerda e outro - REQUERIDO: V.m.engenharia Ltda - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção (ex vi do art. 485, § 1º, do CPC). PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: WILLIAM SA FILHO (OAB 4145/CE), ADV: TIAGO MACIEL RODRIGUES (OAB 34566/CE), ADV: JOSE CHARLES DO NASCIMENTO (OAB 8097/CE) - Processo 0050450-05.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Tomaz Pereira - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Renove-se o Mandado de Intimação dirigido ao requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no endereço declinado na certidão do meirinho fls. 361. Exps. necs.

ADV: PAULO HENRIQUE ARAUJO SILVEIRA (OAB 19178/CE) - Processo 0104336-83.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Damião de Azevedo Menezes - REQUERIDO: Antônio Cícero Alves Martins - Renove-se o expediente de citação de fls.24, no endereço declinado na petição de fls. 37. Exps. necs.

ADV: MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA (OAB 35860/CE), ADV: CARLOS EDEN MELO MOURAO (OAB 17014/CE) - Processo 0113386-36.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Jose Sampaio - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO A CITAÇÃO DO ORA REQUERIDO para, querendo, responder aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ART. 139, "V") Deixo de designar, de início, uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIR, neste momento processual e sem prejuízo de eventual/posterior deferimento no curso do processo, o pedido de inversão do ônus da prova, pelos fundamentos a seguir. Nas inúmeras demandas da mesma natureza desta, a quase totalidade dos demandantes requer, liminarmente, a inversão do ônus da prova. Isso é inadmissível, pois a inversão do ônus da prova, prevista no inciso "VIII" do art. 6º. da Lei nº. 8.078/1990 ("CDC"), quando cabível, deve operar-se ope judicis e não pode ocorrer logo por consequência do despacho inaugural. "(...). A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e Quarta Turma desta Corte." (REsp 802832/MG Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Segunda Seção DJe 21/09/2011) "A doutrina e a jurisprudência divergem sobre qual o momento adequado para se aplicar as regras de inversão do ônus da prova. Alguns aduzem que seria no DESPACHO SANEADOR, de forma a preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse caso, a inversão do ônus da prova seria uma regra de procedimento. Já outros, entendem que o momento correto seria o da prolação da SENTENÇA, sustentando, pois, que a inversão do ônus da prova seria uma regra de julgamento." (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor Lei nº. 8.078/1990 De acordo com a Lei nº. 12.414/2011. 6. ed. ver., ampl. e atual.. Salvador-BA, Juspodivm, p. 70) (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO ao suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO (OAB 24787/CE) - Processo 0115957-77.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alexandro Lima Ribeiro - REQUERIDO: Daniel Transportes Ltda e outro - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO AS CITAÇÕES DOS ORA REQUERIDOS para, querendo, responderem aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ART. 139, "V") Deixo de designar, de início, uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO ao suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o

ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: FERNANDO MEDEIROS COSTA (OAB 23077/CE) - Processo 0116252-17.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Carlos Alberto Bezerra - REQUERIDO: Rui Alcantara de Oliveira - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO A CITAÇÃO DO ORA REQUERIDO para, querendo, responder aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ARTS. 319, "VII" E 334, § 5º.) Deixo de designar, de início, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), posto que o próprio autor, em sua petição inicial, manifestou, de logo, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DAQUELE ATO, o que fez com fundamento nos arts. 319, inciso "VII" e 334, § 5º., do NCPC/2015, sem prejuízo de, "a qualquer momento" da tramitação deste feito, se designar uma AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO ao suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º., do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG), ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0119450-62.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Francisco Bruno Santana da Silva - REQUERIDO: Magis Incorporações e Participações Ltda. e outros - É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral avençado entre as partes do processo para prevenir ou por termo ao litígio, mediante concessões mútuas (artigo 840, Código Civil); logo, havendo lide faz-se imperiosa sua homologação pelo juiz do feito, ato jurisdicional dotado de dupla eficácia, posto que tem o condão de por fim a uma relação processual em andamento e outorgar o ato negocial das partes a qualidade de ato processual, com aptidão para gerar a res iudicata e o título executivo judicial. Assim, em obediência ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais e honorários, ante a gratuidade judiciária que ora se defere ao promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: ANDERSON JOSUÉ SALES DA SILVA (OAB 29219/CE) - Processo 0124455-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Liduína Alves dos Santos Freitas - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos - Portanto, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC/2015, art. 334, primeira parte) e constatada a regularidade da documentação que aquela peça introdutória se anexou, ORDENO a CITAÇÃO do ora demandado) para, querendo, responder aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RESERVO-ME para decidir sobre a requestada TUTELA PROVISÓRIA após apresentada a DEFESA DO ORA DEMANDADO ou APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA TANTO, caso não sejam apresentadas as respectivas defesas. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ART. 139, "V") Deixo de designar, de início, uma AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "a qualquer momento" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTA CAUSA FACE À CONDIÇÃO DE "IDOSA" QUE APRESENTA A ORA ACIONANTE CIENTE da condição de "IDOSA" comprovada pela ora proponente, DEFIRO o pedido de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO, com fundamento no art. 1.048, inciso "I", do Novo Código de Processo Civil (NCPC/2015). DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO à suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico-positivo. Exps. Necs.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0138120-51.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Mwn Comércio de Alimentos Ltda. - REQUERIDO: Hewlett Packard Brasil Ltda. e outro - Portanto, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC/2015, art. 334, primeira parte) e constatada a regularidade da documentação que aquela peça introdutória se anexou, ORDENO as CITAÇÕES das ora demandadas. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Deixo de designar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "A QUALQUER TEMPO" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) Exps. Necs.

ADV: SÂNEVA THAYANA DE OLIVEIRA GOES (OAB 28496/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0140374-94.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condominio Palace de France I - REQUERIDO: New Tech Serviços de Segurança e Tecnologia - O autor requereu a gratuidade judiciária, contudo NÃO apresentou elementos de sua alegada hipossuficiência econômica. Deverá a autora comprovar sua insuficiência de recursos ou realizar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 290, CPC, sob pena do cancelamento da distribuição. Exps. necs.

ADV: MARCOS ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA JÚNIOR (OAB 39970/CE), ADV: BRENO NUNES PINHEIRO (OAB 39267/CE) - Processo 0148249-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: Me Construções e Serviços Ltda - REQUERIDO: Ebe- Empresa Brasileira de Energia e Servicos Ltda - Epp - Estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (NCPC/2015, art. 334, primeira parte) e constatada a regularidade da documentação que aquela peça introdutória se anexou, ORDENO A CITAÇÃO da ora demandada para, querendo, responder aos termos da presente demanda judicial. DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO à suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico-positivo. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Deixo de designar a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sem prejuízo de vir a mesma ser realizada "A QUALQUER TEMPO" da tramitação deste feito, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) Exps. Necs.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE), ADV: RUI CORREA DE MELO (OAB 38015/CE) - Processo 0148647-

33.2016.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Ce Shopping S/A e outros - REQUERIDO: Vip Eletrônica e Comunicação Ltda - CLS. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. "137", no prazo de 05 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG), ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0150880-32.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Magno Prudêncio de Almeida Filho - REQUERIDO: Magis Incorporações e Participações Ltda. e outros - Assim, em obediência ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade judiciária que ora se defere ao promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: ERICA SAMPAIO CUNHA (OAB 27302/CE) - Processo 0151725-64.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Paloma da Silva Paulino - REQUERIDO: DENNIS COSTA ANDRADE ME - Prima facie, sem embargo de eventuais arguições em contrário da parte ora demandada, considero encontrar-se em termos a petição inicial (NCPC/2015, art. 334, caput, primeira parte), diante do que DETERMINO AS CITAÇÕES DOS ORA REQUERIDOS para, querendo, responderem aos termos da presente demanda, na oportunidade adiante indicada. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (NCPC/2015, ARTS. 319, "VII" E 334, § 5º.) Deixo de designar, de início, a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), posto que a própria autora, em sua petição inicial, manifestou, de logo, DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DAQUELE ATO, o que fez(fizeram) com fundamento nos arts. 319, inciso "VII" e 334, § 5º., do NCPC/2015, sem prejuízo de, "a qualquer momento" da tramitação deste feito, se designar uma AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, conforme previsto no art. 139, inciso "V", da novel Lei Adjetiva Civil. "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: "(...); "V promover, A QUALQUER TEMPO, A AUTOCOMPOSIÇÃO, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; "(...)." (INOVAÇÃO DA CAIXA ALTA EM NEGRITO) DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFIRO à suplicante os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com arrimo nos arts. 98, caput e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, assegurando-se-lhe, assim, o ACESSO À JUSTIÇA, consagrado em nosso ordenamento jurídico positivo. INTIME(M)-SE. Exps. necs.

ADV: VICTOR NOGUEIRA PINHO (OAB 33579/CE), ADV: DARLA VIVIANI SABOIA FIGUEIREDO (OAB 31352/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PAULA CRISTIANA PINHO CAMPOS (OAB 29843/CE) - Processo 0151834-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Michael Robert Silva Pinheiro - REQUERIDO: Centro Universitário Estácio do Ceará - Estácio Fic e outro - Isto posto, hei por bem DECRETAR A EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 485, inciso VI, do Código de Ritos. Sem condenação em custas judiciais e honorários, diante da gratuidade judiciária que ora se defere ao promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Determino que seja imediatamente alterado o Sistema Processual SAJ, no que pertine ao polo passivo da presente demanda, devendo constar doravante IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. na condição de requerido, excluindo-se, por conseguinte, o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ - ESTÁCIO FIC.

ADV: ALINE LOPES DO AMARAL (OAB 21710/CE), ADV: DJALMA ALVAREZ BROCHADO NETO (OAB 18602/CE), ADV: ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA (OAB 12898/CE), ADV: ANDERSON MARIO MARQUES DA ROCHA (OAB 12898/CE), ADV: JAMYLLE DIONIZIO FREITAS (OAB 24862/CE) - Processo 0162705-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio São Cristovão II - REQUERIDO: Je Administração Ltda - Epp e outro - Digam as partes se, além da prova documental já inserida neste processo, pretendem produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s), especificando-a(s), desde já se desconsiderando o protesto genérico, ficando de logo ciente, de que o silêncio quanto a tal determinação importará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Exps. Necs.

ADV: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER (OAB 6949/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: RENE FREITAS DE QUEIROZ (OAB 21796/CE), ADV: CARLOS MAURICIO LOPES AGUIAR (OAB 10209/CE), ADV: FRANCISCO JOSE ALMEIDA SEVERIANO (OAB 21834/CE) - Processo 0162828-44.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: MARIA SATURNO - ME e outro - REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Digam as partes se, além da prova documental já inserida neste processo, pretendem produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s), especificando-a(s), desde já se desconsiderando o protesto genérico, ficando de logo ciente, de que o silêncio quanto a tal determinação importará o julgamento do feito no estado em que se encontra. Exps. Necs.

ADV: GEORGE PONTE PEREIRA (OAB 17360/CE), ADV: LUCIANA ASSUNCAO NOGUEIRA SILVEIRA (OAB 10906/CE), ADV: MANOEL OSVALDO FLORENCIO BATISTA (OAB 3776/CE) - Processo 0166558-20.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0288756-59.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Comercio Construcao e Ferragens Jasil Ltda - REQUERIDO: Royal Factoring Fomento Mercantil Ltda - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito sem resolução do mérito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: PAULO RAMIZ LASMAR (OAB 44692/MG), ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE) - Processo 0167237-87.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERENTE: Maria Goretti Xavier Mariano - REQUERIDO: Mrv Engenharia e Participações S/A e outros - Assim, em obediência ao disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por consequência, torno extinto o processo por esta minha sentença e para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade judiciária que ora se defere à promovente. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: LAIS FERREIRA DA SILVA CARMO (OAB 26630/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: RENATA FRANCO CAVALCANTI (OAB 21121/CE) - Processo 0168186-48.2017.8.06.0001 - Revisional de Aluguel - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Quadra Imobiliaria Ltda - REQUERIDO: Sociedade Evolução de Educação Superior e Tecnologia Ltda - Evolução - Por considerar que a desistência da ação constitui ato bilateral das partes, notadamente quando praticado após a resposta do promovido, HOMOLOGO por sentença a EXTINÇÃO do feito, o que faço com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem condenação em custas processuais, porquanto já inicialmente satisfeitas pela promovente (fls. 120/125). PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

ADV: CLAUDIO JOSINO DA COSTA (OAB 1695/CE) - Processo 0170904-14.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Seacrust - Crustaceos do Nordeste Ltda e outro - RÉU: Banco Safra S.a e outro - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção deste feito. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: CARLOS ROBERTO HAND (OAB 162141/SP) - Processo 0183822-88.2016.8.06.0001 - Monitória - Comissão

- REQUERENTE: Leite Arruda Representações Ltda. - Me - REQUERIDO: Ricex Importação e Exportação Ltda. - CLS. Inicialmente, acolho a competência a este Juízo atribuída. Intime-se a demandada Ricex Importação e Exportação Ltda. para inserir nestes autos digitais seus respectivos atos constitutivos e instrumento procuratório/substabelecimento, regularizando, por conseguinte, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o "Termo de Transação" acostado às fls. 92 usque 94 venha a ser devidamente apreciado. Observe-se que a referida intimação deve se dar na pessoa do Dr. Carlos Roberto Hand, OAB-SP nº. 162.141, que figura no já mencionado petitório e o subscreve na condição de patrono da parte devedora. Exp. nec.

ADV: SAMUEL PORTELA RAMOS (OAB 17616/CE), ADV: GANMEM DE PAIVA TAVARES (OAB 25732/CE) - Processo 0218861-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Solmar Distribuidora de Alimentos Ltda - REQUERIDO: Polifrigor S/A Ind e Com de Alimentos e outro - Sobre a contestação e os documentos a ela adunados manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME(M)-SE.

ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES (OAB 22207/SP), ADV: ALEXANDRE ALBUQUERQUE ALMEIDA (OAB 9701/CE), ADV: IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS (OAB 5407/CE) - Processo 0222421-58.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elizabeth Nordeste S/a. Industria Textil - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceara-coelce - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, DETERMINO seja a mesma intimada, PESSOALMENTE, para promover o regular andamento da marcha processual. PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: LUIS ALENCAR RANGEL FILHO (OAB 4217/CE), ADV: ISAAC LUIZ RIBEIRO (OAB 99250/SP) - Processo 0338634-50.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0288756-59.2000.8.06.0001) - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Jose Cidrao de Oliveira - REQUERIDO: Royal Factoring Fomento Mercantil Ltda. - Considerando o longo lapso temporal decorrido sem que a parte demandante tenha manifestado interesse no prosseguimento da demanda, determino seja a mesma intimada, pessoalmente, para promover o regular andamento da marcha processual, sob pena de extinção (ex vi do art. 485, § 1º, do CPC). PRAZO: 5 (cinco) dias. Exps. Necs.

ADV: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ (OAB 12738/CE), ADV: ROBERIO FERREIRA LIMA (OAB 13553/CE), ADV: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR (OAB 12739/CE) - Processo 0430656-78.2010.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Roberio Ferreira Lima - REQUERIDO: Antonio Pereira da Silva - Suspenda-se a presente ação, que deverá aguardar o andamento do processo em apenso, para que possam ser decididos simultaneamente, conforme recomenda o art. 58 do Código de Processo Civil.

ADV: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ (OAB 12738/CE), ADV: ROBERIO FERREIRA LIMA (OAB 13553/CE) - Processo 0493680-46.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0430656-78.2010.8.06.0001) - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Roberio Ferreira Lima - REQUERIDO: Antonio Pereira da Silva - CLS. Considerando que, na hipótese ora sob exame, o réu alegou, na contestação (fls. 105/113), a existência de coisa julgada em relação ao processo de nº. 2008.0003.0642-4, que tramitou perante a 3ª Unidade dos Juizados Especiais desta Comarca, DETERMINO à Secretaria Judiciária VI (SEJUD VI) a expedição de ofício àquela Unidade, para que informe a este Juízo quais as partes envolvidas, o objeto e a causa de pedir da referida ação, a fim de que se possa aferir quanto à ocorrência do referido instituto processual. Por outro lado, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se no sentido de, se além da prova documental já inserida no âmago deste processo, pretendem produzir outra(s) modalidade(s) de prova(s), especificando-a(s) e justificando a pertinência de tal(tais) prova(s) com o contexto fático-probatório até este momento processual apresentado nesta causa, desde já se desconsiderando o protesto genérico e, decorrido aquele prazo sem manifestação de qualquer das partes ou de ambas, operar-se-á a "preclusão" no que diz respeito à produção de provas, além de se ter como consectário o julgamento deste feito no estado em que se encontra. Exps. Necs.

ADV: LUIS PAULO DOS SANTOS PONTES (OAB 30560/CE), ADV: MARIA NATHALYA FALCÃO XAVIER (OAB 29601/CE), ADV: BÁRBARA RODRIGUES VIANA PEREIRA (OAB 33653/CE) - Processo 0572766-52.2000.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Aparecida Falcao Xavier e outro - CLS. Sigam os autos com vista à representante do Ministério Público com assento neste Módulo Judicante. Exps. necs.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0743/2018

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0010748-03.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Marcio Saraiva Sousa e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, em permanente e contínua correição. Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI - OAB/CE 18.044, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 16, tem poderes para "DAR OU RECEBER QUITAÇÕES", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 2.528,00 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 252,80 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 159/163. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Intimar, ainda, a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas, conforme informação de pág. 180, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo Gabinete - , arquivar. Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0018329-69.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Patricia Facundo Campos Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - SENTENÇA n.°º 1.015\\\<2.018 Processo nº:0018329-69.2010.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente

e Requerido:Patricia Facundo Campos Dias e outro : Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, na qual foi ordenada "a SUSPENSÃO do feito, pelo máximo prazo de 30 (trinta) dias, determinando 'a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito', por meio de um dos advogados do falecido, que deverá apresentar, por igual, a certidão de óbito de seu constituinte", tal como se vê às pgs. 54/55, não tendo, contudo, a parte atendido a determinação, apesar da advertência que lhe foi feita. É certo que "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício", a teor do art. 317 do atual Código de Ritos. No entanto, tendo sido concedido à parte prazo mais do que razoável, não a atendeu, muito menos justificou as razões para tanto. Nessas condições, forçado sou à EXTINÇÃO IMERITÓRIA do presente, nos termos do art. 485, IV e VI, do vigente CPC. Custas e honorários - estes à ordem de 10% - por ele, ficando deferida, contudo, a gratuidade sempre postulada. P. R. I. Fortaleza/CE, quarta-feira, 20 de junho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em inspeção interna - Provimento 12/2015, Portaria 01/2017.Intimar a parte Autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo de pág. 82.Fortaleza, 05 de junho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em inspeção interna - Provimento 12/2015, Portaria 01/2017.À ordem chamo os presentes.De todo desnecessária a intimação de pág. 83.Subam os autos, de imediato, à elevada apreciação da douta Instância ad quem.Fortaleza, 16 de junho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2018. Josias

Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0048577-47.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Claudenio Ribeiro Reis - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0048577-47.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Claudenio Ribeiro Reis Requerido:Marítima Seguros S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053173-74.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Nilce Tavares Meireles - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Subam.Fortaleza/CE, 02 de fevereiro de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053173-74.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Nilce Tavares Meireles - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (OAB 16100/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA (OAB 15280/CE) - Processo 0090774-56.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eduardo Machado Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Vistos, em permanente e contínua correição.À Secretaria, para informar qual o valor existente, à disposição deste processo, levando em conta o depósito judicial de pg. 151, bem como os bloqueios de valores de pgs. 144 e 133, informando, por fim, se algum alvará foi expedido e, neste caso, em favor de quem. Feito, voltem-me.Fortaleza, 09 de março de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: LEONARDO ARAUJO DE SOUZA (OAB 15280/CE), ADV: AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (OAB 16100/CE) - Processo 0090774-56.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eduardo Machado Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Visto em permanente e contínua correição. Diante da certidão de pág. 186, expeça-se os alvará(s) dos valores depositados pela seguradora, CONFORME ALI DESCRITO. Determino, ainda, a intimação das partes para que indiquem quem deverá proceder ao levantamento dos valores bloqueados. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0102039-74.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Edielma Teixeira Macario - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Ministério Público. Fortaleza, 19 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0102039-74.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Edielma Teixeira Macario - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - SENTENÇA Processo nº:0102039-74.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Maria Edielma Teixeira Macario Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Ouvido, o Órgão Ministerial opinou no sentido da improcedência da ação. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no "CRÂNIO", implicando em "TRAUMATISMO CRANIANO COM FRATURA TEMPORO-OCCIPITAL DIREITA. TRATAMENTO CONSERVADOR", havendo, assim, como resultado do acidente, "CEFALEIA E TONTURA INTERMITENTE, FAZENDO USO DE MEDICAMENTOS SINTOMÁTICOS", constituído de "10% Residual" tudo como consta no laudo (pgs. 153 a 155). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$3.375,00 - como se lê à(s) pg(s). 002 23 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I., inclusive, o MP. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0104312-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Eufrazio Gustavo Barbosa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0107429-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Valcelio Jovenco da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.A impugnação ao laudo será resolvida quando da sentença.Anuncio, assim, o julgamento.Fortaleza, 22 de abril de 2018 * domingo *.JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0107861-10.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Alyson de Oliveira Monteiro - REQUERIDO: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA n.°º 2267 Processo nº:0107861-10.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Alyson de Oliveira Monteiro RequeridoPorto Seguro Companhia de Seguros Gerais e outro Vistos, em permanente e contínua correição.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0109810-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Osmar Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat S/A - R.H. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Designo para realização da perícia o dia 01/06/2018, às 14:00h, determinando a intimação das partes, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente (a teor do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos

autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado.Fortaleza/CE, 12 de abril de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de LimaJuíza de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0109810-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Osmar Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat S/A - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0109810-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Osmar Nogueira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguros Dpvat S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Diante da ausência de intimação pessoal da parte Autora para comparecimento à perícia, de todo necessária a designação de nova data para realização do ato. À Secretaria para incluir os presentes em futuro mutirão, com a brevidade possível. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0112019-45.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Autaci Clemente da Costa - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar o advogado da parte autora a fornecer o correto endereço de seu(sua) constituinte, diante da certidão do Oficial de Justiça, no máximo prazo de 5 (cinco) dias, pena de desistência à perícia.Neste caso, ou seja, em inexistindo manifestação, de pronto, anuncio o julgamento.Fortaleza/CE, 29 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0112019-45.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Autaci Clemente da Costa - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro - SENTENÇA Processo nº:0112019-45.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Autaci Clemente da Costa Requerido:Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Designada perícia, não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Registro que constitui dever da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva", a teor do art. 77, V, do CPC (Grifo inexistente no original). Ao lado disso, eis o que dispõe o Parágrafo Único do art. 274 do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo inexistente no original). Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, a prova pericial é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para a apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou, que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0113256-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Ferreira de Carvalho Neto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Certifique-se quanto ao decurso do prazo oriundo da intimação de pág. 106.Fortaleza, 05 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0113256-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raimundo Ferreira de Carvalho Neto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1328 Processo nº:0113256-17.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Raimundo Ferreira de Carvalho Neto Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão à "FACE", constituído de "10% leve", implicando em "TRATAMENTO CONSERVADOR DE TRAUMA NA FACE",

havendo, assim, como resultado do acidente, “CEFALÉIA”, tudo como consta no laudo (pgs. 99 100 e 101). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado) (FACE). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor como se lê à pg. 2 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0113634-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Gessileide Morais Paulo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.A parte Autora, segundo a certidão de pág. 112, foi intimada e, mesmo assim, NÃO compareceu à perícia.Registre-se que a mesma foi intimada que “a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC. “Sendo assim, ANUNCIO o julgamento da lide.Fortaleza/CE, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0113634-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Gessileide Morais Paulo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0113634-36.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Maria Gessileide Morais Paulo Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Designada perícia, a parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência de que “a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC”. Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0116605-28.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Cinthia Maria Barbosa dos Santos - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Defiro o pedido de prazo constante do petitório de pág. 196.Adote a peticionante, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. Fortaleza, 04 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0117809-73.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Germana Lins Holando - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - R.h. Ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) CAROLINA FREITAS MOREIRA, OAB-CE 23.787, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 13, tem poderes para “dar e receber quitações”, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 1.811,43 (um mil, oitocentos e onze reais e quarenta e três centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 181,15 (cento e oitenta e um reais e quinze centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 114/117. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE, 20 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0118681-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Pedro Antonio de Arruda - REQUERIDO: Sompo Seguro S.a e outro - SENTENÇA Processo nº:0118681-88.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Pedro Antonio de Arruda Requerido:Sompo Seguro S.a e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode,

agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$9.787,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$5.906,25 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$3.881,25. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0119745-36.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Adriano de Oliveira Lima - REQUERIDO: Sabemi Seguradora S.a e outro - SENTENÇA n.º° 2132 Processo nº:0119745-36.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Adriano de Oliveira Lima Requerido:Sabemi Seguradora S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) "FACE", implicando em "FERIMENTO CONTUSO NA FACE, LADO DIREITO, COM PERDA DE SUBSTÂNICA. SUBMETIDO A DESBRIDAMENTO E ENXERTIA CUTÂNEA", havendo, assim, como resultado do acidente, "APRESENTA CEFALEIA EPISÓDICA, SEM RESTRIÇÃO NEUROLÓGICA SIGNIFICATIVA", constituído de "10% Residual" tudo como consta no laudo (pgs. 50 a 52). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$3.375,00 - como se lê à(s) pg(s). 002 16 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I. Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0120137-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonia Liduina de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto

a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0120137-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonia Liduina de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - SENTENÇA Processo nº:0120137-44.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Antonia Liduina de Souza Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0121357-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Filho Braga de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Fortaleza, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0121357-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Filho Braga de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum, às partes tendo sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o laudo dela resultante. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0121357-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Filho Braga de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem

as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0123390-40.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Meton Alves de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ) - Processo 0125355-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Renato Pereira Freires - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°º 1503 Processo nº:0125355-82.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Renato Pereira Freires Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor

residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza, sábado, 4 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0127609-96.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Justino da Rocha Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Trata-se de pedido de levantamento de alvará de quantia depositada pela parte promovida. Seria o caso de deferir o levantamento. Entretanto, recentemente, no dia 3 de maio último, o Colendo CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA editou o Provimento n.°° 68, abaixo transcrito: Assim, em estrita e plena obediência ao mesmo, máxime ao art. 1°º, que determina que “as decisões, (...), que deferem pedido de levantamento condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso”, é que determino a CIÊNCIA e INTIMAÇÃO da parte promovida do deferimento da expedição do alvará e, somente após sua manifestação ou a decorrência do prazo SEM, a expedição do(s) alvará(s), TUDO BEM CERTIFICADO PELA SEJUD V. Fortaleza/CE, 15 de junho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0128275-63.2016.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcos Gilson dos Santos Cavalcante - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - SENTENÇA n.°º 1243 Processo nº:0128275-63.2016.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Marcos Gilson dos Santos Cavalcante Requerido:Maritima Seguros S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, na qual se postula o pagamento de quantia a maior do que a efetivamente pago. Correndo a ação, foi designada perícia, não tendo, contudo, sido o Autor intimado, tal como se lê, de forma cristalina, à pg. 206, pelas razões ali constantes. O Autor, por meio de DUAS petições, exatamente iguais, afirmou o seguinte: “O(A) Promovente, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por sua procuradora judicial infra-assinada, comparece a presença de Vossa Excelência, proferir que nada mais tem a acrescentar ao processo e requerer seu julgamento na forma que se encontra. Termos em que, Pede e espera deferimento. 18 de junho de 2018.” (grifos não existentes no original) Eis o relatório. DECIDO. O Autor NÃO FOI, já se viu, intimado. Ocorre que, EXPLICITAMENTE, em manifestação APÓS a data de tal certidão, DECLAROU QUE, como já se viu, “nada mais tem a acrescentar ao processo e requerer seu julgamento na forma que se encontra “. Evidente, pois, ter, com essa DUPLA manifestação, DESISTIDO EXPLICITAMENTE DA PARTE PERICIAL. Só que, em processos DPVAT, a ÚNICA prova que é possível é a pericial. Assim, ao ter ocorrido a desistência da mesma, impossível dar procedência à ação. SENDO ASSIM, em virtude da expressa desistência à prova pericial, eis que pediu o Autor o “julgamento na forma em que se encontra” o processo, JULGO IMPROCEDENTE o presente. Condeno, assim, o Autor ao pagamento de custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, sendo certo que, em virtude do deferimento da gratuidade, está o mesmo desobrigado de tais pagamentos. P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0128585-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Verande Soares dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0128585-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Verande Soares dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0128585-06.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Verande Soares dos Santos Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo,

deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 134307/RJ), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0130436-12.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Dieuda do Nascimento Araujo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. e outro - SENTENÇA n.º° 1502 Processo nº:0130436-12.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Maria Dieuda do Nascimento Araujo Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 4 de agosto de 2018 - sábado. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0130830-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Edesio Lira Pinheiro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0130830-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Edesio Lira Pinheiro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - SENTENÇA Processo nº:0130830-19.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Correção Monetária Requerente:Edesio Lira Pinheiro Requerido:Bradesco Seguros S.a Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, em que se cobra não valores a mais, em virtude de suposto pagamento a menor, mas, sim, correção monetária aplicável aos valores recebidos sem a devida reposição (atualização monetária). Citada, a Promovida, por óbvio, se opôs ao pleito. Não houve réplica. Eis o relatório. DECIDO. A questão, já se viu, cinge-se, única e exclusivamente, à cobrança de correção monetária do valor já pago. Porém, no mérito, não merece a mesma prosperar. A questão, friso, já foi enfrentada no processo 0149886-77.2013, deste Juízo, em sede recursal, onde o saudoso desembargador FRANCISCO BARBOSA FILHO assim se manifestou: 2.4.3 No que tange à correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, igualmente não prospera, Antes do advento da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, tais valores estavam fixados em salários-mínimos e, portanto, sofriam reajustes periódicos. Referida MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, todavia, não prevê a correção dos valores nela estabelecidos. A Lei do DPVAT (Lei n.º 6.194/74), no seu artigo 5.º, §§ 1.º e 7.º, prevê a correção monetária da indenização apenas na hipótese de a seguradora não pagar o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias. Confira-se: “Art . 5.º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1.º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] § 7.º- Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”. Neste tocante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que ‘a incidência de atualização nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, com redação da Lei n.º 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.’ Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do

CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifo nosso). E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Fora dessa hipótese, não há previsão legal de correção do valor da indenização, não podendo o Judiciário substituir o legislador para atender o pleito do recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes, inclusive desta colenda Corte de Justiça: Seguro obrigatório Veículo automotor DPVAT Ação de cobrança Diferença de indenização - Sentença de improcedência Manutenção do julgado Necessidade - Arguição de que não deve ser utilizada a tabela expedida pela SUSEP, para efeito de quantificação indenizatória Descabimento Indenização que deve ser sempre proporcional ao grau de invalidez permanente - Súmula 474 do STJ Observância Pretensão no sentido de que o valor correspondente à indenização sofra correção monetária a partir da edição da MP nº 340, convertida na Lei nº 11.482/07 Impossibilidade jurídica Inviabilidade de o Judiciário invadir a competência do Poder Legislativo. Apelo do autor desprovido. (TJ-SP - APL: 11294992620148260100 SP 1129499-26.2014.8.26.0100, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015). AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº. 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. - Não prevendo a Lei nº. 6.194/1974, com suas alterações, a correção monetária pretendida pelos autores, não há como o Poder Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. - Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10132130031835001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 02/07/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09 - QUANTUM PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/2009. Não havendo previsão legal quanto à correção monetária pretendida pela parte autora, não há como o Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10143150006151001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/11/2015, Câmaras Cíveis / 15.ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. DESCABIMENTO. Descabido o pleito de correção do valor previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Inexiste qualquer previsão neste sentido na legislação que regula a matéria, sendo a competência para a eventual alteração do Poder Legislativo, e não do Judiciário. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70064554090 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 27/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PREVISTO NA MP 340/2006. DESCABIMENTO. - Descabe a pretensão de alteração de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. - Recurso Conhecido e Desprovido.' (TJ-AM - APL: 06330638820148040001 AM 0633063-88.2014.8.04.0001, Relator: Aristóteles Lima Thury, Data de Julgamento: 27/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015). EMENTA: APELAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO IMPORTE DE R$ 3.037,50 (TRÊS MIL E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). INSURREIÇÃO CONTRA A DEFASAGEM DOS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS DESDE 2006 E QUE DESDE ENTÃO ESTÃO CONGELADOS, SEM QUALQUER CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIANTE DO RECRUDESCIMENTO DO TEMPO. É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER FUNÇÃO LEGIFERANTE TÍPICA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA SÚMULA Nº 339, STF. DESPROVIMENTO. 1. (...). 2. Pois bem, vendo e revendo a causa petendi que permeia o feito verifica-se que o móvel de que se ressente a Autora é a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT, os quais são fixados por sucessivas leis. 3. Nesta perspectiva, a Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, foi modificada pela Medida Provisória nº 340/06, de 29 de dezembro de 2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007. 4. Após, sofreu alteração através de outra Medida Provisória a MP nº 451/08, de 15 de dezembro de 2008, sendo convertida na Lei nº 11.945/09 aos 4 de junho de 2009. 5. Sendo assim, toda a disciplina que rege as indenizações do DPVAT estão alçadas à órbita do Poder Legislativo, do qual emanam as regras gerais e abstratas para todos, indistintamente. 6. E ao Poder Judiciário não cabe interferir na órbita de competência das atribuições constitucionais do Poder Legislativo, ainda mais para suprir omissões e intercorrências, tais quais, a pretendida pela Parte Autora. 7. (...). 10. DESPROVIMENTO do Apelo, de vez que o Poder Judiciário não ostenta função legiferante para atualizar a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT. (TJCE Apelação 0863574-31.2014.8.06.0001, Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 8.ª Câmara Cível, registro em 17.11.2015). 2.5 Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, ante a sua manifesta improcedência. 2.6 Publique-se e intime-se. Fortaleza, 10 de dezembro de 2015. Depois de tal magna lição, não há caminho outro que não o de dar TOTAL IMPROCEDÊNCIA, eis que ocorrido o sinistro depois da alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 e pela Lei 11.945/09, ficando, aqui, mais uma vez registrado meu lamento pela perda, de forma prematura, de tão grande figura do Judiciário Cearense. Custas e honorários, fixados em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pelo Autor, albergado, contudo, pelo manto da gratuidade. P. R. I Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Diante da não intimação pessoal da parte autora, de todo necessária a designação de nova data para a realização do ato. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 03/12/2018 às 08:00h. Prossiga-se com a citação antes determinada, procedendo-se, ainda, à intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: MARCELO ROMEIRO DA SILVA (OAB 97429/RJ), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0130863-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Carlenilson Ferreira do Nascimento - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia (cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0131950-39.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: FRANCISCO NARCELIO PEREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - RH. Vistos, em permanente e contínua

correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0131950-39.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: FRANCISCO NARCELIO PEREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - SENTENÇA Processo nº:0131950-39.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Obrigações Requerente:FRANCISCO NARCELIO PEREIRA DOS SANTOS Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0132297-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Orlando Ferreira da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.º° 2130-2018 Processo nº:0132297-04.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Francisco Orlando Ferreira da Silva Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º° da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) "MEMBRO SUP. DIREITO", à ordem de "25% leve", tendo sofrido "FRATURA DE RÁDIO DISTAL DIREITO - TRATAMENTO CONSERVADOR", havendo, assim, como resultado do acidente, "LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO-EXTENSÃO PUNHO DEBILIDADE DA FORÇA DO MEMBRO", tudo como consta no laudo de pgs. 179 180. Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do

seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$2.362,50. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$675,00, que vem a ser o efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0132342-76.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0132342-76.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0132342-76.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - SENTENÇA Processo nº:0132342-76.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Obrigações Requerente:CLAUDIO JUNIOR COSTA DE QUEIROZ Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos

- e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0133418-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Alan Silva Paiva - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0133418-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Alan Silva Paiva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - SENTENÇA Processo nº:0133418-67.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Alan Silva Paiva Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0133513-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO LUCIO BARROSO - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0133513-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO LUCIO BARROSO - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0133513-68.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:FRANCISCO LUCIO BARROSO Requerido:Maritima Seguros S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de

via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0133697-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Paulo Gomes das Chagas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - SENTENÇA Processo nº:0133697-82.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Antonio Paulo Gomes das Chagas Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no "MEMBRO INFERIOR ESQUERDO", implicando em "FRATURA EXPOSTA DA TÍBIA (E). TRAT. CIRÚRGICO", havendo, assim, como resultado do acidente, "DISTROFIA E PERDA DA FORÇA MOTORA NA PERNA (E), ALÉM DE RESTRIÇÃO DA MOBILIDADE DO TORNOZELO (E)", constituído de "75% Intensa" tudo como consta no laudo (pgs. 81 82). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 75%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$7.0.87,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$7.0.87,50 - como se lê à(s) pg(s). 004 - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0134095-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Vistos, em inspeção interna - Provimento 12/2015, Portaria 01/2017.Não localizei nos presentes autos o comprovante de envio da Carta Precatória de págs. 47/48. Determino, assim, esclareça a Secretaria quanto à adoção dessa providência.Fortaleza, 14 de junho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0134095-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0134110-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Intimar a parte Promovente para dizer se ainda há algo a requerer neste, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de definitivo arquivamento.Fortaleza, 30 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0134110-32.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Sousa de Oliveira - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0134363-25.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSÉ RICARDO BENTO FEITOZA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0134363-25.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:JOSÉ RICARDO BENTO FEITOZA Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Designada perícia, a parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência de que "a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC". Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Diante da não intimação pessoal da parte autora, de todo necessária a designação de nova data para a realização do ato. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora

indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 03/12/2018 às 08:00h. Prossiga-se com a citação antes determinada, procedendo-se, ainda, à intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0136919-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Regisnaldo Freitas de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia (cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0136997-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: REGINA MARIA DE SOUSA e outro - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, abro vista dos presentes autos ao Representante do Ministério Público, para se manifestar acerca da Decisão de pág. 159. Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0136997-52.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: REGINA MARIA DE SOUSA e outro - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - SENTENÇA n.°º 1855/2018 Processo nº:0136997-52.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:REGINA MARIA DE SOUSA e outro Requerido:Sompo Seguros S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Ouvido, o Órgão Ministerial opinou no sentido da improcedência da ação. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “CRÂNIO”, implicando em “TRAUMATISMO CRANIANO SUPERFICIAL. TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “APRESENTA CEFALEIA EPISÓDICA, SEM RESTRIÇÃO NEUROLÓGICA SIGNIFICATIVA”, constituído de “10% residual” tudo como consta no laudo (pgs. 145 146). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$3.3750,0 - como se lê à(s) pg(s). 002 007 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I., inclusive o MP. Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2018 - sexta. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0137154-25.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Hallice da Silva Nunes - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a e outro - SENTENÇA Processo nº:0137154-25.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Hallice da Silva Nunes Requerido:Sompo Seguros S.a e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram)

defesa. Não houve réplica. Designada perícia, não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Registro que constitui dever da parte "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva", a teor do art. 77, V, do CPC (Grifo inexistente no original). Ao lado disso, eis o que dispõe o Parágrafo Único do art. 274 do CPC: Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. (Grifo inexistente no original). Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, a prova pericial é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para a apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente, ou, que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 16:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0137469-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: GILVAN CARNEIRO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro - SENTENÇA Processo nº:0137469-92.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:GILVAN CARNEIRO DA SILVA Requerido:BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as

de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$6.412,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$4.050,00. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Com esteio à decisão acima transcrita, SUSPENDO o feito até ulterior decisão do STF. Fortaleza/CE, fevereiro de 2014, 05.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - R. H.A ADI 4627 já restou julgada, restando superada a suspensão determinada às fls. 153.A parte demandada, intimada da determinação de fls. 97, anexou a peça e documentos de fls. 106/151. Assim, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame.Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2016. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Vistos, em permanente e contínua correição.Diante da decisão de págs. 162/172, do Eg. Tribunal de Justiça, designo para realização da perícia o dia 04/06/2018, às 09:00h, determinando a intimação das partes, devendo a parte Autora ser intimada pessoalmente (a teor do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ e a parte autora através de mandado.Fortaleza/CE, 24 de abril de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S.A - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Vistos, em permanente e contínua correição. À Secretaria, para incluir em novo mutirão, providenciando a intimação PESSOAL da parte autora, quer por mandado, quer por precatória, para a data da perícia. Fortaleza, 28 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0138200-88.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: RICARDO FÁBIO SOUZA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designada data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0138223-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Uelio Lima de Araujo - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1242 Processo nº:0138223-63.2015.8.06.0001 Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Francisco Uelio Lima de Araujo Requerido:Bradesco Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio de que o valor efetivamente pago, de forma administrativa, ao Autor, foi maior que o informado pela parte autora, eis que, ao invés do pagamento ter sido, como informado pelo Autor, de R$3.037,50, mas, sim, de R$4.387,50. Ouvido, o Autor RECONHECEU que o pagamento foi o informado pela Seguradora, assim afirmando: “Em relação à omissão apontada, merece razão a embargante. Esclarece o autor que, de fato, foram realizados os dois pagamentos acima mencionados. Ocorre que o autor procurou seus advogados para a proposição da presente ação ainda em janeiro de 2015, data anterior à realização do segundo pagamento, conforme faz a prova a procuração inicial datada de 23/01/2015, razão pela qual os advogados não estavam cientes da realização do segundo pagamento. Vem o autor, portanto, de boa-fé, perante Vossa Excelência, esclarecer que após indagado pelos causídicos a respeito do valor do pagamento administrativo, buscou os extratos de sua conta bancária da época dos recebimentos e conformou que ambos os pagamentos foram realizados, de forma que o valor total recebido foi realmente R$ 4.387,50 (quatro mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ante o exposto, considerando que o autor não pretende receber nada além do que tiver por direito, requer que sejam providos os embargos de declaração interpostos, dando os devidos efeitos infringentes à sentença de fls. 157/159.” (pgs. 174/175) Eis, portanto, o relatório. DECIDO. Diante do reconhecimento autoral, não há como não dar procedência aos Embargos. Isso porque, repito, realmente a Seguradora PROVOU que efetivamente pagou valor a maior do que o mencionado pelo Autor, em sua Exordial. Logo, há de se REFAZER os cálculos, nos seguintes moldes: “(...) O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$3.375,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$4.387,50 - tal como alegado e, acima de tudo, PROVADO, pela Seguradora -, sendo certo, assim, que NÃO HÁ QUALQUER VALOR A SER PAGO e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade.” Resta, contudo, examinar a questão da existência ou não da má-fé. Alega o Autor que não teria praticado a má-fé. Não posso aceitar isso. De fato, de princípio, registro que a condenação é À PARTE e não a seus advogados. Logo, mais ainda no caso concreto, admito que “o autor procurou seus advogados para a proposição da presente ação ainda em janeiro de 2015, data anterior à realização do segundo pagamento, conforme faz a prova a procuração inicial datada de 23/01/2015, razão pela qual os advogados não estavam cientes da realização do segundo pagamento”, tal como registrado à derradeira petição autoral. Contudo, seria de responsabilidade do Autor TER INFORMADO, APÓS RECEBER O SEGUNDO PAGAMENTO, SEUS DOUTOS PATRONOS. Ao não fazê-lo, vulnerou a questão da boa-fé, previstos nos arts. 79 e 80 do CPC. De fato, veja-se a redação dos artigos: “Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.” (grifos não existentes no original) Nítido que, ao negar o pagamento, o Autor “alterou a verdade dos fatos”. E qual a consequência de seu ato? A resposta está no art. 81, verbis: “Art. 81. De ofício ou a requerimento,

o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1oQuando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2oQuando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3oO valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos." Logo, em virtude de tais fatos, é que sou forçado a condenar a parte autora ao pagamento do valor de 9 (nove por cento) "do valor corrigido da causa", bem como a "indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", tudo à forma do referido artigo, sendo certo que o valor da indenização é, de pronto, fixado em R$1.000,00 (um mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Condeno a parte autora ao pagamento do valor de 9 (nove por cento) "do valor corrigido da causa", bem como a "indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou", tudo à forma do referido artigo, sendo certo que o valor da indenização é, de pronto, fixado em R$1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE) - Processo 0138257-09.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: AGUINALDO DE FRANÇA RODRIGUES - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua e tendo em vista ao descrito na parte final da sentença, no tocante a intimação exclusiva do Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE-22.718, à SEJUD para republica-la observando tal determinação. Sentença(págs. 268/269 - parte final): "... reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I., atentando-se para o pedido de intimação exclusiva, à pg. 251 formulado, em nome de "Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718. " Fortaleza/CE, 21/06/2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira, Juiz de Direito."

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0138257-09.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigações - REQUERENTE: AGUINALDO DE FRANÇA RODRIGUES - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - RH. Transitado o julgado. Assim, nada mais resta a não ser baixar e arquivar os presentes autos, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0139232-89.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Regina Maria Mota Lopes - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°º 1501 Processo nº:0139232-89.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Regina Maria Mota Lopes Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 04/08/2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0140085-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GILSON SILVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Retire-se da suspensão.Informe a Secretaria se a perícia foi ou não realizada. Se sim, junte a mesma. Caso não, esclareça as razões. Fortaleza, 07 de agosto de 2017. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0140085-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GILSON SILVA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0140646-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Geomar Feitosa Bento - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de págs. 123/125.Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito.Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 10, tem poderes para "efetuar levantamentos" e "receber alvará, cheque e dar quitação", sendo um para a parte e o outro para si, correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 123/125. Ressalto que, em relação ao primeiro, caberá a(o) mesmo(a) efetuar a retirada dos

valores contratualmente previstos em relação a seu cliente (pg. 137). ANTES, todavia, determino que seja cumprido o disposto no Provimento nº. 68, de 03 de maio de 2018, da lavra do CNJ, e, somente após certificar o decurso do prazo, envie para este Juízo o processo, com o(s) respectivo(s) Alvará(s).Assim, repito, o(s) Alvará(s) SOMENTE DEVE(M) SER CONFECCIONADO(S) APÓS CERTIFICADO O DECURSO DO PRAZO acima mencionado. Por fim, APÓS A EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S), deve a SEJUD expedir comunicação PESSOAL À PARTE AUTORA, por PRECATÓRIA, de que foi expedido Alvará em seu favor, informando o valor do mesmo.Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me.Fortaleza/CE, 06 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA (OAB 38594/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0142063-47.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Reginaldo Vieira Sousa - REQUERIDO: Aruana Seguros S.a e outro - R.h. Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) CHARLES WILLIAM DE SOUSA MOTA - OAB/CE 38.598, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 19 e 242, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 3.267,24 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 326,72 (trezentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 228/230. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE, 19 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0142276-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Alyssa Sa Silva Barbosa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora, a expedição do(s) Alvará(s). Intimar a(s) promovida(s), se ainda não feito, para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. Fortaleza/CE, 20 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.À Secretaria, para informar quanto à tempestividade das contra-razões.Após, subam.Atente, mais, para o pedido de intimação exclusiva, à pg. 115 formulado, em nome de FABIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, OAB CE 14.752.Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Intime(m)-se.Fortaleza, 17 de julho de 2017. Benedito Helder Afonso IbiapinaJuiz de Direito, em respondência

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0143834-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0143834-65.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente

comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0144680-14.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Valdete de Sousa Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág 166), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Fábio Monteiro Arrais Medeiros - OAB/CE nº 23.738, que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 8, tem poderes para "receber e dar quitação", sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 1.133,21 (um mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 113,32 (cento e treze reais e trinta e dois centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 138/140. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Custas pagas. Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pela SEJUD V - , arquivar. Fortaleza/CE, 04 de outubro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE) - Processo 0145659-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Julia Bandeira da Silva e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora, a expedição do(s) Alvará(s). Intimar a(s) promovida(s), se ainda não feito, para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0148382-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ryan Lopes da Silva e outro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Interposto recurso pelo representante em respondência pelo MP. Intimar as partes para, querendo, se manifestar. Fortaleza/CE, 07 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0148666-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Terezinha Soares da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0148666-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Terezinha Soares da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de

2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, em permanente e contínua correição.Informe a Secretaria se houve o pagamento das custas. Caso não, intimar a Promovida a satisfazê-las, pena de envio para inscrição à dívida ativa do Estado.Intimar, ainda, a parte Promovente para dizer se ainda há algo a requerer neste, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de definitivo arquivamento.Fortaleza, 30 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Recebido em 26/06/2018

ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que “as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso” (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 24 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL TRAJANO PEREIRA DE LIMA (OAB 34075/CE) - Processo 0149624-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Paulo de Almeida - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Determino, diante da explícita manifestação de concordância da Seguradora sobre o Provimento n. 68, da lavra do Colendo Conselho Nacional de Justiça (pág 161), a expedição de DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) Daniel Trajano Pereira de Lima - OAB/CE nº 34.075, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 142, tem poderes para “receber, dar quitação”, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 3.783,55 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 378,34 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de págs. 123/129. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Custas pagas. Cumpridas tais determinações - e somente após isso realizado, tudo bem certificado pelo SEJUD V - , arquivar. Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0149863-63.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Kzan Nely da Silva Uchoa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0151222-77.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Alves de Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0151222-77.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:José Alves de Lima Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro

DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.362,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152387-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO FILENO MOREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152387-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO FILENO MOREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0152387-04.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:FRANCISCO FILENO MOREIRA Requerido:MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado

mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152395-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel José da Silva Neto - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Interposto recurso. Sendo assim, à forma do § 1º do artigo 1.010, determino a intimação do(a)(s) apelado(a)(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões. Findo o prazo para resposta ao recurso, com ou sem oferta das contrarrazões, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0152701-23.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Denise Alves do Nascimento - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0153175-18.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES CARNAUBA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0153175-18.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES CARNAUBA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0153175-18.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:JOSE EUDES ALVES CARNAUBA Requerido:MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0154077-05.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Elizandro Lucena Cavalcante - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0154077-05.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Elizandro Lucena Cavalcante - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - SENTENÇA Processo nº:0154077-05.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Elizandro Lucena Cavalcante Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não

sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$3.375,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.350,00 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.025,00. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0156393-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Valdenes de Freitas Lima - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Interposto recurso. Sendo assim, à forma do § 1º do artigo 1.010, determino a intimação do(a)(s) apelado(a)(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões. Findo o prazo para resposta ao recurso, com ou sem oferta das contrarrazões, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0159033-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: José Assunção Rodrigues da Cruz - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0159033-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: José Assunção Rodrigues da Cruz - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/CE) - Processo 0159326-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marcio Ferreira da Silva - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que “as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso” (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se

opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0165416-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Geovana Araujo Amaral - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1508 Processo nº:0165416-53.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Geovana Araujo Amaral Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. A parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência que seu silêncio levaria ao reconhecimento tácito de desistência à tal prova. Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 5 de agosto de 2018, domingo. JOSIAS MENESCAl Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0165494-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Paulo Clesson Coelho da Silveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. Certifique-se quanto ao decurso do prazo oriundo da intimação de pág. 146.Fortaleza, 05 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0165494-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Paulo Clesson Coelho da Silveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. À SEJUD, para cumprir o que lhe foi determinado EM JUNHO, evitando equívocos à confecção de sentença. Fortaleza, 13 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0165494-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Paulo Clesson Coelho da Silveira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Ante o exposto, em virtude da ausência de lesão permanente em razão do acidente constatada pelo laudo pericial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o promovido nas custas processuais em face da gratuidade que lhe foi deferida, condenando-o nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0165829-95.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gilson Carlos de Amorim - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguradora S.a. e outro - Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima

- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.362,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.362,50 (dois trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0166024-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Paulo Sergio Moreira Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas corretamente. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0166027-11.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Andre da Silva Bessa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0166027-11.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Andre da Silva Bessa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0166027-11.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Andre da Silva Bessa Requerido:Marítima Seguros S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais

de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.531,25, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$843,75. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0167704-03.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manuel Ivanildo Viana Lira - REQUERIDO: Bradesco Seguros Auto Ré S.a e outro - SENTENÇA n.°º 1339 Processo nº:0167704-03.2017.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Manuel Ivanildo Viana Lira Requerido:Bradesco Seguros Auto Ré S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no "membro superior esquerdo", constituído de "50% média", implicando em "FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO ESQUERDO - TRATAMENTO CIRÚRGICO ", havendo, assim, como resultado do acidente, "HIPOTROFIA MUSCULAR DO PUNHO ESQUERDO COM DEBILIDADE DA FORÇA DO MEMBRO. LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DE PRONOSSUPINAÇÃO, FLEXÃO E EXTENSÃO DO PUNHO ESQUERDO ", tudo como consta no laudo (pgs. 179 180). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor como se lê à pg. 4 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0167904-44.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcelo de Sousa Franca - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO,

CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0169978-13.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Celma Soares de Paiva - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 12 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0169978-13.2012.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Celma Soares de Paiva - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0169978-13.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Celma Soares de Paiva Requerido:Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.362,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$675,00. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s)

- inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0170502-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Jose Cunha Rodrigues - REQUERIDO: Aruana Seguros S/a., e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar a parte demandante para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado, vez que a parte demandada já o fez, páginas 255/256. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0170502-05.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Jose Cunha Rodrigues - REQUERIDO: Aruana Seguros S/a., e outro - SENTENÇA Processo nº:0170502-05.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Francisco Jose Cunha Rodrigues Requerido:Aruana Seguros S/a., e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0170557-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Fernando Jose Barbosa da Fonseca - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a e outro - R.H. Isso inobstante, ao efetuar o depósito judicial do valor, deu-se a Seguradora por ciente da decisão e, mais, concordou com a condenação que lhe foi imposta. De outra feita, o(a) Autor(a) aceitou expressamente o valor depositado, razão pela qual nada há mais a questionar, tanto em relação à sentença, quanto ao depósito. Expeçam-se, pois, DOIS Alvarás, AMBOS em nome do(a) Advogado(a) do(a) Autor(a), Dr(a) CAROLINA FREITAS MOREIRA, OAB-CE 23.787, eis que o(a) mesmo(a), segundo o documento de pág. 13, tem poderes para “dar ou receber quitações”, sendo um em favor do(a) autor(a), no valor de R$ 2.931,84 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), e outro, em favor do referido causídico, no valor de R$ 293,18 (duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos) correspondente aos honorários a que faz jus, observado o percentual estabelecido no decisum de pgs. 147/149. Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo. Tudo feito - e APÓS a intimação do(a) Autor(a) ser realizada - voltem-me. Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018. Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0175147-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: José Fernandes Subrinho - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a. e outro - RH. Transitado o julgado. Assim, nada mais resta a não ser baixar e arquivar os presentes autos, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0176414-85.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Marcelo Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum.Determino a intimação das partes para que falem sobre o laudo dela resultante. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 04 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0176414-85.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Marcelo Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.A. e outro - SENTENÇA n.º° 1436 Processo nº:0176414-85.2012.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Marcelo Sousa Requerido:Marítima Seguros S.A. e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no “TORNOZELO ESQUERDO”, à ordem de “75% Intensa”, tendo sofrido “TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA EXPOSTA DE TIBIA DISTAL ESQUERDO”, havendo, assim, como resultado do acidente, “BLOQUEIO EM ARTICULACAO DE TORNOZELO ESQUERDO COM EDEMA RESIDUAL,HIPOTROFIA MUSCULAR,PARESTESIA”, tudo como consta no laudo de pgs. 245 246. Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído

do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo) e dividido por cem, totalizando R$3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$2.531,25. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$168,75. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atendendo ao que determina o Ofício 105?2018-GJ, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, . JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE) - Processo 0177151-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Daiana Souza Pires - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - SENTENÇA Processo nº:0177151-83.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Francisca Daiana Souza Pires Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Designada perícia, a parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização do ato. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência de que “a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC”. Eis o que dispõem os arts. 231 e 232 do CPC: Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame. Há de se registrar que a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0179711-95.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco de Assis da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro - SENTENÇA n.º° 1.504 Processo nº:0179711-95.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Francisco de Assis da Silva Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Paracuru, 4 de agosto de 2018, às . JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0181627-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Carlos Regis Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA n.°° 1507 Processo nº:0181627-67.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Carlos Regis Rodrigues dos Santos Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada,

por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2018, domingo. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0184238-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Deyvid Gomes Neris - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - SENTENÇA 1851 Processo nº:0184238-56.2016.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Deyvid Gomes Neris Requerido:Bradesco Seguros S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, constituído de DUAS lesões, a primeira, à ordem de “10% residual”, consistente de lesão no “SISTEMA NERVOSO CENTRAL”; sendo a segunda, à ordem de “50% médio”, no “OMBRO DIREITO”, que lhe causaram “TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO FECHADO - TRATAMENTO CONSERVADOR. TRAUMATISMO / LUXAÇÃO DO OMBRO DIREITO - TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “CEFALEIA PÓS TRAUMÁTICA. LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DO MOVIMENTO DE ABDUÇÃO E ELEVAÇÃO DO OMBRO DIREITO”, tudo como consta no laudo (pgs. 222 223). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: 1ª LESÃO: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.350,00; 2ª LESÃO: R$13.500,00 multiplicado por .25 (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar), totalizando R$3.375,00. Como esta lesão, já se viu, foi mediana, há de se multiplicar tal valor por .50, totalizando R$1.687,50. O somatório dos valores (R$1.350,00 + R$1.687,50) será, então, de R$3.037,50. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$3.037,50 - como se lê à(s) pg(s). 003 14 - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0185073-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Valdisia Siqueira Borges - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S.a e outro - RH. Transitado o julgado. Assim, nada mais resta a não ser baixar e arquivar os presentes autos, providência a ser adotada sem maiores formalidades. Fortaleza (CE), 03 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188507-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Barbosa Sena - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - SENTENÇA Processo nº:0188507-75.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Raimundo Barbosa Sena Requerido:Marítima Seguros S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE) - Processo 0195685-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Benedito Galvão Pereira - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0195685-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Benedito Galvão Pereira - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - SENTENÇA Processo nº:0195685-75.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Benedito Galvão Pereira Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro

de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0198550-71.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Osmarina Carneiro Lobo - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA n.°º 2057 Processo nº:0198550-71.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Maria Osmarina Carneiro Lobo Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º° da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “MEMBRO INFERIOR ESQUERDO”, à ordem de 50% Média”, tendo sofrido “FRATURA BIMALEOLAR DO TORNOZELO ESQUERDO. TRATAMENTO CIRÚRGICO”, havendo, assim, como resultado do acidente, “RESTRIÇÃO GRAVE DA MOBILIDADE DO TORNOZELO ESQUERDO, COM COMPROMETIMENTO MÉDIO DE TODO O MEMBRO INFERIOR”, tudo como consta no laudo de pgs. 50 a 52. Utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 50%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$4.725,00. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.531,25 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$2.193,75, que vem a ser o efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos

morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0200658-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sara Michele Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição.Cumpra a Secretaria o já determinado às págs. 151/154, em sua integralidade.Fortaleza, 05 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0200658-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sara Michele Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. À ordem chamo estes. É que, em verdade, repousa à página 144 pronunciamento informando que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à perícia, bem como que ela estava ciente que a sua ausência ao ato, sem razoável justificativa, seria interpretada como recusa à produção da prova pericial. Foi anunciado o julgamento. O prazo fluiu, silenciando a parte autora, tendo concordado com tal anúncio a parte demandada. Assim, chamo o feito à ordem, tão somente, para tornar sem efeito a decisão de páginas 151/154 e o despacho de página 162, por não oportunos. Segue, mais, sentença. Fortaleza, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0200658-73.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Sara Michele Alves Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - SENTENÇA n.º° 1336 Processo nº:0200658-73.2015.8.06.0001 Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Sara Michele Alves Araújo Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. Vistos, em permanente e contínua correição Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria a parte autora recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) seguradora(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. A parte autora restou tempestiva e regularmente intimada, porém não compareceu à data aprazada, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à perícia, muito menos explicitou as razões para não o fazer, mesmo após a advertência que seu silêncio levaria ao reconhecimento tácito de desistência à tal prova. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. Ademais, tal prova é, neste tipo de processo, absolutamente essencial para apuração da existência da invalidez e seu grau. “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. PERDA DA PROVA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem. A partir da edição da Súmula nº 474 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, descabe qualquer discussão a respeito da imprescindibilidade da quantificação das lesões de caráter permanente para a apuração do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, assim como da utilização da tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009, a qual é aplicável inclusive aos acidentes ocorridos antes de sua vigência, sendo imprescindível a realização de laudo técnico pericial para fins de graduação da invalidez. Os documentos carreados aos autos fl. 99/101 (Carta de Intimação pessoal) são suficientes para comprovar a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento na data aprazada para realização da perícia. Ante a ausência do comparecimento da parte autora para realização da perícia, sem justificativa idônea dentro do prazo legal, a manutenção da sentença de improcedência da demanda é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA” (Apelação Cível Nº 70076944503, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 26/04/2018) “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PERDA DA PROVA. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 do CPC) e Súmula 474 do STJ. 3. Hipótese em que a parte autora não compareceu à perícia designada, tampouco justificou satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo. 4. Indenização não devida. Não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente ônus que lhe competia, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70077276061, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/04/2018) DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo, com fundamento no art. 487, I, CPC, IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 23 de julho de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE) - Processo 0204980-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Leandro Ramos - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0204980-44.2012.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Francisco Leandro Ramos Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa.

Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0208407-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gilberto Maria de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Intimar a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada.Sem embargo, em casos como este, de seguro DPVAT, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia.Logo, essa é fundamental para a resolução da presente.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da Seguradora o pagamento dos honorários de referido expert.Feita a indicação, encaminhar à Central, para a realização do procedimento. Fortaleza/CE, 02 de março de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0208407-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gilberto Maria de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0208407-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Gilberto Maria de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0208407-44.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Antonio Gilberto Maria de Lima Requerido:Maritima Seguros S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de

2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0212732-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cristiane da Silva Garcia - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°º 2129 Processo nº:0212732-62.2015.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Cristiane da Silva Garcia Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “JOELHO DIREITO”, implicando em “CONTUSÃO DO JOELHO DIREITO. TRATAMENTO CONSERVADOR”, havendo, assim, como resultado do acidente, “EDEMA E RESTRIÇÃO PARCIAL DA MOBILIDADE”, constituído de “50% Média” tudo como consta no laudo (pgs. 175 a 177). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo) e dividido por cem, totalizando R$3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 50%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$2.362,50 - como se lê à(s) pg(s). 002 19 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I. Fortaleza/CE,

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0216438-24.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: MARIANA ALVES DE MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0216438-24.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: MARIANA ALVES DE MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0216438-24.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:MARIANA ALVES DE MESQUITA Requerido:MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - R.H.À Secretaria, para esclarecer quanto

ao envio da Carta Precatória de pág. 148.Caso afirmativo, ou seja, tendo sido enviada, aguarde-se a chegada aos autos da mesma, a fim de que se possa aferir quanto à realização - ou não - da intimação do Promovente para comparecimento à perícia designada.Caso contrário, retornem os autos conclusos.Fortaleza, 26 de julho de 2017. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.Fortaleza/CE, 04 de junho de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Incluir em mutirão, sendo certo que deverá ser providenciada a expedição de precatória com o maior prazo possível, buscando, assim, evitar nova devolução sem cumprimento. Fortaleza, 17 de junho de 2018 - DOMINGO. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - CARTA PRECATÓRIA Processo nº:0218495-15.2013.8.06.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Seguro Requerente:ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA Requerido:BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro JUSTIÇA GRATUITA JUÍZO DEPRECANTE: O DOUTOR JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, por nomeação legal. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANAÚ, ESTADO DO CEARÁ, ou a quem esta deva conhecer. FINALIDADE: PROCEDER, nesse Juízo, à intimação do(a) autor(a), Sr(a). ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA, no endereço sito à Rua 25, 35, Conjunto Carlos Jereissati III - CEP 61900-000, Maracanau-CE, para que compareça, dia 10/09/2018, às 09:00h, na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua (não na Secretaria de Vara), localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8328, Fortaleza-CE - E-mail: for12cv@tjce.jus.br Fortaleza, devendo se fazer presente munido(a) da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, ficando ciente, ainda, de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC. Em assim fazendo, V. Exa. está prestando especial obséquio a este Juízo, que outro tanto fará quando deprecado for. PEÇAS: Fotocópias da decisão judicial, petição inicial e procuração (sem custas- Justiça gratuita). Dada e passada nesta Cidade de Fortaleza, aos 17 de junho de 2018, DOMINGO. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Perícia Data: 11/09/2018 Hora 09:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0218495-15.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO MANUEL DE SOUSA BAIA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designada data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0219644-46.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ISMAEL GOMES DIAS - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Ao Gabinete, para informar se o valor das custas foram pagas. Também depositou valores, relativos à condenação. Já houve pedido de levantamento. Contudo, no dia 3 de maio último, o Corregedor Nacional de Justiça emitiu o PROVIMENTO 68, no qual determina DE FORMA EXPLÍCITA, que "as decisões, monocráticas e colegias, que DEFEREM PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO, CONDICIONAM-SE OBRIGATORIAMENTE à intimação da parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação ou recurso" (grifos não existentes no original). Logo, EM ESTRITO ATENDIMENTO À TAL DETERMINAÇÃO, é que determino a intimação da parte promovida a dizer quanto ao pedido de levantamento, sendo certo que seu silêncio levará à ilação de que não se opõem ao mesmo. Intimar, mais, a parte autora a dizer se, em tendo pedido o levantamento, tem mais algo a requerer, pena de arquivamento. Cuide a SEJUD de só enviar para nova conclusão APÓS cumprir o presente e, igualmente, ao que determina o §1º de tal provimento, só emitindo, mais, os alvarás, QUANDO DECORRIDO O PRAZO E AUTORIZADO PELO JUÍZO. Por fim, recomendo que a Seguradora, sempre que depositar valores, informe se está ou não desistindo do prazo previsto em referido Provimento, para dar agilidade ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta de quem quer que seja, voltem-me. Fortaleza/CE, 05 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0219959-74.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: GISELE THAISA TELES PEREIRA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - SENTENÇA Processo nº:0219959-74.2013.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:GISELE THAISA TELES PEREIRA Requerido:MARITIMA SEGUROS SA e outro Vistos, em permanente e contínua correião. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º° da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) FACE", à ordem de "25% Leve", tendo sofrido "FERIMENTOS LEVES E ESCORIAÇÕES NOS MEMBRO INFERIORES E COTOVELO (E). CONTUSÃO NA FACE, SEM DESCRIÇÃO DO TRAUMA" (sic), havendo, assim, como resultado do acidente, "SEM SEQUELAS NOS MEMBROS INFERIORES E COTOVELO (E). RESTRIÇÃO LEVE DA COBERTURA E FUNÇÃO MASTIGATÓRIA", tudo como consta no laudo de pgs. 152 153. Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado). O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$3.375,00. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$3.037,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$337,50, que vem a ser o efetivamente devido. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento

à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s) SOMENTE APÓS SER CUMPRIDO, EM SUA PLENITUDE, O QUE DETERMINA O PROVIMENTO N. 68, DE 3 DE MAIO DESTE, DA LAVRA DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, abaixo transcrito: Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 26 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0410636-66.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Jose Ivan Alves Maia - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0410636-66.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Jose Ivan Alves Maia - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0410636-66.2010.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Jose Ivan Alves Maia Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) sofrido acidente automobilístico, não tendo sido, contudo, indenizado(a). Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do impagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Há de se registrar, primeiramente, que NÃO houve o pagamento administrativo, ante à recusa da Seguradora. Além disso, registro que, à data do acidente, 19 de outubro de 2007, estava em vigor a "TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE" existente na "CIRCULAR Nº 029 de 20 de dezembro de 1991" da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Logo, o cálculo terá, obrigatoriamente, de ser feito levando em conta tal tabela e não a atual, incluída pela MPv 451, de 2008, eis que tal MPv só foi editada em DEZEMBRO daquele ano, mais precisamente no dia 15, portanto APÓS o acidente. Não só. Há de se levar em conta o que dispunha o art. 3º, letra "b", da "LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974". Ei-lo: "Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006). (...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (grifos não existentes no original). Quanto à possibilidade de vinculação do salário mínimo, à jurisprudência colhe-se: "Ementa - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. INDENIZAÇÃO PELA METADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O limite da indenização referente ao seguro obrigatório equivalente à metade do maior salário mínimo do país somente incide quando o acidente de trânsito tiver ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.441/1992, ou seja, na época em que vigorava a redação original da Lei nº 6.194/1974, e para os casos de o infortúnio (morte da vítima) ter sido causado por veículo não identificado. Hipótese dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro. 3. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg no AREsp 175219 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0094397-4 - Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 11/12/2015 - Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.) (grifos inexistentes no original) "Ementa - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis. 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da reformatio in pejus. 3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo AgRg no AREsp 580645 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0209890-0 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/08/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2015 - Decisão: por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.) (grifos não existentes no original) Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma sofreu dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", consistente de lesão no(a) "MIE", à ordem de "75% Intensa", tendo sofrido "TRATAMENTO CIRURGICO COM FIXADOR EXTERNO POR FRATURA DE OSSOS DA PERNA ESQUERDA COM POSTERIOR IMOBILIZACAO GESSADA", havendo, assim, como resultado do acidente, "DEFORMIDADE EM FOCO DE

FRATURA,EDEMA RESIDUAL,CLAUDICACAO,HIPOTROFIA MUSCULAR IMPORTANTE,DIMINUICAO DA FORCA INTENSA;EVOLUIU COM OTEOMIELITE" (sic), tudo como consta no laudo de pgs. 170/174. Assim, utilizando-se da tabela legal - com a ressalva acima - , tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: O acidente, já se viu, foi no dia 19 de outubro de 2007 - tal como se lê às pgs. 05 e 23 - , ocasião em que o Salário Mínimo era de R$ 380,00, de acordo com a Lei 11.498/2007, de 29.06.2007, tal como se pode consultar no site http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/salario_minimo.Htm. Portanto, por mera operação matemática (380 x 40), tem-se que o valor inicial é de R$15.200,00. Ocorre que, como ainda acontece na tabela hoje vigente, no caso em concreto, tal valor tem que ser multiplicado por setenta (Perda total de uso de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$10.640,00. O dano foi à ordem de 75%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$7.980,00. O(a) Autor(a), já se viu, nada recebeu na seara administrativa. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pela Secretaria - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0419899-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nilton Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Recebo a apelação, em todos os seus termos. Não tendo existido o contraditório, de pronto, determino a subida. Fortaleza/CE, 27 de maio de 2014.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0419899-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nilton Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Sobre a certidão de pág. 194, digam os litigantes, em 5 (cinco) dias. Fortaleza, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0419899-25.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Jose Nilton Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Trata-se de ação buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico, onde faz-se necessária a designação de perícia, sendo que a intimação da parte para comparecer ao ato deve ocorrer de forma pessoal, tal como já decidiu a jurisprudência. Ocorre que, como da exordial se vê, o autor reside na Comarca de Solonópole, onde, por mais de uma vez, deixaram ser cumpridas as Precatórias expedidas com essa finalidade. É o que se pode perceber pelos processos 0107504-30.2017.8.06.0001, 0112596-86.2017.8.06.0001 e 0180119-86.2015.8.06.0001. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação, determino a intimação da parte autora a falar sobre tal, inclusive, dizendo se se compromete a comparecer à perícia independentemente de intimação. Determino, mais, a suspensão do presente, até que haja resposta aos Ofícios a serem expedidos nos autos dos processos acima indicados. Fortaleza/CE, 25 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB 12961/CE) - Processo 0435921-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Renato Santiago Damasceno - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB 12961/CE) - Processo 0435921-61.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Renato Santiago Damasceno - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de

2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0473067-05.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Sebastiao Oliveira de Sousa - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0473067-05.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Sebastiao Oliveira de Sousa - SENTENÇA Processo nº:0473067-05.2011.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Sebastiao Oliveira de Sousa e outros : Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo

0473854-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mauricio Lima Guedes - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.À Secretaria, para inclusão no próximo mutirão possível.Fortaleza, 14 de fevereiro de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0473854-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mauricio Lima Guedes - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros e outro - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: LILIAN PAIVA CIDRAO (OAB 13115/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0473854-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mauricio Lima Guedes - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0474473-95.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Lindauri Sousa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - vindos da central de concilição

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0474473-95.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Lindauri Sousa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - R. H. Interposto recurso. Mantenho a decisão vergastada, art. 331, CPC. Determino a citação da parte promovida para responder ao recurso, como assim prevê o art. 331, § 1º da Lei Adjetiva Civil. Findo o prazo para resposta ao recurso, com ou sem oferta das contrarrazões, encaminhar os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame. Fortaleza/CE, 19 de julho de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0548908-69.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Josiana de Sousa Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a perícia, necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (STJ - Súmula 474).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.Fortaleza/CE, 23 de maio de 2018. Josias Menescal Lima de OliveiraJuiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0548908-69.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Josiana de Sousa Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0830805-67.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0830805-67.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0830805-67.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0833806-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JACILE RIBEIRO DA COSTA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0833806-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JACILE RIBEIRO DA COSTA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - SENTENÇA Processo nº:0833806-60.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:JACILE RIBEIRO DA COSTA Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e

qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0833911-37.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Pedro Filho - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0837483-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Emanuela Eneida Raulino de Melo - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0837483-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Emanuela Eneida Raulino de Melo - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0837483-98.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Emanuela Eneida Raulino de Melo Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0837523-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Clevânia Almeida do Carmo Lima - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0837523-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Clevânia Almeida do Carmo Lima - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0837523-80.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Clevânia Almeida do Carmo Lima Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor

do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.362,50, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$843,75 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$1.518,75. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0843949-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA MAIA FILHO - REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA PREVIDENCIÁRIA S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE) - Processo 0846395-84.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0848503-86.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Ferreira Costa - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte

autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0848503-86.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Ferreira Costa - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - Perícia Data: 10/09/2018 Hora 16:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - Perícia Data: 11/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Perícia Data: 04/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 04/12/2018 às 08:00h, determinando a intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, as partes, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0849937-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCA FRANCILENE PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia

(cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0850137-20.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: COSME FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - SENTENÇA n.º° 2133 Processo nº:0850137-20.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:COSME FERREIRA DA SILVA Requerido:BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, consistente de lesão no(a) “MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO”, implicando em “FRATURA DE RÁDIO ESQUERDO E 3º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - TRATAMENTO CIRÚRGICO”, havendo, assim, como resultado do acidente, “LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DOS MOVIMENTOS DE FLEXÃO-EXTENSÃO DO PUNHO. DEBILIDADE DA FORÇA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO 3º DEDO E DEBILIDADE DA PREENSÃO PALMAR”, constituído de “50% Média” tudo como consta no laudo (pgs. 58 a 60). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 50%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor de R$7.087,50 - como se lê às pgs. 002 21 - , superior, portanto. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo, assim, que não há qualquer valor residual a ser pago. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Faculto à Seguradora, querendo, interpor ação para cobrar o pagamento a maior. P. R. I. Fortaleza/CE, sexta-feira,

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0852796-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0852796-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0852796-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0852796-02.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:JOSE ALBERTO ALVES Requerido:BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído

pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0856021-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Humberto Pereira de Araújo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Aguarde-se a realização da perícia antes designada. Fortaleza, 23 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0856021-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Humberto Pereira de Araújo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0856021-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Humberto Pereira de Araújo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - SENTENÇA Processo nº:0856021-30.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Humberto Pereira de Araújo Requerido:Maritima Seguros S.A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0858356-22.2014.8.06.0001 -

Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0858356-22.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0859056-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO DARIO LIMA DA COSTA representado RAIMUNDA SOARES DE LIMA - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0859056-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO DARIO LIMA DA COSTA representado RAIMUNDA SOARES DE LIMA - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0859056-95.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:FRANCISCO DARIO LIMA DA COSTA representado RAIMUNDA SOARES DE LIMA Requerido:Bradesco Auto/RE CIA de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e

exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$4.725,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.687,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$3.037,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0860108-29.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0860108-29.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0860108-29.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:RAIMUNDO NONATO LIMA DOS SANTOS Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação

dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0860180-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VICTOR GOMES DE ALMEIDA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0860180-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VICTOR GOMES DE ALMEIDA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - SENTENÇA Processo nº:0860180-16.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:VICTOR GOMES DE ALMEIDA Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre

o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0860369-91.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LINDENBERG COSTA LOPES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0861698-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: DORGIVAL ALVES DE LIMA - REQUERIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0861698-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: DORGIVAL ALVES DE LIMA - REQUERIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Diante da não intimação tempestiva da parte autora, de todo necessária a designação de nova data para a realização do ato. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de

sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Perícia Data: 03/12/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Designo, para realização da perícia, o dia 03/12/2018 às 08:00h, determinando a intimação das partes, inclusive, para, querendo, em 15 (quinze) dias, arguirem suspeição ou impedimento em relação aos judiciais peritos que irão laborar nas perícias designadas, conforme certidão constante dos autos (art. 467, CPC). Poderão, ainda, as partes, a teor do art. 469, apresentar quesitos suplementares durante a diligência, quesitos estes que deverão ser respondidos de pronto pelo judicial perito. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Chamo à ordem os presentes. Anoto que, sem a devida comunicação oficial, o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania deixou de realizar as perícias dos processos DPVAT em suas dependências. Na verdade, este Juízo só tomou conhecimento, por iniciativa própria, de que seria disponibilizada outra sala dentro do Fórum para tal desiderato. Tal disponibilização efetivamente aconteceu. Contudo, é mister consignar que a sala indicada não veio com todos os recursos materiais necessários para o ato pericial, necessitando o Gabinete dispor, por meios próprios, para não prejudicar as partes e a realização da perícia, complementos, tais como um computador (eram três e foram disponibilizado somente dois), isolamento do local da perícia (cortinas) e outros. Assim, deixo registrado, para aqueles que não tiveram tal ciência, que a perícia não será mais realizada na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, sim, na Sala de Perícias localizada no Bloco B, Nível -1B, Ala Leste, vizinha à Central de Atendimento Judicial (CAJ), mantida, quanto ao mais, a perícia anteriormente designada. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando nos presentes, a douta representante do Parquet. Consigno ainda que, caso ainda não enviada a comunicação para fins de intimação, deverá a SEJUD V nelas fazer constar a indicação da nova sala, cabendo ao patrono da parte demandante, nos casos em que já tenha ocorrido o envio, proceder à comunicação de seu constituinte. Reitero ser mais do que conveniente que o advogado providencie, pelo princípio da cooperação, a ciência de seu constituinte, a fim de evitar maior procrastinação no andamento do feito. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0864425-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: JURACI LUCIO BARBOSA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala a esta destinada. Determino a intimação das partes para que falem sobre o laudo dela resultante. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0866243-57.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIO JOSE GOMES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0866243-57.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIO JOSE GOMES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - SENTENÇA Processo nº:0866243-57.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:ANTONIO JOSE GOMES Requerido:MARITIMA SEGUROS S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro

DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$1.350,00, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$1.012,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$337,50. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0877419-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: BRADESCOS SEGUROS S/A e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0877419-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: BRADESCOS SEGUROS S/A e outro - SENTENÇA Processo nº:0877419-33.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA Requerido:BRADESCOS SEGUROS S/A e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade

do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 01 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0883738-17.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARIA JOSIANE FERNANDES MIGUEL - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Vistos, em permanente e contínua correição.Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Gratuidade deferida.Em casos como este, de seguro DPVAT, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia. Logo, essa é fundamental para a resolução da presente.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da Seguradora o pagamento dos honorários de referido expert.Feita a indicação, encaminhar à Central, para a realização do procedimento, em mutirão.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0883738-17.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARIA JOSIANE FERNANDES MIGUEL - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Deixo de condenar o promovido nas custas processuais em face da gratuidade que lhe foi deferida, condenando-o nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0885204-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Kerginaldo de Brito Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - Com esteio no disposto no artigo 203, § 4º, do vigente Código de Processo Civil, nas disposições expressas nas Portarias nºs. 542/2014 e 325/2018, ambas da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, e, visando, ainda, a celeridade processual, INTIMAR as partes na forma determinada na decisão interlocutória anteriormente proferida nos presentes autos, dando-lhes ciência acerca da data designada para realização da perícia (13/09/2018 às 08:06h), na Sala de Perícias do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado no endereço sido à rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690). Intimar a parte autora pessoalmente, por carta precatória, para comparecimento à perícia, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, "sem justificativa razoável - a ser fornecida até à data da perícia - ,será interpretada como recusa a produção de prova pericial", conforme igualmente ali determinado pelo(a) MM(a). Juiz(a). Prossiga-se com os demais expedientes necessários à realização do exame pericial. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2018.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0885204-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Kerginaldo de Brito Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0885204-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Kerginaldo de

Brito Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - SENTENÇA Processo nº:0885204-46.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Seguro Requerente:Antônio Kerginaldo de Brito Oliveira Requerido:Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0905807-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Wesley de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro - SENTENÇA n.°° 1498 Processo nº:0905807-43.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Wesley de Oliveira Rodrigues Requerido:Bradesco Auto/re Cia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, agosto, 04, de 2018, sábado. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0908805-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Correção Monetária - REQUERENTE: Tiago Alves da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, em permanente e contínua correição.Fale o Autor, querendo, sobre a defesa.De pronto, anuncio, para evitar a chamada decisão surpresa, o julgamento.Atente-se para o pedido de intimação exclusiva, à pg. 54 formulado, em nome do "advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.314".Fortaleza, último dia do quarto mês de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de OliveiraJuiz

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0908805-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Correção Monetária - REQUERENTE: Tiago Alves da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - SENTENÇA Processo nº:0908805-81.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Correção Monetária Requerente:Tiago Alves da Silva Requerido:Maritima Seguros S/A Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, em que se cobra não valores a mais, em virtude de suposto pagamento a menor, mas, sim, correção monetária aplicável aos valores recebidos sem a devida reposição (atualização monetária). Citada, a Promovida, por óbvio, se opôs ao pleito. Não houve réplica.

Eis o relatório. DECIDO. A questão, já se viu, cinge-se, única e exclusivamente, à cobrança de correção monetária do valor já pago. Porém, no mérito, não merece a mesma prosperar. A questão, friso, já foi enfrentada no processo 0149886-77.2013, deste Juízo, em sede recursal, onde o saudoso desembargador FRANCISCO BARBOSA FILHO assim se manifestou: 2.4.3 No que tange à correção monetária do valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT, igualmente não prospera, Antes do advento da Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007, tais valores estavam fixados em salários-mínimos e, portanto, sofriam reajustes periódicos. Referida MP 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, todavia, não prevê a correção dos valores nela estabelecidos. A Lei do DPVAT (Lei n.º 6.194/74), no seu artigo 5.º, §§ 1.º e 7.º, prevê a correção monetária da indenização apenas na hipótese de a seguradora não pagar o valor devido no prazo de 30 (trinta) dias. Confira-se: "Art . 5.º- O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1.º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [...] § 7.º- Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado". Neste tocante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que 'a incidência de atualização nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, com redação da Lei n.º 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.' Eis a ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifo nosso). E mais: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Fora dessa hipótese, não há previsão legal de correção do valor da indenização, não podendo o Judiciário substituir o legislador para atender o pleito do recorrente, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes, inclusive desta colenda Corte de Justiça: Seguro obrigatório Veículo automotor DPVAT Ação de cobrança Diferença de indenização - Sentença de improcedência Manutenção do julgado Necessidade - Arguição de que não deve ser utilizada a tabela expedida pela SUSEP, para efeito de quantificação indenizatória Descabimento Indenização que deve ser sempre proporcional ao grau de invalidez permanente - Súmula 474 do STJ Observância Pretensão no sentido de que o valor correspondente à indenização sofra correção monetária a partir da edição da MP nº 340, convertida na Lei nº 11.482/07 Impossibilidade jurídica Inviabilidade de o Judiciário invadir a competência do Poder Legislativo. Apelo do autor desprovido. (TJ-SP - APL: 11294992620148260100 SP 1129499-26.2014.8.26.0100, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 10/06/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2015). AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº. 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS - RECURSO DESPROVIDO. - Não prevendo a Lei nº. 6.194/1974, com suas alterações, a correção monetária pretendida pelos autores, não há como o Poder Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. - Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10132130031835001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 02/07/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2015). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE - DANO CORPORAL PARCIAL - SINISTRO OCORRIDO DEPOIS DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.482/2007 E PELA LEI 11.945/09 - QUANTUM PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA MP Nº 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE AMPARO LEGAL - CORREÇÃO COMO CONSECTÁRIO DO DIREITO PRINCIPAL. No caso de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT corresponde a valor equivalente ao grau de incapacidade apurado, de acordo com a tabela inserida pela Lei 11.945/2009. Não havendo previsão legal quanto à correção monetária pretendida pela parte autora, não há como o Judiciário determinar a sua incidência, sob pena de legislar, usurpando função do Poder Legislativo, ainda que o faça sob a argumentação de estar interpretando a lei. Tratando-se a atualização monetária de um consectário do direito principal, não é aceitável que o seu termo inicial possa retroagir a período anterior ao próprio reconhecimento do direito. (TJ-MG - AC: 10143150006151001 MG , Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 05/11/2015, Câmaras Cíveis / 15.ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PLEITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74. DESCABIMENTO. Descabido o pleito de correção do valor previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74. Inexiste qualquer previsão neste sentido na legislação que regula a matéria, sendo a competência para a eventual alteração do Poder Legislativo, e não do Judiciário. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70064554090 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 27/05/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE PREVISTO NA MP 340/2006. DESCABIMENTO. - Descabe a pretensão de alteração de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. - Recurso Conhecido e Desprovido.' (TJ-AM - APL: 06330638820148040001 AM 0633063-88.2014.8.04.0001, Relator: Aristóteles

Lima Thury, Data de Julgamento: 27/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2015). EMENTA: APELAÇÃO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, CPC. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO IMPORTE DE R$ 3.037,50 (TRÊS MIL E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). INSURREIÇÃO CONTRA A DEFASAGEM DOS VALORES INDENIZATÓRIOS FIXADOS DESDE 2006 E QUE DESDE ENTÃO ESTÃO CONGELADOS, SEM QUALQUER CORREÇÃO OU ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIANTE DO RECRUDESCIMENTO DO TEMPO. É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO EXERCER FUNÇÃO LEGIFERANTE TÍPICA. APLICAÇÃO ANÁLOGA DA SÚMULA Nº 339, STF. DESPROVIMENTO. 1. (...). 2. Pois bem, vendo e revendo a causa petendi que permeia o feito verifica-se que o móvel de que se ressente a Autora é a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT, os quais são fixados por sucessivas leis. 3. Nesta perspectiva, a Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, foi modificada pela Medida Provisória nº 340/06, de 29 de dezembro de 2006, a qual foi convertida na Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007. 4. Após, sofreu alteração através de outra Medida Provisória a MP nº 451/08, de 15 de dezembro de 2008, sendo convertida na Lei nº 11.945/09 aos 4 de junho de 2009. 5. Sendo assim, toda a disciplina que rege as indenizações do DPVAT estão alçadas à órbita do Poder Legislativo, do qual emanam as regras gerais e abstratas para todos, indistintamente. 6. E ao Poder Judiciário não cabe interferir na órbita de competência das atribuições constitucionais do Poder Legislativo, ainda mais para suprir omissões e intercorrências, tais quais, a pretendida pela Parte Autora. 7. (...). 10. DESPROVIMENTO do Apelo, de vez que o Poder Judiciário não ostenta função legiferante para atualizar a defasagem dos valores indenizatórios do DPVAT. (TJCE Apelação 0863574-31.2014.8.06.0001, Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, 8.ª Câmara Cível, registro em 17.11.2015). 2.5 Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, ante a sua manifesta improcedência. 2.6 Publique-se e intime-se. Fortaleza, 10 de dezembro de 2015. Depois de tal magna lição, não há caminho outro que não o de dar TOTAL IMPROCEDÊNCIA, eis que ocorrido o sinistro depois da alteração introduzida pela Lei nº. 11.482/2007 e pela Lei 11.945/09, ficando, aqui, mais uma vez registrado meu lamento pela perda, de forma prematura, de tão grande figura do Judiciário Cearense. Custas e honorários, fixados em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pelo Autor, albergado, contudo, pelo manto da gratuidade. P. R. I Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0909111-50.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Vânia dos Santos Fernandes - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0909111-50.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Vânia dos Santos Fernandes - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" determina que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado" (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)", tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0912367-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Kleber Mendes de Moura - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0913453-07.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Israel Cesar dos Santos - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.a. e outro - SENTENÇA n.°º 1497 Processo nº:0913453-07.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Israel Cesar dos Santos Requerido:Mapfre Vera Cruz S.a. e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, sábado, 4 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0914510-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Jameson Pereira dos Anjos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO LOPES DA COSTA (OAB 12420/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0914510-60.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Jameson Pereira dos Anjos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0914510-60.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Comum Assunto:Responsabilidade Civil Requerente:Jameson Pereira dos Anjos Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0914529-66.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Marta Cecília Sousa Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, em permanente e contínua correição. Sem embargo do despacho retro, atente a Secretaria para o pedido de intimação exclusiva, à p. 5, em nome de MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB°CE 20.417-A. Fortaleza, 09 de setembro de 2015. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0914529-66.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Marta Cecília Sousa Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - SENTENÇA n.°º 1511 Processo nº:0914529-66.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Marta Cecília Sousa Rocha Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, domingo, 5 de agosto de 2018. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo

0915082-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Rafael dos Santos Araujo e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - SENTENÇA n.º° 1496 Processo nº:0915082-16.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Antonio Rafael dos Santos Araujo e outro Requerido:Maritima Seguros S.a e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2018, sábado. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0918088-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Joana de Sousa Gonçalves - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a(s) contestação(ões), diga a parte Autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Restou designada perícia médica, a qual foi realizada em sala própria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum. Determino a intimação da parte Autora, também, para que fale sobre o laudo dela resultante, sobre o qual já se manifestou a Demandada. A hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do atual Código de Ritos, de logo anunciado, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza/CE, 22 de agosto de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE) - Processo 0918088-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Joana de Sousa Gonçalves - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Vistos, na semana estadual de sentenças e baixas processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a um valor que é exatamente igual ou inferior a quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Inocorrendo recurso, de logo, transitar, baixar e arquivar. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0918164-55.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rodrigo Gomes Braz - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - SENTENÇA n.º° 1.506 Processo

nº:0918164-55.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Acidente de Trânsito Requerente:Rodrigo Gomes Braz Requerido:Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro Vistos, em permanente e contínua correição. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Não foi localizada a parte autora, impossibilitando, assim, a realização da perícia. Intimada, por meio de seu advogado, também silenciou, mesmo sob a advertência que isso seria considerado como renúncia à prova pericial. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Expedida intimação para a parte autora comparecer à perícia, restou esta frustrada, em virtude da não localização da mesma. Intimada, por meio de seu patrono, a fornecer o correto endereço, restou silente, mesmo diante do registro que, se assim o fizesse, seria considerado desistência à perícia. Entretanto, a documentação por si apresentada não tem o condão de demonstrar o equívoco quando do pagamento administrativo ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, em inexistindo, diante do não comparecimento à perícia, prova alguma de que o pagamento foi feito à forma determinada em lei, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Em Paracuru para Fortaleza/CE, 04/08/2018 17:24. JOSIAS MENESCAL Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0919812-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cesar Vieira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0919812-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cesar Vieira da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0919812-70.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Antonio Cesar Vieira da Silva Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0920468-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato Lopes dos Santos - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0920468-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato Lopes dos Santos - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA Processo nº:0920468-27.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Raimundo Nonato Lopes dos Santos Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, ormulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Assim, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo, abaixo transcrito: Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Realizado o cálculo, chega-se ao valor de R$2.531,25, que vem a ser o efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$2.362,50 - conforme informado e provado pelas partes -, que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$168,75. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. No tocante aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas - a serem informadas pelo Gabinete - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quanto do DPVAT, expedir o(s) alvará(s). Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do(s) alvará(s) - inclusive informando o valor TOTAL levantado - esclarecendo, mais, o valor destinado à parte e o do advogado e atender ao que determinou o Ofício 105/2018-GJ, de 26 de julho de 2018, da lavra deste Juízo e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo ao Gabinete realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0920617-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Gleisson Costa Luz - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Sobre a contestação, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0920617-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Antonio Gleisson Costa Luz - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro - SENTENÇA Processo nº:0920617-23.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Antonio Gleisson Costa Luz Requerido:Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que o Autor sofreu “disfunções apenas temporárias”. Por outras palavras, NÃO HOUVE QUALQUER DEBILIDADE PERMANENTE POR CONTA DO ACIDENTE. Logo, não havendo debilidade alguma, não há como se questionar o valor administrativamente pago, ou, mesmo, sua negativa. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente ou que a negativa ao mesmo é válida. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0920662-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Everton Freire Araujo - RH. Vistos, em permanente e contínua correição. Intimar as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado. Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do vigente CPC). Fortaleza/CE, 17 de setembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0920662-27.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisco Everton Freire Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - SENTENÇA Processo nº:0920662-27.2014.8.06.0001 Apensos: Classe:Procedimento Sumário Assunto:Seguro Requerente:Francisco Everton Freire Araujo Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Vistos, na Semana Estadual de Sentenças e Baixas Processuais. Ação, buscando o recebimento de valor a título de seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) promovida(s) ofertou(ram) defesa. Não houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestarem sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o art. 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” determina que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado” (grifos não existentes no original). Dito isso, prossigo na questão.

Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta -, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)”, tudo como consta no laudo pericial. Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético, consoante o disposto no Art. 3º, §1º, II, da referida Lei: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (Grifos inexistentes no original). Ocorre que, realizado o cálculo, chega-se a valor que é exatamente igual ou inferior à quantia que o(a) autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU - como informado nos autos - e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Faculto à parte demandada, SE HOUVE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MAIOR, querendo, interpor ação própria para reaver o pago em excesso. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, como sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Josias Menescal Lima de Oliveira Juiz de Direito

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0677/2018

ADV: FRANCELSO COELHO ASSUNCAO (OAB 5327/CE) - Processo 0006730-41.2007.8.06.0001 - Usucapiao - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Carlos da Silva e outro - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: MARIA DE FATIMA ALVES TEIXEIRA (OAB 6841/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0023301-82.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Josias Pereira do Nascimento e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Banco Bradesco S/A - Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos instaurados pelo Governo Federal. Feito contestado e replicado. Breve relato. Decido: Cediço que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos,) e os representantes dos poupadores, sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989, Collor 2 de 1991. A adesão ao acordo, que foi intermediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), é voluntária. Quem aderir vai ter sua ação extinta na Justiça. A adesão poderá será feita por meio do advogado ou do defensor público à frente da causa, através do site www.pagamentodapoupanca.com.br . Assim sendo, intimem-se as partes para que manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Exp. Nec.

ADV: FERNANDO MOTA BASTOS (OAB 3532/CE) - Processo 0034018-95.2006.8.06.0001 - Usucapiao - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Arquilau Maia Cavalcante - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA LIDUINA DE MELO MACHADO (OAB 11578/CE), ADV: EVA PATRICIA FERREIRA LIMA ABREU (OAB 14034/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0040725-45.2007.8.06.0001 - Ordinaria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Raimundo Geraldo Bezerra de Carvalho - REQUERIDO: Bradesco - Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos instaurados pelo Governo Federal. Decido. Considerando que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos,) e os representantes dos poupadores, sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989, Collor 2 de 1991. Considerando ainda que a adesão ao referido acordo, que foi intermediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), é voluntária, sendo que, quem aderir vai ter sua ação extinta na Justiça. Considerando, finalmente, que adesão poderá será feita por meio do advogado ou do defensor público à frente da causa, através do site www.pagamentodapoupanca.com.br . Determino a intimação das partes para que manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Exp. Nec.

ADV: PEDRO HENRIQUE VERPA LEITE (OAB 299413/SP), ADV: JOAQUIM MANHÂES MOREIRA (OAB 52677/SP), ADV: MICHELE NICIOLI VIOTTO (OAB 21503-0/CE), ADV: FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH (OAB 287982/SP) - Processo 0051121-18.2006.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Doutex S/A - Industria Textil -

REQUERIDO: Atlantico Sul Modas Ltda e outros - R Hoje. Acolhendo a súplica de fls. 785/787, determino: I - Consulta via sistemas RENAJUD e BACENJUD de possíveis bens da promovida MARIA SANTOS - CPF nº 688.547.223-91 com o devido bloqueio, caso encontrados. II - expedição de ofício à Central de Indisponibilidade de Bens, valendo a decisão de fls. 358/362 como oficio para cumprimento da ordem judicial, podendo ser protocolizado diretamente pelos patronos da autora. II - Tentativa de citação, por carta, nos novos endereços indicados no referido petitório. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE), ADV: AFONSO DE PAULA SOUZA NETO (OAB 12835/CE) - Processo 0060882-10.2005.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Pedro Jorge Jereissati Ary - REQUERIDO: Jose Arribamar Nunes de Melo - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE (OAB 15142/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0064987-59.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Leda Maria Castelar Pinheiro Maia - REQUERIDO: Banco Unibanco - Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos instaurados pelo Governo Federal. Feito contestado e replicado. Breve relato. Decido: Cediço que o Supremo Tribunal Federal validou o acordo entre a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos,) e os representantes dos poupadores, sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989, Collor 2 de 1991. A adesão ao acordo, que foi intermediado pela AGU (Advocacia-Geral da União), é voluntária. Quem aderir vai ter sua ação extinta na Justiça. A adesão poderá será feita por meio do advogado ou do defensor público à frente da causa, através do site www.pagamentodapoupanca.com.br . Assim sendo, intimem-se as partes para que manifestem expressamente, no prazo de 15 dias, interesse em aderir aos termos do acordo firmado. Exp. Nec.

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0116669-67.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria José dos Santos Silva - REQUERIDO: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: À réplica no prazo legal.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0138990-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Bradesco Saúde S/A - REQUERIDO: Aline Teixeira de Sousa - Ante o exposto, na forma da norma dantes mencionada, indefiro a petição inicial e julgo, por sentença EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos de art. 485, I, c/c art. 321 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos, observadas as disposições legais. P.R.I. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: SAMYA VASCONCELOS MACIEL (OAB 7667/CE) - Processo 0139744-09.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Otavio Oliveira Mendonça e outro - REQUERIDO: Souza Administração e Participações Ltda e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: À réplica no prazo legal.

ADV: MARCUS VINICIUS LEWINTER (OAB 27205/CE), ADV: LUCIA DE FATIMA LOBO MARQUES (OAB 9392/CE) - Processo 0152372-35.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0200721-06.2012.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: GEIDER DE LIMA ALCANTARA-EPP - REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA PONTES e outros - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0163788-24.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Graças de Paula Guerrreiro - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco S A - R.h., 1) Gratuidade Deferida. 2) Considerando, em tese, que a inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de improcedência liminar do pedido. E, tendo o autor na inicial, manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à CEJUSC, para indicar data e horário do ato, cujos expedientes deverão serem confeccionados nesta Secretaria. A intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 334, §3º do CPC. As partes deverão comparecer pessoalmente, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será imposta multa (§8º), podendo, contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 3º, §3º, §5º e §6º), que não poderá ser pelo próprio procurador constituído (acumulação simultânea de preposto e advogado) e sim, por representação (CC, art. 115 e ss.), que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e disciplina da OAB (art. 23), posição que já é adotada pelo Juizado Especial. Os prazos de defesa serão conforme o art. 335 do CPC. 3) Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0163788-24.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Graças de Paula Guerrreiro - REQUERIDO: Banco Itau Unibanco S A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 23, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 12.03.2019, às 15h:20min, na Sala da Confiança no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0165462-37.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Angelina Venancio da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - R.h., 1) Gratuidade Deferida. 2) Considerando, em tese, que a inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de improcedência liminar do pedido. E, tendo o autor na inicial, manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, determino a remessa dos autos à CEJUSC, para indicar data e horário do ato, cujos expedientes deverão serem confeccionados nesta Secretaria. A intimação do autor para audiência será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 334, §3º do CPC. As partes deverão comparecer pessoalmente, e o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será imposta multa (§8º), podendo, contudo, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º), esclarecendo, entretanto, dentro da nova política do CPC (arts. 3º, §3º, §5º e §6º), que não poderá ser pelo próprio procurador constituído (acumulação simultânea de preposto e advogado) e sim, por representação (CC, art. 115 e ss.), que é vínculo de preposição, até porque há vedação legal do Código de Ética e disciplina da OAB (art. 23), posição que já é adotada pelo Juizado Especial. Os prazos de defesa serão conforme o art. 335 do CPC. 3) Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0165462-37.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Angelina Venancio da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S.A - Conforme

disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, diante da certidão de secretaria de fl. 29, que noticia a designação de sessão de conciliação para o dia 12.03.2019, às 14h:00min, na Sala da Compreensão no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, encaminho o processo para a expedição dos expedientes necessários para a intimação das partes, de responsabilidade da SEJUD VI, conforme Portaria DFCB nº 325/2018.

ADV: FLAVIO JOSE WANDERLEY (OAB 6175/CE) - Processo 0181901-26.2018.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Antonio de Lima Rodrigues - REQUERIDO: Espólio de José Rodrigues do Carmo e outros - R.h., Gratuidade Deferida. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (OAB 227002/SP) - Processo 0182304-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: E.G.M.V. - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R.h., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, documento comprovando a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 321 § único). Expedientes necessários.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO (OAB 227002/SP) - Processo 0182304-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: E.G.M.V. - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R.h., Quanto ao pedido de antecipação da tutela, manifestar-me-ei oportunamente. Cite-se. Expedientes necessários.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0182436-52.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wladia Zandra Vieira Oliveira - REQUERIDO: Bv Financeira - R.h., Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos, documento comprovando a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC art. 321 § único). Expedientes necessários.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0193702-12.2013.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: BETA TELECOM COMERCIAL LTDA - ME - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: CAROLINA CAVALCANTE PEDROSA (OAB 25724/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0456879-34.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Francisco de Assis Pinto Lima - Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria objeto da presente demanda foge a competência deste juízo, por tratar-se de Ação de Busca e Apreensão, cuja competência por força da resolução de nº 06/2017 são dos juízos de quaisquer das Varas Especializadas na respectiva matéria, pelo critério aferidor da competência em razão da ação, nos termos do que determina a Resolução n° 06/2017 do TJCE, bem como da Instrução Normativa n° 04/2017. Senão vejamos o que dispõe o art. 2, II, da referida resolução, in verbis: Art. 2º Fica alterada a competência dos Juízes de Direito de 13 (treze) Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza, que passam a ter atribuição privativa e exclusiva para os seguintes grupos de demandas: II - 5 (cinco) Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa, com competência para todos as ações e incidentes que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária. Destarte, e pelo fundamento acima exposto, tendo em vista que a presente ação trata-se de Busca e Apreensão, inequívoca, pois, a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, sendo-a, de umas Varas Especializadas, conforme aduz a Resolução supra transcrita, razão pela qual determino o imediato retorno dos autos ao Setor de Distribuição, para os devidos fins. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MARCELO FARIAS (OAB 10889/CE) - Processo 0464842-30.2010.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Maria Antonieta da Silva Serpa - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito

ADV: RAFAEL MATOS RAMOS (OAB 19419/CE), ADV: FRANCISCO EXPEDITO LINS PONTE (OAB 6741/CE) - Processo 0481172-05.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Fernando Melo Ramalho - REQUERIDO: Francisco das Chagas Rodrigues - Rh.,Diante do decurso de prazo, remetam-se os autos ao Curadoria de Ausentes.Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA (OAB 8881/CE) - Processo 0506010-75.2011.8.06.0001 - Arresto - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Newlink Comercio,importacao e Exportacao Ltda - REQUERIDO: Microcia Comercio de Computadores Ltda - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: MANUELA SARMENTO (OAB 27364-1/BA), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0515305-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elias Ferreira da Rocha - REQUERIDO: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro - Banco Bng S/A - Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro - Banco Bng S/A e outro - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA (OAB 16408/CE), ADV: TICIANA MARINHO TIMBO QUEIROZ (OAB 19251/CE) - Processo 0549106-09.2012.8.06.0001 - Despejo - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Pedro Sergio Mendes Barreto - REQUERIDO: Esterlita Valentini dos Reis Mello - Ante o exposto, na forma do art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo, por sentença extinTo o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS (OAB 1613/CE), ADV: DAYSE BRAGA MARTINS (OAB 13492/CE) - Processo 0564463-49.2000.8.06.0001 - Despejo - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jereissati Centros Comerciais S/A - REQUERIDO: Miglu Comercio de Artigos de Vestuario Ltda - Ante o exposto, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, haja vista a inércia da parte autora em dar prosseguimento à ação. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito

ADV: ANA LUISA BRAGA CAVALCANTI (OAB 5246/CE), ADV: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR (OAB 12426/CE), ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911-/CE) - Processo 0591763-83.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil - RÉU: Madeireira Mister Hull Ltda - Vistos, etc.

Acolhendo as súplicas de fls. 189/190 e 193, determino: I - Expedição de alvará judicial em favor do Dr. Aloisio Cavalcanti Júnior - OAB/CE nº 12.426 para levantamento do valor depositado, R$ 1.669,03 junto à Caixa Econômica Federal - Conta 4030/040/01526869-5 - ID nº 047403000511509143, com s acréscimos legais. II - Desbloqueio dos valores realizados nas contas da instituição financeira/devedora, via sistema Bacenjud (fls. 158-159 e 176-177). Empós, arquivem-se com a devida baixa. Exp. Nec.

ADV: JOSE LEITE JUCA FILHO (OAB 5214/CE), ADV: HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (OAB 6102/CE), ADV: RAIMUNDO CARNEIRO LEITE (OAB 6239/CE), ADV: ISABELA DE SOUZA SOBREIRA DE LAVOR (OAB 13043/CE) - Processo 0608168-97.2000.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Carneiro Leite - REQUERIDO: CONSTRUTORA CALDAS LTDA e outro - ADVOGADO: Raimundo Carneiro Leite - Trata-se de ação revisional em fase de cumprimento de sentença. Assim sendo, intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias), efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do §1º do artigo mencionado. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, terá a parte executada, outro prazo de quinze (15) para, querendo, apresentar impugnação . Havendo pagamento, manifeste-se a parte credora. Caso contrário, deverá apresentar nova planilha de cálculo do valor devido, com a inclusão da multa devida. Feito isto, proceda-se a penhora on line. Exp. Nec.

ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE), ADV: LARRY JOHN RABB CARVALHO (OAB 26529/CE), ADV: MARIANA SOARES FELIX (OAB 31540/CE) - Processo 0697403-75.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condominio do Edificio Beira-mar Trade Center - REQUERIDO: Ciro Albuquerque Marques - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes (Condomínio do Edifício Beira-Mar Trade Center e Ciro Albuquerque Marques) às fls. 127/129 e, em consequência, declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários consoante acordado. Em face da renúncia do prazo recursal expressada pelas partes, certifique a Secretaria, para proceder à baixa na distribuição e ao arquivamento dos auto, observadas as disposições legais. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2018. Francisca Francy Maria da Costa Farias Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0805/2018

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0112549-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - ARROLANTE: Francisco Leandro da Silva Barbosa - ARROLADO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Cite-se; conforme já determinado.

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0112549-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - ARROLANTE: Francisco Leandro da Silva Barbosa - ARROLADO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada

mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual, sob pena de indeferimento da inicial. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0124030-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Iranete Felix da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - MENOR: Roniel Silva Chaves - Vistos, etc.Gratuidade deferida.Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:()II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma.Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Condiciono o cumprimento da presente decisão à emenda da inicial, oportunidade em que deverá juntar aos autos o endereço eletrônico das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0124030-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Iranete Felix da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - MENOR: Roniel Silva Chaves - Perícia Data: 28/09/2018 Hora 08:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0124030-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Iranete Felix da Silva - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - MENOR: Roniel Silva Chaves - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0126000-44.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Creocelio de Sousa Lima - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Intimar a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0137591-03.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: YASUDA Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Rec. hoje. Tendo em vista a interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0171624-19.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rozangela Martinele e Silva Parente - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0172896-14.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Raimundo Nonato Santos Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0174706-92.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Luiza Lourenço da Silva Barros - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte

demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0175072-05.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CREUZA ALVES DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Considerando ser praxe desse Juízo a expedição de alvarás judiciais em apartado, separando-se os honorários sucumbenciais, indefiro, de pronto, o pedido de que o expediente seja unicamente em nome do causídico. Inicialmente, determino a intimação da parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO OU RECURSO, na forma do art. 1º, Provimento n. 68, de 3 de maio de 2018, CNJ, in verbis: Art. 1º. As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso. § 1º. O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias uteis apos o esgotamento do prazo para recurso. Empós, não havendo manifestação contrária, tendo em vista o depósito apresentado às fls. 225/228 , EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES ALVARÁS, sendo um em favor da autora no valor de R$ 1.568,89 , acrescido de juros e correção, se houver, podendo ser levantado por seu advogado Daniel Farias Porto, OAB/CE nº 20.334, conforme outorga de poderes para tal à fl. 14, e outro em favor do referido causídico, no valor de R$ 235,33 , acrescido de juros e correção, se houver, conforme cálculo à fl. 227. E ainda, EXPEÇA-SE INTIMAÇÃO PESSOAL AO REQUERENTE dando ciência acerca do pagamento, inclusive do montante constante no alvará e o percentual devido ao nobre advogado. Não havendo impugnação ou recurso por parte do requerido, expedido o alvará e cientificado o autor de sua expedição, arquive-se. Exp. Nec.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0175072-05.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CREUZA ALVES DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito à Decisão de fls. 230/231, tendo em vista a revogação do provimento n. 68 do CNJ. Considerando ser praxe desse Juízo a expedição de alvarás judiciais em apartado, separando-se os honorários sucumbenciais, indefiro, de pronto, o pedido de que o expediente seja unicamente em nome do causídico. Tendo em vista o depósito apresentado às fls. 225/228, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES ALVARÁS, sendo um em favor do autor no valor de R$ 1568,89, acrescido de juros e correção, se houver, podendo ser levantado por seu advogado Daniel Farias Porto, inscrito na OAB - CE n. 20.334, com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 14 e outro em favor do referido causídico, no valor de R$ 235,33, acrescido de juros e correção, se houver, conforme cálculo à fl. 227. E, ainda, EXPEÇA-SE INTIMAÇÃO PESSOAL AO REQUERENTE dando ciência acerca do pagamento, inclusive do montante constante no alvará e o percentual devido ao nobre advogado, bem como certidão referente ao patrocínio da ação, conforme requerido pela causídica. Expedido o alvará e cientificado o autor de sua expedição, arquive-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0178885-69.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Nunes Melo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de feito recém redistribuído para esta unidade jurisdicional em função de sua conversão em Vara Especializada em Demandas Repetitivas, pelo que passará a lidar unicamente com feitos atinentes a cobranças do pagamento do Seguro DPVAT. Analisando os autos, embora seja forçoso reconhecer a ocorrência de revelia, nos termos do art. 344 do CPC, conforme certidão de fl. 20, entendo indispensável a realização de perícia médica para avaliação das lesões corporais sofridas pela parte autora. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da promovida, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Uma vez que a autora reside em comarca distinta, deverá a mesma ser intimada por meio de Carta Precatória. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. Também determino à SEGURADORA que apresente, caso já não o tenha feito, o processo administrativo. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0179896-02.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Evaldo da Silva Filho - REQUERIDO: Sompo Seguro S.a e outro - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por

encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0180117-82.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Carlos Alves de Lima - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo ara possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0180252-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: THAYNÁ MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - LEIDIANE MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, ficando de logo cientes de que seu silêncio implicará em concordância tácita quanto ao seu conteúdo, bem como quanto ao julgamento do feito no estado em que se encontra, o que ora anuncio, inclusive para os fins do artigo 10 do CPC.Intime(m)-se.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0180252-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: THAYNÁ MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - LEIDIANE MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Tratando-se a parte autora de menor de idade representada por sua genitora, intime-se a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o instrumento procuratório, fazendo a constar ali como emitente a menor, representada por sua representante legal. Exp. Nec. Intimem-se.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0180252-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: THAYNÁ MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - LEIDIANE MARIA DA SILVA BESERRA NUNES - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da requerida em apresentar impugnação ou recurso ao levantamento de valores, demonstrado à fl. 136, expeçam-se os alvarás conforme a decisão de fls. 132/133. Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0183321-71.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cleuma Rebouças Costa Albuquerque - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0184068-21.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Victoria Ellen Lima dos Santos - Valdira Ferreira Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo determino de ofício - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, segundo esteado no art. 6º, VIII, do CDC, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Cite-se a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos, caso ainda não apresentado. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0184493-77.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: George de Freitas Matos - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Intimem-se as partes para, querendo,

no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0184781-64.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSÉ MANASSÉS RODRIGUES DA SILVA - MAPFRE SEGURADORA S.A. - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0185230-80.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francsico Romario Gomes de Oliveira - REQUERIDO: Sompo Seguros S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0187845-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Raimundo Bernardino Tavares - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE), ADV: RAISSA CHAVES DOS SANTOS RAMOS ALENCAR (OAB 32114/CE) - Processo 0187937-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Clemerson Pereira de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos, etc. Feito recentemente redistribuído. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto,

a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0188724-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Recebo a emenda à inicial. Realizem-se os expedientes necessários ao cumprimento da decisão de fls. 35/37. Exp. Nec.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0188724-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0201103-91.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria de Fátima Rodrigues Ferreira - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida Previdenciária S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - MENOR: Wellington Ferreira Rabelo - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA (OAB 18340/CE) - Processo 0507977-58.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gerardo Rodrigues Mota Filho - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos em inspeção, conforme a Portaria nº 01/2018.Gratuidade deferida.Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:()II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora.Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico.Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição.Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual.

Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: PRISCILA PINTO COSTA (OAB 25101/CE) - Processo 0843142-88.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: LUANA ALBUQUERQUE DE ARAUJO - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - Vistos, etc. Tendo em visto o retorno dos autos da instância superior, intimem-se as partes para requererem o que acharem devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo "in albis", proceda a Secretaria à devida baixa e arquivamento do feito. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0851284-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LINDOMAR PIMENTA DA MAIA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT - Rec. hoje. Tendo em vista interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0906591-20.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: João Teixeira Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE) - Processo 0911530-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jorge Wesley Santos de Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0918418-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Fabiana Ferreira Soares - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito sumário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas. Converto o rito sumário para ordinário, tendo em vista que, segundo jurisprudência majoritária do STJ, inexistindo prejuízo para as partes, é admissível a conversão referida. Assim sendo, considerando que a celeridade do rito sumário já não poderá ser atingida pela natureza da ação e, também que a aplicação do rito ordinário não causará nulidade do processo, nada obsta a aplicação do referido rito. Necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, e solicite-se data para realização da perícia constando tempo hábil, a fim de que possam ser procedidas as intimações necessárias e requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes. Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974. Apresentada a data, intime-se a parte autora para comparecer à PEFOCE, inclusive levando em mãos a documentação que acompanhou o expediente de intimação; ressalvando de que o seu não comparecimento para realização da perícia, a ação será julgada extinta e consequentemente arquivada. Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, ciente de que, não apresentada nenhuma defesa, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0918418-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Fabiana Ferreira Soares - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Vistos em inspeção.Remetam-se os presentes autos para a Central de Conciliação.Exp nec.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0918418-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Maria Fabiana Ferreira Soares - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes,

em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0807/2018

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0101563-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rodrigo Augusto Silva Nogueira - REQUERIDO: Bradesco Auto-re Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “ombro esquerdo”, tudo como consta no laudo (pgs. 188/191). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) e dividido por cem, totalizando R$3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 843,75 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 09. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0102841-72.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Maria de Azevedo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão no “pé esquerdo”, tudo como consta no laudo (fls. 132/135). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R$ 6.750,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 25%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 1.687,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0103961-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Glaucio Andre Duarte - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que, consoante lista de frequência da CEJUSC/LÍDER, o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. Sobretudo, quando não encontrado no endereço indicado na petição inicial. Vale lembrar a regra do § único do art. 274 do CPC: [Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo,fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço]. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO GERLENE ARAGAO ARAUJO (OAB 19740/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0110846-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Eliezer de Freitas Pereira - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “10% residual”, consistente de lesão crânio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 162/165). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (Lesões de ógãos e estruturas crânio-faciais) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.350,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 945,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 07. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0119048-15.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Juliano de Sousa Vieira - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “75% intensa”, consistente de lesão no “membro superior esquerdo” e de “50% média” no pé esquerdo, tudo como consta no laudo (pgs. 158/161). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado

por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 7.087,50. Já no que se refere à segunda lesão (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés), o valor de R$13.500,00, deve ser multiplicado por 50 e dividido por cem, totalizando R$ 6.750,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 3.375,00. Sendo assim, a soma dos valore apurados referentes às duas lesões é de R$ 10.462,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 8.100,00 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 13. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0119651-88.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Irandir Nascimento Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (fls. 171/174). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 4.725,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0125335-91.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Rogerio da Silva Almeida - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “75% intensa”, consistente de lesão no “membro inferior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 170/173). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 7.087,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 4.725,00 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 179). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida

ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 15. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0135020-59.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Vanderlei Moreira Machado Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão neurológica e de “50% média” no ombro direito, tudo como consta no laudo (pgs. 124/127). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesões neurológicas) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.375,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um ombro), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 50%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 1.687,50. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 5.062,50, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 5.062,50 como se lê à fl. 04 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0136375-70.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Claudimar Gomes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “75% intensa”, consistente de lesão no “membro superior esquerdo”, de “25% leve” no membro inferior esquerdo e de “25% leve” no quadril esquerdo, tudo como consta no laudo (pgs. 144/147). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 7.087,50. Já no que se refere à segunda lesão (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 70 e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 2.362,50. Já no que se refere à terceira lesão (Perda completa da mobilidade de um quadril), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 25%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 843,75. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às três lesões é de R$ 10.293,75, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor majorado de R$ 11.812,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE) - Processo 0137765-75.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Abrahao Vitoriano Caieira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (fls. 209/212). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 4.725,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da

gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0138401-41.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Marcilio de Oliveira Assunçao - REQUERIDO: Sompo Seguros S/A (Antiga Yasuda Marítima Seguros S/a) - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "punho esquerdo", tudo como consta no laudo (fls. 150/153). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 337,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 337,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0138701-03.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Derliane Ferreira Neves Mendonça - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "quarto podactilo direito" e de "10% residual" no quinto podactilo direito, tudo como consta no laudo (pgs. 99/102). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por dez (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé) e dividido por cem, totalizando R$ 1.350,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 135,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé), o valor de R$13.500,00, deve ser multiplicado por 10 e dividido por cem, totalizando R$ 1.350,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 10%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 135,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 270,00, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor majorado de R$ 675,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0149141-58.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Geovani da Silva Procel - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão na mão direita, tudo como consta no laudo (fls. 149/152). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 25% pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 2.362,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0149272-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Nunes de Andrade - REQUERIDO: Yasuda Maritima Seguros S. A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Cite-se; conforme já determinado.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0149272-67.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Nunes de Andrade - REQUERIDO: Yasuda Maritima Seguros S. A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia

necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0154795-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Vieira de Oliveira - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "membro inferior direito", tudo como consta no laudo (fls. 169/172). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 4.725,00 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0155209-24.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Correia de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Perícia Data: 28/06/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0155209-24.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Correia de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela Promovida, da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

ADV: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (OAB 132101/RJ), ADV: RAISSA ALVES FROTA (OAB 30316/CE), ADV: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO (OAB 13338/PB), ADV: HILTON SOUTO MAIOR NETO (OAB 13533/PB) - Processo 0160492-04.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Isaura Amelia de Sales - Antonio Fernandes Lima - Auristela Oliveira de Andrade - Bernardo Lima dos Santos - Antonio Narcelio Alves - Antonio de Sousa Maia - Cícero Alves da Costa - Angela Maria Félix de Lima e outros - REQUERIDO: Federal Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se o presente de feito redistribuído a este Juízo presumivelmente por equívoco, uma vez que esta 14ª Vara Cível se encontra em processo de especialização, pelo que se torna VARA ESPECIALIZADA EM DEMANDAS DE MASSA - SEGURO DPVAT, claramente não se enquadrando o presente dentro de referida classificação, pelo que, ao mesmo tempo que declaro este Juízo inteiramente

INCOMPETENTE, EM RAZÃO DA MATÉRIA, determino a sua devolução ao Setor de Distribuição, para que seja REDISTRIBUÍDO ao Juízo competente. Intimem-se.

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE) - Processo 0165755-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Nonato da Silva da Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 7, 9, 11, 14 e 15, nos termos do art. 320, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB 31006/CE) - Processo 0173107-84.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Wagner Rodrigues - REQUERIDO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", consistente de lesão cranio-facial, tudo como consta no laudo (pgs. 259/262). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por xem (lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.375,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 1.350,00 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 115). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I,

do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 14. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0174874-60.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Eduardo Trajano Neto - REQUERIDO: Bradesco Vida e Previdencia S.a. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “10% residual”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (fls. 107/110). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. O dano, já se viu, foi à ordem de 10%, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 945,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU o valor majorado de R$ 2.362,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0181805-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Cleia Silva de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias no Fórum Clóvis Beviláqua, localizada no Bloco 02, piso térreo, ao lado da Central de Atendimento Judicial, situada na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital. Indique, assim, a Secretaria, nome de perito para realizar a mesma, observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE

quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE) - Processo 0185476-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Amaral da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se manifestar sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “cotovelo direito”, tudo como consta no laudo (fls. 152/155). Para se verificar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, fundamental a utilização da tabela legal, devendo ser realizado o seguinte cálculo aritmético: R$ 13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. O dano, já se viu, foi à ordem da metade, razão pela qual tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, JÁ RECEBEU tal valor de R$ 1.687,50 como se lê à fl. 02 e, assim, não há qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após decorridos todos os prazos, arquive-se. P. R. I.

ADV: GARDNER SALVADOR RODRIGUES (OAB 20465/CE), ADV: JOSIVALDO WADY LEITE (OAB 38140/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0185476-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Amaral da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0193640-64.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Eronildo Moreira da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pelas Promovidas, ao pagamento do valor fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor limite para pagamento do seguro DPVAT. CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0213528-53.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Raimundo Alonso Francilino do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0808/2018

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0176384-40.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Monalisa de Lima Albuquerque -

REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0176504-83.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Marinaldo do Nascimento Silva - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente

realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0179267-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Lindovan Barbosa de Sousa - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0182366-06.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Taline Viana Freitas Vitorino - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0184949-61.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: João Adriano Bizerra - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0185705-70.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Mayara Barbosa Costa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0191575-96.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Oslean Alves de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS (OAB 16910/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0196370-14.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Renan Gomes de Souza - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0199753-68.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Nilton Araújo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0201973-39.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ana Karoline da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE) - Processo 0205797-06.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Valdir Marques da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Intimem-se as partes

para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Defiro a gratuidade judiciária. Determino seja agendada pela Secretaria data para audiência, nos termos do art. 277 do CPC, oportunidade em que a parte demandada devera trazer fotocópia do procedimento administrativo e ofertar resposta, sob pena de revelia. Intime(m)-se as partes e advogados.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - R.H. Subam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Exp. Nec.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - R.H. Tendo em vista o motivo da devolução do A.R. de fl. 176, inclua-se o presente no próximo mutirão a ser agendado, devendo a parte requerente, desta feita, ser intimada por meio de oficial de justiça. Intime(m)-se.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0209634-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTONIA JUCILEIDE RIBEIRO DA SILVA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0219548-31.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE ALVES BEZERRA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0849129-08.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CESAR CARLOS FAUSTO DA SILVA FILHO e outro - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0849466-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FORTE DA ROCHA - REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0860561-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: SANDRA HELENA VIEIRA ROCHA - REQUERIDO: MARÍTIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0884735-97.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Ivanildo Barbosa da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0896933-69.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Moacir da Silva Cavalcante - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a.' - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0901985-

46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Patricia Queiroz Freitas - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0902115-36.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Adeilson Freitas da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Defiro o pedido de justiça gratuita, devendo patrocinar os interesses do autor(a), o(s) advogado(s) habilitado(s), que aceitou o encargo. Ademais, malgrado em tese a matéria versada em ações desta natureza sejam eminentemente de direito, exsurge a possibilidade da necessidade de prova técnica de maior complexidade, no caso pericial, motivo pelo qual converto desde já o procedimento sumário em ordinário, nos termos do normatizado no artigo 277, § 5º, do CPC. CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s), com as advertências de que não sendo contestada à ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Perícia Data: 27/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a parte autora por mandado, para comparecimento à perícia no dia 27/09/2018 às 15:00h horas, na sala de "Sala de Perícias do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua", localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável,será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pelo (a) MM. Juiz(a) em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291; DR. FERNANDO LANDIM CARRILHO , CRM 8558 e DR. ELOILSON DE ARAGÃO BEZERRA, CRM 11403, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0906582-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jose Bonfim Dias - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0913227-02.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Nielson Kaliton da Silva Carlos - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a. - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0812/2018

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 89908/MG) - Processo 0049288-52.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO LOURENCO NETO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Vistos, etc. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e

Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo determino de ofício - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, segundo esteado no art. 6º, VIII, do CDC, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Cite-se a promovida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para, querendo, apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos, caso ainda não apresentado. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: SAMARA NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 26947/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE CARVALHO (OAB 25592/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 24214/CE), ADV: ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAGAO (OAB 16468/CE), ADV: JOSE VITAL BRIGIDO NUNES JUNIOR (OAB 23056/CE), ADV: MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA (OAB 11666-0/CE) - Processo 0064841-47.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ivanir Nascimento Lima - REQUERIDO: Delphos -tecnologia Em Seguros - VISTOS, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - Seguro DPVAT ajuizada em 25/10/2009, referente a acidente automobilístico alegadamente ocorrido em 03/11/2005, cuja indenização, na esfera administrativa, haveria sido postulada em 2007, mas negada, nada tendo recebido o autor. Em sede de contestação, após o levantamento da matéria preliminar de praxe, alegou a seguradora demandada a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que já transcorrido lapso temporal superior a três (03) entre o acidente ocorrido e o ajuizamento da presente ação. Houve réplica, oportunidade em que buscou a parte autora rebater as arguições da demandada, inclusive com relação à matéria. Brevemente relatado, DECIDO. O Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 10/01/2003, em seu artigo 206, § 3º, IX, limita em três (03) anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contando-se tal prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão, que pode ser um laudo médico definitivo, ao final do tratamento, do pagamento de indenização recebida ao final de um processo administrativo ou da negativa do pagamento dessa mesma indenização. Com isso, em muito foi reduzido o prazo prescricional que até então era estipulado pelo Código Civil de 1916, de vinte (20) anos (a chamada prescrição vintenária). Embora objeto de discussões, em um primeiro momento, logo após o início da vigência do novo Código Civil, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". No caso concreto, apesar de notoriamente existir uma lesão incapacitante ocasionada ao autor, conforme detectada ao exame pericial, do exame da documentação apresentada pelo próprio autor, logo se constata que a data do acidente nestes mencionada é muito anterior àquela mencionada à exordial, a qual não traz qualquer documento que a corrobore. Segundo a documentação apresentada, o acidente causador da lesão teria ocorrido ainda em 28/06/2002, de onde se percebe que, "em meados de 2007", quando, segundo a exordial, teria sido postulado o pagamento de indenização à esfera administrativa, o direito do promovente já se encontrava PRESCRITO, lamentavelmente. À vista de tais fatos, outro caminho não resta, senão reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos na base 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da causa, mas de cujo pagamento se encontra isenta, posto que albergada pelo manto da gratuidade. Transitada esta em julgado, arquive-se, após a devida baixa. P.R.I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0129086-57.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Daniel Rocha - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "25% leve", tudo como consta no laudo (pgs. 163/165). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido.

Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$1.687,50 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 07. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0147284-45.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Claudio Paulino Junior - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro inferior direito” e de “10% residual” no sistema nervoso central (pgs. 160/162). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00. Já no que se refere à segunda lesão (lesões neurológicas), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 100 e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 10%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 1.350,00. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 6.075,00, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 3.712,50 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). No que se refere aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 08. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0165303-70.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Priscila da Silva Floriano - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Designei data, junto ao CEJUSC/Fórum Clóvis Beviláqua, no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que, consoante lista de presença da CEJUSC/LÍDER, o autor não compareceu ao local a fim de se submeter ao exame pericial, e, tampouco, justificou sua ausência. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, deveria o autor se submeter à exame pericial para

possibilitar o exame e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Não o fez, contudo, nem justificou sua ausência. Sobretudo, quando não encontrado no endereço indicado na petição inicial. Vale lembrar a regra do § único do art. 274 do CPC: [Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo,fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço]. É o caso, pois, de encerramento da prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de prova, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0169301-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alan Darley Fernandes Farias - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)”, constituído de “100% total”, tudo como consta no laudo (pgs. 145/147). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 100%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 3.375,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.531,25 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 143). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 08. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0181788-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Cantidio de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 189/191). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 186). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao

seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0183413-49.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Rosilmar Rodrigues Neres - REQUERIDO: Comprev Seguros e Previdencia S/a. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 176/178). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0187189-57.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Bento Sobrinho - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 107/108). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: RAFAEL CABO LIMA (OAB 30366/CE), ADV: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA (OAB 20106/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0209031-93.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Maria Adriana de Matos - REQUERIDO: Cia Excelsior de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão no “membro superior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 84/86). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (pg. 54), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 89). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 07. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual

devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0486302-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Ribeiro Neto - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “50% média”, consistente de lesão na “mão direita”, tudo como consta no laudo (pgs. 152/155). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.025,00 (pg. 01), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 158). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0813/2018

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0117520-77.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio José Jorge de Oliveira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0149550-34.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Eliana Alcantara Cesar - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Nos autos. Recebo a emenda retro em todos os seus termos. Cumpra-se na íntegra a decisão interlocutória proferida anteriormente. Exp nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0154558-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Elizeu Oliveira de Carvalho - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0159812-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Wadson Jeronimo Costa - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Recebo a emenda da fl. 41. Cumpra-se na íntegra a decisão interlocutória de fls. 30/32.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0169314-40.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Lucas Albuquerque de Paula - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Vistos, etc.Trata-se de Ação de Cobrança atinente ao Seguro DPVAT na qual não se discutem diferenças de valores decorrentes de eventuais equívocos na fixação do grau de invalidez para fins de indenização, mas acerca de possível pagamento a menor fruto da desconsideração da CORREÇÃO MONETÁRIA no cálculo de indenização já paga, resultando em enriquecimento ilícito por parte da seguradora. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, segundo esteado no art. 6º, VIII, do CDC, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a

Seguradora indicada para o polo passivo, entendo que deva ser a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT, no que não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição traz benefícios ao Judiciário, eis que evita a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico, devendo ser a mesma citada para, querendo, apresentar(em) resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos, caso inexistente nos autos. Cite(m)-se a(s) Ré(s) para, querendo, apresentar(em) resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo, ainda, no seu prazo de defesa, juntar aos autos cópia do processo administrativo relativo ao caso dos autos. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0173831-88.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Douglas Pereira Ricardo - REQUERIDO: Yasuda Maritima Seguradora S. A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0175310-19.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Douglas Rogerio Brito de Sousa - REQUERIDO: Mapfre VERA CRUZ S.a. - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0178958-07.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Lucas Wilner da Silveira Marreiro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0180407-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Roberto Freitas Mendes - Vistos, etc.Tendo em vista a correta emenda da inicial, cumpra a SEJUD os expedientes determinados na decisão de fl. 22.Intime(m)-se.Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0180407-63.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Roberto Freitas Mendes - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente para, por meio de réplica, se manifestar acerca da contestação apresentada em fls. 34/51. Intime(m)-se. Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0180827-68.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Tharles José Martins dos Santos - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc.Tendo em vista a correta emenda da inicial, cumpra a SEJUD os expedientes determinados na decisão de fl. 22.Intime(m)-se.Exp. Nec.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0184795-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Haziel Cordeiro - Vistos, etc.Tendo em vista a correta emenda da inicial, cumpra a SEJUD os expedientes determinados na decisão de fls. 25/26.Intime(m)-se.Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0197165-59.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO GESIVANDO DE SOUSA FILHO representado por DIOMAR DO NASCIMENTO DA SILVA - REQUERIDO: MBM SEGURADORA S.A. - Vistos, etc. Reative-se o feito, o qual foi arquivado prematuramente no juízo de origem, remetendo-se o costumeiro ofício à Corregedoria.. Assiste razão à parte autora, uma vez que, embora exista nos autos uma sentença homologatória de acordo, esta foi proferida de forma precipitada, sem que houvesse sido dado ao Ministério Público oportunidade de manifestação, pelo que determino a abertura de vistas àquele para este fim. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0214054-20.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ana Graziele Aguiar - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0814/2018

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0101391-60.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gonçala Portela da Silva Alves - REQUERIDO: Capemisa Seguradora de Vida e Previdencia S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE

ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "membro inferior esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 176/178). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.531,25 (pg. 02), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 181). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 06. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518/CE) - Processo 0102287-69.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Cláudio Conrado Sampaio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0104791-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sueli da Silva Leite - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Intime-se a parte autora, para comparecimento à perícia no dia 26/03/2018, a partir das 8:00h, respeitando-se a ordem de chegada, na Sala da perícias, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pela Juíza em decisão interlocutória anteriormente proferida. Intimem-se os patronos via DJ.Intime-se a parte autora por carta ou mandado, conforme a necessidade. Expedientes Necessários.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0104791-82.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Sueli da Silva Leite - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 112/115). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0112020-30.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Talia Sena de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Yasuda Marítima Seguros e Saúde - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que o pagamento foi feito de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: ANA CLAUDIA MAIA DE ALENCAR MELO (OAB 6994/CE) - Processo 0112907-14.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Ednardo de Souza Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o

fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "10% residual", consistente de lesão no "crânio" e de "75% intensa" no ombro direito, tudo como consta no laudo (pgs. 90/93). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cem (lesões de órgãos e/ou estruturas crânio-faciais) e dividido por cem, totalizando R$ 13.500,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 10%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.350,00. Já no que se refere à segunda lesão (Perda completa da mobilidade de um ombro), o valor de R$ 13.500,00, deve ser multiplicado por 25 e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Como, neste caso, o dano se deu à ordem de 75%, tal valor deve ser dividido neste percentual, chegando-se ao valor de R$ 2.531,25. Sendo assim, a soma dos valores apurados referentes às duas lesões é de R$ 3.881,25, que vem a ser o valor total efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 2.531,25 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0121384-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Cleiton Araujo da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a.' - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "membro inferior direito", tudo como consta no laudo (pgs. 102/105). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 4.725,00, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a) já recebeu o valor de R$ 4.387,50 (pg. 68), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 110). No que se refere aos danos morais, se requerido, INDEFIRO, eis que se trata de mero aborrecimento, não cabendo qualquer tipo de indenização, neste tocante. EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 08. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MAMEDE ADRIANO FILHO (OAB 27490/CE) - Processo 0121444-96.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Claudemir Batista da Silva - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o

direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 97/99). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0123490-58.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Clevi Pereira Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão no “membro inferior direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 97/99). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por setenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e dividido por cem, totalizando R$ 9.450,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.362,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 843,75 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 95). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 12. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0128308-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc.Gratuidade deferida.Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação.Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original).Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:()II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original).Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão.Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu

endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas.Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado.INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista.Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo.Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0128308-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 24/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0128308-82.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Fernandes de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0128849-86.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Rodrigues Menezes - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 104/107). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0143891-44.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Manoel Messias Moreno de Lima - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão no "tornozelo esquerdo", tudo como consta no laudo (pgs. 196/199). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por vinte e cinco (perda completa da mobilidade de um dos tornozelos) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 2.531,25, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (pg. 2), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 41. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após

concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0145866-72.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Rec. hoje. Tendo em vista a interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0146807-85.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Pedro Pereira Alencar - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Vistos, etc. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0146963-10.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Rec. hoje. Tendo em vista interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0150839-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcilene Pinto Braga - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 106/108). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL (OAB 4925/CE) - Processo 0158923-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Joaquina Alves Cardoso - REQUERIDO: Companhia Excelso de Seguros - Vistos, etc.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, caso não tenha sido deferido anteriormente.Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, o pagamento dos honorários de referido expert.Intimar as partes, ainda:a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa.Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir

da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC.Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL (OAB 4925/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0158923-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Joaquina Alves Cardoso - REQUERIDO: Companhia Excelso de Seguros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Intime-se a parte autora, para comparecimento à perícia no dia 26/06/2018, a partir das 14:00h, respeitando-se a ordem de chegada, na Sala da perícias, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pela Juíza em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. RAFAEL PONTES DA SIQUEIRA, CRM 7535, DR. JOSÉ GLAUBER ARAÚJO MOTA, CRM 8122, DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291 e DRA ANTONIA MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR, CRM 8496, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Expedientes necessários.

ADV: MARIA HELENA DOS SANTOS BRASIL (OAB 4925/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0158923-26.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Joaquina Alves Cardoso - REQUERIDO: Companhia Excelso de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização do Seguro DPVAT c/c Reparação por Danos Morais, feito relativamente recente, redistribuído a este Juízo após sua recente especialização, ajuizado por Joaquina Alves Cardoso, viúva de Manoel Fiel da Rocha, estes genitores de Anatório Cardozo Rocha, vítima falecida em acidente de trânsito, no estado de solteiro, sem filhos ou companheira (conforme Atestado de Óbito à fl. 11), ocorrido em 30/08/2014, postulando a promovente o pagamento de indenização. Citada, a Promovida contestou, juntamente com a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, sustentando, em preliminares, ilegitimidade passiva e ativa, além da falta de interesse processual, ante a falta de requerimento administrativo, além de, no mérito, a não comprovação da existência do sinistro ou de nexo causal entre este e o evento morte, além da inexistência de dano moral indenizável, postulando a improcedência do feito. Houve réplica. Indagadas, não demonstraram as partes interesse no tocante a uma possível conciliação. Eis o que havia por ser relatado. DECIDO. As preliminares levantadas pelas demandadas já há muito se encontram superadas. A questão da alegada ilegitimidade passiva há muito se encontra superada pela jurisprudência, uma vez que a primeira demandada integra o pool de seguradoras que formam o consórcio do seguro DPVAT, enquanto a segunda é a própria gestora do referido grupo. Embora vislumbre este juízo grande praticidade na inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, assim como na substituição processual mencionada à contestação, isso não retira a legitimidade das demais seguradoras no polo passivo. Igualmente, embora não seja comum, inexiste obrigatoriedade quanto à existência de prévio requerimento de indenização do seguro DPVAT à esfera administrativa. Quanto à ilegitimidade ativa - assim como quanto ao mérito -, a questão, igualmente, não guarda maiores questionamentos. A autora e seu esposo - já falecido - são os genitores de Anatório Cardozo Rocha, vítima falecida em acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2014, conforme consta do Atestado de Óbito de fl. 11, documento público emitido pelo 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, no estado de Rondônia. Segundo o mesmo documento, a vítima não deixou filhos ou companheira, pelo que se percebe que não somente a sua genitora é parte legítima para figurar no polo passivo, mas trata-se a mesma da única herdeira viva do de cujus. Os questionamentos acerca da existência do sinistro, assim como de um nexo de causalidade entre este e o óbito descrito nos autos, segundo entendo, encontram-se suficientemente superados pela documentação apresentada, não importando a questão de não haver a promovente apresentado prévio requerimento por meio da via administrativa. O acidente em questão ocorreu aos 30/08/2014. Nessa ocasião, vigia a Lei n.º 6.194/74 já em sua redação atual, sendo aplicável a tabela pela mesma trazida em seu Anexo, já com as modificações a esta trazidas pela Lei nº 11.945/2009. No que concerne ao pagamento de juros moratórios e correção monetária, igualmente mencionados à inicial, seu cabimento e forma de aplicação foram legalmente previstos e se encontram já pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça. Diz a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 5º: Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. O texto da Lei não deixa margem a dúvidas, uma vez que seja ultrapassado o prazo de trinta (30) dias, por esta mesma conferido, sem que haja sido efetuado o pagamento da indenização devida, sobre o valor devido deverão incidir correção monetária e juros de mora. Com relação à matéria, já firmou entendimento pacífico o Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Súmulas 426 e 580, cujo teor, extraído do site oficial do referido tribunal, é o seguinte: "Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". "Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Embora não decline de forma clara a Súmula retro transcrita qual seria o índice utilizado no cálculo da correção monetária, é razoável que venha a ser utilizado o INPC - FGV, ou, à falta deste, outro que se mostre mais vantajoso para a vítima. Já no tocante ao pagamento de indenização por perdas e danos, a jurisprudência dominante já pacificou entendimento no sentido de seu não cabimento in casu. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, a ação, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar o pagamento, à parte autora, de indenização do seguro DPVAT pelo falecimento de seu filho em acidente de trânsito, no valor máximo estipulado pela Lei n.º 6.194/74, em seu artigo 3º, I, de R$ 13.500,00, devidamente acrescido dos valores devidos a título de correção monetária e juros de mora, calculados à forma já pacificada pelo STJ, em suas Súmulas 426 e 580, retro transcritas, até a data de seus efetivos pagamentos, calculada a correção monetária de acordo com o INPC - FGV ou, à falta deste, outro índice mais vantajoso para a vítima, tudo com base nos artigos 3º, I, 5º, §§ 1º e 7º, todos da Lei nº 6.194/74, além do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, a ambas as partes, ao pagamento do valor das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor da causa, devidamente corrigido, no percentual de 50% para cada uma das mesmas, além de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Transitada esta em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento do percentual

das custas judiciais por si devidas - a serem informadas pela Secretaria - , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, pela(s) Demandada(s), tanto das custas quando do montante indenizatório (DPVAT), deve(m) ser expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento em favor da parte autora, podendo ser levantado por seu patrono regularmente constituído e com poderes especiais para "receber e dar quitação". Feito, determino, mais, dar ciência PESSOAL à parte autora (assim como à sua procuradora, constituída às fls. 05/06) acerca do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor TOTAL depositado - a ser levantado pelo nobre advogado, esclarecendo-as quanto ao montante àquela destinado e quanto ao valor destinado ao pagamento da verba honorária ao mesmo destinado, e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à SEJUD realizar tal verificação, mediante simples leitura do instrumento procuratório, da existência de poderes ali conferidos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO". P. R. I. C.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0164436-04.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Izabel Barbosa de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0165387-71.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FLÁVIO ALVES FERREIRA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "75% intensa", consistente de lesão no "pé direito", tudo como consta no laudo (pgs. 126/128). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional

completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R$6.750,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 75%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 5.062,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 3.375,00 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao incontroverso valor de R$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 14. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: FELIPE REINALDO RABELO LEAL (OAB 17528/CE) - Processo 0166182-04.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Santos Apoliano - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE) - Processo 0170164-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ENILSON GONÇALVES LIMA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - VISTOS, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - Seguro DPVAT originariamente distribuída a juízo diverso, em 18/06/2013, referente a acidente automobilístico ocorrido em 28/01/2009, cuja indenização, na esfera administrativa, haveria sido paga em 16/12/2009. Expedida carta citatória à promovida, deixou esta de contestar o feito, incorrendo em revelia. Tentada a conciliação em audiência, restou esta inexitosa, diante do não comparecimento da parte autora. Já após a redistribuição do feito a este juízo, em virtude de sua especialização, e uma vez que verificado já haver transcorrido lapso temporal superior a três (03) entre o recebimento, pela parte autora, da referida indenização na esfera administrativa e o ajuizamento da presente ação, restou a mesma intimada a se manifestar, mantendo-se silente. Brevemente relatado, DECIDO. O Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 10/01/2003, em seu artigo 206, § 3º, IX, limita em três (03) anos o prazo prescricional para “a pretensão do

beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contando-se tal prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão, no caso, o pagamento da indenização recebida ao final do processo administrativo. Com isso, em muito foi reduzido o prazo prescricional que até então era estipulado pelo Código Civil de 1916, de vinte (20) anos (a chamada prescrição vintenária). Embora objeto de discussões, em um primeiro momento, logo após o início da vigência do novo Código Civil, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". À vista de tais fatos, outro caminho não resta, senão reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito.

ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE), ADV: TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 23488/CE) - Processo 0170890-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Francisco de Assis de Souza Queiroz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico da requerida e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE) - Processo 0172925-64.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Isaac Alves Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos em inspeção. Quanto à apelação retreo, mantenho a sentença apelada em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem a sua apresentação, remeta-se o feito à instância superior, observando-se o disposto no §3º do art. 1010 do NCPC. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0174539-75.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Edson de Sousa Ribeiro - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0175984-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Emerson Brito de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude

de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Houve réplica. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 76/79). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0175984-94.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Emerson Brito de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo sido dado às partes o direito de se se manifestado sobre o laudo. Eis o relatório. DECIDO. Submetida a parte autora à perícia único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta, ficou constatado que aquela sofreu disfunções apenas temporárias, tudo como consta no laudo (fls. 76/79). Ocorre que, diante da inexistência de sequelas definitivas, não há como considerar a existência de qualquer dano indenizável, no caso em tela, não havendo assim, qualquer valor residual a ser pago. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, reconhecendo que a negativa do pagamento se deu de acordo com a legislação vigente. Custas e honorários, fixados estes em 10 (dez) pontos percentuais sobre o valor da causa, pela parte autora, isento, com sempre acontece neste tipo de ação, do pagamento, por se albergar sob o manto da gratuidade. Após transcorridos todos os prazos e a devida baixa, arquive-se. P. R. I.C.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0177336-92.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sergio Ferreira Pontes - Rec. hoje. Tendo em vista interposição da apelação retro, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à instância superior. Intime-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0178453-16.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Daniel Girao Coutinho - Nara Kelly Furtado Girão - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat - Yasuda Marítima Seguros e Saúde - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0178537-17.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Cristiano Franco da Rocha - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE) - Processo 0182091-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Zildemar Bruno Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Perícia Data: 27/11/2018 Hora 13:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE), ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE) - Processo 0182091-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Zildemar Bruno Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Aponto o dia 27.11.2018, no período de 13:00 horas às 16:30 horas para realização da péricia. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias próximo à Central de Atendimento Judicial, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690. Indicando, assim, os peritos Dr. Rômulo da Costa Farias, CRM 9485, José Augusto Azevedo Falcão, CRM 2325 e Dr. Antônio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CREMEC 3792 para realizar a mesma, devendo ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) para trazer a documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. c) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo

endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE), ADV: FABIO LIMA SOMBRA (OAB 27447/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: FRANCISCO WAGNER BARBOSA DE ALENCAR FILHO (OAB 29811/CE) - Processo 0182091-23.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Zildemar Bruno Holanda - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0187497-25.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Neuzirene Alves Ribeiro Araujo Rep. Yascara Raylline Ribeiro Araujo - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirem conclusos para julgamento. Intimem-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Recebo o recurso interposto por tempestivo, mantendo, entretanto, meu entendimento no que concerne à necessidade da emenda à exordial, determinada por DESPACHO e não por Decisão passível de recurso, uma vez que não demonstrou a parte autora que reunisse a ação as necessárias condições para o prosseguimento do feito. Intime-se.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Expeça-se nova Carta de Citação, atentando-se para o novo endereço fornecido.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, com sede na rua Senador Dantas n° 74, 5° andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205 - cuja inclusão no pólo passivo, caso ainda não realizada, determino ex officio -, o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas no mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas, afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Uma vez que a parte autora reside em comarca diversa, deverá ser a mesma intimada por meio de carta precatória. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se

requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Também determino à SEGURADORA que apresente, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Como a parte autora se trata de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Perícia Data: 25/09/2018 Hora 15:00 Local: Sala de Perícias do CEJUSC Situacão: Pendente

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Intime-se a parte autora por carta precatória, para comparecimento à perícia no dia 25/09/2018 às 15:00h horas, na sala de "Sala de Perícias do CEJUSC do Fórum Clóvis Beviláqua", localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável,será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pelo (a) MM. Juiz(a) em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291; DR. FERNANDO LANDIM CARRILHO , CRM 8558 e DR. ELOILSON DE ARAGÃO BEZERRA, CRM 11403, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188340-29.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CICERA LINHARES DA COSTA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, ficando de logo cientes de que seu silêncio implicará em concordância tácita quanto ao seu conteúdo. De logo, declaro encerrada a fase instrutória e anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, inclusive para os fins dos artigos 9º e 10 do CPC. Oportunizo, ainda, às partes, apresentarem propostas de acordo para análise ou, em conjunto, formularem acordo para homologação. Posteriormente, retornem conclusos "perícia realizada" para análise. Intime(m)-se.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0189647-13.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Elias Pimentel de Almeida - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano "Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)", constituído de "50% média", consistente de lesão no "joelho direito", tudo como consta no laudo (pgs. 123/125). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um joelho) e dividido por cem, totalizando R$ 3.375,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 50%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 843,75 (pg. 3), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 128). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquentacentavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 09. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0213198-56.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Marcelo Ferreira de Carvalho - REQUERIDO: Maritima Seguro S/A e outro - Vistos, etc. Trata-se de ação, buscando o recebimento de valor residual a título de seguro DPVAT, formulada sob o pálio de que teria o(a) Autor(a) recebido a menor do que o efetivamente devido, em virtude de acidente automobilístico. Citada(s), a(s) Promovida(s) ofertou(ram) defesa, defendendo a regularidade do pagamento. Realizada a perícia, único modo de efetivamente resolver a questão, tendo às partes sido dado oportunidade de se manifestar sobre o mesmo. Eis, assim, o singelo relatório. DECIDO. Inicialmente, friso ser de todo impossível querer alegar a inexistência de nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automobilístico APÓS ter a Seguradora já efetuado o pagamento administrativo de qualquer valor, eis que, em assim o fazendo, EXPRESSAMENTE ADMITIU tal vinculação e, assim, não pode, agora, querer alegar de forma diferente. Relembre-se que se está, aqui, única e exclusivamente, a examinar se o pagamento foi ou não feito de forma correta, ou, por outras palavras, se foi ou não feito à forma legal. Isso porque, repito, face ao pagamento administrativo, a existência do acidente tornou-se absolutamente incontroversa. Dito isso, prossigo na questão. Submetida a parte autora à perícia - único meio possível de constatar a existência da lesão e qual foi esta , ficou constatado que sofreu a mesma dano “Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da Vítima)”, constituído de “25% leve”, consistente de lesão no “pé direito”, tudo como consta no laudo (pgs. 113/115). Assim, utilizando-se da tabela legal, tem-se que a parte autora tem direito ao valor constituído do seguinte cálculo aritmético: R$13.500,00 (valor máximo e imutável há anos, embora, anualmente, para nós, pagadores de imposto, o valor do seguro OBRIGATÓRIO seja sempre majorado), multiplicado por cinquenta (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) e dividido por cem, totalizando R$ 6.750,00. Uma vez que o dano, como já se viu, foi à ordem de 25%, tal valor deve ser também dividido neste mesmo percentual, chegando-se, assim, ao valor de R$ 1.687,50, que vem a ser o valor efetivamente devido. Ocorre que o(a) Autor(a), confessadamente, já recebeu o valor de R$ 675,00 (pg. 4), que, assim, deve ser subtraído do total, chegando-se, então, ao valor de R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos), valor este, aliás, incontroverso, eis que vem a ser o valor apontado pela(s) Seguradora(s) como residual (pg. 119). EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja,R$ 1.012,50 (hum mil e doze reais e cinquenta centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Sendo assim, expeça-se o competente alvará em nome do promovente, podendo o mesmo ser levantado por seu(s) advogado(s) com poderes para tal, conforme instrumento procuratório de fl. 13. Em tempo, expeça-se intimação pessoal ao promovente dando ciência acerca do mencionado levantamento, inclusive do montante constante do alvará e do percentual devido ao nobre advogado e, só após concluídas todas as mencionadas providências, arquive-se. P. R. I.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0550459-84.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Gerony Candido da Silva - Antonia Aldilene Leonardo Alves da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguradora S/A - Consorcio Nacional das Seguradoras Lider Dpvat - Vistos, etc. Trata-se de feito recém redistribuído para esta unidade jurisdicional em função de sua conversão em Vara Especializada em Demandas Repetitivas, pelo que passa a lidar unicamente com feitos atinentes a cobranças do pagamento do Seguro DPVAT, já estando em vigor a Resolução respectiva. Analisando os autos, verifiquei que o mesmo se encontra sem qualquer movimentação desde fevereiro/2016, pelo que determino a intimação da parte promovente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em um prazo de 05(cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, o que ora já anuncio, em atendimento ao art. 10 do CPC. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0834474-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: VICTOR EMANOEL CLAUDINO SILVA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso concreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I. Fortaleza/CE, 03 de dezembro de 2018.

ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0878998-16.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: NILSON SOARES - REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS AUTORE CIA DE SEGUROS - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”, tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381.

A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual, sob pena de indeferimento da inicial. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0896905-04.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Charles Douglas Pinto - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não

tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual, sob pena de indeferimento da inicial. Caso se trate a parte autora de MENOR de idade ou maior incapaz, e não solicitada já a intervenção do Ministério Público no feito, CONDICIONO a manutenção da presente decisão - e a própria sobrevivência do feito - à emenda, para que seja requerida a imperiosa participação do MP, bem como retificado o instrumento procuratório, para que passa a constar ali como emitente o menor, representado/assistido por seu representante legal. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0914200-54.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Erika de Lima Calixto - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros - Vistos, etc. Gratuidade deferida. Desde o advento no novo CPC, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência", tal como dispõe o art. 334 de citada Codificação. Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, contudo, bem se sabe que a única possibilidade de composição só poderá ocorrer APÓS a realização da perícia necessária à apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Assim, a realização de tal prova, antes mesmo da realização da audiência de conciliação, é providência que se impõe, na espécie, e que ora adoto, com esteio no que dispõem os arts. 139 e 381, II, do vigente CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; (grifos não existentes no original). Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: () II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; (grifos não existentes no original). Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - cuja inclusão no polo passivo, ainda que não postulada, determino ex officio - o pagamento dos honorários de referido expert. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Também registro que as perícias serão realizadas, sem exceção, na forma das já realizadas nos mutirões anteriormente realizados. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Nada mais natural que as perícias sejam aqui realizadas. Afinal, foi A PARTE quem escolheu esta Comarca, muitas vezes abrindo mão do direito de demandar dentro da própria Comarca onde reside, com muito menores custos. Logo, deve aceitar, por igual, que a perícia seja aqui realizada. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC, tudo de logo já anunciado. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃOda SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT., ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma, além de apresentar, junto com sua defesa, o processo administrativo. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a outra Seguradora indicada para o polo passivo, será a mesma, de imediato, excluída, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Condiciono, entretanto, a efetividade da presente Decisão, assim como a própria sobrevivência do feito, à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o endereço eletrônico das partes e dos seus advogados, em conformidade com o art. 319, II, do CPC atual. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 12, 14, nos termos do art. 320, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intimar os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0815/2018

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0121467-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Eilane Maria de Sousa Queiroz - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito sumário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas. Converto o rito sumário para ordinário, tendo em vista que, segundo jurisprudência majoritária do STJ, inexistindo prejuízo para as partes, é admissível a conversão referida. Assim sendo, considerando que a celeridade do rito sumário já não poderá ser atingida pela natureza da ação e, também que a aplicação do rito ordinário não causará nulidade do processo, nada obsta a aplicação do referido rito. Necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, e solicite-se data para realização da perícia constando tempo hábil, a fim de que possam ser procedidas as intimações necessárias e requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes. Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974. Apresentada a data, intime-se a parte autora para comparecer à PEFOCE, inclusive levando em mãos a documentação que acompanhou o expediente de intimação; ressalvando de que o seu não comparecimento para realização da perícia, a ação será julgada extinta e consequentemente arquivada. Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, ciente de que, não apresentada nenhuma defesa, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0121467-76.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Eilane Maria de Sousa Queiroz - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (OAB 20701/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0142819-61.2013.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Federal Seguros S/A - EMBARGADO: Jorge Luiz Torres Pereira - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: RONALDO FARIAS FEIJAO (OAB 24951/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0143991-67.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Evandro Parente - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a

possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0145360-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Luiz Carlos Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0150649-73.2016.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Acidente de Trânsito - EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - EMBARGADO: Marcos Antônio do Carmo Silva - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: PAULO FELIPE SABOIA DINO (OAB 24665/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0169098-84.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MANUEL FERREIRA DAMASSENA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0169641-87.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ROSIMAR DE ARAUJO - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0194921-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: João Batista Filho - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a. - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta

levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FELIPE REINALDO RABELO LEAL (OAB 17528/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE) - Processo 0198534-25.2012.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - EMBARGADO: Luiz Carlos Anastacio da Silva - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS (OAB 265931/SP), ADV: MARÍLIA ALBERNAZ (OAB 14976-0/PB), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: LUCIANA ROCHA DE BARROS (OAB 10910/CE), ADV: NAY CORDEIRO (OAB 14229-A/PB) - Processo 0423863-26.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: Java Nordeste Seguros S/A - REQUERENTE: Joao Augusto Lopes da Silva - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE) - Processo 0481200-70.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Leanne Nobre Melo - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Vistos, etc (...) EM ASSIM SENDO, com esteio no disposto no art. 487, I, do vigente CPC, acolhendo o pedido formulado à Exordial, julgo PROCEDENTE a ação e, por via de conseqüência, CONDENO e DETERMINO o pagamento à parte Autora, pela(s) Promovida(s), da diferença entre o valor já pago e o fixado em lei para o caso oncreto, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), qual seja, R$2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais) CONDENO, mais, a(s) Promovida(s) ao pagamento dos juros de mora legais, a contar da citação (STJ, Súmula 426), no percentual de 1% (hum por cento) ao mês (art. 406, do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN), e correção monetária à data do evento danoso (STJ, Súmula 580) pelo INPC. Custas e honorários pela(s) Demandada(s), fixados, estes últimos, em 10 (dez) pontos percentuais sobre o montante condenatório. Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria , no prazo de 15 (quinze) dias, pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE. Realizado o pagamento, tanto das custas quando do DPVAT, dar ciência PESSOAL à parte do recebimento do Alvará - inclusive informando o valor levantado - pelo nobre Advogado e, somente após isso realizado, arquivar. Registro, por fim, que o levantamento só poderá ser feito pelo Advogado se o mesmo tiver poderes para tanto, cabendo à Secretaria realizar tal verificação. P. R. I.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0481200-70.2010.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Leanne Nobre Melo - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp

855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: PATRICIA ALVES JACINTO OLIVEIRA ROCHA (OAB 18320/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0500386-45.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Marcondes Chagas Lopes Feitosa - REQUERIDO: Itau Seguros S/A - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0848544-53.2014.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Manoel Francisco de Sousa - EMBARGADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - Rec. Hoje.Certifique, a secretaria, a devida tempestividade do recurso de fls. 1/4.Intimem-se.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0848544-53.2014.8.06.0001/01 - Embargos de Declaração - Seguro - EMBARGANTE: Manoel Francisco de Sousa - EMBARGADO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0865506-54.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA LETÍCIA ABREU MENDES - JOAQUIM MENDES LOPES - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0882411-37.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ S.A - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007." (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos,

nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE) - Processo 0900623-09.2014.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Francisca Lilian Martins da Silva - Lerena da Silva Sobreira - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a. - Maritima Seguros S.a - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0916412-48.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gledson Ferreira Gomes - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0917277-71.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Jerônimo Santos Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - VISTOS, ETC. Embargos Declaratórios formulados sob o pálio da existência, à sentença que julgou o presente processo de forma procedente, entendendo que teria ocorrido contradição à mesma, eis que teria esta levado em consideração lesão sem nexo de causalidade com o acidente. Houve manifestação contrária. Eis o relatório. DECIDO Não merecem prosperar os presentes. De fato, é de se registrar que a decisão foi feita de acordo com a convicção ode seu douto prolator. Ademais, o Colendo STJ já decidiu o seguinte: “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.” (Processo EDcl no REsp 1384012 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0149847-4 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2018 - Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018 - Decisão: por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)) SENDO ASSIM, REJEITO integralmente os presentes, MANTENDO intacta a sentença por estes vergastada, ressalvando, por óbvio ululante, a possibilidade de recurso de apelação. Por fim, decido estes por meio de sentença, a teor do art. 1.024 do CPC. P. R. I.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO MARCIA OLIVEIRA FERNANDES MENESCAL DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RACHEL GIRÃO SOBREIRA MOTA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0816/2018

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0117598-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Celso Ferreira de Alcantara - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - AUTOS EM INSPEÇÃO, CONFORME PORTARIA 01/2018Cumpre-me informar aos Srs. Advogados que, não obstante a Portaria nº 1061/2018, da presidência do TJ/CE, haver fixado o expediente forense do dia 27 de junho de 2018 das 08 às 13 horas, em virtude da participação do Brasil na Copa do Mundo na Rússia, serão mantidos os horários de realização dos exames periciais em mutirão, conforme previamente já designados para o dia.Tudo com o objetivo de não prejudicar as partes, notadamente aquelas residentes no interior do Estado, vez que foram emitidas centenas de Cartas Precatórias, intimando-as a se fazerem presentes, inclusive, durante todo o referido dia.Intimem-se. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE) - Processo 0117598-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Celso Ferreira de Alcantara - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - VISTOS, etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária - Seguro DPVAT distribuída primeiramente em 17/03/2007, referente a acidente automobilístico ocorrido em 11/12/2012, cuja indenização, na esfera administrativa, haveria sido negada em junho/2013, não havendo notícia nos autos

acerca da data da efetiva ciência da parte autora quanto a essa negativa. Em sede de contestação, após o levantamento da matéria preliminar de praxe, alegou a seguradora demandada a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que já transcorrido lapso temporal superior a três (03) entre o acidente automobilístico relatado nos autos e o ajuizamento da presente ação. Houve réplica, oportunidade em que optou a parte autora pela apresentação de uma réplica "genérica", deixando de rebater as arguições da demandada com relação à matéria. Brevemente relatado, DECIDO. O Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 10/01/2003, em seu artigo 206, § 3º, IX, limita em três (03) anos o prazo prescricional para "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório", contando-se tal prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão, no caso, a negativa do pagamento da indenização que seria recebida ao final do processo administrativo. Com isso, em muito foi reduzido o prazo prescricional que até então era estipulado pelo Código Civil de 1916, de vinte (20) anos (a chamada prescrição vintenária). Embora objeto de discussões, em um primeiro momento, logo após o início da vigência do novo Código Civil, tal entendimento já se encontra devidamente pacificado, sendo objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 405 - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". À vista de tais fatos, outro caminho não resta, senão reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, declarando extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o feito. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos na base 10% (dez pontos percentuais) sobre o valor da causa, mas de cujo pagamento se encontra isenta, posto que albergada pelo manto da gratuidade. Transitada esta em julgado, arquive-se, após a devida baixa. P.R.I.C.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0120119-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Manoel Mariano de Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos dispensa colheita de prova oral e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos de pleito de correção monetária de verba securitária DPVAT e estando a tese afastada pela jurisprudência em julgamento de recurso repetitivo do STJ e em ADI do STF quanto ao incabimento da atualização da verba nos moldes da inicial - consoante fundamentação a seguir -, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos inciso II do art. 332 do CPC. Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: " § 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração

de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação dos poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DF e 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: "(...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...)" Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em

19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC, 98, § 3.º), em razão da gratuidade deferida. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, à míngua de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0125521-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Tamyres Costa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º

11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador

positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: “Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado” (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso” (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de

Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE) - Processo 0125531-61.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Marcos Antonio Carneiro de Sousa - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador

normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL

REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4.

Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0127743-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Ferreira da Silva, representando o menor Francisco Romário Barros da Silva - Francisco Romário Barros da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A. - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: [“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: “1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de

aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0130696-60.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Eliene Rodrigues de Sousa Carlos - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a. - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do

sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle,

atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de

Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0130726-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Edairton Cruz Menezes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua:Intime-se a parte autora, para comparecimento à perícia no dia 28/06/2018, a partir das 10:00h, respeitando-se a ordem de chegada, na Sala da perícias, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, munida de documentação pessoal e de outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se de que a sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa a produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento, conforme determinado pela Juíza em decisão interlocutória anteriormente proferida. O exame pericial será realizado por um desses peritos judiciais: DR. RAFAEL PONTES DA SIQUEIRA, CRM 7535, DR. JOSÉ GLAUBER ARAÚJO MOTA, CRM 8122, DR. JOSEBSON SILVA DIAS, CRM 8291 e DRA ANTONIA MARNOIDE FERREIRA DE ALENCAR, CRM 8496, a ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R$ 250,00 cada perícia. Expedientes necessários.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0130726-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Edairton Cruz Menezes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos, etc.Analisando atentamente os autos, verifico que o presente feito trata de CORREÇÃO MONETÁRIA, razão pela qual revogo a decisão anterior e determino a retirada do mesmo do mutirão de perícias, sustando, inclusive, a expedição de intimação pessoal à parte autora (Carta Precatória), ali determinada.Por outro lado, uma vez que a sistemática do atual Código de Processo Civil prima pela busca da autocomposição, devendo essa ser estimulada e promovida a qualquer tempo, determino a intimação das partes, para que informem se desejam a realização de audiência com o propósito de tentar a conciliação, ficando de logo consignado que o seu silêncio (art. 334, § 4º, I do CPC) implicará a não realização desse ato, ou apresentem, caso possuam, propostas para formulação de acordo.Registro, de logo, que, inexistindo manifestação quanto a esse aspecto, o feito será julgado, uma vez que a hipótese dos autos possibilita o julgamento antecipado do mérito, de logo anunciado, em observância ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Intimem-se.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0130726-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Francisco Edairton Cruz Menezes - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º

11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador

positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de

Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0131197-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Antonia Angela Rodrigues Chaves - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.a - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos dispensa colheita de prova oral e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos de pleito de correção monetária de verba securitária DPVAT e estando a tese afastada pela jurisprudência em julgamento de recurso repetitivo do STJ e em ADI do STF quanto ao incabimento da atualização da verba nos moldes da inicial - consoante fundamentação a seguir -, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos inciso II do art. 332 do CPC. Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura

de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: " § 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação dos poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DF e 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: "(...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...)" Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO

CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e

os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC, 98, § 3.º), em razão da gratuidade deferida. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, à míngua de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0132699-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Reginaldo Alves Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o

da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº

6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0133444-94.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: José Alberto Rocha de Castro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S.A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de

diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: "1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na

Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº.

11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ERINALDA CAVALCANTE SCARCELA DE LUCENA (OAB 7953/CE) - Processo 0134205-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Sidney da Silva Lima - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que a matéria versada nestes autos dispensa colheita de prova oral e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos de pleito de correção monetária de verba securitária DPVAT e estando a tese afastada pela jurisprudência em julgamento de recurso repetitivo do STJ e em ADI do STF quanto ao incabimento da atualização da verba nos moldes da inicial - consoante fundamentação a seguir -, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos inciso II do art. 332 do CPC. Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: ["Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente"]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles

decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: " § 1.º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: "as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto" (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: "Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível"). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: "A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação dos poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DF e 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: "(...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...)" Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO

CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais, cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC, 98, § 3.º), em razão da gratuidade deferida. Deixo de condenar o autor nos honorários advocatícios, à míngua de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO GERARDO MAGELO FACUNDO JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO THIAGO GONÇALVES GRANGEIRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0331/2018

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE) - Processo 0057302-30.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Frutuozo Batista Neto - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Frutuozo Batista Neto ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra Banco Bradesco S/A, alegando, em síntese, que manteve com o promovido contrato de depósito/caderneta de poupança de nº 7.635.190-2, Agência 03238, durante os anos de 1990 e 1991 época em que ocorreram os expurgos inflacionários referentes aos planos Collor I e Collor II. Explica que o saldo credor alusivos aos valores depositados na referida conta não correspondera aos reais índices inflacionários do período correlato aos planos econômicos. Diante disso, promoveu a presente ação no afã de receber os valores correspondentes aos expurgos sobre os respectivos saldos de poupança, aplicando os índices de correção reconhecidos pelo STF e demais condenações pertinentes. Pugna que a parte promovida seja condenada a recompor monetariamente a remuneração da poupança relativa a diferença entre o índice que foi pago e o que deveria ser pago, em consonância com os índices de correção reconhecidos pelo STF, a saber: a) Plano Collor I: (março/1990 = 84,32%) e b) Plano Collor II: (janeiro/1991 = 20,21%). Composta a relação processual, o promovido apresentou contestação, alegando preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, desponta que agiu dentro da mais estrita legalidade aplicando todas as correções legalmente permitidas, mormente no que refere aos planos governamentais implantados à época, tais como Plano Collor I e Plano Collor II. No mais, rebate os termos da inicial e pugna pela sua improcedência. O promovente ofertou réplica. É o relatório. Decido. A matéria em cognição diz respeito à cobrança de expurgos inflacionários aplicados na correção dos saldos existentes em caderneta de poupança decorrente do Planos Econômicos Collor I e Collor II. Antes, imprescindível, pela ordem, a apreciação das preliminares e prejudicial de mérito sustentadas pelo promovido. DA PRESCRIÇÃO A parte Ré aponta a ocorrência de prescrição pois, afirma, de acordo com o atual Código Civil, em casos que tais a prescrição se verifica em três anos. Sem razão o réu. De fato, conforme entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demandas repetitivas, “É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.” (Resp. 1107201). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.0167989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa rejeitada, posto que ao julgar o RESP. Nº 1.391.198/RS, representativo de controvérsia nos moldes do art. 543C do CPC, o STJ entendeu pela desnecessidade de demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação proponente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167989, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco do Brasil S/A, referente aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 (“Plano Verão”). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no RESP nº 1.107.201DF, apresentou o entendimento de que é vintenária a prescrição para as ações individuais em que se questionam as diferenças de índices de reajustes da remuneração da caderneta de poupança, com base no argumento de que o objeto da lide, a saber, as diferenças dos índices aplicados para a correção das cadernetas de poupança é bem principal e não acessório, o que significa que se está discutindo o próprio crédito e não os frutos desse valor, inexistindo ocorrência de prescrição. 3. (...) (TJ-CE; AI 062720151.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 24/02/2016; Pág. 47) (grifo nosso) Passo ao mérito propriamente dito. A questão posta nos autos não é nenhuma novidade. Trata-se de decidir acerca de índices de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança durante determinados períodos. O recurso repetitivo acima referido, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, já apreciou tais pontos, não me parecendo necessário maiores digressões sobre o tema. Confira-se: (...)III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser,

Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTIAGO SANTOS ADVOGADO : NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) - DJ 06/05/2011). (grifo nosso) O Tribunal de Justiça local, assim como outros por todo o país, também já se posicionou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO O CÁLCULO ATRAVÉS DE ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmouse que os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os "expurgos inflacionários", são de 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE; AG 062860455.2015.8.06.0000/50000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 17/12/2015; Pág. 45) (grifo nosso) É forçoso registrar que o promovido não pode aventar a falta de documentos comprobatórios da existência das contas-poupanças, sendo valioso ressaltar que este juízo, em despacho de fls. 28, determinou que a instituição bancária exibisse todos os documentos alusivos ao objeto da demanda, no prazo para a apresentação de sua resposta. Cediço é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto àqueles impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 373, I, II do vigente Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de relação de consumo, como é o caso em espécie, já se disse, a equação se inverte, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sendo certo ainda que os índices de correção apontados na exordial estão de acordo com os índices já exaustivamente reconhecidos pelos Tribunais pátrios. Deve ser verificada ainda a questão de correção monetária/juros. Para o Banco/Réu a correção monetária somente se verifica após o ajuizamento da ação, não se podendo falar em juros de mora. Novamente sem razão o réu. É que a correção monetária é uma consequência natural do direito do autor em reaver as perdas inflacionárias sofridas em suas aplicações de caderneta de poupança, devendo incidir a partir das datas em que se aplicam os respectivos expurgos, sendo certo ainda que os juros de mora incidem a partir da citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NAS AÇÕES COGNITIVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA LEI PROCESSUAL, ART. 20, § 3º. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 5. No mérito, não mais se discute o direito dos poupadores de reaverem a diferença de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, visto que já não mais se discute que os planos econômicos aplicados ao sistema financeiro do país impôs perdas aos aplicadores das aludidas poupanças. 6. O termo inicial dos juros de mora, nos casos de cobrança de valores dos expurgos inflacionários, deve ser a data da citação válida, a teor do art. 219, do CPC, c/c o art. 415, do CC, posto que o objetivo dos moratórios é compensar o atraso no cumprimento da obrigação, de acordo com julgamento do RESP. 7. Os ônus sucumbenciais fixados pelo magistrado de origem devem ser mantidos, já que levaram em conta os limites quantitativos impostos pelo art. 20, § 3º, da Lei Processual. 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (TJ-CE; APL 002270246.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 07/01/2016; Pág. 60) (grifo nosso) Diante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Banco/Réu a creditar nas respectivas contas poupança do autor, os índices de 84,32% em março de 1990 e 20,21% em janeiro de 1991, acrescidos de correção monetária, inclusive demais expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, anualmente capitalizados, estes a partir da citação. Condeno ainda a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

ADV: GEORGE HAMILTON MAURICIO MAIA (OAB 16524/CE), ADV: REGIS GONDIM PEIXOTO (OAB 17731/CE), ADV: BRUNO QUEIROZ RABELO (OAB 21041/CE), ADV: LUIZ CRESCENCIO PEREIRA JUNIOR (OAB 5023/CE), ADV: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB 15848/CE), ADV: HUMBERTO ARAUJO PINTO (OAB 15760/CE), ADV: SABRINA DE AZEVEDO JUCA (OAB 20699/CE), ADV: CLAVIO DE MELO VALENÇA FILHO (OAB 16285/CE), ADV: MARTA ANDREA MATOS MARINHO (OAB 20562/CE), ADV: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO (OAB 7447/CE), ADV: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558/PE), ADV: CARLA CAPELA MORAIS (OAB 21567/PE), ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB

19357/PE) - Processo 0069575-12.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Carmem Lotfi Matos - REQUERIDO: Sul America - Companhia Nacional de Seguros - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Danos Morais na qual as partes compuseram amigavelmente, trazendo aos autos o ACORDO de págs. 443/445, requerendo sua homologação e consequente extinção do feito, com julgamento do mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Com efeito, podem as partes, em qualquer fase do processo, transigir, ensejando, desta forma, a extinção do feito, com julgamento do mérito. Demais disso, prescreve o art. 840, do Código Civil Brasileiro, que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, decretando a extinção do feito, com resolução do mérito, o que faço fulcrado nos arts. 840 do CCB e 487, III, alínea "b", do novel Estatuto Processual Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I., após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0111359-51.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alexandre Magno Maia Porto Filho - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, posto que os autos fornecem elementos de convicção suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de produção de outras provas.

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141/BA), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE), ADV: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM SARAIVA (OAB 26381/CE), ADV: ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA (OAB 12296/CE), ADV: LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0123634-76.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - AUTOR: Jose Maria de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a - Vistos, etc. José Maria de Lima ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra Banco do Brasil S/A, alegando, em síntese, que manteve com o promovido contrato de depósito/caderneta de poupança de nº 1.400.300.091 e 2.800.300.091, Agência 0675-0, entre os anos de 1990 e 1991, época em que ocorreram os expurgos inflacionários referentes aos plano Collor I e Collor II. Explica que o saldo credor alusivos aos valores depositados na referida conta não correspondera aos reais índices inflacionários do período correlato aos planos econômicos. Diante disso, promoveu a presente ação no afã de receber os valores correspondentes aos expurgos sobre os respectivos saldos de poupança, aplicando os índices de correção reconhecidos pelo STF e demais condenações pertinentes. Pugna que a parte promovida seja condenada a recompor monetariamente a remuneração da poupança relativa a diferença entre o índice que foi pago e o que deveria ser pago, em consonância com os índices de correção reconhecidos pelo STF, a saber: a) Plano Collor I: (março/1990 = 84,32%) e b) Plano Collor II: (janeiro/1991 = 20,21%). Composta a relação processual, o promovido apresentou contestação, alegando preliminarmente, carência de ação por ineptude da inicial, incompetência do juízo em razão da matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica em razão da quitação, ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição. No mérito, desponta que agiu dentro da mais estrita legalidade aplicando todas as correções legalmente permitidas, mormente no que refere aos planos governamentais implantados à época, tais como o Plano Collor I e Collor II. No mais, rebate os termos da inicial e pugna pela sua improcedência. O promovente ofertou réplica. É o relatório. Decido. A matéria em cognição diz respeito à cobrança de expurgos inflacionários aplicados na correção dos saldos existentes em caderneta de poupança decorrente do Planos Econômicos Collor I e Collor II. Antes, imprescindível, pela ordem, a apreciação das preliminares e prejudicial de mérito sustentadas pelo promovido. A preliminar de carência de ação por inépcia da inicial merece ser rechaçada, haja vista que à instituição cabia o ônus de comprovar a alegada inexistência de saldo em conta poupança relativa aos períodos de vigência dos planos mencionados. Afinal, nos casos da espécie, devem incidir as normas do diploma do consumidor, por ser o poupador a parte vulnerável e hipossuficiente. Em relação à alardeada ausência de planilha de cálculos deixa de ser requisito indispensável nessa fase postulatória, sendo apenas necessária em eventual fase de cumprimento de sentença. Por último, percebo que o pedido exordial apresenta-se escorreito de dubiedades e devidamente individualizado, uma vez que a peça inicial apontou, de maneira, expressa e determinada, os índices inflacionários pertinentes a cada plano econômico e que deixaram de ser repassados ao poupador. DA PRESCRIÇÃO A parte Ré aponta a ocorrência de prescrição pois, afirma, de acordo com o atual Código Civil, em casos que tais a prescrição se verifica em três anos. Sem razão o réu. De fato, conforme entendimento já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demandas repetitivas, "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (Resp. 1107201). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1998.01.1.0167989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ilegitimidade ativa rejeitada, posto que ao julgar o RESP. Nº 1.391.198/RS, representativo de controvérsia nos moldes do art. 543C do CPC, o STJ entendeu pela desnecessidade de demonstração, pelo poupador, de sua vinculação à associação proponente da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.0167989, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor IDEC contra o Banco do Brasil S/A, referente aos expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 ("Plano Verão"). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no RESP nº 1.107.201DF, apresentou o entendimento de que é vintenária a prescrição para as ações individuais em que se questionam as diferenças de índices de reajustes da remuneração da caderneta de poupança, com base no argumento de que o objeto da lide, a saber, as diferenças dos índices aplicados para a correção das cadernetas de poupança é bem principal e não acessório, o que significa que se está discutindo o próprio crédito e não os frutos desse valor, inexistindo ocorrência de prescrição. 3. (...) (TJ-CE; AI 062720151.2015.8.06.0000; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 24/02/2016; Pág. 47) (grifo nosso) Passo ao mérito propriamente dito. A questão posta nos autos não é nenhuma novidade. Trata-se de decidir acerca de índices de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança durante determinados períodos. O recurso repetitivo acima referido, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, já apreciou tais pontos, não me parecendo necessário maiores digressões sobre o tema. Confira-se: (...)III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual

estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o Documento: 11968933 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...)" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.201 - DF (2008/0283178-4) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA DO CARMO SANTIAGO SANTOS ADVOGADO : NILTON LAFUENTE E OUTRO(S) - DJ 06/05/2011). (grifo nosso) O Tribunal de Justiça local, assim como outros por todo o país, também já se posicionou sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO O CÁLCULO ATRAVÉS DE ÍNDICES FIXADOS PELO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se que os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os "expurgos inflacionários", são de 26,06% em junho de 1987; 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990; 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-CE; AG 062860455.2015.8.06.0000/50000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jucid Peixoto do Amaral; DJCE 17/12/2015; Pág. 45) (grifo nosso) É forçoso registrar que o promovido não pode aventar a falta de documentos comprobatórios da existência das contas-poupanças, sendo valioso ressaltar que este juízo, em despachos de fls. 29 e 115, determinou que a instituição bancária exibisse os documentos alusivos ao objeto da demanda. Cediço é que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fatos constitutivos de seu direito, e, ao réu, quanto àqueles impeditivos, modificativos, ou extintivos do direito requerido nos termos do art. 373, I, II do vigente Código de Processo Civil. No entanto, tratando-se de relação de consumo, como é o caso em espécie, já se disse, a equação se inverte, nos termos do que dispõe o art. 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Como a parte requerida não se incumbiu do ônus legal de comprovar que a parte autora, no período dos planos econômicos referenciados, não mantinha vínculo jurídico com a instituição, por corolário lógico, resulta a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial. Inteligência do art. 396 c/c o art. 400 do NCPC. Sendo certo ainda que os índices de correção apontados na exordial estão de acordo com os índices já exaustivamente reconhecidos pelos Tribunais pátrios. Deve ser verificada ainda a questão de correção monetária/juros. Para o Banco/Réu a correção monetária somente se verifica após o ajuizamento da ação, não se podendo falar em juros de mora. Novamente sem razão o réu. É que a correção monetária é uma consequência natural do direito do autor em reaver as perdas inflacionárias sofridas em suas aplicações de caderneta de poupança, devendo incidir a partir das datas em que se aplicam os respectivos expurgos, sendo certo ainda que os juros de mora incidem a partir da citação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO DE REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA EM RAZÃO DA IMPOSIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO NAS AÇÕES COGNITIVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA LEI PROCESSUAL, ART. 20, § 3º. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 5. No mérito, não mais se discute o direito dos poupadores de reaverem a diferença de correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, visto que já não mais se discute que os planos econômicos aplicados ao sistema financeiro do país impôs perdas aos aplicadores das aludidas poupanças. 6. O termo inicial dos juros de mora, nos casos de cobrança de valores dos expurgos inflacionários, deve ser a data da citação válida, a teor do art. 219, do CPC, c/c o art. 415, do CC, posto que o objetivo dos moratórios é compensar o atraso no cumprimento da obrigação, de acordo com julgamento do RESP. 7. Os ônus sucumbenciais fixados pelo magistrado de origem devem ser mantidos, já que levaram em conta os limites quantitativos impostos pelo art. 20, § 3º, da Lei Processual. 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (TJ-CE; APL 002270246.2010.8.06.0001; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Maria Vilauba Fausto Lopes; DJCE 07/01/2016; Pág. 60) (grifo nosso) Diante o exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Banco/Réu a creditar nas respectivas contas poupança do autor, os índices de 84,32% em março de 1990 e 20,21% em Janeiro de 1991, acrescidos de correção monetária, inclusive demais expurgos inflacionários já reconhecidos pelo STJ, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, anualmente capitalizados, estes a partir da citação. Condeno ainda a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

ADV: CINTIA PARENTE DE CARVALHO (OAB 37519/CE) - Processo 0139289-73.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Litelton Marques Braz - REQUERIDA: Paula Maria Milfont Lima - DIANTE DO EXPOSTO e relatado, nada mais resta a deliberar, uma vez das razões elencadas e da simplicidade do feito, constatando-se que o requerido não cumpriu com suas obrigações contratuais, pelos fatos fundamentos supramencionados. CONCEDO A LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO, com base no art. 59, §1º, IX da Lei nº 8.245/91; e, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, em atenção aos preceitos do art. 487, I, do CPC, para decretar o despejo fundamentado noart. 9º, III, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, determinando a desocupação do imóvel, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 63, I, "b" da Lei nº 8.245/91, sob pena de despejo compulsório. Condeno a promovida ao pagamento de todos os aluguéis vencidos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos seus vencimentos, devidos até a efetiva entrega do imóvel. Condeno em

honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Expeça-se o competente mandado para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze dias), com base no art. 63, §1º, "b". Decorrido este prazo sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo compulsório, e caso se faça necessário, concedo desde já, ordem de arrombamento e força policial, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.245/91. Após o trânsito em julgado, com as devidas e necessárias comunicações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ALFREDO JORGE HOMSI NETO (OAB 10070/CE) - Processo 0147093-92.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Rose Margareth Mendes de Deus Carneiro - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - R.H Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: JOAO HOLANDA GONDIM (OAB 1099/CE), ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE), ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0149283-33.2015.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Perola Empreendimentos Imobiliarios - REQUERIDO: Jaicos Tur Ltda - Defiro o pedido de pág. 25, expeça-se novo mandado de despejo conforme decisão de pág. 14. Intime-se a parte autora sobre o ofício de pág. 28.

ADV: NATHAN MATIAS LOPES SOARES (OAB 29966/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER (OAB 10575/CE), ADV: JOAO PAULO DE AZEVEDO MARTINS (OAB 32835/CE), ADV: JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS (OAB 29776/CE) - Processo 0149322-93.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luana Maria Abreu Nobre Pereira - REQUERIDO: BARRACA GUARDERIA BRASIL e outro - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e ponho fim à fase de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas de sucumbência deve observar o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão da gratuidade de justiça à parte autora. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0164068-63.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: César Augusto Rocha de Lima - REQUERIDO: Vivo S.a - R.H Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE) - Processo 0167491-70.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Cagece - Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - REQUERIDO: Antonio Carlos de Oliveira - R.H Custas recolhidas. Cumpra-se o despacho de págs. 51. Exp. Nec.

ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE), ADV: FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA (OAB 3404/CE) - Processo 0168156-76.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0050831-90.2012.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Bancários - REQUERENTE: Pedro Henrique Saraiva Leao - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Ante o exposto, defiro o pedido de pags. 101/103 e autorizo o levantamento da parcela referida. A fim de evitar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação à parte promovida, tendo em conta a possibilidade de provimento de eventual recurso interposto, e considerando que a situação em análise não se amolda a qualquer das hipóteses de dispensa previstas no art. 521 do CPC, determino a intimação do promovente para que preste caução fidejussória, idônea e suficiente, na forma do disposto no art. 520, IV do CPC. Após a lavratura do termo de caução, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do montante incontroverso disponível na conta de depósito judicial (pags. 98/99).

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0170088-02.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lucimar Mesquita Carneiro - REQUERIDO: Banco Pan S/A - R.H Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se.

ADV: DAVID AIRES ARAUJO (OAB 18177/CE), ADV: LUIS MOREIRA DE ALBUQUERQUE (OAB 10378/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE ARAUJO SANTIAGO (OAB 20966/CE), ADV: BRUNO QUEIROZ RABELO (OAB 21041/CE) - Processo 0178844-68.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Socorro Alves de Sousa e outros - REQUERIDO: Ademar de Sousa Silva e outro - Tendo em vista o alegado pela parte, mas face o tempo decorrido determino a feitura de novo mandado para ser cumprido pelo oficial de justiça competente, que deverá, caso não seja possível o mesmo, relatar e provar o que certifica, sob pena de apuração de conduta em descordo com a legislação pertinente. Exp. Nec.

ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE), ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: GERMANO BOTELHO BELCHIOR (OAB 12449/CE) - Processo 0182164-58.2018.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Coutinho Participações e Investimentos Ltda - REQUERIDO: Domingos Yago Gadelha Costa 06403098365 - A fim de evitar a rescisão contratual, a parte suplicada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, efetuar o pagamento do débito atualizado, independente de cálculo e mediante depósito em juízo, acrescidos dos consectários legais.

ADV: ANDERSON DA SILVEIRA SERAFIM (OAB 33386/CE) - Processo 0183328-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Jose Aurisio Gomes da Silveira - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Assim sendo, defiro a tutela provisória requerida, para determinar que a ré autorize e custeie a realização do exame de angiotomografia coronariana, conforme relatório médico (pag. 37) emitido por profissional que assiste o autor até a final solução deste processo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), contada da primeira negativa de autorização posterior à intimação desta determinação, limitada ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de designar a audiência conciliatória inicial prevista no art. 334 do novo Código Processo Civil, uma vez que, mesmo diante da possível opção das partes pela realização do ato, a experiência tem demonstrado que se mostra pouco provável a ocorrência de acordo em demandas desta natureza. Desse modo, em respeito ao conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processais no novo código, especialmente o da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, razão pela qual deixo de realizá-lo. Cite-se o requerido(a). Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada.

ADV: TIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 24869/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: EVANELDO SOARES MARTINS (OAB 8325/CE) - Processo 0186058-52.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: Paulo Robson de Souza da Silva - REQUERIDO: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - R.H Custas recolhidas. Cumpra-se o despacho de págs. 262. Exp. Nec.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: KENNEDY GUSMÃO GAMA DA SILVA (OAB 15378/PB) - Processo 0915585-37.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Henrique Alves e outros - REQUERIDO:

Bradesco Seguros S/A - R.H Proceda-se o determinado no despacho de págs. 559. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0381/2018

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783A/CE) - Processo 0101220-69.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Paulo Ferreira da Silva - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0101585-26.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0179164-84.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: José Ari Vieira de Sousa - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA (OAB 18911/CE), ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0102353-83.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Santiago da Silva - REQUERIDO: Banco Pan S.a. - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado extinguir o feito em tela; com julgamento do mérito. Oficie-se; conforme requerido (pg.91, letra b). Considerando que foi deferida a gratuidade judiciária à parte autora, deve a parte requerida arcar com 50% das custas processuais; nos termos do artigo 90, § 2º, do CPC. Não se cogita de interesse recursal, uma vez que se trata de sentença homologatória de acordo extrajudicial; devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente. Após, intimar a parte Promovida para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas a serem informadas pela Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa; devendo, para tanto, ser oficiado à PGE. Realizado o pagamento das custas ou expedido o ofício mencionado, arquive-se.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0102596-90.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Valdenilson Pereira Ferreira - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: ZULMIRA COSTA GOES DE OLIVEIRA (OAB 4182/CE) - Processo 0106555-06.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Washington Gomes dos Santos - REQUERIDO: Banco Daycoval S.a. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.36. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0109590-08.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Izabel Cristiane de Albuquerque - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0110301-13.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira - REQUERIDA: Tereza dos Santos Oliveira - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 21/22, consolidando, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-Lei, oficiando-se ao DETRAN-CE ou comunicando via RENAJUD que o demandante está autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar, permanecendo nos autos os títulos a eles trazidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0113997-57.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0902739-85.2014.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS FUNDO - REQUERIDA: Ana Cristina Batista Quirino - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.100/102, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Não existem restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de

interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: LUCIA MARIA ALVES MASSILON (OAB 8156/CE) - Processo 0115961-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Capitalização / Anatocismo - REQUERENTE: Francisco de Assis Freire de Oliveira - REQUERIDO: BV Financeira - Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB 32111/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0116576-75.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0104371-77.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Sandra Regina Cavalcante Beserra - REQUERIDO: Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes tão somente para declarar a ilegalidade e os efeitos da cláusula 4ª (quarta), determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00, sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8500/CE) - Processo 0121038-12.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Regieverton Lima Ferreira - REQUERIDO: Edvaldo Pereira Lima - Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Comum. Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR (OAB 28466/CE) - Processo 0121143-52.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Correção Monetária - REQUERENTE: José de Castro Magalhães - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.24. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0122318-47.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itau Veiculos S.a. - REQUERIDO: Francisco Gilberto Braga Filho - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.30/31) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: EVERTON VERAS EVANGELISTA (OAB 26151/CE) - Processo 0127542-34.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Fibra S/A - REQUERIDO: Alberto Beserra da Silva - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 40, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade pelo fato da parte promovida ser beneficiária da justiça gratuita, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0130683-61.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Edson Costa Ferreira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.206/207) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0131144-62.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - REQUERIDO: Robson Cardoso Nascimento - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.34) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARIA CLAUDINO DE SOUSA (OAB 30478/CE) - Processo 0131939-68.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Francisco Renan Moura de Sousa - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0132586-63.2017.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Interpretação / Revisão de Contrato - CONSGTE: Paula Roberta Nogueira de Castro - CONSIGNADO: BV Financeira - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos

e legais efeitos Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE MOURA (OAB 24837/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0133185-02.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Ivanilda de Sousa Justa - Me - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.352/354, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0136580-70.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Paulo Henrique Lima da Silva - REQUERIDO: Banco Honda S/A - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: WESLEY VIEIRA DA SILVA (OAB 31513/CE) - Processo 0138606-41.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luis Sergio de Lima Oliveira - REQUERIDO: Companhia de Credito, Financiamento e Investimento Renaut do Brasil - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: WASHINGTON FARIA SIQUEIRA (OAB 50879/SP), ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0139079-56.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Fabiano de Oliveira Moreira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.41/42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0139081-26.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Francisco Jorge Passos Santos - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB 37120/CE) - Processo 0139081-26.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Francisco Jorge Passos Santos - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO (OAB 3061/RN), ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE) - Processo 0139264-65.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: Direito & Cia Ltda e outro - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JUNIOR (OAB 6662/CE) - Processo 0141437-91.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Nilma Teixeira Braga - REQUERIDO: Banco Volkswagen S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0142668-90.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0136588-13.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Domingos Savio Cavalcante Holanda - REQUERIDO: Banco J. Safra S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501A/CE), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0143540-08.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - REQUERIDO: Antonio Erivaldo da Silva Pinheiro - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.41/42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 26669A/CE) - Processo 0143999-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Itaú Unibanco S.a - REQUERIDO: Marcio Mota Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.67) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, tendo em vista que já foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Ressalte-se que não há restrições inseridas no Sistema Renajud.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: JOSE ALVES CUNHA NETO (OAB 22446/CE) - Processo 0144325-33.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Judicial - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a - REQUERIDO: M J de Oliveira Construções ME - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art.485, V, do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Custas já recolhidas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ZULMIRA COSTA GOES DE OLIVEIRA (OAB 4182/CE) - Processo 0149027-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rafael Igor Lima de Sales - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0152685-88.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria do Socorro Rodrigues da Costa - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0153351-26.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Sabrina Fernandes Frota - REQUERIDO: BV Financeira - Diante de todo o exposto e o mais que dos autos constam, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a exclusão da cobrança de comissão de permanência, ficando mantido o contrato nos seus demais termos, inclusive a multa moratória, a capitalização e a taxa de juros contratados, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Tendo em vista que o banco réu sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), ficando tais obrigações suspensas, em razão da gratuidade judiciária requerida. Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para que promovam o cumprimento do julgado. P.R.I.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: FRANCISCO ERNESTO MATOS GURGEL DO AMARAL (OAB 5952/CE) - Processo 0153468-17.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Demontier de Almeida E Silva - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos etc. Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo embargante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora hostilizada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. A propósito, à míngua da existência dos pressupostos de embargabilidade, na medida em que se pretende apenas a rejulgamento da matéria, não se deve dar acolhimento a embargos manejados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0155007-47.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Cleiciano de Oliveira Nascimento - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0158274-61.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Nixon Johnson Gomes Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0158339-56.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Marcos Aurelio Sousa Cavalcante - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: MAURÍCIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA), ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE) - Processo 0162327-51.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0114641-29.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Inacio Jose Bessa Pires - REQUERIDO: Banco GMAC S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0162636-43.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Wilderlan Lima da Silva - REQUERIDO: Banco Gmac Sa - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I c/c art. 321, § único, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito.

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501A/CE), ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE) - Processo 0163528-78.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Nilo Rodrigues Maciel - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.64) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, vez que foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0165058-20.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Alves Sobrinho - REQUERIDO: BV

Financeira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.37) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: TIARA KELLY GOMES DA SILVA BITENCOURT (OAB 23872/CE) - Processo 0165920-59.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Juros de Mora - Legais / Contratuais - REQUERENTE: Nutrane Nutricional Alimentos Nordeste Ltda-me - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0168388-25.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0124167-20.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Sergio Carneiro Ferreira - REQUERIDO: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamento e Investimentos - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: BERNARDO ADERALDO DEMETRIO DE SOUZA (OAB 13222/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0174014-59.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: B.A.D.S. - REQUERIDO: Banco do Brasil - ADVOGADO: Bernardo Aderaldo Demetrio de Souza - Vistos etc. Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo embargante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora hostilizada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. A propósito, à míngua da existência dos pressupostos de embargabilidade, na medida em que se pretende apenas a rejulgamento da matéria, não se deve dar acolhimento a embargos manejados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publiquem.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0178533-43.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonia Vanusa Olimpio Pinheiro - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.107/109, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE) - Processo 0180099-61.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: J L do Vale Confeccoes Me e outro - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: JADER ALDRIN EVANGELISTA MARQUES (OAB 35685/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0182168-32.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Levy Nogueira de Almeida Barros - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE), ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE) - Processo 0183840-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Fabyano Laurentino de Sousa Rufino - REQUERIDO: Banco Fiat S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: CAIANE VANDERLEI DA SILVA (OAB 32107/CE) - Processo 0184370-16.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Edson Feitosa Bento - REQUERIDO: Banco Safra S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE) - Processo 0186443-24.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - REQUERIDA: Juliana Lima Nogueira Borges - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.77) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0186787-39.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0159998-03.2016.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Pan S/A - REQUERIDA: Micheline Viana de Souza - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.29) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES (OAB 12861/CE) - Processo 0186819-78.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rogério Bezerra da Silva - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de

sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE), ADV: FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES (OAB 28423/CE) - Processo 0188919-06.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDA: Maria Jose Lima Rossy - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.70) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0189182-04.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Raimundo Marçal do Carmo, - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado homologar a desistência pleiteada e extinguir o feito em tela, sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R.I e arquive-se; com a devida baixa

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0189227-08.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Francisca Adriana Mesquita Martins, - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas e honorários ante realização do acordo (art.90, § 3º do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA (OAB 26150/CE) - Processo 0189914-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Liliane Chaves Lopes Azevedo - REQUERIDO: Banco Pan S.a - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.27. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA (OAB 26150/CE) - Processo 0189915-04.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Joelliano da Silva dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: JOÃO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (OAB 35049/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0190578-79.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Nonato Fonteles - REQUERIDO: Banco Pan S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0191855-33.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Emanuel de Sousa Queiroz - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635/CE) - Processo 0192551-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Telma Maria dos Santos Alves da Silva - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0197097-41.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ileuda Bezerra Pereira - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Não tendo havido irregularidades contratuais, revela-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ademais, não houve qualquer comprovação de prejuízos dessa ordem por parte da autora. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCUS HELTON CARNEIRO (OAB 20293/CE), ADV: ANTONIO CANDIDO DO CARMO (OAB 12586/CE), ADV: EVERTON VERAS EVANGELISTA (OAB 26151/CE), ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567/CE) - Processo 0209866-81.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Marcus Augusto Martins Uchoa - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 59/64, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento de eventual restrição feita via Renajud. Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido relativamente aos valores por ele depositados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: ALDENIRA GOMES

DINIZ (OAB 20837/CE) - Processo 0888984-91.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen - REQUERIDO: Cordeiro Remoções Guindastes e Transportes Eireli - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.528/531, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que as partes têm um título judicial, podendo caso haja o inadimplemento do acordo, requerer o desarquivamento dos autos para o cumprimento da sentença.

ADV: RICARDO FERREIRA CHAVES (OAB 25944/CE) - Processo 0889281-98.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Industria e Comércio Rações Prado Ltda - REQUERIDO: Francisco Newton Fonteles - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Condeno o autor em custas, já recolhidas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0903159-90.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: John Lennon dos Santos Penha - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em ordem a rever o contrato celebrado entre as partes tão somente para declarar a ilegalidade e os efeitos da cláusula 15.ª, determinando o decote da multa e dos demais encargos contratuais do período da inadimplência e adequando o teto da comissão de permanência ao limite da soma dos encargos remuneratórios e moratórios, mantidas incólumes as demais cláusulas contratuais celebradas. Em face da regra do decaimento de parte mínima do pedido (sucumbência mínima), e considerando que as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, condeno o autor nas custas processuais e nos honorários da sucumbência que fixo em R$ 1.000,00, sobre os quais incidirão correção monetária pelos índices do IGPM desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, mas cujas cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC em razão da gratuidade judiciária ora concedida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DEFENSOR PÚBLICO RENATA PITA PIMENTEL (OAB 1/CE) - Processo 0905006-30.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rosa Maria Frota Vieira e outro - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0905227-13.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Banco Itaucard S.a. - REQUERIDO: Francisco Eleuterio C Silva - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 25, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento de eventual restrição feita via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: JORGE LUIZ BINDA FREIRE (OAB 10360/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0910294-56.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Anderson Barboza Gonçalves - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0382/2018

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0023992-96.2010.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Daniel Cerdeira de Lima - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: JOSE ANIBAL DE CARVALHO AZEVEDO (OAB 10024/CE), ADV: FRANCISCO ARCELIO DE LIMA (OAB 14695/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0025056-78.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca de Fatima Leal Maciel - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: LIVIO CAMARA RITES (OAB 14346B/CE) - Processo 0027556-54.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Consorcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Joao Batista de Carvalho - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES (OAB 14073/CE), ADV: JOSIENE NOGUEIRA GAMA (OAB 17446/CE) - Processo 0030536-08.2007.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Santander Brasil S/A - REQUERIDO: Iracy Fontes Sampaio - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0042723-72.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0191895-88.2012.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDO: ROLANQUE LUIS MARQUES ROCHA - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.56) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não ocorreram restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (OAB 242085/SP) - Processo 0046255-93.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Samio Martins Pereira - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.71) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 24241A/CE) - Processo 0102613-29.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jeferson Sousa dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: SIDNEI FERRARIA (OAB 253137/SP), ADV: HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB 19810/CE) - Processo 0108390-63.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Helton Fabio Amancio de Lima - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.48/50, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0109110-59.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: PEDRO FELIPE LIMA ROCHA (OAB 35025/CE) - Processo 0111813-60.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0135992-58.2018.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Douglas da Silveira Nobre - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem e intimem-se.

ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0113252-09.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Gerardo Wilson Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S.a. - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: GABRIELA MOTA MELO (OAB 26366/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501A/CE) - Processo 0113962-97.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outro - REQUERIDA: Francisca de Sousa Melo - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.108) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0114665-57.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Embracon Administradora de Consórcio Ltda. - REQUERIDA: Maria Erbene Estevão Miranda - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 29/31, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida

prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Não existe restrição feita via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IVO PEREIRA (OAB 143801/SP) - Processo 0115578-39.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - REQUERIDO: Francisco Vandeci Sales - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 34/36, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento de eventual restrição feita via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0123455-30.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rinaldo Monteiro de Oliveira - REQUERIDO: Aymo Credito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: SABRINA FLORENCIO RIBEIRO (OAB 27555/CE), ADV: KAREL WILLIS REGO GUERRA (OAB 31756/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE) - Processo 0123692-98.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0107757-18.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - EMBARGANTE: Gilberto Pereira Gonçalves Filho - EMBARGADO: Banco Safra S.a - Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movido por GILBERTO PEREIRA GONÇALVES FILHO em desfavor de BANCO SAFRA S/A, colhendo-se dos autos que o veículo objeto do presente processo foi apreendido e leiloado, não obstante a decisão de fls. 37/39 (ratificada às fls. 47 e mantida às fls. 83), que proibiu a realização do leilão até a audiência de conciliação. Diante do fato, peticionou o embargante requerendo o desbloqueio dos valores depositados na conta judicial nº 99747159-X e agência 2234 do Banco do Brasil (fls. 92/94). Ouvido a respeito do pedido, nada objetou o embargado (fls. 101). Isto posto, defiro a petição de fls. 101. Expeça-se alvará de levantamento em prol do embargante. Após, conclusos para julgamento. Expediente necessário.

ADV: JOÃO ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0124035-75.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Américo Schramm Junior - REQUERIDO: Banco Volkswagem S. A. - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 05 (cinco) anos, somente podendo ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão da gratuidade (CPC, art.98, § 3º). Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0124656-57.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Pereira dos Santos - REQUERIDO: Banco Panamericano S.a - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0130782-60.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0113586-77.2017.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Carlos Alberto da Costa Lima - REQUERIDO: Banco Santander (Brasil) S.A. - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.30. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 25783/CE) - Processo 0131101-28.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: José Edivaldo Xavier Leite - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.97/99, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0139434-66.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Ricardo Vieira Nascimento - REQUERIDO: Aymore Credito Financiamento e Investimentos S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.38) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR) - Processo 0140754-88.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A - REQUERIDO: Lubricom Comercio e Transportes Ltda - DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Revogo o despacho de fls.85 Sem custas a recolher. Registre-se, publique-se e intime-se. Ante a falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0145697-56.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:

OMNIS/A, Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDA: HOSANA DE SOUZA PAMPOLHA VENTURA - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE) - Processo 0151317-10.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a - REQUERIDO: Eudegleison Monteiro de Barros - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.41/42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0151470-43.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Eliude Azevedo Gomes - Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0152078-41.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Vitorino de Sousa - REQUERIDO: BV Financeira - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas ante o que estabelece o art.90, § 3º do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0153710-44.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0218344-49.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: IVAN PEREIRA COMERCIO DE GÁS LIQUEFEITO - ME - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0157012-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Isabel Cristina Vieira Yamazaki - REQUERIDO: Banco Bradesca S/A - Assim, defiro o bloqueio dos valores excedentes a 30% dos proventos nos meses de agosto e setembro. Qualquer outro pleito de restituição somente será apreciado quando a autora comprovar o restante dos seus rendimentos líquidos. Fica, pois, autorizado o bloqueio on line dos valores descontados dos proventos da autora que excedam 30% do valor líquido auferido e, de logo, o levantamento desses valores mediante alvará. Deve-se proceder ao bloqueio do valor de R$ 50.000,00 relativos às astreintes, mas estas somente poderão ser levantadas após do trânsito em julgado da sentença final. No mais, visando a esclarecer pontos importantes da causa no sentido de melhor formar minha convicção, designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes. Intimem-se . Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE) - Processo 0157012-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Isabel Cristina Vieira Yamazaki - REQUERIDO: Banco Bradesca S/A - Instrução e Julgamento Data: 12/12/2018 Hora 14:00 Local: Sala de Audiência Situacão: Pendente

ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0157012-76.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Isabel Cristina Vieira Yamazaki - REQUERIDO: Banco Bradesca S/A - Nesse contexto, deixo para apreciar os embargos de declaração após referido ato processual, respeitado o contraditório. Intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0159815-37.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDA: FRANCISCA ROBERTA O CASTRO - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.75) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE) - Processo 0169346-11.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - REQUERIDO: Flamarion Farias Feijao - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Condeno o autor em custas, já recolhidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE) - Processo 0170256-77.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MARQUES - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.55) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0170969-81.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - REQUERIDA: Kelly Bezerra da Silva - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.56) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher, vez que já foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176717-26.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Pedro Neto Alves Belarmino

- REQUERIDO: Banco Aymore Financiamentos S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.25. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176737-17.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Jose Crisanto Monteiro Oliveira - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.25. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176762-30.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Giselia Cardoso de Sousa - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176766-67.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Mario Helio Sousa Viana - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176768-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Maria Umbilina de Araujo Bastos - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.25. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE) - Processo 0176769-22.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Miguel Arcanjo Penha - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0176934-69.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Jonathan Santos de Paula - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE) - Processo 0178213-32.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: VICENTE DE PAULO SAMPAIO CUNHA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0179527-71.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Haroldo Sousa do Nascimento - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.28. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0179570-08.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Elizeu da Silva Almeida - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.28. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ (OAB 33211/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0183382-58.2017.8.06.0001 - Produção Antecipada de Provas - Obrigação de Entregar - REQUERENTE: Daniel Barbosa Soares - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A. - Isto posto, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Comum. Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE (OAB 36935/CE) - Processo 0188003-98.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Roberto da Silva Menezes - REQUERIDO: Banco Honda S.A - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.33. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇAO (OAB 6439/CE) - Processo 0188014-30.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Leidiane Silva dos Reis Pereira - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas, ante o teor da declaração de fl.38. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043/CE), ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS (OAB 30989/CE) - Processo 0191136-85.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Omni S/A Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Kleber Cunha de Sousa - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 64/65, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta

decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade pelo fato de o requerido ser beneficiário da justiça gratuita, somente podendo ser executadas se nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0193975-25.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0163429-50.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco William Silva de Souza - REQUERIDO: BV Financeira S/A - Credito, Finaciamento e Investimento - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, com a baixa respectiva.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0201818-41.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Walace Vieira da Penha - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE) - Processo 0397746-95.2010.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S. A . Credito , Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Carla Isabel Soares Peixoto Barbosa - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: JOSE GLAUCO PINHEIRO MACHADO (OAB 4895/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0425819-29.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Joao Lima Pimenta - REQUERIDO: Abn Amro Arrendamento Mercantil - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: CARLA CRISTIANE MAIORINO (OAB 197328/SP) - Processo 0460026-68.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.a - REQUERIDO: Milton Brasileiro Lima - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE), ADV: LUCIO BARREIRA AGUIAR PAIVA (OAB 19560/CE) - Processo 0466090-31.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Ismael Nobre Holanda - REQUERIDO: Banif Banco Intercional do Funchal(brasil) S/A - Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, corrigindo o erro material apontado, anulando a decisão em questão, devendo os autos voltarem a tramitar normalmente. Proceda-se a reativação do processo para que tramite regularmente. Publique-se registre-se e intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO (OAB 29030/CE) - Processo 0467103-31.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Antonia Joselia Bezerra da Silva - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S.a Credito Financiamento e Investimento - Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Expedientes necessários.

ADV: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL (OAB 18523/CE) - Processo 0471507-62.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Wilton Pacheco Nunes - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado extinguir o feito em tela, sem julgamento do mérito. Sem custas. Não se cogita de interesse recursal; devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se. P.R.I e arquive-se; com a devida baixa.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ANA CRISTINA TEIXEIRA BARRETO (OAB 15752/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE), ADV: EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS (OAB 7188/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO, ADV: LEYLA MARCIA TEIXEIRA BRASILEIRO (OAB 8593/CE) - Processo 0539235-72.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcio Queiroz Prado - REQUERIDO: Finaustria Cia de Credito e Inv - À vista do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil, em virtude de a parte autora, mesmo instada por este Juízo, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de trinta dias. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

ADV: FRANCISCO SARAIVA MAIA NETO (OAB 15040/CE), ADV: MARCIA LUPETTI BAPTISTA (OAB 16342/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432-0/CE) - Processo 0722478-19.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Abn Amro Real S.a - REQUERIDO: Francisca Neuma de Araujo - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem recolhimento de custas, uma vez que estas já foram antecipadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0867007-43.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: GILDASIO SANTOS FERREIRA - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil,

para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0906679-58.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Miguel Liberato Fernandes Junior - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 39, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Não foram feitas restrições via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0383/2018

ADV: ALEXANDRE LUIZ MACHADO (OAB 14800/PE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0001644-89.2007.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Unibanco - Uiniaode Bancos Brasileiros S/A - REQUERIDO: Maria Leda da Costa - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 18682/CE) - Processo 0005001-20.2007.8.06.0117 (apensado ao processo 0044660-93.2007.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Santander Banespa S/A - REQUERIDO: Paulo Roberto Feijo de Paula - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: RODRIGO PRATA MOTA E OLIVEIRA (OAB 17734/CE), ADV: LAÍZA ROCHA SILVA (OAB 24130-N/CE) - Processo 0018972-95.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0081385-47.2008.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - REQUERIDO: Samia Waleska Pereira Barbosa de Carvalho - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE), ADV: HELENA MARIA DUARTE (OAB 3723/CE), ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA (OAB 894/PE), ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 56952/RS), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0024827-55.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Safra - REQUERIDO: Sebastiao Djalma Moura de Araujo - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: GEORGE HENRIQUE ARAUJO PEIXOTO (OAB 20061/CE) - Processo 0036013-75.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Raimundo Adelino Germano Arruda - REQUERIDO: Fininvest S/A - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ADV: ANTONIO CARLOS ALENCAR REBOUÇAS (OAB 18778/CE) - Processo 0036691-61.2006.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Terezinha Alencar Reboucas - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA CAVALCANTE PEDROSA (OAB 25724/CE) - Processo 0039865-10.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Hsbc S/A -banco Multiplo - REQUERIDO: Jose Cordeiro dos Santos - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0061783-07.2007.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: Britagem Azevedo Ltda - ISTO POSTO, pelos razões retro expostas hei por bem, por sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração de posse formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte promovida, em quantia equivalente a 15% do valor atribuído à causa. P. R. I.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0061783-07.2007.8.06.0001 - Cautelar Inominada - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - REQUERIDO: Britagem Azevedo Ltda - Ocorre que, estando este processo apenso ao

de nº 0062437-91.2007.8.06.0001 e, havendo naquele processo advogado constituído pela parte promovida; hei por bem, com esteio nos princípios da cooperação e da boa-fé processual determinar a intimação do dr. Francisco Francieudo Lins (OAB/CE 6982) para que, no prazo de 15 dias, informe o endereço de seus constituintes.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE ROVERE DE OLIVEIRA (OAB 11732/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0062437-91.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0061783-07.2007.8.06.0001) - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Britagem Azevedo Ltda - REQUERIDO: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - ISTO POSTO, pelos razões retro expostas hei por bem, por sentença, julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para afastar a capitalização de juros dos contratos descritos na inicial e a cobrança de juros sobre os valores não desembolsados pela requerida. Em consequência, mantenho a parte autora na posse dos bens até o julgamento final do processo e extingo o feito em tela com julgamento do mérito. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, no equivalente a 15% do valor da condenação. Transitada em julgado, intimar a parte Promovida para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser oficiado à PGE. P.R.I.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0110215-71.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Peter Conrad Waldeck - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Custas já recolhidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: IVO PEREIRA (OAB 143801/SP) - Processo 0115577-54.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - REQUERIDO: Gilberto Pinheiro de Souza - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.84) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB 13908/BA), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE), ADV: MAURICIO SILVA LEAHY (OAB 13907/BA) - Processo 0124764-86.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Wagner Soares Pereira - REQUERIDO: Banco Gmac S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0125577-16.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Lidomar Paz Ribeiro - REQUERIDO: Aymo Credito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (OAB 38170/CE) - Processo 0126861-59.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos - REQUERIDA: Ana Leda Lopes Araujo - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.60) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0127318-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Manoel Duarte do Rio Pardo - REQUERIDO: Bv Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 13792AAL) - Processo 0127824-67.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDO: Antonio José de Castro Araújo - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.51/53, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Não existem restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE), ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0130524-16.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Tania Maria Pierre Falcao - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Diante de todo o exposto e o mais que dos autos constam, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para declarar a extinção do processo, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Expeça-se alvará liberatório dos valores depositados em favor da parte requerida, a qual deverá abater os valores do débito cobrado. Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, a cargo do requerente, sendo que tais obrigações ficam suspensas, em razão da gratuidade judiciária requerida. Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para que promovam o cumprimento do julgado. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0131866-62.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDA: Izabel Cristina Pereira da Silva - Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos dispositivos de lei invocados, julgo, por sentença, procedente o pleito estampado na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 61/62, consolidando, nos termos do § 5º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a propriedade e a posse exclusiva do bem alienado em favor da instituição financeira autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salientando que desta decisão cabe apelação apenas no efeito devolutivo (§ 5º, Art. 3º, Decreto Lei 911/69). O preço da venda do veículo será aplicado, pelo credor, no pagamento do crédito e das despesas decorrentes, devendo ser entregue à parte devedora o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (art. 2º, do Decreto Lei 911/69). Condeno ainda o demandado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Não foram feitas restrições via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito

em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0137705-68.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE (OAB 36935/CE) - Processo 0138141-27.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Marcílio Nogueira Filho - REQUERIDO: BV Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0138549-18.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0139387-58.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Ivan de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bv Financeira S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: ALDENIRA GOMES DINIZ (OAB 20837/CE) - Processo 0141059-09.2015.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - REQUERIDO: Domingos Savio Napoleão Rocha - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.134/136, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento em razão de descumprimento do acordo.

ADV: FABIO ALBERTO NUNES CAVALCANTE (OAB 10864/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 10952/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0141601-90.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil - REQUERIDO: Telma Maria Nunes Cavalcante - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP) - Processo 0142973-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Bv Financeira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE), ADV: TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (OAB 30766A/CE), ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0143501-40.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Maria Lopes de Castro - Diante do exposto, com fundamento nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do novo Código de Processo Civil, acolho a postulação acima indicada para o fim de julgar extinta a causa, sem resolução do mérito, em face da desistência da ação por parte do requerente. Sem custas e honorários advocatícios, conforme art. 90, §3º do NCPC. Publicar, Registrar e Intimar. Certificado o seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0145349-62.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDA: Maria Vagnerita Lima Linard - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.129/132, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0146053-75.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Gilberto de Souza Junior - REQUERIDO: Gmac Administradora de Consórcio Ltda - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.27) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0148751-54.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Patricia Dias Oliveira - REQUERIDO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Diante de todo o exposto e o mais que dos autos constam, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, ficando mantido o contrato nos seus termos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. Condeno autor nas custas processuais e fixo os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, ficando as cobranças suspensas em razão da gratuidade judiciária deferida (CPC, art. 98, §3º) Após o trânsito em julgado, intime-se as partes para que promovam o cumprimento do julgado. P.R.I.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0150139-89.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Eliza Gomes de Souza - REQUERIDO: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Eventual quantia depositada judicialmente funcionará para amortização da cédula, ficando revertida à instituição financeira.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: ROMILSON DA SILVA ALMEIDA (OAB 34245/CE) - Processo 0150435-82.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Erivaldo Cavalcante Gomes - REQUERIDO: BV Financeira - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.103/106, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE) - Processo 0157555-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Antonio Renner Ferreira Ramos - REQUERIDO: Bv Financeira - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.83/85, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE), ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0159361-81.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: Jose Alexandre Gomes Bezerra - Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do novo CPC. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas finais. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE) - Processo 0161320-87.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Rci Brasil S/A - REQUERIDO: Luis Carlos Rodrigues Miranda - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.88) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0162596-56.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: Pierluigi Sapio - Vistos etc... BANCO PAN-AMERICANO S/A, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ajuizou PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO em face de PIERLUIGI SAPIO, ambos devidamente qualificados nos autos, com fulcro no art. 3º, § 12º, do Decreto Lei nº 911/69. O autor requereu a busca e apreensão alegando que, em diligências realizadas, o carro, objeto da ação de busca e apreensão de nº 0004164-08.2017.8.18.0140, em trâmite na Comarca de Teresina/PI, foi encontrado na Cidade de Aracati. Ocorre que o pedido de diligência deve ser feito diretamente na Comarca onde o veículo foi localizado, conforme regra contida no art. 3º, §12º do Decreto Lei 911/69, senão vejamos: Art. 3º, §12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Desta feita, o pedido de diligência de busca e apreensão do bem deve ser feito diretamente ao juízo da Comarca de Aracati. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, I, ambos do novo CPC. Sem custas a recolher, vez que já foram antecipadas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0165102-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ledilson Garcia Medeiros - REQUERIDO: Banco Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas e honorários ante realização do acordo (art.90, § 3º do CPC). Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB 100371/SP) - Processo 0165512-63.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ccb Brasil S/A Créditos, Financiamentos e Investimentos - REQUERIDO: Thiago Silva dos Santos - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.38/44, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0167502-89.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bv Financeira S.a - REQUERIDO: Jose Antonio Fernandez Luna - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.65) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ALEXANDER AGUIAR ROCHA (OAB 12300/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0168628-77.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: Eduardo de Sousa Cordeiro - Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Ressalte-se que não há restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA (OAB 25225/CE) - Processo 0169520-83.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Baterias Br Ltda Me - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pela autora (fls.74) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: CELSO MARCON (OAB 19431/CE) - Processo 0171377-67.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda - REQUERIDO: Ramiro Roseno Sombra - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.44) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: REBECCA MACHADO DE MOREIRA (OAB 15161/CE) - Processo 0172017-41.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Rosana Lima Almeida - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.76) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ (OAB 26501/CE) - Processo 0172624-83.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDA: Jovelina da Luz Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.55) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (OAB 37940/CE) - Processo 0174426-19.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios - REQUERIDO: H V Embalagens e Variedades Ltda - Me - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.35) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0174428-86.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S.a. - REQUERIDA: Maria Ines Costa - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.42) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0175071-44.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - REQUERIDA: Caroline Pereira Aguiar Rocha Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.42/43) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: DARLEN SANTIAGO (OAB 31724/CE) - Processo 0176456-27.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Francisco Jose Costa Holanda - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.54) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0176597-46.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - REQUERIDO: Marcio Fernando Izidoro Gomes - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.29) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MARIA EDILCE DIOGENES DA COSTA (OAB 31264/CE) - Processo 0176604-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Celia Batista Rodrigues - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Isto posto, hei por bem, com esteio no dispositivo supramencionado extinguir o feito em tela, sem julgamento do mérito. Sem custas. Não se cogita de interesse recursal, uma vez que se trata de sentença homologatória de desistência; devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0177177-76.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - REQUERIDA: Dennise Castro Holanda Sousa - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.58) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0178449-08.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDA: Raisa Cerqueira Burmann - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.50/51) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: FRANCISCO RUBENS SOARES PONTES (OAB 6440/CE) - Processo 0178704-39.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: FRANCISCO JUSCELINO MENESES SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa, os quais terão sua cobrança suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE) - Processo 0179218-16.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S.a - REQUERIDO: Melquisedeque Rodrigues Silva

- Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.20) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 23601/CE) - Processo 0180460-10.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Toyota Leasing do Brasil S/A - REQUERIDO: Carlos Rogerio Facundo - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.43) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não existem restrições feitas via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0182240-82.2018.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: Antonio Cleison Barroso Lima - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.21) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Publique-se, registre-se e intimem-se. Não foram feitas restrições via Renajud. Como não existe interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: ELISANGELA MARIA MORORO (OAB 26067/CE) - Processo 0183421-94.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA BRAGA e outro - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - Em face do exposto, homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor (fls.55) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE) - Processo 0184570-62.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0902185-24.2012.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Benicio Eric Ribeiro Barrozo - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: RANIERE DE SOUSA BARROS (OAB 15565/CE) - Processo 0192900-09.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose da Conceição Tenorio - REQUERIDO: BV Financeira - Assim, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos Sem custas e honorários ante os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/CE) - Processo 0217948-72.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - REQUERIDA: Geovane Rodrigues da Silva - Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se detém interesse no prosseguimento do feito; sob pena de extinção e arquivamento do processo (art. 485, § 1º, do CPC/2015).

ADV: ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA (OAB 20393/CE), ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0486057-28.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bradesco Financiamentos - REQUERIDO: Mariana Lima Fernandes - R.H., Considerando que o feito se encontra sem movimentação há mais de 05 (cinco) anos, é possível que a situação fática que ensejou o ajuizamento da ação tenha sido alterada. Assim, intime-se o autor, por seu representante e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO GOMES COELHO (OAB 1745/CE) - Processo 0487566-91.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Banco Bmg S/A - REQUERIDO: Antonio Pires Aguiar - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, vez que já foram adiantadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO (OAB 14694/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE) - Processo 0511821-16.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito Financaimento e Investimento - REQUERIDO: Rafael Carlos Batista Patriolino - R.H., Considerando que o feito se encontra sem movimentação há mais de 04 (quatro) anos, intime-se o autor, por seu representante e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Caso persista o interesse, no prazo acima assinalado, deverá o promovente apresentar o termo de cessão de crédito que comprova que o crédito oriundo da obrigação contraída com o requerido foi cedido ao Fundo PCG Brasil, conforme informado às fls. 31/32. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE), ADV: RAFAEL VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 19035/CE), ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE) - Processo 0547152-25.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0477435-57.2011.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S.a - Credito Financiamento e Inventimento - REQUERIDO: Alarcon Rosendo Pinto - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: VALDENIZE DO NASCIMENTO MARQUES (OAB 1860/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DENISE ALMEIDA DE ANDRADE (OAB 15929/CE) - Processo 0663735-16.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Finasa S.a e outro - REQUERIDO: Sonia Maria Poti Gomes - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, encartado às fls.38/39, de acordo com o disposto no artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado entre as partes. Proceda-se ao cancelamento de eventuais restrições feitas sobre o veículo via Renajud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

ADV: DENISE ALMEIDA DE ANDRADE (OAB 15929/CE) - Processo 0714609-05.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0635207-69.2000.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo - REQUERIDO: Allison Guedes da Silva - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, vez que já foram antecipadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA CAVALCANTE PEDROSA (OAB 25724/CE), ADV: DENISE ALMEIDA DE ANDRADE (OAB 15929/CE) - Processo 0791527-50.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - REQUERIDO: Maria Jose Pinto Fernandes - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III c/c § 1.º do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, eis que não houve contraditório. Arquivem-se após o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e intime-se.

ADV: ALINE SILVA LEMOS (OAB 20565/CE) - Processo 0833057-43.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Financiamento de Produto - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA - REQUERIDO: Daniel da Silva Santana - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas, vez que já foram adiantadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE), ADV: RAFAEL DE OLIVEIRA PINHO (OAB 22514/CE) - Processo 0869983-23.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Financiamento de Produto - REQUERENTE: WISDILENE PEREIRA FURTADO - REQUERIDO: BV Financeira - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, face os benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de 15% sobre o valor da causa, os quais terão sua cobrança suspensa face os benefícios da justiça gratuita. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ADV: RAFAEL DE FARIA CORREA (OAB 23054/CE) - Processo 0902739-85.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - REQUERENTE: Ana Cristina Batista Quirino - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Diante do exposto, considerando que o interesse processual deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, para que se operem os jurídicos e legais efeitos. Sem custas, ante o que estabelece o § 3º do art.90 do CPC. Honorários conforme acordado entre as partes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE) - Processo 0906480-07.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Regiane Argentino de Sousa - Em face do exposto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, II e § 1º do Código de Processo Civil, para que se operem os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Sem custas a recolher, vez que já foram adiantadas. Publicar, Registrar e Intimar. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 21ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD VI)
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GABRIEL VICTOR BARROS FORTE DA SILVA
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0212/2018

ADV: CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 24217/CE), ADV: MARA THAYS MAIA FERREIRA (OAB 19462/CE), ADV: LUIZ CARLOS BRASILIENSE CANUTO (OAB 9786/CE) - Processo 0001294-67.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - REQUERENTE: Regina Silvia Oliveira Ferreira - Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando, por via de consequência, a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a remessa a uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca, integrantes do Grupo II (IN 04/2017, art. 1º, II). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE), ADV: ELAINE MARIA TAVARES LUZ (OAB 18754/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE) - Processo 0043095-94.2007.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria das Gracas Araujo - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando, por via de consequência, a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a remessa a uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca, integrantes do Grupo II (IN 04/2017, art. 1º, II). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SIMONE FERREIRA MATIAS (OAB 6785/CE) - Processo 0047906-63.2008.8.06.0001 - Rescisao de contrato - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Paulo Henrique Gomes da Silva - REQUERIDO: Alexandre Berlim - Diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento do presente feito.

ADV: GERARDO LEITE MARTINS (OAB 5754/CE), ADV: CAMILA CAMINHA LEITE (OAB 20131/CE) - Processo 0051776-19.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Camargo & Brito Empreendimentos Imobiliarios Ltda - REQUERIDO: Renato Erwin Sousa Martins - Certifique-se a Secretária Judiciária o trânsito em julgado da sentença proferida às fls.56/61. Em seguida, intime-se a parte promovida para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição no cadastro da dívida ativa do Estado (art. 7.º, § 2.º, da Lei Estadual n.º 12.381/94). Expedientes necessários.

ADV: JOSECARLOS MULLER (OAB 2080/SC) - Processo 0082532-74.2009.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Amc Textil Ltda e outro - REQUERIDO: Giverny Comercio de Confecçoes Ltda - Digam as autoras, em 5 (cinco) dias, se ainda mantêm interesse no prosseguimento do presente feito.

ADV: DIEGO VINICIUS DE ANDRADE AMORIM (OAB 20671/CE) - Processo 0125351-11.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Sustação/Alteração de Leilão - REQUERENTE: Marcos Antonio Almeida Rodrigues e outro - REQUERIDO: Brazilian

Mortgages Companhia Hipotecária - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno, ainda, os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º), cujas verbas ficam suspensas por 5 (cinco) anos, em face de os mesmos litigarem sob os auspícios a justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º). P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: IGOR CABRAL DE OLIVEIRA (OAB 23573/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA (OAB 23468/CE) - Processo 0130220-51.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a. - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atento ao disposto nos arts. 186 e 927, do Código Civil, aos arts. 6º, VI e 14, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Assim sendo, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que fixo com base no art. 85, § 2º da norma adjetiva civil, ressaltando que a mesma é beneficiária da justiça gratuita, pelo que ficará suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 29 de novembro de 2018. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FERNANDO MEDEIROS COSTA (OAB 23077/CE) - Processo 0132597-92.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Lima Rocha - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Diante do exposto, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos, atento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, na legislação específica e nos entendimentos jurisprudenciais acima indicados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida, bem como para condenar a promovida na obrigação de autorizar e custear à parte autora os procedimentos cirúrgicos indicados pelo especialista, bem como todo o material necessário à realização do procedimento cirúrgico. Em razão dasucumbênciarecíprocae por força do disposto nos artigos 82; 84; 85, §2º, 14 e 16, e 86, todos do Código de Processo Civil, a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) e a parte demandada com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condeno cada litigante a pagar ao advogado da parte adversa o valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de suasucumbênciaficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito Assinado por Certificação Digital

ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE) - Processo 0132922-04.2016.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Diforcenter Divisorias Forros e Servicos Ltda Epp - REQUERIDO: João Bosco Cardoso Sousa e outro - Ao requerente, para se manifestar sobre os dados expressos nos documentos obtidos por meio de consulta ao sistema INFOJUD, às fls.125/126, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ADV: JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO (OAB 14657/CE), ADV: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI (OAB 24424/CE) - Processo 0134384-93.2016.8.06.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Instituto de Pesquisa Cientifica e Tecnológica, Ensino e de Defesa do Consumidor ¿ Ipedc - RÉU: Arena Castelão Operadora de Estádio S/A - Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 213/219, reconheço a ilegitimidade passiva da ré, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 55/58. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE), ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE), ADV: PAULO HAMILTON DA SILVA (OAB 13051/CE) - Processo 0137178-92.2013.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: VANDA GONÇALO SARAIVA - REQUERIDA: ELZA COSTA STUDART - Ante o exposto, intimem-se para providenciar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias, eis que requerida a vistoria pela autora, sob pena de se considerar sua desistência da produção da prova.

ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: WELTON COELHO CYSNE FILHO (OAB 13856/CE), ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE) - Processo 0139834-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Bancários - REQUERENTE: NK CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - REQUERIDO: Banco Volvo Brasil S A - Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando, por via de consequência, a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição, para que proceda a remessa a uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca, integrantes do Grupo II (IN 04/2017, art. 1º, II). Dê-se baixa na distribuição, observando-se as providências de estilo.

ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: JOAO CARLOS DE MENSURADO FERREIRA (OAB 27168/CE) - Processo 0140833-33.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Rachel Lilienfeld Aragão e outro - REQUERIDO: Construtora Potiguar Ltda e outro - As requerentes, para se manifestarem sobre o mandado de despejo, devolvido, na forma da certidão emitida pelo Oficial de Justiça, às fls. 186, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: RÔMULO ALAN RUIZ (OAB 3438TO), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0156819-66.2013.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA - CONSIGNADO: MACHADO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme o pactuado. Custas já honradas (fls.25/26). P.R.I.

ADV: DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE (OAB 22953/CE) - Processo 0160770-68.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARCIO GADELHA DOURADO - REQUERIDO: SCOPEL SP-55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado emitida às fls.137, intime-se a requerente para no prazo de 05(cinco) dias, requerer o que considerar de direito, devendo a promovida, no lapso temporal de 15(quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, observando os parâmetros definidos nos termos da sentença proferida às fls. 126/132, sob pena de inscrição do débito no cadastro da dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual n.º 12.381/94). Intimem-se.

ADV: EMILIO AMARAL PIMENTEL (OAB 24822/CE) - Processo 0169943-77.2017.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Fernando Rossas Freire Júnior - REQUERIDO: Paulo Maria Teixeira Lima - Ante o exposto, e com fundamento no art. 330, IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, tendo em vista o não cumprimento das determinações de fls. 14. Sem custas e honorários advocatícios em razão da não formação do contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o promovido, nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB 20897/BA) - Processo 0178842-30.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Mapdap Patrimonial Ltda. - REQUERIDO: Associacao Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo e outro - O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC) e para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0178974-87.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: M.u.f. Torquato e outros - O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua qualificação completa, incluindo o CEP, bem como a qualificação completa dos representantes do Réu, MARCOS ULISSES FARIAS TORQUATO, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG e o endereço eletrônico, VANDERLEY FARIAS PEDROSA, incluindo dados relacionados ao RG, ADRIANA TORQUATO PEDROSA, incluindo dados relacionados ao RG. No mesmo prazo, apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0185350-26.2017.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Santander (Brasil) S/A - REQUERIDO: Araibu - Viagens, Serviços e Transportes Turísticos Ltda e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 358.676,45 (trezentos e cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se, enfim, na forma dos arts. 513 e ss. do CPC (CPC, art. 701, §2º). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

ADV: NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 11201/CE) - Processo 0459751-22.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Perdas e Danos - REQUERENTE: Hermes Louro Ribeiro - REQUERIDO: Empresa Tinteiro Comercial de Materiais Serigraficos Ltda Me - Diante do exposto, de livre convicção, considerando os elementos do processo e as provas produzidas nos autos e nos entendimentos jurisprudenciais acima indicados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a promovida ao pagamento de danos morais, que arbitro no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da presente data, conforme Súmula nº 362 do STJ e juros simples de 01% ao mês a partir da citação. Em razão dasucumbênciarecíprocae por força do disposto nos artigos 82; 84; 85, §2º, 14 e 16, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, ressalvando que a parte autora litiga sobre os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios face a revelia da demandada, que não possui advogado constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120-0/CE) - Processo 0464768-39.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Alves da Silva - REQUERIDO: Banco Finasa Bmc S/A - Por tal motivo, DECLINO da competência para processar o feito, vez se tratar de critério absoluto de distribuição de competência, razão pela qual determino a remessa do processo ao Setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que seja encaminhado à uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca integrantes do Grupo II, com a respectiva baixa. Expedientes necessários.

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE) - Processo 0499891-98.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - REQUERIDO: Joao Ezequiel Maia Monteiro - Considerando o termo de audiência de fls.108/109, diga a parte autora, em 5 (cinco) dias, se ainda mantém interesse no prosseguimento do presente feito.

ADV: RODNEY PACHECO MONTEIRO (OAB 23095-D/CE), ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE) - Processo 0550568-98.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Nahilton de Carvalho Costa - REQUERIDO: Banco Itaucard S/A - Por tal motivo, DECLINO da competência para processar o feito, vez se tratar de critério absoluto de distribuição de competência, razão pela qual determino a remessa do processo ao Setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que seja encaminhado à uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca integrantes do Grupo II, com a respectiva baixa. Expedientes necessários.

ADV: JACQUELINE SOUSA DE CARVALHO (OAB 13157/CE) - Processo 0552129-60.2012.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Jose Lourenco Araujo Farias - REQUERIDO: Condominio Conjunto Cristiane - Junte a parte autora, em 15 (quinze) dias, cópia de seu comprovante de residência através de recibo de pagamento de energia elétrica (COELCE, atual ENEL); bem assim, no mesmo prazo, certidão de registro do imóvel objeto desta ação.

ADV: MAYARA DE LIMA PAULO (OAB 27304/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: DURVAL VIEIRA MAIA (OAB 5775/CE) - Processo 0607428-42.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0597845-33.2000.8.06.0001) - Indenização - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza Corretora de Seguros Ltda e outro - Em atenção a petição de fls. 729/732, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 685 e os atos de fls. 725/728, eis que a Unimed de Fortaleza Corretora, não mais integra a lide, conforme decisão de fls. 244/245, não se fazendo necessária sua intimação para conhecimento da sentença. Quanto às certidões, cuja emissão a peticionante demonstra sua discordância, foram emitidas pela SEJUD IV, de acordo com a portaria nº 325/2018, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua,

a qual dispõe sobre as atribuições das Secretárias Judiciárias, não tendo este juízo qualquer ingerência sobre tais atos. No tocante ao fato de existirem despachos proferidos por juizes diferentes, cabe esclarecer que esta juíza é titular da 21ª Vara Cível de Fortaleza, enquanto o juiz Jose Barreto Carvalho Filho, encontrava-se em período de respondência, compreendido entre os dias 16/10/2018 à 30/10/2018. Assim, em atenção ao despacho proferido às fls. 679, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: HELIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6419/CE) - Processo 0877854-07.2014.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: APIS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - REQUERIDO: ALEXANDER CONSTANTIN MARIA BROM - Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa mediante atualização do aluguel inicialmente pactuado pelo índice estipulado no contrato, qual seja: IGP/FGV, até a data da propositura da demanda, bem como para recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

ADV: FERNANDO ANTONIO PINHEIRO GOIANA FILHO (OAB 17842/CE), ADV: PAULO CESAR FREGNAN (OAB 27328/CE) - Processo 0892934-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: M. K. G. Alimentos Ltda - Diante do exposto, acolho a preliminar levantada pela promovida, pelo que dou-me por incompetente para julgar o presente feito, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal. Remetam-se os presentes autos à uma das Varas da Justiça do Trabalho de Fortaleza/CE.

EXPEDIENTES DA 24ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0567/2018

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0049647-02.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ERILSON DE LEMOS LIMA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GABRIELA MEDEIROS DE FREITAS (OAB 22718/CE), ADV: JOSE LUIS POLEZI (OAB 80348/SP), ADV: JEFERSON FERNANDES PEREIRA (OAB 11419/PB), ADV: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO (OAB 7982/CE), ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE) - Processo 0056488-52.2008.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Caboclo Santana - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0089377-25.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antônio Pereira dos Santos - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0118180-37.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Joao Batista de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/CE) - Processo 0134167-55.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOAO RODRIGUES LOPES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PB), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB 18231/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16436/CE), ADV: CRISTINA MENESES

LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PE) - Processo 0136891-08.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Amauri Freire de Farias - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DAVID ARISON DA ROCHA BEZERRA CAVALCANTE (OAB 17939/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0143613-82.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOAO RUFINO DA SILVA - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0149365-35.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: EMERSON JACKSON SILVA BARBOSA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0149896-24.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: OTÍLIA ALVES PEREIRA - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0150666-51.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Silvania Unias Siqueira - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0152058-89.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO HELIO SAMPAIO DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0153882-83.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: APARECIDO JOSÉ DE SOUZA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373/CE) - Processo 0155656-51.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ADECIO BANDEIRA NOBRE - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz de Seguros S/A e outros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/

CE) - Processo 0158711-44.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Damiana Freitas de Souza - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0166651-26.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CARLEON VIANA DE SOUSA - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0168083-80.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ROZIO SIPRIANO CARNEIRO - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0180393-21.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FARIAS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE) - Processo 0182653-71.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: LEANDRO FREITAS MENDES - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0185554-12.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VALDEMIR ARAUJO MARTINS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0188078-79.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO ERINEUDO GOMES DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0188220-83.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: RITA ELENITA VIEIRA DE MELO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: LUCIVALDO MAIA ROCHA (OAB 9785/CE), ADV: RENATO MOREIRA DE ABRANTES (OAB 27159/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE) - Processo 0189678-38.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de

Contratos - REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE SOUSA COSTA - REQUERIDO: Maritima Seguro S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA NETO (OAB 30204/CE) - Processo 0190599-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Janderson Bandeira da Costa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de correção monetária de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia disposta na lei de regência. Defende a existência de diferença a receber a título de atualização monetária da cobertura do sinistro desde a edição da MP 340, de 29.12.2006, convertida na Lei n.º 11.482/2007 e desde a data do evento danoso. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citada, o promovido ofereceu contestação. Alegou ter efetuado o pagamento da verba securitária devida de acordo com a tabela de cálculo da verba securitária. Entende que não é cabível a atualização do valor recebido, uma vez que não previsão legal. Assevera que o juiz não pode atuar como legislador positivo, sob pena de malferimento do princípio da Separação dos Poderes. Pede a improcedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, entendo imperioso delimitar o pedido do autor: a pretensão pela correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara administrativa. O autor não se insurgiu em face da ação mensurada pela seguradora, porquanto aceitou as conclusões da avaliação e da regulação do sinistro extrajudicialmente, bem como o enquadrando das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Passo então ao exame do cabimento da atualização monetário do seguro DPVAT. A indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), consoante a lei vetusta, era paga no patamar disposto na antiga redação do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74: [“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte; b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente”]. Ou seja, a par da vedação pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que tinha por fim estabelecer a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, o art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 utilizava o salário mínimo como coeficiente de atualização como critério para o cálculo do estabelecimento do valor da indenização devida em matéria de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Ocorre que o legislador infraconstitucional alterou o primitivo critério de utilização do salário-mínimo com fator de correção, disciplinando valores estanques de indenização, como se observa pela nova leitura do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74 dada pela 340 de 29/12/2006, convertida na n.º 11.482/2007. Com efeito, o novo texto a legislação acerca da verba securitária DPVAT e estabeleceu que a cobertura para os sinistros automobilísticos, e as lesões deles decorrentes, deverão enquadrar-se na tabela anexa ao texto, tomando por base a cobertura de gradação máxima de R$ 13.500,00. A gradação em caso de invalidez parcial, antes de aplicação duvidosa, agora é cogente, tendo o legislador normatizado tabelamento que antes era feito através da Tabela para Cálculo da Indenização prevista no art. 5.º da Circular/ SUSEP n.º 29/91. Dentro desse contexto de inovação, veio nova legislação (Lei n.º 11945/09) operando efeitos imediatos, devendo a seguradora, quando da avaliação e regulação do sinistro, proceder ao exame pericial, enquadrando as sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009 (art. 31). Eis a redação: “1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” Diante desse novo quadro normativo, vejo que a mudança de opção legislativa redundou em que a nova redação do artigo 3.º da Lei 6.194/74 não veio prevendo a incidência de correção monetária sobre a quantia conjecturada para cada modalidade de indenização. Assim, tendo em vista que a legislação atinente à matéria em questão não menciona a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor apurado, incabível a determinação pelo Poder Judiciário. Isso porque, eventual declaração de incidência nos pagamentos administrativos infringiria o Princípio da Reserva Legal, o qual disciplina que, para que surja o direito, necessário e imprescindível se faz a previsão expressa em lei, o que inexiste no caso concreto. Ademais, o acolhimento dessa pretensão implicaria a própria invasão do Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo, o que, por óbvio, atenta contra os mais louváveis princípios da República Federativa do Brasil, em especial, o da separação dos poderes. É dizer, não pode o Judiciário, que tem atribuição de aplicar a lei ao caso concreto, atuar como legislador positivo, criando ou aumentando direitos. A incumbência pela elaboração de critérios de correção do valor previsto na lei acima referida é, única e tão somente, do Poder Legislativo, não podendo o juiz se imiscuir nessa atribuição, sob pena de violação do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF/88 art. 2.º). O conteúdo nuclear e histórico do princípio da separação de poderes pode ser descrito nos seguintes termos: “as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos e devem existir mecanismos de controle recíproco entre eles, de modo a proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto” (Nuno Piçarra, A separação dos Poderes como doutrina e princípio constitucional - Um contributo para o estudo das suas origens e evolução, 1989, p. 26: “Na sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos Poderes deve continuar a ser encarado como princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político-estadual no interesse da liberdade. Tal constitui seguramente o seu núcleo intangível”). A propósito, o Supremo Tribunal Federal identificou esse sentido básico da separação de Poderes com a vedação da existência, no âmbito do Estado, de instâncias hegemônicas, que não estejam sujeitas a controle. Vale transcrever trecho do acórdão no qual o tema foi discutido, da lavra do Ministro Celso de Mello: “A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de

conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. (...) O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional" (MS 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.00) Mesmo que, modernamente, tenha-se o princípio da separação do poderes como adequadamente denominado de "tripartição de funções estatais", sob o entendimento de que o Poder Estatal é uno, atuando cada uma das funções administrativa, legislativa e judiciária como forma de controle e contenção da outra, no concebido projeto de checks and balances, o qual autoriza que os demais, poderes realizem auto-correções ou correções externas nos atos violadores das, normas que os vinculam (Rogério Gesta Leal. O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea, p. 94), ainda assim, é vedado ao juiz, fora das exceções de controle, atuar como legislador positivo, agindo na função precípua do Poder Legislativo. Dessa forma, diante da evidente desconformidade do pedido com as diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, impõe-se o desacolhimento da irresignação. Imperioso destacar, nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 4350/DFe 4627/DF, declarou a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/07e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Quanto à correção monetária, o precedente pronunciou-se expressamente, por sua impossibilidade, sendo estas as palavras do relator: (...) Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no § 7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT. (...) Eis a ementa: EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09. (negritei) (ADI 4350/DF, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 03/12/2014) Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada. Cito, no ponto, valiosos arestos dos Tribunais de Justiça e das Turmas Recursais de diversas unidades da federação, cuja orientação do magistério jurisprudencial alinha-se com perfeição ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de amparo legal para atualizar monetariamente o valor pago na via administrativa do valor da indenização do seguro DPVAT desde a edição da Medida Provisória nº 340/2006. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058527607, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 03/04/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. (...) No que diz com a pretensão de alteração do limite máximo de R$ 13.500,00, estabelecido pela MP 340/2006, a contar do ano de 2006, tem-se que merece ser afastada. Não tendo o legislador previsto a incidência de correção monetária, quando da elaboração da lei, não cabe ao Poder Judiciário tal incumbência. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISAO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70060662509, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 26/09/2014) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE CORREÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. (...) Por outro lado, não prospera a pretensão do autor de correção do montante indenização pelos índices oficiais, tendo em vista que a legislação aplicável dispôs taxativamente acerca do limite da indenização do seguro DPVAT (R$ 13.500,00 - artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74), não havendo qualquer previsão acerca da atualização monetária da referida quantia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057741670, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/12/2013) Imperioso pontuar, dentro dessa perspectiva, que também não é devida a correção monetária quando o pagamento na seara administrativa ocorre dentro do trintídio legal. Nesse aspecto, o pedido autoral esbarra na vedação contida no § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74: "Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado" (grifei), não se aplicando, no caso em análise, o teor da Súmula n.º 43 do STJ. É que, na hipótese, não houve recusa (ou mora) do pagamento da indenização securitária. Somente a negativa - ou pagamento além do prazo de 30 dias - da obrigação na seara administrativa pela seguradora, reconhecida, posteriormente, na sede judicial, autoriza a incidência da correção monetária desde a data do sinistro. Essa é a leitura que faço do texto do § 7.º da lei de regência. Não desconheço que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), ocasião em que se fixou o entendimento de que "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT,

prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (RESP 1.483.620/SC, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 2/6/2015). Todavia, essa orientação, repito, deve ser aplicada quando ausente o pagamento em sede administrativa dentro dos 30 dias, conforme redação do § 7.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Vale destacar que há precedente do tribunal local, a saber: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO REALIZADO EM SEDE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CARÁTER TAXATIVO DA NORMA DE REGÊNCIA, QUE NÃO CONTEMPLA O REFERIDO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO POSSUI FUNÇÃO LEGISLATIVA TÍPICA. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE TRATAM DA TEMÁTICA RECONHECIDA PELO STF. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 36.ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/ CE, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou improcedente o pedido autoral, com fundamento de que a inexistência de previsão legal, contemplando a correção monetária, não pode ser suprida pela via judicial. 2. De início, faz-se importante salientar que a Lei nº. 11.482/2009 já teve a sua constitucionalidade examinada pela Suprema Corte Brasileira, nos autos da Ação de Inconstitucionalidade nº. 4350, na qual se considerou constitucional a tabela legal, que determina os valores de indenização do seguro DPVAT. 3. Além desse fator, assevere-se que as previsões ali insertas tem caráter taxativo, já que prevê, expressamente, os valores a serem pagos pelas seguradoras em caso de acidente automobilístico, não sendo viável a cobrança de correções monetárias por meio de ações judiciais, sob pena de intromissão indevida na típica do Poder Legislativo. 4. A propósito, "não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT." (STF, ADI: 4350 DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/10/2014) 5. Registre-se, por oportuno, que o autor/recorrente já recebeu administrativamente a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos) reais, e como não questiona tal valor, mas somente o quantum relacionado a correção monetária, o seu recurso não merece prosperar. 6. Apelação cível conhecida, mas desprovida. (TJCE, 0868133-31.2014.8.06.0001, Apelação. Rela.: DESA. LISETE DE SOUSA GADELHA. 1ª Câmara Cível. Dje.: 07/01/2016) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO, FORA DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA, NOS TERMOS DO ART. 5.º, §§ 1.º E 7.º, DA LEI Nº 6.194/94. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 13.ª Vara Cível desta Comarca, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SEGURO DPVAT, que julgou IMPROCEDENTE o pleito autoral. 2. Apesar da Medida Provisória nº 340/2006 (convertida na Lei nº 11.482/07), ter imposto um valor limite e invariável ao teto indenizatório do seguro DPVAT, que antes era baseado em salários mínimos, não estipule critérios de atualização monetária do valor indenizatório máximo imposto pela lei, o Judiciário não pode ingerir-se na função legislativa para fixar parâmetros de atualização monetária não previstos pelo legislador, posto que tal ato iria de encontro a vontade do legislador. 3. É pacífico o entendimento de que compete ao legislador alterar a ordem emanada da disposição legal para a inclusão de critérios de atualização monetária, posto que o STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.350/DF e 4.627/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.482/07, que inseriu na Lei nº 6.194/74, a sistematização e os valores atuais da indenização concernente ao Seguro Obrigatório, sem a estipulação de fatores de atualização monetária. 4. Impende salientar que a correção monetária dos valores atinentes à indenização a título de indenização do Seguro DPVAT só será devida em caso de ausência de pagamento administrativo, fora do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega da documentação exigida, conforme disciplina o art. 5.º §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94 5. No caso vertente, verifica-se que a parte autora deixou de comprovar que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do NCPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Relator(a): HELENA LUCIA SOARES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 4ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 08/08/2017; Data de registro: 08/08/2017) No caso vertente, consta-se que a parte autora não comprovou que o pagamento administrativo foi realizado fora do prazo previsto em na Lei nº 6.194/74, não se desincumbindo, desta feita, de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. Em última análise: quando o pedido autoral resume-se a pleitear diferença de correção monetária da cobertura do seguro DPVAT recebida na seara extrajudicial, sem discutir as conclusões do próprio laudo pericial administrativo, o juiz não pode aplicar a atualizar os valores dispostos em lei, na medida em que lhe é vedado atuar como legislador positivo, não sendo devida correção monetária correção monetária da indenização do seguro DPVAT, no período entre o advento da MP 340/06 e a ocorrência do sinistro ou quando não comprovado que o pagamento ocorreu além do prazo de trinta dias conforme disciplina o art. 5.º, §§ 1.º e 7.º, da Lei nº 6.194/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido, ante a ausência do direito à correção monetária da verba securitária DPVAT. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0198057-65.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTÔNIA MATEUS DE ASSUNÇÃO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0200944-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: JOSE CLAUDIONOR DO NASCIEMNTO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a

devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0201214-46.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GIVALDO FELIX DE BAROS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0201358-20.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jucieldo Souza da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0203620-40.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ISABETE CARDOSO MOREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARIA ALZIRA ARAGAO DA FROTA (OAB 22385/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0205575-43.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Aldenir Barbosa - REQUERIDO: Seguradora Lídes dos Consórcios do Seguro DPVAT - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0205650-48.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0206194-36.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0212893-43.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francimar Alves Fernandes - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: MANOEL PEREIRA DE SOUSA MARINHO (OAB 18059/CE), ADV: FELIPE REINALDO RABELO LEAL (OAB 17528/CE) - Processo 0470751-19.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Ananias Viana da Silva - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE), ADV: FABIO

POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0830084-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO FABIANO DA SILVA LIMA - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0835996-93.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO ROGEANIO VIEIRA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0836730-44.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO DEMOUTIEZ DO NASCIMENTO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: CARLOS MANDALLY LEITAO CAVALCANTE (OAB 28422/CE), ADV: FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB 22881/CE) - Processo 0840569-77.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: EDNA MARIA DA FONSECA SILVA - REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA PREVIDENCIÁRIA S/A e outros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0841141-33.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: PAULO ROBERTO RABELO LEAL (OAB 13591/CE) - Processo 0843734-35.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Fortaleza do Nascimento - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0855007-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Edvar Azevedo da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo

IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0856598-08.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Erivelton da Silva - REQUERIDO: Mapfre Seguradora S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0858215-03.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: CAROLINE GOMES PEREIRA - REQUERIDO: M.S. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0864031-63.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE MORAES FILHO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S.A. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0865319-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE OSMAR CIPRIANO ALVES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0866635-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ISAIAS AIRTON FERREIRA NUNES e outro - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0867157-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR FREITAS DA SILVA - REQUERIDO: Mapfre Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0867186-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE JURANILTON OLIVEIRA DE SOUSA - REQUERIDO: Mapfre Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0872023-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE:

FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA MESQUITA - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: DAYANA RABELO LEAL (OAB 28367/CE) - Processo 0873994-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: Marítima Seguro S.A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em que o autor aduz, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico, tendo recebido, como segurado obrigatório, quantia inferior ao que disposto na lei de regência. Defende a existência de invalidez permanente reconhecida pela seguradora ré e a inaplicabilidade da Tabela de Valores de sinistro. Sustenta que a norma de regência não faz diferenciação quanto aos valores a serem pagos e que a cobertura do sinistro deve se dá no máximo estipulado. Postulou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Despachada a inicial, foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a promovida ofereceu contestação. Alegou preliminares. No mérito, alegou a quitação da verba postulada pela parte autora e a inexistência de prova quanto à invalidez total e permanente. Entende que não há diferença a ser paga à promovente em face da ausência de pressupostos para pagamento de complementação. Sustenta, ainda, a validade da tabela para fins de cálculo da verba securitária, a ausência de comprovação do laudo do IML para a comprovação da invalidez alegada e a necessidade de exame pericial médico e a impossibilidade de vinculação da verba ao salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido. Foi designada data no sentido de viabilizar a realização de perícia e o enquadramento das sequelas conforme disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009. Anoto que o laudo pericial foi depositado aos autos. Não houve manifestação pelas partes. É o relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos casos como o do presente, o exame pericial enquadrou as sequelas do autor em conformidade com o disposto nos incisos I a II do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela MP 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, sendo constatada congruência entre o resultado do laudo judicial e o resultado da perícia administrativa. Assim, o autor nada tem a receber a título de complementação de diferença, pois nenhuma diferença foi apurada entre o laudo judicial e o extrajudicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, porque ausente divergência entre o laudo pericial e o laudo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno o promovente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Não havendo a interposição de recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0875348-58.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE FARIAS - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0875887-24.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA ALVES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0890457-15.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Almeida de Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0894363-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Jucilene da Silva Lima - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A e outros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405A/CE) - Processo 0894638-59.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Henrique Parnaiba - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha

a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RODOLFO BENTO DA ROCHA (OAB 23237/CE) - Processo 0895659-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Lindenberg Nogueira de Sousa - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0897228-09.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Felipe do Nascimento - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0897333-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Milton Lopes Vieira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0897721-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Alexandre Machado Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0898378-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Mauricio Lopes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0900003-94.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Lucia de Sousa da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0903871-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Correção Monetária - REQUERENTE: Jose Valdeci Alves de Sousa - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE) - Processo 0905864-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antônio Leandro Martins Camilo - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos,

julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE) - Processo 0907319-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Raimundo de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0907776-93.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Maria Pereira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0909163-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Carlos Alexandre da Silva - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0909343-62.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Ferreira Filho - REQUERIDO: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0910079-80.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Julio Cesar da Silva Ferreira - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0911059-95.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Manoel Saraiva Leao - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0913643-67.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonyonne Dantas Rodrigues - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0914158-05.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Natalia de Castro - REQUERIDO: Bradesco Auto Re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça

gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0915469-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Naelson Nogueira de Oliveira - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0915856-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Revilton Pereira da Cruz - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, vez que inexiste qualquer sequela pelas lesões sofridas pela autora no acidente de trânsito objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0919897-56.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Thiago Oliveira Andrade - REQUERIDO: Maritima Seguros S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0568/2018

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: IRIS VIVIANNE LOUZADA FERREIRA (OAB 22812/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 7489/PB), ADV: JOÃO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB 11427/PB), ADV: JULIANA OLIVEIRA SANTOS (OAB 18575/CE) - Processo 0018261-22.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joao Vitor Flor de Pinho Araujo e outro - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0049206-21.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: VICENTE DAGOBERTO RODRIGUES MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0130304-91.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE EDMILSON AURELIO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0140074-11.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO SERGIO SOUSA ALVES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE) - Processo 0141288-37.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARDONIO PERES CAMELO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 37246A/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373/CE), ADV: JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO (OAB 19188/CE) - Processo 0156196-02.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO EDILSON BRASILEIRO CAVALCANTE - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0164696-57.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO HILTON DE MOURA MORAES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUCIVALDO MAIA ROCHA (OAB 9785/CE), ADV: ANA MARIA ALBUQUERQUE MACHADO (OAB 10338/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0172015-13.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Elaerto Costa Lobo - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE) - Processo 0176019-59.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: SADI NOGUEIRA CUNHA - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB 21154/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0180909-41.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: REGINA CELIA BALBINO FREIRE - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE), ADV: RAFAEL ESTEVES STUDART (OAB 22655/CE), ADV: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS (OAB 23738/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE) - Processo 0184664-73.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO ALFREDO RIPARDO JUNIOR - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0199991-58.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LUIZ GREGORIO DA SILVA NETO - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor

referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE) - Processo 0208123-07.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO ERIDON MATIAS CHAVES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0208517-14.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Valdenir Sampaio da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0208522-36.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisca Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0217884-62.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: FRANCISCO HILTON DE MOURA MORAES - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0219529-25.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS SA - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE) - Processo 0476119-43.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Clerton da Cruz - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0832944-89.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTONIO TIAGO CRUZ MESQUITA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: BENEDITO RODRIGUES FERREIRA (OAB 28728/CE) - Processo 0834550-55.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE OSMAR FERNANDES DE SOUSA - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0842742-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JOSE JANIO DE CARVALHO - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0847131-05.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Augusto de Lime - REQUERIDO: Bradesco Auto/RE CIA de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0849893-91.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: JOSE ARNALDO BENICIO DO CARMO JUNIOR - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE) - Processo 0860986-51.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LAÉDSON MAGNO DA SILVA - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0863264-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: RITA FREITAS DE MOURA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373/CE) - Processo 0865313-39.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: RAIMUNDO DEUZIMAR CANDIDO DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0871434-83.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0879286-61.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIMAR PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0881822-45.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: MARIA ROSILDA CASTRO DOS SANTOS - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0888096-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Gonçala Marques Duarte - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0889537-41.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Jatai Brasil de Souza - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE) - Processo 0890612-18.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joaquim de Freitas Leitão - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0890743-90.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0894614-31.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Adriano Pinheiro - REQUERIDO: Maritima Seguros e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FABIANA NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35010/CE) - Processo 0895617-21.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: José Alves Cavalcante - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0897660-28.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Joao Batista Soares Camelo - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/

PE) - Processo 0898463-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Roselia Almeida Ferreira, - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0899390-74.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Joao Monteiro Chaves - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: PEDRO ALVES DA SILVA NETO (OAB 11318/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0901770-70.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Genuino do Amaral - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0901791-46.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: José Welyson Moura Matos - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0907444-29.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Raimundo Pimenta Alves - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE), ADV: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO (OAB 27565/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0907924-07.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Sergio Antônio dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA (OAB 28925/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: GABRIELLE GADELHA COSTA (OAB 23986/CE) - Processo 0909787-95.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Valcinete da Silva Pereira - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: THIAGO AMORIM MARQUES (OAB 168528/RJ) - Processo 0912425-04.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: João Ferreira de Souza - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

(OAB 16983/PE) - Processo 0913102-34.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Flavio Francisco Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros Sa - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO (OAB 27758/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0913585-64.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Espécies de Contratos - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0914079-26.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Antonio Edvagno da Silva Maciel - REQUERIDO: Mapfre Seguros Gerais S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: ANTONIO EDNALDO ALTINO DE MELO (OAB 20795/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0916643-75.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Fernandes da Silva - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não restou com sequelas permanentes em virtude do sinistro objeto dos autos. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0921223-51.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Darley Cesar da Silva Felipe - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com fundamento no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda, o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2° do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3° do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS (OAB 21145/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE) - Processo 0921232-13.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Valderina Maria Jorge Franco - REQUERIDO: Bradesco Seguros S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença com arrimo no Art. 487, inciso I Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora já recebeu o valor referente ao seguro em questão. Condeno o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o Art. 85, § 2º do CPC, suspendendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, em consonância com o disposto no Art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL (SEJUD V)
JUIZ(A) DE DIREITO JOSE MARIA DOS SANTOS SALES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAQUEL MONTEIRO LIMA MARTINS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0569/2018

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0023542-27.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Francisco Antenor Marques de Sousa - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.643,50 (três mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO (OAB 21154/CE), ADV: JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO (OAB 3667/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0031696-34.2008.8.06.0001 - Procedimento

Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Alves Garantizado Filho - REQUERIDO: Real Previdencia e Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.855,85 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0049184-60.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: DJAIR LIMA ALMEIDA - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz S.A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: GUSTAVO SAMPAIO BRASILINO DE FREITAS (OAB 17106/CE), ADV: ADRIANA CRISTINA BORGES (OAB 114460/SP), ADV: JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16436/CE), ADV: DAVID SUCUPIRA BARRETO (OAB 18231/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PB) - Processo 0056484-15.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Severino de Sousa Miranda - REQUERIDO: Maritima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PB), ADV: ALEXANDRE ROSA FERNANDES (OAB 17662/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB 13535/CE), ADV: CRISTIANE DE BRITO RODRIGUES ROBLES (OAB 17859/CE), ADV: WELTON COELHO CYSNE (OAB 1647/CE), ADV: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB 13899/CE), ADV: ERICK DE SARRIUNE CYSNE (OAB 15156/CE) - Processo 0087307-40.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Maria Araujo Rosa - REQUERIDO: Agf Brasil Seguros S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 942,76 (novecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE) - Processo 0096245-19.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Lucidio Melo - REQUERIDO: Sul America Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0124234-34.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimundo Nonato Siqueira - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais, declaro EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, em razão da pronúncia da prescrição, o que faço por sentença, com fulcro no Art. 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no Art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0136163-64.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Cleandro Sousa Davi - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S.a. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 945,00

(novecentos e quarenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0138287-44.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigações - REQUERENTE: ROBSON PINTO DANTAS - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0138670-22.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ODAIR JOSÉ DE SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ALESSANDRA ERIKA MAIA BARROS (OAB 21113/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0139145-75.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: SEBASTIÃO DA SILVA - REQUERIDO: Maritima Seguros S.A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, conheço dos embargos declaratórios interpostos, por serem tempestivos, para negar-lhes provimento, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: CICERO CORDEIRO FURTUNA (OAB 22014/CE) - Processo 0141383-67.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ADAIL JOSÉ RODRIGUES - REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: JARIO MARIO ALVES PENHA JUNIOR (OAB 33669/CE) - Processo 0144064-10.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: EUGÊNIO HENRIQUE MARTINS DE CAMPOS - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.012,50 (hum mil, doze reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: MARIANA ARAUJO MENDES (OAB 23535/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0144543-03.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: JAIR AVELINO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ADRIANA CRISTINA BORGES (OAB 114460/SP), ADV: JEFERSON FERNANDES PEREIRA (OAB 11419/PB), ADV: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO (OAB 24880/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: PAULO RICARDO MARINHO TIMBO (OAB 15285/CE), ADV: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO (OAB 7982/CE) - Processo 0147962-07.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Benevaldo Lino de Franca - REQUERIDO: Maritima Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por

sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 4.117,50 (quatro mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS (OAB 4146/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0154430-45.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Benedito Moreira da Silva Filho - REQUERIDO: MBM Seguradora S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0159321-75.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: NILSON VIEIRA SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0160474-07.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Leandro de Oliveira Lima - REQUERIDO: Maritima Seguro S.a e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0164028-86.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Djean Damasceno - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: VALERIA JACO VALE ADJAFRE (OAB 8779/CE), ADV: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB 21292/CE) - Processo 0168983-63.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonio Carlos dos Santos Moura - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO AMARAL DE SOUZA JUNIOR (OAB 19793/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 22718/PE) - Processo 0169575-10.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: WERGNA VIDAL COELHO - REQUERIDO: MARITIMA SEGUROS S/A e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0177920-96.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Auricelia Ferreira de Matos - REQUERIDO: Marítima Seguros S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0182748-04.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: ANTÔNIO JEFFERSON DE SOUSA PEREIRA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE) - Processo 0189095-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: CARLA MARIA CALAÇA DE SOUSA - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇAO (OAB 24263/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE) - Processo 0196546-32.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ANTÔNIO NALECIO CAMPOS FERREIRA - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.417,50 (hum mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI (OAB 18044/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0196709-12.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Contratos de Consumo - REQUERENTE: LUIS CARLOS LOPES RODRIGUES - REQUERIDO: MAPFRE SEGURADORA S.A. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0199571-53.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERIDO: Bradesco Saúde Auto/RE Companhia de Seguros - R.H., Ante a interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte adversa para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar Contrarrazões, na forma do Art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Art. 1.010, § 3° do CPC. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0202768-16.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA CAMPOS - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no Art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: PAULO ROBERTO RABELO LEAL (OAB 13591/CE), ADV: FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR (OAB 14752/CE) - Processo 0203959-96.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO CLEUDO GINO DA SILVA - REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço por sentença com fulcro no Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20873/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0392402-36.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Valdir Gouveia de Oliveira - REQUERIDO: Santander Seguros S.a. e outro - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0432544-82.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Jose Edmar Francelino - REQUERIDO: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço por sentença, com arrimo no Art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno ainda, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 2° do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da justiça, nos termos do Art. 98, § 3° do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: CRISTINA MENESES LEAL CARDOSO (OAB 16854/CE), ADV: